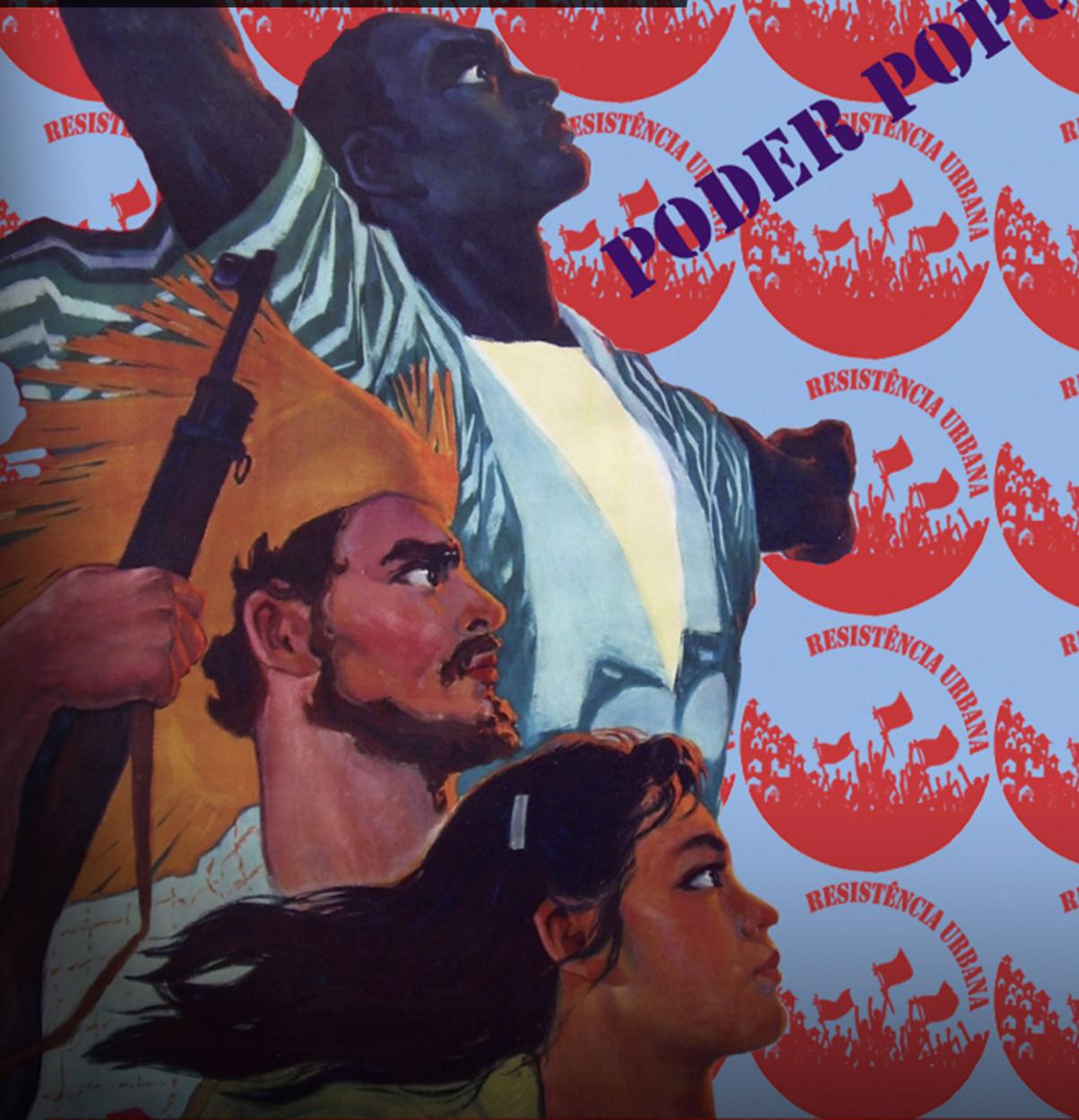


inSURgência

revista de direitos e movimentos sociais

Volume 2 Número 1
janeiro-junho de 2016



Organizadores do dossiê Direito e Marxismo:
Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)

 **Lumen Juris** Editora

Editores

João de Almeida
João Luiz da Silva Almeida

Conselho Editorial

Adriano Pilatti
Alexandre Bernardino Costa
Alexandre Moraes da Rosa
Ana Alice De Carli
Anderson Soares Madeira
Beatriz Souza Costa
Bleine Queiroz Caúla
Caroline Regina dos Santos
Daniele Maghelly Menezes Moreira
Diego Araujo Campos
Elder Lisboa Ferreira da Costa
Emerson Garcia
Firty Nascimento Filho
Flávio Ahmed
Frederico Antonio Lima de Oliveira
Frederico Price Grechi

Geraldo L. M. Prado
Gina Vidal Marcilio Pompeu
Gisele Cittadino
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Sénéchal de Goffredo
Helena Elias Pinto
Jean Carlos Dias
Jean Carlos Fernandes
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar
Jerson Carneiro Gonçalves Junior
João Carlos Souto
João Marcelo de Lima Assafim
João Theotônio Mendes de Almeida Jr.
José Emílio Medaur
José Ricardo Ferreira Cunha
Josiane Rose Petry Veronese
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha

Lúcio Antônio Chamon Junior
Luigi Bonizzato
Luis Carlos Alcoforado
Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Manoel Messias Peixinho
Marcellus Polastri Lima
Marcelo Ribeiro Uchôa
Márcio Ricardo Staffen
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Ricardo Lodi Ribeiro
Roberto C. Vale Ferreira
Salah Hassan Khaled Jr.
Sérgio André Rocha
Sidney Guerra
Simone Alvarez Lima
Victor Gameiro Drummond

Conselheiros beneméritos

Denis Borges Barbosa (*In memoriam*)
Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)

Conselho Consultivo

Andreya Mendes de Almeida Scherer Navarro
Antonio Carlos Martins Soares
Artur de Brito Gueiros Souza

Caio de Oliveira Lima
Francisco de Assis M. Tavares
Ricardo Máximo Gomes Ferraz

Filiais

Sede: Rio de Janeiro
Av. Presidente Vargas - n° 446 –
7° andar - Sala 705
CEP: 20071-000
Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

São Paulo (Distribuidor)
Rua Sousa Lima, 75 –
CEP: 01153-020
Barra Funda – São Paulo – SP
Telefax (11) 5908-0240

Minas Gerais (Divulgação)
Sergio Ricardo de Souza
sergio@lumenjuris.com.br
Belo Horizonte – MG
Tel. (31) 9-9296-1764

Santa Catarina (Divulgação)
Cristiano Alfama Mabilia
cristiano@lumenjuris.com.br
Florianópolis – SC
Tel. (48) 9-9981-9353

Copyright © 2017 by Instituto de Pesquisa, Direitos e
Movimentos Sociais (IPDMS)

Produção Editorial
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Bianca Callado

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.
não se responsabiliza pelas opiniões
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer
meio ou processo, inclusive quanto às características
gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais
constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895,
de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e
indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

ISSN: 2447-6684

InSURgência:

Revista de direitos e movimentos sociais

Comitê editorial

Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília | *editor-chefe*

Assis da Costa Oliveira - Universidade Federal do Pará

Diego Augusto Diehl - Universidade Federal de Goiás – Regional de Jataí

Ricardo Prestes Pazello - Universidade Federal do Paraná

Talita Tatiana Dias Rampin - Universidade de Brasília

Conselho editorial

Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília/Brasil | *editor-chefe*

Alfredo Wagner Berno de Almeida - Universidade do Estado do Amazonas/Brasil

Ana Ester Ceceña - Universidad Nacional Autónoma de México/México

Ana Lúcia Pereira - Universidade Federal do Tocantins/Brasil

Antonio Salamanca Serrano - Instituto de Altos Estudios Nacionales/Equador

Breno Marques Bringel - Universidade do Estado do Rio de Janeiro/Brasil

Carlos Frederico Marés de Souza Filho - Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Brasil

Conceição Paludo - Universidade de Pelotas/Brasil

David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla/Espanha

Enrique Dussel - Universidad Autónoma de la Ciudad de México /México

George Andrew Meszaros - University of Warwick/Inglaterra

Jesús Antonio de la Torre Rangel - Universidad Autónoma de Aguascalientes/México

Joaquim Shiraishi Neto - Universidade Federal do Maranhão/Brasil

José Geraldo de Sousa Junior - Universidade de Brasília/Brasil

Maria Teresa Sierra - Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social/México

Norman José Solórzano Alfaro - Universidad Nacional/Costa Rica

Rachel Henriette Sieder - Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social/México

Raquel Maria Rigotto - Universidade Federal do Ceará/Brasil

Regina Facchini - Universidade de Campinas/Brasil

Rita Laura Segato - Universidade de Brasília/Brasil

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia> | insurgencia.revista@gmail.com

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)

www.ipdms.org.br | ipdmscorreio@gmail.com

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)

Secretaria nacional IPDMS– (2014-2016)

Ricardo Prestes Pazello - secretário-geral
Fabiana Cristina Severi - secretária financeira
Assis da Costa Oliveira - secretário de articulação
Diego Augusto Diehl - secretária de articulação
Liziane Pinto Correia - secretária de articulação

Conselho das seções – IPDMS

Norte

Jeffirson Ramos da Silva (TO)
Kerlley Diane Silva dos Santos (PA)

Nordeste 1 (PI, MA, CE e RN)

Tayse Ribeiro de Castro Palitot (RN)
Ornela Fortes de Melo (PI)
Rosinere Marques de Moura (CE) - suplente

Nordeste 2 (PB, BA, SE, PE e AL)

Roberto Efrem Filho (PE)
Claudio Oliveira de Carvalho (BA)
Leonardo Fiusa Wanderley (BA) - suplente.

Centro-Oeste

Luciana Stephani Silva Iocca (MT)
Jacqueline Silva Martins (GO)
Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves (GO) - suplente
Carla Benitez Martins (GO) - suplente

Sudeste

Luiz Otávio Ribas (RJ)
Marianna Maciel (MG)
Luiz Carlos Silva Faria Júnior - suplente
Ana Beatriz Cruz Nunes - suplente
Ana Claudia Mauer dos Santos - suplente

Sul

Mateus Weber (RS)

Valéria Fiori da Silva (PR)

Marcel Soares de Souza (SC) - suplente

Kamila Anne Carvalho da Silva (PR) - suplente

Estudantil

Emília Joana Viana de Oliveira (GO)

Eloisa Slongo (PB)

Iasmim Alves Ferreira de Carvalho (PB) - suplente

Thalita Monteiro Maia (GO) - suplente

Sumário

APRESENTAÇÃO

InSURgência e luta de classes 1

Ricardo Prestes Pazello, Moisés Alves Soares, Alexandre Bernardino Costa, Assis da Costa Oliveira, Diego Augusto Diehl e Talita Tatiana Dias Rampin

DIÁLOGOS INSURGENTES

Seção de entrevistas, resgatando Miguel Pressburger

Ontologia materialista, finitude do direito e “luta de classes com classes” no Brasil..... 8

Entrevista com Ricardo Antunes, realizada por Moisés Alves Soares, Regina Teresa Pinheiro da Silva e Ricardo Prestes Pazello

DOSSIÊ

Direito e marxismo: método, ontologia e práxis (organizadores:

Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares)

A autonomia e a instrumentalidade do direito numa perspectiva superestrutural 36

Csaba Varga

Acumulação originária do capital e direito 66

Ricardo Prestes Pazello

Formas sociais e luta de classes: metodologia e práticas políticas ... 117

Jonnas Vasconcelos

Em busca de um método para a produção de conhecimento sobre a greve: o materialismo históricodialético e sua relação com a empiria 138

Flávio Roberto Batista

Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico	163
Ana Lia Almeida	
“Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao direito.....	203
Vitor Sartori	
Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis.....	258
Ivan Ivanovitch Makeev	
Pachukanis e o direito penal: entre o positivismo criminológico e o abolicionismo revolucionário.....	269
Marcel Soares de Souza	
O sentido do conceito de ideologia em Marx e a questão da igualdade jurídica.....	295
Mozart Silvano Pereira	
Os extratos de uma ontologia marxista do direito em Roberto Lyra Filho	322
Moisés Alves Soares	
Direitos humanos e política social: apontamentos para uma análise sobre os limites do direito e da igualdade no capitalismo	354
Silvia Alapanian	
Para uma teoria marxista do antidireito	375
Luiz Otávio Ribas	

EM DEFESA DA PESQUISA

Seção de artigos livres, resgatando Patrícia Galvão

A constituição de 1988406

Ruy Mauro Marini

Metodologia de análise na teoria da dependência: da análise dos problemas latino-americanos ao desenvolvimento de propostas de intervenção420

Luisa Maria Nunes de Moura e Silva

Luta e resistência da tradição no espaço urbano: o caso da vila dos pescadores do Jaraguá443

Karen Daniele de Araújo Pimentel

Letícia Veloso Martineli

TEMAS GERADORES

Seção de verbetes, resgatando Paulo Freire

Pachukanis: uma leitura marxista de Maurice Hauriou480

Bjarne Melkevik

Lenin e o direito489

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

Advocacia popular trabalhista.....503

Guilherme Cavicchioli Uchimura

PRÁXIS DE LIBERTAÇÃO

Seção de textos e documentos dos movimentos sociais, resgatando Enrique Dussel

Constituição da República Comunista do Brasil (década de 1930).....524

Partido Comunista do Brasil (PCB)

Programa dos 10 pontos dos Panteras Negras (1966)..... 531
Partido dos Panteras Negras

**Programa da União pela Liberdade e pelos Direitos
do Povo (1972)..... 535**
União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (ULDP)

**Estatuto das Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia,
Ejército del Pueblo (1978-2007)..... 540**
Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército
del Pueblo (FARC-EP)

**A mulher mapuche e seu compromisso com a luta
de seu povo (2003)..... 552**
Organização Mapuche Meli Wixan Mapu

**Propostas para um projeto energético popular com soberania,
distribuição da riqueza e controle popular: compromissos
com o povo brasileiro na Política Energética Nacional (2014) 554**
Plataforma Operária e Camponesa da Energia

**Declaración final del Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA,
10 años después (2015) 565**
Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA

POÉTICAS POLÍTICAS

Seção de textos e manifestações artísticas, resgatando Augusto Boal

Proletário de todo o mundo 572
Laerte

Estudo de desenho antagônico 574
Diego Kern Lopes

Sertanejo 576
Maria Tereza Queiroz Carvalho Carvalho

Contraconsciência, luta social e transformação 578
Giorgia Prates

CADERNO DE RETORNO

Seção de resenhas de textos, resgatando Aimé Césaire

A legalização da classe operária, de Bernard Edelman..... 592

Caio Henrique Amaro

**Lenin: teoria e prática revolucionária, organizado por
Marcos Del Roio, Anderson Deo e Antonio Carlos Mazzeo 596**

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

**O plural do diverso: conversas sobre a dignidade humana,
de José Ricardo Menacho..... 603**

Luciana Stephani Silva Iocca

Mercado versus direitos humanos, de Franz Hinkelammert..... 607

Luana de Freitas Vignola

Apresentação

InSURgência e luta de classes

Não há outra avaliação possível: uma sociedade dividida em classes é marcada pela luta travada por estas mesmas classes para garantir sua reprodução e fazer valer seu projeto societal. Nada mais pertinente que considerar isto na seara da produção intelectual comprometida com uma destas classes e com suas organizações populares. Daí fazer todo o sentido um dossiê dedicado ao horizonte da luta, no contexto de nosso Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), em um ano tão conturbado – leia-se: marcado pela luta de classes – como o de 2016.

O dossiê que esta edição da *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais* apresenta tem por título “Direito e marxismo: método, ontologia e práxis” e foi organizado por Ricardo Prestes Pazello (UFPR) e Moisés Alves Soares (UNISOCIESC). Trata-se de abertura para temática tão necessária de ser visualizada, por realizar esforço de estudo rigoroso a respeito da realidade social do direito, em sua essência, apontando para as tarefas político-jurídicas de nosso tempo. O rigor do método materialista-histórico se apresenta como resgate imprescindível, que colabora enormemente para o coletivo de pesquisadoras e pesquisadores que integram o IPDMS. Este método, por seu turno, encaminha para a compreensão do que há de mais essencial quanto ao fenômeno jurídico – portanto, de sua ontologia, que, apesar de histórica, existe sem dúvida alguma. Invariavelmente atrelada às relações sociais do capital, a forma jurídica admite no máximo usos táticos, práxis jurídica insurgente de suporte a movimentos sociais. Entretanto, não há possibilidade de apostas na forma jurídica, horizonte este vedado devido ao atrelamento fundamental que a mesma possui com a circulação de mercadorias. Esperamos, assim, que as contribuições aqui apresentadas – o rigor do método, a compreensão

da ontologia do direito e a práxis requisitada a partir deste contexto – ressoem e que nosso Instituto tenha, dentro de sua pluralidade, o reconhecimento de que a perspectiva marxista para o direito é um dos pontos nevrálgicos para que a crítica jurídica possa de fato avançar, saindo das encruzilhadas nas quais se meteu.

Para concretizar tais contribuições, o presente dossiê – que tem por capa um cartaz que expressa a luta de um dos mais importantes movimentos populares da atualidade brasileira, o Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), a partir de sua organização no Paraná – traz doze artigos que atacam os três problemas centrais enfrentados pelo Grupo Temático (GT) Direito e Marxismo do IPDMS, entre 2012 e 2016. O debate a respeito do método traz relevante contribuição do filósofo do direito húngaro, Csaba Varga, assim como textos de Ricardo Prestes Pazello, Jonnas Vasconcelos e Flávio Roberto Batista. A dimensão metódica da discussão carrega consigo, como não poderia ser diferente, as demais questões que o dossiê abriga. A compreensão sobre a ontologia do fenômeno jurídico, especialmente a partir de Pachukanis mas também de Marx ou Lukács, reverbera nos textos de Ana Lia Almeida, Vitor Sartori, Marcel Soares de Souza, Mozart Silvano Pereira e do russo Ivan Ivanovitch Makeev. Uma referência à parte merece ser dada ao texto de Moisés Alves Soares, o qual resgata a figura de Roberto Lyra Filho, que em 2016 tem a coincidente efeméride de seus 90 anos de nascimento e 30 anos de falecimento. O resgate crítico do pensamento de Lyra Filho introduz a dimensão da práxis que a relação entre direito e marxismo induz, o que se observa nos textos de Silvia Alapanian e Luiz Otávio Ribas.

Para além de os artigos do dossiê, a presente edição traz a seção “Em defesa da pesquisa”, com textos de temas livres, que traz à tona um artigo inédito de pertinente conteúdo sobre a Constituição de 1988, escrito pelo teórico marxista da dependência, Ruy Mauro Marini. Além disso, uma contribuição de Luisa Maria Nunes de Moura e Silva sobre a metodologia da análise dependentista, bem como o estudo de Karen Daniele de Araújo Pimentel e Letícia Veloso Martineli a respeito de uma comunidade tradicional em espaço urbano.

Em sintonia com o tema do dossiê, nas demais seções da revista são publicados textos que oportunizam acesso a fontes e reflexões mais livres sobre direito e marxismo. Na seção “Diálogos insurgentes”, é Ricardo Antunes o entrevistado, falando sobre a conjuntura política das esquerdas brasileiras, o lugar do direito na pesquisa marxista e a preocupação teórica com o debate ontológico desde o marxismo. Já na seção “Temas geradores”, dedicada a verbetes, aparecem reflexões sobre a leitura pachukaniana de Hauriou, da pena do filósofo do direito norueguês-canadense Bjarne Melkevik; a relação entre Lênin e o direito, de Pedro Pompeo Pistelli Ferreira; e o debate sobre a advocacia popular trabalhista, de Guilherme Cavicchioli Uchimura.

Na seção “Práxis de libertação”, onde há resgate de documentos históricos dos movimentos sociais, sete preciosas fontes são publicadas. O primeiro dos documentos aqui apresentados é o *Projeto da Constituição da República Comunista do Brasil*, elaborada na década de 1930 pelo Partido Comunista do Brasil (PCB), nome oficial à época, e que representou, segundo seus críticos e persecutores (dentre os quais a polícia política getulista), a exposição de uma das vertentes mais críticas e à esquerda da organização. De 1966 é o segundo documento, o *Programa dos 10 pontos dos Panteras Negras* redigido por Huey Newton e Bobby Seale, nos Estados Unidos da América do Norte, por ocasião da fundação do Partido dos Panteras Negras de Autodefesa, uma das organizações negras mais reconhecidas do ocidente, e que teve forte influência marxista-fanoniana. Já o *Programa da União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (ULDP)*, de 1972, representa um manifesto que buscava aglutinar aos guerrilheiros do Araguaia as massas camponesas e tradicionais da região, para fins de auxílio e propaganda à luta armada no contexto da ditadura brasileira, sendo, portanto, um documento representativo de uma organização que pretendeu operar como frente de massas, distinguindo-se do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) que efetivamente orientava as ações da guerrilha e que fomentou a ULDP. Também relativo à experiência de luta armada em situação de autoritarismo, o *Estatuto das Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo (FARC-EP)*, de 1978 e atualizado pela terceira vez em 2007, é exemplar no

que tange à estrutura de regulamentação interna de um grupo revolucionário, o qual, aliás, causa tanta polêmica e que teve tanto destaque no ano de 2016 por conta das tratativas frustradas de um acordo de paz na Colômbia. Dentre os documentos mais recentes, o primeiro é o manifesto *A mulher mapuche e seu compromisso com a luta de seu povo*, redigido em 2003, pela organização mapuche Meli Wixan Mapu, do Chile, em que a luta das mulheres aparece em destaque, em meio à especificidade da questão cultural e territorial indígena. Por sua vez, a Plataforma Operária e Camponesa da Energia, em 2014, elaborou suas *Propostas para um projeto energético popular*, que expressa um conjunto de apontamentos práticos de setor significativo das esquerdas marxistas brasileiras, as que apostam em um projeto popular para o Brasil. Por fim, a *Declaração final do Encontro Hemisférico Derrota da ALCA, 10 anos depois*, assinada em Havana, em 2015, por uma grande variedade de movimentos populares da América Latina, ganha grande atualidade, em tempos de aberta regressão no continente, quanto aos chamados governos progressistas e suas políticas inclusivas, por obra do imperialismo. Assim, os documentos aqui reunidos expressam, em maior ou menor medida, os impactos do debate marxista sobre os movimentos populares e suas concepções de justiça, renovando a interpretação sobre a luta de classes e incorporando nela debates como os de projeto nacional de poder, antirracismo, povo como expressão de classe, autodefesa e auto-organização, feminismo e luta indígena, aliança operário-camponesa e anti-imperialismo.

A revista ainda reserva espaço para textos artísticos, na seção “Poéticas políticas”, que neste número conta com expressões lúdicas em quatro áreas distintas: uma tirinha de Laerte, a partir do mote clássico da organização política marxista – “proletários de todo o mundo, unidos!”; as artes plásticas de Diego Kern Lopes, representando uma instigante e provocativa perspectiva sobre o antagonismo em desenho materialista-geométrico-político; um poema de Maria Tereza Queiroz Carvalho Carvalho, que enfoca o modo de vida sertanejo; e, por fim, a mostra de fotografias de Giorgia Prates, tematizando, em seis cliques, a disputa de consciências e a busca por transformação no contexto das lutas sociais do povo brasileiro.

A última seção, “Caderno de retorno”, guarda a iniciativa de resenhar recentes publicações do cenário editorial brasileiro, incluindo o clássico livro de Bernard Edelman sobre a legalização da classe operária, comentado por Caio Henrique Amaro; a coletânea organizada por Marcos del Roio, Anderson Deo e Antonio Carlos Mazzeo, sobre Lênin, interpretada por Pedro Pompeo Pistelli Ferreira; a compilação de textos de José Ricardo Menacho, circunscrevendo obra de sensibilidade e conversação, apresentada na resenha de Luciana Stephani Silva Iocca; e a obra de Franz Hinkelammert, que relaciona e opõe mercado e direitos humanos, resenhada por Luana de Freitas Vignola.

Na árdua tarefa da disputa das idéias, a partir de uma construção de conhecimento referenciada nas classes populares e trabalhadoras, ainda mais em tempos de avanço neoliberal e desestabilização institucional, como é a pela qual o Brasil passa, uma tentativa, ainda que estruturalmente modesta mas politicamente arrojada, se faz premente e, cremos, que está consubstanciada na presente edição.

Fora Temer!

Alerta! Alerta! Alerta aos fascistas! A América Latina será toda socialista!

Alexandre Bernardino Costa

Editor-chefe

Assis da Costa Oliveira

Diego Augusto Diehl

Talita Tatiana Dias Rampin

Comitê Editorial

Moisés Alves Soares

Ricardo Prestes Pazello

Coordenadores do Dossiê

DIÁLOGOS INSURGENTES

Seção de entrevistas, resgatando
Miguel Pressburger

◆ **Ontologia materialista, finitude do direito e “luta de classes com classes” no Brasil**

Entrevista com Ricardo Antunes, realizada por Moisés Alves Soares, Regina Teresa Pinheiro da Silva e Ricardo Prestes Pazello

Ontologia materialista, finitude do direito e “luta de classes com classes” no Brasil

Entrevista com Ricardo Antunes, realizada por Moisés Alves Soares¹, Regina Teresa Pinheiro da Silva² e Ricardo Prestes Pazello³.

INTRODUÇÃO

O professor titular de sociologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Ricardo Antunes, é um dos principais pesquisadores e teóricos do marxismo brasileiro contemporâneo. Autor de livros fundamentais para a sociologia do trabalho, de perspectiva marxista, como “Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho” (16 ed., Cortez, 2015) e “Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho” (2 ed., Boitempo, 2015), Antunes tem se dedicado a seus estudos a partir de uma análise ontológica, que remonta Marx e Lukács. Sua produção teórica é especialmente dedicada à compreensão da realidade da classe trabalhadora brasileira e seus instrumentos de luta sindical, assim como de sua nova morfologia.

Na presente entrevista, realizada especificamente para o dossiê sobre “Direito e marxismo: método, ontologia e práxis” da “InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais” do IPDMS, Antu-

1 Professor de direito da UNISOCIESC e secretário nacional do IPDMS.

2 Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo CESUSC. Graduada em Direito pelo UNISOCIESC. Graduada em Gestão e Empreendedorismo pela UFPR.

3 Professor de direito na UFPR e conselheiro nacional do IPDMS.

nes apresenta sua concepção do marxismo, o lugar do direito neste campo e um diagnóstico sobre a conjuntura política do Brasil. A conversa, feita por telefone, se deu no início do segundo semestre de 2016 e se refere a este contexto. O resultado da conversa entre o sociólogo e os pesquisadores do IPDMS demonstra, porém, o acerto de suas análises políticas e revigora a contribuição teórica que as antecede, especialmente no tratamento do método marxiano e no acúmulo interpretativo legado por Lukács sobre uma ontologia do ser social. Ademais, apresenta contribuições interessantes para se pensar a questão do direito sob o ponto de vista marxista, até porque Antunes encontra em pesquisadores e profissionais do direito e do direito do trabalho relevantes interlocutores.

IPDMS: O Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS), no atual número da Revista Insurgência, busca discutir as relações entre método, ontologia e práxis no âmbito das relações entre direito e marxismo. A sua trajetória de pesquisa na sociologia marxista do trabalho se entrelaça, justamente, com esses elementos constituintes do debate proposto. Tendo em vista a importância do direito na caracterização da exploração no cenário brasileiro, na sua ótica, qual a relação de suas pesquisas, em nível metódico, com a forma jurídica?

Ricardo Antunes: Eu saúdo o tema escolhido pela revista, em seu terceiro número, bem como a própria proposta da revista. Como nós sabemos, o ensino do direito no Brasil e, nós podemos dizer, em grande parte dos países capitalistas do ocidente, é muito normativo, dogmático e raramente abre perspectivas para que se possa pensar o direito fora desse juridicismo normativista. Porque o direito – e o sistema jurídico e legal – é parte de um mundo plasmado por relações sociais que encontram na esfera da vida cotidiana, na esfera da materialidade social, o seu adensamento material. Este tema, portanto, nos remete a esta discussão e desde logo é importante fazer um primeiro esclarecimento, especialmente porque é uma revista que é lida, naturalmente, também por advogados e estudiosos do direito.

É necessário partir do pressuposto do que nós estamos chamando, aqui, de ontologia é uma ontologia distinta da visão que se tem na fi-

losofia tradicional, que atribuía à ontologia uma dimensão metafísica, dando espaço ao mundo da idealidade. Naturalmente, eu penso que, pela própria proposta indicada pela revista, é preciso reconhecer que nós estamos falando aqui de uma ontologia de tipo materialista que foi, digamos, construída fundamentalmente a partir do enorme edifício teórico marxiano e que remeteu a compreensão do mundo da ideologia, do direito, dos valores do Estado, da política, da religião, da filosofia etc. Em suma, ao espaço onde os interesses do mundo material estão presentes. Hegel dizia, e eu lembro aqui apenas de memória, em sua “Filosofia do direito”,⁴ que o espetáculo da sociedade civil era o espetáculo da miséria e da libertinagem. Era um mundo das tensões e das contradições e que o estado seria o ente político capaz de superar essas contradições, porque ele seria, entre aspas, um estado totalizante capaz de conciliar interesses que a sociedade civil apresentava de modo contraditório. E Marx fez, entre 1843 e 1844, a sua primeira crítica materialista demolidora desta. Fundamentalmente, Marx vai dizer que o estado, a religião, o direito e o mundo em todas as suas transações, fazem parte da anatomia da sociedade civil que está presente no mundo abrangente, amplo e complexo da economia política.

Por sua vez, é preciso desde logo dizer que quem foi o principal elaborador desta vertente – a respeito da ontologia – no século XX dentro do marxismo foi o filósofo húngaro György Lukács. Foi ele quem mostrou que Marx foi o primeiro construtor de uma ontologia materialista e dialética, porque houve esboços ontológicos anteriores, como é o caso de Hegel, que faz uma ontologia muito qualificada, mas ela é, em última instância, uma ontologia de base ideal e Marx confere a este mundo, a esta leitura filosófica de base ontológica, uma fundamentação material a partir da economia política. Sendo assim, compreender o que se passa no mundo da economia política para Marx implica partir de pressupostos metodológicos capazes de capturar este mundo contraditório, complexo, heterogêneo do real, e isto obrigou Marx a fazer uma longa incursão metodológica que lhe permitisse entender o mundo ontologicamente, ou seja, a forma do ser como ele se apre-

4 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. 2 ed. Lisboa: Guimarães; São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1976.

senta, o ser como ele é, e entender o ser como ele é. Vale dizer, a realidade social concreta que Marx encontrou em meados do século XIX o obrigou a mergulhar na economia política. Não é por acaso que foi estudando o roubo de lenha, o uso da lenha pelos pobres e a proibição dos pobres de terem acesso à lenha – imagine a região que hoje nós conhecemos como Alemanha; no inverno, os pobres estariam impedidos de utilizar e de se apropriar das lenhas existentes que caíam das árvores nas florestas – que este mergulho começou. E também quando Marx conhece e tem notícias da greve dos operários tecelões da Silésia, e começa a perceber, além de estudar a economia política e os economistas políticos do seu tempo, que era imprescindível compreender o espaço do trabalho, da produção, da propriedade privada, das relações sociais de trabalho, do assalariamento, das extrações, da criação do lucro, da geração do valor e isso tudo dá nascimento ao edifício monumental que é a obra marxiana que se enfeixa com a publicação do primeiro volume de “O capital” em 1867⁵ e, depois, com as publicações póstumas do volume 2 e do volume 3,⁶ além de todo um conjunto de livros, artigos e textos que compreendem a espetacular ontologia marxiana.

Deste modo, então, o método é um percurso importante e imprescindível para se compreender o movimento do real em sua processualidade, em sua contraditoriedade, em sua forma de ser, em sua dimensão ontológica. Fica claro, então, que aqui estamos falando de uma ontologia materialista e dialética que em nada se confunde com uma ontologia metafísica e ideal. Então há, digamos assim, em Marx, duas questões a se concluir: primeiro, o reconhecimento de uma ontologia de novo tipo, materialista e dialética, para compreender o mundo real, que obriga os filósofos a partirem da economia política; e, segundo, é preciso que haja um percurso metodológico.

Mas contra a leitura marxista, muito forte no século XX, que, de certo modo, fetichizou o método, é possível dizer que Marx foi muito cui-

5 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

6 O volume 2 foi editado, em 1885, e o volume 3, em 1894, ambos por Engels.

dadoso com relação a isso. Marx praticamente não tem nenhum texto escrito e publicado sobre o método. Ele escreveu, como sabemos, algumas páginas espetaculares na “Introdução” de 1857,⁷ em um item chamado “Método da economia política”, que são páginas seminais, mas ele suprimiu a publicação deste texto em “O capital”. Em um dado momento ele diz: é muito difícil explicar o que é o método, é preciso ler “O capital” para entender o meu método e ele dá uma chave no prefácio ao primeiro volume de “O capital”. Ele diz que o seu método parte do mundo real e é preciso perquirir as conexões íntimas da matéria, as suas dimensões mais complexas, as suas contradições mais profundas e, só a partir dessa compreensão profunda do mundo real, que eu posso reconstruí-lo no plano ideal. O que significa, então, que Marx instaura – e um dos grandes méritos de Lukács foi ter, no século XX e especialmente a partir dos anos 1950 e 1960, ainda que isso valha para toda a obra lukacsiana, acentuado esse aspecto – uma relação muito profícua entre ontologia e método. A ontologia, ou seja, o mundo real é que é fundante. Não adianta eu ter um método e fetichizá-lo; o método não é a resposta, o método é o percurso imprescindível para chegarmos à resposta.

E a práxis é uma categoria vital nisso, porque Marx vai dizer que a filosofia ideal alemã – que é aquela em que Hegel e os hegelianos eram os filósofos dominantes e na qual Marx se formou, pois sua primeira juventude fez parte disto – desprezava tal categoria. O que é a categoria da práxis? É um momento fundamental onde conhecimento e concretude se fundem. Por isso, há uma relação muito rica entre subjetividade e objetividade em Marx, estando presente, por exemplo, nas suas teses sobre Feuerbach.⁸ O mundo objetivo compreende subjetividade e o mundo da subjetividade está intrinsecamente conectado com o mundo da objetividade.

7 MARX, Karl. “Introdução (1857)”. Em: _____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857- 1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélcio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 39-64.

8 MARX, Karl. “Teses sobre Feuerbach”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 27-29.

Por exemplo, quando eu pego um livro que está aqui na minha frente no meu escritório. Este livro que estou olhando agora, tem um título, tem papéis, está impresso, mas ele tem um autor, este autor escreveu esse livro, os que fizeram a capa, os que fizeram a parte tipográfica, a impressão, todo um complexo de atividades, vamos dizer assim, subjetivas que acabam por ser partes constituintes deste objeto-livro. Portanto, o livro não é pura objetividade, porque um livro sem autor, sem capista, sem tipógrafos, sem trabalhadores da indústria gráfica não existe. Por sua vez, o livro é também objetividade, porque só o autor pode escrever um texto, mas ele só vira livro quando ele se torna impresso – ou *on-line*, naturalmente, nos dias de hoje –, quer dizer, quando ele assume uma forma material que permite ser acessada por outros. É assim que eu penso que método, ontologia e práxis se relacionam.

Se eu pudesse, inclusive, sugeriria para vocês – mas isto é só uma questão quase formal – que talvez pudéssemos dizer assim – “ontologia, método e práxis”. Porque tem uma questão muito importante que é um debate grande no marxismo: não é o método que funda o conhecimento, na leitura que eu faço de Marx, é a inteligência do objeto real que indica o processo de conhecimento, o objeto que eu quero estudar me obriga a ter um percurso metodológico próprio. Por exemplo, se eu for estudar o capital como Marx fez: ele foi para o museu britânico, leu economia política, milhares de páginas dos resultados presentes nos relatórios de inspetores de fábricas, leu literatura inglesa, já que era poliglota, leu literatura vastíssima sobre o que se passava em vários países no mundo do capitalismo nascente, ainda que tivesse a Inglaterra como centro, e recuperou o movimento do capital para explicá-lo. Quando ele vai escrever “O 18 Brumário”,⁹ por exemplo, que é sobre o golpe de Luís Bonaparte, o seu percurso metodológico é o mesmo, mas o objeto é diferente. Analisar um golpe é diferente de realizar um movimento do complexo estruturante que também se trata da força do capital. Basta dizer que é por isto que “O capital” tem 3 volumes, era

9 MARX, Karl. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 199-336.

pra ter de 4 a 6 volumes, e o “18 Brumário” é um conjunto de artigos que depois vira um pequeno ainda que magistral livro.

IPDMS: Sem dúvida, sob pena de se fetichizar o método.

RA: Isto, isto. Só para dar este exemplo, para ficar bem claro, há muitos livros publicados nos anos 1960, 1970 que têm 30, 40 páginas explicando qual é o método, e depois vem uma pesquisa empírica puramente positivista, empiricista, que não tem nada a ver com o percurso metodológico marxiano e que termina com uma conclusão que já estava na cabeça do pesquisador, porque o método dele já tinha respostas antes da pesquisa. Pode-se chamar isto de marxismo, cada um chama do que quiser, mas não tem nada a ver com Marx. Não adianta eu ter um método fetichizado que não compreende a realidade. Marx – termino por aqui então - tem um diálogo com as suas filhas que é muito bonito, elas perguntam sobre qual o escritor que ele mais gostava, qual o livro que ele mais apreciava e, num dado momento, as duas filhas de Marx perguntam qual é o seu princípio de vida. Ele diz que é o de *duvidar de tudo*.¹⁰ Então, se o meu método é um dogma, eu não duvido, e eu preciso duvidar. Por isso, Marx é espetacular, porque ele chega a uma tese, e ele mesmo elabora as contraposições sobre sua tese pra testá-las e apresentá-las como deve, se são reais ou são irreais.

IPDMS: Tomando como elemento central a conexão entre ontologia, método e práxis, nós pensamos na grande explosão de estudos sobre o pensamento de Lukács nos últimos tempos, nos mais variados temas. Quais ainda são pouco explorados ou estão por ser desenvolvidos a partir da perspectiva ontológica, seja ela do próprio Lukács, seja ela – como Carlos Néilson Coutinho gostava de chamar – de uma ontologia da práxis, de Gramsci, ou seja de Ernst Bloch como uma ontologia do que ainda-não-é? Enfim, dessas grandes ontologias marxistas, mais especialmente da ontologia do Lukács, quais são os pontos que ainda são pouco discutidos ou desenvolvidos e que poderiam ter grandes

10 Trata-se da “Confissão de Marx”, uma séria de respostas a um questionário feito por suas filhas, Laura e Jenny, em 1865, um jogo de perguntas comum à época.

repercussões para a pesquisa marxista e, talvez, em alguma comunicação com o “complexo jurídico”, como gostava de intitular o próprio Lukács?

RA: Posso tentar responder essa sua pergunta que é muito importante em dois planos. A contribuição que Lukács realizou, de fato, é riquíssima. Com todas as limitações que ela possa encontrar, ela foi pioneira no século XX, inclusive porque Lukács remou contra um mundo dominante, até mesmo no marxismo, muito positivista, muito instrumental, muito epistemologizante e não é por outro motivo que a obra “Ontologia” tem alguns elementos que são muito claros nesta crítica.

Em seu primeiro volume,¹¹ Lukács vai fazer um balanço, por um lado, das vertentes mais problemáticas do marxismo, fundamentalmente o neopositivismo e a estalinização que se deu dentro do marxismo, convertendo-o em um “método oficial”, que ceifava a essência da formulação marxiana. Vai também polemizar positivamente com as variantes existencialistas que são também vertentes ontológicas. Chega a Hegel e discute a falsa e a verdadeira ontologia de Hegel. Lukács chega, inclusive, a dizer que Hegel é uma expressão filosófica ideal, mas com muita ressonância materialista, não é um idealista vulgar, longe disso, a espetacular dialética de Hegel não prescindia da realidade, mas, em última instância, Hegel tinha uma leitura teleológica do mundo, quer dizer, é a idéia que move o mundo, de tal modo que a história, a remissão à história, ao mundo real, era importante para que essa idéia, esse pôr teleológico, se efetivasse. E termina o volume 1 com a discussão sobre Marx, os aspectos ontológicos fundamentais da obra marxiana.

No volume 2,¹² dividido em dois livros, ele vai estudar as categorias ontológicas fundamentais. Começa com o trabalho, vai à reprodução, vai ao mundo da ideologia e ao mundo do estranhamento ou da alienação, deixando aqui de lado um debate difícil daquilo que normalmente nós chamamos de, *lato sensu*, mundo da alienação, mas já sabendo

11 LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução de Carlos Nélon Coutinho, Mario Duayer e Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, vol. I, 2012.

12 LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução de Ivo Tonet, Nélío Schneider e Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, vol. II, 2013.

que é um mundo complexo onde pelo menos duas categorias são utilizadas por Marx para tratar dele, que nós poderíamos traduzir como exteriorização e estranhamento. Lukács desenha quatro elementos que dariam fundação ao ser social, o trabalho e a reprodução, para ir contornando o mundo da produção, e o mundo ideal presente na ideologia e nos valores que levam à alienação e ao estranhamento.

Estas questões estão abertas no século XXI. O capitalismo do século XXI é, em grande medida, desconhecido, nós não sabemos que capitalismo domina hoje. Nós não temos um “O capital” do nosso tempo. Nós temos empreendimentos muito importantes do marxismo, e eu chamaria a atenção para a obra de István Mészáros, que é uma obra especialmente condensada no seu livro “Para além do capital”,¹³ mas também no seu livro sobre ideologia que também é muito importante, entre tantos outros que o Mészáros apresentou.

IPDMS: Você se refere a “O poder da ideologia”, certo?

RA: Isso, “O poder da ideologia”,¹⁴ exatamente. Talvez Mészáros tenha três obras que mais se destacam: “Para além do Capital”, “Poder da ideologia” e “A teoria da alienação em Marx”.¹⁵ Esses temas têm uma continuidade, ainda que tratem de problemas diferentes. Veja, Mészáros também está perseguindo problemas ontológicos do mundo atual, como é a alienação hoje, como é a ideologia hoje, como se move o mundo do capital hoje.

François Chesnais, por exemplo, é outro marxista importante que estuda na França, há décadas, para saber o que particulariza o capitalismo da era da hegemonia financeira. O capitalismo do mundo financeiro faz com que haja muitas diferenças em relação ao capitalismo da era da prevalência hegemônica do mundo industrial. Hoje, a hegemonia é financeira, mas o mundo financeiro não é um mundo fora

13 MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 1 ed. 1 reimp. Tradução de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo; Campinas: UNICAMP, 2002

14 MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

15 MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2016.

da indústria, é um mundo transindustrial, transprodutivo e financeiro, é um complexo. Nós sabemos, desde os debates de Hilferding, de Lênin e tantos outros, que o mundo financeiro nasce de uma fusão do mundo bancário mais o mundo industrial e ganhou complexificações, já que tem toda a dimensão fictícia do capital, do capital especulativo.

Quem é classe trabalhadora hoje? Modestamente, eu venho me dedicando há décadas para tentar entender quem é a classe trabalhadora hoje, uma questão ontológica vital. É possível lembrar que, nos anos 1970 e 1980, dominava a tese de que a classe trabalhadora tinha acabado. Mas o capitalismo não poderia sobreviver, viver, e lucrar, sem extrair mais-valia e sem classe trabalhadora. Esta tese hoje está demolida. Não é por acaso que o país mais pujante em termos de produção de mercadorias inseridas no mercado capitalista é a China, e a China chegará a ter, em pouco tempo, uma população economicamente ativa na casa de um bilhão de pessoas, vez que a sua população já excedeu a casa de um bilhão e quinhentos milhões de pessoas. A Índia já excedeu a sua população na casa de um bilhão de pessoas. Esses dois países hoje são, de certo modo, um mundo à parte da produção/compra de mercadorias materiais e imateriais, do mundo digital e do mundo material, porque têm uma classe trabalhadora imensa que pode ser explorada de modo ilimitado.

Essas teses hoje são evidentes, mas quando eu escrevi “Adeus ao trabalho?”, em 1995, e “Os sentidos do trabalho”, em 1998, a tese dominante era de que a classe trabalhadora não tinha mais importância nenhuma, portanto não veríamos mais rebeliões do trabalho. Essa tese foi tão importante e tão forte que até um autor muito relevante, que eu respeito muito e lamentavelmente não vive mais pois morreu ainda relativamente jovem, o alemão Robert Kurz – que tem alguns livros e ensaios espetaculares, um deles “O colapso da modernização”,¹⁶ e foi um crítico áspero, dos mais qualificados, da lógica destrutiva do capital –, até Robert Kurz imaginou que a classe trabalhadora tinha desaparecido. Ele tem um livro, publicado em 1995, chamado “Os últi-

16 KURZ, Robert. *O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. Tradução de Karen Elsabe Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

mos combates”.¹⁷ Ele está dizendo que a classe trabalhadora não tem mais o que fazer e ele equivocou-se, ainda que tenha acertado em tantos outros pontos. Eu, aliás, o conheci pessoalmente e sempre tive muito respeito e um diálogo muito franco e aberto com ele. Nos meus livros eu faço muitos elogios à obra dele, que foi importante para a minha análise da crítica do capitalismo também. Também é importante a contribuição de David Harvey de tentar entender a despossessão, as novas formas do capital e do imperialismo hoje, para citar três ou quatro autores - Mészáros, Chesnais e Kurz, e na seqüência o próprio Harvey – que, de algum modo, têm tentado entender ao menos as dimensões estruturantes fundamentais do capital.

Mas há um complexo de questões que nós ainda temos de entender como a da alienação do nosso tempo, as formas da reificação. Quando Lukács trabalha, em sua "Ontologia", os fenômenos da alienação e do estranhamento – eu vou deixar de lado aqui este debate sobre a forma como se traduz estes termos, que não nos interessa neste caso, apesar de que o debate está presente e eu participo dele nos meus textos inclusive – vai dizer que há alienações inocentes e que há alienações muito complexas, como há estranhamentos que são inocentes e há outros que são muito complexificados. Por que o mundo oscila entre o medo, a paralisia, a rebelião, o fascismo, o nazismo, o neonazismo, o neofascismo, o anti-imigrante, a homofobia, a luta ambiental, as lutas coletivas, as críticas aos partidos tradicionais? Nós temos muito o que entender: as alienações do mundo contemporâneo, as reificações, os estranhamentos, as categorias fundamentais que Lukács elencou como sendo as categorias ontológicas fundamentais e tantas outras que ele nem sequer pôde trabalhar. O tema da subjetividade é um tema vital para o nosso tempo. Se a classe trabalhadora – em um sentido amplo, como eu digo, a nova morfologia do trabalho, a classe-que-vive-do-trabalho –, em escala global, que vai dos trabalhadores operários da era digital que vivem na Europa avançada até os trabalhadores manuais do mundo industrial chinês, que eu acabei de conhecer, ou o indiano, que eu

17 KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes, 1997.

também conheci há pouco tempo, se as subjetividades presentes nestas compósitas formas de ser da classe trabalhadora não forem compreendidas, se os seus valores, os seus sentidos, as suas direções etc. não forem compreendidas, nós não saberemos o que é o século XXI, e se nós não soubermos o que é o século XXI, nós não seremos capazes de transformar o século XXI. Então estas questões são centrais e devem merecer nossa reflexão profunda.

Por fim, o direito é parte disso. Lukács apresenta o direito, na “Ontologia”, como uma esfera do mundo reprodutivo, mais próximo, portanto, das posições teleológicas secundárias, para usar a expressão e a conceitualização dele. São posições teleológicas secundárias não porque são menos importantes – quem não leu a “Ontologia” não pode falar sobre ela –, são posições teleológicas secundárias porque secundam, na temporalidade, em relação às posições teleológicas primárias. Por exemplo, quando o primeiro homem e a primeira mulher nasceram, antes de criarem a norma e as leis, na sua vida, eles foram tratar de sobreviver, produzir os seus alimentos e reproduzirem-se como seres sociais. Então, o ato de produção da vida e reprodução imediata dela antecede ontologicamente as posições teleológicas mais complexificadas, que vão nascendo com o desenvolvimento da sociedade humana. Assim, nós podemos discutir se o direito nasce na Roma antiga, se já há direito e expressões do direito nas sociedades presentes no oriente primevo, nós podemos ver se o direito é uma criação estrita do capitalismo e do mundo da mercadoria, mas compreender o direito nos obriga a compreendê-lo como uma esfera da vida real, que só pode ser apreendida como uma fotografia do mundo, que tem um movimento ontológico totalizante. Neste ponto é que estão as pistas oferecidas pela “Ontologia” para se pensar o direito, a filosofia, a religião, a arte, dentre tantos complexos muito diferentes entre si, diga-se de passagem, ainda que todos eles se encontrem no chamado espaço da idealidade, no espaço das posições teleológicas secundárias. Este conceito eu acho que deixei claro o sentido dado por Lukács, o secundário aí não tem nem a mais remota idéia de menos importante, ao contrário, são complexos de profunda importância, mas secundam, vistos em uma perspectiva ontogenética.

Em todo o debate que Lukács faz e que tem Habermas como contraposição doutra variante, pode-se questionar se a fala, a linguagem ou se o trabalho nasce primeiro. É evidente que elas são partes íntimas do mesmo processo. Os indivíduos quando se diferenciam dos animais, os animais já se comunicavam pelos seus meios, mas quando começa a surgir o complexo lingüístico básico, ele é vital, como é vital o trabalho. Agora, é evidente que os seres sociais foram procurar comer algo para não morrer e não pensaram: “não, mas antes de comer algo para não morrer é melhor a gente pensar em que língua nós vamos falar”. Nesta questão, Lukács acertou e Habermas errou, ao meu juízo (aliás, já escrevi isso num capítulo relativamente sintético, mas que me deu muito trabalho, mas também muito prazer em escrever, que é um capítulo que está no meu livro “Sentidos do trabalho”,¹⁸ em que eu faço um excuroso sobre o debate Habermas-Lukács e a questão do trabalho e da fala e da linguagem).

IPDMS: Aproveitando esse gancho, quando a gente trata, usando a terminologia lukácsiana, do direito como posição teleológica secundária, isso implica dizer que o direito geneticamente se constitui como um complexo de mediação alienado, onde, em si, só há reprodução do mundo do capital. Como compreender esse direito hoje e seu lugar, na luta de classes brasileira? Existe algum paralelo possível, desse direito considerado como uma posição teleológica secundária, mas que ao mesmo tempo é um local de intensa luta e de resguardo de certas posições conquistadas, nesse cenário de tanta pulverização que a gente está vendo, ao que parece tanto na esfera do trabalho quanto na esfera da mediação política e assim por diante? Em resumo, o direito em si, como posição teleológica secundária, é simplesmente um elemento negativo ou ele possui virtualidades, possibilidades positivas nessa luta, tanto no cenário brasileiro quanto no internacional? É evidente que é uma pergunta muito ampla, mas a gente pode pensar em sua esfera principal de estudo, a esfera do

18 Trata-se do capítulo VIII da referida obra.

trabalho, em que se tem visto este desmonte da legislação trabalhista como fenômeno global.

RA: Esta questão é muito importante e muito complexa, gerando um debate muito intenso. Como eu já disse, a primeira grande crítica que Marx fez no seu percurso para saltar do idealismo para o materialismo, que é um processo que para mim ocorre em fins 1843 e início de 1844, e não em outro momento, esse primeiro percurso marxiano foi a crítica à filosofia do direito de Hegel.

IPDMS: Essa tese é sua ou tem alguma concordância com a ideia de Chasin?

RA: Não, não é minha. Lukács a apresenta há muito tempo, Mészáros a apresenta há muito tempo, mas fundamentalmente a partir dos lukácsianos. Chasin teve o mérito de trazê-la para o Brasil em uma época em que o Brasil, praticamente, conhecia o Lukács de “História e consciência de classe”,¹⁹ ainda que Chasin, e nisto sim ele é um pioneiro, tenha publicado em uma editora que ele tinha aqui em São Paulo, no início dos anos 1960, não me lembro exatamente em que ano, talvez o primeiro livro de Lukács no país.²⁰ Depois apareceram textos de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. O mérito de Chasin foi ter, junto com Coutinho, Konder, posteriormente com José Paulo Netto, Celso Frederico, eu e tantos outros, entendido que era preciso compreender um Lukács, digamos assim, de outra linhagem e não somente o de “História e consciência de classe”. Chasin teve sim esse mérito, ele foi o primeiro em São Paulo a ir além do Lukács de “História e consciência de classe”. Quando eu fiz seu curso – em meados dos anos 1970 - eu já tinha lido o primeiro volume de “O capital” inteiro, mas eu não conhecia a “Ontologia” e Chasin teve um papel muito importante para introduzir, em São Paulo, a leitura do Lukács da “Ontologia”.

19 LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

20 LUKÁCS, György. *Existencialismo ou marxismo*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Senzala, 1967.

IPDMS: Então, um dos elementos da primeira virada é mesmo, em fins de 1843 para 1844, com a “Crítica da filosofia do direito de Hegel”...

RA: Essa é uma constatação minha, quando eu dei meus cursos sobre Marx em 1976, 1977, 1978, um texto vital, para mim, foi a publicação na revista “Temas” da “Introdução à crítica da Filosofia do direito de Hegel”.²¹ Para mim, esse texto marca a primeira passagem claramente do trânsito materialista de Marx, e a “Introdução”, embora ela seja assim chamada, tem uma conclusão dos estudos que o Marx fez sobre o Hegel. Ela é chamada de introdução, mas ela poderia entrar como a sua grande conclusão. Eu acho que os “Manuscritos”²² são a primeira condensação qualificada, pois cada um desses textos tem uma adição, um salto materialista.

Por exemplo, na “Crítica da filosofia do direito de Hegel”²³ e na “Introdução”, a economia política não existia, Marx não tinha lido o texto do Engels que foi fundamental, o “Esboço de uma crítica da economia política”.²⁴ Esse texto, se a minha memória aqui não falha, Marx vai lê-lo quando ele foi encaminhado e publicado nos “Anais franco-alemães”. Foi quando ele leu o texto de Engels e percebeu que ele estava dizendo uma coisa muito especial. Então, eu acho que nesse período, quando Marx escreve a “Crítica da filosofia do direito” e a “Introdução”, ele ainda não tinha lido o texto do Engels. Eu dou anualmente um curso sobre Marx, e agora eu estou começando outro novamente, e lá eu comento os “Manuscritos” e eles são econômico-filosóficos, é o primeiro texto, segundo seus biógrafos, em que Marx começa a se definir como economista e não mais como filósofo – e isto se dá ape-

21 MARX, Karl. “Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução”. Tradução de José Carlos Bruni e Raul Mateos Castell Em: *Temas de ciências humanas*. São Paulo: Grijalbo, vol. 2, 1977.

22 MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução de Jesus Ranieri. 1 ed. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, 2008.

23 MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.

24 ENGELS, Friedrich. “Esboço de uma crítica da economia política”. Tradução de Maria Filomena Viegas. Em: NETTO, José Paulo (org.). *Engels: política*. São Paulo: Ática, 1981, p. 53-81.

nas após a leitura do texto de Engels. Eu estava lendo agora, aliás é uma belíssima biografia em termos jornalísticos e muito competente, “Amor e capital”²⁵ de Mary Gabriel, que saiu há pouco tempo no Brasil e também no exterior. É muito rica, porque ela leu cartas, ainda que o interesse, claro, seja jornalístico, não teórico. Ela data, inclusive, o primeiro momento em que Marx resolve se definir como economista, e não mais como filósofo. Isto é importante na cabeça de Marx. E essa foi uma leitura sempre muito destacada pelo Chasin. É curioso, Chasin destacava menos os “Manuscritos”; eu não, eu destaco muito os “Manuscritos” também, porque eu acho que neste período de 1843 – em que Marx, em plena viagem de lua-de-mel, começa a estudar e fazer essa síntese crítica de Hegel – até a escritura, digamos assim, dos “Manuscritos”, em meados de 1844, ele está compreendendo uma primeira transição decisiva. Reitero que nesta entrevista, por telefone, tudo aqui estou falando de memória, o que é sempre um grande risco...

Na crítica do estado, Marx é cabal: o estado é um ente político do capital. Ao contrário do que diz Hegel, ele não é a síntese superadora da contradição no seio da sociedade civil, mas ele é a expressão pura e perpetuadora desta contradição. E o direito é parte dela. Marx vai dizer que só é possível falar em uma sociedade plenamente emancipada ou, para pegar o Marx da maturidade, em uma livre associação dos indivíduos (ou indivíduos livremente associados), com o fim do estado e o fim do direito. De tal modo que o direito não é eterno, o direito é uma construção histórica perpetuadora de diferenças e não preservadora de igualdades. Mas o estado, como a sociedade e o direito, são contraditórios, e esta é minha crítica a muitos, já que o direito, para mim, não é eterno; nós não temos de prever para nossa sociedade ou nossa vida, hoje ou amanhã ou daqui duzentos anos, se a humanidade chegar até lá, que uma dada hora do nosso dia nós temos de almoçar, jantar, descansar, sobreviver, amar, o que for, nós não precisamos normatizar a nossa vida, imagine se tivesse lei dizendo que das 12 às 14h nós temos de almoçar e quem não almoçar a esta hora está sujeito às penalidades! Não é possível! A lei é uma construção histórica, só que

25 GABRIEL, Mary. *Amor e capital: a saga familiar de Karl Marx e a história de uma revolução*. Tradução de Alexandre Barbosa de Souza. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

existe na formulação marxiana a questão da mediação e a questão da finalidade. Marx vai dizer que o estado deve ser eliminado, mas ele discordou radicalmente dos anarquistas que queriam eliminar o estado como primeiro passo do processo. Ele vai dizer que não, pois não se consegue eliminar o estado em uma revolução, em um ato heróico onde uma bomba vai implodir o estado. Só se pode destruir o estado se for criado outro estado contra o estado dominante. Então, algum positivista não vai entender, vai pensar que Marx é contraditório: como ele vai criar um outro estado se ele é contra o estado? É uma aparente contradição. Só se destrói um estado burguês militar, judicial, clerical, patriarcal, privatista e negocial, se se tiver um contrapoder que possa enfrentar esse estado totalizante e totalitário, para usar uma expressão de Mészáros, que é muito feliz. Mészáros diz que o capital é totalizante e totalitário e o estado político do capital, digo eu aqui e agora, é totalizante e totalitário. Só se vai poder criar isso com uma força social e política capaz de fazê-lo. Aliás, Mészáros escreve intensamente, no presente. Seu livro novo, dedicado à crítica radical do estado, será um marco no debate marxista.

Com isso eu chego ao direito. O direito e o estado, para além da sociedade regida pelo sistema de metabolismo social do capital de que fala tanto Marx e que tão ricamente recupera Mészáros, não terão vida, se Marx tiver razão. Ou se o estado for eterno, não teremos vida emancipada; teremos uma vida mais democrática, menos democrática no sentido formal, mas nunca emancipada. Por isso Marx diz que a emancipação de nosso tempo não é emancipação política, é emancipação social. A emancipação política nós tivemos com a revolução francesa, por exemplo.

O direito, então, na mediação social pode ser excepcionalmente uma conquista e, frequentemente, consiste em uma derrota: o direito da propriedade privada, o direito que cerceia as liberdades, tudo isto é restritivo e garante a ordem burguesa. Agora, lutar pelo direito de uma jornada de trabalho que não exceda 8 horas, nós lutamos, e Marx defendeu vivamente isto. O capítulo de Marx sobre a luta pela regula-

mentação da jornada de trabalho²⁶ é espetacular para mostrar que ele lutou como pôde para que a jornada de trabalho fosse diminuída. Ao seu tempo, o parlamento inglês tinha que bancar essa posição, pois a ordem liberal-burguesa não a aceitava. E Marx e Engels, isto é muito importante, foram admiradores profundos e partícipes do Cartismo. De tal modo que lutar pelo direito ao trabalho, pelo direito à jornada limitada, pelo direito a ter um descanso semanal obrigatório, pelo direito a ter um salário de férias, não é lutar no espaço burguês. A menos que se considere o estado e o direito como eternos, mas, como mediação, eu não vejo contradição nenhuma.

Em suma, eu luto pela ordem democrática, mas isso não significa que o estado democrático burguês é o modelo de sociedade que eu imagino para a humanidade. Digo isto, pois quem conhece o estado democrático e conhece o estado ditatorial, fascista, nazista, se for dotado de, no mínimo, princípios iluministas, não vai preferir um estado nazifascista. Mas isto não significa que o estado democrático seja o suprassumo da sociedade que se quer. Muito pelo contrário, é uma forma burguesa que tem que ser superada.

Sobre isso, Marx nunca tergiversou, desde sua crítica de 1843 até sua morte em 1883: o estado é finito e o direito também deve ser finito. Mas, é claro, que há um debate em Marx, uma vez que, em 1843-44, ele não tinha esta visão do direito. Ele está constituindo o seu pensamento. Mas, quando lemos em “Crítica do programa de Gotha”,²⁷ que o estado é, em última instância, o direito preservador de uma desigualdade... Até no socialismo, ele cita, quanto ao direito no socialismo: se todos ganharem o mesmo salário, há uma desigualdade visível, pois um trabalhador ou uma trabalhadora, que tem 4 filhos, vai receber o mesmo salário, soldo ou pagamento, seja de que forma for, de um operário que não tem filho nenhum. Tem uma natural desigualdade aí. De tal modo que o preceito “de cada um segundo suas capacidades, a

26 Capítulo VIII – “A jornada de trabalho”, do volume 1 de “O capital”.

27 MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

cada um segundo suas necessidades”²⁸ aponta que primeiro é o reino das necessidades, mas a construção de outra sociedade não se resume a isto. Nós não queremos uma sociedade das necessidades, nós queremos uma sociedade onde viceje também o reino da liberdade. E, em última instância, o direito é antípoda da liberdade, ou seja, onde tem direito há restrição da liberdade. Bom, mas o que nós teremos na sociedade do futuro? Eu não tenho idéia, não sou vidente e nem Marx era. Nós sabemos que Marx tem milhares de páginas sobre como funciona a sociedade do capital e tem algumas dezenas de páginas, se juntarmos tudo, do que seria o comunismo – Marx não era adivinho. O que Marx tem são alguns valores que ele imagina que possam nor-tear uma sociedade emancipada, nada mais do que isso. Assim como a humanidade conviveu com valores consuetudinários, com normas, com costumes etc., o que será dela, se ela existir daqui um ou dois séculos, trinta anos, duzentos anos, é uma construção do nosso dia-a-dia. Uma coisa, dentre tantas, eu aprendi com a leitura de Marx, ao contrário de uma leitura tradicional. Não existe um *telos*, Marx não é um autor teleológico, nesse sentido. Hegel é, Marx não. Esta é uma diferença fundamental entre eles.

IPDMS: Por último, agradecendo sua disponibilidade, uma questão mais conjuntural. Diante da iminência do *impeachment* da presidenta Dilma e do colapso do sistema político brasileiro atual, como você observa a reconfiguração das forças sociais e os caminhos da esquerda no quase inevitável governo Temer, no próximo período?

RA: Vou tentar responder de modo sintético, porque só isso daria uma outra entrevista, mas é importante que a gente dê um fecho a esta com um tema atual. Em primeiro lugar, eu acho que é muito importante dizer que eu tenho sido, desde 2003, um crítico duro do governo do PT, para não dizer desde 1980 quando o PT nasceu. Eu me filiei ao PT em 1983, mas eu tenho um conjunto grande de artigos publicados fundamentalmente na imprensa, em que, já naquela época, eu tinha

28 MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 32.

críticas muito fortes ao PT. Mas o PT tinha muitos méritos, fundamentalmente três: era um partido da classe trabalhadora ampliada, tinha muito contato com as lutas sociais e fugia daquele reformismo pecequista de aliança de classes, o que podia sinalizar algo novo na história. Os seus limites também já eram evidentes, bastaria dizer um só, ainda que fossem muitos: o PT desprezava uma ideologia de fundo emancipatório, especialmente a ideologia de Marx, apesar de vários de seus pequenos grupos serem marxistas e abraçarem essa ideologia. Mas o PT dominante, de Lula, dos líderes sindicais, que gerou depois o chamado lulismo, sempre teve uma clara aversão aos valores marxianos e marxistas – isto é bastante conhecido e Lula, aliás, nunca o escondeu, especialmente nos anos em que esteve à frente do PT.

Em segundo lugar, o PT no governo, então, foi derrotado não pelos seus méritos, mas pelos seus equívocos – e os equívocos são ‘n’ vezes maiores que os méritos. Dilma não caiu porque estava tomando medidas estruturais contra o grande capital, mas serviu a ele até onde foi possível servir e o PT entrou também no esquema de corrupção que as classes dominantes e os seus partidos sempre definiram como sendo espaço das classes dominantes e dos partidos da ordem. O PT, tragicamente, se converteu também em um partido da ordem e os seus núcleos dominantes estão muito comprometidos. Isso não me impossibilita de perceber que há, dentro do PT, muita gente ainda séria, bem intencionada, que acha – ainda que isso hoje seja muito difícil – que o PT não se envolveu em corrupção, que acha que é tudo invenção da mídia. Por mais que a mídia nunca tenha sido neutra na história do capitalismo e especialmente no caso brasileiro, não faltam evidências de que o PT embrenhou-se por um caminho da corrupção, que foi trágico e é inaceitável para a esquerda.

Em terceiro lugar, como derrotar este partido no governo? A ordem – Aécio, PSDB, Temer, PMDB, DEM etc. – não conseguiu ganhar as eleições, porque a classe trabalhadora e os pobres consideram o governo do PT muito ruim, mas o governo do PSDB, ainda pior. Todos sabem que o PSDB tem uma insensibilidade social absoluta; onde tem povo, o PSDB muda de mão para não passar junto das classes populares. E a tragédia em que se embrenhou o governo do PT, fundamen-

talmente pelos seus equívocos, fez com que um golpe fosse urdido. Um golpe que tem a aparência de não-golpe para efetivar a prática que só os golpes dão – aí tem um pouco de dialética, o positivista entra em parafuso, mas os positivistas são assim mesmo, eles ficam rodopiando em parafuso (risos). Em certo sentido, vale lembrar aqui Agamben. Eu não sou um seguidor da sua formulação inteira, mas nós estamos vivendo em um estado capitalista do nosso tempo – seja na Itália, seja na França, seja nos Estados Unidos, seja na Alemanha e seja no Brasil, com todas as diferenças – em um estado normal de exceção. É um estado “democrático” de exceção, onde a toda hora ele é burlado. No caso brasileiro, essa medida antiterrorismo, que foi aprovada e mandada para o parlamento pelo governo Dilma, é uma aberração. É uma aberração as restrições democráticas que estamos sofrendo, hoje, em vários países do mundo em nome do terrorismo. É verdade que existe um problema global, agora, seria importante perguntar quem começou com a provocação do mundo do Oriente Médio. Não foi o ocidente disputando o domínio daquelas ditaduras para preservar os interesses econômicos do petróleo? Quem criou o grupo Talibã, décadas atrás, ou quem os incentivou, não foi o governo norte-americano para derrubar o governo afegão, àquela época sob influência soviética? Isto levaria a um debate muito longo e não é o caso. Voltando para o contexto brasileiro, estamos vivendo um golpe parlamentar que está se consolidando com a deposição de Dilma, com ressonâncias judiciais – porque é inaceitável, e eu nunca vi isso em qualquer país do mundo minimamente democrático, que a gravação que envolva uma presidente da república, gravada em um horário em que era proibida, portanto ilegal, tenha sido publicada uma hora e pouco depois pelos grandes canais de televisão, quando era ilegal a sua gravação e ilegal a sua divulgação; só isto bastaria para mostrar a ilegalidade jurídica flagrante desse episódio.

Em quarto lugar, hoje é dia 5 de agosto, faltando cerca de vinte ou trinta dias para o desfecho do *impeachment*,²⁹ eu diria hoje, como digo já, “Fora, Temer!”. Agora, não existe a menor possibilidade de Dilma

29 O *impeachment* da presidenta da república Dilma Rousseff foi votado pelo Senado Federal a 31 de agosto de 2016.

voltar. Dilma chegou mais uma vez tardiamente, pois se ela estivesse, dois ou três meses atrás, defendendo a tese de um plebiscito popular, o *impeachment* não passaria no Senado. Ela deveria ter se comprometido com o seguinte: convocação de um plebiscito e o povo vai decidir se quer o seu governo ou quer eleição direta. Ia ser 99,9999%, senão 100%, a favor de eleição direta. Porque o povo brasileiro, hoje, não quer nem Dilma voltando, nem Temer continuando – e a Folha de S. Paulo nos mostrou isso há cerca de duas semanas, falando que mais de 62% da população, se a minha memória não falha aqui agora, estava dizendo nem Dilma nem Temer. E Temer hoje vai ser vaiado na abertura das Olimpíadas – eu faço questão de assistir à abertura porque eu quero ouvir o tamanho da vaia, e o COI vai ter de subir o som muito alto para a vaia não ser uníssonas.³⁰ Esse é o quadro brasileiro. Isso cria uma situação muito difícil para as esquerdas, porque o PT é lido como sendo um partido de esquerda. O PT lambuzou-se, foi um partido da ordem (Marx), sofreu transformismo (Gramsci) e perdeu todo o seu componente de classe, ao menos nos seus núcleos dominantes no governo. Aliás, Lula cansou de falar que o PT era um partido de todos, incluindo os empresários. No passado, Lula dizia que os heróis brasileiros eram os que morriam, no seu governo ele disse que os verdadeiros heróis brasileiros eram os donos do agronegócio. Isto mostra o nível de degradação ideológica a que Lula chegou e não nos surpreende, aliás, mas isto já é um outro capítulo.

O desafio hoje é que, para terminar, há um mosaico de lutas sociais: periferia, passe livre, MTST, MST, Conlutas, sindicatos de classe, intersindicais, há partidos que com muitas limitações tentam sobreviver – o PSOL, o pequenino mas positivamente autocrítico PCB em relação ao seu passado, o PSTU que lamentavelmente se divide agora, no sentido de que é mais uma fratura na esquerda. Mas existe um conjunto de elementos lutadores sociais, sindicais e políticos que são as ferramentas que a classe trabalhadora, na sua nova morfologia assalariada do campo, da cidade, do mundo industrial, do mundo dos serviços, assalariados médios, assalariados do proletariado rural,

30 O Rio de Janeiro foi sede das Olimpíadas de 2016, que realizou sua cerimônia de abertura a 5 de agosto de 2016.

do proletariado urbano, esse compósito heterogêneo tem como suas ferramentas e que não pode jogar fora. As classes dominantes têm todas as suas ferramentas: partidos, sindicatos, forças militarizadas, aparatos ideológicos religiosos, grande mídia, tudo isso. Nós temos de recuperar o sentido, digamos, anti-institucional e de luta social presente em nossos movimentos. A principal lição das rebeliões de junho as esquerdas não assimilaram bem. As rebeliões de junho mostraram – e eu penso especialmente na sua primeira fase, quando as lutas tinham um claro componente popular e não das classes médias conservadoras que chegaram logo depois – um claro caráter anti-institucional. O parlamento brasileiro chafurdou, o executivo brasileiro também e o judiciário brasileiro também. É preciso repensar uma política radical, com fundamentação social que se contraponha a essa ordem. O cenário é difícil. Talvez seja interessante lembrar uma expressão de E. P. Thompson, que tem um artigo muito interessante tratando da história do período propriamente que antecede o capitalismo industrial, que ele chama de – e o artigo tem um título sugestivo – “Luta de classes sem classes”.³¹ Pois bem, nós adentramos uma nova era da história brasileira onde: 1) o mito lulista da conciliação de classes ruiu e acabou; e 2) nós entramos em uma era onde agora não há mais como tergiversar, é luta de classes com classes. Esse é o cenário que nós vamos enfrentar nas próximas décadas.

31 THOMPSON, Edward P. “La sociedad inglesa del siglo XVIII: ¿lucha de clases sin clases?”. Em: _____. *Tradición, revuelta y consciencia de clase: estudio sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Traducción de Eva Rodríguez. Barcelona: Crítica, 1979, p. 13-61.

DOSSIÊ

Direito e marxismo: método,
ontologia e práxis

Coordenadores: Ricardo Prestes Pazello
e Moisés Alves Soares

- ◆ **A autonomia e a instrumentalidade do direito numa perspectiva superestrutural**

Csaba Varga

- ◆ **Acumulação originária do capital e direito**

Ricardo Prestes Pazello

- ◆ **Formas sociais e luta de classes: metodologia e práticas políticas**

Jonas Vasconcelos

- ◆ **Em busca de um método para a produção de conhecimento sobre a greve: o materialismo históricodialético e sua relação com a empiria**

Flávio Roberto Batista

- ◆ Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico

Ana Lia Almeida

- ◆ “Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao direito

Vitor Sartori

- ◆ Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis

Ivan Ivanovitch Makeev

- ◆ Pachukanis e o direito penal: entre o positivismo criminológico e o abolicionismo revolucionário

Marcel Soares de Souza

- ◆ O sentido do conceito de ideologia em Marx e a questão da igualdade jurídica

Mozart Silvano Pereira

- ◆ Os extratos de uma ontologia marxista do direito em Roberto Lyra Filho

Moisés Alves Soares

- ◆ Direitos humanos e política social: apontamentos para uma análise sobre os limites do direito e da igualdade no capitalismo

Silvia Alapanian

- ◆ Para uma teoria marxista do antidireito

Luiz Otávio Ribas

A autonomia e a instrumentalidade do Direito numa perspectiva superestrutural¹

Autonomy and Instrumentality of Law in a superstructural perspective

Csaba Varga²

- ¹ Este artigo é uma homenagem ao professor Zoltan Peteri, um dos mais influentes organizadores, acadêmicos e professores que tiveram um papel pioneiro na revitalização do espírito do Direito Comparado como uma opção metodológica para a pesquisa jurídica na Hungria - uma grande realização especialmente para aqueles longos períodos de socialismo de inspiração moscovita, que governou “acima de qualquer suspeita ou oposição”, e que direcionava idéias e metodologias não genuinamente inerentes ao Marxismo. O professor Peteri abordou questões jurídicas basilares – ou, propriamente, eternas – quais sejam: questões de tradição jurídica local, Direito e valores, princípios gerais do Direito, Direito natural e direitos fundamentais. A forma pela qual o professor Peteri abordou tais questões manteve um padrão disciplinar de reação intelectual avesso às normas estabelecidas - num período em que a opressão permeou a vida quotidiana, em resposta à Revolta de 1956 na Hungria. O autor deste artigo trabalha com Peteri em estreita relação já há mais de trinta e cinco anos nas Seções de Direito Comparado e Filosofia do Direito do Instituto de Estudos Jurídicos da Academia Húngara de Ciências e tem construído, nos últimos anos, em cooperação ativa com ele, um novo regime de educação jurídica em disciplinas do Direito desde a fundação do Instituto de Filosofia do Direito da Universidade Católica Pázmány Péter da Hungria, sob as condições “pós-comunistas”. Traduzido de *Autonomy and Instrumentality of Law*. Artigo publicado na revista *Acta Juridica Hungarica*, vol. 40, p. 213-235, Budapeste, 2000. Tradução de Thiago Arcanjo Calheiros de Melo. Contato: thiagoacmelo@gmail.com.
- ² Pesquisador do Instituto de Ciências Jurídicas e Administrativas da Academia Húngara de Ciências, em Budapeste; um dos refundadores da Universidade Católica da Hungria, na qual é professor de Filosofia do Direito; é autor de diversos livros de Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito; também tem experiência na área de Educação, atuando na coordenação de projetos da União Européia; é fundador de diversas revistas (inclusive *Current Legal Theory*, *Ratio Juris*, bem como *Legal Theory*); professor visitante das faculdades de Lund, Camberra, Waseda / Tóquio, Yale / New Haven, Edimburgo, Münster e Estocolmo. Mais informações nos sítios: <<http://www.jak.ppke.hu> e <http://www.thomasinternational.org>> .

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir aspectos fundamentais da relação entre base e superestrutura. Centrando-se principalmente na relação entre economia e sociabilidade, expõe, criticamente, como o tema foi tratado pelos “marxismos”. Discutindo estas questões, expõem-se as respectivas conseqüências para a compreensão do Direito, delineando-se, sob uma nova perspectiva, alguns potenciais proventos para sua teorização.

Palavras-chave: Base e superestrutura; Marxismo; Economia; Direito

Abstract: This paper aims to discuss fundamental aspects of relation between basis and superstructure. Focusing mainly on relation between economy and sociability, it explains, critically, the treatment of subject by “marxisms”. Discussing these issues, it explains respective consequences to understanding of law, outlining, in a new approach, some potential advantages to legal theorizing.

Keywords: Basis and superstructure; Marxism; Economy; Law

INTRODUÇÃO

Os conceitos também podem ter um estranho destino. Isto é ainda mais verdadeiro se forem empregados em funções diferentes da original enquanto mantêm a aparência de identidade conceitual. Desse modo, ao retirar os conceitos das funções as quais foram inicialmente destinados a cumprir e ao empregá-los em um ambiente estranho à sua natureza, suas reais determinações não mais podem predominar - se é que tal utilização não os coloca de cabeça para baixo. Se alguns conceitos têm de enfrentar uma tal sorte, eles, no meio em que foram empregados, conseguem causar seguramente mais polêmica que ajudar ao esclarecimento. Antes de tudo, se desejamos vencer disfunções latentes, temos de torná-las manifestas. De forma semelhante, poderemos esclarecer as relações conceituais somente quando seus significados e funções originais forem revelados em seus contextos originais.

Se examinássemos os ensinamentos do Marxismo – circunscrevendo-o ao que Engels chamou de a concepção materialista da história³ – a resposta certamente incluiria as categorias de base e superestrutura e expressaria as conclusões a que *Karl Marx* chegou após décadas de pesquisa. Essas duas categorias, entretanto, sendo uma formulação concisa e metafórica de uma pressuposição acadêmica, iniciaram um caminho independente já na época de Marx. Este pressuposto, ao coordenar uma investigação científica, isto é, uma hipótese de trabalho, primeiramente avançou como uma proposição acadêmica tomada como suficiente em si e de si mesma, e, por isso, tornada doutrina: o sistema de certas proposições fundamentais. Isto implica uma completa alteração de funções. Desde então, tudo aquilo que fora o ponto de partida tornou-se a conclusão final. Em conseqüência, suas deduções aparentemente concretas já não podem ser chamadas mais de provas, uma vez que têm como única possibilidade a ilustração de uma verdade. Esse tipo de tratamento dos conceitos impulsionou um enrijecimento teórico, direcionando, portanto, outros conceitos para caminhos forçados. Quando uma teoria permeada por tais conceitos pretende restar consistente consigo mesma, estes caminhos forçados irradiam-se em uma espécie de reação em cadeia, impregnando a teoria completamente; em última análise, lideram a deformação da totalidade da teoria. Isto implica uma completa e inevitável incerteza conceitual.

Considerando que o Direito é primordialmente, para a tradição da teoria marxista, um fenômeno superestrutural, a avaliação filosófica das categorias da base e superestrutura pode, durante longos períodos, influenciar diretamente a explanação filosófica do Direito na órbita do Marxismo. Todavia, por mais que o fundamento da concepção do Direito como um componente superestrutural da teoria jurídica marxista possa parecer um princípio, a incerteza inerente a seu conteúdo só cresce e faz com que o silêncio da crítica esteja à beira de se transformar em crítica do silêncio.

3 “Materialistische Auffassung der Geschichte” (MARX; ENGELS, 1951, p. 343); ou “Wir kennen nur eine cinzige Wissensehaft, die Wissenschaft der Geschichte.” (MARX; ENGELS, 1951, p. 343).

Um razoável esclarecimento suporia retrabalhar a filosofia marxista nos níveis dos modernos⁴ e pós-modernos⁵ e novas análises em todos os campos, com vistas a retornar às origens do pensamento metodológico de *Marx* – em suma, isto suporia aquilo que G. Lukács chamou de renascimento do Marxismo. Na ausência disto, a teoria jurídica deve, no mínimo, esclarecer quais os pressupostos metodológicos e resultados teóricos a exposição do pensamento jurídico apresenta com a utilização das categorias “base e superestrutura”. Além disso, a mesma teoria deve deixar claro por que razões e de que forma construiu o conceito representante de sua própria mudança.

No que se segue, em um primeiro tratamento, o significado original do tema e das funções das categorias “base e superestrutura” foram reconstruídos. Após, foram delineados em seus fundamentos (seus princípios e origem) as deformações do entendimento teórico do Direito, bem como seu enrijecimento em um completo doutrinarmos (cf. VARGA, 1986, pp. 1-2 e 35 e ss.). Em seguida, tentei levantar algumas questões atuais da interpretação filosófica relacionadas a essas categorias, delineando alguns proveitos potenciais e conteúdos teóricos decorrentes da utilização das mesmas na teorização jurídica.

1. UMA CATEGORIA RELACIONAL

Como é usual com esta específica tradição do pensamento, as categorias base e superestrutura têm desempenhado, neste último século e meio de desenvolvimento, uma função ideológica conforme as mais

4 Para um estudo abrangente acompanhado pela avaliação global da contribuição teórica do *Marxismo* para os estudos jurídicos, cf. *Marxian Legal Theory*, com organização e introdução de Csaba Varga (1993) xxvii + 530 [The International Library of Essays in Law & Legal Theory, Schools 9]. Para um panorama sobre o estado atual da teoria jurídica, cf. Csaba Varga: “Jogtudományunk az ezredvégen” [com o resumo “Legal Scholarship at Threshold of a New Millenium” (pp. 347-349)], em *Iustum, aequum, salutare* Emlékkönyv Zlinszky János tiszteletére (BANREVVY, JOBBAGYI, VARGA, 1889, p. 298-314), organizado por Gábor Banrevy, Gábor Jobbágyi, Csaba Varga (Budapeste [Osiris] 1998), 298-314 [A Pazmany Peter Katolikus Egyetem Jog - és Államtudományi Karának könyvei 1], em breve em inglês in *Rechtstheorie Beiheft*, (KRAWIET, VARGA, 2000).

5 Sobre as possibilidades do *Marxismo* em relação às teorias pós-modernas, cf., e.g., *Transition to Rule of Law On the Democratic transformation in Hungary*, particularmente os capítulos “No-law” e “Rule of Law” (VARGA, 1995, p. 19 e ss. e p. 156 e ss) [Philosophiae Iuris].

variadas práticas políticas. Isto explica por que as categorias base e superestrutura – as quais, em caso de classificações e rotulações, implicam conseqüências que não exigem novas perguntas – têm se tornado questões fundamentais para o materialismo histórico – entendido como uma prática política propriamente dita.

A reconstrução de seu genuíno significado, colocando as categorias em seu devido lugar para que se possa ao mesmo tempo apresentar o melhor de sua comunicabilidade e de sua fundamentação na teoria, é uma questão ainda a ser cumprida (se é que isso ocorrerá), em todos os seus aspectos, e carrega consigo uma dupla tarefa – os resultados finais até agora obtidos têm avançado como sugestões sob influência do renascimento do Marxismo conforme indicado pela pós-tuma Ontologia do Ser Social de G. Lukács. Ela implica, primeiramente, a reconstrução do sistema de idéias de *Marx* mediante um retorno à identificação das perspectivas metodológicas formuladas em sua obra. Em segundo lugar, ela exige a análise dos períodos passados com seus preconceitos, pressupostos bem como toda a mentalidade característica de *Marx*, o que obviamente resultará em novas análises e avaliações conforme as necessidades do presente – se bem que respondendo a antigos questionamentos.

A literatura filosófica, sob o controle do “socialismo realmente existente” das últimas décadas, na Hungria, para retornar às considerações metodológicas do próprio *Marx*, destacou, acima de tudo, as características relativas às categorias base e superestrutura. Assim, base e superestrutura não são categorias inteligíveis em si mesmas, mas, somente “como categorias correlacionadas, elas dão expressão a uma natureza una, objetiva na realidade, da relação entre dois lados” (RÓ-NAI, 1973, p. 23). Elas não servem à “invenção” da realidade social, uma vez que elas meramente servem para caracterizar fenômenos já descritos por outras categorias. Sua serventia, a partir de uma dada perspectiva, é: expressar a “reciprocidade e conexão” de totalidades heterogêneas umas em relação às outras (KALLÓS, ROTH, 1978, p. 156). Por esta razão, elas não têm “autonomia e significação independentes”; logo, devemos ressaltar a categoria da “relação entre base e superestrutura” em vez de “base e superestrutura” (BAUMAN, 1967,

p. 117). Por outro lado, isto não necessariamente descarta aquelas expressões metafóricas e ilustrativas (*Idem*) que foram emprestadas da arquitetura (KALLÓS, ROTH, 1978, p. 156). Reconhecer a origem metafórica, entretanto, não é decisivo por si só. Pode apenas se tornar decisivo na medida em que colocamos a expressão em seu ambiente contextual de origem. Neste caso, torna-se notório que *Marx* verdadeiramente não exclui a autonomia relativa da superestrutura (nem verdadeiramente ele a confirma) (MAKEPEACE, 1980, p. 20); isto é, existe uma diferença entre as investigações concretas de *Marx* e as generalizações relativas à questão de as influências entre base e superestrutura serem bilaterais ou recíprocas (PHILLIPS, 1980, p. 201).

O último período histórico, em termos de filosofia do Marxismo na Hungria antes da queda do regime comunista imposto – em oposição aos primeiros períodos, isto é, aqueles de simplificação stalinista, que aceitavam a superestrutura somente como a formação homogênea de classe decorrente de uma base que carregava em si conteúdos classistas – afirmou inequivocamente, também de uma perspectiva classista, que a superestrutura é multi-facetada (KARPÁTI, 1982, pp. 8-10; RÓNAI, *Op. Cit.*, p. 21). Contudo, por mais estranho que possa parecer, isto não significa mais do que aquilo que *Antônio Gramsci* formulou há meio século: “a base e a superestrutura formam um bloco histórico, o complexo, uma totalidade contraditória e heterogênea de uma superestrutura que é o reflexo de uma totalidade de relações sociais de produção” (GRAMSCI, 1970, p. 94). A circunstância em que Gramsci fala de superestruturas no plural em relação à dada base é auto-evidente, uma vez que nós empregamos o conceito de superestrutura como um termo genérico desde o início. Depreende-se também dessa colocação que a superestrutura pode apenas existir em oposição à base. Isto é, a superestrutura concilia estes fenômenos heterogêneos que representam um tipo de generalidade somente em um aspecto: como totalidades, as superestruturas têm relações específicas em relação ao grupo de fenômenos sociais indicados como sua base.

Ressalto que tal caracterização da superestrutura exclui desde o início qualquer outra perspectiva em relação ao papel a ser desempe-

nhado por ela na qualificação de um fenômeno como superestrutura. O mínimo conceitual aceitável é tal qual aquele desenvolvido pela Ontologia de Lukács, ou seja, é como uma exigência para todos os componentes da existência social; é como um requisito para fazer com que estes componentes apareçam em uma forma capaz de exercer influência social (qualquer que seja ela). Portanto, neste contexto, mesmo que a verdadeira influência própria da superestrutura não seja muito determinante para outras superestruturas; ainda que tal influência não esteja a se fazer sentir intensa e extensamente; e ainda que as bases da superestrutura possam ser consideradas típicas de outros casos, a verdadeira influência da superestrutura dificilmente configurará sua natureza. Conseqüentemente, isto pode ser ou uma grande retórica ou apenas uma feliz terminologia, visto que isto não tem qualquer conteúdo e que agora a superestrutura foi degradada a uma “subestrutura” – se julgarmos que ela assim conceituada apresenta uma influência menor do que inicialmente esperávamos (HERMANN, 1980).

Conceber base e superestrutura como categorias relacionais explica porque um mínimo de influência já é o suficiente; quer dizer, a relação deve ser traçada sempre em concreto, historicamente e em grau definido. Sendo assim, a natureza e a característica desse mínimo evidenciarão a relação entre base e superestrutura, tendo em vista que o desenho desse mínimo conceitual visa fronteiras externas, e, por isso, ele não faz muito mais do que dizer que o único conteúdo dessas categorias relacionais é a conexão das diversas áreas; um fato que é precisa e exclusivamente manifesto na sua recíproca influência.

Se dissermos, utilizando a linguagem da Ontologia de Lukács, que a existência social é um processo de avanço irreversível no qual tem lugar a recíproca influência das respectivas complexidades, então, torna-se evidente que base e superestrutura são apenas o âmbito no qual esta recíproca influência se manifesta (o equivalente à existência social na perspectiva da Ontologia de Lukács). Considerando que a categoria é relativa; que recebe ela mesma tal significação da recíproca influência e do movimento incessante expresso no seu dinamismo, a própria categoria será motivo de desentendimento; mais que isso, será claramente enganosa, se, em vez de uma dinâmica de funciona-

mento- ao descrevermos a superestrutura-, indicarmos um estaticismo ou uma objetividade imóvel, expressa num estado de repouso. Isto é típico de definições exemplificativas (ERDÉLYI, 1980, p. 95), que apresentam a superestrutura mais como um corte transversal e anatômico do que um organismo vivo que “realmente” exerce influência (o que nos faz lembrar da caracterização lukacsiana do materialismo mecânico, segundo o qual, no fundo, o materialismo vulgar utiliza padrões a partir de um ponto-de-vista (visão de mundo) quase-religioso, na forma de metáforas de alguns “criadores” ativos e de umas passivas “criaturas” (LUKÁCS, 1976, pp. 350 e ss).

Independentemente de quais os critérios que estabelecemos para tais fenômenos, a sua presença real e importância só são percebidos no movimento e dinamismo dos fenômenos em questão. Isto é claramente demonstrado por Lukács na análise da posição de classe e da ideologia. Por não haver limites previamente traçados, os seres humanos tomam parte nas lutas sociais com todo o seu intelecto, e, por isso mesmo, qualquer afirmação ou negação de uma declaração é definida a partir da perspectiva de classe. Portanto, a fronteira onde uma ideologia termina e outra começa não pode ser traçada sem se considerar o contexto total em que estão imersas, uma vez que o caráter de tal distinção “não é inerente à declaração abstrata em si mesma” (LUKÁCS *apud* HOLZ, KOFLE, ABENDROTH, 1974, pp. 43-44).^{As} respostas a essas perguntas podem ser sempre reveladas a partir do próprio movimento do fenômeno e dos processos históricos concretos, no curso de como ele vai ser finalmente definido. Evidentemente, isto não significa reconhecer que temos um romance a percorrer, mas a mera aplicação das idéias metodológicas de Marx. É também um princípio fundamental da Ontologia de Lukács, segundo a qual a existência social, semelhantemente a outros tipos de existência, é um processo de avanço irreversível.

Salientar a natureza dinâmica da superestrutura exclui a possibilidade de concebê-la como um meio passivo com relação à base; exclui a natureza de que “essa define aquela de forma absoluta pela força das leis da natureza” (LUKÁCS, 1976, p. 520). Base e superestrutura não são meios oponíveis um ao outro em razão de algum tipo de repulsão;

seus tratamentos como categorias relativas podem apenas ser cotejados a partir de sua inseparabilidade, aceita previamente. “Base e superestrutura como categorias correlatas expressam a relação entre dois lados objetivamente inseparáveis na realidade” (RONAI, *op. cit.*, p. 23). Isto abarca os limites da metáfora “base” e “superestrutura” e deixa claro que seu significado emprestado de arquitetura não pode ser transferido indistintamente para todas as áreas (KALLÓS-ROTH, *op. cit.*, p. 160).

Na sua utilização arquitetônica, a base não tem uma função independente. Sua função é meramente instrumental, subordinada e desenvolvida estaticamente. Ela é concebida para apoiar a superestrutura e facilitar a sua auto-realização. No que diz respeito à relação entre a economia e outras esferas, o que é precisamente importante é a função instrumental daquela esfera. A economia assume funções e valores relativamente independentes, mas estes foram transformados em absolutos pela concepção stalinista ao imputar ao processo da história uma teleologia emprestada de uma visão de mundo quase-religiosa. Ao mesmo tempo, na arquitetura, a criação da base e da superestrutura é uma seqüência de um rigoroso processo de sucessão que, mesmo sendo irreversível, pode arruinar-se a qualquer momento. Caso isso ocorra, a construção não será concluída, mas ainda assim ela poderá ser considerada completa na proporção do nível e da medida de seu acabamento num dado momento. Foi essa noção de sucessão e de fundação prévia que levou o pensamento filosófico a um beco sem saída, quando, em vez de partir da inseparável inter-relação, supôs que uma base pode ter sido criada por si só, que ela por si criaria uma superestrutura adequada a ela mesma.

Quando se fala da relação entre base e superestrutura, nós já estabelecemos que só podem ser levantados questionamentos acerca destes problemas se levarmos em consideração o número total de inter-relações entre as totalidades e somente se considerarmos a relação como a de dois lados inseparáveis. Saber como esta questão é apreendida dentro da filosofia marxista é de fundamental importância, embora não tenha sido adequadamente formulada até hoje. No esforço para desvelar as múltiplas inter-relações, poderemos ver como

eram sutis as conclusões formuladas por *Marx* a respeito da análise sócio-econômica, em suas primeiras tentativas; como e por que estas formulações a respeito do sistema de relações sociais mais tarde se tornaram um sistema de “frente e verso” nas generalizações dos clássicos do Marxismo; como, por sua vez, um maior uso e simplificação, ao acarretar distorções teóricas, convenceram Engels a reconstruir o sistema de relações, em seus últimos escritos, também no plano da generalização teórica, em sua verdadeira complexidade; e, finalmente, como tudo isto quase se transformou num determinismo mecânico na teorização stalinista (cf. VARGA, 1986) – acima de tudo, para justificar a prática política voluntarista, atraindo o par base/superestrutura para a névoa de uma profecia quase auto-realizável.

Na Hungria, no início dos anos 80 (e quase desaparecendo no início dos anos 90), após esses antecedentes, a filosofia do Marxismo, no intuito de reconstruir o sistema metodológico de Marx, procurou pontos de apoio para corrigir as distorções da era anterior. Na verdade, as tentativas foram muitas. No presente artigo, com vistas a embasar uma reflexão filosófica atual e a partir de uma dada perspectiva metodológica, posso apenas apresentar um conjunto de exemplos representativos dessas tentativas.

Uma das abordagens buscou a moderna formulação do papel determinante (em última instância) da economia, comparando e reformulando as relevantes posições assumidas pelos clássicos do Marxismo neste particular. “O que nós não reconhecemos é que as idéias e opiniões podem ter um desenvolvimento independente das condições econômicas. Idéias sempre se originam sobre o solo de certas condições econômicas – isto é, a base econômica –, mas, depois de nascerem, reagem sobre esta base, influenciam seu desenvolvimento e desempenham papel social ativo” (KÁRPÁTI: *op. cit.*, p. 16). Esta abordagem demonstra claramente os esforços na eliminação dos resquícios da abordagem mecânico-determinista e apresenta as inter-relações manifestas na existência social, em sua interação dialética. Graças à sua perspicácia, esta formulação é dificilmente refutável, mas é questionável quanto a ser uma resposta completa, uma vez que sugere que um sistema de condições econômicas (uma espécie de base) poderia

aparentemente ser criado sozinho, sem qualquer interação com algum tipo de superestrutura, como se algo pudesse existir antes e depois no curso do desenvolvimento da base e da superestrutura.

Outra abordagem procurou dar respostas através da teoria *leninista* do reflexo. Segundo tal teoria, o ponto de referência é o estabelecimento de que a “superestrutura reflete a base econômica”. O verdadeiro significado logo veio à tona após a noção-chave ter sido interpretada: “Nós chamamos de fenômeno da reflexão os processos dentro de um dado sistema que têm um impacto sobre outro sistema.” (KALLÓS-ROTH, *op. cit.*, p. 162) O conceito de reflexo, assim definido, não é nem de longe algo livre de problemas. Isto auxilia a sobrevivência da tendência teórica que, durante o desenvolvimento do Marxismo no século XX, empregou uma abordagem epistemológica progressiva, exclusiva e distorcidamente à revelia de uma perspectiva ontológica - e que exerceu uma forte influência negativa sobre Lukács quando estava a escrever sua *Ontologia*⁶. É verdade, porém, que não podemos falar de distorção principiológica neste caso, pois a definição que citamos de reflexão atribui importância tanto epistemológica quanto ontológica a essa idéia; mas, uma vez que prevê “reflexão” como mero sinônimo de “exercer influência”, a “reflexão” irá necessariamente perder a sua especificidade e sua possibilidade de encarnar uma categoria independente. Por outro lado, também é problemático se ambas as expressões de “reflexão” e “reação” supuserem um agente previamente existente, que poderia ter nascido suficiente em si e de si mesmo, de forma a entrar em contato com outros fatores só posteriormente. Isto nos serve para demonstrar que a resposta através da teoria da reflexão obscurece exatamente o fator mais importante da relação entre base e superestrutura, ou seja, o fato de se tratar de uma relação entre os aspectos que, já na origem, foram

6 cf., e. g., com os meus próprios esforços desde o tempo de *The Place of Law in Lukács' World Concept* (VARGA, 1985, p. 193), o que já foi qualificado por um dos seus revisores, o editor das obras em alemão de Lukács, como uma formulação inicial da teoria autopoietica. Ver *Zeitschrift für Rechtssoziologie* (BENSELER, 1987/2, pp. 302-304). Para a compreensão da autopoiese em uma reconstrução ontológica do processo aparentemente epistemológico do Direito (ou, propriamente falando, das fronteiras epistemológicas do Direito), cf. VARGA (1995, p. 249).

desenvolvidos em conjunto, de modo recíproco e em duas direções desde os primeiros pontos do seu desenvolvimento.

Finalmente, houve uma tentativa que procurou dar respostas com base na Ontologia de Lukács, em oposição às simplificações tornadas preconceitos no interior do Marxismo. Assim, “essencialmente, podemos distinguir dois tipos de aspectos recíprocos dentro da totalidade das relações da complexidade social: condicionamento recíproco, por um lado, e determinado por certas condições, por outro; neste último caso, um momento que irreversivelmente pré-condiciona outro”. O primeiro tipo de correlação é – numa terminologia lukacsiana – caracterizado pelo predomínio de um momento, e, o outro, pela prioridade ontológica. De acordo com tal conclusão, exclusivamente o último caso diz respeito à economia, uma vez que “existiu um período na história em que a economia funcionou sem regulamentação jurídica e, ainda hoje, existem numerosas áreas e relações da vida econômica sem regulamentação jurídica” (PESCHKA, 1989, pp. 3-4 e 259-274). O esforço do autor da citação, neste caso, visa refutar os preconceitos que quiseram expressar relações entre economia e direito e entre economia e outros setores, como se houvesse, respectivamente, de um lado, conteúdos e, de outro, formas. A tentativa aqui analisada foi plenamente bem sucedida; aliás, a posição de Lukács também é clara: “Forma e conteúdo sempre, em cada tema específico, complexo, processo, etc., determinam em conjunto, e apenas em conjunto, a sua especificidade, seu ser tal como é [*gerade-so-sein*] (incluídos seus aspectos gerais). É por esta mesma razão que se torna impossível a determinação de complexos reais distintos como sendo um o conteúdo e outro a forma” (LUKÁCS, 1978, p. 151). As minhas dúvidas em relação ao fato de haver ou não distinção entre as influências recíprocas derivam disto. Esta é uma questão decisiva e as respostas em relação a isto são difíceis porque suporia um reexame das razões multidirecionais postas na Ontologia de Lukács e, ao mesmo tempo, teria de considerá-la como algo filosoficamente consistente e coerente do início ao fim.

Mesmo nas últimas décadas que antecederam o já esgotado período “pós-marxista”, a filosofia na Hungria não realizou qualquer sério avanço em direção à apreensão de um século das mais importantes

tentativas *marxistas*. Então, pode-se dizer que todas as iniciativas não passaram de meditações pessoais. Ainda que Lukács tenha efetivamente falado de prioridade ontológica, ele o fez à revelia da questão que aqui tratamos. Uma vez que admitiu os princípios da construção ontológica de estruturas de *Nicolai Hartmann*, quando da edificação da ontologia dos complexos, Lukács não poderia deixar de abordar a questão da prioridade ontológica sem se basear na separação das esferas da existência, tal como foi feito. Entretanto, isto não implica que certas complexidades abrangentes necessariamente dêem-se no interior de determinadas esferas da existência, caso em que a afirmação ontológica [*seinhaftige*] se torna inteligível: “Uma delas pode existir sem a outra, sem que a recíproca seja verdadeira.” (LUKÁCS, 1976, p. 31).

Será missão da ainda desejável filologia lukacsiana esclarecer essas inter-relações conceituais. De todo modo, é fato que a questão da prioridade ontológica e da predominância da função desempenhada por qualquer lado que seja no interior desta relação foi elaborada contraditória e inconsistentemente nas páginas da Ontologia do Ser Social de Lukács. Prioridade Ontológica é, por um lado, a caracterização de uma situação em que um fenômeno pode existir sem outro, mas este último não pode existir sem o primeiro; por outro, é a característica de um determinado lado no interior de uma interação que (como o momento predominante) exerce, em última instância, a última e decisiva influência. Lukács se refere à prioridade ontológica, primeiramente, quando fala da distinção entre os modos de existência orgânico, inorgânico e social. Posteriormente, ele menciona a prioridade ontológica no que se tange à relação entre ser e consciência, só para esclarecer brevemente a relação (de novo como prioridade ontológica) em termos de base e superestrutura (*Ibidem*, p. 147). Ele afirma sutilmente que *Marx* “não deduz o mundo da consciência com suas formas e conteúdos diretamente da estrutura econômica, mas sim com a totalidade da existência social”; entretanto, Lukács procede como se esquecesse que “a totalidade da existência social” é algo inconcebível sem “o mundo da consciência com suas formas e conteúdos” (*Ibidem*, p. 32). A situação é bastante semelhante quando

ele salienta que “a prioridade ontológica da produção, como momento predominante, prevalece em todos os lugares” e ele não vê qualquer inconsistência em recordar isto através do pensamento de que a relação entre a produção e o consumo “significa algo muito próximo das reflexivas determinações discutidas com relação a Hegel” (*Ibidem*, p. 331). Quando Lukács discute as relações entre processos materiais e “puramente” mentais em relação à produção, prioridade ontológica passa a ser sinônimo de predomínio manifesto na interação: “Quanto mais socializada uma sociedade é, mais inseparavelmente interligados – na produção material – os dois processos são. Ninguém nega suas diferenças ontológicas, mas o fato ontológico primordial dos seus efeitos no âmbito da existência social é que eles inseparavelmente coexistem [...]. Questões de predominância só podem ser razoavelmente levantadas quando a inseparável coexistência é reconhecida na análise deste grupo de fenômenos.” (*Ibidem*, p. 352).

Finalmente, também podemos encontrar exemplos de formas nas quais a real prioridade ontológica se insere num meio em que prevalecem meras interações: “afirmar a prioridade ontológica de um modo de ser em relação a outro não significa, absolutamente, tomar posição, nem positivamente nem negativamente a partir de uma perspectiva de hierarquia de valores. É simplesmente a verificação do fato de que a reprodução biológica da vida forma a base existencial de todas as manifestações da vida, e a primeira sem a segunda é ontologicamente possível, mas o contrário não. A verdadeira resistência contra este simples fato deriva, na verdade, não do fato em si, mas de sua natureza específica compreendida no interior da existência social, da progressiva socialização da existência humano-biológica, da qual resulta, com o tempo, toda uma complexidade que toma forma a partir da reprodução ontogenética no interior do ser social: a esfera da economia. Quanto mais socializadas são as atividades humanas – as quais, no fim das contas, servem para realizar o quanto é requerido pela reprodução bio-ontogenética do homem – tanto mais forte se faz a resistência mental a reconhecer a primazia da esfera econômica sobre as outras.” (*Ibidem*, p. 237). Na mesma medida em que é inequívoco que a reprodução biológica da vida tem prioridade ontológica,

no sentido de que ela forma a base de todas as outras manifestações da vida, é também menos evidente que a esfera econômica – nas formas socializadas de seu desenvolvimento, ou mesmo em um estágio primitivo – poderia ter nascido e funcionar sem o desenvolvimento da cognição, concomitante à formação das complexidades designadas pela institucionalização da regulamentação e da ordem, e sem interação com essas. Falando de grandes e abrangentes complexos, por exemplo, a função da regulação social pode seguramente ser cumprida não somente por um determinado complexo parcial, distintamente reconhecido como jurídico. Pode ser feito também por formas espontâneas (as quais Lukács já considerou como semi-jurídicas) que garantem, mesmo no caso de uma simples cooperação (por exemplo, o primeiro ato robinsoniano de trabalho), “a mais precisa regulamentação das obrigações dos participantes da base do processo de trabalho concreto e a divisão do trabalho dele decorrente (abatedores e caçadores, por exemplo)” (*Ibidem*, p. 208). Assim, neste contexto, torna-se irrelevante a questão de determinar quais são as complexidades formadas pelos elementos e funções que, ultrapassando a esfera estritamente fática das relações de produção, são indispensáveis para o funcionamento da economia. Devemos mencionar, porém, um fato importante: para a manutenção de sua reprodução, os seres humanos precisam formar e operar inúmeras outras funções além da produção, a qual eles estão impedidos de abandonar. Ao mesmo tempo, a auto-reprodução humana tem um papel crucial na formação e operacionalização de tais funções.

Voltando às respostas sobre a relação entre base e superestrutura, podemos constatar que todas elas foram, na realidade reducionista, uma tentativa de originar a superestrutura da base econômica. Portanto, se aceitamos o fato de sua inseparável existência como um ponto de referência, então, a única coisa que podemos analisar no âmbito das suas relações como base e superestrutura é o dinamismo da sua interação - estar consciente de que “o fato básico da dialética materialista é que não existe uma verdadeira interação (não há uma verdadeira reflexão-determinação) sem um momento predominante” (*Ibidem*, p. 333).

O desenvolvimento filosófico anterior dificilmente pode pretender ter esclarecido a relação entre a prioridade ontológica e momento predominante inerente à referida interação, seja mediante a adoção da utilização das noções lukacsianas ou apontamentos para além destas. É suficiente para suscitar dúvidas acerca dos sentidos mutuamente excludentes da utilização destas noções, a menção do emprego contraditório das expressões na obra de Lukács. Apesar de fornecer alguns caminhos, isto não significa coisa alguma no que diz respeito à comprovação de seus significados de acordo com a estrita definição lukacsiana⁷, pois não se demonstra se se trata de categorias de uma provável oposição ou apenas de uma correlação diferente. À luz da nossa questão inicial sobre a relação entre base e superestrutura, podemos ainda constatar que a existência social é uma complexidade composta de ainda mais complexidades já nos estágios primitivos de seu desenvolvimento e que a existência do ser manifesta irreversibilidade em sua natureza processual e progressiva – sob a forma de interação na qual a complexa cadeia de mediações e justaposições não segue determinações lineares, pois tudo que medeia (em uma determinada direção) é também mediado (em outra direção). Na Ontologia de Lukács, é a categoria da socialização que marca a tendência crescentemente predominante do desenvolvimento – manifesta na complexidade interna crescente da existência social – por meio da gradual tendência à predominância das determinações puramente sociais e por meio das especificidades relativamente independentes de seus elementos. Em consequência, na rede de correlações recíprocas, o puramente “material” e o puramente “ideal”, ou o “econômico” e outros aspectos – de modo mais abrangente, a “base” e a “superestrutura” – não podem ser separados uns dos outros de maneira que seja possível o primeiro existir sem o último. À primeira vista, isso só é válido para os aspectos mais abrangentes da existência social (isto é, para as suas funções e complexos), e não para suas formas específicas, como religião, arte, política, Direito, ou Estado, que se desenvolvem e se diferenciam uns

7 Prioridade ontológica como a possibilidade da existência do fenômeno não condicionado pela existência de um outro e o momento predominante como a principal função determinante, exercida dentro das interações reciprocamente condicionadas.

dos outros em uma dada fase de desenvolvimento social. Ao mesmo tempo, porém, pode-se dizer que é válido para ambos, uma vez que, tomados como processos desenvolvidos, são irreversíveis (o exemplo de Lukács baseia-se na citação dos *Grundrisse* de Marx: “O homem é um *zoon politicon* no sentido estrito da palavra, ele não é somente um animal social, mas um animal que só pode se isolar em sociedade.”) (MARX, 1956, p. 6). Isto é para dizer que, uma vez que a existência social tenha se desenvolvido, o desafio prático de qualquer de suas formas só pode ser concebido como a compreensão de uma determinada forma concreta de sociabilidade (assim, eu posso estabelecer a ausência do Estado, Direito, religião ou arte, definidas de uma ou outra maneira, mas isso não alterará a necessidade e o fato de que, de algum modo, algumas formas cumprirão a função de integração da sociedade – ou mesmo auxiliarão a integrar-, regulamentarão suas condições fundamentais, bem como desenvolverão a auto-expressão transcendental e estética dos seres humanos).

Lukács não apresenta uma resposta convincente e definitiva sobre a questão do momento predominante em uma interação específica e de que modo(s) concreto(s) ele se realiza. No entanto, ele afirma, com frequência, no plano dos princípios, que isso não ocorrerá de forma mecânica, nem em um direto e necessário modo causal. Por outro lado, mantendo-se fiel à tradição genuinamente marxista, ele pretende demonstrar uma teoria social da tomada de decisão, no sentido de apontar que sempre existirão variadas possibilidades de ação. Através da apresentação empírica de exemplos históricos e análises de casos concretos, Lukács pretende demonstrar uma teoria em que as reais decisões resultam das múltiplas mediações e justaposições⁸, mas que sempre se encaminham para uma determinada direção de desenvolvimento. Assim, no processo de determinação social, não são simplesmente fatores externos - força, interesses, etc. - que têm um papel a desempenhar. Tal processo extremamente concreto de auto-determinação necessariamente se dará através da mediação da

8 Ressalte-se que as possíveis alternativas de decisão são sempre tomadas na sua singularidade concreta, mas analisadas num plano social geral; assim, apresentam limites e unidades bem definidas.

totalidade social, seja por meio do reconhecimento das possíveis alternativas e seu respectivo alcance, seja através do gradual desenvolvimento e auto-afirmação, na prática, das qualidades da personalidade humana (também efetivamente pré-condicionadas pelo próprio processo social total). A variedade dos fatores de influência é bem explicada por Lukács: “Quaisquer que sejam as puras relações imediatas de poder, os homens que as exercem ou que as sofrem são homens que têm de reproduzir suas próprias vidas em determinadas condições concretas; são homens que, conseqüentemente, possuem determinadas aptidões, habilidades, capacidades, etc. que só podem atuar e se adaptar de um modo a elas correspondente. Assim, mesmo que uma nova distribuição da população resulte de relações extra-econômicas de poder, isso jamais ocorrerá independentemente da herança econômica do desenvolvimento anterior - e, assim, nesse caso, uma dupla configuração das novas relações econômicas surgiria necessariamente dessa interação entre os grupos humanos que estão nestes estratos superpostos.” (LUKÁCS, 1976, p. 335). Portanto, tudo aquilo que chamamos de momento predominante das interações prevalece largamente apenas através de canais indiretos - nem sempre reconstituíveis por meios exatos. Por esta mesma razão, para a filosofia marxista, ele não pode de modo algum desempenhar a tarefa de redução desses fenômenos complexos a princípios abstratos que podem ser aplicados dedutiva e simplificada às diversas áreas do conhecimento humano. Ao contrário, sua função é servir à investigação das formas concretas de interação - aquelas mediações que atuam no interior do âmbito examinado e que conduzem à determinação final - e para investigar o surgimento da específica autonomia do próprio âmbito examinado, identificando essas áreas da realidade, fazendo prevalecer a totalidade social e demonstrando, ademais, o específico movimento dialético de cada um dos âmbitos sociais.

A reciprocidade, desde o início, da relação entre base e superestrutura é suficiente para explicar porque o Marxismo utiliza as categorias de base e superestrutura como uma reciprocidade de categorias mutuamente relativas, destacando, ao mesmo tempo, sempre seu aspecto predominante. Se formos mais longe na análise da complexidade

dessa definição para alcançar objetivos ainda maiores, livrando sua relação dos traços remanescentes do subjetivismo e do pensamento teleológico; se, além disso, reconhecermos na Ontologia de Lukács uma tentativa de pôr em prática uma perspectiva ontológica que não serve aos propósitos de enrijecer as convicções filosóficas a ponto de torná-las doutrinas e, assim, aplicá-las insensivelmente à realidade; se, pois, chegarmos à conclusão de que a Ontologia de Lukács deve servir para construir nossas próprias noções e ferramentas teóricas, o que verdadeiramente nos ajudará no enfrentamento das questões em aberto; então, vamos também compreender por que razão Lukács não se comprometeu, em seu grande trabalho, a dar continuidade à tradição filosófica que trilha pelas categorias “base e superestrutura” - o que coroaria sua obra - e, por isso, ele só se refere a elas criticamente, ao invés de usá-las em seu próprio raciocínio.

Acredito que este comportamento carrega consigo um posicionamento “tácito”, qual seja: o ato de ter retornado à tradição marxista original. Refiro-me à postura metodológica seguida por *Marx* nos *Grundrisse*: a análise da correlação concreta deve ser sempre feita dentro do conjunto de categorias concretas em dadas correlações. As categorias base e superestrutura só devem ser utilizadas a título de simplificação na caracterização e síntese de uma determinada parte ou aspecto de algumas correlações. Lukács se expressou em seu próprio sistema de categorias, na linguagem da ontologia de complexos sociais, com uma precisão nunca antes vista, sem utilizar os métodos de descrição metafórica remanescentes de *Marx* e sem examinar pormenorizadamente os *Grundrisse*.

Em síntese, a partir das inúmeras relações entre base e superestrutura, as seguintes constatações eram de importância primordial para Lukács:

- (1) As várias faces da existência social - especialmente, os fenômenos incorporados pelas categorias de base e superestrutura - estão em um relacionamento no qual elas reciprocamente se condicionam. Trata-se de afirmar que, uma vez que elas são criadas e têm suas especificidades evidenciadas histórica-

mente, elas se tornaram elementos tão intrínsecos à existência social que uma abstração razoável não é mais concebível em relação a elas.

(2) Este condicionamento recíproco se caracteriza pelo processo ininterrupto de interação. Tal processo se torna tão complexo com o avanço do progresso social que a determinação em última instância, que é o aspecto predominante, somente pode prevalecer através de múltiplas mediações.

(3) As diferentes complexidades participam no processo e desenvolvem gradualmente as suas especificidades com o avanço da sociabilização; assim, cada vez mais reafirmam sua separação e autonomia relativas. Conseqüentemente, a verdade se tornará mais e mais transparente (de modo a desvendar novas particularidades), uma vez que “cada complexo carrega a característica que lhe permite reagir, a seu próprio modo, aos movimentos ocasionados pelos direcionamentos gerais da existência social na economia” (*Ibidem*, p. 252).

(4) Isso demonstra que a reação de outros complexos sociais parciais não somente é específica (devido a sua estrutura e funcionamento), mas também que o seu próprio passado (com todas as eventualidades inclusas) desempenha um papel determinante na formação de suas características (*Ibidem*, p. 189). O fato de o passado continuamente construir o presente é de uma natureza ontológica a qual sua forma específica só podemos estabelecer por meio de uma reconstrução posterior, sem ser capaz, pois, de alterar, em nome de qualquer teleologia superior, as formas e os critérios valorativos de seleção, uma vez que a reconstrução foi realizada a partir do passado. Assim, torna-se difícil sustentar que “toda superestrutura social concreta integra apenas os seus antecedentes históricos que correspondem a sua própria base, em seu conteúdo” (ERDÉLYI, 1980, p. 99), a menos que suponhamos a existência de um guardião superior que proporcione alguma racionalidade para o processo em si mesmo. Certas possibilidades de erro, distorções decorrentes do modo ideológico de pensar, recepções irrefletidas e influências decorrentes de certa incapacidade etc. podem ser inerentes a todas as experiências do passado e ao próprio processo de seleção feito a partir dele. As diferentes habilidades, experiência, as formas de reação, os estilos de ação, além dis-

so, a memória do passado já experimentado – todos esses elementos a construir de forma irreversível a existência social – inspiraram fortemente Lukács a salientar que só é possível a restauração de uma dada existência social quando condições mecanicamente objetivadas são significativas (LUKÁCS, 1976, p. 115), ou seja, quando são construídas à revelia dos processos sociais. Sob dadas condições específicas, no entanto, é através da mencionada e hipotética restauração que a inadequação das respostas e soluções do passado podem servir como apoios para a construção do futuro ou até se tornarem fatores determinantes deste.

E, neste ponto, o autor deixa de prosseguir em suas conclusões.

Não obstante todas essas considerações, parece-me prudente afirmar que seria desarrazoada uma expectativa de provar qualquer correlação entre as categorias de base e superestrutura na obra de Lukács, ou expô-la filosoficamente de forma que vá além do nível em que o tema foi acima apresentado. Uma das razões para isso é que Lukács criou uma teoria geral no interior da ontologia dos complexos sociais sem antes definir os contornos das teorias relativas às suas áreas (ou complexidades) individuais. Assim, em oposição ao padrão metodológico seguido por Marx, que sempre realizava suas construções teóricas a partir de baixo⁹, Lukács desenvolveu seu pensamento a partir de cima, como se iniciasse a partir de posições teóricas anteriormente estabelecidas, chegando até mesmo, por vezes, a parecer um legatário dos padrões do pensamento dedutivo. Portanto, em oposição ao caminho seguido por *Marx*¹⁰, como pensador, Lukács é um caso específico em que a linha entre o estudioso e o ideólogo não é

9 Na busca de respostas para os problemas de seu tempo, Marx se pautava na análise das condições econômicas e por uma avaliação contínua de suas conclusões frente à experiência concreta. Chegou, pois, a conclusões que apresentaram a história como uma luta de classes e a esfera econômica como força motriz fundamental.

10 Os ideais teórico-científicos e o conhecimento histórico-filosófico de Marx foram formados através de uma série de análises econômicas relacionadas com o máximo de detalhes; suas obras, desde *Uma contribuição para a crítica da economia política* até *O capital*, e os mais curtos e simplificados resumos e generalizações, sempre se basearam em análises de situações concretas.

fácil de traçar. As áreas que ocupavam o centro do interesse profissional de Lukács, distantes da política e da economia – menciono aqui a literatura e a estética –, sempre provocaram certas preferências e preconceitos em toda a sua obra, demonstrando julgamentos normatizados e preconcebidos desde o início. Ao mesmo tempo, naturalmente, Lukács, ao analisar o condicionamento e influência recíprocos entre as diferentes complexidades, aceita a primazia da esfera econômica como princípio fundamental do Marxismo. Mas aquilo que os *Grundrisse* expõem como a determinação “em última instância” não é apresentado, tampouco explicado, no que concerne às relações recíprocas, pela definição dada por Lukács de “momento predominante”. Isto nada mais significa que ele tratou a questão real decorrente da relação entre base e superestrutura como respondida, sem dar maiores explicações, exceção feita quando da defesa da mesma como característica ontológica da existência social em si. Ele a considerou como princípio axiomático de um dado sistema de idéias. E um princípio, como tal, pode apenas ser mencionado no interior de um raciocínio dedutivo, não podendo ser o tipo de categoria a ser utilizada para uma verdadeira e aprofundada investigação.

2. O TRATAMENTO DO DIREITO

A tradição marxista, expressando as relações da sociedade por meio das categorias de base e superestrutura, é tão forte em todo o mundo e especialmente na região da Europa Central e Oriental que a teoria jurídica deve inevitavelmente se defrontar com a concepção do Direito como superestrutura. Os caminhos tradicionais deste conceito - ou a herança verdadeiramente forçada de tais caminhos – já são tão recorrentes que um ponto de vista exterior poderia ter a sensação de estar lidando com um tipo de “uma teoria geral quase-econômica e determinista” (ERH-SOON TAY, KAMENKA, 1980, p. 268). É fato que, na nossa região, os principais temas tratados na base de toda teoria jurídica até os nossos dias tem sido a relação entre Direito e Economia (em bom Marxismo) e a exposição teórica de como os sistemas jurídicos pertencentes a diferentes formações sócio-econômicas podem

exercer influência um sobre o outro (nos últimos períodos do Marxismo, a especulação sobre os sentidos e formas de desenvolvimento¹¹ do Direito, descritos por Alan Watson, fizeram com que tais questões fossem postas na ordem do dia¹²). É também fato que isto seria uma tarefa da ciência marxista do Direito (isto é, desde que a ciência jurídica marxista possa sobreviver à queda do “socialismo realmente existente” na região da Europa Central e Oriental) que, então, habilitar-se-ia a, finalmente, realizar uma pesquisa histórica: examinar por meios comparativos, com base em material histórico concreto, o desenvolvimento das respectivas soluções dadas por decisões judiciais e seus respectivos ordenamentos jurídicos, bem como a linha e lógica deste desenvolvimento. A análise de vários institutos jurídicos fornece informações adicionais que possibilitam responder à pergunta: que papel determinante, de “última instância”, pode a economia desempenhar na esfera jurídica?

Ser capaz de explicar a relação contraditória entre Direito e economia, por um lado, e os efeitos dos diferentes sistemas jurídicos uns sobre os outros, por outro, requer, em primeiro lugar, a clareza do conceito de Direito como uma superestrutura geral e diferenciada.

Quanto à sua diferenciação, até o final do anos 60, a teoria jurídica socialista, mantendo distância em relação ao últimos defensores do dogma stalinista no que diz respeito à descontinuidade total entre as diferentes espécies de Direito (cf. ARLT, LUNGWITZ, 1963), chegou à conclusão de que o Direito é realmente dicotômico, sendo formado por conteúdos sociais e normativos (cf. PESCHKA, 1965; DONGOROV, 1965; NASCHITZ, 1966; SZOTÁCKI, 1970, NENOVSKI, 1975). Este ponto de vista foi abordado a partir de variadas direções. Alguns

11 Para uma visão geral das influências interculturais no desenvolvimento jurídico, cf. *Comparative Legal Cultures*, organização e introdução de Csaba Varga (1992, xxiv, p. 614) [The International Library of Essays in Law & Legal Theory, séries organizadas por Tom D. Campbell, Legal Cultures 1] e *European Legal Cultures*, (GESSNER, HOELAND, VARGA, 1996, xviii, p. 567) [Tempus Textbook Series on European Law and European Legal Cultures I].

12 O tema foi apresentado por Csaba Varga em artigo sobre a “Transposição de Direitos: a internalização como fator Universal do Desenvolvimento Jurídico” [em húngaro] (1980, pp. 286-298).

começaram a partir da tese de que o Direito é reflexo da realidade, sendo assim o espelho imediato dela em termos de conteúdos sociais; estes devem ser transformados em conteúdos indiretos (normativos) para poderem se expressar como Direito e, assim, servir de influência jurídica nas diversas complexidades sociais (PESCHKA, 1965). Outros começaram a partir da dialética de meios e fins. Estes alegaram que o Direito só pode cumprir seu papel através de suas próprias funções técnico-jurídicas (NENOVSKI, 1975). Ambos argumentos acima expostos contêm alguns elementos de verdade; porém, ainda acredito que nenhum deles forneceu explicação suficiente, uma vez que entenderam o Direito somente como a totalidade dos instrumentos normativos e judiciais, como uma superestrutura estática, ou seja, como um mero conjunto de diplomas legais (quer sejam expressamente pertencentes ao ordenamento jurídico, quer sejam com este compatíveis).

No que diz respeito à natureza genérica do conceito de superestrutura jurídica, a teoria apenas recentemente chegou a um ponto em que se tornou capaz de reconhecer que as características relativas à totalidade da superestrutura não podem ser restritas a (nem deduzidas de) elementos individuais de uma determinada superestrutura. Assim, uma formulação se segue: “a natureza jurídica superestrutural de uma parte da superestrutura não pode, por um lado, ser considerada como algo desconectado de normas jurídicas específicas; por outro, tais normas específicas não podem ser consideradas independentemente, ainda que tomadas em sua singularidade. A função da superestrutura compreende a totalidade e a generalidade concreta de um determinado fenômeno social” (SZABÓ, 1973[sem referência de página no original]) – bem, essa formulação não resolve o dilema básico nem mostra o caminho de saída do mesmo. Limita-se a confirmar o fato de que a natureza da superestrutura nasce de certas objetivações: em parte das normas sancionadas e, em parte, das instituições jurídicas oficiais.

A partir da perspectiva jurídico-filosófica posta na Ontologia de Lukács (VARGA, 1985), poderemos chegar a resultados de longo alcance, inovadores no que diz respeito a sua perspectiva metodológica e a sua abordagem teórica. Nesse sentido, o Direito

(1) do ponto de vista ontológico, é um processo irreversível. Seu movimento é definido principalmente por seu lugar no complexo da totalidade social – dentro deste, através de várias mediações político-sociais e outros tipos de mediações – e por sua relação com a esfera da economia.

(2) O movimento no interior do complexo social total apresenta, em nível de determinados complexos parciais específicos, uma reprodução contínua de uma unidade dialética que articula estabilidade e mudança.

(3) A partir de uma perspectiva ontológica, a existência social do complexo do Direito pode ser reduzida a sua real atividade de influência social. (Assim, o atual Direito húngaro não é apenas a soma das disposições legais em vigor, não é apenas a organização judiciária com o seu pessoal e sua burocracia institucional, mas a soma desses dois no seu funcionamento real, influenciando a vida social e configurando um elemento desta.) Assim, nem todo componente fundamental, nem toda forma de objetivação e nem toda regra interna do Direito necessariamente apresenta influência social.

(4) Por conseguinte, pode ou não haver equivalência entre o Direito enquanto possível efetivação e o Direito em seu funcionamento real, isto é, entre o Direito tomado como uma reunião de instrumentos técnicos (o plano organizacional-institucional dos mecanismos aptos a exercer influência, ou seja, as disposições legais e a burocracia dedicada a sua promulgação e aplicação) e o Direito tomado como a realização das suas funções intrínsecas (seu movimento e efeito social reais, a forma real que o Direito assume na vida prática da sociedade).

(5) O passado em certo momento é verdadeiro para o presente tanto quanto possamos agir em conformidade a ele. Assim, o progresso humano – bem como em relação à soma dos instrumentos técnicos disponíveis – manifesta-se muito mais quando da recolocação de elementos antigos em novo contexto - habilitando-os a influenciar novos mecanismos - que na própria formação e utilização de novos elementos¹³.

13 Segundo Naschitz, o “fator humano”, e, de acordo com Nenovski (Cap. VII-VIII), a “existência social”, ou ainda o “fenômeno sociológico do controle social em todas as

(6) A partir das considerações acima descritas, conclui-se que não podemos de forma alguma desconsiderar o caráter instrumental do Direito. Além disso, simultaneamente, temos de discutir com a mesma ênfase os vários tipos de aspectos sociológicos, morais, econômicos e políticos inerentes ao uso instrumental do Direito, bem como a questão da adequação entre os objetivos a serem alcançados e os instrumentos utilizados.

(7) A partir de uma perspectiva ontológica, o Direito é um fenômeno uno por duas razões, não obstante a sua complexidade interna. Por um lado, suas formas de objetivação só podem ser avaliadas através do seu funcionamento e ação reais; por outro, da mesma forma, seus princípios internos, valores instrumentais e complexidade estrutural (independentemente do quanto eles são histórica e concretamente bem definidos e independentemente de haver ou não mais de uma forma de serem efetivados) podem ganhar importância ontológica exclusivamente através da sua efetiva realização e funcionamento. Ou seja, independentemente dos limites que a ordem jurídica interna traça entre os respectivos processos de elaboração e aplicação da legislação, apenas aqueles que sejam instrumentalizados na prática social real irão prevalecer, de modo a serem perceptíveis ontologicamente.

(8) Isto implica também que a dialética da estabilidade e mudança pode ser posta em ação apenas no contexto da totalidade do complexo jurídico. Por esta razão, não podemos alegar que as mudanças podem ser desencadeadas exclusivamente pelas alterações de legislação (oficialmente institucionalizada para cumprir este fim), ou seja, somente pela promulgação da lei de acordo com um procedimento e da forma prescrita pelos diplomas legais. Além disso, também não podemos dizer que as mudanças sejam efetivadas somente por seus instrumentos jurídicos específicos (também oficialmente institucionalizados para este fim); ou seja, o estabelecimento e a execução das conseqüências jurídicas de um determinado ato não decorrem somente de procedimentos e formas prescritas pelos

formações sociais", são os momentos explicativos para o caso de diferentes sociedades com tradições também diferentes chegarem a soluções comuns ou, no mínimo, semelhantes, em termos jurídicos.

diplomas legais estabelecidos. Na análise final, o movimento em um dado momento do complexo social total e a complexidade interna do complexo jurídico parcial (a sua tradição, a complexidade estrutural e seu peso relativo, bem como a sua força interna para exercer uma influência socialmente desejável mediante o cumprimento de suas próprias normas) irão definir a forma como o complexo jurídico reagirá aos desafios externos de continuidade e mudança.

No domínio do Direito, como um campo que opera um conjunto formal de meios conforme padrões procedimentais formalizados, a resposta aos desafios postos por outro complexo social parcial, ou seja, a forma de reagir própria ao Direito, é preponderantemente alcançada através da manipulação do conjunto de meios já disponíveis, em que pese as possíveis alterações individuais de um ou outro meio resultante da interação do Direito para com um dado complexo social parcial. Na sua reconstrução ontológica, no entanto, o contínuo processo de manipulação dos meios também pressupõe uma incessante transformação das características reais dos instrumentos disponíveis e relevantes¹⁴, o que altera, por conseguinte, também o significado, a importância e os resultados sociais da implementação dos referidos meios.

BIBLIOGRAFIA

ARLT, Reiner. LUNGWITZ, Wolfgang. “Die Entwicklung des sozialistischen Rechts und die bürgerliche Traditionen”. In: *Staat und Recht*, 1963/5.

BARASCH, Eugene. “Les constantes du droit: Droit et logique”, *Revue des Sciences sociales: Série de Sciences juridiques*, VIII, 1964.

14 Para as formas em que a complexidade do Direito reproduz a si mesma respondendo variavelmente à evolução das necessidades percebidas socialmente, cf. VARGA (1999, vii + 279), em particular os caps. V-VII [Philosophiae iuris]; como coletânea de artigos complementares do autor, ver *A jog folyamat* [O Direito enquanto processo] (1999, p. 430).

BAUMAN, Zygmunt. *Általános szociológia* [Sociologia em Geral] [Zarys marksistowskiej teorii społeczeństwa, Warsaw, PWN 1964]. Budapest: Kossuth, 1967.

BENSELER, Frank. *Zeitschrift für Rechtssoziologie* 8, 1987. 2.

DONGOROZ, Victor. “Dreptul penal socialista al tarii noastre: Raportul dintre continutul normativ si continutul social-politic al dreptului penal din Republica Socialista Romanin” *Studii si cercetari juridice*, 1965/3.

ENGELS, Friedrich. MARX, Karl. ‘Zur Kritik der politischen Ökonomie’ [1859]. In: *Ausgewählte Schriften* I. Moscou: Verlag für Fremdsprachige Literatur, 1951.

ERDÉLYI, Lajos. “Alap és felépítmény” [Base e superestrutura] in *Történelmi materializmus* [Materialismo histórico]. Budapest: Kossuth, 1980.

ERH-SOON TAY, Alice. KAMENKA, Eugene. “Marxism-Leninism and the Heritability of Law”. In: *Review of Socialist Law*, VI, 1980, 3.

GRAMSCI, Antonio. “Il materialismo storico e la filosofia di Benedetto Croce”. In: *Opere* 2, 8a ed. Roma, 1966.

HOLZ, Hans. KOFLER, Leo. ABENDROTH, Wolfgang. *Conversations with Lukács*. Organiza-ção de Theo Pinkus. Londres: Merlin, 1974.

KALLÓS, Miklos. ROTH, Endre. *A társadalmi rendszer* [Sistema Social], Bukarest: Politikai Könyvkiado, 1978.

KÁRPÁTI, Sandor. *A társadalom gazdasági alapja és felépítménye* [A base econômica e a superestrutura de uma sociedade]. Budapest, 1982.

LUKACS, György. *A társadalmi lét ontológiájáról* [Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins] III [Prolegomena: Prinzipienfragen einer heute möglich gewordenen Ontologie]. Budapest: Magvető, 1976.

_____. *Marx's Basic Ontological Principles*. Tradução de David Fernbach. Londres: Merlin, 1978.

MAKEPEACE, R. W.: *Marxist Ideology and Soviet Criminal Law*. Londres, Totowa e Nova Jersey: Croom Helm, Barnes e Noble, 1980.

MARX, Karl. *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie* (Rohentwurf) 1857-1858. Berlin: Dietz, 1953.

NASCHITZ, Anita. “Le problème du droit naturel” à la lumière de la philosophie marxiste du droit” *Revue roumaine des Sciences Sociales: Série de Sciences juridiques* X, 1966.

NENOVSKI, Neno. *Priemstvenosta v pravoto* [A continuidade no Direito]. Sofia: Nauka i Izkustvo, 1975.

PESCHKA, Vilmos. *Jogforrds es jogalkotds* [Fontes e criação do Direito]. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1965.

_____. “Ideologische Vorurteile über das Verhältnis zwischen Wirtschaft und Recht”. In: *Acta Juridica Academiae Scientiae Hungaricae*, 1989

PHILLIPS, Paul. *Marx and Engels on Law and Laws*. Oxford: Robertson, 1980.

RÓNAI, Róbert. *Alap és felépítmény* [Base e superestrutura]. Budapest, 1973.

SZABÓ, Imre. *Les fondements de la théorie du droit*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1973.

SZOTÁ CZKI, Mihály. *A jog lényege* [A essência do Direito]. Budapeste: Közgazdasági és Jogi Kiadó, 1970.

VARGA, Csaba. *The Place of Law in Lukács’ World Concept*, Budapest, Akadémiai Kiadó, 1985 [reimpresso em 1998].

_____. “A jog mint felépítmény: Adalékok az alap-felépítmény kategóriapár történetéhez “ [O Direito como superestrutura: uma contribuição à história do par de categorias base e superestrutura] In: *Magyar Filozófiai Szemle* XXX. 1986.

_____. *Transition to Rule of Law. On the Democratic transformation in Hungary*. Budapest: Akaprint, 1995.

_____. *Theory of Judicial Process: The Establishment of Facts*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1995.

_____ et alii (Org.). *Comparative Legal Cultures*. Aldershot, Hong Kong, Cingapura, Sydney, Dartmouth e Nova York, New York University Press, 1992.

_____. “Transposição de Direitos: a internalização como fator Universal do Desenvolvimento Jurídico” [em húngaro]. In: *Allam - és Jogtudomány* XXIII, 1980.

_____. *Paradigms of Legal Thinking*. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1999.

_____. *A jog folyamat* [O Direito enquanto processo]. Budapeste: Osiris, 1999.

Recebido: 1º/04/2016

Aceito: 02/05/2016

Acumulação originária do capital e direito

Original accumulation of capital and Law

Ricardo Prestes Pazello¹

Resumo: O presente artigo pretende relacionar os temas da acumulação originária do capital e do direito. Para tanto, haverá a caracterização da acumulação originária, resgatando a indicação de Adam Smith, as sugestões de Marx até sua formulação no capítulo 24 de *O capital* e apresentando a extensão deste debate nas investigações sobre a transição do feudalismo ao capitalismo. Na seqüência, pretender-se-á delimitar os sentidos do direito na discussão sobre a acumulação originária, inclusive aventando polêmica quanto à interpretação marxista mais consolidada, para ao fim realizar-se um contraste com perspectivas marxistas a respeito da permanência histórica da acumulação originária, retirando daí conseqüências relevantes para a construção de uma teoria marxista do direito na periferia do capitalismo.

1 Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já foi Secretário Geral (2012-2016). Integrante da coordenação do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani), do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã-Araújo (CEFURIA) e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFIL). Presidente do Conselho de Representantes da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná-Seção Sindical do ANDES-SN (CRAPUFPR), da qual já foi Diretor Jurídico (2013-2015). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br

Palavras-chave: Acumulação originária do capital; crítica marxista ao direito; marxismo

Abstract: This article aims to relate the themes of the original accumulation of capital and Law. For this, there will be a characterization of the original accumulation, rescuing Adam Smith's indication, Marx's suggestions until his formulation in chapter 24 of Capital and presenting the extension of this debate in the investigations into the transition from feudalism to capitalism. In the sequence, it will be tried to delimit the senses of Law in the discussion about original accumulation, including throwing a polemic on the more consolidated Marxist interpretation, in order to finally do a contrast with Marxist perspectives regarding the historical permanence of the original accumulation, thus reaching relevant consequences for the construction of a Marxist theory of Law on the periphery of capitalism.

Keywords: Original accumulation of capital; Marxist critique of Law; Marxism

Para equacionar a relação possível entre acumulação originária do capital e direito, o presente ensaio dividir-se-á em dois grandes momentos. O primeiro tem por fito assentar uma compreensão básica a respeito do que é esta acumulação. O segundo diz respeito aos desdobramentos deste debate para a construção de uma perspectiva crítica (marxista e latino-americana) do direito.

1. O QUE É ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA DO CAPITAL?

O problema que a discussão em torno da “assim chamada” acumulação originária, enfatizada por Marx em seu *O capital*, instaura é a um só tempo o de confrontar a história do surgimento das relações sociais capitalistas e o de questionar suas bases violentas, assim como o de realizar uma abertura interpretativa para geopolíticas distintas das do capitalismo central europeu.

Tomando em conta esta tríplice problemática – história, violência e geopolítica mundial – é que vale a pena perquirir sobre o significado de tal acumulação para, posteriormente, correlacioná-la com o direito. A este respeito, é necessário fazer uma explicação prévia a respeito da terminologia: a preferência pela expressão “acumulação originária”, ao invés de “acumulação primitiva” como a maioria das edições brasileiras costuma traduzir, se deve ao fato de que a locução original em alemão utilizada por Marx – *ursprüngliche Akkumulation* – procura traduzir a noção de *previous* usada por Adam Smith (PERELMAN, 2000, p. 25), sobre o que se falará na seqüência. Neste sentido, a tradução mais fiel da expressão alemã leva à noção de originariedade. Mas a opção não é meramente devida à filologia e sim, igualmente, em razão de que a violência histórica que significou o ascenso do capitalismo está adequada de ser representada pela idéia de originariedade. Ademais, à parte o risco de um historicismo passadista que a expressão pode carregar, utilizar “original” ao invés de “primitiva” permite desviar dos percalços etnocêntricos que, ainda mais contemporaneamente, a noção de primitividade carrega. Já que além de violência histórica tal acumulação representa também a abertura interpretativa para geopolíticas distintas das européias, é razoável fugir de equívocos terminológicos, evitando designar o passado europeu (o feudalismo) ou as regiões extraeuropeias como primitivas.

Outra questão precedente sobre a qual vale sugerir uma reflexão é a que decorre do fato de Marx ter intitulado o debate de uma “assim chamada” acumulação originária (MARX, 2014, p. 785). A expressão “assim chamada” não é só uma cunha que serve para diferenciar-se, ironicamente, das indicações de Smith (PERELMAN, 2000, p. 26), mas também porque se trata de discussão com um nível de complexidade e concretude tal que não permite reducionismos histórico-culturais. Na verdade, a “assim chamada” acumulação originária dá conta de métodos de estabelecimento das relações de capital que se estendem por séculos e dizem respeito a várias regiões do globo. Nesse sentido, Marx não se deteve em confeccionar uma teoria definitiva sobre o assunto, mas limitou-se a esboçar os aspectos gerais que permitem compreender a essência de tal fenômeno. Com base nisso é que se

dá a inspiração do presente ensaio, no intuito de explorar dimensões ainda inauditas dentro deste debate, dentre as quais a que diz respeito ao fenômeno jurídico.

1.1. A INDICAÇÃO: O ETNOCENTRISMO DE ADAM SMITH

O debate sobre a acumulação originária do capital costuma ser remetido a uma indicação, aparentemente desprezível, de Adam Smith, em seu clássico livro sobre *A riqueza das nações* (ver PERELMAN, 2000, p. 25; DE ANGELIS, 2012). Na introdução ao livro segundo, dedicado a “A natureza, o acúmulo e o emprego do capital”, Smith (1983, p. 243; 2007, p. 212) constrói uma argumentação que distingue sociedades em que não há e em que há a divisão do trabalho. Para o primeiro caso, que ele denomina de “estágio primitivo da sociedade” (em inglês, “rude state of society”), não existem trocas constantes nem acumulação. Quando a divisão do trabalho se implementa, porém, surge em sua esteira a impossibilidade da subsistência e faz-se necessário comprar produtos. Esta compra exige que haja uma “acumulação de capital”, já que só assim o produtor dará conta de satisfazer a multiplicidade de necessidades que tem e não pode satisfazer com seu próprio trabalho.

Para Smith (1983, p. 243), “a acumulação de capital, por sua natureza, deve ser anterior (*previous*) à divisão do trabalho” e tal acumulação prévia, quanto maior for, mais permitirá o aprofundamento da própria divisão do trabalho. Daí sua conclusão: “assim como a acumulação prévia de capital é necessária para se efetuar esse grande aprimoramento das forças produtivas do trabalho, da mesma forma ela conduz naturalmente a esse aprimoramento” (SMITH, 1983, p. 243).

A indicação de Smith é relativamente não rigorosa, porque naturaliza a acumulação que antecede (e permite surgir) a divisão do trabalho. Neste sentido naturalizador, trata-se de uma compreensão universalizante (e, portanto, a-histórica) da acumulação prévia ou originária. Prévia a quê? Para Smith, prévia à divisão do trabalho, o que leva a inferir

que a humanidade se reduz a estes dois modelos básicos de sociedades, as que têm e as que não têm a divisão do trabalho. Logo, aqui se revela uma interpretação de “filosofia moral”, muito mais do que uma “economia política”, já que estende a toda a humanidade, à exceção de seu “estágio rude”, a produção do capital/estoque (*stock*), implicando uma sempre existente acumulação do excedente produzido.

As poucas passagens dedicadas ao tema em *A riqueza das nações*, a nosso juízo, corroboram a tese de que Smith elaborou despreziosamente a noção de “acumulação prévia” ou originária. Ao mesmo tempo, contudo, manifestam seu caráter de argumentação que é pressuposta, já que todas as sociedades tiveram (ou terão) de passar pela fase de acumulação, sugerindo a disjuntiva entre povos com acumulação e povos sem acumulação-ainda. Na verdade, o tom etnocêntrico da classificação se faz sentir ainda mais se ressaltarmos o fato de que a noção de acumulação primitiva, em Smith, sempre aparece em parágrafos introdutórios às partes de seu livro, destinando-se a explicar como surgem os elementos que caracterizam a economia moderna, tal qual o preço das mercadorias, o salário e o próprio capital (SMITH, 1983, p. 77 [cap. VI, livro 1º], p. 91 [cap. VIII, livro 1º] e p. 243-244 [introdução, livro 2º]), sempre aduzindo à distinção entre realidades onde não há apropriação da terra e acumulação de patrimônio e aquelas onde isto já se deu.

De todo modo, é a partir das pistas de Smith que o debate da economia política desenvolve a formulação a respeito da acumulação originária que, certamente, terá em Marx o seu ápice, em capítulo integralmente dedicado ao tema no final do volume 1 de *O capital*. Antes de centrarmos a atenção a este capítulo, percorramos algumas intuições de Marx sobre a questão em textos prévios.

1.2. AS INTUIÇÕES: A HISTORICIDADE EM KARL MARX

Desde o início de sua produção teórica, Marx se preocupou com questões que podem ser tidas como intuições a respeito da proble-

mática que se encerraria na explicação dos fundamentos da acumulação originária do capital. Até chegar à versão final de seu *O capital*, em 1867, tais intuições se desenvolvem em textos como os dos debates sobre o furto de madeira, de 1842, ou os *Grundrisse*, escritos entre 1857 e 1858, para dar dois exemplos (que não excluem outros escritos dentro deste período ou mesmo posteriores à redação do volume 1 de *O capital*).

De algum modo, a questão já se apresenta no primeiro conjunto de textos em que Marx (2008, p. 46) teve de “opinar sobre os chamados interesses materiais”, como ele mesmo viria a se referir posteriormente. O que aparece nos *Debates sobre a lei referente ao furto de madeira* é uma persistente contraposição de direitos, que antagoniza pobres e madeiras, vale dizer, seus proprietários. O problema de fundo que ali está instaurado é o que enseja a acumulação originária, quer dizer, a abolição de modos mais ou menos comunitários de vida. Apesar de se tratar de debate legislativo de 1841 (descrito por Marx em 1842), o contexto ainda é o da transição do feudalismo para o capitalismo germânico.

Diante das necessidades de expansão do capital, por intermédio dos proprietários rurais, o parlamento da Renânia passa a discutir a proibição da prática costumeira dos camponeses, sintetizada no recolhimento de lenha caída das árvores, dentro de porções de terras que agora figuram como propriedade privada, a despeito de terem sido terras comuns no passado recente. Marx, ante tal debate, irá defender enfaticamente o “direito de ocupação” daquela que ele chama de “classe elementar”, “classe pobre”:

Poderá ver-se que os costumes que são costumes de toda a classe pobre sabem pegar com instinto certo a parte mais indecisa da propriedade, e se verá que essa classe não só sente o impulso de satisfazer uma necessidade natural, mas também a necessidade de satisfazer um impulso de justiça. A lenha solta no chão nos serve de exemplo. Sua relação orgânica com a árvore viva não é maior que a que mantém com a víbora a pele que ela mudou. Com o contraste entre os ramos secos e quebrados, separados da vida orgânica, e os troncos e as árvores

de firmes raízes, cheios de seiva, que assimilam de modo orgânico o ar, a luz, a água e a terra em proveito de sua forma própria e sua vida individual, a natureza representa de certo modo o contraste entre a pobreza e a riqueza. É uma representação física de pobreza e riqueza. A pobreza humana sente esse parentesco e deduz dessa sensação seu direito de propriedade, e se deixa portanto a riqueza fisicamente orgânica ao proprietário, reivindica por outro lado a pobreza física para sua necessidade e contingência. Nessa atividade das forças elementares vê uma força amistosa, mais humanitária que a humana. Em lugar do arbítrio contingente dos privilegiados se encontra a contingência dos elementos que arrancam da propriedade privada o que ela não cede por si mesma. Do mesmo modo que as esmolas jogadas na rua, tampouco estas esmolas da natureza pertencem aos ricos. Também em sua atividade encontram os pobres o seu direito. No ato de recolher, a classe elementar da sociedade humana se enfrenta, ordenando-os, com os produtos poder natural elementar. Algo similar ocorre com os produtos que crescem silvestres formando um acidente puramente casual da propriedade e que por sua pouca importância não se constituem em objeto da atividade do autêntico proprietário (MARX, 2007, p. 38-39).

Na defesa de Marx se expressa uma crítica de fundo, que viria a se aperfeiçoar, à sociedade burguesa e seus interesses egoísticos, expressos inclusive no sistema de direitos que a legitima. O fio condutor da crítica, porém, é um inusitado cenário onde aparece como protagonista a natureza, que é, em realidade, apropriada privadamente como uma espécie de fantoche pelos proprietários ventríloquos, e as maiorias camponesas, objetos de várias sanções jurídico-penais, são separadas de seus meios de subsistência tradicionais.

Como fica evidente, o tema da separação entre produtor e meios de trabalho (dentre os quais a terra) se encontra presente no debate sobre a lei de furto de madeira e vai se reapresentar de forma mais bem elaborada, cerca de quinze anos depois, nos manuscritos de Marx redigidos entre 1857 e 1858, que ficaram conhecidos como *Grundrisse*, antecipando a elaboração definitiva de *O capital*. A este propósito,

segundo a interpretação perfeitamente coerente com o que Marx escreveu sobre o assunto feita por Massimo de Angelis (2012), referida separação é “uma categoria central (senão a categoria central) da crítica de Marx à economia política” por expressar o cerne da acumulação originária mas também da acumulação em geral.

Sobre a questão da “separação”, nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 229-230) diz que:

A separação da propriedade do trabalho aparece como lei necessária dessa troca entre capital e trabalho. O trabalho, posto como o não capital enquanto tal, é: 1) trabalho não objetivado, concebido negativamente (no entanto objetivo; o próprio não objetivo em forma objetiva). Enquanto tal, o trabalho é não matéria-prima, não instrumento de trabalho, não produto bruto: trabalho separado de todos os meios e objetos de trabalho, separado de toda sua objetividade. O trabalho vivo existindo como abstração desses momentos de sua real efetividade (igualmente não valor): esse completo desnudamento do trabalho, existência puramente subjetiva, desprovida de toda objetividade. O trabalho como a pobreza absoluta: a pobreza não como falta, mas como completa exclusão da riqueza objetiva. Ou ainda, como o não valor existente e, por conseguinte, valor de uso puramente objetivo, existindo sem mediação, tal objetividade só pode ser uma objetividade não separada da pessoa: apenas uma objetividade coincidente com sua imediata corporalidade. Como é puramente imediata, a objetividade é, de maneira igualmente imediata, não objetividade. Em outras palavras: não é uma objetividade situada fora da existência imediata do próprio indivíduo. 2) Trabalho não objetivado, não valor, concebido positivamente, ou negatividade referida a si mesma, ele é a existência não objetivada, logo, não objetiva, i.e., a existência subjetiva do próprio trabalho. O trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como a fonte viva do valor. A riqueza universal, perante o capital, no qual ela existe de forma objetiva como realidade, como possibilidade universal do capital, possibilidade que se afirma enquanto tal na ação. Portanto, de nenhuma maneira se contradiz a proposição de que o trabalho é, por um lado, a pobreza absoluta como objeto e, por outro, a

possibilidade universal da riqueza como sujeito e como atividade, ou, melhor dizendo, essas proposições inteiramente contraditórias condicionam-se mutuamente e resultam da essência do trabalho, pois é pressuposto pelo capital como antítese, como existência antitética do capital e, de outro lado, por sua vez, pressupõe o capital.

A contraposição entre trabalho negativo (“pobreza absoluta”) e positivo (“possibilidade universal do capital”), que irá se traduzir em outras contradições como por exemplo a existente entre trabalho vivo e trabalho objetivado, conduz Marx a ressaltar que entre trabalho e capital reside uma separação fundante e irreconciliável. Logo, a questão da separação é fundamental para compreender o capitalismo, tanto em sua dinâmica de desenvolvimento quanto – e isto é o mais importante aqui – em sua gênese histórica. Igualmente interessante é notar que Marx retoma um vocabulário tão impreciso (se tomada em conta sua obra de maturidade) quanto forte em torno da contraposição entre pobreza e riqueza. No entanto, se antes, no debate sobre a lei de furto de madeira, pobreza e riqueza estavam referidas a elementos naturais (a pobreza, na madeira morta caída e recolhida pelos camponeses; a riqueza, na madeira viva das árvores que estão na propriedade privada do burguês do campo), agora elas aparecem explicadas no âmbito do papel que o trabalho desempenha na sociedade do capital (pobreza do trabalho separado de seus meios de produção; riqueza do trabalho como fonte do valor na relação capitalista).

Nos *Grundrisse*, há várias indicações de Marx a respeito da acumulação originária, inclusive uma seção, destacada por ele mesmo,² inteiramente dedicada ao assunto. Nestas cerca de dez páginas, Marx (2011, p. 377-378) explora, em tom abertamente filosófico, “as condições e os pressupostos do devir, da gênese do capital” e, para tanto, elenca duas idéias gerais: a primeira é a de que a gênese do capital

2 Em 1859, Marx (2006a, p. 219 e seguintes) organizara um sumário de seus manuscritos, destacando inclusive a parte da acumulação originária (MARX, 2006a, p. 227). A edição mexicana dos *Grundrisse* aproveitou boa parte desta organização e dividiu em inúmeras seções o texto de Marx, as quais na edição brasileira não aparecem (tendo sido apenas parcial e reduzidamente admitidas como subtítulos).

implica assumir que “ele ainda não é, mas só devém”; a segunda é a de que “para devir, o capital não parte mais de pressupostos, mas ele próprio é pressuposto”. Ou seja, a questão aí colocada diz respeito à historicidade do capital e suas características, elemento inapelável da análise marxiana. A não universalidade do capitalismo é corroborada pelo fato de terem existido “modos de produção anteriores” baseados em relações de produção distintas das que caracterizam o trabalho assalariado livre, propriedade do próprio trabalhador. Assim é que se pode perceber a relação escravista (trabalho de outro) e servil (trabalho acessório à terra). A abolição destas relações é, portanto, condição de necessidade para o florescimento das relações capitalistas como predominantes em determinado momento histórico e, por conseguinte, só há relação de capital se trabalho vivo e trabalho objetivado compuserem uma “relação igual e livre de trocadores” que assim se apresenta “formalmente” (MARX, 2011, p. 381).

A questão da “separação” volta a fazer sentir-se, pois bem. Para Marx, a passagem da primeira para a segunda condição, na gênese do capital, implica desconstruir trabalho vivo e objetivado. O trabalho vivo aparece como autônomo, estranho, separado, autonomizado e, “uma vez pressuposta essa separação, o processo de produção só pode produzi-la de novo” (MARX, 2011, p. 379). Assim, o trabalho vivo torna-se subjetividade pura, seguida de capacidade de trabalho objetivado suficiente para produzir excedente; como corolário, a “relação de troca livre” (MARX, 2011, p. 381), que permite com que o sujeito venda a mercadoria corpórea expressa na capacidade do sobretrabalho. Daí a conclusão de Marx (2011, p. 386): “ali onde esses trabalhadores proliferam e essa relação se dissemina, o antigo modo de produção – comunal, patriarcal, feudal etc. – está em dissolução e já se preparam os elementos para o trabalho assalariado efetivo”.

Nos *Grundrisse*, portanto, a acumulação originária é temática acompanhada de reflexão histórico-filosófica. Ao mesmo tempo em que analisa a superação das “relações pré-burguesas” (MARX, 2011, p. 386), concebe Marx uma teoria do devir capitalista (da qual a acumulação originária é capítulo importante e que vai se desenvolver com os posteriores estudos marxistas das assim chamadas teorias da transi-

ção). É interessante notar, neste desenvolvimento teórico, que Marx se preocupa com a factualidade histórica que gira em torno dos “*clearing of estates*”, processo de cercamento e expulsão de camponeses das propriedades fundiárias, do comércio exterior (para ambos os casos, ver MARX, 2011, p. 198), mas também da escravidão (ver, por exemplo, MARX, 2001, p. 256, 513 e 653). Além de todas estas preocupações, Marx opera um relevante salto teórico acerca da acumulação originária, o qual diz respeito à mudança de ênfase da “separação” para a “concentração”:

antes da acumulação pelo capital, é pressuposta uma acumulação que constitui o capital, que é parte de sua determinação conceitual; quase não podemos denominá-la concentração, porque esta tem lugar por contraste com muitos capitais [...]. Todavia, o capital como Um ou Unidade se defronta desde o início com os trabalhadores como Muitos. E desse modo aparece frente ao trabalho como a concentração dos trabalhadores, como unidade existente fora deles. Sob esse aspecto, a concentração está contida no conceito de capital – a concentração de muitas capacidades de trabalho vivas para uma finalidade; uma concentração que *originalmente não precisa de modo algum ter-se efetivado no próprio modo de produção* ou ter nele penetrado (MARX, 2001, p. 490, grifou-se).

Aqui, a articulação teórica de Marx é bastante complexa, pois dialetiza separação e concentração, no contexto do debate sobre a acumulação. De um lado, é separação dos meios de produção com relação aos trabalhadores e concentração destes mesmos meios nas mãos dos proprietários burgueses; de outro lado, é concentração de “muitos” trabalhadores e separação destes, colocados para fora de si mesmos, com relação à “unidade” do capital (que, aliás, tenderá a se concentrar e centralizar ainda mais, em face dos diversos capitais existentes, como lembra Marx na passagem).

A complexidade tem, porém, uma segunda faceta: a concentração da acumulação originária é, ao mesmo tempo, algo pré-capitalista, quer dizer, “originalmente não precisa de modo algum ter-se efetivado no próprio modo de produção”; mas também “está contida no conceito

de capital”. Vale dizer, a acumulação originária é, de uma só vez, um momento pré e intraburguês, estando fora e dentro.

A expressão dialetizada de Marx leva a perceber, então, que o binômio separação-concentração diz respeito às características conformadoras tanto do proletariado (que se separa de seus meios produtivos e se concentra nas periferias do capital) quanto da burguesia (que se separa dos capitais não-autônomos pré-existentes e se concentra em termos de capitais autovalorizáveis), assim como da fase de transição para o capitalismo (sendo anterior à prevalência das relações capitalistas mas igualmente interna a elas, de modo progressivo e insubstituível).

Como já dito, para além dos *Debates sobre a lei referente ao furto de madeira* e dos *Grundrisse*,³ a questão da acumulação originária é enfrentada em outros vários textos. Não é o intuito do presente ensaio esgotar todas as menções, no entanto vale ressaltar ainda pelo menos dois outros apontamentos prévios à elaboração de *O capital*, feitos por Marx.

Em *Salário, preço e lucro*, texto de polêmica produzido no contexto da I Internacional, Marx (2006b, p. 111) interpreta, sem rodeios, que “o que os economistas chamam de ‘acumulação prévia ou original’”, na verdade “deveria ser chamada de ‘expropriação original’”. Tal “expropriação original” representa “uma série de processos históricos que resultaram na decomposição da unidade original existente entre o homem trabalhador e seus instrumentos de trabalho”. O tom didático de Marx serve, aqui, não só para acentuar o problema acima descrito, em que se dialetizam separação e concentração, por intermédio da “expropriação original”. Mais do que isso, a redação do texto de 1865 prenuncia a elaboração definitiva de *O capital*, que seria lançado dois anos depois, e aponta para possibilidades que seriam exploradas por seus continuadores, como Rosa Luxemburgo, David Harvey ou Michael Löwy: “uma vez consumada a ‘separação’ entre o trabalhador e os seus instrumentos de trabalho, esse estado de coisas há de se manter

3 Ainda quanto aos *Grundrisse*, mas não só, vale destacar os apontamentos dos principais textos de Marx em que a questão da acumulação originária aparece, segundo a interpretação de Mandel (1971, p. 153-171), incluindo o volume 3 de *O capital* (MARX, 1983, p. 243 e seguintes [cap. XX]).

e de se reproduzir em escala sempre crescente, até que uma nova e radical revolução no modo de produção destrua tal situação e restaure a unidade primitiva sob uma nova forma histórica”. Aqui, adianta-se o temário que envolve o problema não só da acumulação capitalista como reprodução ampliada, mas também da acumulação originária permanente, tal como referido por Luxemburgo (1984).

Um último momento de interesse a ser resgatado aqui, escrito entre 1863 e 1866, é o manuscrito do *Capítulo VI inédito de O capital*. Sobre suas implicações para a problemática jurídica valerá um comentário especial mais adiante. Por ora, cabe destacar a ênfase que Marx dá à questão da “subsunção formal do trabalho no capital” (2010, p. 87 e seguintes). Inserta no período de transição para o capitalismo europeu, tal subsunção formal refere-se ao processo de trabalho que passa a estar subordinado à propriedade dos meios de produção por parte do capitalista. Segundo Marx (2010, p. 88), “o trabalho ontem independente cai, como fator do processo produtivo, sob a sujeição do capitalista que o dirige, e a sua própria ocupação depende de um contrato”. O que Marx quer acentuar é que se trata de um momento do desenvolvimento do capital em que ainda não está consolidada sua especificidade, qual seja, a extração de mais-valia a partir de um processo produtivo próprio. Esta não especificidade é bastante aparentada da acumulação originária e se caracteriza pelo fato de que “não se deu uma modificação essencial na forma e maneira real do processo de trabalho” (MARX, 2010, p. 89). Assim, apenas a mais-valia absoluta pode ser extraída, restando pendente o aperfeiçoamento tecnológico que permite a extração da mais-valia relativa, ou seja, aquela que não depende apenas de prolongamento de tempo de trabalho. Enquanto predomina a subsunção formal, prevalecem os capitais usurário e mercantil, sendo que o capital industrial ainda não se desenvolveu plenamente e, com ele, a subsunção real do trabalho no capital, com processos de trabalho totalmente novos, especificamente capitalistas.

Ao lado do debate sobre a expropriação original, a subsunção formal do trabalho no capital representa capítulo importante no estudo da acumulação originária (para além de várias dialetizações que Marx concebe em torno de riqueza e pobreza, separação e concentração,

anterioridade e interioridade). Ademais, o debate sobre a subsunção formal permitirá especial consideração a respeito da questão do direito, sobre o que se falará posteriormente.

Com isso, parece bem delineado o quadro geral das aqui consideradas intuições (por representarem as vésperas da elaboração definitiva de *O capital*) de Marx para a questão da acumulação originária. Se houvesse tempo e espaço para um maior aprofundamento, talvez fosse o caso de ser proceder a um estudo a respeito das “formações econômicas pré-capitalistas”, como ficaram conhecidas as notas de Marx (2011, p. 388 e seguintes) inseridas nos *Grundrisse*, logo após o estudo sobre a acumulação originária. Na esteira de debates por ele já realizados desde *A ideologia alemã* (MARX; ENGELS, 2007) acerca dos modos de produção anteriores ao do capital, este aprofundamento permitiria compreender o desenvolvimento das protoformas sociais que caracterizarão o capitalismo. Este objetivo não poderá ser aqui enfrentando, devendo ser considerado em uma outra oportunidade. Para concluir o debate proposta, cabe conhecer a elaboração definitiva presente em *O capital*.

1.3. A ELABORAÇÃO: O CAPÍTULO 24 DO VOLUME 1 DE O CAPITAL

Diferentemente da interpretação de Adam Smith, a de Marx, no capítulo 24 do volume 1 de *O capital*, não pretende ser universalista a respeito da acumulação originária. Para ele, a mesma não representa a distinção entre povos com acumulação e sem acumulação, mas sim o processo que torna possível a ascensão do capitalismo. Trata-se, então, de explicar como surgiu o modo de produzir a vida baseado nas relações sociais do capital.

Antes de mais, é interessante notar que Marx encerra seu livro falando da acumulação originária. E por que não o iniciou tratando desta questão? A resposta deve ser dada levando em consideração as preocupações de Marx quanto ao método de exposição. Em primeiro lugar, não se trata de uma proposta historicista, o que quer dizer que

não estamos diante de uma postura teórica que avaliza (pelo menos não mais) etapismos etnocêntricos. Além de tal rejeição, Marx procura estudar o capitalismo em sua especificidade histórica e, para tanto, busca iniciar sua análise por aquilo que é particularmente concreto neste contexto, vale dizer, a mercadoria. Depois de fazer todo o percurso que o leva do particular concreto ao geral abstrato é que chega à totalidade concreta, a qual deve tomar em conta, expositivamente, a história que tornou possível este modo de produzir a vida. Trata-se, portanto, de um momento discursivo que privilegia, a partir de um método próprio, as possibilidades de abertura da explicação do capitalismo para além de sua dinâmica essencial, alçando-se para o mercado mundial e para a complexidade do seu significado em termos de integração planetária.

Marx inicia seu estudo sobre acumulação originária buscando desvendar seu segredo, para o qual dá a seguinte elaboração: “processo histórico de separação entre produtor e meio de produção”, sendo, em realidade, a “pré-história do capital” (MARX, 2014, p. 786) – e não a pré-história geral, como já acentuamos. Em resumo, o segredo da acumulação originária é o da separação violenta do trabalhador com relação a seus meios de produção e o surgimento do proletariado.

Três corolários defluem deste desvelamento. O primeiro diz respeito ao fato de que “a expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo o processo” (MARX, 2014, p. 787). Este é o elemento mais sensível da explicação marxiana, já que apresenta o significado da separação entre trabalhador e meios de trabalho via o meio de subsistência básico, nodal para qualquer comunidade tradicional, qual seja, a territorialidade.

A separação do trabalhador com relação à terra representa uma grande violência, sob qualquer ponto de vista, o que nos leva à segunda consequência. E ainda que Marx enfatize a dimensão da economia política, esta mesma separação tem fortes impactos étnicos. Daí Marx elencar os principais modelos utilizados para dar seguimento à acumulação originária: a conquista, a subjugação, o assassinato e toda violência que for possível de se imaginar. A desterritorialização do produtor rural não é consequência da racionalidade econômica do capital

vista em seu formato pacífico, mas decorrência de seus sangrentos pressupostos. Assim, se a desterritorialização é perfeita para explicar a decadência do feudalismo europeu, a violência em geral serve para compreender esta última mas também o papel desempenhado pelas guerras de conquistas coloniais nas Américas e demais continentes, no alvorecer do capitalismo.

Por último, podemos dizer que a acumulação originária cria o trabalhador livre, no sentido irônico que Marx impõe à idéia de liberdade sob a égide do capitalismo. Ou seja, “o trabalhador só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa”. Segundo Marx, “para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações” e isto dá vez à “libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa” (MARX, 2014, p. 786-787). Assim é que o capital emancipa, liberta e torna livres todos (ou quase todos) os antigos produtores diretos, ou seja, realiza a “subjugação do trabalhador” à “exploração capitalista”, criando a classe proletária.

Dadas estas condições básicas, Marx se debruça sobre o exemplo inglês para descrever as principais conseqüências da utilização dos métodos de acumulação originária acima citados. A síntese é do próprio Marx (2014, p. 794):

o roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre.

A partir do exemplo inglês, Marx demonstra como o campesinato livre da Inglaterra, que entre os séculos XIV e XV já não estava mais sob o jugo da servidão feudal (tendo terras próprias ou comunais ou ainda

tendo entrado nos primórdios do regime de assalariamento), é transformada em proletariado, por intermédio de expulsão das terras próprias e usurpação de terras comunais. Este contexto gera uma batalha legislativa, em que várias legislações “infrutíferas” (MARX, 2014, p. 791) tentaram barrar tal processo mas foram, durante 150 anos, engolidas pela transição em que acumulação originária se caracteriza. Decorre daí uma série de questões, dentre as quais Marx destaca o problema dos cercamentos, das habitações (ou falta delas, dada a natureza dos deslocamentos populacionais) e do pauperismo, gerando o que o autor chama de “identidade entre riqueza nacional e pobreza do povo” (MARX, 2014, p. 797), tudo isto mediado por questões jurídico-políticas.

Mais adiante retornaremos a estes problemas, para realizarmos uma interpretação possível a respeito da relação entre acumulação originária e o direito. Por ora, cabe destacar que houve uma ultrapassagem da tendência normativa de proteger a propriedade comunal para, ao final de mais de um século, obrigar ao trabalho assalariado. No entanto, tais “leis grotescas e terroristas” (MARX, 2014, p. 808) impuseram o disciplinamento para o trabalho assalariado. Para Marx, aqui começa a ser marcada a passagem de uma subordinação formal ao capital para uma material, vale dizer, das leis policialescas criou-se leis naturais para o imaginário das maiorias populacionais. A acumulação originária se distingue pela decisiva atuação da força estatal, gerando o que se interpreta de Marx como sendo a “subordinação formal do trabalho ao capital” (NAVES, 2000): “a subordinação do trabalho ao capital era apenas forma, isto é, o próprio modo de produção não possuía ainda um caráter especificamente capitalista” (MARX, 2014, p. 809). Isto quer dizer que o período em torno do qual girou a acumulação originária foi constituído por uma sanha político-estatal em criar “legislações sanguinárias”, a tal ponto que Marx chegou a caracterizar o parlamento inglês como uma instituição que assumiu, “por cinco séculos e com desavergonhado egoísmo, a posição de uma permanente *trades’ union* dos capitalistas contra os trabalhadores” (MARX, 2014, p. 812).

Neste bojo, Marx torna evidente que houve não só a criação do proletariado, mas também da própria burguesia, assunto igualmente

importante dentro da acumulação originária. O surgimento dos capitalistas se dá especialmente pela figura dos arrendatários de terra, que empregavam trabalho assalariado e pagavam a renda da terra com velhos valores.

Marx elabora uma pequena genealogia dos arrendatários, indo desde os *bailiffs* (“primeira forma do arrendatário”), passando pelo *metayer* (meeiro) até se chegar ao “arrendatário propriamente dito”, cuja caracterização se dá pelo fato de que “valoriza seu capital próprio por meio do emprego de trabalhadores assalariados e paga ao *landlord*, como renda da terra, uma parte do mais-produto, em dinheiro ou *in natura*”. (MARX, 2014, p. 813-814). Com a usurpação de terras comuns, temporalmente longos contratos de arrendamento, redução de salários, aumento dos preços dos produtos agrícolas, taxaçaõ fixa da renda da terra e, por conseguinte, aumento de seus lucros, forja-se a figura do capitalista agrícola, que “se enriquecia, a um só tempo, à custa de seus trabalhadores assalariados e de seu *landlord*” (MARX, 2014, p. 814-815).

Com o desenvolvimento de tal “revolução agrícola”, gerada por “revolução nas relações de propriedade” (MARX, 2014, p. 816), cria-se um mercado interno, já que a geração da indústria implica o abastecimento do proletariado. E este, por sua vez, foi gerado pela expulsão, expropriação e espoliação do campesinato. Logo, há a conversão de meios de subsistência em mercadorias, com necessária destruição da indústria doméstica rural. A partir daí a grande indústria sobe à ribalta e “consome a cisão entre a agricultura e a indústria rural”. Trocando em miúdos, o capitalismo começa rural, mas seu apogeu é industrial, posteriormente urbano (sem abandonar suas precisões agrícolas).

O capitalismo industrial, ao contrário do que ocorreu com o arrendatário, erigiu-se a partir de um processo acelerado, beneficiando-se de um complexo de eficientes sistemas que elevaram a acumulação originária a novos e mais elevados patamares. Segundo Marx – após mencionar que tal momento da acumulação prévia apareceu também na Espanha, Portugal, Holanda e França – é na Inglaterra que ocorre uma articulação sistêmica entre métodos massivos de acumulação originária, sendo que eles podem ser resumidos a qua-

tro: o sistema colonial, o sistema da dívida pública, o tributário e o sistema protecionista.

Para Marx (2014, p. 823), “o sistema colonial amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo”. Marx cita um longo rol de situações que envolveram o colonialismo britânico, indo da Ásia à América e acentua que “tal sistema proclamou a produção de mais-valor como finalidade última e única da humanidade” (MARX, 2014, p. 824) – porque a “sobrecarga” de trabalho prevalecia ante a necessidade de abastecer os novos mercados, as colônias. Iniciava-se, assim, o fim da história.

Além de um sistema colonial, o nascente capitalismo industrial se valeu, ao tempo da acumulação originária, de um sistema de crédito público incubado por aquele: “a dívida pública torna-se uma das alavancas mais poderosas da acumulação primitiva”, pois “como um toque de varinha mágica, ela infunde força criadora no dinheiro improdutivo e o transforma, assim, em capital, sem que, para isso, tenha necessidade de se expor aos esforços e riscos inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária” (MARX, 2014, p. 824). Da dívida pública se valem todos os que participam da bolsa de valores e do sistema bancário, ou seja, todos os atores que protagonizam o nascimento do capitalismo industrial (rentistas, financistas, coletores de impostos, comerciantes e fabricantes), inclusive em nível internacional, por via do sistema internacional de crédito.

Ao lado dos sistemas colonial e da dívida pública, aparece igualmente o sistema tributário que, de acordo com Marx, “se converteu num complemento necessário do sistema de empréstimos públicos”, já que a dívida tem a ver com as receitas do estado. E assim se pode chegar à conclusão, com Marx, de que “a sobrecarga tributária não é, pois, um incidente, mas, antes, um princípio” (MARX, 2014, p. 826) – que atinge, sobretudo, o trabalhador.

E, para finalizar, Marx sublinha o papel do sistema protecionista que implicou na destruição industrial de países vizinhos aos do centro dinâmico do capital, tidos por este como concorrentes. E tudo isso regado à violência escravista, seja nas colônias seja nas metrópoles

– uma espécie de “escravidão disfarçada dos assalariados na Europa” (MARX, 2014, p. 829), tanto de adultos quanto de crianças.

Pois bem, tudo isso resulta em uma “tendência histórica”: a expropriação dos produtores diretos (ainda que abrindo margem para a possibilidade histórica, posterior mas não necessariamente, da expropriação dos próprios expropriadores pela massa dos expropriados). Encerra-se o período da acumulação originária, para Marx, com o processo expropriatório dos trabalhadores, ou seja, com a concentração do capital. Na seqüência, o capitalismo buscará não só concentrar o capital nas mãos da burguesia, mas também centralizá-lo nos setores mais dinâmicos (quer dizer, mais impetuosos e inescrupulosos) desta mesma classe proprietária.

Apresentados estes argumentos, a acumulação originária pode ser compreendida em seu cerne, qual seja, o do conjunto de condições históricas, notadamente violentas, que tornaram possível o desenvolvimento do capital. A partir disso, será razoável inquirir sobre o lugar e o papel do direito, se é que há, neste contexto.

1.4. A EXTENSÃO: O DEBATE SOBRE A TRANSIÇÃO DO FEUDALISMO PARA O CAPITALISMO

Seguindo as indicações de Smith, resgatadas por Marx em suas intuições e elaboração definitiva, muito se discutiu, entre os marxistas, a respeito da acumulação originária e da tentativa de compreendê-la em detalhes históricos. Segundo De Angelis (2012), existem dois marcos interpretativos sobre o tema que não podem deixar de ser mencionados: Lênin e a delimitação histórica da acumulação originária; e Rosa Luxemburgo, com uma concepção ampliada da acumulação originária como inerente e contínua ao capitalismo. A partir destas duas linhagens, os debates posteriores se dividiriam na forma de interpretar a questão.

Para além de acentuar a historicidade ou continuidade do fenômeno, pode-se dizer que Lênin destaca o caráter do campesinato em

desintegração no contexto russo, a partir da polêmica com a corrente teórica dos populistas, enquanto que Rosa Luxemburgo sublinha a existência de um mercado externo como indutor de relações do capitalismo com regiões não-capitalistas. No caso da leitura de Lênin, o esfacelamento camponês redundaria em uma polarização social que gera uma burguesia rural ou campesinato rural, de um lado, e um proletariado rural ou campesinato pobre, de outro, admitindo-se segmentos médios e instáveis entre estes dois pólos (LÊNIN, 1982, p. 115-118). Ainda que Lênin acentue a desintegração do campesinato, o que sugeriria um aporte teórico análogo ao do debate sobre a acumulação originária, ele parece rejeitar este debate, mesmo que se refira a instituições tidas como tipicamente feudais (como a corvéia) e ao capital em seus estágios inferiores (capital usurário e comercial). Assim, ao que tudo indica, Lênin não concebe o campesinato russo da passagem do século XIX para o XX como uma classe inserida em um modo de produzir à parte e vê nele “as contradições próprias de qualquer economia mercantil e de qualquer capitalismo”. Para corroborá-lo, sintetiza suas características: “a concorrência, a luta pela independência econômica, o açambarcamento de terra (comprada ou arrendada), a concentração da produção por uma minoria, a proletarianização da maioria e a sua espoliação pela minoria que detém o capital comercial e emprega operários agrícolas” (LÊNIN, 1982, p. 113).

Ao contrário de Lênin, contudo, Rosa Luxemburgo desenvolve seus argumentos no sentido de focar a existência de uma economia natural e uma economia camponesa como não-capitalistas. A partir da introdução da economia de mercado em regiões não-capitalistas, percebe-se que “o processo de acumulação do capital está vinculado por meio do capital constante, do capital variável e da mais-valia às formas de produção não-capitalistas” (LUXEMBURG, 1984, p. 28). Diferentemente de Lênin, a polêmica de Luxemburgo é com Marx. Segundo ela, Marx teria desenvolvido sua interpretação a partir de uma abstração, expressa em esquemas de reprodução do capital autossuficientes, “sociedade composta por nada mais que capitalistas e operários” (LUXEMBURG, 1984, p. 6), daí seu ímpeto por complexificar tal análise, visualizando a “necessidade de ‘terceiras pessoas’, ou seja, de outros

consumidores além dos agentes da produção capitalista – operários e capitalistas – para a realização da mais-valia” (LUXEMBURG, 1984, p. 19; para uma crítica, ver MIGLIOLI, 2004, p. 179 e seguintes).

Como se pode ver, Lênin e Luxemburgo instauram a extensão do debate acerca da acumulação originária. Suas preocupações em torno da desintegração do campesinato ou da necessidade do comércio exterior para realizar as relações de produção capitalistas transcendem a caracterização que De Angelis fez a respeito (historicidade ou continuidade) da acumulação originária e abrem espaço para o que aqui se denominará de extensão do debate para o tema da transição.

Grosso modo, esta extensão do debate tem pelo menos três caminhos de abordagem, sobre os quais apenas se indicará suas linhas gerais, para explorar as sugestões que uma delas propicia.

O primeiro caminho diz respeito aos estudos de histórica econômica do capitalismo, em geral pesquisas monumentais que, justamente por suas características, possibilitam aberturas nem sempre bem resolvidas para investigações específicas como as da acumulação originária, nem por isso menos úteis ao conhecimento concreto dela. São exemplos dessa abordagem obras de marxistas e não marxistas. Dentre os últimos, pode-se destacar estudos importantes como os de Immanuel Wallerstein (1979) ou de David Landes (2003), para mencionar apenas dois dentre os mais influentes na área em que atuam, que tratam das origens do capitalismo (ainda que sem necessariamente fazer uso da noção de acumulação originária). Para um exemplo marxista, o argentino-brasileiro Osvaldo Coggiola é autor que representa boa síntese para o debate, tendo inclusive dado um destaque especial ao tema da acumulação originária e envidado a interpretação de que “a acumulação capitalista originária esteve alicerçada na constituição de relações econômicas mundiais sobre a base da colonização europeia do mundo” (COGGIOLA, 2015, p. 144-145). No âmbito deste mesmo estudo, aliás, encontra-se indicação que será relevante para a seqüência do presente ensaio, já que esboça uma consideração a respeito do direito: “foi a partir do século XV que se acelerou a acumulação primitiva de capital na Inglaterra, onde havia uma legislação que congelava o valor das terras da nobreza” (COGGIOLA, 2015, p. 159). É certo que

dentro da história econômica há muitos estudos aqui negligenciados, no entanto as indicações feitas são suficientes para os fitos do que se pretendia delimitar.

O segundo caminho ao qual se poderia aludir é o dos estudos sobre os modos de produção pré-capitalistas. Neste campo, que segue explicitamente as indicações de Marx especialmente nos *Grundrisse* mas também em *A ideologia alemã*, o problema central parece ser o de periodizar as formas históricas da propriedade da terra e das relações sociais/comunitárias. Em sua exegese, Hobsbawm (1991), por exemplo, sublinha as propriedades comunal, estatal antiga, feudal até chegar à propriamente capitalista. Para desfazer, no entanto, qualquer equívoco em torno de um suposto “etapismo” incubado na análise de Marx, destaca de Hobsbawm a existência de uma multilinear possibilidade de desenvolvimento da propriedade, configurando, em verdade, “quatro vias alternativas de desenvolvimento a partir do sistema comunal primitivo, cada qual representando uma forma de divisão social do trabalho já existente ou implícita nela – a oriental, a antiga, a germânica (embora Marx não a limite, naturalmente, a um só povo) e uma forma eslava” (HOBSBAWM, 1991, p. 34). O interessante desta proposta interpretativa é que ela não se afigura como idealtípica, o que aí sim implicaria etapismo, mas como um complexo de relações sociais que no curso de suas contradições tornam possível sua hegemonização em um sistema social posterior. Este plexo de preocupações aparece em estudo análogo de Godelier (1969), voltado para a questão do modo de produção asiático, apresentando suas potencialidades e limites, bem como uma avaliação dos pressupostos antropológicos de que se valeu Marx, a partir do que lhe era acessível no século XIX.

O terceiro e mais interessante caminho, porém, é o relativo aos debates sobre a transição de um sistema social, ou modo de produção, para outro. Diferencia-se do primeiro por realçar o exato momento da passagem (e não toda a história) de um modo de vida para outro. Do segundo, distingue-se por evitar fazer grandes tipologias acerca de todos os modos de produção. Há estudos bastante variados a respeito da transição, incluindo a passagem da antiguidade européia ao feudalismo, como no caso de Perry Anderson (2016), ou do capitalismo para

o socialismo, debate este aliás pendente de balanço final diante do fracasso da experiência soviética (ver BETTELHEIM; SWEEZY, 1978). O mais impactante, porém, foi o debate a respeito da transição do feudalismo para o capitalismo, motivado pela publicação de um livro de história econômica de Maurice Dobb (1981). Nele, Dobb constrói interpretação de longo alcance indo das origens do capitalismo na Europa até o pós-guerras e a partir de seu texto abre-se uma série de discussões que tocam em temas tão relevantes como diversos, tais quais, no resumo de Rodney Hilton (2004, p. 15), “a definição de servidão; a origem das cidades; o papel da simples produção de mercadorias; as vias alternativas para a emergência da produção capitalista; o conceito de ‘agente motor’”.

No tocante ao início deste debate, é com Paul Sweezy que ele se dá, questionando a teoria do declínio do feudalismo europeu ocidental de Dobb. Segundo Sweezy (2004, p. 56), tal declínio se deveu à “incapacidade da classe dominante para manter o controle sobre a força de trabalho da sociedade” e não da sua “superexploração”, como supostamente interpretava Dobb. Em sua réplica, Dobb (2004, p. 74-75) respondeu: “Sweezy apresenta como sendo minha a opinião de que o declínio do feudalismo deveu-se unicamente a ação de forças internas, e que o crescimento do comércio nada teve a ver com o processo. Parece entender que se tratou de uma questão ou de conflito interno ou de forças externas”. E conclui: “para mim houve uma interação dos dois, ainda que a ênfase, na verdade, recaia sobre as contradições internas”.

O debate Dobb-Sweezy assiste à entrada de vários outros interlocutores e expressa a polêmica a respeito de como se deu, concretamente, a construção das bases do capitalismo. Como se verá adiante, uma parte significativa do debate passa pela problemática da propriedade e seus títulos, assim como pelos métodos que viabilizaram a subsunção formal do trabalho no capital, já que tanto o capital como a mais-valia são anteriores ao processo de produção capitalista propriamente dito, gestado na zona cinzenta que marca a acumulação originária ou o período de transição. A partir disso é que vale a pena ensinar a discussão a respeito do direito, como se fará a seguir.

2. O PROBLEMA DO DIREITO NA ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA DO CAPITAL

Após esta relativamente longa recensão, necessária para os fins deste ensaio, há viabilidade da feitura de exame crítico, ainda que inicial, do lugar do direito no contexto dos debates sobre a acumulação originária do capital.

No interior do marxismo, a problemática jurídica costuma ser negligenciada ou naturalizada. Negligenciada no sentido de não desempenhar qualquer papel relevante para os estudos sociais, sendo relegada a uma abstrata superestrutura da qual pouco se pode falar; naturalizada, por sua vez, no sentido de se conceber o fenômeno jurídico como algo universal, relativo a normas e sempre existente na história da humanidade.

Ocorre, no entanto, que Marx nem negligenciou nem naturalizou o direito. Só o volume 1 de *O capital* computa quase um milhão de referências à questão jurídica, e nele mesmo estão lançadas as bases para uma compreensão da especificidade deste fenômeno (ver PAZZELLO, 2014, p. 141 e seguintes).

A percuciente análise de Marx, ainda que não especificada, a respeito do direito, foi resgatada por Pachukanis que permanece como o mais relevante intérprete marxista sobre o fenômeno jurídico. Pachukanis (1988), em obra clássica do período revolucionário soviético, dissipa quaisquer universalismos e idealismos jurídicos, compreendendo o direito em sua especificidade, ou seja, como relação social entre sujeitos de direito livres e iguais entre si que garante o intercâmbio de mercadorias tornadas equivalentes no processo de circulação e produção do capital. Esta é a essência da forma jurídica na leitura pachukaniana, abertamente inspirada pelo método de Marx, que retrata o pleno desenvolvimento da juridicidade. No entanto, uma questão permanece pendente: o que é o direito antes de se tornar forma jurídica? Ou, melhorando a indagação, quais são as bases da forma jurídica no processo histórico da acumulação originária do capital, que permitem distinguir o jurídico do pré-jurídico? Os próximos itens do

presente ensaio pretendem, mesmo que incipientemente, oportunizar algum tipo de resposta a estas questões.

2.1. UMA DEMARCAÇÃO: O DIREITO ACHADO NO CAPÍTULO 24

As relações sociais capitalistas, estabelecidas hegemonicamente em um modo de produzir a vida, demandam formas sociais específicas que lhe assegurem a existência ao mesmo tempo em que são suas decorrências. A análise do direito, a partir de Marx e Pachukanis – continuador do método de Marx para a compreensão do fenômeno jurídico –, demonstra exatamente este duplo processo, em que a forma jurídica é uma criação do capital (portanto, sua decorrência) mas também uma sua necessidade (assegurando-lhe a existência). As formas valor e direito, entretantes, têm correspondência histórica e lógica, sendo um equívoco não apreendê-las uma com relação à outra. No entanto, se isto é assim para o pleno desenvolvimento do modo capitalista de produzir a vida, como fica a questão no âmbito da acumulação originária do capital?

No capítulo 24 de *O capital*, Marx, como visto acima, pressupõe a origem das relações capitalistas a partir de uma acumulação “prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (MARX, 2014, p. 785). Sendo assim, da mesma maneira pode-se pensar que a forma jurídica supõe uma formação prévia e originária. O desafio, agora, passa a ser o de demarcar os apontamentos de Marx a respeito do direito, neste capítulo, para que haja condições de se chegar a alguma conclusão atinente ao problema do direito no contexto da acumulação originária.

A primeira referência que Marx faz à questão relaciona-se com os métodos da acumulação originária. É o propósito de Marx, aqui, desvendar a história real, escamoteada pela economia política. Na história real o que ocorre é “conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência”; por seu turno, “na economia política, tão bran-

da, imperou o idílio”, e os métodos idílicos por ela assinalados são os “direito e ‘trabalho’” (MARX, 2014, p. 786 – as aspas são de Marx). Eis a entrada da problemática do direito no âmbito do discurso marxiano sobre a acumulação originária.

A oposição entre violência (na história real) e direito (junto ao trabalho, na economia política) guarda uma relação de essência e aparência, que faz Marx sinalizar para o fato de que o capital só se estabelece por intermédio de um segredo, o evento histórico da separação entre produtor e meios de produção. Esta separação, como já visto, é violenta, mas aparece como natural (normal, jurídica, fruto do trabalho):

é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho (MARX, 2014, p. 786).

Aqui, trata-se da transformação de dinheiro, mercadoria, produtores e proprietários em fatores e atores do capital. Esta transformação, veja-se bem, implica a presença de elementos como posse, compra, venda, contrato e liberdade – todos mencionados no excerto acima. Ou seja, Marx traduz a acumulação originária para o conjunto de condições econômicas e jurídicas que tornam possível o desenvolvimento do capitalismo. Em face da acumulação originária, descreve-se a forma fundante do direito, a qual, por sua vez, pressupõe uma expropriação original.

Para Marx, a expropriação original significa “liberdade” dos trabalhadores, em um “duplo sentido”: o “de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc.”, bem como o de que “nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção” (MARX, 2014, p. 786). Produziu-se, assim, uma libertação dos regulamentos, prescrições, servidão e coação corporativas feudais, tudo

isso que a história do direito europeu, por certo não marxista, chama de “direito medieval”.

Ocorre, porém, que a passagem da servidão à expropriação conviveu com a permanência da propriedade, em seus vários formatos. Em realidade, o problema do direito, no contexto da acumulação originária, ganha uma nova dimensão, qual seja, a de saber como aquilatar o significado do que Marx denominou de “títulos jurídicos feudais” (*feudalen Rechtstitel*). A menção a este direito titular se dá quando da interpretação marxiana do contexto de criação do proletariado pelos senhores feudais, “tanto ao expulsar brutalmente os camponeses das terras onde viviam e sobre as quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais que ele quanto ao usurpar-lhes as terras comunais” (MARX, 2014, p. 790). Expulsão e usurpação de terras são os métodos dos senhores feudais, mas sua ação se dá em desconformidade com os títulos jurídicos sobre a terra que ambos, senhores e camponeses, possuíam.

O debate, aqui, torna-se aparentemente tão contraditório que Marx relata a aparição de uma série de legislações que se destinavam a combater as usurpações e destruições campônias: “as queixas populares e a legislação, que desde Henrique VII, e durante 150 anos, condenou a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram igualmente infrutíferas” (MARX, 2014, p. 791). No entanto, elas já aparecem, em sua contradição, adequadas aos princípios gerais da acumulação capitalista, restringindo a parcela mínima de terras dos trabalhadores rurais, assegurando a liberdade destes e garantindo a separação dos produtores para com seus meios de produção.

É curioso notar que Marx, ao tratar do pauperismo, de algum modo revalida a argumentação de 1842 quando discutia a lei sobre furto de madeira: “A propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi tacitamente confiscada” (MARX, 2014, p. 793). E no seio do debate sobre o pauperismo aparece não só a problemática da lei, forma aparente do direito (e sua aparência se comprova pela fato da existência de legislações infrutíferas, que não conseguiram efetivar seu condão deontológico justamente porque contradizem a essência das relações sociais às quais a forma jurídica está conectada), mas também da propriedade.

O problema da propriedade cinge-se à seguinte ordem de idéias: a princípio, trata-se de uma dimensão jurídica, ainda que entendida em suas formatações comunais, as quais são citadas, aliás, por Marx:

sob a restauração dos Stuarts, os proprietários fundiários instituíram legalmente uma usurpação, que em todo o continente também foi realizada sem formalidades legais. Eles aboliram o regime feudal da propriedade da terra, isto é, liberaram esta última de seus encargos estatais, “indenizaram” o Estado por meio de impostos sobre os camponeses e o restante da massa do povo, reivindicaram a moderna propriedade privada de bens, sobre os quais só possuíam títulos feudais, e, por fim, outorgaram essas leis de assentamento (*laws of settlement*) (MARX, 2014, p. 795).

A oscilação entre o respeito e a inobservância das “formalidades legais”, no discurso de Marx, parece pender para o segundo movimento, quando ele assevera que “tudo isso [apropriação privada fraudulenta do patrimônio estatal] ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal” (MARX, 2014, p. 795). A “etiqueta legal” nada mais parece ser que o regime jurídico-político prevalente no medievo, incluindo aí suas normativas positivadas e aceitas pela tradição, em geral monárquica, do antigo regime. No fundo, Marx cria, explicitamente, uma distinção entre um “direito titular de propriedade” (*Titular-Eigentumsrecht*) e um “direito de propriedade privada” (*Privateigentumsrecht*) (MARX, 2014, p. 800), para demarcar a passagem do regime proprietário feudal para o capitalista. Como se pode ler, entretanto, ambos os pólos da distinção representam direitos (mesmo que em um plano restritivamente subjetivo, facultativo), que temperam o conjunto de problemas até agora levantados. Afinal, a partir disso pode-se ou não cogitar de uma forma jurídica originária (ou “primitiva”, como sugere a maior parte das traduções) em analogia à acumulação do capital? Para que isso tenha correspondência com o desenvolvimento teórico marxiano, será preciso notar pelo menos duas coisas: em primeiro lugar, os componentes da forma jurídica, assim como os do capital, são pré-existentes à própria especificidade do modo de produção, daí que se fará capitalismo com elementos de aparição histórica prévia como mercadoria/mer-

cado, dinheiro, estoque/capital, valor e mais-valia da mesma maneira que forma jurídica com direito de propriedade, faculdade particular, legislação e jurisdição já existentes; em segundo lugar, todos os componentes pré-existentes se rearticulam entre si e tal articulação faz auferir especificidade completamente nova a cada um de tais elementos, a tal ponto de se os poder considerar algo integralmente novo sob o primado do regime capitalista (ou seja, o capital adquire sua especificidade histórica assim como o direito, não guardando correspondência, a não ser em termos de analogia pró-traductibilidade histórica, não tendo existência plena prévia ao modo capitalista de produzir a vida).

A forma jurídica originária faz conviver, transitariamente, propriedade comunal e propriedade privada, assim como servidão e assalariamento. Marx chega a comentar que a propriedade comunal é “antiga instituição germânica” que permanece presente no feudalismo em geral, tendo sido praticamente destruída conforme se dá o processo histórico da acumulação originária, delimitado por Marx entre os séculos XV e XVI. A partir daí, opera-se uma significativa alteração:

nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “Bills for Inclosures of Commons” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2014, p. 796).

Como o próprio Marx admite, a acumulação originária gera uma substancial modificação nas relações sociais – Marx diz que “a usurpação da terra comunal e a conseguinte revolução da agricultura surtem efeitos tão agudos sobre os trabalhadores agrícolas que [...] entre 1765 e 1780 o salário desses trabalhadores começou a cair abaixo do mínimo e a ser complementado pela assistência oficial aos pobres”

(MARX, 2014, p. 797) – que se reflete, inclusive, na alteração dos rumos da intenção legislativa (“a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”), agora mais coerentes com as tendências sociais de capitalização/mercadorização da vida.

Assim é que Marx abre um item no capítulo sobre a acumulação originária totalmente destinado ao estudo da “legislação sanguinária contra os expropriados desde o final do século XV” (MARX, 2014, p. 805). Tais “leis grotescas e terroristas” buscavam submeter os agora trabalhadores pobres e desocupados (até então artesãos ou camponeses) a uma “disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado” (MARX, 2014, p. 808).

Uma explicação se faz necessária: ao mesmo tempo em que a legislação do período transitório se via às voltas com o fim da propriedade comunal da terra, ela, por meio de outros instrumentos normativos, também perseguia o trabalhador agora “livre” para que cumprisse sua função laboral. Portanto, a contradição se dá em torno do fato de que, ao tempo da acumulação originária, buscava-se mitigar o fim da propriedade comunal, na contratendência do modo de produção nascente, mas também obrigar os recém-libertos trabalhadores a ocuparem sua função social, não bastando poderem vender sua força de trabalho, em conformidade com sua própria vontade, devendo vendê-la, como se esta fosse uma exigência de “leis naturais e evidentes por si mesmas”. Forma-se, pois bem, uma classe trabalhadora que se apresenta como tal pro força da “educação, tradição e hábito” (MARX, 2014, p. 808).

Nesse contexto, a forma jurídica, em seus momentos essencial (a relação jurídica propriamente dita, em que se garante o intercâmbio mercantil entre sujeitos de direito) e aparentes (seja como legislação seja como jurisprudência, dentre outros momentos transitórios) (ver PAZELLO, 2014, p. 277 e seguintes), consagra-se como elo inexpugnável do capital. No entanto, esta conexão só torna possível porque uma dimensão coativa, eminentemente formal, antecipa a plenitude do capitalismo, conformando um âmbito de conjecturas que pode levar a afirmar uma acumulação originária da forma jurídica. É o que se pode depreender da argumentação de Marx, ainda no capítulo 24, que men-

ciona a “subordinação” formal do trabalho ao capital, momento no qual não está estabelecida a especificidade do modo capitalista de produzir a vida. Em verdade, Marx aqui parece resgatar seus estudos sobre subsunção formal e real do trabalho ao capital, assentes nos manuscritos do *Capítulo VI inédito*, já citado. Em suma, cabe apenas retomar, para os fins do argumento aqui esboçado, que a subsunção formal gesta-se durante a acumulação originária e representa o fato de que “deixa o capitalista de ser ele próprio um operário e começa a ocupar-se unicamente com a direção do processo de trabalho e a comercialização das mercadorias produzidas” (MARX, 2010, p. 96). E eis que se pode chegar à seguinte elucubração: se o segredo da acumulação originária do capital é a separação que se opera, violentamente por sinal, entre produtor e meios de produção, o segredo da acumulação originária da forma jurídica reside no fato de que a subsunção formal é, antes de tudo, coativa e, no contexto da usurpação da propriedade pré-existente, vai criando as bases para a revolução social e tecnológica que alterar globalmente o processo de trabalhando, ensejando a subsunção real do capital, ou seja, o modo especificamente capitalista de produção da vida.

Sendo assim, estão lançadas as condições para a criação da forma jurídica e estas condições dizem respeito à conformação de uma “relação entre compradores e vendedores” ainda sob o primado tecnológico da produção corporativa medieval. É a conclusão à qual chega Marx quando descreve, em abstrato, a transição do trabalho corporativo (que envolve mestre, oficiais e aprendizes) para o assalariado (contendo capitalista e trabalhadores livres). Diz ele se tratar, neste caso, de uma forma limitada, ainda inadequada, da relação entre o capital e o trabalho assalariado” (MARX, 2010, p. 98), mas de qualquer forma já caracterizada pela compra-e-venda. A transição do trabalho corporativo para o assalariado parece ser análoga à passagem do direito titular feudal ao direito da propriedade privada, dando azo para se perquirir sobre a relação entre direito e acumulação originária sem grandes constrangimentos. Tão inadequado quanto circunscrever tais reflexões a uma noção atemporal do jurídica seria olvidar da surpreendente anotação de Marx: “a propriedade privada constituída por meio

do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede lugar à propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre” (MARX, 2014, p. 831). Por isso, segue-se com o argumento da viabilidade do presente estudo, dando espaço para uma polêmica no cerne das análises marxistas sobre o direito.

2.2. UMA POLÊMICA: O “IMPOSSÍVEL DIREITO” NOS DEBATES SOBRE A TRANSIÇÃO

O tema da acumulação originária gerou extensões para debates paralelos, como o da transição do feudalismo para o capitalismo, já citado acima. No texto de Maurice Dobb, que de algum modo inaugura este debate, a questão se coloca nos seguintes termos: “deve a acumulação ser concebida como uma acumulação dos próprios meios de produção, ou como uma acumulação de direitos ou títulos de patrimônios, capazes de se converter em instrumentos de produção, embora não sejam por si mesmos agentes produtivos?” (DOBB, 1981, p. 181). Para Dobb, a resposta segue o segundo caminho, ou seja, de que “quando se fala de acumulação num sentido histórico deve-se fazer referência à propriedade de bens e a uma transferência de propriedade, e não à quantidade de instrumentos tangíveis de produção existentes” (DOBB, 1981, p. 182).

A tese de Dobb é toda centrada neste raciocínio, que segue a lógica segundo a qual o modo de produção capitalista não pode surgir de si mesmo, já que não existia até então. Daí ter de resgatar elementos anteriores a ele. O diferencial, e interessante para o presente ensaio, é que ele recorre à idéia de propriedade e os títulos jurídicos que a fundamentam. De tal lógica depreende-se a tese cujo teor se baseia em um duplo movimento da transição do feudalismo para o capitalismo, dividida em uma fase de aquisição da propriedade e em uma de realização. Na primeira fase, de aquisição, expressa-se a desintegra-

ção do feudalismo, inclusive a partir de crises econômicas que levaram a hipotecas e dívidas contínuas, assim como à implementação de métodos de violência e uso da força ou ainda de “trapaças jurídicas” (DOBB, 1981, p. 185). Eis, portanto, o evento do “desapossamento real dos proprietários anteriores e a criação de uma classe substancial de destituídos” (DOBB, 1981, p. 188). Já na segunda fase, de realização, o que prevalece é a “venda dos objetos de acumulação iniciais para, com seu resultado, adquirir (ou criar) maquinaria algodoeira, edifícios fabris, usinas siderúrgicas, matérias-primas e força de trabalho” (DOBB, 1981, p. 186). Tratou-se, assim, da criação das condições para a produção industrial, que foi se viabilizando conforme a concentração dos meios de produção ganhou escala (mesmo tendo de concorrer com os mecanismos mercantilistas que lhe tornaram possível, dentre os quais o comércio exterior, as instituições bancárias, o sistema da dívida estatal e a política colonial).

O que o debate de Dobb ressalta é algo já passível de fixação no próprio texto de Marx, vale dizer, o contraste entre dois tipos de direito que concorrem no processo histórico da acumulação originária do capital, resultando em uma vitória da forma jurídica em seu sentido moderno.

As sugestões de Dobb trazem problemas significativos para as interpretações correntes do marxismo a respeito do direito. Contrastá-las parece ser um bom exercício a fim de se refletir sobre a relação entre acumulação originária e direito.

Em obra bastante recente, o mais importante intérprete marxista do direito no Brasil, Márcio Bilharinho Naves, realiza um balanço do que considera seja o pensamento de Marx a respeito do fenômeno jurídico. Após comentar, panoramicamente, os textos anteriores a *O capital* – especialmente os da década de 1840 – Naves define a obra de crítica à economia política de Marx como o lugar privilegiado para se extrair dele um conceito de direito. E no âmbito desta obra, já apresenta uma reflexão interessante para se pensar o tema a que se propõe o presente ensaio. Referindo-se a um trecho do capítulo 5 (“O processo de trabalho e o processo de valorização”) de *O capital*, escreve: “O que Marx diz aqui é que, na transição do feudalismo para o capitalismo,

as forças produtivas existentes, em um primeiro momento, não sofrem quaisquer transformações, permanecendo as mesmas de antes, ao passo que as relações de produção já se alteraram”, tendo mudado seu caráter de feudais para capitalistas. Este “primado das relações de produção” (NAVES, 2014, p. 37), de algum modo, corrobora a tese de Dobb, para quem a acumulação originária do capital implica uma acumulação de patrimônio antes que uma de meios produtivos. A questão é relativamente polêmica, mas deve ser entendida no sentido de que neste processo histórico ainda não estavam dadas as condições para que os instrumentos produtivos permitissem uma subsunção real do trabalho ao capital.

Sendo assim, pode-se perguntar se esta anterioridade das relações de produção capitalistas tem impactos para a compreensão do direito, a partir de tal contexto. Sem dúvida, o impacto existe, já que a especificidade do direito consiste em ser uma relação social vinculada, sobretudo, às relações sociais do capital, as quais preexistem às forças produtivas que tipificaríamos posteriormente. Esta preexistência, contudo, implica perceber que durante a acumulação originária fez-se presente uma esfera jurídica ainda não plenamente desenvolvida e que guardava conexão com formas pretéritas. É possível dizer, portanto, que o direito torna-se um devir, para fazer uma analogia com as idéias de Marx (2011, p. 377) sobre o capital nos *Grundrisse* – “ele ainda não é, mas só devém”.⁴

Naves também recorre à acumulação originária para apanhar a gênese da forma jurídica e conclui que a “separação do trabalhador direito dos meios de produção” cria “as relações de produção capitalistas” (NAVES, 2014, p. 44). A conclusão é interessante na medida em que concatena as noções de separação e relação. No fundo a separação é parte constitutiva das relações de produção, gerando a liberdade do trabalhador (com relação ao modo de vida servil mas também a seus meios de subsistência), de maneira indiscriminada, portanto, igualitá-

4 Cumpre explicar que aqui a analogia tem apenas fins didáticos. Para um estudo mais aprofundado sobre a questão do direito nos *Grundrisse*, ver SOARES (2011, p. 152 e seg.).

ria. Liberdade e igualdade surgem, assim, como noções indispensáveis para a realização da forma jurídica.

O que ocorre, porém, na complexa concretude da historicidade é que “nas origens do capitalismo, o trabalhador é obrigado a ser livre” (NAVES, 2014, p. 47), idéia cujo sentido vai em direção aos fenômenos históricos do processo de disciplinamento e da aparição de uma legislação sanguinária, já citada acima a partir da hermenêutica do texto de Marx. Para Naves, a partir de agora, “ultrapassado esse momento paradoxal de disciplinamento, são as figuras do direito que ocupam a cena, fazendo valer as suas determinações essenciais, e, assim, deslocando a violência bruta para a periferia do domínio de classe, como o último recurso de proteção da propriedade” (NAVES, 2014, p. 38).

O curioso aqui é que o marxista brasileiro passa a se valer da noção de propriedade para contrastar o sentido moderno da liberdade, fulcrada no valor de troca (e não em riquezas específicas). Curioso, porque Naves realizou, em outro momento, uma crítica convicta ao “juridicismo” do pensamento da esquerda quando refletiu sobre a transição socialista (que, em verdade, é uma transição ao comunismo), fundado no estudo, dentre outros, de Maria Turchetto (2005) sobre a transição. Para ele, vem se dando uma “substituição das categorias marxistas pelas figuras do direito, notadamente, pela figura da propriedade” (NAVES, 2005, p. 57), ensejando-se uma aposta nos fenômenos da estatutização ou nacionalização para superar as relações burguesas. Em suma, sua tese tem a seguinte formulação: há uma “distinção entre as relações de produção e as relações (jurídicas) de propriedade” (NAVES, 2005, p. 72).

O problema que se coloca, então, é o de compreender o que significa a sinonímia que se dá entre direito e relação de propriedade, por um lado, e a existência de direitos de propriedade com títulos feudais, de outro. Para que bem se entenda o problema, seu nó reside no fato de que Naves advoga a concepção de que “o sentido próprio do direito” é “a transformação do homem em algo que possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma” (NAVES, 2014, p. 55), o que tem por corolário histórico elaborar uma crítica ao direito “que possa ao mesmo tempo afirmar o seu íntimo e

exclusivo vínculo com a sociedade do capital e retirar do âmbito do direito todas as formas sociais com ele identificadas nas sociedades pré-capitalistas” (NAVES, 2014, p. 57). Trocando em miúdos, se o direito, para o marxismo mais rigoroso e coerente com o próprio Marx, é fenômeno típico do capitalismo e tem nas relações de propriedade uma repercussão palpável, como pode existir, para usar a descrição de Marx (2014, p. 800), um “direito titular de propriedade” no período concernente ao feudalismo?

Para evitar uma falsa problemática, importa considerar absolutamente correto o entendimento de Naves segundo o qual existe uma “enganosa universalidade do fenômeno jurídico” (NAVES, 2014, p. 57). O que se está colocando em questão, por ora, não é a compreensão, defendida por Naves dentro do melhor legado marxista de estudo sobre o direito, de que “o que é o específico do direito, seu elemento irreduzível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital” (NAVES, 2014, p. 68), mas sim o duplo impasse entre direito e propriedade, de uma parte, e entre propriedade e medievo, de outra.

A intelecção que aqui se perfaz é de que é insuficiente encarar o direito feudal de propriedade como apropriação de meros valores de uso, já que os elementos que compõem o capital são anteriores ao próprio capitalismo e podem ter níveis de conexão com referido direito. Naves busca, neste sentido, assentar sua tese elaborando a noção de um “impossível direito romano”. A seu modo de ver, é mais convincente demonstrar a não-juridicidade na Roma antiga do que no fragmentado período medieval.

Sem dúvida, prevalece uma “carência de subjetividade jurídica nas sociedades antigas” (NAVES, 2014, p. 76) e, logo, não há nem sujeito de direito nem troca de equivalentes hegemônicas tais sociedades. Logo, a forma jurídica não se faz presente em seu sentido próprio. Contudo, o cerne da questão que aqui se quer circunscrever não é este, mas sim o de girar o enfoque do problema para outro matiz. Como o próprio Naves sugere (até porque é coerente com a proposta de Pachukanis da qual ele é assumido tributário), é possível pensar “formas embrionárias do direito” (NAVES, 2014, p. 62). Tais formas,

no geral, distinguem-se do moderno fenômeno jurídico por sua não especificidade formal, qual seja, a subjetividade jurídica no contexto de trocas mercantis universalizadas. No entanto, elas carregam consigo dimensões análogos, que traduzem para tempos anteriores aos do capital como direito dimensões da vida social/comunitária. A questão do direito de propriedade é um bom exemplo, já que, mesmo estando rigorosamente acertadas todas as delimitações de Naves sobre o direito, é no mínimo pensar em direito de propriedade sem sujeito (ainda que o sujeito existente não seja o livre e igual intercambiador do mundo do capital). Assim, a partir da visualização da fase de acumulação do capital, o que se percebe é que nela se instaura um direito não a partir de um não-direito-absoluto, mas de um não-direito-relativo. Este aponta para uma apreensão heraclítica do fenômeno (o não ser também é), enquanto que aquele diria respeito a uma compreensão parmenídica e antidualética do não direito (o não ser não é). O que aqui se quer dizer, em síntese, é que o fato de o direito não estar autonomizado de dimensões das quais ele modernamente se desprendeu – como a política, a religião, a “moral” e assim por diante – não desfaz suas dimensões pré-jurídicas (nos dois sentidos cabíveis, daquilo que vem antes, mas também do que está presente desde antes). E tudo isto se faz sentir justamente a partir de algo com o que se tem acordo no pensamento de Naves, qual seja, de que “a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva, quando o trabalhador direto é despossuído das condições de trabalho e adquire as condições sociais necessárias para a sua inscrição na esfera da circulação” (NAVES, 2014, p. 79). Tal gestação – este é o ponto – se dá a partir do direito titular feudal, que é um tipo de direito inespecífico, analógico. E já que há de se demonstrar o “caráter exclusivamente burguês do direito em seu vínculo com o processo de subsunção real do trabalho ao capital”, como assevera Naves, de que modo interpretar a forma jurídica sob a subsunção formal senão como o carreamento dimensões de juridicidade (em verdade, de não-juridicidade-relativa) do período imediatamente anterior ao capitalismo ao capitalista propriamente dito?

O “impossível direito” pré-burguês configura-se em uma possibilidade analógica, da qual é preciso tomar conhecimento sob pena de

obscurantismo histórico, ainda que isto não implique descurar da especificidade do direito sob o capital e nem aproveitar um entendimento universalizador do mesmo. Nem criação do nada nem retomada do sempre, ou seja, nem culuralismo nem universalismo são chaves para uma interpretação coerente, seguindo os rastros de Marx, para se compreender o direito, já que ambas são etnocêntricas. A partir daqui, reclama aprofundamento a construção de uma antropologia jurídica marxista, que avalie o significado, para o direito, de fenômenos análogos como os do *kula*, do *potlatch*, do *direito romano* e do *direito medieval*, para citar esparsa e descontinuamente alguns exemplos. Na inviabilidade de realizar, aqui, tal aprofundamento, abre-se espaço para, conclusivamente, conectar o debate sobre a acumulação originária a partir de uma mirada que leve em consideração suas repercussões contemporâneas, inclusive aquelas que disserem respeito ao direito.

2.3. UMA ABERTURA: ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA PERMANENTE, ACUMULAÇÃO POR ESPOLIAÇÃO E FORMA JURÍDICA DEPENDENTE COMO PORTA DE ENTRADA PARA A CRÍTICA JURÍDICA MARXISTA LATINO-AMERICANA

O direito achado na acumulação originária, em conformidade e em desconformidade – a uma só tempo – com suas formas embrionárias, sugere uma tematização mais ampla do que a que até aqui foi erigida. Trata-se de realizar a percepção de que este debate evidencia que as características da acumulação originária nunca estiveram isoladas à gênese estritamente histórica do capitalismo. Quer dizer, a forma jurídica – protagonizada pelo sujeito de direito no contexto da subsunção real do trabalho ao capital – nunca se apresentou de forma pura, não ao menos se o campo de visão a respeito do capitalismo for alargado para dimensões geopolíticas outras que não as de seu centro.

Esta não-pureza da forma jurídica revela que o igual e livre sujeito de direito é uma figura adequada para a interpretação do desenvolvi-

mento do capitalismo central, notadamente o europeu ocidental, ainda que não só. Para as outras regiões do globo, esta tendência – e de que se trata de tendência globalizante não há como negar – conviveu com aparições *sui generis* do mesmo fenômeno.

Exemplarmente, vale resgatar o já mencionado estudo de Rosa Luxemburgo sobre a acumulação do capital, nos momentos em que este lutava contra a economia natural e camponesa. O que aparecia, em Marx, como mera gênese - ainda que, no texto de *Salário, preço e lucro*, Marx dê margem para uma interpretação extensiva destes fenômenos genéticos do capital – passa a evocar uma permanência, passível de encontro até os dias atuais.

Luxemburgo concebe a gênese do capital como sua ontogênese, quer dizer, os métodos da acumulação originária são repristinados nos momentos subseqüentes do desenvolvimento do capital, marcando-o singularmente (ainda que dentro do contexto europeu ocidental e dos demais centros geopolíticos do capitalismo, as relações de produção capitalistas revistam-se de outras formas, o que não permite afastar, porém, o fato de que sobre o corpo da classe trabalhadora vige, isto sim, uma desenfreada e “sempre crescente”, para lembrar Marx [2006b, p. 111], “expropriação original”). Em suas palavras:

Na acumulação primitiva, ou seja, nos primórdios históricos do capitalismo na Europa, em fins da Idade Média, bem como pelo século XIX adentro, a encampação do pequeno estabelecimento agrícola pelo grande constitui, na Inglaterra e no continente, o meio mais importante para a transformação maciça dos meios de produção e de força de trabalho em capital. E até hoje essa mesma tarefa é levada em frente em escala bem maior, na política colonial, pelo capital dominante. É pura ilusão esperar que o capitalismo se contente somente com os meios de produção que for capaz de obter por via comercial. A dificuldade que o capital enfrenta neste sentido reside no fato de que em grandes regiões da Terra as forças produtivas se encontram sob o controle de formações sociais que rejeitam o comércio, ou não podem oferecer ao capital os meios principais de produção que lhe interessam, porque suas formas de propriedade e o conjunto de

suas estruturas sociais excluem de antemão tal possibilidade. Isso acontece sobretudo com o solo e com a riqueza que este contém em minerais, externamente com os pastos, bosques e reservatórios de água, ou com os rebanhos dos povos primitivos que se dedicam ao pastoreio. Esperar pelo resultados do processo secular de desagregação dessas regiões de economia natural, até que este resultasse na alienação, pelo comércio, dos meios principais de produção, significaria, para o capital, o mesmo que renunciar totalmente às forças de produção desses territórios. Isso explica porque o capitalismo considera de vital importância a apropriação violenta dos principais meios de produção em terras coloniais. Como as organizações sociais primitivas dos nativos constituem os baluartes na defesa dessas sociedades, bem como as bases materiais de sua subsistência, o capital serviu-se, de preferência, do método da destruição e da aniquilação sistemáticas e planejadas dessas organizações sociais não-capitalistas, com as quais entra em choque por força da expansão por ela pretendida. *No caso já não se trata de acumulação primitiva, mas de um processo que prossegue inclusive em nossos dias.* Cada nova expansão colonial se faz acompanhar, naturalmente, de uma guerra encarniçada dessas, do capital contra as relações econômico-sociais dos nativos, assim como pela desapropriação violenta de seus meios de produção e pelo roubo de sua força de trabalho (LUXEMBURG, 1984, p. 32-33, grifou-se).

A conclusão de Rosa Luxemburgo é de que “o capital não conhece outra solução senão a da violência, um método constante da acumulação capitalista no processo histórico, não apenas por ocasião de sua gênese, mas até mesmo hoje” (LUXEMBURG, 1984, p. 33). A partir de tal afirmação, realiza uma reveladora análise dos intentos do capital em destruir a economia natural, a partir dos exemplos da Índia e da Argélia, assim como da introdução da economia de mercado, exemplificando-se com o caso da China, ou ainda da invectiva contra a economia camponesa, como nos casos dos Estados Unidos, Canadá e África do Sul. A sempre presente investida do imperialismo britânico, no século XIX, seja em colônias ou não, levando seu capital industrial (mormente, por intermédio da construção de

ferrovias), é marcante, assim como uma produção legislativa que se opunha ao modo de produzir a vida dos camponeses, baseado na propriedade comum ou coletiva da terra – Luxemburgo (1984, p. 35 e seguintes), aliás, faz uma demorada referência ao conjunto de leis, especialmente para os casos indiano e argelino, que tinham por objetivo o confisco e a expropriação das terras.⁵

É relativamente amplo o conjunto de estudos, escritos por comentaristas de Rosa Luxemburgo, que se dedicam ao tema de uma “acumulação primitiva permanente” (ver, como exemplos, LOUREIRO, 2015; LÖWY, 2015; KRÄTKE, 2015; e MORENO, 2016). Como não há espaço, aqui, para arrolá-los todos, dar-se-á preferência por realçar uma formulação contemporânea que ganhou bastante difusão e que, de algum modo, está influenciada pela proposta de Luxemburgo. Trata-se da idéia de “acumulação por espoliação” (ou por despossessão ou ainda por desapossamento, a depender da tradução) de David Harvey.

O autor adiantou em um texto o que viria a constituir elemento analítico relevante de sua tese maior sobre o “novo imperialismo”. Este último está embasado no entrelaçamento das lógicas territoriais e de poder, expressando-se por via da opressão via capital, coerção consentida e, o principal para o presente comentário, a acumulação via espoliação (ver HARVEY, 2004).

Harvey (2006, p. 108-109) concebe sua argumentação a partir do seguinte primado: “dado que denominar ‘primitivo’ ou ‘originário’ um processo em curso parece equivocado, daqui em diante vou substituir estes termos pelo conceito de ‘acumulação por espoliação’”. Para ele, o paradigma a partir do qual Marx analisa a questão é o da história passada e Luxemburgo, por sua vez, pauta-se pela exterioridade. A noção de “acumulação por espoliação” enfatiza, por sua parte, o “papel permanente” e a “persistência de práticas depredatórias de acumulação”, ou seja, uma “acumulação baseada na depredação, na fraude e na violência” é um fenômeno tão atual quanto a financeirização da economia ou o avanço da nanotecnologia.

5 Ilustrativamente, para uma análise das contribuições de Rosa Luxemburgo para uma teoria crítica do direito, a partir dos seus textos políticos, ver ROMERO ESCALANTE (2016).

De acordo com Harvey, explicar o “mistério” da longevidade do capitalismo passa por entender seus contínuos “ajustes espaço-temporais” que são mobilizados dada a “tendência do capitalismo de produzir crises de sobreacumulação” (HARVEY, 2006, p. 95). Diante das crises reiteradas, o capital precisa lançar mão do artifício da acumulação por espoliação, já que a tese marxiana da tendencial queda da taxa de lucro dos capitalistas, que parece ter se comprovado na realidade, inviabiliza a autossuficiência da acumulação ou reprodução ampliada do capital. Realocação dos excedentes por intermédio de créditos e exportações são o que de mais visível este processo produz.

Assim, o capital, sempre que necessário, resgata os métodos violentos de suas origens (que se renovaram durante todo o seu devir histórico, vide os relatos sobre o imperialismo do século XIX, segundo Rosa Luxemburgo) e faz os seus “ajustes” (fiscais, orçamentários, contábeis, políticos, econômicos e, como não poderia deixar de ser, jurídicos). Esta situação aparenta ser um retrato fiel do meado da década de 2010, no Brasil, mas é a interpretação feita em 2003 por um intelectual britânico estabelecido nos Estados Unidos há tempos.

Como não é de surpreender, Harvey sublinha aspectos jurídico-políticos da acumulação por espoliação, desde sua descrição dos argumentos de Marx sobre a acumulação originária (“a conversão de diversas formas de direitos de propriedade – comum, coletiva, estatal, etc. – em direitos de propriedade exclusivos” e “a supressão do direito aos bens comuns”, bem como “o estado, com seu monopólio da violência e suas definições de legalidade” [HARVEY, 2006, p. 109]) até mecanismos mais coevos, como os que giram em torno dos “fundos especulativos”, dos “direitos de propriedade intelectual”, da “total transformação da natureza em mercadoria” e da “mercantilização das formas culturais”; em suma, “o retorno ao domínio privado de direitos de propriedade comum ganhos através da luta de classes do passado” (HARVEY, 2006, p. 110-111).

Todo este cenário conduz a um duplo movimento que, historicizado, permite com que o marxismo esteja preparado para as intervenções que são necessárias de serem feitas, ao nível da práxis. De um lado, a acumulação originária, tornada permanente, caracteriza a espoliação

de todo e qualquer âmbito “comum” da vida (da natureza à cultura), independentemente de qual ponto de partida geopolítico se assuma. Por outro lado, todavia, esta mesma acumulação originária/permanente/por espoliação desenvolve impactos mais sensíveis na periferia do capitalismo, já que ali a única gordura a se queimar é a do legado de resistências contra explorações e opressões estruturais.

Neste sentido, é interessante notar a não casual (ainda que não causal) coincidência entre este duplo movimento e o que foi operado no interior de umas das mais conseqüentes teorias marxistas de interpretação da periferia do capitalismo, a teoria marxista da dependência. A título de mera exemplificação, já que não há condições de aprofundar aqui esta corrente teórica, Ruy Mauro Marini (2000) identificou que a superexploração da força de trabalho (para ele, o fundamento da relação de dependência) se alastrará para todo o mundo, globalizando-se também.

Neste artigo, entretantes, o que se defende é que a senda que leva de Marx a Rosa Luxemburgo chegando a David Harvey é o caminho correto para se compreender a problemática da acumulação originária e sua permanência no tempo-espaco capitalista. Da mesma forma, e por analogia, pode-se dizer que o debate sobre a forma jurídica, iniciado por Marx e consolidado por Pachukanis, precisa encontrar seu pavimento histórico, a partir dos duplos movimentos percebidos na atualidade, tanto se se levar em conta a formulação de David Harvey quanto a teorização de Ruy Mauro Marini. Daí que após perceber o duplo movimento – de universalização e especificação (em termos de geopolíticas periféricas) – da acumulação por espoliação e da superexploração da força de trabalho, é preciso não negligenciar os impactos disso para o debate da forma jurídica. No entendimento do qual aqui se parte, elabora em outro lugar (PAZELLO, 2014), trata-se de visualizar uma forma jurídica composta por uma relação jurídica dependente, na qual os sujeitos de direito, livres e iguais intercambiadores de mercadorias, têm sua condição de liberdade e igualdade sombreada pelo contínuo processo de acumulação originária que os acomete.

A existência, pode-se chamar, de uma forma jurídica dependente está atrelada às características do processo de subsunção do traba-

lho ao capital na periferia do capitalismo. Se é verdade que a tendência geral é seguida, também é verdade que a extração da mais-valia acompanha fluxos e dinâmicas concernentes a objetivos que alçam a transferências de capitais a outros terrenos, que não os meramente articulados ao detentor do capital, mas também a seus espécimes localizados nos centros geopolíticos do modo de produção. Essa compreensão despurifica a aparência da relação jurídica, que em sua essência permanece explicável nos mesmos moldes desenhados por Marx e Pachukanis. No entanto, os processos de legalização/legitimação dos métodos de apropriação violenta dos recursos naturais e riquezas de toda ordem (desde a terra até o futuro) dão contornos especiais ao fenômeno jurídico na periferia do capital. Ao mesmo tempo, o debate sobre os sentidos da propriedade comum ganha papel de relevo quando se pensa para além de a lógica privatista, ainda que nela permaneça incubado o ímpeto jurídicista. Dentro deste âmbito, revitaliza-se a necessidade de se pensar sobre o que fazer concretamente com o direito, estando defesas duas alternativas opostas: o absentismo jurídico (não há que fazer, então abandone-se pura e simplesmente o campo do direito!) ou o adesismo jurídico (não há o que fazer, então aposte-se integralmente nele, já que para além dele não há nada!). Para além de um justo meio, bem como para além de uma dicotomia absentista-adesista, aparece a possibilidade/necessidade de um uso político tático do direito, que se desdobra em uma práxis jurídica popular que tem por dever apontar para uma estratégia de sua extinção sem descuidar de que, por não haver saltos mágicos, enquanto isso não acontece há de se considerar um programa de ação política insurgente que o leve em consideração. Eis que, assim, a abertura propiciada pelo debate acerca de uma acumulação originária permanente ou por espoliação faz decorrer a premência de uma renovação das teorias críticas do direito e, especialmente, da crítica marxista ao direito, coerente com as tendências estruturais do capital, mas também de suas reveladoras (de novas tendências) especificidades geopolíticas.

Em síntese, após apresentar os sentidos da acumulação originária do capital, considerando a indicação inicial de Smith e as sugestões de Marx, após sua apropriação, que redundam em uma robusta formulação no capítulo 24 de *O capital*, assim como a extensão deste debate no tratamento da problemática da transição dos modos de produção, aponta-se para os necessários desdobramentos desta tematização para fins de estudo do direito, tanto no que concerne ao que se pode garimpar no texto do próprio Marx, quanto em discussões subseqüentes. É o caso da polêmica acerca da impossibilidade de se encontrar o direito antes da maturação do capitalista – que deve ser considerado parcialmente verdadeiro, no sentido de seu completo desenvolvimento, mas não se devendo perder de vista que dimensões embrionárias, não secundárias, já se encontravam presentes, como fica nítido nos debates sobre as formas de propriedades pré-capitalistas ou sobre a subsunção formal do trabalho ao capital, em estágio histórico marcadamente antecedente ao da subsunção real. Por fim, observa-se uma abertura cabível para o temário que relaciona acumulação originária e direito, levando-se em consideração a formulação de uma acumulação originária permanente ou por espoliação, incluindo-se neste horizonte a desafiadora interconexão com estudos da teoria marxista da dependência e de suas conseqüências no debate sobre a forma jurídica no capitalismo periférico. O presente ensaio se apresenta, portanto, como um primeiro passo, ainda pendente de amadurecimentos e confirmações, para estabelecer um contexto de debate crítico sobre o direito, que leve em conta tanto a produção teórica marxista quanto a contribuição das teorias sociais latino-americanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Renato Prelorentzou. São Paulo: UNESP, 2016.

BETTELHEIM, Charles; SWEEZY, Paul. *A transição para o socialismo*. Tradução de Teresa Coutinho. Lisboa: Edições 70, 1978.

COGGIOLA, Osvaldo. *História do capitalismo: das origens até a Primeira Guerra Mundial*. São Paulo: Do Autor, 2015.

DE ANGELIS, Massimo. “Marx y la acumulación primitiva: el carácter continuo de los ‘cercamientos’ capitalistas”. Traducción de Claudia Composto. Em: *Theomai*. Buenos Aires: Red Internacional de Estudios sobre Sociedad, Naturaleza y Desarrollo, n. 26, julio-diciembre 2012.

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. “Uma réplica”. Em: _____; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 71-83.

GODELIER, Maurice. “Modo de producción asiático y los esquemas marxistas de evolución de las sociedades”. Em: _____; MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Sobre el modo de producción asiático*. Barcelona: Ediciones Martinez Rocca, 1969, p. 13-67.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. “O ‘novo’ imperialismo: acumulação por espoliação”. Em: PANITCH, Leo; LEYS, Colin (eds.). *Socialist register 2004: o novo desafio imperial*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. São Paulo; Buenos Aires: CLACSO, 2006, p. 95-125.

HILTON, Rodney. “Introdução”. Em: _____; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 9-36.

HOBSBAWM, Eric. “Introdução”. Em: MARX, Karl. *Formações econômicas pré-capitalistas*. Tradução de João Maia. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 13-64.

KRÄTKE, Michael. “A herança econômica recalcada”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e

Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 75-85.

LANDES, David. S. *A riqueza e a pobreza das nações: por que algumas são tão ricas e outras são tão pobres*. Tradução de Álvaro Cabral. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

LOUREIRO, Isabel. “A menos eurocêntrica de todos”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 97-107.

LÖWY, Michael. “Imperialismo ocidental versus comunismo primitivo”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 87-96.

LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação do capital: contribuição ao estudo econômico do imperialismo – Anticrítica*. Tradução de Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas. São Paulo: Abril Cultural, vol. II, 1984.

MANDEL, Ernest. “La acumulación originaria y la industrialización del tercer mundo”. Em: _____. *Ensayos sobre el neocapitalismo*. Traducción de Carlos Sevilla. México, D.F.: ERA, 1971, p.153-171.

MARINI, Ruy Mauro. “Processo e tendências da globalização capitalista”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 269-295.

MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. “Índices de Marx para sus manuscritos de 1957-1859 (1859)”. Em: *Elementos fundamentales para la crítica de la economía política (Grundrisse)*: borrador, 1857-1858. Traducción de Pedro Scaron. 13 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, vol. 3, 2006a, p. 219-236.

_____. *Los debates de la Dieta renana*. Traducción de Juan Luis Verma y Antonia García. Barcelona: Gedisa, 2007.

_____. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

_____. *O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. III, tomo 1, 1983.

_____. “Salário, preço e lucro”. Em: _____. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo, 2006b, p. 69-142.

_____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MIGLIOLI, Jorge. *Acumulação de capital e demanda efetiva*. 2 ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MORENO, Camila. “As roupas verdes do rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva”. Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (orgs.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*.

Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 256-293.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas: UNICAMP, 2000.

_____. “Stalinismo e capitalismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/ UNICAMP, 2005, p. 57-73.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PERELMAN, Michael. *The invention of capitalism: classical political economy and the secret history of primitive accumulation*. Durham, London: Duke University Press, 2000.

ROMERO ESCALANTE, Victor. “Aportes de Rosa Luxemburgo para la crítica (revolucionaria) del derecho”. Em: CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Victor (coords.). *La crítica del derecho desde América Latina*. México, D.F.: Horizontes, 2016, p. 135-152.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, 1983.

_____. *An inquiry into the nature and causes of the wealthy of nations*. Edited by S. M. Soares. São Paulo: MetaLibri, 2007.

SOARES, Moisés Alves. *Direito e alienação nos Grundrisse de Karl Marx*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

SWEEZY, Paul. “Uma crítica”. Em: HILTON, Rodney; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 39-69.

TURCHETTO, Maria. “As características específicas da transição ao comunismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 7-56.

WALLERSTEIN, Immanuel. *El moderno sistema mundial: la agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI*. Traducción de Antonio Resines. México, D. F.: Siglo Veintiuno, vol. I, 1979.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 30/08/2016

Formas sociais e luta de classes: metodologia e práticas políticas

Social forms and class struggle: methodology and political practices

Jonnas Vasconcelos¹

Resumo: O presente artigo tem por tema umas das mais importantes e atuais questões no interior do marxismo: a relação entre *formas sociais* e *luta de classes*. De maneira particular, o objetivo consiste em circunscrever os termos dessa relação em uma dupla dimensão: a metodológica e a das práticas políticas. Ao apresentar o deslocamento metodológico operado por Marx nos seus estudos da maturidade, busca-se demonstrar seus desdobramentos nas análises sobre o direito e o Estado. Esse deslocamento, ainda, acaba por reposicionar em novos termos o entendimento sobre o alcance das práticas políticas no capitalismo.

Palavras-chave: Marxismo. Formas Sociais. Luta de Classes. Metodologia. Práticas Políticas.

Abstract: *This article presents one of the most important and current issues within Marxism: the relationship between social forms and class struggle. In particular, the objective is to limit the terms of this relationship in a double dimension: the methodological and political practices. In presenting the methodological shift operated by Marx in his maturity's studies, we seek to demonstrate their developments in the analysis of the law and the state. This shift also relocates in new terms the understanding of the scope of political practices in capitalism.*

1 Doutorando em Direito Econômico e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFBA.

Keywords: *Marxism. Social Forms. Class Struggle. Methodology. Political Practices.*

1. INTRODUÇÃO

O marxismo é um verdadeiro continente teórico; vivo, repleto de debates, polêmicas e posições, por vezes, antípodas. Dentre as várias possibilidades de lhe conferir uma geografia teórica, destaca-se a sua organização em três blocos: (i) o “marxismo tradicional”, estando referenciado na obras mais políticas de Karl Marx e Friedrich Engels; (ii) o “marxismo ocidental”, com reflexões fortemente influenciadas pelos textos da juventude de de Marx; e (iii) o “novo marxismo”, com análises ancoradas principalmente nas obras de maturidade, especialmente n’*O Capital* (MASCARO, 2013, p.13).

Dentro desse último bloco, enquadra-se um conjunto amplo de reflexões em torno das *formas sociais* capitalistas, que tem por referências a análise das formas do valor (e, conseqüentemente, do método da “crítica da economia política”) empreendida por Marx, o estudo da forma jurídica feito por Evgeni Pachukanis, dentre outras (ELBE, 2013). Em torno desses referenciais, emergiu, a partir dos anos 1970, especialmente na Alemanha Ocidental e na Grã-Bretanha, um forte debate entre marxistas sobre a natureza do Estado à luz da crítica das formas sociais capitalistas, que ficou conhecido pelo termo “derivacionista”².

O debate entre os chamados derivacionistas se desenvolve por meio de análises sobre a forma e a função do Estado no capitalismo, trazendo à lume a sua conexão com as relações de produção,

2 “Os principais pensadores alemães do debate derivacionista são oriundos dos círculos universitários de Berlim e Frankfurt. São eles: Rudolf Wolfgang Müller, Christel Neusüß, Elmar Altvater, Bernhard Blanke, Ulrich Jürgens, Joachim Hirsch, Freerk Huisken, Margaret Wirth, Clauda von Braunmühl, Heide Gerstenberger, Sybille von Flatow e Hans Kastendiek [...]. Entre os pensadores britânicos que integram a teoria derivacionista, destacamos John Holloway, Sol Picciotto, Bob Jessop e dois interlocutores de destaque: Werner Bonefeld e Simon Clarke” (CALDAS, 2015, p.31-33).

a sua particularidade histórica e os termos da sua autonomia relativa. Em que pesem as múltiplas visões existentes, esses debates conformam, segundo notável estudioso, as linhas mestras de uma verdadeira “teoria”:

Tal teoria procura mostrar como o Estado deriva do capitalismo, não sendo, portanto, mero resultado da vontade da classe dominante mas, sim, de um determinado modo de produção e das relações sociais que lhe são inerentes e diferenciadoras de todos os modos anteriores (CALDAS, 2015, p.19).

A perspectivada teoria da derivação das *formas sociais*, destarte, coloca em novo patamar a discussão marxista em torno da *luta de classes*. Trata-se de tema que implica o cruzamento de reflexões tanto de ordem metodológica quanto no nível das práticas políticas. Circunscrever esses termos da relação entre *formas sociais* e *luta de classes* é justamente o objetivo do presente artigo.

2. CONTORNOS METODOLÓGICOS

Já em 1844, o jovem Marx, opondo-se à crítica idealista empregada pelos filósofos de sua geração, os chamados “jovens hegelianos”, denunciava a necessidade de transformar “a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política” (MARX, 2005, p.146). Apontou, com isso, o horizonte materialista de que a crítica devia ser feita à luz das relações concretas que fundamentam a religião, o direito e a política. Relações que, por conseguinte, desenvolvem-se historicamente com os conflitos sociais; tese sintetizada da seguinte maneira no *Manifesto Comunista*: “a história de todas as sociedades que existiram é a história da luta de classes” (MARX; ENGELS, 2007, p.7).

Contudo, se em suas primeiras reflexões a investigação estava centrada no desvelamento do interesse burguês dominante nas estruturas da sociedade, como no Estado ou no direito, Marx, ao amadurecer os seus estudos, compreendeu que a natureza de classe destas não dependia do domínio subjetivo da burguesia, estando

objetivamente determinada pela própria estrutura das relações de produção capitalista³.

Ao aprofundar a análise sobre as leis de funcionamento do modo de produção capitalista, Marx pavimentou, ainda, o método cientificamente adequado à compreensão das relações sociais. Tal método resulta da compreensão de que a realidade é a síntese de um complexo de relações e que o esforço da ciência consiste justamente em buscar apreender os seus componentes e concatenações. Como somente se apreende os elementos da realidade por meio de abstrações (conceitos), surge o problema de operar a investigação a partir de conceitos indeterminados, isto é, de abstrações genéricas desprovidas de particularidade e concretude histórica. Isso porque, ao proceder a análise por meio de conceitos indeterminados, não se capta a diferença essencial presente em cada modo de produção da história, equívoco comum, segundo Marx, dos economistas burgueses. Equívoco que, no limite, servia justamente para eternizar aquilo que é específico das relações sociais do presente. Em suas palavras:

[Para os economistas burgueses] nenhuma produção é possível sem um instrumento de produção, mesmo sendo este instrumento apenas a mão. Nenhuma produção é possível sem trabalho passado, acumulado, mesmo sendo este trabalho apenas a destreza acumulada e concentrada na mão do selvagem pelo exercício repetido. O capital, entre outras coisas, é também instrumento de produção, também trabalho passado, objetivado. Logo, o capital é uma relação natural, universal e eterna; quer dizer, deixo de fora justamente o específico, o que faz do 'instrumento de produção', do 'trabalho acumulado', capital. (MARX, 2011, p.41).

3 Segundo Marcio Naves: “[...] do mesmo modo que o caráter de classe do Estado passa a ser considerado como um ‘atributo objetivo’ e não como resultado da ‘influência direta’ exercida pela burguesia sobre o aparelho estatal, também o direito pode ser compreendido sem o recurso ao conceito de ‘vontade’ (de classe), pois, independentemente da influência que essa vontade possa ter sobre o conteúdo da lei, o caráter de classe do direito já está dado pela sua própria organização interna, pelo modo como ele especificamente se estrutura no processo do valor de troca” (NAVES, 2013, p.26).

Do exemplo acima, infere-se que a abstração genérica, ou seja, o isolamento, no plano do pensamento, de certo *conteúdo* comum somente tem validade analítica à luz da sua *forma social* particular. Esta perspectiva evita, por exemplo, o erro de identificar a relação abstrata de apropriação (conteúdo comum à interação entre ser humano e natureza nas diferentes fases históricas) com a forma específica desta relação na sociedade capitalista, isto é, com a apropriação por meio da “propriedade privada” (MARX, 2011, p.43).

Com isso em vista, Marx aponta o caminho adequado para a construção de conceitos ricos em capacidade explicativa da seguinte maneira:

A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. Por exemplo, trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, por exemplo, não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu comesse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do conceito representado a conceitos abstratos cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações (MARX, 2011, p.54).

Portanto, o método decorre de um duplo movimento do pensamento que vai (i) *do abstrato ao concreto* e (ii) *do simples ao complexo*. Em outras palavras, a apreensão da realidade passa pela abstração das formas mais simples do concreto, conferindo, com isso, conceitos ricos em significação analítica que permitem reconstruir a realidade em suas complexas determinações.

Assim sendo, destaca que, ao passo que a mais simples possibilita compreender as mais complexas, é a análise da forma historicamente mais desenvolvida que serve de significante aos estágios precedentes,

revelando o que, do ponto de vista daquele, ainda era embrionário neste. Na conhecida metáfora de MARX (2011, p.58), “a anatomia do homem dá-nos uma chave para compreender a anatomia do macaco”. Esta metáfora expressa a compreensão de que é em relação às formas da sociedade capitalista que as formas passadas, as suas “formas antidiluvianas”, seriam significadas, e não o contrário. Isso, contudo, alertou, deve ser tomado “cum grano salis”, visto que não se pode perder de vista as diferenças históricas essenciais, sob pena de incorrer no mesmo erro dos economistas que viam “a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade” (MARX, 2011, p.58). Portanto, não há teleologia na história.

A obra *O Capital* é justamente a resultante deste método para compreensão da dinâmica particular do modo de produção. Nesta, Marx foi capaz de elucidar, a partir da análise das formas sociais (mercadoria, valor, dinheiro, capital etc.), que a particularidade histórica do capitalismo consiste em ser um modo de apropriação privado do trabalho alheio pela compra e venda da força de trabalho. Por meio dessa relação mercantil elementar, o capitalista se apropria detempo de trabalho não pago ao proletário (o “mais-valor”).

Nos trilhos das reflexões da maturidade de Marx, pode-se afirmar, então, que *o estudo das formas sociais particulares é justamente a chave para ressignificar os conceitos indeterminados em conceitos adequados à compreensão das relações sociais em dado modo de produção*. Marx teria deslocado, assim, a perspectiva metodológica: da luta de classes para a crítica das formas sociais.

Esse deslocamento não passou despercebido pelos estudiosos de seu pensamento, permitindo notáveis avanços teóricos. Já no início do século XX, destaca-se a obra *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* do jurista soviético Evgeni Pachukanis. Em um contexto onde as análises marxistas sobre o fenômeno jurídico estavam centradas no desvelamento ora do seu caráter ideológico ora da sua correspondência aos interesses da classe dominante⁴, Pachukanis promove uma verdadeira revolução copernicana no estudo do direito.

4 Conforme definição do principal interlocutor teórico de Pachukanis e primeiro *Comissário do Povo da Justiça*, Piotr Stutchka (ou Petr Stucka): “O direito é um sistema (ou ordenamento)

Em que pese a importância das análises preocupadas em desnudar os interesses e a ideologia da classe dominante na construção e operação do direito, revelando, com isso, as hipocrisias da teoria jurídica burguesa, para Pachukanis, tais críticas pecavam por não apreenderem a historicidade e especificidade do fenômeno jurídico. Para ele, a análise marxista devia ser capaz de explicar por que determinada relação social se revestia de um caráter jurídico, isto é, torna-se uma relação social objetiva e especificamente jurídica, diferenciada da moral, da religião, da economia, da política etc. Assim, além de revelar os interesses de classe e o sistema ideológico no direito, a ciência jurídica devia ser capaz de explicar a *formasocial* específica que assumem tais conteúdos.

Acontece que, para Pachukanis, as teorias jurídicas existentes incorriam em erro semelhante ao denunciado por Marx aos teóricos da economia política, qual seja: o uso de conceitos indeterminados como ponto de partida da análise científica. No caso, partir de definições de direito enquanto “sistema de normas”, “ordenamento coercitivo” etc. Neste nível de indeterminação, patente a dificuldade, inclusive, de diferenciar o momento jurídico das demais esferas sociais (moral, estética, política etc). Perde-se, ainda, qualquer especificidade histórica. O marxismo não podia, então, abordar o direito como um fenômeno em geral, como se somente mudasse de conteúdo de acordo com a luta de classes (“direito romano”, “direito burguês”, “direito socialista” etc.), uma vez que implica, no limite, a eternização desta forma social. A ciência do direito devia, ao contrário, “mirar-se no exemplo de crítica da economia política burguesa” (PASUKANIS, 1989, p.29); portanto, apropriar-se do método marxista para a análise do direito⁵.

de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (STUCKA, 1988, p.16).

- 5 O sucesso deste esforço foi, para estudiosos, o que permitiu Pachukanis aplicar e desenvolver com maestria o método marxista na análise do fenômeno jurídico enquanto forma social historicamente determinada (NAVES, 2008, pp.40-1; KASHIURA; NAVES, 2011, pp. 6-7). Nisto, reside a dupla importância da retomada da sua análise sobre o direito: “Por um lado, porque a crítica pachukaniana do direito, ao se fundar no *método* que Marx desenvolve em *O Capital*, permite superar – no interior do marxismo – as representações vulgares que apresentam o direito como “instrumento” de classe, privilegiando o conteúdo normativo em vez de atender à exigência metodológica de Marx e dar conta das razões

Diferentemente das análises que partiam da norma como unidade elementar do direito, Pachukanis buscou nas relações particulares do modo de produção capitalista a determinação da *forma jurídica* em sua expressão mais simples⁶. Ou seja, a chave para desvendar a forma jurídica está no seu vínculo com a *forma mercadoria*, e não no Estado - como encara o juspositivismo teórico. Vínculo já prenunciado por Marx na seguinte passagem d'O *Capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para os seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorer à violência; em outras palavras, pode tomá-la à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum de ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2013, p.159).

porque uma certa relação social adquire sob determinadas condições – e não outras –, precisamente uma *forma* jurídica. Essa crítica do direito permite apreender a natureza real do fenômeno jurídico na circulação mercantil, evitando reduzir o direito, de qualquer modo, a um conjunto de normas e, ao mesmo tempo, permitindo compreender o momento normativo do direito como uma expressão desse mesmo processo de trocas de mercadorias. Por outro lado, voltar a Pachukanis significa também explorar as possibilidades de uma crítica às formas de dominação de classe que se realizam por meio do direito, particularmente, a crítica a certa representação jurídica do Estado” (NAVES, 2008, p.20).

- 6 “[...] o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática positiva, que não pode passar sem um elo intermediário: o poder de Estado e suas normas [...]. Destarte, por exemplo, é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica contratual de compra e venda possa nascer” (PASUKANIS, 1989, p.63).

Com essas indicações, Pachukanis notou que o avesso da troca entre mercadorias é justamente o da transação entre os sujeitos que as levam ao mercado. Sujeitos que, para realizarem o circuito mercantil, devem se relacionar enquanto “igualmente” dotados de “vontade” e “liberdade” para dispor de suas “propriedades”. Eis, então, a forma jurídica elementar que se desdobra das práticas mercantis e se incorpora a todos os indivíduos na sociedade capitalista: o *sujeito de direito*.

A generalização da condição de sujeito de direito resulta do próprio modo de produção capitalista, visto que este se estrutura enquanto uma sociedade plenamente mercantil. A forma mercadoria somente pôde se impor à totalidade das relações sociais, isto é, tornar-se a relação elementar da sociedade, *quando o ser humano relaciona a sua capacidade de trabalho enquanto mercadoria sob sua propriedade*. Para tanto, o sujeito desta mercadoria força de trabalho deve ser “igual” e “livre” na condição de “proprietário” tal qual o sujeito proprietário dos meios de produção. No capitalismo, o trabalhador deve, por isso, necessariamente se tornar um sujeito de direito: comportando-se como um proprietário que, por meio de um contrato, vende a sua mercadoria (no caso, a si mesmo) a quem puder comprar. Não poderiam existir liberdade e igualdade maiores, pensam os ideólogos burgueses!

De fato, a burguesia, em luta contra os grilhões feudais, proclamou a igualdade e a liberdade de todos no plano do sujeito de direito, organizando, nesse patamar, o nível cultural e moral da sociedade. A formulação dos chamados Direitos Humanos, dos direitos oriundos da condição humana (e não da condição na hierarquia social), representou, nesse sentido, o impulso democrático daquele processo revolucionário. Acontece que a utopia democrática da burguesia se revela irrealizável pela sua própria condição de classe. À medida que no interior do modo de produção nem todos alçam à condição burguesa e, ao contrário, cresce a massa desprovida da propriedade privada dos meios de produção, os valores democráticos se restringem ao plano formal. E, com isso, a desigualdade material passa a ter como contrapeso a equivalência de todos perante o direito.

O modo de produção capitalista inaugurou, dessa maneira, fato novo na história: à violência e à desigualdade concreta correspondem,

no plano formal, a liberdade e igualdade jurídicas. Em outras palavras, à exploração do empregado pelo patrão, a equivalência enquanto sujeitos de direito. Afinal, sem este pressuposto, não há relação mercantil entre capital e trabalho.

Em apertada síntese, o direito, enquanto relação social específica do capitalismo, é a relação dos proprietários de mercadorias enquanto sujeitos de direito. Esta é a forma jurídica mais simples, a célula presente nas formas mais complexas -é dizer: não há relação jurídica sem pressupor a figura do sujeito de direito. Pachukanis revelou, com isso, que a natureza burguesa do direito não reside no conteúdo das leis e/ou na ideologia de quem o opera, mas na sua própria forma social que *deriva* das relações de produção e troca do capitalismo. O fim do capitalismo implica, por isso, no próprio fim da forma jurídica.

A empreitada de Pachukanis serviu, ainda, de referência para todo um campo das reflexões marxistas sobre o Estado, no já mencionado debate entre os “derivacionistas”. Isso não só pela sua análise da forma jurídica, mas também pelo clássico modo de como organizou o problema do Estado:

[...] porque a dominação de classe não se apresenta tal qual ela é, a saber, a sujeição de uma parte da população à outra? Porque assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que vem a ser o mesmo, porque o aparelho privado das classes dominantes, porque ele se destaca destas últimas e assume a forma de um aparelho de poder público impessoal, distante da sociedade? (PASUKANIS, 1989, p.115).

Em sequência, Pachukanis indica que a mencionada impessoalidade, o *caráter público*, é uma necessidade objetivada derivada da própria forma mercadoria:

A subordinação a um homem enquanto tal, como indivíduo concreto, significa na sociedade de produção mercantil a subordinação ao arbítrio, pois isto significa a subordinação de um produtor de mercadorias a outro. Por isso a coação não pode surgir sob sua forma não mascarada, como um simples ato de oportunida-

de. Ela deve aparecer como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que não é exercida no interesse do indivíduo do qual provém – pois cada homem é um homem egoísta na sociedade de produção mercantil -, mas no interesse de todos os membros partícipes das relações jurídicas (PASUKANIS, 1989, pp.117-8).

Ou seja, para o jurista soviético, a relação mercantil entre capital e trabalho não pode ser garantida pelos próprios sujeitos na condição de *particulares*, sob pena de anular a própria forma sujeito de direito (e, com isso, tornar-se relação de servidão ou escravidão). Como lembra:

[...] o assalariado não é coagido político e juridicamente a trabalhar para um empresário determinado, mas vende-lhe a força de trabalho mediante um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, onde um, o proletário, vende sua força de trabalho e o outro, o capitalista, compra-a, então o poder político de classe pode assumir a forma de um poder público (PASUKANIS, 1989, p.116).

A existência de um poder público é, por isso, a condição necessária para a submissão privada: do proletariado para com o burguês. Tais reflexões principiadas por Pachukanis, retomadas e desenvolvidas no debate entre os derivacionistas⁷, apontam para a existência de uma *forma política* particular do capitalismo. Com esta perspectiva, a natureza do Estado não é explicada a partir do exercício do domínio político por uma classe, mas pela sua própria forma social. Nessa seara, certos autores derivacionistas, inclusive, apontam para o erro das análises sobre o Estado feitas a partir da *luta de classes*:

7 “Ao destacar a ausência de sujeição física de uma classe pela outra no capitalismo e o caráter necessariamente jurídico das relações sociais existentes, os autores [Blanke, Jurgens e Kastendiek] alemães compartilham de um dos aspectos fundamentais da teoria pachukaniana, por meio do qual o autor soviético distingue o modo de produção capitalista dentre os outros na história, formulação essa compartilhada por Hirsch [...] e também por Holloway e Picciotto” (CALDAS, 2015, p.128-129).

Remetendo igualmente à ‘clássica pergunta’ pachukaniana, Bernhard Blanke, Ulrich Jurgens e Hans Kastendiek, afirmam que a categoria de *luta de classes* tem servido como ponto de partida para explicar a existência de um Estado de classes, concebendo o Estado burguês meramente como uma de suas espécies particulares. Tais autores sustentam que explicar a forma do Estado a partir da *luta de classes* constitui um equívoco metodológico, pois, na realidade, a forma *mercadoria* deve ser o ponto de partida, afinal, sendo ela um construto próprio do capitalismo, poder-se-ia a partir dela mostrar igualmente o Estado e o Direito como sendo formas específicas desse modo de produção (CALDAS, 2015, p.114).

Ao deslocar a perspectiva metodológica da luta de classes para a das formas sociais, o Estado foi, então, compreendido enquanto forma política derivada da forma mercantil⁸. Com isso, a teoria da derivação foi capaz de superar visões vulgares sobre o Estado, tais como (i) a do “Estado-instrumento” – visto que não é a dominação política que confere o caráter de classe do Estado; (ii) a do Estado enquanto forma genérica de dominação – o Estado, ao contrário, é entendido como uma forma social específica do modo de produção capitalista; (iii) as “politicistas” – crítica aos estudos do Estado que são feitos a partir das categorias políticas, e não econômicas; (iv) as “funcionalistas” – refuta as perspectivas do Estado como perfeitamente e harmonicamente funcional à acumulação do capital (CALDAS, 2015).

Metabolizando as reflexões e impasses alcançados nos debates entre os derivacionistas e demais marxistas, o jusfilósofo brasileiro Alysson Mascaro delineia os termos da relação entre Estado, direito e mercado. Como sintetiza, a totalidade capitalista implica o estabelecimento pleno da forma mercantil e suas formas sociais correlatas: a forma jurídica e a forma política. Pois, à medida que o modo de produção se estrutura por meio da mediação mercantil entre capital

8 A razão dessa derivação é um dos pontos de divergência entre os autores que marcaram o debate derivacionista. Uns focam na competição entre os capitais (Altvater, por exemplo), outros focam na relação entre o capital e o trabalho (Müller e Neusüß) e outros, ainda, apontam para a necessidade de considerar a *forma jurídica* e a sua relação com a *forma mercadoria* (Blanke, Jürgense Kastendiek), vide CALDAS, 2015, p.106-107.

e trabalho, a subjetividade jurídica tem que ser universalizada para viabilizar a exploração (caso contrário, estar-se-ia diante de servidão ou escravidão) e garantida por uma instância de poder distinta dos próprios agentes da troca: o Estado (por isso mesmo, não pode ser *do* burguês). O nexos íntimo entre as formas jurídica e política reside, então, enquanto derivações da forma mercadoria. Por essa razão, não são formas que agem separadamente, mas que estão em *conformação* na reprodução capitalista.

Por não compreender as nuances da relação entre direito e Estado, o pensamento juspositivista, que reduz o direito à norma jurídica, ora encara o primeiro como constituído pelo segundo ora se inverte a equação, como se faces opostas de um mesmo fenômeno. Como esclarece: “*tais formas sociais não se assemelham totalmente nem se equivalem como espelhos, porque guardam especificidades*” (MASCARO, 2013, p.39). O núcleo específico da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, enquanto que o núcleo específico da forma política reside em uma unidade de poder separada dos agentes econômicos diretos, agindo na qualidade de terceiro.

Em suma, ao mesmo tempo em que o caminho metodológico da crítica das formas sociais afasta a primazia da luta de classes na análise das estruturas sociais, como o Estado e o direito, esse caminho, por sua vez, reposiciona (em novos termos) o entendimento sobre o alcance das práticas políticas na sociabilidade capitalista.

3. SOBRE AS PRÁTICAS POLÍTICAS

O debate sobre o alcance das práticas políticas foi uma das grandes linhas de discussão no interior do movimento socialista já no início do século XX, tendo sido importante eixo de desenvolvimento do chamado “marxismo tradicional”. Uma geração de pensadores se destacou no enfrentamento dos pressupostos teóricos das posições alcunhadas de *reformistas*, acusadas de abandonar o horizonte revolucionário.

Rosa Luxemburgo, destacada dirigente do movimento socialista polonês e alemão, publicou, em 1900, uma obra que se tornou referên-

cia: o texto *Reforma ou Revolução?*. Com o objetivo de polemizar com Eduard Bernstein -para ela, o melhor representante teórico das práticas reformistas-, propôs-se a desconstruir a *oposição* estabelecida por ele entre a luta por reformas e a luta pela revolução (LUXEMBURGO, 1999, p.18). De maneira sintética, Bernstein entendia que o movimento socialista não precisaria mais da luta revolucionária, pois, mediante reformas institucionais graduais, seria possível alterar o conteúdo da dominação burguesa em prol dos trabalhadores e, com isso, transformar progressivamente o capitalismo em um sistema socialista. Dentre os vários equívocos da teoria reformista de Bernstein, Rosa apontou que, além de não compreender o caráter burguês do Estado, reformas e revolução não deviam ser vistos como métodos distintos de desenvolvimento histórico, mas como fatores na dinâmica da luta de classes, sendo que as primeiras atuam dentro do quadro da “forma social” delimitado pela segunda:

Ao passo que a revolução é o ato de criação política da história, a legislação outra coisa não é que a expressão política da vida e da sociedade. Precisamente, o esforço pelas reformas não contém força motriz própria, independente da revolução; prossegue que em cada período histórico, somente na direção que lhe foi dado o impulso da última revolução, e enquanto esse impulso se faz sentir, ou mais concretamente falando, somente *nos quadros da forma social criado pela última revolução* (LUXEMBURGO, 1999, p.96) [Grifos nossos].

Assim, concluiu que a propagada oposição entre reformas ou revolução não significava escolhas de caminhos mais ou menos rápidos, mais ou menos seguros, mais ou menos violentos, mas, em verdade, em finalidades diferentes: “isto é, modificações superficiais na antiga sociedade, em vez da instauração de nova sociedade” (LUXEMBURGO, 1999, p.97).

No mesmo período, outro importante dirigente, Vladimir Lenin escreveu, em 1902, a obra *Que Fazer?*, na qual criticou a adesão de militantes russos às teses reformistas de Bernstein. Segundo Lenin, o reformismo no movimento político russo acabava por implicar em posições economicistas, isto é, reduziam a luta revolucionária ao horizonte das lutas sindicais (melhorias nas relações de trabalho). Para

o revolucionário, a tarefa não consistia em se restringir ao nível das demandas corporativas. Ainda que partisse dela, o desafio consistia justamente em elevar a consciência política da classe a novos patamares. Por essa razão, afirmou que a consciência socialista vinha *de fora* das relações entre operários e patrões:

A consciência política de classe ‘só’ pode ser levada ao operário ‘de fora’, isto é, *de fora da luta econômica, de fora das esferas das relações entre operários e patrões*. A única esfera em que esses conhecimentos podem ser encontrados é o das relações entre ‘todas’ as classes e estratos da população com o Estado e o governo, a esfera das relações de ‘todas’ as classes entre si (LENIN, 2006, p.192) [grifos nossos].

Com essa perspectiva, Lenin apontou que a luta política devia transcender o campo imediato das contradições sociais que embasam as demandas típicas por reformas, colocando em horizonte a luta contra o conjunto das estruturas capitalistas. Para tanto, o primeiro desafio seria o da formação e propagação dessa consciência revolucionária nas massas, desnudando o caráter de classe das instituições. Disso a sua máxima: “sem teoria revolucionária não pode haver movimento revolucionário” (LENIN, 2006, p.128).

Com a afirmação das teses revolucionárias a partir da vitória bolchevique na Rússia, o debate no interior do marxismo ganhou, por sua vez, outro adversário teórico além do reformismo: o *esquerdismo*. Em texto escrito entre 1920 e 1921, Lenin alcunhou de “esquerdismo” um conjunto de desvios políticos no interior do movimento operário, tais como sectarismo, absentismo eleitoral etc. Desvios que, no limite, implicavam o abandono *apriorístico* das mediações práticas necessárias (alianças, bandeiras, reformas etc.) à ação revolucionária (LENIN, 1966, p.39).

Foi polarizando com os pressupostos teóricos do reformismo e do esquerdismo, ainda que de maneira truncada em virtude da censura carcerária, que Antonio Gramsci, importante dirigente comunista italiano, apresentou as suas contribuições ao debate principiado por

Lenin⁹. Para Gramsci, as práticas reformistas e esquerdistas estariam ancoradas nos desvios filosóficos chamados por ele de *economicismo histórico* e de *ideologismo*.

O economicismo histórico fundamenta um conjunto de análises que, em linhas gerais, reduzia o marxismo a uma espécie de mecânica adequação das relações sociais às contradições econômicas fundamentais do modo de produção¹⁰. Em outras palavras, essa forma de pensamento colocava as contradições em nível estrutural como a razão *imediate* a motivar toda e qualquer prática social. Como espécie de espelho invertido do economicismo, desenvolve-se outra acepção vulgar em torno do marxismo: o ideologismo. Com este termo, designou formas de abordagens que menosprezam as determinações estruturais do modo de produção, encarando a subjetividade, a política, o direito etc., como esferas plenamente autônomas. Sobre as consequências desses desvios teóricos no plano da ação política, sintetizou: “num caso, tem-se excesso de ‘economicismo’ ou de doutrinário pedante; no outro, excesso de ‘ideologismo’. Num caso, superestimam-se as causas mecânicas; no outro, exalta-se o elemento voluntarista e individual” (GRAMSCI, 2011, p.36).

Para Gramsci, ambas perspectivas eram incapazes de compreender a complexidade da realidade, não distinguindo em cada situação, por exem-

9 Em nossa visão, a discussão gramsciana sobre a *filosofia da práxis* se conecta intimamente ao princípio leninista da “análise concreta da situação concreta” enquanto essência do marxismo (LENIN, 1966, p.166). Ao depurar os mecanismos teóricos na compreensão da realidade, Gramsci estaria, no limite, iluminando os pressupostos filosóficos de desvios políticos no interior do movimento comunista: o reformismo e o esquerdismo. Por essa razão, entendemos no mínimo exagerada a classificação de Gramsci enquanto um “marxista ocidental”, ainda que com ressalvas, conforme clássica tipologia de Perry Anderson (2004, pp.64-5), vide VASCONCELOS, 2014.

10 Sobre os elementos centrais desse tipo de pensamento, sintetizou: “Alguns pontos característicos do economicismo histórico: 1) na busca das conexões históricas, não se distingue entre o que é ‘relativamente permanente’ e o que é flutuação ocasional, e se entende por fato econômico o interesse pessoal e de pequeno grupo, num sentido imediato e ‘sordidamente judaico’ [...] 2) a doutrina segundo a qual o desenvolvimento econômico é reduzido à sucessão de modificações técnicas nos instrumentos de trabalho. [...] 3) a doutrina segundo a qual o desenvolvimento econômico e histórico decorre imediatamente das mudanças num determinado elemento importante da produção, da descoberta de uma nova matéria prima, de um novo combustível etc.” (GRAMSCI, 2011, p.50).

plo, o orgânico do conjuntural, o determinante do determinado etc. Tama-
nha incompreensão gerava verdadeiros equívocos políticos, ofuscando
os caminhos da revolução. Por um lado, o economicismo embasava as
posturas corporativas dentro do movimento operário, práticas chamadas
de “sindicalismo teórico” (GRAMSCI, 2011, p.46). Nesta chave, a supe-
ração do modo de produção capitalista se apresentaria como resultado
imediatamente das contradições econômicas (do conflito capital x trabalho em
sua pureza), as únicas que importariam na luta operária. Disto, resulta-
vam as práticas aprioristicamente sectárias (negação de toda e qualquer
aliança com setores da burguesia, por exemplo), de abandono da luta ins-
titucional (absenteísmo eleitoral por princípio, por exemplo) e teleológicas
(expectativa da inexorável falência do capitalismo, como outro exemplo).
Por outro lado, como contraface da visão economicista, o ideologismo, ao
autonomizar a ação política da economia (a vontade das determinações
de classe, o Estado do mercado, as superestruturas da estrutura etc.),
embasava as práticas voluntaristas, que tinham no reformismo uma de
suas expressões mais difundidas nos círculos operários¹¹.

Em síntese, pode-se afirmar que, para esse conjunto marxistas - como
Rosa, Lenin e Gramsci, dentre outros - a negação da possibilidade de
superação do capitalismo somente a partir de reformas pontuais em
suas estruturas foi o eixo de desenvolvimento de muitas reflexões sobre
as condições necessárias para a ação revolucionária; para a tomada do
poder pela classe trabalhadora. Ainda que nas obras dessa geração de
marxistas não seja possível encontrar uma explicação adequada sobre
a natureza de classe do Estado e do direito, pode-se perceber, ao me-

11 Nesse campo de reflexões, Gramsci deu, ainda, um passo adiante. Para ele, o economicismo
histórico e o ideologismo seriam formulações difundidas pelas teorias burguesas,
influenciando a disputa entre as práticas liberais e as protecionistas. Como acentuou, na
luta entre as frações da burguesia, a distinção entre economia e política (em outros termos,
sociedade civil e sociedade política, mercado e Estado) era formulada de maneira mecânica
e dualista, e não orgânica. Por isso, afirmou Gramsci: “no que se refere ao liberismo, tem-se
o caso de uma fração do grupo dirigente que pretende modificar não a estrutura do Estado,
mas apenas a orientação governamental, que pretende reformar a legislação comercial e só
indiretamente industrial (pois é inegável que o protecionismo, especialmente nos países de
mercado pobre e restrito, limita a liberdade de iniciativa industrial e favorece patologicamente
o surgimento de monopólios): trata-se de alternância dos partidos dirigentes no governo,
não de fundação e organização de uma nova sociedade política e, menos ainda, de um novo
tipo de sociedade civil” (GRAMSCI, 2011, p.47-8).

nos, um ponto de contato com as reflexões operadas em torno da crítica da derivação das formas sociais: a afirmação da luta revolucionária.

O problema da relação entre formas sociais e luta de classes emerge nos debates entre os derivacionistas a partir de críticas às insuficiências da reflexão excessivamente abstrata em explicar as alterações dentro do capitalismo (mudanças de regimes políticos, econômicos etc.). Segundo Caldas, as respostas a essa crítica se desenvolvem a partir de uma divisão conceitual, no qual o Estado é pensado de dois modos diferentes: como estrutura e como instituição. Como explica:

O objetivo desta divisão é distinguir que: (i) o Estado, do ponto de vista estrutural, não pode ser separado das relações econômicas – as capitalistas – que estão ligadas à sua origem e perpetuação (noutras palavras, o Estado aparece como elemento estruturante das interações sociais existentes); (ii) o Estado, como instituição, desempenha funções que não correspondem necessariamente à lógica do capitalismo ou ao interesse da classe burguesa, podendo entrar em conflito com ela (CALDAS, 2015, p.193).

Tais reflexões colocam, destarte, outra ordem de questões para a luta revolucionária. Isso porque a luta de classes não paira acima das estruturas do capital, mas está constantemente coercionada por suas formas sociais, mesmo com a tomada do poder político pelos trabalhadores. Em polêmica com Bob Jessop, Hirsch afirma, inclusive, que não se pode entender “ação” e “estrutura” como se estivessem numa oposição exterior. Ao contrário, “a estrutura social com as suas contradições se expressa sobre as determinações formais sociais na própria ação, assim como, naturalmente, as estruturas ‘objetivas’ apenas podem se (re-)produzir através da ação social” (HIRSCH, 2007, p.50).

As formas sociais, as estruturas do capital, não são autônomas às ações, mas se constituem a partir delas. Trata-se de uma relação de dupla implicação e de interferências recíprocas. Como ensina Mascaró:

A luta de classes modifica o Estado e, vice-versa, a forma política estatal a condiciona. Tanto a luta de classes está nas entranhas das formas econômicas do capitalismo quanto da forma

política que lhe é própria. E, também, tanto as formas econômicas quanto as políticas do capitalismo reconfiguram os termos da luta de classes (MASCARO, 2013, p. 60-61).

As lutas de classes são, dessa maneira, constantemente reposicionadas pelas formas sociais do capitalismo, catalisando em seus limites os antagonismos sociais. Decerto, não se trata de um processo nem onisciente tampouco linear. Todavia, mesmo destacando o peso das estruturas do capital no delineamento das práticas políticas, deve-se lembrar que as formas sociais não são entidades suprassociais e que, por isso, em certas situações de antagonismo dos conflitos sociais, é possível vislumbrar as possibilidades de transformações revolucionárias das mesmas:

A partir da relação entre forma, estrutura e luta de classes pode-se depreender que, às classes trabalhadoras – cujas demandas são formalmente processadas pelo Estado por meio de direitos subjetivos –, graus extremos de contradição, luta ou crise podem vir a propiciar a superação das próprias formas econômicas e políticas que jungem o capital (MASCARO, 2013, p.62).

Portanto, reconhecer a objetividade das formas sociais não implica necessariamente em aposta em uma perspectiva sem futuro, menosprezando a luta de classes como potência transformadora da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das mais importantes questões, no interior do marxismo, reside na relação entre *formas sociais* e *luta de classes*. Como visto, trata-se de questão que implica uma série de reflexões tanto em nível metodológico quanto em nível das práticas políticas.

No plano metodológico, o artigo procurou apontar para um deslocamento da compreensão das estruturas sociais a partir das suas formas particulares, no lugar da luta de classes. Esse deslocamento foi o fio condutor de profundas reflexões sobre a forma e as funções particulares do Estado e do direito no capitalismo. Reflexões que, por sua vez, colocam novas dimensões de análise sobre o alcance das práticas políticas.

Se, por um lado, a incompreensão da natureza derivada das formas sociais capitalistas – como a forma política e a forma jurídica – se encontra na base do pensamento reformista, por outro lado, as dificuldades da análise abstrata das formas sociais em fornecer explicações e ferramentas para as transformações acaba por repor a importância da luta de classes.

Nesse sentido, parece-nos necessário um acerto de contas entre a tradição do marxismo que pensou as estratégias da revolução e as reflexões sobre as formas sociais do capitalismo. Se as teorias revolucionárias são, no mínimo, úteis para a ação política das organizações da classe trabalhadora em busca da tomada do poder, tais teorias podem se revelar disfuncionais no processo de transição. Isso porque, na medida em que não compreendem a natureza derivada das formas sociais, essas teorias podem incorrer em práticas que, não obstante seu discurso revolucionário, repõem as estruturas do capitalismo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental / Nas trilhas do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2004.

CALDAS, Camilo. *A teoria da derivação do Estado e do direito*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

ELBE, Ingo. *Between Marx, Marxism, and Marxisms – Ways of Reading Marx’s Theory*, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/14959355/Between_Marx_Marxism_and_Marxisms._Ways_of_Reading_Marx_s_Theory, acesso em 11 de dezembro de 2015.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere – Vol. 3*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

HIRSCH, Joachim. “Forma Política, instituições política e Estado – II” *In: Crítica Marxista*, São Paulo: Ed. Revan, v.1, n.25, 2007, p.47-73.

KASHIURA JR., C. N.; NAVES, M. B. Pachukanis e A teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Jurídica Direito e Realidade*, v. 1, 2011.

LENIN, Vladimir. *Que Fazer? A organização como sujeito político*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Collected works*. Volume 31. Moscou: Progress, 1966.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou Revolução?* São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____.; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio. *Marx, o Direito, e o Socialismo Jurídico*. Tese (Livres-Docência) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2013.

_____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pasukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PASUKANIS, Eugeny. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

STUCKA, Piotr. *Direito e Luta de Classes*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

VASCONCELOS, Jonnas. *Direito: da forma jurídica à hegemonia*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.

Recebido: 02/03/2016

Aceito: 1º/05/2016

Em busca de um método para a produção de conhecimento sobre a greve: o materialismo históricodialético e sua relação com a empiria

In search of a method for the production of knowledge about the strike: the historical and dialectical materialism and its relation to empiricism

Flávio Roberto Batista¹

Resumo: O artigo tem por objetivo debater de que forma o materialismo histórico dialético pode interagir com a apreensão da realidade empírica de modo a tornar-se um método mais adequado para a produção de conhecimento. A discussão é empreendida a partir de um estudo de caso relativo a uma atividade de extensão tendo por tema as greves.

Palavras-chave: método; greve; empiria; materialismo histórico dialético.

Abstract: *The article aims to discuss how the historical and dialectical materialism can interact with the seizure of empirical reality to become a more suitable method for the production of knowledge. The discussion is undertaken from a case study concerning an extension activity with the theme of the strikes.*

1 Mestre e Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor do livro *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. E-mail para contato: frbatista@gmail.com.

Keywords: *method; strike; empiricism; historical and dialectical materialism.*

INTRODUÇÃO

Este artigo é o primeiro fruto de uma atividade de pesquisa e extensão, mantida sob minha coordenação no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, denominada *Núcleo de estudos sobre teoria e prática da greve no direito sindical brasileiro contemporâneo*. Encaro-o como uma síntese das reflexões que me foram causadas pelas atividades desenvolvidas no primeiro semestre de funcionamento do núcleo, com a dupla função de que o esforço da escrita auxilie a organização das ideias e de devolver à comunidade acadêmica resultados das atividades mantidas, bem como de colocá-los em debate. Embora sua redação esteja toda formulada na primeira pessoa do singular, num esforço de distanciamento, tanto na forma quanto no conteúdo, como pretendo demonstrar ao longo do texto, da postulação de objetividade e neutralidade científica que caracteriza o positivismo², a maior parte destas reflexões foi formulada a partir de um intenso diálogo com as demais pessoas participantes do núcleo e com base em pesquisas por elas empreendidas. Assim sendo, o texto deveria, a rigor, vir escrito na primeira pessoa do plural. Não o faço somente porque o emprego acadêmico deste recurso corriqueiramente supõe a referência ao conjunto da comunidade científica, o que descaracterizaria a proposta linguística dissonante que formulei neste e em outros escritos. Não posso, entretanto, deixar de atribuir os créditos devidos e agradecer às pessoas componentes do mencionado coletivo, pela dedicação na busca por materiais de pesquisa e pela qualidade das participações nos debates metodológicos que travamos. Sendo assim, tome-se o emprego da primeira pessoa do singular como uma vocalização do coletivo de pes-

2 Por razões que já foram exploradas sucintamente em BATISTA (2013: 34-36), texto a que remeto o leitor para poupar a repetição neste espaço.

quisa e extensão muito mais do que uma expressão individual de seu professor coordenador, que assina este texto por razões pragmáticas.

A inspiração para a constituição da atividade de extensão que deu origem a estas reflexões foi a greve dos trabalhadores da Universidade de São Paulo no ano de 2014. Esta mobilização, em razão de sua deflagração em meio a uma alegada crise orçamentária da Universidade, foi bastante intensa e duradoura e foi toda permeada por debates jurídicos, por conta da judicialização do conflito perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da emissão de pareceres jurídicos contrapostos acerca dos aspectos remuneratórios da greve por professores integrantes do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo³. Todas essas peculiaridades chamaram não só a minha atenção como a de diversos discentes, e ficou clara a necessidade de uma atividade dedicada ao aprofundamento dos estudos jurídicos sobre a greve, que foi projetada no final do ano de 2014 e entrou em funcionamento em 2015.

A organização do *Núcleo* como atividade articulada de pesquisa e extensão, impondo a necessidade de aliar teoria e prática, coloca uma importante questão metodológica que casa com uma autocrítica que vim desenvolvendo desde a defesa de minha tese de doutorado, em 2012, e que detalharei em seguida. Releva notar, ainda, que essa foi a razão pela qual, na organização do primeiro semestre de atividades, propus que o coletivo alternasse debates sobre textos selecionados e apresentações em grupo sobre metodologia de pesquisa científica.

O tema do *método* sempre me preocupou desde meus estudos de graduação. Depois de algumas idas e vindas, que incluíram seu abandono durante o curso de mestrado, por não me sentir apto a desenvolvê-lo naquele instante de minha formação, constituiu ponto central de minha tese de doutorado, que foi dedicada justamente a investigar em que termos seria possível formular uma crítica do direito, especialmen-

3 Para um registro do interessantíssimo debate, ver, postulando a possibilidade de corte de ponto e descontos salariais, TUCCI; MANNRICH; e MARTINS (2014). Em sentido oposto, defendendo a impossibilidade de corte de ponto e desconto remuneratório que assimile o exercício do direito de greve a uma simples falta ao trabalho, ver SOUTO MAIOR (2014).

te dos direitos sociais, a partir da adoção do materialismo histórico-dialético como método científico. Para tanto, preliminarmente foi necessário expor minha própria interpretação do significado desta adoção, de modo que a tematização do materialismo histórico-dialético como método científico ocupa papel de destaque no texto que resultou desta pesquisa (BATISTA, 2013).

De modo geral, ainda sustento as posições ali defendidas. Minha autocrítica, que não se refere tanto ao conteúdo da tese, mas a sua efetiva repercussão material e às possibilidades de ampliação de tal repercussão, não está ainda plenamente desenvolvida, e este artigo também é uma tentativa de torná-la mais clara até mesmo para mim. Suspeito, entretanto, que ela se liga à própria forma de trabalho teórico de revisão bibliográfica que adotei na tese. Falta empiria⁴ à tese, e só fui capaz de perceber isso quando tentei imaginar de que forma poderia organizar uma atividade de pesquisa e extensão tendo por objeto o fenômeno da greve seguindo os pressupostos do materialismo histórico-dialético e vi-me incapaz de fazê-lo.

Isso me leva à explicação do tema do artigo. A busca de um método para a produção de conhecimento sobre a greve, no âmbito de uma ciência do direito, foi a necessidade prática que me levou à investigação da relação do materialismo histórico-dialético, método que entendo adequado à produção de conhecimento em qualquer ciência social⁵, com o dado empírico.

Antes de tudo, uma precisão: o materialismo histórico-dialético é inteiramente baseado na empiria. Nas palavras de Marx e Engels:

Os pressupostos de que partimos não são pressupostos arbitrários, dogmas, mas pressupostos reais de que só se pode abs-

4 Passei a utilizar o termo *empíria* na própria tese de doutorado, por sugestão do amigo Thiago Barison, para designar a relação da teoria com os fatos materiais, em substituição ao termo *empirismo*, comumente utilizado para se referir a este conceito, mas que pode determinar alguma vinculação com autores que derivam o conhecimento dos dados empíricos, o que, como busquei demonstrar na tese de doutorado, evidentemente não é o caso do materialismo histórico-dialético. Essa distinção é fundamental para o propósito metodológico sustentado neste artigo, como pretendo esclarecer em seguida.

5 Como procurei demonstrar em BATISTA (2013: 116-132).

trair na imaginação. São os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas por eles já encontradas como as produzidas por sua própria ação. Esses pressupostos são, portanto, constatáveis por via puramente empírica (MARX, ENGELS, 2007: 86-87).

Aqui se encontra o cerne da autocrítica à minha tese de doutorado a que me referi acima. Uma das grandes virtudes do materialismo histórico dialético como método científico coloca uma armadilha ao pesquisador que pode levá-lo a recair em um grande defeito. A pesquisa científica de índole bibliográfica no contexto do materialismo histórico-dialético basta-se com a empiria envolvida em sua própria postulação metodológica fundamental, em sua autoafirmação, e, por isso, foi possível que eu redigisse uma tese tratando dos direitos sociais, tema extremamente atual e com imenso contato com a realidade empírica, apenas formulando uma crítica de sua dogmática jurídica.

A responsabilidade por isso, evidentemente, não é apenas minha. É dado como certo no contexto da ciência materialista histórico-dialética do direito que a crítica da dogmática jurídica é, por assim dizer, o modo “correto” de empreender a produção de conhecimento sobre o direito. Tal disposição metodológica, originalmente da lavra de Eugeny Pasukanis, domina a crítica marxista do direito há décadas. Trata-se de reação ao positivismo jurídico kelseniano, como o próprio PASUKANIS (1989) sustenta em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo*. Ela é incontornável num contexto em que a ciência positivista do direito apresenta-se na qualidade de uma ciência dogmática, com uma assimilação entre as perspectivas científica e tecnológica do direito (FERRAZ JR., 2001: 83-86), mas torna-se, em certo sentido, ultrapassada num contexto em que o positivismo científico na área jurídica sofisticou-se para amalgamar-se com o modelo das ciências naturais e concentrar-se em medir estatisticamente os efeitos sociais das normas jurídicas como subsídio para propor sua manutenção ou

reforma. Trata-se do que é conhecido como *jurimetria* e que vem ganhando cada vez mais expressão no meio científico jurídico⁶.

Pouco precisa ser dito para justificar porque a jurimetria é absolutamente inadequada ao materialismo histórico-dialético. Não se trata de um questionamento da forma de uso dos dados, mas da própria ideia de colher dados estatísticos como retrato da realidade: a relação entre os números representará, no máximo, relações causais entre fatos medidos, que não podem ser assimiladas à sobredeterminação (ALTHUSSER, 1979: 87) dialética que existe entre as relações sociais. Porém, a existência da jurimetria coloca um desafio, na perspectiva da crítica imanente, à ciência jurídica materialista histórico-dialética. Se a crítica da dogmática jurídica apresenta-se como a contradição determinada⁷ da ciência do direito assimilada à sua dimensão tecnológica, ela não poderia ser oposta a outra determinação do positivismo científico no campo do direito. Em outras palavras, a oposição da crítica da dogmática jurídica à jurimetria tornar-se-ia um diálogo de surdos, exatamente porque cada uma delas tocaria âmbitos distintos da realidade do direito enquanto objeto de conhecimento científico. A crítica da dogmática jurídica não está em contradição determinada com a jurimetria.

Pareceu-me necessário, assim, propor a construção de algo como uma “antijurimetria”, ou seja, um método de produção de conhecimento sobre o direito que constituísse a negação determinada do tratamento de dados estatísticos sobre a aplicação do direito como se se tratasse de uma ciência natural. Imaginei, ainda, que não existiria aqui qualquer criação *ab ovo*, partindo para isso de duas premissas. De um lado, é de

6 “A pesquisa empírica em direito (PED) vive momento especialmente fértil no Brasil. O aparecimento de comunidades epistêmicas organizadas, com encontros anuais; o lançamento de periódicos especializados; e a maior disponibilidade de recursos para projetos – em alguns casos bastante complexos e ambiciosos –, a partir não apenas das agências de fomento em ciência e tecnologia, mas também de órgãos do Executivo e do Judiciário envolvidos com o planejamento e a execução de políticas públicas, são alguns dos principais indicadores desse momentum”. SÁ E SILVA (2016:26). Relevar notar, ainda, que não se trata de fenômeno isolado no campo jurídico, podendo-se observar movimento análogo com o ganho de destaque, nos cursos de economia, da área chamada de econometria.

7 A ideia de contradição determinada é central para a lógica dialética. Examinei a questão mais detidamente em BATISTA (2013: 70-78).

se notar que o direito, enquanto objeto científico no contexto de uma epistemologia materialista histórico-dialética, é inseparável da totalidade. Assim, da perspectiva do materialismo histórico-dialético, não há ciência do direito fora do que se chama, nos cursos jurídicos, de uma “sociologia do direito”. De outro lado, é evidente que a ciência social não se limita à estatística. Assim, pensei ser inescapável a conclusão de que deveria existir algum material bibliográfico, em “outras” ciências sociais, sobre a forma de lidar com a empiria sem o recurso necessário à medição da realidade, à matemática, aos dados numéricos e estatísticos.

As pesquisas empreendidas pelo coletivo confirmaram minhas impressões. Os cientistas sociais discutem há décadas sua própria relação com a empiria. Caberia, portanto, reconstruir tal debate e relacioná-lo a uma ciência do direito de orientação materialista histórico-dialética. Trata-se de empreitada de grande alcance. Este breve artigo limita-se a uma tentativa de dar início, ainda tímido, a este trabalho.

A MUDANÇA DE PARADIGMA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS: DO MODELO CIENTÍFICO NATURAL À OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE

Durante as pesquisas que conduziram à elaboração da minha tese de doutorado, tomei contato com autores contemporâneos que tratam da filosofia da ciência. A filosofia da ciência, tradicionalmente, desenvolveu-se em torno do chamado modelo científico natural. Entretanto, atualmente tornou-se problemático, para dizer o mínimo, falar em um modelo científico natural. A esse respeito, as palavras de FEYERABEND (2007: 12): *“A criação de uma coisa e a criação mais a compreensão plena de uma ideia correta da coisa são com muita frequência partes de um e o mesmo processo indivisível e não podem ser separadas sem interromper esse processo”*. A ciência contemporânea é pródiga em exemplos dessa postulação, como a construção do maior acelerador de partículas do mundo, chamado de LHC, na fronteira entre a França e a Suíça, ou as pesquisas genéticas. Aliás, a própria ciência genética, desde seu nascimento com Johann Gregor

Mendel, sempre misturou produção de conhecimento e produção de realidade, já que todos os experimentos científicos genéticos tinham como resultados seres obtidos a partir de cruzamentos não naturais. Os chamados alimentos transgênicos são o ápice desse processo e a maior demonstração de tal fato.

Desse modo, aquilo que se chama de modelo natural de científicidade estaria, mesmo na perspectiva das ciências naturais, reservado ao campo da matemática pura, à qual, já há dois séculos, a epistemologia resiste em atribuir o nome de ciência. Já Hegel advertia que

A matemática se orgulha e se pavoneia frente à filosofia - por causa desse conhecimento defeituoso, cuja evidência reside apenas na pobreza de seu fim e da deficiência de sua matéria; portanto, um tipo de evidência que a filosofia deve desprezar. O fim - ou o conceito - da matemática é a grandeza. Essa é justamente a relação inessencial carente-de-conceito. Por isso, o movimento do saber [matemático] passa por sobre a superfície, não toca a Coisa mesma, não toca a essência ou o conceito, e portanto não é um conceber (HEGEL, 1992: 44).⁸

Não obstante toda essa problemática, no século XIX, aqueles autores que são reconhecidos como os primeiros cientistas sociais⁹ não

8 É interessantíssimo como Hegel, em sua *Fenomenologia do espírito*, em que se dedica à exposição das figuras da consciência do Espírito Absoluto, relegue a certeza sensível, baseada no modelo representacional que, numa perspectiva dialética, encontrou seu auge e seu esgotamento na filosofia Kantiana, à primeira e mais imperfeita figura da consciência. A ciência, na perspectiva da dialética hegeliana, demandaria um processo longo e penoso de superação da certeza sensível. Entretanto, a glorificação da certeza sensível, ou seja, uma verificação vazia de adequação entre realidade externa e representação por meio de medições e números, encontra-se na base do chamado modelo científico natural.

9 A esse respeito, a interessante observação de Becker: “*Geralmente conta-se a história da sociologia como a história das grandes idéias sobre a sociedade e das grandes teorias a respeito da sociedade. Quando estudei esse assunto, ainda na universidade, meu professor, Louis Wirth, começava por Heráclito e Tucídides, ou seja, pelos antigos gregos. Outros, mais modestos, começavam por Maquiavel ou mesmo Khaldun. No entanto, esse é um tipo de apropriação do passado que não tem muito a ver com a realidade. Poderíamos apenas dizer, desse ponto de vista, que a história da sociologia, como história das idéias e teorias, começou, talvez, em algum momento do século XIX. Nomes como os de Durkheim, Marx, Weber e outros são, de fato, nomes do século XX e do final do XIX.*” BECKER (1996: 177).

hesitaram em buscar reproduzir este questionável modelo no estudo das relações sociais. Auguste Comte e Émile Durkheim entraram para a história por sua proposta de “cientificização” do que se chama hoje de sociologia, mas segundo tal paradigma positivista de cientificidade. Comte chamava a nascente sociologia de “física social” (COMTE, 1978: 8). A postulação fundamental de Durkheim em suas *Regras do método sociológico* consistia em tratar os fatos sociais como coisas para poder observá-los, descrevê-los e compará-los (DURKHEIM, 2007: 15-16). Desse paradigma deriva o debate, até hoje travado, a respeito de métodos quantitativos e qualitativos de pesquisa social: tratar-se-ia, afinal, de decidir qual a maneira mais fiel de retratar ou descrever de maneira, fria, neutra e imparcial a realidade estudada.

Deixando em suspenso, por ora, o materialismo histórico-dialético – que, aliás, em sua formulação original, jamais se pretendeu uma *sociologia* – a antropologia é a parte da ciência social em que esse debate mais se desenvolveu. A partir das observações de Malinowski, já na década de 1920, desenvolveu-se uma leitura de aproximação entre os cientistas e os objetos investigados que culminou, décadas mais tarde, com a adoção da nomenclatura de *observação participante*. O apogeu da elaboração teórica acerca da observação participante ocorreu em torno da Faculdade de Sociologia da Universidade de Chicago, razão pela qual tal movimento passou a ser conhecido como Escola de Chicago¹⁰, tendo Howard Becker como expoente.

Muito sucintamente, o método da observação participante consiste em considerar o pesquisador como parte integrante da realidade pesquisada, inserindo-se nela. Tratando sobre o método em seu primeiro estudo a ganhar notoriedade, *Outsiders*, sobre a sociologia do desvio, Becker afirma:

Outro aspecto dessa tradição insistia em que todos os envolvidos numa situação contribuíam para o que acontecia nela. A atividade de todos devia fazer parte da investigação sociológica. Assim, as atividades das pessoas cujo trabalho era definir

10 Não confundir com Faculdade de Economia da Universidade de Chicago, que também ficou conhecida como Escola de Chicago, mas trata de temas totalmente diferentes sob um viés ainda mais distante.

o crime e lidar com ele integravam o “problema do crime”, e um pesquisador não podia simplesmente aceitar o que diziam por seu significado manifesto, ou usar isso como base para trabalho posterior. Embora contrariando o senso comum, isso produzia resultados interessantes e originais (BECKER, 2008: 12).

As elaborações de Becker e da Escola de Chicago romperam, assim, um dogma fundamental do positivismo científico nas ciências sociais, inteiramente baseado no modelo representacional de conhecimento: a neutralidade do cientista¹¹. A superação do paradigma de neutralidade do cientista social é um passo importantíssimo, central mesmo, para o objetivo que persigo neste artigo. Não é, entretanto, o passo decisivo numa perspectiva de materialismo histórico-dialético¹².

-
- 11 Evidentemente é bastante difícil, temerário até, postular uma caracterização unitária do positivismo científico, caracterizado por uma multiplicidade de autores e vieses. É bastante importante, entretanto, identificar algumas características comuns entre suas diversas manifestações que possam permitir, inclusive, a caracterização de autores diversos como manifestações de uma corrente de pensamento. A esse respeito, Löwy é bastante esclarecedor: *“O positivismo – em sua figuração “ideal-típica” – está fundamentado num certo número de premissas que estruturam um “sistema” coerente e operacional: 1. A sociedade é regida por leis naturais, isto é, leis invariáveis, independentes da vontade e da ação humanas; na vida social, reina uma harmonia natural. 2. A sociedade pode, portanto, ser epistemologicamente assimilada pela natureza (o que classificaremos como “naturalismo positivista”) e ser estudada pelos mesmos métodos, démarches e processos empregados pelas ciências da natureza. 3. As ciências da sociedade, assim como as da natureza, devem limitar-se à observação e à explicação causal dos fenômenos, de forma objetiva, neutra, livre de julgamentos de valor ou ideologias, descartando previamente todas as prenoções e preconceitos”*. LÖWY (2003:17). Embora o principal objetivo desta obra de Löwy seja a divulgação e, que, por isso, não esteja imune a críticas, estarei fazendo referência a este conceito sempre que aludir ao positivismo científico nas ciências sociais.
- 12 Até porque, se é verdade que o pesquisador adepto da observação participante assume sua posição ativa na realidade social estudada, é certo que sua perspectiva não deixa de ser a de retratar a realidade. Em outras palavras, o rompimento da neutralidade do cientista não parece ser capaz de romper a separação radical entre sujeito e objeto do conhecimento, isto é, a observação participante mantém-se presa, em alguma medida, a um modelo representacional pré-hegeliano de conhecimento. A respeito, o próprio Becker: *“Nós éramos muito mais ecléticos em relação a métodos do que as pessoas que conhecíamos e que estavam em outras instituições. Assim, achávamos que era preciso fazer entrevistas, coletar dados estatísticos, ir atrás de dados históricos. Não havia nada demais nisso, tudo isso me parece puro bom senso, mas muitas pessoas tinham uma espécie de apego religioso a métodos de pesquisa”*. BECKER (1996: 186). É digno de nota, a meu ver, o fato de Becker tratar as técnicas quantitativas e qualitativas como “métodos de pesquisa”. Outro texto de sua pena deixa ainda mais claro que a observação participante

A razão é clara: não há recorte de classe na postulação de que “todos os envolvidos numa situação contribuam para o que acontecia nela”. O principal sintoma desta ausência encontra-se na própria temática da produção da Escola de Chicago: um rico retrato multicultural de gangues, “tribos” urbanas, grupos aborígenes autóctones e grupos sociológicos deste jaez. Nem uma palavra sobre exploração de trabalho ou emancipação humana. Algo que poderia, sem qualquer temor, ser chamado de uma etnografia¹³ pós-moderna.

O passo decisivo em direção à superação do modelo científico natural nas ciências sociais foi dado por um autor que, de certo modo, pode ser considerado uma dissidência da Escola de Chicago: Michael Burawoy.

O MÉTODO DE ESTUDO DE CASO AMPLIADO: OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE E RECORTE DE CLASSE

Um relato de Becker sobre a primeira pesquisa de Burawoy é bastante ilustrativo para dimensionar a ausência de compreensão da Es-

assume, em sua visão, a condição de forma mais “precisa” de “retratar” cientificamente a realidade: *“Eu sou um intelectual descendente de Robert E. Park, o fundador da agora já conhecida Escola de Sociologia de Chicago. Park era um grande defensor do que hoje conhecemos como métodos etnográficos, mas ao mesmo tempo também era proponente dos métodos quantitativos, particularmente aqueles que conhecemos como ecológicos. Eu o acompanho nesse ponto, e para mim as semelhanças entre esses métodos são mais relevantes que suas diferenças. De fato, penso que os mesmos argumentos epistemológicos sustentam ambos os métodos. Como isso é possível? Ambos os tipos de pesquisa tentam observar como a sociedade funciona, descrever a realidade social e também responder a questões específicas sobre a realidade social. Alguns cientistas sociais estão interessados em descrições muito genéricas, por meio de enunciados sobre classes inteiras de fenômenos. Outros estão mais interessados em compreender casos específicos, de que maneira esses enunciados genéricos funcionam num determinado caso. Mas, de qualquer forma, há muita sobreposição”*. BECKER (2014: 186). Não à toa, Becker sustenta neste texto que as técnicas quantitativas e qualitativas de pesquisa, que ele chama de métodos, compartilham a mesma epistemologia.

- 13 Etnografia, etimologicamente, significa a descrição de uma etnia, mas acabou sendo o termo escolhido para designar, por antonomásia, a maneira específica de coletar dados da parte da ciência social usualmente denominada antropologia.

cola de Chicago a respeito de seus próprios limites epistemológicos, e o grande campo que Burawoy tinha para avançar em direção ao que denominou de método de estudo de caso ampliado:

Um jovem pesquisador interessado em sociologia industrial, Michael Burawoy, foi estudar uma fábrica em Chicago. Encontrou a fábrica, começou a estudá-la, a entrevistar pessoas e arranjou um emprego. Algumas coisas nessa fábrica lhe pareciam muito familiares, ele sentia que conhecia a disposição física das coisas na fábrica, como se estivesse tendo uma espécie de experiência mística. Como podia ser isso? Foi então que se deu conta que alguns anos antes lera a tese de um aluno de Hughes da década de 40, Donald Roy, que havia escrito um importante trabalho sobre a redução da produção em fábricas, sobre como os operários colaboravam a fim de obter controle sobre o sistema de incentivos praticado pelos empresários. Burawoy procurou a tese de Roy e percebeu que a fábrica era a mesma que ele estava estudando, quarenta anos depois. Ele então procurou Roy, que não havia revelado o nome da fábrica, e perguntou: “a fábrica que você estudou tinha tais e tais características?” “Mas é claro!”, respondeu Roy. Desse modo, Burawoy teve uma excelente oportunidade de dar uma dimensão histórica ao seu trabalho, com informações que eram efetivamente de cunho sociológico porque a parte histórica fora realizada por um sociólogo, o que lhe permitiu obter uma visão comparativa de dois momentos no tempo (BECKER, 1996: 187).

Becker não vê nenhuma diferença, em termos metodológicos, entre se infiltrar numa gangue urbana, passar a viver numa tribo indígena ou encontrar emprego numa fábrica. Em termos sociológicos, a classe, para ele, representa um grupo como qualquer outro, o que é expressivo de uma visão de mundo incompatível com os pressupostos científicos do materialismo histórico-dialético. Burawoy rompe essa barreira ao propor um recorte de classe em sua pesquisa. Esse recorte, ao reivindicar o materialismo histórico-dialético, conduz à postura metodológica que conecta os fatos observados em pequena escala, na coleta etnográfica de dados empíricos no estudo de campo, à compreensão dos macroprocessos sociais que servem de pano de fundo

para os fatos observados. Essa postura, que foi denominada pelo próprio Burawoy como *método de estudo de caso ampliado*, apresenta consequências epistemológicas de grande significânciae que dialogam de perto com a apreciação da seção anterior acerca dos limites do método de observação participante e com nosso meu propósito de ressignificar a empiria no contexto de uma epistemologia materialista histórico-dialética especificamente aplicada ao estudo do direito. Em suas próprias palavras:

No interior da sociologia, insistir atualmente em uma etnografia que construa conexões micro-macro por meio da reconstrução da teoria social não é algo tão herético como já foi no passado. Mas isso continua a enfrentar resistência por parte do empirismo ingênuo que considera a etnografia algo especial, porque entende o mundo como ele “realmente é”, que assume que a teoria social emerge da tábula rasa daquela realidade e que, portanto, somente prevenindo-nos dos vieses e pré-julgamentos, poderemos persuadir o campo para que ele nos revele suas verdades. Esse empirismo pueril frequentemente combina-se com um positivismo igualmente ingênuo: para atingirmos a realidade, nós podemos e devemos nos distanciar do mundo que estudamos. Isso pressupõe um mundo dividido em duas esferas, com uma delas ocupada pelos produtores do conhecimento objetivo, separados da segunda, ocupada pelos objetos daquele conhecimento. Segundo esta visão, os etnógrafos não devem perturbar os mundos que eles estudam; ao invés disso, eles devem ser proverbiais bisbilhoteiros (BURAWOY, 2014: 12).

Contrariando todos estes pressupostos, assumindo mais do que a ausência de neutralidade do cientista social, mas a impossibilidade de interpretar o mundo e nele atuar sem a intermediação de uma elaboração teórica prévia, que pode ser indistintamente uma teoria social ou o senso comum – e a diferença entre eles sendo meramente de grau de profundidade e tecnicidade –, Burawoy propõe o funcionamento do método de estudo de caso ampliado: o cientista social deve ter a capacidade – que ele chamou de imaginação sociológica – de conectar os fatos observados no campo com a teoria

social que informa sua compreensão do mundo. Isso somente é possível, evidentemente, tomando como pressuposto epistemológico um paradigma materialista histórico-dialético e, de outro lado, seguindo alguns procedimentos metodológicos específicos. Burawoy denomina seu método de estudo de caso ampliado porque ele compreende o que chamou de quatro ampliações:

A ampliação do observador dentro das vidas dos participantes sob observação; a ampliação das observações através do tempo e do espaço; a ampliação dos processos micro às forças macro; e, finalmente, não menos importante, a ampliação da teoria. Cada ampliação envolve um diálogo: entre participante e observador, entre os eventos sucessivos no campo, entre as dimensões micro e macro, e entre sucessivas reconstruções da teoria (BURAWOY, 2014: 15).

Seu método foi desenvolvido na prática – que, afinal, para todo materialista histórico-dialético, é o critério da verdade – e foi aplicado em quatro momentos históricos em que ocorriam grandes transformações sociais: o processo de descolonização na África, a consolidação do assim chamado “capitalismo organizado” nos Estados Unidos, a transição socialista nas repúblicas soviéticas do leste europeu, o processo de retorno ao capitalismo, nestas mesmas repúblicas, após a queda do Muro de Berlim.

Não é o caso de escrutinar a elaboração de Burawoy neste espaço. Releva notar, entretanto, que após quatro décadas de estudos de campo em imersão completa, na condição de trabalhador operário, em quatro países diferentes, e intensa reflexão e elaboração teórica sobre toda a sua experiência, Burawoy encontrou em Trotskio modelo melhor acabado do que considerava o método de estudo de caso ampliado. Ao teorizar a revolução que dirigiu, fazendo-o com um bem marcado recorte de classe, Trotskio pode, ao mesmo tempo em que formulou ou desenvolveu teorias que até hoje constituem poderosas chaves explicativas da sociedade – como a teoria da revolução permanente ou a teoria do desenvolvimento desigual e combinado – colaborar ativa e decisivamente para a transformação dos destinos da humanidade.

Burawoy, evidentemente, não teve participação nos destinos da humanidade tão relevante quanto a de seu modelo teórico, mas teve ganhos expressivos em sua sociologia empírica ao eleger Trotski como parâmetro a ser atingido – algo que poderíamos, imperfeitamente, associar à noção matemática de *limite*.

A leitura de Burawoy coloca duas questões interessantes para o contexto deste artigo. A primeira surge a partir de um diálogo entre os fundamentos da contraposição entre Burawoy e Becker e a metáfora dos níveis de produção de conhecimento que discuti em minha tese de doutorado¹⁴: ao substituir o positivismo científico pelo materialismo histórico-dialético como matriz epistemológica orientadora de sua

14 O assunto é complexo e não seria comportado nos limites deste artigo. Por isso, reproduzo aqui a conclusão parcial a que cheguei a respeito e, para maiores detalhes, remeto ao desenvolvimento do texto que precede este excerto: “O ser humano se constitui enquanto tal no contexto de um processo material de reprodução de sua vida, diferente de todos os seres pertencentes à esfera ontológica natural orgânica, por envolver um processo irreversível iniciado por um pôr teleológico, caracterizado por uma ideação prévia do resultado enfim colocado em prática. Tanto na ideação prévia do resultado do trabalho, quanto na interação social que o rodeia e o torna útil, são imprescindíveis as abstrações produzidas socialmente, consciente ou inconscientemente, pela própria prática dos agentes, que resultam numa modalidade de técnica que não envolve direta e imediatamente a reprodução da vida material, embora esta não possa ocorrer sem a mediação social daquela. São aquelas abstrações que ou estão tecnicamente envolvidas na produção, como o trabalho socialmente necessário; ou envolvidas na circulação das mercadorias produzidas, a qual permite realizar o trabalho excedente extraído na produção das mercadorias, como o valor de troca de tais mercadorias; ou ainda aquelas ligadas ao sistema de correção do comportamento desviante do funcionamento normal das relações de produção, como os conceitos de direito subjetivo, obrigação jurídica e sujeito de direito. Tais abstrações, quando alcançam suficiente penetração social, passam a determinar o comportamento de pessoas pertencentes à sociedade que as formula, assumindo o caráter de aparências eternas e naturais. Cabe ao cientista, a partir da assunção do materialismo histórico-dialético, método determinado socialmente pela própria constituição ontológica do ser social, apropriar-se das abstrações socialmente produzidas para reproduzir, a partir da crítica de suas aparências, sua essência correspondente à concretude social subjacente às respectivas abstrações, isto é, reproduzindo-a na forma de um concreto pensado. De posse de tal reprodução mental da realidade concreta, ou seja, das realidades essenciais por trás das aparências ideais forjadas na prática social, o cientista social buscará, então, a exposição daquela realidade concreta idealmente produzida, que é, portanto, apresentada à sociedade na forma de conhecimento refletido, para usar uma terminologia althusseriana. Esse conhecimento passará a integrar o cabedal de conhecimento social, e estará à disposição para atuar na ideação prévia dos pores teleológicos subsequentes. Nesse sentido, o conhecimento científico assim produzido, além de sua possibilidade de influenciar as técnicas, tanto materiais quanto abstratas, funciona como superestrutura relativamente autônoma que, nessa qualidade, pode vir a influenciar a

relação com o dado empírico, Burawoy dá conta da relação entre o indivíduo cientista e o sujeito social que formula as abstrações que constituem a matéria prima da reprodução do concreto como concreto pensado (MARX, 1982: 14) de maneira bastante diferente. Em decorrência do fato de que o materialismo histórico-dialético tratadas abstrações de maneira completamente diferente do positivismo, como parte integrante da materialidade da reprodução das relações sociais e não como representações, a apropriação das abstrações reais socialmente produzidas demanda um tipo de empiria completamente diferente da descrição ou da constatação, seja quantitativa ou qualitativa. Se, como já postulado, a observação participante é uma forma de descrição bastante superior à física social comtiana, não deixa por isso de ser uma descrição e, por isso, presa ao modelo representacional. Assim sendo, a substituição do positivismo científico pelo materialismo histórico-dialético como matriz epistemológica provoca alterações profundas na própria dinâmica empírica, sem, contudo, eliminar a constatação evidente de que o indivíduo cientista precisa reproduzir, em seu cérebro, o concreto como concreto pensado. Essa reprodução, no positivismo, limita-se à construção de uma representação – que Hegel desqualificou com o nome de certeza sensível. No materialismo histórico-dialético, a lógica formal, baseada na correspondência e na conformidade, é substituída pela lógica dialética inclusive na relação entre o concreto e sua reprodução como concreto pensado. Não há dúvidas, portanto, de que o método de estudo de caso ampliado de Burawoy seja a maneira adequada de resolver a relação com a empiria à luz do materialismo histórico-dialético, assim como o paradigma trotskiano em que se inspira.

Essa constatação leva à segunda questão colocada pela leitura de Burawoy: seria a vantagem epistemológica do materialismo histórico-dialético anulada pela quase impossibilidade de sua colocação em prática? Em outros termos, seria o método tão inatingível que colocaria a necessidade de que o cientista, para uma adequada reprodução do concreto como concreto pensado, abdicasse completamente

determinação da contradição fundamental entre forças produtivas e relações de produção”. BATISTA (2013: 146-147).

de sua individualidade, a ponto de, como Burawoy, passar anos a fio longe de sua carreira acadêmica desenvolvendo atividades laborais como operário?

É evidente que há diversos níveis de engajamento, mas, em alguma medida, a questão já seria tormentosa com a *exigência* de qualquer nível de engajamento. É preciso problematizar se eu, como professor da Universidade de São Paulo, seria ou não capaz de pensar nessas questões e escrever este artigo se não fosse, como sou, filiado ao Sindicato dos Trabalhadores da USP e, portanto, em certo sentido um pesquisador militante¹⁵. Não me parece que seja possível apostar nisso¹⁶.

15 O termo *pesquisa militante* foi cunhado por Breno Bringel e Renata Versiani Scott Varella em texto ainda inédito editorialmente, mas compartilhado na rede mundial de computadores como ponto de partida para discussões travadas no *Seminário Diálogos Universidade e Movimentos Sociais na América Latina: pesquisa militante, construção de conhecimentos e bens comuns* promovido pela *Articulação Universidades e Movimentos Sociais*, grupo de pesquisadores liderados por professores do Rio de Janeiro (BRINGEL; VERSIANI, 2015). Mais tarde, o texto integrou a bibliografia de cursos promovidos pelo Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais – IPDMS. A pesquisa militante é definida, neste escrito, como “*um espaço amplo de produção desconhecimento orientado para a ação transformadora, que articula ativamente pesquisadores, comunidades organizadas, movimentos sociais e organizações políticas, em espaços formais ou não de ensino, de pesquisa e de extensão*”. Pode-se dizer, assim, que constituiria, de certa forma, uma coletivização da experiência de Burawoy, com foco maior no processo político e não na atuação material da classe proletária. De todo modo, porém, a matriz de pensamento segue a mesma linha de Burawoy, inclusive na exigência de engajamento do pesquisador em relação à realidade.

16 E, como aqui se trata de mesmo de uma aposta – que, claro, será devidamente trabalhada à luz de pressupostos científicos na sequência do texto – permito-me detalhar as razões subjetivas da resistência a esta solução. Elas estão, curiosamente, apartadas da experiência no coletivo. No segundo semestre de 2015, recebi como palestrante uma travesti (e assim a denomino porque ela própria, em atitude politicamente motivada, usa tal nomenclatura, abstando-me de declinar seu nome por não ter pedido autorização para tanto e por não ser tal questão objeto de sua militância e produção acadêmica) na disciplina de pós-graduação que então ministrava. No almoço após a aula, conversávamos sobre etnografia e ela me fez um relato intrigante sobre as consequências científicas de sua recepção no meio da prostituição. Ela afirmou que começou a se prostituir sem ter absoluta necessidade econômica para sentir-se mais completa em sua experiência de transição de pessoa cissexual para travesti, a partir da constatação de que a esmagadora maioria das travestis se prostitui. Ela, porém, pesquisadora em nível de doutorado, relatou ter optado por não inserir a condição travesti em sua pesquisa porque era constantemente recordada pelas demais travestis que se prostituíam juntamente com ela que, em suas próprias palavras, “não era tão travesti assim”, em razão de sua condição de classe permitir outros meios de subsistência. Transportando a questão para a problemática desse texto: seria Burawoy “tão operário assim”? Mais ainda:

Essa questão atormentou o coletivo após a leitura de Burawoy, ao menos até que pudéssemos ensaiar uma resposta a ela. Essa resposta começou a ser formulada pela comparação entre as leituras de dois textos diversos sobre o mesmo fenômeno – as formulações de Laís ABRAMO (1999) e Ricardo ANTUNES (1988) sobre as greves no ABC paulista na transição entre as décadas de 70 e 80 do século XX – e foi sofisticada com a experiência prática do coletivo ao acompanhar a situação de um grupo de trabalhadores dispensados por uma montadora de automóveis que organizou sua luta acampando em frente à sede da empresa. Estes dois momentos serão tratados na seção seguinte e na conclusão, que serão propositalmente mais curtas por representarem material, por assim dizer, menos científico, comportando algumas reflexões livres que buscam provocar o debate que este texto propôs a iniciar com a comunidade acadêmica.

BURAWOY NA PRÁTICA: A IMPORTÂNCIA DA ELABORAÇÃO PRÉVIA À BUSCA DA EMPIRIA E SEUS EFEITOS EM LAÍS ABRAMO E RICARDO ANTUNES

Uma vez mais, aqui não é o espaço adequado para aprofundar uma crítica aos textos estudados. A exemplo de Burawoy, eles serão tratados nos estreitos limites em que seja necessário para ilustrar as questões metodológicas suscitadas pelo coletivo a partir de sua leitura.

A leitura comparada entre os dois textos é importante a partir de uma constatação: nem Laís Abramo nem Ricardo Antunes eram operários metalúrgicos em greve entre 1978 e 1980. Essa característica parece afastar sua leitura da problemática de Burawoy desenvolvida até aqui. Trata-se, entretanto, de uma falsa aparência. Ao contrário, a ausência da condição de operário grevista nos dois

se a pessoa do relato não estaria apta a vocalizar a cientificamente a questão travesti, quem estaria? Burawoy estaria apto a vocalizar cientificamente a classe operária? Deixo as questões no ar exatamente porque pretendo, na sequência do texto, explorar alternativas a essa aposta, a meu ver equivocada.

autores é essencial para seu escrutínio à luz do método de estudo de caso ampliado, já que, se for constatada a superioridade metodológica de uma das elaborações sobre a outra, ela certamente não será motivada pela diferença de proximidade com o fenômeno. Em outras palavras, seria muito simples apoiar-se em Burawoy para sustentar que um operário em greve produziria conhecimento sobre sua própria greve de forma superior a um não operário, ou mesmo um operário não grevista. De outro lado, se dois não operários produzem leituras de níveis de percepção e qualidade nitidamente diferentes, é necessário ir mais a fundo para compreender o que o método do estudo de caso ampliado teria a dizer sobre isso. Esta seção será dedicada a dar conta desta tarefa.

Outra característica une os dois textos: o recurso combinado a técnicas quantitativas e qualitativas de pesquisa. Tanto Abramo quanto Antunes valem-se de dados estatísticos para ilustrar a ascensão dos movimentos paredistas que estudaram, mas não têm aí o principal viés de seus escritos. A forma como os dados são usados, entretanto, já se apresenta bastante diversa. Abramo separa claramente os momentos de análise quantitativa e qualitativa, valendo-se dos dados para, por assim dizer, uma descrição mais fria e factual do cenário das greves (ABRAMO, 1999: 209-217). Antunes, por sua vez, não cria esta hierarquização, e entremeia dados em suas elaborações teóricas, especialmente para ilustrar o bonapartismo (MARX, 2011) que identifica no Estado brasileiro à época e para caracterizar o operariado metalúrgico que participou dos movimentos grevistas (ANTUNES, 1988: 101-111 e 127-164).

Se o tratamento dos dados numéricos já dá indícios do que separa os autores, sua relação com a pesquisa qualitativa marca decisivamente sua cisão. O materialismo histórico-dialético claramente reivindicado por Antunes mostra, aqui, suas consequências desejáveis do ponto de vista científico, aproximando-se do que Burawoy chamou de método do estudo de caso ampliado. Ainda que Antunes não fosse um operário grevista, seu exame dos acontecimentos do ABC daquele momento histórico foi capaz de revelar conceitos caros ao marxismo e ao leninismo, como o já mencionado bonapartismo e os conceitos

de espontaneísmo, vanguarda operária, de ganho organizativo e de ganho de consciência pela luta (LÊNIN, 2010). A partir daí, avança para debater, em sua conclusão, de forma consentânea ao marxismo lukacsiano que marca toda a produção de Antunes, a relação entre greve e subjetividade sob uma perspectiva de consciência de classe. Algo chama atenção nesse processo: seu exame da subjetividade do trabalhador grevista é feito a partir de panfletos, declarações públicas e estudos com enfoque macro. É exatamente o contrário do procedimento de Abramo, que recorre a entrevistas individuais. A preparação de tais entrevistas, evidentemente, leva em conta uma pré-compreensão epistemológica que, além de todos os problemas decorrentes da ausência de sua explicitação, apresenta efeito diverso, para não dizer frontalmente contrário, do materialismo histórico-dialético. Ao formular as questões que orientaram as entrevistas da pesquisa qualitativa, Abramo enviou decisivamente o resultado da pesquisa qualitativa. Insisto que não farei escrutínio profundo do texto, mas um exemplo bastará para ilustrar. Um dos entrevistados, trabalhador da Mercedes, respondeu à pesquisadora, conforme transcrito no texto:

Dignidade acho que é quando a gente pode falar e o outro tem que ouvir, tem que ouvir e respeitar o que tá ouvindo. Se a gente está sendo respeitado a gente está sendo digno. A dignidade da gente é quando você fala em pé de igualdade com quem sempre te oprimiu. Acho que a dignidade vai por aí. No dia em que você, que é explorado, fala em pé de igualdade com o seu explorador (ABRAMO, 1999: 274).

O teor da resposta do trabalhador revela claramente que a alusão à dignidade foi provocada pela pergunta da pesquisadora. Não à toa, sua obra é intitulada “O resgate da dignidade”. Não há qualquer dúvida de que a pesquisadora queria encontrar o resgate da dignidade nas entrevistas e, à sua maneira, encontrou. Mas, embora não tenha dado a menor atenção ao fato e não o tenha tratado no livro, fica evidente na fala do operário que poderia ser constatada também a consciência da luta de classes, inclusive com a fraseologia própria a este contexto – explorador e explorado. O fato de Abramo ter encontrado o resgate da

dignidade, e não a consciência de classe, como fez Antunes sem as entrevistas, não decorre, portanto, da técnica de pesquisa empregada, mas da epistemologia que a informa. No caso de Abramo, uma antecipação de sentido idealizante contida no conceito etéreo de dignidade, em contraposição ao materialismo histórico-dialético e sua decorrência direta da materialidade da vida, o que, em última instância, também o legitima metodologicamente¹⁷.

Espero, com a incursão aos textos de Abramo e Antunes, ter demonstrado a razão de não apostar na participação efetiva na realidade investigada como pressuposto necessário para a produção científica, embora seja inegável que o exemplo de Burawoy dá conta de que a participação é bastante produtiva. Na derradeira seção, conclusiva, a partir de um breve relato da atividade de extensão desenvolvida no segundo semestre de 2015 espero demonstrar os malefícios de uma intervenção mal planejada na realidade prática.

À PROCURA DA CONCLUSÃO: O NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE TEORIA E PRÁTICA DA GREVE NO DIREITO SINDICAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E OS TRABALHADORES ACAMPADOS – INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E INTERVENÇÃO PRÁTICA

“Atropelado pelos fatos”, conforme chegou a ser aventado em balanços internos, o coletivo lançou-se à atividade de extensão acompanhando a situação de trabalhadores demitidos de uma montadora de automóveis na região do ABC paulista, que protestaram contra a medida acampando em frente à sede da empresa¹⁸.

17 Mais uma vez, não há espaço para desenvolver o tema e remeto o leitor ao trecho em que é tratado em meu trabalho de doutorado: BATISTA (2013: 126-132).

18 O coletivo prepara, como espécie de conclusão de tal atividade, produção científica detalhada sobre a experiência de tais trabalhadores. Essa circunstância justifica duas decisões tomadas na elaboração deste texto: a omissão do nome da empresa e de detalhes factuais minuciosos e a colocação do foco deste texto nas perplexidades metodológicas

Em razão de inúmeros fatores – destaco a premência dos fatos, a ainda pequena experiência do coletivo com extensão e certa forma de humildade para evitar a postura arrogante de julgar-se a vanguarda a atribuir a consciência de classe a um movimento espontaneísta (LÊNIN, 2010) – o coletivo optou por colocar-se na posição de ouvinte e oferecer apoio técnico jurídico nos termos em que o movimento julgasse necessário, sem interferir em sua direção. Reside aqui, a meu ver, o maior equívoco do coletivo na condução desta atividade.

Já no primeiro encontro com os trabalhadores ficaram evidentes, a partir dos relatos, diversas medidas astuciosas da empresa que os colocariam em situações difíceis no futuro, o que ficava opaco ao movimento em razão da falta de experiência com questões jurídicas. Embora fosse possível constatar na prática o ganho de consciência, radicalidade e organização sobre o qual já falavam os textos de Abramo e Antunes, o tempo era inimigo do movimento, que viu seu ânimo arrefecer progressivamente ao mesmo tempo em que crescia sua aposta nas possíveis vias jurídicas de tratamento da questão. Ao final do processo, verificou-se o maior temor do coletivo: a falta de oferecimento de direção política – ou mesmo a possibilidade de debater a direção política junto ao movimento dos operários – impediu que a radicalização provocada pelo processo fosse positivamente capitalizada ao mesmo tempo em que o movimento se acomodava em torno do oferecimento de apoio jurídico que, ao final, tornou-se mera assistência judiciária especializada, o que jamais foi pretendido pelo coletivo. O ano de 2015 terminou com o acompanhamento do movimento dos operários a uma mal sucedida mediação com a empresa perante o Ministério Público e seu pedido ao coletivo por mais apoio jurídico para municiar o órgão de informações para um inquérito civil.

O que isto significa? Meu palpite inicial, que publicizo nesta oportunidade para submetê-lo ao debate, é que ou bem se prescinde da

do coletivo e não na experiência dos trabalhadores. Portanto, os fatos serão narrados de forma genérica e atendendo à estrita necessidade da argumentação.

participação pessoal dos pesquisadores na realidade pesquisada, na linha do que fez – forçado pela história, claro – Antunes com as greves do ABC, algo que nunca foi pretendido pelo coletivo e que contraria o viés de autocrítica de meu trabalho de doutorado que inspirou sua constituição, ou bem se alia a pré-compreensão epistemológica materialista histórico-dialética a uma proposta de participação política consciente e consistente. A aposta é que essa postura proporcione o crescimento conjunto de pesquisadores e do movimento dos operários em direção a uma atuação classista, combativa e radical.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. *O resgate da dignidade: Greve metalúrgica e subjetividade operária*. São Paulo: Imprensa Oficial; Campinas: Unicamp, 1999.

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

ANTUNES, Ricardo. *A rebeldia do trabalho: o confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978-80*. São Paulo: Ensaio; Campinas: Unicamp, 1988.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras expressões/Dobra editorial, 2013.

BECKER, Howard. “A Epistemologia da Pesquisa Qualitativa”. In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. V. 1, n. 2, jul 2014, p. 184-198.

_____. “A escola de Chicago”. In: *Mana*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, outubro de 1996, p. 177-188.

_____. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2008.

BRINGEL, Breno; VERSIANI, Renata. *Pesquisa militante e produção de conhecimentos: o enquadramento de uma perspectiva*. Disponível em:

<<http://netsal.iesp.uerj.br/images/diversos/Texto-base.pdf>>. Acesso em 12.05.2015.

BURAWOY, Michael. *Marxismo sociológico*. São Paulo: Alameda, 2014.

COMTE, Auguste. “Curso de filosofia positiva”. In: _____. *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. São Paulo: Unesp, 2007.

HEGEL, George W. F. *Fenomenologia do espírito*. Petrópolis: Vozes, 1992.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Que fazer: problemas candentes do nosso movimento*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARX, Karl. “Para a crítica da economia política”. In: _____. *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

_____. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

PASUKANIS, Eugeny. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SÁ E SILVA, Fábio. “Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil”. In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. V. 3, n. 1, jan 2016, p. 24-53.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve e a situação na USP*. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2014/08/25/a-ilegalidade-do-corte-de-salarios-dos-trabalhadores-em-greve-e-a-situacao-na-usp/>>. Acesso em 02.10.2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e; MANNRICH, Nelson; MARTINS, Sérgio Pinto; MALLET, Estêvão. *Professores da Faculdade de Direito divulgam texto sobre a greve no serviço público*. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/?p=42102>>. Acesso em 02.10.2015.

Recebido: 29/04/2016

Aceito: 1º/07/2016

Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico

Intruders: the hassle transit of workers in the legal field

Ana Lia Almeida¹

Resumo: O trabalho “Intrusos: o incômodo trânsito dos trabalhadores no terreno jurídico” discute os laços constitutivos e inescapáveis do direito com a sociedade de classes, conferindo forma específica às relações materiais de produção e reprodução social. Parte das discussões travadas na tese de doutorado “Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular” (2015), o presente artigo apresenta alguns elementos da pesquisa de campo realizada para o trabalho doutoral, junto a grupos de assessoria jurídica universitária popular presentes nas faculdades de direito do Nordeste do país. O marco teórico transita no campo da tradição marxista, em especial as análises do próprio Marx, Luckács, Pachukanis e Mészáros.

Palavras-chave: Teoria do direito; marxismo; ideologia.

Abstract: *The article “Intruders: the hassle transit of workers in the legal field” discusses the constitutive and inescapable ties of right with the class society by giving specifics shape to the material relations of production and social reproduction. Part of the discussions on the doctoral thesis “A snap in Law schools: ideological perspectives of university students’ popular legal counsels” (2015), this article presents some Field*

1 Ana Lia Almeida é professora da Universidade Federal da Paraíba edoutora em Direito pela mesma instituição, onde coordena o Núcleo de Extensão Popular (NEP) Flor de Mandacaru, ligado à Rede de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), e o Grupo de Pesquisa Marxismo, Direito e Lutas Sociais (GPLutas), ligado ao Instituto de Pesquisa Direito e Movimentos Sociais (IPDMS).

research elements held for doctoral work, together runiversity students' popular legal counsels present in the Law schools of the Northeast of Brazil. The theoretical framework moves in Marxist tradition, especially the analysis of Marx himself, Luckács, Pachukanis and Mészáros.

Keywords: Theory of law; marxism; ideology.

A ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas era ainda uma proposta de emenda constitucional em junho de 2012, quando o Serviço de Apoio Jurídico Universitário (SAJU) da Universidade Federal da Bahia promoveu um debate a respeito do tema. O evento, realizado na Faculdade de Direito da UFBA, em Salvador, com o apoio da Associação de Advogadas e Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), convidava para palestrar uma advogada ligada a esta organização (Eneida Dutra) e a presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Creuza Maria Oliveira, na foto à esquerda, abaixo,) sobre o que viria a se tornar a EC n. 72 de abril de 2013.



Alguns dias antes do debate, os estudantes do SAJU o divulgavam com passagens em sala e a fixação de cartazes (ao lado), até que o diretor mandou arrancá-los. Ao ver um funcionário arrancar, amassar e jogar os cartazes fora, eles foram questionar o porquê daquilo. “Ordens do diretor. Não pode ter nenhum cartaz colado aqui sem autorização”.

GRUPO DE DISCUSSÃO INQUIETANTE
PEC das Domésticas:
trabalhadoras em luta contra
a superexploração histórica

Creuza Maria Oliveira
(Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas)

Eneida Dutra
(advogada associada da AATR)

Dia 14 de junho, às 18h06
na Faculdade de Direito - UFBA
(Rua da Paz, s/n, Graça)



Certificação: 3h.

Realização:

SAJU
SERVIÇO DE APOIO JURÍDICO
UNIVERSITÁRIO
50 ANOS
1963-2013

AATR
ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS E
ADVOGADOS DE TRABALHADORES
RURAIS DA BAHIA
20 ANOS
1993-2013

Os estudantes argumentaram com o funcionário que havia vários cartazes colados nas paredes, de eventos futuros e pretéritos, que provavelmente não haviam precisado de semelhante autorização. “E mesmo que tenham, qual é o critério? Por que você tem que ter autorização pra divulgar um evento dentro de um espaço público como é a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia?”. O funcionário alegou, ainda, que não sabia quem estava promovendo o debate, “só que tem a logomarca do SAJU embaixo, no cartaz”, retrucava *André*².

Perguntei o porquê dessa atitude do Diretor da faculdade, de mandar retirar os cartazes. Explicaram-me que ela estava relacionada ao tema e às pessoas convidadas para o debate, mas também com um contexto mais amplo de embates travados pelo SAJU naquela faculdade. Contaram-me, por exemplo, das antigas disputas com a direção, bem como acirrados conflitos com outros grupos estudantis, como o Justrote, responsável por realizar os “trotos” aos calouros da FDUFBA. Rememoravam o episódio em que o SAJU convidava os estudantes novatos para um momento de apresentação na Semana de Calouros. Logo após o SAJU ter se apresentado em sala de aula, os estudantes do Justrote dirigiram-se aos calouros com a seguinte advertência: “Isso aqui é a Faculdade de Direito. Isso daqui não é São Lázaro não, viu?! Sandália de couro, sainha indiana... Não!”.

Dessa forma, os membros do Justrote marcavam a distinção entre os estudantes de direito e aqueles de São Lázaro - localidade de Salvador onde se situa a Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA. “E a gente tava lá, de sainha indiana e sandália de couro”, contou-me *Manoela*, do SAJU. Sandálias de couro e saias indianas estariam para as ciências sociais assim como paletós e gravatas estão para o direito. Nessa equação, os calouros calculariam facilmente que o SAJU estava mais para os outros, os de São Lázaro, e resolveriam por conta própria se distanciar daquele grupo se quisessem realmente optar pelo mundo do direito.

2 São fictícios os nomes dos estudantes aqui mencionados com a devida autorização.

Esse negócio de “isso aqui não é São Lázaro” é muito representativo porque a postura é assim: “saiam daqui, vocês não pertencem a esse lugar”, entendeu? É muito assim: “saiam! Isso aqui é faculdade de direito, não é lugar pra comunista fazer transformação social, não”. É bizarro porque o SAJU é uma coisa que tem 50 anos, mas a gente sempre parece **um intruso** nessa faculdade. (*Manoela*; Entrevista ao SAJU realizada em Salvador no ano de 2013 para a tese “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular”. ALMEIDA: 2015).

O Serviço de Apoio Jurídico Universitário da UFBA, como mencionou Manoela, completou 50 anos em 2013. É uma das entidades mais antigas de assessoria jurídica popular, assim como a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), a outra entidade que promovia o debate. A expressão “assessoria jurídica popular” relaciona-se a certas práticas do campo jurídico que se colocam ao lado dos sujeitos subalternizados nos enfrentamentos da sociedade de classes. Os sujeitos destas práticas são, principalmente, advogadas e advogados populares (conformando o campo da “advocacia popular”) e grupos ligados às universidades (conformando o campo da assessoria jurídica universitária popular) (ALMEIDA: 2014, p.52).

O presente trabalho é parte das discussões apresentadas na tese de doutorado “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular” (ALMEIDA: 2015). Ali, buscava compreender as possibilidades, as contradições e as limitações desse segmento, a assessoria jurídica universitária popular, na tarefa de se contrapor à orientação ideológica dominante no direito, absolutamente comprometida com reprodução da ordem social. Para a pesquisa doutoral, analisei por meio de entrevistas coletivas e observação participante oito grupos de assessoria jurídica universitária popular do Nordeste (o ProjetoCajuína - UFPI, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Negro Cosme - UFMA, o Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária e o Centro de Assessoria Jurídica Universitária - UFCE, o Programa Motyrum - UFRN, o Núcleo de Extensão PopularFlor de Mandacaru - UFPB, o Núcleo de Assessoria

Jurídica Popular Direito nas Ruas - UFPE e o Serviço de Apoio Jurídico Universitário - UFBA).

Daí resultaram alguns elementos apresentados neste artigo, em que problematizo especificamente o modo como os trabalhadores (e também seus apoiadores no mundo jurídico) são considerados *intrusos* no direito, como se não pudessem ter acesso às benesses garantidas por este complexo das relações sociais. De fato, este acesso se dá dentro de contornos muito estreitamente limitados, tendo em vista os laços constitutivos e inescapáveis, isto é, inexoráveis, do direito com a reprodução da sociedade de classes. Tal problematização baseia-se nas próprias formulações de Karl Marx, sobretudo a partir das obras *Sobre a Questão Judaica* (de 1843); *O capital* (de 1871) e *Crítica do programa de Gotha* (escrita em 1875), como também nas análises de Friedrich Engels e Karl Kautsky em *O socialismo Jurídico* (escrito em 1887); nas de Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (texto de 1926); e nas de Georgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser Social* (escrita em 1968).

Retomando o episódio narrado para introduzir este trabalho, o SAJU e a AATR, ao levar trabalhadoras domésticas para falar das conquistas legais de sua classe dentro da Faculdade de Direito, travavam uma acirrada disputa ideológica contra a orientação ali dominante. A assessoria jurídica popular consiste, desse modo, numa orientação ideológica porque atua como uma consciência prática da realidade, posicionando certos sujeitos do campo jurídico nos embates travados dentro do direito ao lado da classe trabalhadora e dos grupos sociais subalternizados. Ao falar em **ideologia**, não me refiro a uma *falsa consciência* da realidade (sentido usual conferido ao termo), mas a processos de consciência absolutamente voltados à práxis, ou seja, orientados para a ação. Não se trata de algo encerrado ao plano da consciência, portanto. Consiste em ideologia, ademais, tanto os processos de consciência voltados à conservação da ordem posta como aqueles implicados na transformação da mesma. Este sentido de ide-

ologia se depreende da própria obra marxiana³, como também da do último Lukács (2013), em *Para uma Ontologia do Ser Social*, e, especialmente, da obra de Mészáros (2004), sobretudo em *O Poder da Ideologia*, donde se toma a noção exata de ideologia como uma **consciência prática e inevitável da sociedade de classes**.

Aquele debate das domésticas não era bem-vindo pelos donos da casa, portanto, eram intrusos ali. Intrusas, as trabalhadoras naquele lugar que, definitivamente, não as pertencia. Intrusos, os estudantes do SAJU – *comunistas* querendo a *transformação social* em um lugar responsável pela manutenção da ordem posta. Intrusa, a AATR, entidade que, desde os anos 80, defende trabalhadores nos conflitos que se expressam dentro do mundo jurídico.

Por que as trabalhadoras domésticas e a assessoria jurídica popular são *intrusas*, no mundo do direito? Que lugar é este, em que a boa ordem mantém distância dos “de baixo” e manda usar paletós e gravatas em vez de sandália de couro e saia indiana? Não seria o direito um mundo inexoravelmente “elitizado”, de todo feito para paletós e gravatas, onde as empregadas domésticas e os demais trabalhadores, bem como os sujeitos subalternizados em geral, só podem ingressar dentro de contornos muito limitados? Estas indagações são incômodas e estranhas, portanto, intrusas, no complexo jurídico porque sugerem seus laços constitutivos e inescapáveis com a sociedade de classes.

MARXISMO, UM INTRUSO NO DIREITO: DOS VÍNCULOS INESCAPÁVEIS DO COMPLEXO JURÍDICO COM AS SOCIEDADES DE CLASSES

As análises de Marx e de certos marxistas a respeito do direito são também *intrusas* nesse mundo, tal qual a intrusão das trabalhadoras e da assessoria jurídica popular. Antes de prosseguir, destaco que o

3 A propósito, remeto à leitura de “Ideologia e formação humana em Marx, Lukács e Mészáros”. (PINHO: 2013); e “Um estalo nas Faculdades de Direito: perspectivas ideológicas da Assessoria Jurídica Universitária Popular” (ALMEIDA:2015).

“ marxismo” é algo que não existe efetivamente no singular, embora não seja inapropriado falar em uma *tradição marxista*. Inaugurou-se a partir da obra de Karl Marx “uma *tradição teórico-intelectual e política* que, sem prejuízo de nítidos supostos e premissas comuns, foi sempre diversificada, plural, problemática e, por vezes, colidente”, nas palavras de José Paulo Netto (2007, p.26, grifos do autor). O marxismo reivindicado aqui se identifica, em contraposição às vertentes “economicistas” e “estruturalistas”, com as ideias de Gramsci, Lukács, Mészáros, Florestan Fernandes, entre outros; mas, sobretudo, com a necessidade de ter a práxis como um parâmetro fundamental para o marxismo.

O marxismo, portanto, não faz sentido longe dos enfrentamentos reais da classe trabalhadora e dos sujeitos subalternizados na ordem do capital, muito embora o divórcio entre teoria e prática tenha levado muitos marxistas ao isolamento teórico nas universidades (ANDERSON: 1979). A conjugação entre teoria e prática consiste num desafio para a tradição marxista de um modo geral, que além de padecer de uma interlocução constante e crítica com outras tradições teóricas, padece também de uma “viva interação com os movimentos e forças sociais que operam factualmente contra a ordem burguesa” (NETTO, 2007, p.31).

Acompanhando o movimento mais geral de divórcio entre teoria e prática, os poucos marxistas ligados ao campo jurídico também conformaram a tendência a um marxismo de paletó e gravata, distanciado das lutas sociais. Desse modo, o marxismo jurídico de gabinete tem sido um ferrenho crítico do “reformismo” dos trabalhadores e de suas crenças no Estado de Direito, sem comprometer-se com os reais e difíceis dilemas do atual tempo histórico. Nesse sentido, falta ao marxismo engravatado a realinserção nas lutas sociais de hoje.

Mas o marxismo sempre foi uma baliza importante para as *teorias críticas* do direito. Todos aqueles que estavam implicados de algum modo com as lutas populares no contexto da transição democrática latino-americana, estavam também, em alguma medida, implicados com os pontos de vista marxistas – seja porque os incorporavam mais ou menos ecleticamente, seja porque os refutavam. Desse modo, a

visível influência do marxismo na tradição crítica dos juristas latino-americanos orientava-se de acordo com o contexto mais amplo de movimentação das esquerdas nesse período histórico de refluxo da perspectiva comunista e de reorganização das forças do capital. Havia também a preocupação de formular uma crítica social a partir da América Latina e implicada com os processos de libertação.

Essa preocupação, embora profundamente cara ao materialismo histórico – adesperto de tê-la desconsiderado o marxismo vulgar – distanciava boa parte desses teóricos da tradição marxista, por concebê-la como um pensamento distante da nossa realidade. Investimentos intelectuais como os de Florestan Fernandes, Caio Prado Jr., Ruy Mauro Marini e José Carlos Mariátegui, lançando as bases para um marxismo latino-americano, não encontraram o devido reconhecimento no campo *crítico* do direito. Como analisa Pazello (2014), a influência do marxismo se fazia e se faz presente nesse campo, ainda que de modo eclético e/ou heterodoxo, em análises como as de Óscar Correias (México); Eduardo NovoaMonreal (Chile), Fernando Rojas Hurtado e Victor Manuel Moncayo (Colômbia), Julio Fernández Bulté e Martha Pietro Valdéz (Cuba), Ernesto Cardenal (Nicarágua), Luis Fernando Ávillalinzán e Antônio Salamanca (Equador) e Carlos Rivera Lugo (Porto Rico), entre outros.

No Brasil, as formulações mais ricas e próximas a uma análise marxista do direito, na transição democrática, estiveram ligadas à perspectiva *insurgente*. A principal referência dessa orientação consistiu no Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP), fundado em 1987 no Rio de Janeiro para assessorar trabalhadores e várias organizações populares. Outras organizações de assessoria jurídica popular já existiam na época, e participaram ativamente da construção do AJUP – como o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) fundado em 1981 em Pernambuco e a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), fundada em 1982. Nessas experiências, além da concepção *crítica* do direito destacava-se a prática da advocacia orientada à defesa da classe trabalhadora.

Dentro dessa orientação, o AJUP se encontrava sob forte influência do pensamento marxista – como registram Vladimir Luz (2006,

p.105), Diego Diehl (2008, p.13), Luiz Otávio Ribas (2009, p.81) e Ricardo Pazello (2014, p.442). Tal influência se deveu, sobretudo, aos trabalhos de Miguel Baldez⁴ e Thomas Miguel Pressburger⁵ junto à entidade, o que incluiu (mas não se resumiu a) uma considerável produção teórica. A outra principal referência do AJUP, Jacques Alfonsin, encontrava-se mais distante do marxismo. Particularmente no caso de Pressburger, havia uma notável interlocução com as ideias de Pachukanis, embora com contradições importantes, como por exemplo, a persistência de uma compreensão instrumentalista do direito e também a inadmissão da tese da extinção da forma jurídica. Infelizmente, escapa aos limites deste trabalho a análise dessa produção, por isso me limito em apontar que ali se localiza a mais interessante crítica jurídica brasileira, não somente por conta dessa aproximação com o marxismo, mas sobretudo porque tal aproximação se fazia a partir das lutas dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade de classes.

Havia algo especialmente inovador nas formulações do *direito insurgente*: a possibilidade de conjugar a análise marxista com a inserção real, por meio da assessoria jurídica popular, nas lutas sociais. Mesmo que o *direito insurgente* transitasse de modo um tanto eclético no terreno marxista, revelando uma perspectiva instrumentalista do direito,

-
- 4 BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989; BALDEZ, M. L. Anotações sobre direito insurgente. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010.
- 5 PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995; *Agruras e desventuras do liberalismo: ou o E. T. continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca)*. Rio de Janeiro: CPT/RJ, 1985; “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. Em: *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 3, 1994, p. 181-189; “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, JesúsAntonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12; “O direito como instrumento de mudança social”. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993; “Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)”. Em: VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989; *Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.

o compromisso com a práxis das lutas dos trabalhadores e demais sujeitos subalternizados abria um campo de possibilidades para o materialismo histórico latino-americano. Até hoje essa possibilidade de conjugar marxismo e direito a partir das lutas sociais padece de um desenvolvimento mais consistente.

As possibilidades da conjugação entre teoria revolucionária e inserção real nas lutas estavam por trás das tensões da perspectiva *insurgente* com as *teorias críticas* principais polarizadas entre *alternativismo* e *pluralismo jurídico*, caracterizadas adiante. Ou seja, eram *intrusos* também, os do IAJUP. Parte dessas tensões foram explicitadas por Pressburger em *Direito Insurgente: o direito dos oprimidos*. Elas passavam, por exemplo, o modo como os advogados e advogadas populares eram preteridos ou julgados como tendo menor capacidade analítica pelos *alternativistas* e *pluralistas* (PAZELLO: 2014).

Mas estas tensões se faziam especialmente presentes no modo como a crítica do AJUP se *insurgia* também contra a compreensão da existência de um *direito alternativo*, embora daí não decorra um ponto de vista pachukaniano a respeito do direito. Como argumenta Ribas, citando Miguel Baldez, o sentido histórico desse direito insurgente não consistia na sua postulação de ser “alternativo”, mas “na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado” (BALDEZ, *apud* RIBAS: 2009, p.79). Estavam mais próximos da compreensão da necessidade de se movimentar no terreno jurídico da melhor forma possível para a defesa dos interesses dos *oprimidos*, sem idealizar, com isso, que assim construíssem um direito *alternativo* ou *plural*.

À parte a excepcionalidade dessa aproximação de Pressburger e Baldez com o marxismo, a influência desta tradição entre os teóricos críticos do direito se fazia sentir de modo basicamente refratário, mais preocupado na construção de um contraponto do que com o desenvolvimento de análises marxistas genuinamente brasileiras sobre o direito. Este contraponto passava também pela abertura democrática que se colocava por aqui naquele momento histórico, afastando uma perspectiva mais radicalizada de rompimento com a ordem.

Roberto Lyra Filho⁶ foi um forte símbolo dessa influência refratária do marxismo entre os juristas críticos. Em suas análises, incorporava alguns elementos da tradição marxista, mas a sua síntese, a do *humanismo dialético*, estava mais próxima da social-democracia, como ele mesmo afirma: “Se o meio de que nos valem é uma construção jurídica, a estrada que trilhamos é a do socialismo democrático” (LYRA FILHO, 1983, p.94). A citação é das conclusões de *Karl, meu amigo: Diálogo com Marx sobre o direito*, texto a partir do qual se pode depreender a compreensão de Lyra Filho sobre o tema do direito em Marx. Evidentemente não é possível desenvolver um estudo de tal compreensão aqui⁷. A meu ver ela é marcada mais pela refratação que pela incorporação do marxismo; além de incorrer em sérios equívocos analíticos a respeito da obra marxiana. Embora não seja possível realizar aqui o estudo das relações refratárias de Lyra Filho com o marxismo, apontarei, adiante, a análise equivocada de Lyra Filho sobre o sentido que Marx confere às revoluções burguesas, indiscutivelmente progressistas em relação ao sistema feudal (isto tem implicação direta na avaliação de Marx quanto aos direitos humanos⁸ em *Sobre a Questão Judaica*, a respeito da qual Lyra Filho tem uma interpretação simplista). Apontarei também o modo equivocado como ele sustenta que Marx concebia um *direito dos espoliados e oprimidos* em sua *Crítica ao Programa de Gotha*. Fora de questão a enorme contribuição de Lyra Filho

6 Ver LYRA FILHO, Roberto. “Humanismo dialético (I)”. Em: *Direito e avesso: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*. Brasília: Nair, ano II, n. 3, 1983, p. 15-103; _____, *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1983; _____. *O que é direito*. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985; _____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

7 Para uma análise sobre a relação de Lyra Filho com a perspectiva marxiana, embora com significativas diferenças em relação às compreensões traçadas aqui, ver artigo de Marcos de Lima Filho (2013) intitulado *Roberto meu amigo, diálogos com Lyra Filho acerca do direito em Marx*.

8 Para análises de pesquisadores ligados à assessoria jurídica popular a respeito da questão dos *direitos humanos* em Marx, conferir a dissertação de Thiago Arruda de Lima (2012), intitulada *A dialética da inefetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, e o artigo de Diego Diehl (2014) intitulado *A Questão Judaica Revisitada: para uma reinterpretação da crítica de Marx aos direitos humanos*.

para estimular o pensamento crítico entre os juristas no Brasil, talvez sem paralelo até os dias de hoje. Em nome desse mesmo estímulo, contudo, tal contribuição merece ser analisada, revista, provocada por outros ângulos.

Aqui retomo a ideia da intrusão das análises marxistas no direito, contra as quais se costuma levantar muitas objeções, de diversas ordens. Tratarei brevemente de duas delas: a objeção de não ser dutível da obra de Marx um sentido unitário sobre sua compreensão do direito e a objeção de as análises marxistas serem “simplistas” ao reduzir o direito a mero “reflexo” da economia.

Quanto à primeira objeção, é comum o entendimento de não ser possível deduzir da obra de Marx uma teoria sobre o Estado e o direito, de modo que muitas dificuldades intransponíveis costumam ser apontadas para quem se propõe a conferir sentido ao problema jurídico dentro do quadro teórico marxiano⁹. Como bem apontaram Engels e Kautsky (2012, p.34), é bem verdade que o direito ocupa posição secundária nas pesquisas de Marx. No entanto, ocupado centralmente em compreender o funcionamento e empreender uma crítica radical à sociedade burguesa, não foram poucas as vezes que o direito apareceu em suas análises.

O tema está longe de ser negligenciável nas análises de Marx, fazendo-se presente, como nota Mészáros (2008, p.157), em muitas de suas obras, tais como a *Crítica da filosofia do direito de Hegel* (de 1843), *Sobre a Questão Judaica* (de 1843), os *Manuscritos Econômicos Filosóficos* (de 1844), *A ideologia Alemã* (de 1845), o Prefácio à *Contribuição para a crítica da economia política* (de 1859) e a *Crítica do programa de Gotha* (de 1875). Em *O capital*, como analisa Ricardo Prestes Pazello (2014), as alusões ao direito se contam em centenas, indicando uma estreita vinculação entre as relações materiais de produção e as relações jurídicas.

9 Entre os juristas *críticos*, um apanhado desses obstáculos pode ser encontrado em *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito* de Roberto Lyra Filho (1983); e endossado por Antônio Carlos Wolkmer (2006) em *Introdução ao pensamento jurídico crítico*.

A crítica de Marx à economia política tem implicações de largo alcance para o direito. Tais implicações foram explicitadas com clareza em decisivas passagens de *O Capital*, mas não somente ali. Na verdade, é possível conferir sentido coerente ao modo como Marx concebia esse complexo da vida social no todo de sua obra. Os momentos privilegiados para conferir sentido ao percurso de Marx nas suas análises sobre o direito se encontram em *Sobre a Questão Judaica*(2010), e nas análises plenamente amadurecidas a respeito das implicações da forma jurídica com a forma da mercadoria presentes n’*O Capital*(1988) e na *Crítica ao Programa de Gotha*(2012).

É preciso notar que, quando Marx escreveu *Sobre a Questão Judaica*, no processo de acerto de contas com a filosofia hegeliana e seu legado, ainda não havia formulado como poderia se dar a superação das contradições da sociedade burguesa que aponta ali. Este problema é teoricamente resolvido com os *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, ao associar essas contradições com a *alienação* do trabalho – por isso Mézáros (2006) considera os Manuscritos de 1844 como *uma síntese in statu nascendi*, isto é, a partir dali pôde se desenvolver seu sistema teórico com todas as radicais consequências. Portanto, o estágio em que se encontrava o desenvolvimento do quadro teórico marxianolimitava uma formulação mais contundente a respeito da forma jurídica a partir de sua crítica aos *direitos humanos*.

Com isso não me alio às teses da existência de um “corte” ou uma ruptura epistemológica entre as análises de um “jovem” e um “velho” Marx. Discordar dessa cisão, no entanto, não implica em negar o processo de amadurecimento intelectual de suas análises. Implica, como bem aponta Mézáros (Idem, p.214), em rejeitar a ideia de uma ruptura na obra marxiana. Justamente porque não existe tal ruptura, é possível percorrer os caminhos de uma crítica ao direito a partir dos caminhos da crítica à economia política e à sociedade burguesa com o todo dessa obra. Os caminhos percorridos por Marx ao criticar a economia política indicam que a análise do direito deve ser empreendida “a partir da crítica ao modo de produção capitalista, ou seja, das relações sociais capitalistas nas quais o direito ganha sua especificidade histórica e, frente à qual, se apresenta como temporalmente finito” (PAZELLO: 2014, p.143).

Passemos à segunda objeção, a de que o marxismo reduziria o fenômeno jurídico à condição de mero reflexo da economia. Circula entre os juristas, independentemente de sua *críticidade* em relação ao direito, a interpretação liberal de que o marxismo seria “um reducionismo econômico grosseiro segundo o qual o funcionamento do sistema jurídico é determinado direta e mecanicamente pelas estruturas econômicas da sociedade” (MESZÁROS: 2008, p.158). Afora o fato de muitos desconhecerem (ou não compreenderem) as formulações de Marx e dos marxistas sobre o direito, há duas questões centrais a respeito dessa avaliação. A primeira delas é a grande difusão e influência de análises “economicistas” ou “deterministas” do marxismo vulgar, que, a despeito da sua falta de dialética, costumam ser tomadas como a totalidade da tradição marxista.

Reconhecer as relações materiais de produção com as quais o direito está implicado não significa negar “o papel ativo e vitalmente importante do quadro legal” (MESZÁROS: 2008, p.162) para a reprodução da totalidade social, inclusive relacionado a mudanças provocadas por pressões tanto internas como externas a esse quadro. A transformação radical que Marx defende não é de modo algum alheia ao direito. Contudo, tal “reconhecimento do poder determinante das formas e estruturas legais é totalmente incompreensível para a visão tradicional (mecanicista) do marxismo, que estipula uma relação de correspondência direta entre a ‘base material’ e a ‘superestrutura ideológica’” (MESZÁROS: 2008, p.164). Assim o fazem porque negam o papel ativo das formas ideológicas, o qual Marx tanto afirmou.

Sendo assim, o direito é ideologia não porque as representações jurídicas distorçam a realidade, consistindo numa “falsa consciência” para encobrir a dominação de classe. O que faz do direito ideologia é a sua capacidade de regulação prática das contradições sociais, tornando esse complexo indispensável para a reprodução da sociedade de classes. A mediação jurídica tem, portanto, um “objetivo prático” que consiste em “garantir a marcha da produção e da reprodução social”¹⁰

10 Pachukanis, ao identificar o “objetivo prático” do direito, negava explicitamente seu caráter “ideológico”, argumentando que o direito não se tratava de uma “ilusão” que a burguesia buscava imprimir na sociedade com a intenção de garantir a dominação de classe. Reside

(PACHUKANIS: 1988, p.13). Por meio de seus especialistas, o direito opera eficazmente a força e o consenso necessários para garantir a continuidade do tipo de sociedade da qual ele se originou, e o faz tanto melhor quanto mais for capaz de desenvolver suas particularidades de modo relativamente independente em relação aos demais complexos da vida social.

O âmbito do direito não é idêntico ao âmbito no qual se processam as relações materiais de produção, tampouco é “determinado” unilateralmente pela “economia”. São complexos que cumprem funções diferentes, mas estão igualmente articulados e comprometidos com a reprodução da totalidade social de que fazem parte. Refletindo sobre as relações entre o Estado e a “esfera de reprodução material”, Mészáros (2004, p.495) adverte que, em vez dessa “determinação unilateral”, o que existe é “uma genuína *interdependência* entre o funcionamento do Estado e as exigências objetivas da reprodução material na estrutura da divisão social do trabalho prevalecente”.

Em outras palavras, a existência da autonomia relativa do Estado se deve ao fato de as estruturas e funções reprodutivas materiais da sociedade serem constituídas de tal modo – sob a forma de sistemas historicamente específicos de domínio e subordinação – que são incapazes de desempenhar a função necessária de coordenação geral sem conferir sua garantia fundamental a um corpo alienado, externo; de tal maneira que este coloque o selo de aprovação na imposição espontânea, materialmente exercida, de uma modalidade de produção e distribuição totalmente injustificável – pois profundamente *exploradora* – sobre o processo de trabalho e, através dele, *legitimando* este último em seu próprio nome contra todas as reivindicações adversárias que possam surgir em sociedades antagônicas (MÉSZÁROS, 2004, p.495).

aqui uma clara contraposição à perspectiva gnosiológica da ideologia, indicando, por outro lado, a plena compatibilidade das formulações pachukanianas com a abordagem ontológica do problema, como indiquei no primeiro capítulo.

De modo análogo, a autonomia relativa do direito se deve à contradição de que esse complexo cumpre com a sua função de regular as relações sociais segundo uma lógica de funcionamento específica e aparentemente distanciada dos demais âmbitos da totalidade social, e, por causa mesmo dessa especificidade, isto é, apresentando esta regulação como “neutra” e indiferente à dominação de classe, confere legitimidade à reprodução desta totalidade. Portanto, esta autonomia relativa consiste numa genuína interdependência entre o direito e as relações materiais de produção, sem que um “determine” mecanicamente o outro, tampouco esses âmbitos se encontram apartados absolutamente, como pretende o discurso liberal ao reivindicar a “neutralidade”, a “imparcialidade” e a “autonomia” do direito em relação à “economia”, à “política” etc.

A defesa liberal da suposta autonomia absoluta do direito articula-se sobre as bases de um processo de fetichização que consolida uma consciência prática dos juristas sobre as premissas da universalidade e da neutralidade do direito (no lugar de sua parcialidade como complexo relacionado à dominação de classe); na compreensão de si mesmo como um “sistema” lógico e coeso (e não como uma consciência prática); e na suposta imparcialidade dos especialistas no manejo desse “sistema” (em vez do reconhecimento dos interesses de classe que os juristas defendem a título de “defesa da ordem”). Daí que o funcionamento do direito baseie-se no método de:

manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas **um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório**, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre os polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais ou menos acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social (LUKÁCS: 2013, p.247. Meus grifos).

Quando se identifica o direito como ideologia, portanto, a preocupação desloca-se para compreender a identificar a função que o direito realmente exerce para a reprodução da totalidade social. Tal regulação prática exercida pelo direito exige uma técnica de manipulação bem peculiar, como aponta Lukács (2013, p.247), o que “já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção dos ‘especialistas’ (de juízes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal”.

Por isso o SAJU e a AATR não podem levar trabalhadoras domésticas para a faculdade de direito, tampouco podem usar saínhas indianas e sandálias de couro em vez de paletós e gravatas. São intrusos ao fazê-lo. Nesse aspecto, a formação dos juristas – os especialistas do direito – se situa dentro do problema da reprodução do complexo jurídico, que, por sua vez, é absolutamente indispensável para a reprodução da totalidade do ser social no modo como ele se caracteriza nas sociedades de classe.

A segunda questão central na objeção ao “reducionismo” das análises marxistas sobre o complexo jurídico diz respeito aos “místicos véus nebulosos”¹¹ ou “brumas místicas”¹² que encobrem o direito, mesmo aos olhos dos assim chamados *juristas críticos*. Trata-se do amplo alcance do fetichismo jurídico, que opera no direito, segundo a perspectiva dominante, apresentando-o como um sistema lógico e coerente de normas *neutras, imparciais* e absolutamente independentes em relação aos demais âmbitos da vida. Por sua vez, em certas perspectivas *críticas*, o fetichismo jurídico está imbricado na crença quanto às possibilidades do direito realizar uma profunda *transformação social* – um *direito emancipatório*, por assim dizer.

11 Marx utiliza essa expressão ao analisar o fetichismo da mercadoria (O Capital, Livro I, Cap. I – A Mercadoria), concluindo que “a figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material, apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado” (MARX: 1988, p.76).

12 A expressão é de Pachukanis (1988, p.45), explicitando a complementação entre o fetichismo jurídico e o fetichismo da mercadoria: “o direito representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica”. Essa relação é a dos proprietários de mercadorias entre si, como será analisado adiante.

Seguramente, Marx não concebia o direito simplesmente nos termos difundidos pelo marxismo vulgar, ou seja, comomero “reflexo” direto e mecânico de uma “estrutura econômica”. Esta, a propósito, no mais das vezes, é percebida como uma entidade material rígida e não como “um conjunto de relações humanas determinadas, que, precisamente como tais, estão sujeitas a mudanças” (MÉSZÁROS: 2004, p.164), tal qual Marx a compreendia. Mas nem por isso a crítica marxiana nega o papel ativo da regulação jurídica na sociedade de classes.

À medida que Marx vai amadurecendo em suas análises a questão da transcendência da sociedade de classes e da alienação do trabalho, o comunismo se articula com a extinção da forma jurídica. Ao perceber a íntima relação entre o direito e a sociedade burguesa, Marx conclui que numa sociedade sem classes e sem divisão social do trabalho, a regulamentação jurídica das relações sociais é desnecessária. Isto não significa, como pretendem as críticas mais rasas ao marxismo, a inexistência de formas de regulação social. Significa que o aparato jurídico não tem mais papel algum a desempenhar, com suas instituições próprias e especialistas destacados para fazê-las funcionar como uma tarefa separada das demais atividades sociais. A inexorabilidade do vínculo entre a sociedade burguesa e a forma jurídica aparece com clareza em *O Capital* e também na *Crítica ao Programa de Gotha*.

A consequência da identificação desse vínculo é a extinção do direito com a superação dessa sociedade por outra, sem classes nem divisão social do trabalho, uma “sociedade de livres produtores associados” – o comunismo. A forma jurídica desaparece porque não tem mais função na sociedade comunista, tendo em vista a superação das condições históricas que possibilitaram o seu surgimento. Mais uma vez, isso não quer dizer que as relações sociais não encontrem nenhuma forma de regulamentação, mas esta forma não é a jurídica. Sem as contradições dilacerantes da sociedade de classes, tal regulamentação será tão radicalmente diversa que não fará sentido chamar-lhe “direito”.

Por isso, é absolutamente incorreto atribuir ou associar a Marx a proposta de edificar um *direito socialista* ou *emancipatório* próprio à

sociedade comunista. É verdade que alguns socialistas o propuseram¹³, especialmente no contexto do debate soviético sobre os rumos do direito com a revolução russa (sobretudo após a fase político-ideológica stalinista). Mas a esperança de que o direito seja finalmente “justo” em algum lugar da história foi difundida principalmente pela socialdemocracia. Alguns reivindicam tal associação entre marxismo e “direito emancipatório” a partir de leituras atravessadas de marxistas como Gramsci¹⁴ e Thompson¹⁵, mas é inconsistente tal reivindicação. Os que assim procedem descolam certas análises destes autores de seus quadros teóricos.

Além de indicar os caminhos sugeridos por Marx para uma crítica ao complexo jurídico, procurarei também indicar que a tradição marxista formulou ricas análises a respeito do direito que escapam tanto ao reducionismo mecanicista como ao fetichismo jurídico *crítico*, portanto, à crença na construção de algum tipo de *direito emancipatório*. Tal indicação terá como centro as próprias formulações de Karl Marx, sobretudo a partir das obras *Sobre a Questão Judaica* (de 1843); *O capital* (de 1871) – mais especificamente o segundo capítulo do primeiro volume, *O processo de troca*; e *Crítica do programa de Gotha* (escrita em 1875). No centro, também estarão as análises de

13 Sobre esse debate, conferir o trabalho doutoral de Márcio Bilharinho Naves (2008), *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*, além do artigo de Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello (2014) *Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente*, publicado no “Dossiê Marxismo e Direito” da Revista Direito e Práxis (edição especial v.05 n.09, 2014).

14 É comum sustentar, reivindicando a noção de *hegemonia* de Gramsci, a possibilidade de proceder a uma “transformação social” profunda por meio da disputa ideológica das instituições estatais, como o Judiciário. Tal reivindicação relaciona-se ao deslize semântico analisado por José Paulo Netto (2004) a respeito da noção de “sociedade civil” gramsciana.

15 A partir desse tipo de leitura atravessada, é comum sustentar que, em *Senhores e Caçadores* (1989), E. Thompson identificaria algum tipo de “pluralismo jurídico”. No entanto, o que Thompson pretende ali é contrapor-se ao marxismo estruturalista, especialmente à doutrina da base-estrutura. O investimento analítico de Thompson é o de que não basta declarar serem o Estado e o direito instrumentos da dominação burguesa sem investigar as reais relações que configuram a dominação de classes. Mas ele não estava ali postulando que as formas de resistência dos caçadores às novas leis sobre caça consistiam em outro tipo de direito.

Friedrich Engels e Karl Kautsky em *O socialismo Jurídico* (escrito em 1887); as de Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (texto de 1926); e as de Georgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser Social* (escrito em 1968) – mais especificamente na parte em que ele trata do complexo jurídico no segundo capítulo do segundo volume, *A reprodução*.

Diante desse marco teórico, Marx e o marxismo são indesejáveis intrusos com suas análises a respeito do direito, pois elas culminam na desnecessidade dessa forma de regulamentar as relações humanas na caminhada histórica da construção de uma sociedade sem classes sociais nem divisão social do trabalho. Até lá, contudo, o direito é inescapável, e contribui ativamente para a reprodução da sociedade de classes.

UBI SOCIETAS, IBI JUS: AS DISSIMULADAS ORIGENS DO COMPLEXO JURÍDICO

O latim de bolso dos juristas costuma até hoje propagar nos ensinamentos introdutórios sobre o direito o brocardo “*ubi societas ibi jus*” – onde há sociedade, há direito. A repetição secular dessa expressão romana cumpre a função de postular que a forma jurídica de regulamentar as relações sociais sempre esteve presente, “desde os primórdios” das sociedades humanas; sugerindo também de certa forma que é o direito, mesmo, que cria a própria sociedade. Por que o direito surgiu? Porque surgiu a sociedade. A sociedade, por sua vez, somente pode existir se contar com a ordenação jurídica. De acordo com esse cacete tautológico dos juristas, o direito é concebido como algo desde sempre dado, cujas raízes históricas dispensam maiores problematizações.

No entanto, como deveria ser óbvio, o direito não é algo eterno, desde sempre presente nas sociedades. Como todos os complexos da vida social, ele possui uma história. O desenvolvimento das relações sociais que resultaram na necessidade desse âmbito de regulamentação responde a uma questão colocada num dado momento histórico: a divisão da sociedade em classes. As próprias necessidades histó-

ricas do desenvolvimento da sociedade de classes fizeram com que esta regulamentação assumisse uma forma específica com a consolidação do capitalismo.

Para ir além desse cacete tautológico e entender as funções que o direito cumpre na sociedade de classes, é necessário compreender a história dessa sociedade, o longo processo histórico que resultou na necessidade do direito. A necessidade de um complexo cuja função é “a regulação jurídica das atividades sociais” surge “num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho” (LUKÁCS, 2013, p.229), mas a história também nos ensina que foi apenas tardiamente que essa necessidade adquiriu “uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas” (LUKÁCS, 2013, p.230).

A simples cooperação para atender às necessidades humanas mais básicas, como a alimentação, já implicava alguma regulamentação para que as tarefas de cada um estivessem colocadas da forma mais exata possível. No processo da caça, por exemplo, os homens singulares precisavam estabelecer quem iria abater os animais, quem iria carregá-los etc. Entretanto, não havia um âmbito específico da vida social para cumprir com esta função; ela era exercida, entre outras, pelos caciques, pelos caçadores mais experientes, guerreiros respeitados, anciões etc. Estas figuras cumpriam com a função de ajudar a regular as relações sociais juntamente com as demais atividades que exerciam, resolvendo os conflitos de acordo com a tradição a partir da experiência adquirida ao longo do tempo. Desse modo, uma divisão social do trabalho própria para regulamentar a vida em sociedade era absolutamente desnecessária.

Esta regulamentação, portanto, resultava do processo concreto de trabalho, com a divisão de tarefas que então se apresentava de maneira muito simples. Não se tratava ainda da “divisão social do trabalho”, que surgiu muito mais tarde, com a separação entre trabalho intelectual e trabalho braçal, bem como com a separação entre campo e cidade; entrecruzadas ao aparecimento das classes e ao antagonismo entre elas.

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição (LUKÁCS, 2013, p.230).

Há quem entenda que a essa regulamentação muito simplificada das formações anteriores às sociedades de classe devemos chamar “direito”. De toda sorte, tratava-se de algo radicalmente diverso do que conhecemos hoje, especialmente porque seu desenvolvimento ocorria de forma integrada aos demais âmbitos da vida social, em vez de conformar um complexo específico, com sujeitos especialistas voltados unicamente para o exercício desta função, instituições específicas e uma lógica própria de funcionamento.

Não podemos contestar que entre os animais existe igualmente uma vida coletiva e que esta é também disciplinada de uma maneira ou de outra. Porém, fica longe de cogitação afirmar que as relações das abelhas ou das formigas sejam disciplinadas *juridicamente*. Se passarmos aos povos primitivos, vemos aí certamente o embrião de um direito, mas a maior parte das relações é disciplinada extrajudicialmente, por exemplo, sob a forma de preceitos religiosos (PACHUKANIS, 1988, p.42).

A própria distinção entre o direito e “as demais ordens normativas” (como a moral e a religião), ponto sensível da teoria burguesa, somente se processou ao longo do séc. XIX, diante da necessidade da circulação mercantil. Até hoje, em alguns recantos do planeta, a noção de “direito” é estranha no interior de alguns grupos sociais “tradicionais” (anteriores à sociedade burguesa), como os indígenas. Os indígenas mexicanos de Chiapas organizados no Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), por exemplo, deram-se conta, ao formular suas reivindicações “jurídicas” perante o Estado, que não

conheciam em seus idiomas uma expressão para se referir ao “direito”. Por isso, aludiam a “*lonuestro*”, exigindo do Estado “*elrespeto a lonuestro*”– aquilo que é nosso, o respeito ao que é nosso (DE LA TORRE RANGEL: 2013, p.140).

Parte da tradição teórica *crítica* do direito costuma localizar aqui o espaço do *pluralismo jurídico*, postulando que o “direito estatal” reconheça e conviva com essas “outras formas jurídicas” que *nascem* diretamente do povo. Problema análogo esteve posto na conflituosa transição da sociedade feudal para a burguesa ao longo da Idade Média, como aponta Lukács (2013, p.235), fazendo com que, “naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre o poder central e a resistência contra ele”. Lukács(2013, p.235-236) nota que, a partir daí, surgem as mais variadas teorias sobre um “direito à revolução” – “a aspiração absurda de ancorar, em termos de conhecimento e em termos morais-legais, no próprio sistema da ordem social vigente, as transformações radicais dessa ordem, que naturalmente abrangem também as de seu sistema jurídico”. Voltarei ao tema adiante. Por ora, destaco que o que conhecemos por direito é um âmbito de regulamentação social específica cuja gênese está associada à divisão da sociedade em classes antagônicas, e que alcançou uma forma peculiar na consolidação do capitalismo.

Isto não significa que o direito simplesmente não existia sob nenhuma forma antes do capitalismo ou mesmo das sociedades de classes anteriores à burguesa. Mas “apenas a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais” (PACHUKANIS: 1988, p.24). Somente nessa sociedade se tornou possível o surgimento dos pares opostos fora dos quais a forma jurídica não pode ser captada: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e privado etc. Estas dicotomias só puderam surgir com a oposição entre o indivíduo como pessoa singular e o indivíduo como membro da comunidade política – o homem e o cidadão -, cuja aparição, por sua vez, está ligada ao longo processo histórico que resultou na conformação das cidades em oposição ao campo e na cada vez mais especializada divisão so-

cial do trabalho. Todo este processo é inimaginável para as primeiras sociedades, e por isso “só a custo se consegue extrair o direito da massa total dos fenômenos sociais de caráter normativo” (PACHUKANIS, 1988, p.24). Mas mesmo na Europa medieval, as formas jurídicas ainda se encontram muito pouco desenvolvidas porque

todas as oposições acima mencionadas se fundem num todo indiferenciado. Não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação. A norma geral não se distingue de sua aplicação concreta. Consequentemente, a atividade do juiz e a atividade do legislador acabam por confundir-se. Vemos a oposição entre o direito público e o direito privado quase que totalmente apagada, tanto na comunidade rural como na organização do poder feudal (PACHUKANIS, 1988, p.24).

Portanto, para que estas distinções necessárias à caracterização plena da forma jurídica pudessem se consolidar, foi necessário um longo processo histórico que teve como palco principal as cidades e como principal sujeito a burguesia. Mas é óbvio que as relações sociais sempre foram regulamentadas de um modo ou de outro, e que antes de culminar na sua forma específica mais plenamente acabada com a sociedade burguesa, já existia algo a que se podia chamar de “direito” – e assim o fizeram os romanos, como também os medievais. Havia “direito” porque havia sociedade de classes. Não havia, contudo, um complexo específico voltado para a regulamentação jurídica das relações sociais, ou seja, isto a que chamamos “direito” a partir de então.

A forma específica que o direito passou a assumir em determinado estágio do desenvolvimento social se relaciona ao surgimento da forma da mercadoria no plano das relações materiais de produção. O desenvolvimento desta tese coube a Eugeny Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Ao aproximar a forma jurídica da forma da troca mercantil, Pachukanis (1988, p.08) não “descobriu a América”, como ele mesmo observa no prefácio, pois os elementos suficientes para essa análise já haviam sido fornecidos por Marx.

O caminho trilhado por Pachukanis ao dar continuidade e aprofundar a tese da correspondência entre a forma jurídica e a forma da circulação mercantil seguia as indicações de Marx em *O Capital* a respeito da íntima relação entre o sujeito de direito e o proprietário

de mercadorias. Em *O Capital*, Marx sustenta que a relação entre os possuidores de mercadorias por meio de um contrato para realizar o processo de troca é uma relação jurídica cujo conteúdo “é dado por meio da relação econômica mesma”. Para que a troca aconteça, eles devem “reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados”, dotados de personalidade e vontade autônomas. Portanto, “para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas (...)” (MARX, 1988, p.79). Com tais considerações, Marx indica que, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho vira mercadoria e porta valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos para poder negociar estas mercadorias.

Como bem resumiu Pachukanis (1988; p.70), a “sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de produtores de mercadorias”. Por isso ele concebe a categoria de sujeito como a célula da teoria geral do direito. O sujeito de direito é, na verdade, uma abstração que corresponde materialmente aos proprietários – “um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens” (PACHUKANIS: 1988, p. 78).

A sua vontade, juridicamente falando, tem o seu fundamento real no desejo de alienar, na aquisição, e no desejo de adquirir, na alienação. Para que tal desejo se realize, é necessário que haja mútuo acordo entre os desejos dos proprietários de mercadorias. Juridicamente esta relação aparece como contrato, ou como acordo, entre vontades independentes. Eis porque o contrato é um conceito central do direito, pois ele representa um elemento constitutivo da ideia de direito. No sistema lógico dos conceitos jurídicos, o contrato é somente uma variedade do ato jurídico em geral, ou seja, é somente um dos meios de manifestação concreta da vontade, com a ajuda do qual o sujeito age sobre a esfera jurídica que o cerca. Na realidade e historicamente, ao contrário, o conceito do ato jurídico tem sua origem no contrato. Independentemente do contrato, os conceitos de sujeito e de vontade em sentido jurídico existem somente como abstrações mortas. É unicamente no contrato que tais conceitos se movem autenticamente. Simultaneamente, a forma jurídica,

na sua forma mais simples e mais pura, recebe também no ato de troca um fundamento material. Por conseguinte, é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito (PACHUKANIS: 1988, p.78-79)

Nessa passagem, Pachukanis descortina a operação ideológica das teorias burguesas que, ao apresentar o contrato como *apenas uma* dentre as várias espécies de ato jurídico (e não como a relação que historicamente o origina), oculta que a forma jurídica se fundamenta materialmente no ato da troca. Simultaneamente, a condição de sujeito de direito parece pertencer abstratamente às pessoas em geral, mas de fato cabe especificamente aos proprietários de mercadorias. O direito, desse modo, “representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social específica” (PACHUKANIS, 1988, p.42): a relação dos proprietários de mercadorias entre si¹⁶.

A forma jurídica decorre da necessidade da troca mercantil que em dado momento histórico (o surgimento e consolidação da sociedade burguesa) transforma o produto do trabalho humano em mercadorias que precisam “mudar de mãos” para se realizar como valor no mercado. A troca mercantil, desse modo, é o ponto histórico central no qual se fundamenta tanto a economia política como o direito (PACHUKANIS, 1988, p.80). O direito assume, então, a função de garantir essa troca, a sua forma, mesma, equivale à forma dessa troca.

O SIGNIFICADO DE IR ALÉM DO “ESTREITO HORIZONTE DO DIREITO BURGUEZ”

Contrariando o argumento sobre a impossibilidade de deduzir da obra de Marx um ponto de vista claro sobre o direito, já delimitarei anteriormente as implicações da crítica à economia política marxiana com

16 Dialogando com Stucka, Pachukanis (1988; p.46) observa, nessa passagem, que as análises daquele estavam parcialmente corretas ao considerar o problema do direito como um problema de relações sociais (e não de normas ou outro elemento). Mas pondera que a forma jurídica não diz respeito às relações sociais em geral, e sim à relação específica entre os proprietários de mercadorias.

a crítica ao complexo jurídico. Situei a crítica marxiana aos *direitos humanos* como projeto de dominação da burguesia em *Sobre a Questão Judaica*, embora ali não houvesse nascido ainda, plenamente, o sistema analítico de Marx. Pontuei a indubitável associação, n’*O Capital*, entre o sujeito de direito e o proprietário de mercadorias, a partir da qual Pachukanis identifica a correspondência da forma jurídica com a forma da circulação mercantil.

Cabe agora situar o ponto de vista irredutivelmente não-jurídico apresentado na *Crítica ao Programa de Gotha*, texto em que Marx também apontava o profundo vínculo entre a forma mercantil e a forma jurídica, contrapondo-se veementemente, junto com Engels, ao programa socialdemocrata apresentado pelo Partido Operário Alemão em 1875. A *Crítica ao Programa de Gotha* foi escrita naquele mesmo ano, mas apenas publicada quinze anos depois (em 1891, quando Marx já havia falecido)¹⁷ por Engels, – contra a vontade de muitos, inclusive de Kautsky. O polêmico texto é motivado pelas disputas com a socialdemocracia quanto aos rumos das movimentações da classe trabalhadora, num contexto também de acirradas disputas com os anarquistas desde a Primeira Internacional (ocorrida três anos antes, em 1872). Havia a necessidade de marcar as profundas divergências que Marx e Engels tinham com o Programa, quando eram identificados como dirigentes máximos do Partido (em especial pelos anarquistas).

Uma dessas divergências dizia respeito à concepção de trabalho contida no programa, bem como ao modo como ali se pretendia dividir seus “frutos” – de maneira “igual”. Esta sociedade que os socialdemocratas propõem, julga Marx, não se trata do comunismo. Nela, o trabalhador recebe um “bônus” pelo trabalho que prestou e retira o equivalente para seu consumo – “Aqui impera, evidentemente, o mesmo princípio que regula o intercâmbio de mercadorias, uma vez que este é um intercâmbio de equivalentes” (Marx, 2012, p.31). Marx prossegue argumentando inequivocamente: “o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês”. Portanto, não pode atender adequada-

17 Em carta a Kautsky, Engels (MARX: 2012) justifica o dever de publicizar a *Crítica ao Programa de Gotha* diante da responsabilidade com as divergências em relação ao Partido, evidenciando o conflito em torno da publicação.

mente às necessidades desiguais dos indivíduos diferentes: nas suas diversas aptidões, uns poderão trabalhar mais intensamente do que outros (por causa da força ou da inteligência); uns são casados, outros não, uns tem mais filhos que outros etc. Para dar conta de todos esses “inconvenientes”, o direito teria que ser desigual, e não igual; mas, por sua natureza, o direito consiste na aplicação de uma medida igual – “no fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade” (MARX, 2012, p.32). Embora a forma jurídica seja inevitável na fase de transição para o comunismo – que “brota da sociedade capitalista depois de um longo e doloroso parto”,

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, **só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês** e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual segundo suas necessidades (MARX, 2012, p.33).

A despeito da clareza dessa análise, salta aos olhos de alguns uma indiscutível ambiguidade no modo como Marx concebe o direito nesse texto. É o caso de Roberto Lyra Filho (1983, p.27), para quem um dos muitos “parologismos”¹⁸ (equivocos) de Karl Marx “aparece de cambalhada, numa só página” da *Crítica do Programa de Gotha*. Aquele que explicou o que é direito a toda uma tradição de juristas progressistas identifica no trecho a que acabo de aludir um notável antagonismo entre duas concepções distintas de Marx sobre o direito – “a do direito dos espoliados e oprimidos e a do direito da burguesia entronizada e

18 Como o próprio Lyra Filho (1983, p.23) explica, parologismos consistem em “raciocínios falsos”, embora realizados de “boa-fé”; ao contrário da noção de sofisma, comumente associada à intenção de enganar. Segundo ele, os parologismos eram frequentes nas análises de Marx.

sua ideologia de ‘igualdade jurídica’, tal qual estivesse criticando todo o Direito (e não apenas o direito *burguês*)”(LYRA FILHO: 1983, p.27) .

Lyra Filho, assim como boa parte dos teóricos *críticos* do direito, postula que “ir além do estreito horizonte do direito burguês” significa substituir o direito burguês por um direito *emancipatório*. Mas o que Marx deixa suficientemente claro é a associação inexorável entre o direito e a lógica da equivalência necessária à burguesia para fazer circular as mercadorias. Ao criticar o horizonte estratégico adotado por seu partido (um partido comunista) de dividir os rendimentos do trabalho conforme o princípio da troca de equivalentes, Marx pôs em relevo o profundo vínculo entre a forma jurídica e a forma mercantil. Ele o fez para deixar claro que o comunismo não deve ser concebido como uma sociedade regulamentada por outro tipo de direito (socialista, comunista, emancipatório ou algum equivalente, no lugar do direito burguês), mas como uma sociedade que supera a forma jurídica porque supera a forma mercadoria, a divisão social do trabalho e o Estado. Como notou Pachukanis, a transição para o “comunismo evoluído” não se apresenta, segundo Marx, “como uma passagem para novas formas jurídicas, mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia” (PACHUKANIS, 1988, p.28).

Marx julgava que a defesa do “igual direito aos frutos do trabalho” no Programa de Gotha estava implicada num rebaixamento programático do movimento operário sob a influência da socialdemocracia, que tinha na figura de Lassale (um jurista) um de seus principais representantes à época. Marx e Engels se contrapunham contundentemente à perspectiva dos lassaleanos. No contexto desse rebaixamento, crescia a influência entre os trabalhadores da expectativa de alcançar o socialismo por meio de transformações pacíficas no ordenamento jurídico, o “socialismo jurídico”. Essa tendência tinha no jurista Anton Menger uma de suas mais expressivas figuras. Ele escreveu em 1886 um livro de grande repercussão nos meios socialistas, chamado *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*. Nesse livro, Menger (*apud* ENGELS e KAUTSKY: 2012, p.45) propõe uma “reformulação jurídica do socialismo”; apontando a

necessidade de “converter o socialismo em princípios jurídicos sensatos”. Além disso, busca demonstrar que as formulações de Marx sobre a economia política não passavam de plágio das ideias de socialistas utópicos que o precederam.

Em resposta ao livro de Menger, Engels e Kautsky escrevem *O socialismo jurídico* (em 1887). No tom irônico que perpassa todo o texto, eles agradecem porque “finalmente, um verdadeiro professor de direito, o sr.dr. Anton Menger, digna-se a ‘iluminar os pormenores doutrinários’ da história do socialismo do ponto de vista da ‘filosofia do direito’” (ENGELS e KAUTSKY: 2012, p.22)¹⁹. Após analisar as ideias supostamente plagiadas por Marx, Menger passa

a tratar o socialismo à maneira jurídico-filosófica, o que significa reduzi-lo a pequenas fórmulas jurídicas, a “direitos fundamentais” socialistas, reedição dos direitos humanos para o século XIX. Esses direitos fundamentais têm, na verdade, “pouca eficácia prática”, mas “não deixam de ter utilidade no campo científico” como “palavras de ordem”(ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.28).

Entre os poucos direitos fundamentais a que Menger reduzia o socialismo, cuja eficácia, segundo ele próprio, não ultrapassava em muito a utilidade de palavras de ordem, encontrava-se o tal do direito ao produto integral do trabalho. Engels e Kautsky refutaram contundentemente a reivindicação daquele direito como parte integrante do programa comunista, assim como Marx havia feito na *Crítica ao Programa de Gotha*. Segundo eles, “o direito singular de cada trabalhador ao produto do seu trabalho” é algo “muito diferente” da “reivindicação de que os meios de produção e os produtos devam pertencer à coletividade trabalhadora” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.29).

A polêmica em torno da forma de dividir os produtos do trabalho na sociedade comunista aparece, assim como na *Crítica ao Programa de Gotha*, diretamente associada à concepção do direito para o marxismo. Ao criticar Menger por atribuir a Marx a reivindicação do “direito

19 As aspas dessa citação e da seguinte são citações diretas de Engels e Kautsky ao livro de Menger.

fundamental” ao “produto integral” do trabalho, Engels e Kautsky sugerem a limitada relação dos comunistas com as reivindicações jurídicas - “Tentamos por todos os meios fazer com que esse obstinado jurista compreendesse que Marx *nunca reivindicou o ‘direito ao produto integral do trabalho’*, nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.34). A sugestão se explicita adiante, na conclusão do artigo: “cremos poder assegurar que os socialistas dispensam todos os direitos fundamentais do sr.Menger, ou renunciam à tentativa de disputar com ele seu ‘produto integral do trabalho’” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.47). Contudo, prosseguem afirmando:

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações num programa, sob a forma de reivindicações jurídicas (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.47).

Não se pode esquecer que estas reflexões de Engels e Kautsky se davam no contexto de suas expectativas com a conquista do poder pelos trabalhadores – ou seja, as reivindicações jurídicas dos trabalhadores faziam sentido porque eles tomariam o poder para realizá-las. Eles não se iludem com as chances desses interesses serem realizados sem que alcancem o poder político através da luta, pois as reivindicações jurídicas formuladas pelos trabalhadores não têm o condão de garantir que estes interesses se concretizem dentro da ordem posta.

Por fim, eles concluem lembrando que “não ocorreu a nenhum dos partidos socialistas existentes fazer uma nova filosofia do direito a partir do seu programa, e possivelmente não lhes ocorrerá no futuro” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.48). Por que os tais partidos não referendariam o empreendimento de formular uma nova filosofia do direito, propriamente comunista, a partir do seu programa? Porque

uma das consequências da transição para o comunismo é a extinção da forma jurídica.

No início deste texto, Engels e Kautsky (ENGELS e KAUTSKY, 2012,p.18) haviam colocado que a burguesia contrapôs “uma nova concepção de mundo” à visão teológica dominante no sistema feudal: “a concepção jurídica de mundo”. Identificam, nessa passagem, a mesma equivalência que Marx havia apontado (na *Crítica ao Programa de Gotha* e em *O Capital*) entre a “igualdade jurídica” e a igualdade entre os “livres produtores de mercadorias”, que necessitavam, para desenvolver plenamente suas “relações contratuais recíprocas”, de “regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.19).

Assim como a burguesia recebeu da nobreza a tradicional concepção teológica de mundo e mais tarde se voltou contra ela, o proletariado também herdou a visão de mundo jurídica da burguesia. Nas lutas iniciais contra a classe adversária, os trabalhadores e seus representantes teóricos (os socialistas utópicos) “mantiveram-se estritamente ‘no terreno do direito’, embora construíssem para si um terreno diferente do da burguesia”. Suas reivindicações – a ampliação da igualdade e o produto integral do trabalho –, formuladas como “votos piedosos”, deixavam “mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.20). No entanto, a classe trabalhadora “não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas sem as coloridas lentes jurídicas” (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.21).

Portanto, os trabalhadores precisam se livrar das “coloridas lentes jurídicas” que se colocam em seu caminho na luta de classes – como a proposta do socialismo jurídico. O ponto de vista de Engels e Kautsky é “irreduzivelmente antijuridicista”, como analisa Márcio Bilharinho Naves (ENGELS e KAUTSKY, 2012, p.10) ao prefaciar essa obra. Nem por isso eles deixam de ponderar a complexidade da relação entre a classe trabalhadora e o terreno jurídico, do qual ela não pode se distanciar, ainda que o recuse. Ao apresentar demandas jurídicas, a

despeito da sua recusa às *coloridas lentes do direito*, os trabalhadores tensionam os limites da ordem burguesa, embora não seja possível, apenas por esse meio, romper com ela. Eles devem estar conscientes, como lembra Pachukanis – ao analisar as relações entre o direito e a moral –, da necessidade histórica dessas formas, mas também da necessidade histórica de seu desaparecimento:

Não podemos esquecer, por conseguinte, que a Moral, o Direito e o Estado são formas da sociedade burguesa. Mesmo que o proletariado seja coagido a utilizar essas formas, isso não implica de modo algum que elas possam continuar a desenvolver-se integrando um conteúdo socialista. Elas não têm condições de assimilar este conteúdo e deverão perecer à medida que tal conteúdo se vá realizando. Contudo, no atual período de transição, o proletariado deve explorar, de acordo com seus interesses de classe, estas formas herdadas da sociedade burguesa, esgotando-as assim completamente. Mas para isso o proletariado precisa antes de tudo ter uma representação bastante esclarecida, livre de qualquer véu ideológico, da origem histórica destas formas. O proletariado deve ter uma atitude friamente crítica não somente frente à Moral e ao Estado burguês, mas igualmente frente ao seu próprio Estado e sua própria Moral. Em outros termos, ele deve estar consciente da necessidade histórica da sua existência, mas ao mesmo tempo do seu desaparecimento (PACHUKANIS, 1998, p.112).

O contexto em que ele escrevia essas linhas era obviamente muito peculiar, vivenciando o processo revolucionário russo de modo absolutamente comprometido com as transformações que se processavam junto ao sistema jurídico herdado de antes da revolução. Muitos compreendiam que a tarefa dos trabalhadores nessa seara consistia em edificar um sistema jurídico próprio, um verdadeiro direito socialista. Pachukanis opunha-se ferrenhamente a essa compreensão, sustentando que a tarefa dos socialistas no momento da transição para o comunismo estava relacionada a compreender as condições históricas a partir das quais a forma jurídica pôde se desenvolver e a trabalhar para que o momento jurídico desaparecesse progressivamente das relações humanas.

O desenvolvimento da forma jurídica como um processo ligado às necessidades mais amplas da totalidade social, a despeito de seus marcos temporais, é um processo que não encerra definitivamente um “antes” e um “depois” irredutivelmente bem delimitados. Como ensina Lukács, o problema da gênese e do fenecimento do direito também é processual. Na superação, preserva alguns elementos; na continuidade, apresenta momentos de descontinuidade. Sendo assim, “o estado pré-jurídico da sociedade gera necessidades da própria regulação, nas quais está compreendida em germe a ordem jurídica” (LUKÁCS, 2013, p.245). Há uma continuidade, sem dúvida, entre esse germe e a ordem jurídica que se desenvolve a partir dele. Essa continuidade, no entanto, oculta uma descontinuidade, algo que faz dessa nova ordem algo qualitativamente muito diferente: a regulamentação jurídica em sentido próprio (não apenas em germe) só surge quando interesses divergentes que “poderiam insistir numa resolução violenta” são homogeneizados segundo um mesmo denominador comum, que é o direito – daí “o problema central, corretamente apreendido por Marx, da conexão insolúvel entre estratificação de classe da sociedade e a necessidade de uma esfera específica do direito” (LUKÁCS, 2013, p.245). A necessidade desse complexo para fazer funcionar a sociedade de classes determinou a sua gênese na mesma medida em que a sua desnecessidade, com a superação da sociedade de classes, implicará no seu desaparecimento – “o fato de ele se tornar socialmente supérfluo em termos reais será o veículo do seu fenecimento” (LUKÁCS, 2013, p.245).

Essas análises de Marx, Engels, Kautsky, Pachukanis e Lukács teriam algo a nos dizer nos dias de hoje, tão distantes da perspectiva da tomada de poder pelos trabalhadores e ainda mais das possibilidades de desaparecimento do complexo do direito? Certamente que sim, pois elas são fecundas para pensar as possibilidades de enfrentar o fetichismo jurídico. Como coloca Mészáros (2004, p. 506), o verdadeiro alvo da crítica socialista não deve ser a forma jurídica capitalista mistificadora, porque o capital é muito mais que um “direito legalmente codificado”.

Continuam entre nós variantes ideológicas do socialismo jurídico, evidentemente mais arrefecidas porque sequer aludem discursivamen-

te à perspectiva socialista. Na verdade, o programa socialdemocrata malmente consegue se sustentar nessas variantes após a ofensiva neoliberal que se processou em resposta à crise que o capital vem vivenciando no período mais recente. Mesmo assim, há quem continue acreditando na força dos *direitos humanos* ou mesmo da *Constituição* para provocar as mudanças necessárias na vida dos sujeitos explorados na sociabilidade do capital.

Nisso consiste o já aludido fetichismo jurídico de esquerda, propondo um *direito crítico* capaz de protagonizar uma *transformação social* no lugar da orientação liberaldominante no campo jurídico. Nesse sentido, as *teorias críticas* do direito no Brasil e na América Latina desenvolvem-se, sobretudo a partir dos anos 80, em íntima ligação com o processo de reorientação das esquerdas que aqui ocorreu, respondendo contraditoriamente à retomada da perspectiva democrática nos anos 80 e também à reestruturação produtiva dos anos 90 (alcançadas pelo neoliberalismo e pelos descaminhos do socialismo *real*).

Concordo com Ricardo Pazello e Moisés Alves (2014) na análise de que as *teorias críticas* do direito se encontram *em ruínas* ou *sob escombros*. Se nos anos 80, em diálogo com o marxismo, ainda que empreendido de modo heterodoxo e/ou eclético, as teorias críticas possibilitavam uma frutífera crítica social a partir do contexto das lutas aqui travadas nesse período; os anos 90 foram eivando essas análises da combatividade que lhes era originária. Daí que as formulações mais representativas deste campo descambaram para uma arena cada vez menos *crítica*, mais afeita ao “receituário garantista de direitos” (SOARES e PAZELLO: 2014, p.478) que, a despeito das árduas lutas por meio das quais se forjara, estava destinado a uma existência apenas retórica nas Constituições democráticas latino-americanas. Esta inflexão, que acompanha o processo mais amplo de reorientação das esquerdas na passagem dos anos 80 para os 90, fez ruir quase que por completo a *críticidade* deste campo analítico, configurando assim os *escombros das teorias críticas do direito*²⁰.

20 A expressão é utilizada por Ricardo Prestes Pazello (2014) em sua tese de doutorado e também no já mencionado artigo publicado juntamente com Moisés Alves (2014) na edição especial da Revista Direito e Práxis, dentro do Dossiê Marxismo e Direito.

As possibilidades de reconstruir a crítica sobre tais ruínas estão implicadas numa séria avaliação da relação do marxismo com a questão jurídica. O direito é inescapável na sociedade de classes, a despeito do que os marxistas pensem a respeito dele. Por isso, é inevitável transitar nesse terreno, reconhecendo seus limites e suas implicações estruturais nas cercas do capital. Este trânsito no direito não é capaz de ir além da ordem posta. Certamente ele está implicado na defesa da classe trabalhadora contra a sua criminalização, processo que tende a se acirrar quanto mais se agudize a crise estrutural do capital.

Talvez esse trânsito também possa contribuir, dentro de contornos muito limitados, para explorar as contradições desta ordem, desde que não esteja isolado das movimentações mais amplas da classe trabalhadora e dos sujeitos subalternizados da sociedade de classes. De qualquer modo, o trânsito em questão esbarra nas cercas intransponíveis do complexo jurídico, que são as mesmas cercas do capital. Ir além do “estreito horizonte do direito burguês” significa romper estas cercas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recorri à ideia de “intrusão” para caracterizar o trânsito das trabalhadoras e dos trabalhadores, bem como da sua teoria, o marxismo, no terreno jurídico. A intrusão das análises marxistas no direito se deve à identificação deste último como um modo de regulamentar as relações sociais inexoravelmente ligado às sociedades de classes, a ser extinto caso os trabalhadores e os demais sujeitos subalternizados consigam superar este tipo de sociabilidade por meio de um processo revolucionário.

Pontuei, também, que alguns sujeitos no campo jurídico, como os ligados à assessoria jurídica popular, se colocam ao lado dos trabalhadores quando os conflitos em que estes tomam parte se expressam no direito. Por isso esses sujeitos são também considerados intrusos no direito, como ocorreu com o SAJU e a AATR no episódio aqui relatado. No entanto, costumam ser distintos estes níveis de intrusão, o da assessoria jurídica popular e o das análises marxistas aqui colocadas. Isso

porque na AJP, de modo geral, não se compreende o direito desde um ponto de vista exterior que pretende extingui-lo, mas se pretende substituir o direito *opressor* da sociedade de classes por outro tipo de direito, em sintonia com a “transformação social”. A intrusão da AJP no terreno do direito pretende assenhorear-se dele, salvando-o de seus males e eternizando a forma jurídica como modo de regulamentar as relações humanas, voltadas para a “liberdade” a partir de algum momento da história que está por vir. As dificuldades com esse trânsito certamente se expressam no modo como muitos oferecem contra o “direito da ordem” um “direito crítico”, acreditando, em geral, na possibilidade de transcender, com este “outro” direito (*emancipatório*), os profundos antagonismos que marcam a sociedade de classes. De um modo ou de outro, o direito continua sendo a resposta para as questões sociais.

Há uma questão de fundo entre esses dois níveis de intrusão que diz respeito à concepção de *transformação social* a que estão associados. Se houver acordo quanto à necessidade de superar a sociedade de classes, o Estado e a divisão social do trabalho, mas ainda assim continuar nomeando por “direito” a regulamentação social completamente diferente que existirá a partir de então, nesse caso, não existe uma grande divergência entre os adeptos do *direito crítico* e a perspectiva marxista colocada aqui. Esta regulamentação estará voltada para solucionar os conflitos que evidentemente continuarão existindo, embora não mais entre classes antagônicas, e sem o aparato judicial característico da divisão social do trabalho.

Se, no entanto, não há acordo quanto à necessidade de superar o Estado nem a divisão social do trabalho, tampouco quanto à necessidade de lutar para resolver o conflito fundamental entre as classes antagônicas (visto que tal conflito não costuma ser percebido como fundamental e às vezes sequer a existência da divisão social em classes é reconhecida), então há uma divergência inconciliável entre essas duas perspectivas. Esta questão de fundo está longe de consistir num problema meramente teórico. Ela repercute diretamente nas movimentações da assessoria jurídica popular, especialmente na sua disposição para o apoio às lutas mais radicalizadas dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados na sociedade do capital.

Por conta disso, é necessário problematizar as perspectivas de enfrentamento à ordem no interior do campo jurídico. As possibilidades dos juristas se colocarem ao lado dos trabalhadores e demais sujeitos subalternizados nos conflitos travados na sociedade de classes dependem de um tipo de trânsito no terreno jurídico que não queira salvá-lo dos compromissos inexoráveis com a reprodução desta sociabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular**. 2015. 342 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa - PB.

_____. O papel das ideologias na formação do campo jurídico. **Revista Direito e Práxis**, vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p.34-59. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>>. Acesso em junho de 2015.

ANDERSON, Perry. **Consideraciones sobre el marxismo occidental**. Madrid: Siglo XXI Espanha Editores, 1979.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio de La Torre. *Pluralismo Jurídico y Derechos Humanos em la experiência indígena mexicana de los últimos años*. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 6, 2013, p. 129-163.

ENGELS, Friedrich e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do ser social - vol.2**. Tradução de Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2013.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Instituto dos Advogados do RS, 1983.

_____. **O que é direito**. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Ed. Moraes LTDA, 1991.

_____. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O Capital**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Vol.1. Tomo 1. 3ª edição. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã (I Capítulo)**. Lisboa: Edições Levante, 1981.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução de Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Tradução de Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO, José Paulo. Notas sobre a reestruturação do Estado e a emergência de novas formas de participação da sociedade civil. In: Política Social: alternativas ao neoliberalismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social**. Brasília: UNB, 2004.

_____. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 4ª edição. Coleção Questões da Nossa Época; vol.20. São Paulo: Cortez, 2007.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba-PR.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito Insurgente e Pluralismo Jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960 – 2000)**. 2009. 148 fl. Dissertação de mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC.

SOARES, M. e PAZELLO, R. Direito e Marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, vl. 5, nº 9. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p.475-500. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju>>. Acesso em junho de 2015.

Recebido: 16/05/2016

Aceito: 1º/08/2016

“Diálogos” entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito

“Dialogues” between Lukács and Pachukanis on the critic of Law

Vitor Sartori¹

Resumo: pretendemos trazer à tona a possibilidade de abordar conjuntamente autores díspares como Lukács e Pachukanis. Para tanto, procuraremos mostrar que, na análise do Direito de cada um destes autores, há convergências temáticas que, ao mesmo tempo, colocam-se como pontos de dissonância; isto se mostra, sobretudo, ao se tratar da relação entre Direito e capitalismo, da forma jurídica, da extinção do Direito e da questão da transição ao socialismo. Sobre todos estes temas, é possível buscar uma espécie de embate entre as posições dos autores aqui tratados para, então, desenvolver com mais cuidado, e com fôlego, uma crítica ao Direito.

Palavras-chave: Lukács, Pachukanis, crítica ao Direito, forma jurídica, Direito e capitalismo

Abstract: *we intend to bring Pachukanis’ and Lukács’ theories on Law to a “dialogue”. Taking as a departing point their critic of Law, we will show the compatibility, and difference, on a certain level, of the authors’ position on Law and Capitalism, the juridical form, the abolition of Law and the transition to Socialism. We intend to explain the possibility and this “dialogue”, showing that this may lead to the development of a carefully critic of Law, in which there is still a lot to advance.*

1 Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais

Key-words: *Lukács, Pachukanis, Critic of Law, juridical form, Law and Capitalism*

“A crítica marxista da teoria geral do Direito ainda está em seu início.” (PACHUKANIS)

I

Neste pequeno escrito, trataremos da questão da crítica ao Direito, que vem tendo como grande norte a teoria pachukaniana. Intentaremos isto ao buscar a análise das posições do autor soviético à luz da teoria lukacsiana. Procuraremos mostrar que, ao contrário do que postula Csaba Varga (2012), tendo em conta uma crítica ontológica ao Direito (como aquela que pretende realizar Lukács), tem-se a possibilidade bastante proveitosa de comparar a posição do marxista húngaro com aquela do teórico soviético do Direito. Isto se dá, sobretudo, ao se ter em mente o cuidado que os autores dispensam à questão da gênese e do fenecimento do Direito, que tem como elo mediador a relação existente entre o campo jurídico e as relações de produção capitalistas. Tratando-se de autores bastante importantes para a tradição marxista, uma compreensão cuidadosa da posição de ambos, por si só, já vale a pena. No entanto, acreditamos, aquilo que dizem o autor da *Ontologia do ser social* e o da *Teoria geral do Direito e marxismo* pode trazer um espectro mais amplo, tanto para aqueles que se preocupam com a crítica ao Direito, quanto para aqueles que têm em conta a compreensão da especificidade do Direito e sua ligação (ou não ligação) à sociedade capitalista. Outra questão importante trazida à tona está relacionada à “forma jurídica”. Trata-se de compreender o real significado desta, suas limitações temporais e a possibilidade de crítica à mesma. Tendo isto em mente, pode-se refletir acerca do real alvo em uma crítica ao Direito.

De início, procuraremos mostrar como que a formação distinta de cada autor faz com que eles tenham enfoques diferentes, mas que, também devido a isso, podem ser trazidos à tona em conjunto ao se

tratar do Direito. Isto se dá porque afinidades temáticas propiciam uma análise comparativa, que podem ser vistas com cuidado ao focar a diferença específica entre a posição de cada autor. Após, passaremos a tratar da posição (e a diferença) específica de cada um quanto a pontos decisivos a um tratamento marxista do Direito, a saber: a relação entre Direito e capitalismo, a questão da forma jurídica e de sua relação com a forma mercantil, a temática da gênese e da extinção do Direito e, por fim, a questão da transição socialista. Trataremos de todas estas questões procurando mostrar confluências (em grande parte temáticas) e dissonâncias entre as posições e teorizações de Lukács e de Pachukanis. Neste percurso, a diferença específica e a concordância entre a posição de cada pensador serão tratadas, não para que se esgote cada tema (o que, claro, precisaria de um trabalho bastante detido – muito mais do que aquele possível no curto espaço que dispomos), mas para que se possa trazer à tona o início de um estudo que pode dar ensejo a diversas pesquisas no futuro. Deste modo, se Pachukanis é inafastável ao se tratar do Direito de modo marxista (Cf. SARTORI, 2015 c), não se pode, de modo algum, tratá-lo como uma ilha de sobriedade dentre aqueles que trataram do Direito a partir de Marx; há também importantes autores marxistas que buscaram compreender o Direito de modo cuidadoso e rigoroso. Este é o caso de Lukács (Cf. SARTORI, 2010), que desenvolveu uma crítica ontológica ao Direito a qual, acreditamos, pode ser vista como uma grande contribuição à crítica marxista ao Direito.

Também por isso, ao se ter em conta a importância da temática e a envergadura da filosofia lukacsiana, pode-se proveitosamente ver em conjunto (sempre destacando as diferenças nos posicionamentos dos autores) a crítica pachukaniana e a lukacsiana à forma jurídica, bem como à relação desta última com a forma mercantil e com a conformação objetiva do trabalho abstrato.

II

Certamente é preciso muito cuidado ao buscar um diálogo entre a posição de autores díspares e que não tiveram embates explícitos. A

questão pode ficar ainda mais meandrada quando se tem em mente autores da importância de Pachukanis e de Lukács. Portanto, é preciso bastante cuidado ao tratar de fazer aproximações entre os dois autores – sempre é preciso ver como que as diferenças específicas entre ambos aparecem justamente com a afinidade temática existente entre os autores; uma das razões para tanto se apresenta na convergência e divergência simultâneas das preocupações dos autores: elas convergem uma vez que ambos foram importantes socialistas do século XX e tiveram que conviver (criticando de modo mais ou menos direto) com o “socialismo” característico do seu tempo, aquele que apareceu corporificado na URSS – enquanto Pachukanis teve um destino trágico nos processos de Moscou (Cf. NAVES, 2000), György Lukács foi praticamente reduzido ao ostracismo, seja na Hungria, na Romênia ou na URSS (Cf. TERTULIAN, 2007; MÉSZÁROS, 2002). Ou seja, para os dois pensadores, a solução para as vicissitudes da sociedade de suas épocas estava em uma defesa decidida do socialismo. Isto, entretanto, não impediu que fossem perseguidos justamente por aquilo que parecia ser a corporificação do socialismo no século XX, o “socialismo soviético”, o qual, na época staliniana, trouxe um regime policialesco, que não deixaria de se voltar com virulência contra seus opositores (Cf. CLAUDIN, 2013). As preocupações destes autores, por outro lado, divergem em diversos sentidos, uma vez que, enquanto o autor de *Teoria geral do Direito* e o marxismo dedicou-se quase que exclusivamente ao Direito, o mesmo não se deu com o autor da *Ontologia do ser social*, para quem a esfera jurídica é uma entre aquelas tratadas.² As divergências também aparecem por razões, por assim dizer, “filológicas”, enquanto Pachukanis não teve acesso a obras como os *Grundrisse* e os *Manuscritos econômico-filosóficos*, estas últimas foram bastante valorizadas pelo autor húngaro.³ Aqui, porém, não podemos tratar dos pontos que afastam estes autores de modo decidido (como a posição sobre a política, sobre a ética e mesmo sobre a natureza das relações de produção soviéticas); o que pretendemos é

2 Para um tratamento da peculiaridade do Direito no pensamento lukacsiano, Cf. SARTORI, 2010, 2014, 2015 a.

3 Para um tratamento de Pachukanis quanto a este ponto, Cf. SARTORI, 2015 c.

mostrar como que há certas afinidades temáticas que podem fazer com que seja interessante enxergá-los comparativamente sobre determinados aspectos em torno dos quais suas posições aproximam-se tematicamente e entram em conflito concretamente.

O possível embate entre a posição dos autores é propiciado por tanto um como outro terem se dedicado a questões espinhosas, como aquelas acerca do fenecimento do Direito e sobre a particularidade deste último. Interessante notar também que, no que diz respeito à formação dos dois autores em tela, ambos têm proximidades e dissonâncias: tal qual Pachukanis, Lukács teve formação jurídica. (Cf. VARGA, 2012) No entanto, por mais que seja possível, até certo ponto, trazer, sobre o aspecto do Direito, em conjunto a obra destes dois autores em meio à conturbada década de 20 do século passado tendo em conta um diálogo entre *História e consciência de classe* e *Teoria geral do Direito e o marxismo* (Cf. ALMEIDA, 2006)⁴, é bom destacar que a esfera jurídica não é o centro das atenções de Lukács mesmo neste momento, em que a ligação de sua obra com os embates acerca da construção do “socialismo” soviético⁵ sob os auspícios de Lenin são bastante claras. (Cf. LÖWY, 1998) O próprio enfoque dos escritos lukacsianos se modifica bastante com o desenvolvimento posterior de seu pensamento, que se desloca a muitos outros campos, como aque-

4 Para as limitações deste “diálogo”, que sequer teria se conformado como tal, Cf. NASCIMENTO, 2007.

5 A própria posição de Lenin aponta para a natureza ainda não socialista da empreitada soviética, que, enquanto o revolucionário russo estava vivo, poderia mais propriamente ser visto como uma espécie de “capitalismo de Estado” (Cf. BETTELHEIM, 1979). A questão passa longe de ser unânime, porém. Para tratar do tema com o cuidado devido, preciso revisitar aqueles que defendem a natureza socialista, mesmo que degenerada, da URSS como Sweezy (SWEEZY, 1963) e aqueles que apontam para uma espécie de sociedade pós-capitalista mas ainda não socialista, como Mészáros (Cf. MÉSZÁROS, 2002). De nossa parte, tendemos a nos aproximar da posição de István Mészáros. Vale apontar, no entanto que, sobre o período posterior, a posição de Cladin parece bastante acertada sobre o regime da URSS stalinista: “os sentimentos patrióticos vieram em ajuda ao mito, e a vitória [na II Guerra] conferiu-lhe nova seiva, mas por pouco tempo. O gigantesco «salto industrial», técnico e cultural da Rússia (salto, neste último aspecto, a uma cultura de massa conformista, instrumental) era indiscutível; mas era isso socialismo?” (CLAUDIN, 2013, p. 106)

le do embate filosófico e estético.⁶ Ou seja, Lukács nunca se coloca como um jurista; Pachukanis nunca se coloca como um filósofo. Assim, os interlocutores destes importantes pensadores, até certo ponto, são bastante diferentes. Porém, é preciso destacar: eles se aproximam e têm preocupações confluentes enquanto pensam, de modo decidido, uma crítica à sociedade capitalista e ao Direito. Também têm como interlocutores, de modo mais geral, todos aqueles envolvidos no projeto de transformação socialista da sociedade. No entanto, o enfoque destes autores não deixa de ser distinto, o que torna impossível um verdadeiro “diálogo” entre eles. O máximo que se pode fazer é mostrar como estes autores pensaram questões bastante importantes que, neste aspecto, podem os aproximar ao mesmo tempo em que os afastam: nisto consiste o embate que aqui propomos.

Trazer explicitamente ao debate intelectual e político o tema do Direito (como pretendemos fazer aqui) por meio de autores deste relevo pode ser muito proveitoso, porém. Ambos autores, por exemplo, são explícitos ao enfatizar a necessidade do fenecimento do Direito em uma sociedade socialista. Só isso, em verdade, já justifica um tratamento conjunto. No entanto, ainda é possível destacar algo mais: fora o esforço de Silvio Luís de Almeida (2006)⁷, que se voltou ao estudo de *História e consciência de classe*, foram poucos que tentaram alguma aproximação entre as posições destes autores. Em verdade, em uma das únicas obras em que se pretende tratar da concepção de Direito de Lukács, *O lugar do Direito na concepção de mundo de Lukács*, Varga justamente enxerga Pachukanis como alguém imbuído de reducionismo econômico e de um determinismo inaceitáveis. (Cf. VARGA, 2012) Ou seja, tal trabalho (abordar conjuntamente Lukács e Pachukanis, ao mesmo tempo em que se tem em mente o cará-

6 Interessante notar que estes campos eram tratados de modo bastante abundante na obra pré-marxista de Lukács, influenciada por distintas formas de aproximação com o neokantismo e com o hegelianismo, além de certa aproximação com Kierkegaard (Cf. MACHADO, 2003). Neste sentido, o afastamento quanto a Pachukanis é ainda mais claro.

7 É preciso destacar que o próprio Almeida, agora sob clara influência althusseriana, trata de enxergar como impossível tal empreitada, a qual, no momento, parece-lhe ser mais possível por meio de uma leitura conjunta de Althusser e Pachukanis, especialmente no que toca a crítica à noção de sujeito. Cf. ALMEIDA, 2016.

ter bastante mediado da empreitada) está longe de ter sido realizado. Por vezes, isto foi visto como impossível, como em Csaba Varga, que tende a afastar Pachukanis de modo bastante apressado, por vezes, dando um tom demasiadamente jurídico ao pensamento lukacsiano (Cf. SARTORI, 2015 d); noutras momentos, o tema foi tratado somente nos pontos em que os autores se distanciam de modo decidido, como ao se tratar da relação entre ética e moral (Cf. SARTORI, 2015 a) de tal maneira que ver de modo mais nuançado as posições dos autores pode ser bastante proveitoso tanto para aqueles que estudam o jurista soviético quanto aos que estudam o marxista húngaro (e, claro, aqueles que compartilhem da posição socialista destes dois importantes autores). Aqui, procuraremos realizar este trabalho tendo em conta a obra madura de Lukács, principalmente, sua *Ontologia do ser social*, a qual, juntamente com a *Estética*, oferece um tratamento cuidadoso acerca da peculiaridade e especificidade da esfera jurídica.

Uma última razão que pode ser apontada para que se tenha em mente em conjunto tais autores é a seguinte: no Brasil, quando se trata de Direito e marxismo, há uma clara hegemonia althusseriana. Ela decorre, em grande parte, da envergadura do pensamento de Márcio Bilharinho Naves, pensamento este que, a partir de uma posição althusseriana, abre espaço para um debate importante no campo dos críticos ao Direito. (Cf. SARTORI, 2015 b) No entanto, com ela, também vem, não raro, uma compreensão do marxismo que, em definitivo, fecha as portas para o pensamento de György Lukács, autor este que, com aqueles marxistas que Althusser rechaça, traria – segundo o autor de *Por Marx* - posições “contaminadas por um hegelianismo vergonhoso”. (ALTHUSSER, 1979, p. 100) Trata-se de uma posição que, em nossa opinião, não atenta suficientemente para a obra lukacsiana e não tem em mente as inúmeras críticas que Lukács tece a Hegel tanto em *O jovem Hegel* como na *Ontologia do ser social* de modo que, também por isso, um estudo cuidadoso da obra lukacsiana pode ajudar em muito na crítica ao Direito.⁸

8 Aqui não podemos tratar do embate possível, e necessário, entre as posições de Althusser e de Lukács. Vale destacar, porém, que alguns, como Tertulian, enfocando a ênfase que cada autor dá à autonomia relativa das distintas esferas do ser social, bem como a crítica de

III

A tarefa de apreender a especificidade do Direito a partir de Lukács e (ou) Pachukanis também oferece outra grande dificuldade: o marxista soviético diz sobre seu principal trabalho que “o presente trabalho não pretende ser de jeito nenhum fio de Ariadne marxista no domínio da teoria geral do Direito; ao contrário, pois em grande parte foi escrito objetivando o esclarecimento pessoal.” (PACHUKANIS, 1989, p. 1) Ou seja, sua grande obra, que, efetivamente, veio a servir (e ainda serve) de “fio de Ariadne marxista” no que toca a compreensão da esfera jurídica, segundo o próprio autor, não teve, nem poderia ter, este uso. Há de se reconhecer a modéstia do autor, certamente. Sua obra, não obstante seu pequeno tamanho, é, no que toca o Direito, muito maior do que parece sugerir Pachukanis (Cf. NAVES, 2000); no entanto, tendo-se em mente que parte substancial da obra de Marx ainda não havia sido tornada pública à época de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, não se pode, hoje, deixar de lado este fato ao tratar da envergadura da obra pachukaniana (Cf. SARTORI, 2015 c). Ao se ter em mente o trabalho de Lukács, e seu tratamento sobre o Direito, a situação não é muito melhor, porém. De certo modo, tem-se o problema diametralmente oposto: o autor, tendo ao seu dispor obras que Pachukanis não dispunha (*Grundrisse, Manuscritos econômico-filosóficos*, principalmente), e ao buscar o “renascimento do marxismo” (Cf. LUKÁCS, 2010), procura muito mais situar o marxismo, tanto social quanto intelectualmente, em meio à cultura ocidental, não tendo como foco a análise exaustiva do Direito.

Ao dizer que, ao tratar do Direito, e da relação entre o fático e o jurídico, “a intenção era apenas dar um vislumbre dos contornos mais gerais desse complexo, visando apreender os princípios do seu funcionamento” (LUKÁCS, 2013, p. 237), o autor húngaro deixa claro que somente procurou trazer os “contornos mais gerais” do complexo jurídico. Este último é visto por Lukács somente ao passo que é essencial

ambos a Hegel (!) aproxima as posições destes autores sob diversos aspectos. Isto, claro, dá-se reconhecendo a impossibilidade de conciliá-los e as influências diametralmente opostas do pensamento de cada um dos autores. Cf. TERTULIAN, 2016.

para tratar da reprodução social (principalmente na sociedade capitalista – voltaremos ao tema posteriormente) de tal modo que trata com cuidado daquilo que Pachukanis não aborda detidamente (dos aspectos gerais da posição marxista, tendo em conta a especificidade de cada esfera do ser social). Ao mesmo tempo, sua análise do Direito é muito menos exaustiva que a do autor soviético. Aqueles que pretendem tratar da esfera jurídica com base nestes autores, pois, não têm uma tarefa fácil. Podem ter excelentes pontos de partida, mas não uma concepção já elaborada em suas minúcias, e que careça de uma complementação: trata-se de autores que, no que diz respeito ao Direito, precisam ser compreendidos com muito cuidado (o que não é nada fácil, diga-se de passagem), ao mesmo tempo em que precisam ser vistos como pontos de partida, e não de chegada. Neste ponto, pode-se citar Pachukanis, que diz que sua obra “na melhor das hipóteses, devia apenas servir de estímulo”. (PACHUKANIS, 1989, p. 1)⁹

Sobre este ponto, novamente, é necessário dizer que ainda há muito a se avançar. Contribuições neste sentido vêm aparecendo no Brasil com uma perspectiva claramente althusseriana, como em Márcio Naves (2000, 2014) e em Celso Kashiura (2009, 2014) ou com o trabalho conjunto de ambos (2011). Para estes autores, há clareza acerca de suas perspectivas filosóficas, certamente. No entanto, há de se admitir que muitos dos que os citam não necessariamente têm consciência acerca da filiação destes autores dentro da filosofia marxista, tratando-se de uma abordagem que, nos âmbitos jurídicos, pode ser vista como sinônimo de abordagem marxista. Isto, acreditamos, pode levar, a certo fechamento no que diz respeito ao diálogo e ao embate honesto entre os marxistas que tratam do Direito. Eles, claro, não necessariamente concordarão com as premissas de Althusser, mas, até certo ponto, obrigatoriamente, precisam ter como referência o pensamento pachukaniano. (Cf. SARTORI, 2015 c) Isto se dá pela envergadura do pensador soviético no que toca a esfera jurídica, como já

9 Na continuação, diz o autor ainda: “isto significa diz que é muito insuficiente a literatura marxista referente à teoria geral do Direito.” (PACHUKANIS, 1989, p. 1) aqui não podemos tratar da questão, mas deve-se apontar que a aceitação, mesmo que crítica, de uma “teoria geral do Direito” pode ser bastante questionada. (Cf. SARTORI, 2015 c)

mencionamos. No entanto, é interessante notar que em algumas passagens de *Teoria geral do Direito e marxismo* o autor explicitamente toma como referência *Sobre a questão judaica*, obra de Marx de 1843 e rechaçada, nos meios althusserianos, como ainda marcada por uma concepção, para dizer o mínimo, problemática.¹⁰ (Cf. NAVES, 2014) Destacamos isto pela seguinte razão: se Pachukanis não desenvolveu explicita e sistematicamente sua concepção mais geral, principalmente em torno de questões, por assim dizer, “filosóficas”, é possível apontar que, ao menos no Brasil, isto vem sendo “suprido” por uma perceptiva que tem como ponto de partida o pensamento de Louis Althusser. Claro que isto se dá com diversas mediações, já que não é possível simplesmente “complementar” um grande autor com outro; no entanto, é bastante clara a relação estabelecida no Brasil entre althusserianismo e a posição pachukaniana (principalmente, ao se ter em conta a afinidade existente entre ambos ao estabelecer uma crítica à noção de sujeito). De nossa parte, acreditamos que a tematização conjunta de Pachukanis e Althusser (por mais que pudesse ser mais explícita)¹¹, pode estar rendendo frutos bastante interessantes. O mesmo, porém, não se dá quando se tem em mente a possibilidade de tematização de Lukács e o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, sendo nossa tarefa dar os primeiros passos neste sentido.

IV

Talvez, um primeiro tema a ser tratado ao se ter em conta a questão diz respeito à especificidade capitalista do Direito, defendida pelo autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Isto aparece explicitamente em Pachukanis ao afirmar “reconhecer a existência do Direito somente na sociedade burguesa”. (PACHUKANIS, 1989, p. 9) Ele, po-

10 Ter-se-ia, segundo o autor que, “uma ‘censura epistemológica’ intervém, sem nenhum equívoco, na obra de Marx. (ALTHUSSER, 1979, p. 23) Lukács, por sua vez, aponta que “certamente é uma estupidez historiográfica insistir sobre a contraposição entre jovem Marx e o Marx maduro.” (LUKÁCS, 1969, p. 56)

11 Talvez este caráter “mais explícito” esteja começando a vir à tona, ao se ter em conta a problematização da fundamentação da crítica ao Direito e da subjetividade jurídica. (Cf. ALMEIDA, 2016)

rém, depara-se com críticas com as quais foi obrigado a concordar, em suas palavras, “com reservas precisas” (PACHUKANIS, 1989, p. 9), admitindo formas embrionárias de Direito em sociedades pré-capitalistas (algo que, é bom destacar, é bastante criticado por Márcio Naves (2014)).¹² Veja-se o que diz o marxista soviético:

Efetivamente, tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda a teoria geral do Direito e toda a jurisprudência ‘pura’¹³ não são outra coisa senão a descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. Mas, uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas. (PACHUKANIS, 1989, p. 9)

A primeira questão a se notar é que, por mais que a análise do autor não seja “circulacionista”, sua ênfase na esfera de circulação de mercadorias é notável. Para ele, “a gênese da forma jurídica está por se encontrar nas relações de troca”. (PACHUKANIS, 1989, p. 8) Alguns, a partir disso, indicaram descaso do autor quanto à reprodução ampliada do capital (Cf. CASALINO, 2011), tendo-se, em Pachukanis, uma visão equivocada quanto ao real funcionamento do capitalismo.

Tal posição, porém, como fica claro pela passagem, não pode ser completamente verdadeira. Trata-se das “relações dos produtores de mercadorias entre si”, o que faz com que seja necessário reconhecer a íntima relação entre a esfera da circulação e da produção no marxista soviético. A ênfase dada à figura dos proprietários de mercadorias (uma figura jurídica) é bastante visível também, tendo-se a

12 Esta questão aparece como algo central na literatura althusseriana: “não apenas o capitalismo exige uma determinada modalidade de direito, mas principalmente, que a forma jurídica é capitalismo.” (KASHIURA, 2009, p. 117) Com próximo, Mascaro também aponta que “o capitalismo, assim, é necessariamente jurídico. Os modos de produção anteriores não.” (MASCARO, 2009, p. 113)

13 Vale destacar aqui a noção de “pureza” que acompanha a crítica pachukaniana. Para uma posição sobre a relação do autor com a “teoria geral do Direito”, Cf. SARTORI, 2015 c)

troca equivalente (e, portanto, a lei do valor) como algo indissociável do modo como se conforma a esfera jurídica efetivamente. Deste modo, a partir disto, para o autor, “não deixa de existir um vínculo interno indissociável entre as categorias da economia mercantil, e monetária e a própria forma jurídica”. (PACHUKANIS, 1989, p. 7) Ou seja, a “forma jurídica” - sua própria conformação em sua especificidade, portanto – seria inseparável da esfera de circulação de mercadorias (a “economia mercantil”). De tal maneira, a ligação entre Direito e capitalismo teria como termo mediador a mercadoria (mais precisamente, a forma-mercadoria). E ela somente apareceria em sua efetividade ao adquirir contornos universais, possíveis em uma sociedade em que as relações sociais de produção têm como termo mediador universal as mercadorias.

Ou seja, segundo Pachukanis, o Direito “propriamente dito” não se liga diretamente à mercadoria, mas a sua universalização enquanto mediador social. A especificidade do Direito estaria ligada a uma conformação específica das relações sociais de produção: aquela que propicia uma esfera de circulação homogenizadora e que abrange, em um ímpeto totalizador, potencialmente, a totalidade das relações sociais. E isto somente aconteceria na sociedade capitalista.

Isto se daria, sobretudo, ao se ter em conta a conformação da relação-capital¹⁴, a qual torna a venda da mercadoria força de trabalho central à sociabilidade de uma época, uma vez que tem-se a expropriação dos meios de produção como fato conformativo da sociedade capitalista. (Cf. MARX, 1988) O que nos é central sobre este ponto é: aquilo que se apresenta de imediato no cotidiano capitalista - a venda e compra de mercadorias, e da mercadoria força de trabalho em especial - aparece como algo essencial à própria conformação do

14 Com isso, tem-se a ligação necessária entre a circulação e a produção já que “a relação-capital pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista se apoie sob os próprios pés, não apenas conserva tal separação, mas a reproduz em escala sempre crescente. Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que não o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das suas condições de trabalho, um processo que por um lado transforma os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores imediatos em operários assalariados.” (MARX, 1988, p. 252)

Direito, para que se use o tom de Pachukanis, à “forma jurídica”. Segundo o marxista soviético, isto tem consigo um processo de universalização das relações de troca de mercadorias somente presente na sociedade capitalista. Isto faria com que, efetivamente, só se pudesse falar de Direito nas sociedades capitalistas: “na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que ocorre nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal.” (PACHUKANIS, 1989, p. 9) Percebe-se, pois: a “significação universal” da forma jurídica é tomada pelo autor soviético como sinônimo de Direito “propriamente dito”. Parece mesmo haver certa distinção entre o Direito e a forma jurídica¹⁵: de acordo com aquilo que colocamos sobre Pachukanis, aonde há forma jurídica, poderia haver “formas embrionárias e rudimentares” de Direito, ao passo que somente com a universalização desta forma, com a sua “significação universal”, a esfera jurídica estaria presente em sua especificidade tendo-se o Direito “propriamente dito”.

Esta colocação do autor pode ser essencial à sua posição pois ela torna possível falar de “formas embrionárias” ou “rudimentares” de Direito. Parece-nos que só ela permite que se compreenda como que, por mais imprecisa que sejam expressões como “Direito romano”, “Direito medieval”, elas não sejam um simples disparate. Tratar-se-ia, caso se siga Pachukanis, de um uso impreciso da noção de Direito, certamente. O Direito, em verdade, pressuporia a forma jurídica já universalizada¹⁶; mas o uso referido da noção não expressaria algo totalmente alheio ao campo jurídico já que, nas sociedades anteriores à capitalista, haveria relações mercantis e, portanto, segundo o autor soviético, de certo modo, relações mediadas pela forma jurídica. Se seguirmos este raciocínio, pode-se dizer que esta forma não é explicitada em sua especificidade anteriormente à vigência universal do

15 Que saibamos, este ponto ainda precisa ser estudado por aqueles que se dedicam à obra de Pachukanis.

16 Aponta Naves sobre Pachukanis que “só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne realmente verdadeira apenas no interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho só se torna trabalho realmente abstrato na sociedade capitalista.” (NAVES, 2000, p. 50)

modo de produção capitalista, uma vez que “as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica”. Com isso, ter-se-ia mediações jurídicas que não se conformem desta maneira “universal”, mas de modo somente insipiente, “embrionário”, “rudimentar”. Pachukanis expressa, portanto, ao mesmo tempo, aquilo que caracteriza o Direito e o modo pelo qual este chegou a ser o que é no presente, atentando-se ao caráter processual da autonomização das esferas do ser social.

Para o autor soviético, justamente este caráter processual, e histórico, seria “esquecido” por aqueles que normalmente se dedicam ao estudo do Direito. Ao hipostasiar as relações jurídicas, “toda a teoria geral do Direito e toda a jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão a descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias.” Assim, ao não se tratar explicitamente da base real sobre a qual se conforma o Direito, ter-se-ia justamente unilateralidades gritantes.¹⁷ Ao se ater à superfície das relações sociais capitalistas e ao naturalizar a esfera de circulação mercantil, aqueles que se colocam como juristas e como jurisconsultos trariam, no máximo, uma “descrição unilateral” da própria base sobre a qual se soergue o Direito. Deixariam de lado justamente o essencial. Ou seja, os últimos a entender efetivamente o ser social do Direito seriam os próprios envolvidos na prática jurídica cotidiana. Neste sentido, já aqui, é possível notar que, para ser coerente com seu projeto socialista, Pachukanis precisa realizar uma crítica não só às relações de produção capitalistas – tem-se como necessária uma crítica ao Direito. Ele não busca, nem pode buscar, uma esfera jurídica “socialista”, mas a supressão mesma da esfera jurídica, e da forma jurídica.

17 Vale lembrar de duas importantes passagens de Marx, na primeira, ele diz que “toda concepção histórica existente até então ou tem deixado completamente desconsiderada essa base real da história, ou a tem considerado apenas como algo acessório, fora de toda e qualquer conexão com o fluxo histórico.” (MARX; ENGELS, 2007, p. 43) Já na segunda, ele é explícito sobre a relação entre o Direito e as distintas esferas do ser social: “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. (MARX, 2010, p. 31)

V

Ainda sobre o tema da ligação entre capitalismo e Direito, vale a pena confrontar a posição pachukaniana com a lukacsiana. O primeiro ponto a ser trazido é o uso distinto da noção de Direito em ambos os autores: certamente, o uso lukacsiano poderia ser criticado por Pachukanis, já que o primeiro se refere, por vezes, ao “Direito romano”, ao “Direito do medievo” (Cf. LUKÁCS, 2013). No entanto, ao mesmo tempo, é preciso notar que há certa confluência na análise dos autores sobre a especificidade do Direito, de modo que é preciso ter cuidado na análise da questão.¹⁸ Vejamos o que se diz na *Ontologia do ser social* sobre a gênese e o desenvolvimento da esfera jurídica:

Por mais que, naquelas condições primitivas, as pessoas singulares, em situações vitais, tomavam espontaneamente decisões em média mais parecidas do que posteriormente, por mais que, na igualdade de interesses que naquele tempo ainda predominava, tenha havido menos razões objetivas para resoluções contrárias, sem dúvida houve casos de fracasso individual, contra os quais a comunidade precisou se proteger. Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas; porém, ainda era totalmente supérfluo implementar uma divisão social do trabalho de tipo próprio para esse fim; os caciques, os caçadores experientes, guerreiros etc., os anciãos podiam cumprir, entre outras, também essa função, cujo conteúdo e cuja forma já estavam traçados em conformidade com a tradição, a partir de experiências reunidas durante longo tempo. Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvér-

18 Alysson Mascaro critica Lukács justamente sobre este ponto: “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis, que desenvolve com muita ênfase a identificação da especificidade do direito à forma mercantil.” (MASCARO, 2012, p. 547) Veremos, porém, que a crítica não resiste a uma análise detida da *Ontologia do ser social*.

sias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas. (LUKÁCS, 2013, p. 230)

Lukács liga a emergência da regulamentação jurídica à oposição entre os interesses individuais em meio às relações cotidianas. Tem-se justamente algo que rompe com a “igualdade de interesses” existente somente em “condições primitivas” quando se tratava de “situações vitais”; para tratar de casos em que houvesse um desvio quanto a esta “igualdade” e quanto à estrutura social de uma ordem, em condições específicas, “socialmente necessária”, seria preciso alguma regulamentação: tratar-se-ia de “uma espécie de sistema judicial”. E os termos do autor são bastante gerais e, certamente, caso ficassem neste grau de concretude, seriam extremamente criticáveis.

Aquilo que se nota de imediato, porém, é o cuidado que tem o autor húngaro ao tratar da questão. Sua posição é bastante distinta daquela segundo a qual “aonde há sociedade, há Direito” (Cf. SARTORI, 2010), tendo-se por essencial a questão da gênese e do necessário fenecimento da esfera do Direito: “os limites histórico-sociais da gênese e do fenecimento da esfera do direito estão determinados fundamentalmente como limites temporais.” (LUKÁCS, 2013, p. 244) Por conseguinte, não é de se estranhar que o autor húngaro fale de “uma espécie de sistema judicial”, e não do Direito conformado em sua especificidade. Este último, segundo Lukács, supõe justamente a clara delimitação que se pode estabelecer entre a ética, a moral e o Direito.¹⁹ Ou seja,

19 Aqui, não poderemos tratar da diferença específica entre estas esferas. Neste ponto, Lukács distancia-se bastante de Pachukanis (Cf. SARTORI, 2015 a), chegando a afirmar, ao contrário do autor, a centralidade que pode adquirir a ética ao se tratar de modo marxista do Direito: “pode-se afirmar que a ética constitui no sistema das práticas humanas um centro mediador entre o Direito puramente objetivo e a moralidade puramente subjetiva.” (LUKÁCS, 1966, p. 220) Tertulian chega mesmo a apontar sobre *Ontologia* que “Lukács

tem-se como suposta a divergência entre o interesse individual e o de uma ordem constituída; no entanto, somente este pressuposto não traz consigo todas as determinações históricas do Direito. Diz o autor na *Ontologia* algo que pode ser bastante esclarecedor sobre a especificidade do campo jurídico:

Quando os antagonismos sociais já adquiriram formas mais mediadas, reduzir a regulamentação do agir ao puro uso da força significaria chegar, sem mais, à destruição da sociedade. Neste ponto deve assumir o predomínio aquela complicada unidade de força explícita e força disfarçada, revestida com as vestes da lei, que ganha forma na esfera jurídica. [...] E, na realidade, o Direito na *pólis* grega e também na república romana tem um significado todo particular. É o portador, o centro espiritual da atividade humana em geral. Tudo aquilo que, logo após, se articulará na moral e até na ética, na concepção clássica da *pólis* é ainda totalmente ligado ao Estado, ainda completamente idêntico ao Direito. (LUKÁCS, 1981, p. XCII)

A forma mais ou menos “imediate” que os conflitos sociais têm em “condições primitivas”, em que começa a se delinear o antagonismo entre o interesse individual e o da “ordem socialmente necessária”, logo dariam lugar a “antagonismos sociais” - centrais na caracterização do Direito. Estes últimos, segundo Lukács, somente são pensáveis tendo em conta o antagonismo entre classes sociais e, em verdade, trazem consigo, com o desenvolvimento social, um momento em que “reduzir a regulamentação do agir ao puro uso da força significaria chegar, sem mais, à destruição da sociedade.” O Direito, assim, aparece em Lukács como algo inseparável do uso da força e do afastamento deste último. (Cf. SARTORI, 2010) E, assim, aquilo que ganha forma na esfera jurídica são relações sociais que trazem consigo uma “complicada unidade de força explícita e força disfarçada, revestida com as vestes

ai propõe restituir à política, ao Direito, à moralidade, a ética o lugar que lhes corresponde na topografia da sociedade, demonstrando que a densidade e a complexidade do tecido social excluem toda codificação a partir de normas abstratas.” (TERTULIAN, 2007, p. 39) Ou seja, tratar da diferença e do papel que cabe a cada uma destas esferas do ser social seria, inclusive, essencial à crítica do presente.

da lei.” O autor da *Ontologia*, pois, mostra como que esta “complicada unidade” é que subjaz em qualquer concepção de Direito que possa ser coerente com uma concepção materialista. Deste modo, Lukács traz uma delimitação bastante geral nesta caracterização da noção de Direito. No entanto, não é só: o modo como, ontogeneticamente (Cf. TERTULIAN, 2009), Lukács vai caracterizando o campo jurídico faz com que, simultaneamente, o autor explicita a autonomia relativa deste e a sua indissociabilidade quanto ao desenvolvimento multifacetado da totalidade social. Ou seja, para chegar à especificidade do Direito, o marxista húngaro mostra como esta esfera tem alguma proximidade com fenômenos que emergiram no devir social, ao mesmo tempo que se afasta da ética, da moral e de outras formas de normatividade.

Ter cuidado com o uso da linguagem lukacsiano, novamente, é importante. Tal como antes havia apontado a existência de “uma espécie de sistema judicial”, agora, aponta o autor que somente se pode falar do “Direito na *pólis* grega e também na república romana” ao se ter em mente que este tem “um significado todo particular”. E, aqui, novamente, são claras as ressalvas. Isto se daria porque haveria certa indistinção entre importantes esferas do ser social. Isto se daria já que a “atividade humana” presente na época parecia ter por central o Direito justamente por este ainda ser “completamente idêntico” ao que “se articulará na moral e até na ética”. Ou seja, ao se falar de Direito na Grécia e na Roma antigas seria preciso perceber: a especificidade deste ainda não poderia aparecer já que haveria certa confusão entre as esferas da moral, da ética e do Direito. Neste sentido, é preciso que se note um cuidado com o uso da noção de Direito que é compartilhado por Lukács e por Pachukanis. Por mais que o último não fale de Direito nestes casos, mas de algo “embrionário” e “rudimentar”, há uma clara convergência (que, claro, não pode ser exagerada) ao se perceber que ambos os autores marxistas são bastante cautelosos ao tratar da especificidade desta esfera do ser social. A questão ganha ainda mais relevo quando o autor da *Ontologia* destaca que, mesmo com uma “espécie de sistema judicial”, não se tem sempre a conformação específica de uma esfera do ser social diferenciada efetivamente ao se falar do Direito: “ainda era totalmente supérfluo implementar uma

divisão social do trabalho de tipo próprio para esse fim.” E, claro, sem uma “divisão do trabalho de tipo próprio” não se pode propriamente falar de uma esfera do ser social que explicita a especificidade do Direito. Este último, na antiguidade, colocar-se-ia enquanto “portador” e “centro espiritual” da atividade humana, não tanto devido a sua especificidade, mas devido à sua indistinção quanto às esferas da ética e da moral, as quais, modernamente, enquanto esferas do ser social, separar-se-iam de modo claro do Direito e da “divisão do trabalho de tipo próprio” deste.

Neste momento inicial, ter-se-ia algo que sequer precisava de juristas (podendo ser exercido por “caciques”, “caçadores experientes”, “anciãos”, “guerreiros”, e outros), não se tendo aquilo que só apareceria muito mais tarde e tomasse a “forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas.”²⁰ No que, neste ponto, surgem algumas questões centrais ao que aqui tratamos: qual seria o nexa que faria com que isto fosse necessário? A partir de quando começa a se delinear esta especialização na divisão social do trabalho? Quando é realmente necessário “um estrato particular de juristas”?

A resposta lukacsiana é bastante interessante quando temos em conta o tratamento conjunto deste autor com alguém como Pachukanis. Segundo o marxista húngaro, escapa-se de “uma espécie de sistema judicial” rumo a um “sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição” somente com as sociedades classistas. Tem-se um processo de desenvolvimento em que a especificidade do Direito vai se tornando mais explícita enquanto, em meio aos conflitos sociais, as esferas do ser social vão se autonomizando. (Cf. SARTORI, 2010) E, deste modo, Lukács traz uma determinação mais precisa de seu conceito de Direito. No entanto, a questão se delinea de modo ainda mais cuidadoso ao passo que

20 Aponta Lukács que “assim, nesse caso, um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra. Nesse tocante, é preciso mencionar de imediato que, simultaneamente com o surgimento da esfera judicial na vida social, um grupo de homens recebe a incumbência social de impor pela força as metas desse complexo.” (LUKÁCS, 2013, p. 230)

o autor diz que “só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação ‘senhor-escravo’, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.)” se tem este sistema. Ou seja, tal qual Pachukanis, o autor trata de relacionar o Direito à esfera de circulação de mercadorias. E, neste sentido, há uma proximidade bastante grande entre estes dois importantes marxistas. É certo que esta proximidade não pode ser exagerada: diferentemente do autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, o autor da *Ontologia* não liga o Direito somente ao capitalismo. Lukács tem em conta que a circulação mercantil não é sinônima de sociedade capitalista, ligando a esfera jurídica, que vai se conformando em sua especificidade, à primeira, e não à segunda. Seria possível, assim, falar em formas de Direito pré-capitalistas, mesmo que, nestas, por vezes, a esfera ainda apareça como algo acoplado a outras esferas sociais, como a ética, a moral, a religião, entre outras. Portanto, aquilo que efetivamente caracteriza o Direito aparece de modo mais claro quando estas esferas estão autonomizadas, ao mesmo tempo em que, em épocas anteriores, com algum cuidado, seria possível se falar de Direito.

A distinção pachukaniana entre Direito “propriamente dito” e a forma jurídica está ausente em Lukács. Nesta esteira, o autor húngaro não fala de “rudimentos” ou de algo “embrionário”, mas de uma forma de regulação e mediação de um sistema judicial, que “foi surgindo gradativamente” e que, em verdade, pode ser chamado de Direito. Ou seja, o modo pelo qual o sistema judicial foi surgindo aparece com um duplo aspecto no autor da *Ontologia*: de um lado, tendo-se em conta a autonomização das esferas do ser social (Cf. SARTORI, 2010), que leva a uma necessária distinção entre moral, ética e Direito (Cf. SARTORI, 2015 a); doutro lado, tem-se a mediação da esfera de circulação de mercadorias e de seu desenvolvimento. E, aqui, é preciso destacar: tal qual para Pachukanis, o maior desenvolvimento desta esfera se dá justamente na sociedade capitalista. Ou seja, a abordagem que os autores dão ao tema se aproximam bastante em alguns pontos. Tem-se, certamente, uma diferença de nomenclatura quando Lukács fala do Direito que ainda não está explicitamente conformado em sua especificidade e quando Pachukanis fala de algo

embrionário. No entanto, o cuidado ao se apreender a especificidade desta esfera do ser social é evidente em ambos autores e, neste sentido, também sobre este aspecto, pode ser interessante um estudo conjunto de Lukács e Pachukanis.

VI

Tal aproximação seria bastante unilateral se não passasse por aquilo que é central na análise pachukaniana: a questão da forma jurídica, indissociável da mercantil. Sobre tal ponto, é preciso que se atente ao fato de Lukács haver dito explicitamente ser imperativo “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” (LUKÁCS, 2007, p. 57) Ou seja, a questão não é ausente no autor húngaro. Porém, ela também não é central do mesmo modo como no autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Na passagem lukacsiana há uma clara crítica à forma jurídica, que deveria ser colocada “teórica e praticamente” como algo inseparável do “conteúdo político social”. Porém, é preciso que se note que a equação direta colocada por Pachukanis entre forma jurídica e forma mercantil não se encontra no autor da *Ontologia*, mesmo que este afirme que o desenvolvimento gradual do sistema jurídico passe necessariamente pelo desenvolvimento complexo da circulação de mercadorias.²¹ Neste

21 A seguinte passagem de Lukács é bastante interessante sobre este aspecto: “Num primeiro momento, eles são considerados no âmbito do direito privado – neste, a conexão entre direito e intercâmbio de mercadorias é diretamente perceptível. Obviamente também nesse caso o desenvolvimento é desigual. O fato de que, por exemplo, na Idade Média, o poder estatal fosse descentralizado, de que indivíduos pudessem dispor não só de armas, mas também de séquitos maiores ou menores de homens armados, fazia com que, naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre o poder central e a resistência contra ele. A socialização da sociedade impôs nesse ponto formas de transição tão paradoxais, que para certas épocas o conteúdo do direito passa a ser avaliar em que casos tais resistências são juridicamente válidas esmiuçar as contradições dessas teorias; elas decorrem principalmente da problemática da passagem contraditória do feudalismo para o capitalismo, que necessariamente procurou. Aqui não é o lugar para implementar uma regulação jurídica universal de todas as atividades sociais, como também simultaneamente transformou em questão principal da vida social a superioridade e, desse modo, a autoridade da regulação central perante todas as demais.” (LUKÁCS, 2013, p. 235) Importante notar que justamente o que Lukács chama de “regulação jurídica universal” é que será chamado por Pachukanis de Direito. Igualmente importante destacar é o modo pelo

sentido, é necessário verificar as dissonâncias e aproximações entre os dois autores também sobre este ponto, central ao que se consolidou como o cerne da crítica marxista ao Direito, a qual, em verdade, ainda está, para o bem e para o mal, sob a sombra pachukaniana. (Cf. SARTORI, 2015 c) Vejamos o delineamento da questão, pois.

Segundo Pachukanis, “foi preciso um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em toda a sua precisão.” (PACHUKANIS, 1989, p. 23) Ou seja, mesmo que a ênfase na gênese da forma jurídica não seja tão grande no jurista soviético, ela está presente. Nela, o autor destaca o “longo processo de desenvolvimento” pelo qual passa a forma jurídica – nota-se, novamente, portanto, que “as facetas da forma jurídica” (e não do Direito) colocam-se, segundo Pachukanis, em um passado pré-capitalista. E, neste sentido, tal qual o autor da *Ontologia*, o caráter processual da conformação do Direito é destacado neste momento, em que “as cidades”, justamente algo desenvolvido historicamente com forte impulso vindo do crescimento do comércio (Cf. LEFEBVRE, 1989), são um palco bastante importante deste “longo processo de desenvolvimento”.

Lukács também enfocará a cidade enquanto um locus em que o “afastamento das barreiras naturais”, bem como o desenvolvimento da sociabilidade humana, ganharão bastante destaque (Cf. LUKÁCS, 2013; SARTORI, 2010). E, neste sentido específico, quanto à gênese do Direito, os autores aproximam-se bastante também sob este aspecto. Se Pachukanis destaca a “cristalização” das “facetas da forma jurídica”, algo que somente ocorreria em toda a sua efetividade na sociedade capitalista, o mesmo se dá com Lukács quanto ao Direito. O autor húngaro ainda destaca sobre a forma jurídica: “por mais diferenciados que sejam os conteúdos jurídicos na sua gênese e na sua vida concreta, a forma jurídica adquire homogeneidade própria somente no curso da história; quanto mais a vida social se faz social, tanto mais nítida se torna tal homogeneidade.” (LUKÁCS, 1981, p. XCIV) Assim,

qual a questão se coloca justamente na passagem do feudalismo ao capitalismo, tendo-se “formas de transição” enquanto algo de grande relevo ao se falar do Direito.

pode-se mesmo traçar um paralelo entre o processo em que a “forma jurídica adquire homogeneidade própria” e o processo em que se tem a “cristalização” das “facetas da forma jurídica”. O autor da *Ontologia*, também neste ponto, pode ser aproximado do autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo*. No entanto, há de se notar que aquilo que Lukács tem em mente difere do que Pachukanis trata: se o jurista soviético trata da relação entre a forma jurídica e a mercantil, o marxista húngaro tem em mente justamente a conformação da forma jurídica enquanto algo que traz certa homogeneidade a despeito dos “mais diferenciados...conteúdos” que são abordados no Direito.

Lukács, pois, tem em mente a gênese do fetichismo que permeia a esfera do Direito. Nele, esta forma homogênea prevalece aos olhos do operador do Direito, ao passo que o conteúdo político social, não obstante ser o essencial (e o determinante) aparece eclipsado.²² A forma jurídica passaria, portanto, pela própria práxis do jurista, e o autor húngaro enfoca a questão muito mais sob este aspecto.²³ Ou seja, a questão aparece de modo inverso àquele da teoria pachukaniana: pensador soviético afirma que o “momento que [...] representa a realização completa da forma jurídica: o tribunal e o processo.” (PACHUKANIS, 1988, p. 9) E, neste sentido, não deixa de tratar da questão. No entanto, enfatiza muito mais a ligação entre forma mercantil e forma jurídica ao tratar da igualdade jurídica e da figura do sujeito de direito. Assim, percebe-se que ambos tratam da práxis judicial, e também tratam da relação entre o Direito e a circulação de mercadorias. No entanto, as suas ênfases, até certo ponto, são opostas, tendo-se a relação entre a

22 Lukács parece se aproximar do significado que dá Engels à noção: “em cada caso individual os factos econômicos têm de tomar a forma de motivos jurídicos, para serem sancionados sob a forma de lei, e porque, ao fazê-lo, há também evidentemente que ter em consideração todo o sistema jurídico já em vigor, por [tudo] isto, a forma jurídica deve, então, ser tudo e o conteúdo econômico nada. Direito público e direito privado são tratados como domínios autônomos, que têm o seu desenvolvimento histórico independente, que são capazes em si mesmos de uma exposição sistemática e a requerem através de conseqüente extirpação de todas as suas contradições internas.” (ENGELS, 1982, p. 418)

23 Novamente, vale destacar que a noção de forma jurídica difere em Lukács e Pachukanis, embora a aproximação entre as duas noções, em certo sentido, seja também evidente. Como apontamos acima, o uso lukacsiano parece aproximar-se bastante daquele de Friedrich Engels.

esfera econômica e a jurídica traçada de modo muito mais mediado na abordagem lukacsiana que na pachukaniana. Se seguirmos Lukács, pode-se dizer que isto é essencial em uma análise cuidadosa do “ser-propriadamente-assim” da sociedade capitalista.

VII

Há, no entanto, um palco comum no qual isto se dá. Trata-se da crítica ao caráter “abstrato” da forma jurídica (e, em especial, da noção de sujeito de direitos) em Pachukanis²⁴, e da crítica ao caráter homogeneizador do Direito, que é central à crítica lukacsiana ao Direito. Os autores, pois, por caminhos diversos (que passam pela tematização da forma jurídica), convergem até certo ponto. Lukács é claro ao dizer que “o ordenamento jurídico em sentido próprio só surge quando interesses divergentes, que poderiam, em cada caso singular, insistir numa resolução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são juridicamente homogeneizados.” (LUKÁCS, 2013, p. 244-245) Deste modo, tal qual em Pachukanis, há em Lukács uma crítica ao modo pelo qual os interesses distintos (de indivíduos singulares e de classes sociais antagônicas) são “reduzidos ao mesmo denominador” o qual é justamente a medida por meio da qual será colocada a noção de igualdade na sociedade capitalista (relacionada por Pachukanis à questão do sujeito de direito). Contra tal formalismo das noções jurídicas, e da noção de igualdade em especial - a qual só aparece no “ordenamento jurídico em sentido próprio” - o autor húngaro postula que, mesmo nos momentos mais revolucionários da práxis burguesa, os limites dos ideais burgueses são claros: “também as práticas da Revolução Francesa raramente excederam o conceito jurídico-formal de liberdade e da igualdade” (LUKÁCS, 2007, p. 29), de tal forma que

24 Aponta o autor que “se a análise da forma mercantil revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e põe a nu os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização destes esquemas sob a forma da superestrutura jurídica concreta. Desde que as relações humanas têm como base as relações entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica, com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seu advogados etc.” (PACHUKANIS, 1988, p. 10)

liberdade e igualdade aparecem na posição burguesa como algo incapaz de buscar a transformação real e efetiva da tessitura social, sendo necessária uma postura oposta, impossível de emergir ao se apegar ao “terreno do Direito”: para o autor da *Ontologia do ser social*, “a realização da liberdade e da igualdade exige, portanto, a necessária transformação das condições sociais das relações humanas.” (LUKÁCS, 2007, p. 28) Sem isso, seria impossível a busca de qualquer mudança efetiva na vida dos homens.²⁵ O Direito, pois, passa longe de possuir um papel transformador, diga-se de passagem, convergindo Lukács e Pachukanis também sobre este ponto específico e, em verdade, decisivo à crítica ao Direito.

Os termos jurídicos, se seguirmos o exposto, seriam essencialmente manipulatórios. Neste sentido, novamente, o autor húngaro – criticando a forma jurídica - destaca a heterogeneidade do “sentido jurídico” da igualdade e da liberdade frente a outros sentidos: “liberdade no sentido jurídico é algo de substancialmente diferente do que no sentido político, moral, ético etc.” (LUKÁCS, 2013, p. 46)²⁶ Também aponta o autor que o caráter homogeneizador do espelhamento jurídico (Cf. SARTORI, 2010) perpassa uma manipulação conceitual gigantesca no campo daquilo que é chamado de “ciência do Direito” (esta última, também, bastante criticada por Pachukanis). Nela, segundo Lukács, “os meios e as mediações mais variados da vida social devem ser organizados de tal modo que possam elaborar em si essa completude, que também no âmbito do Direito leva a uma homogeneização formal.” (LUKÁCS, 2012, p. 388) No que, novamente, tem-se uma crítica decidida à forma jurídica, mesmo que esta seja distinta da crítica pachukaniana.

25 Lukács aponta sobre os legisladores revolucionários da Revolução Francesa: “os legisladores revolucionários da grande virada no fim do século XVIII agiram, pois, contradizendo seus ideais teóricos gerais, mas em consonância com o ser social do capitalismo, de modo ontologicamente coerente, quando em suas constituições subordinaram o representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*, que representava o materialismo dessa sociedade. Essa avaliação da importância do ser também dominou mais tarde todo o desenvolvimento capitalista. Quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital.” (LUKÁCS, 2010, p. 283)

26 Novamente, vale lembrar a importância que tem para o autor a diferença específica e a autonomização existentes entre o Direito, a ética e a moral. (Cf. SARTORI, 2015 a)

Ao se abordar o “terreno jurídico”, pois, não se trataria tanto de uma esfera que parta da compreensão real e efetiva da tessitura da realidade social; antes, o âmbito jurídico, por mais que procure uma apreensão adequada da última – diz Lukács –, traz consigo um caráter sistemático e manipulador, cujos termos são inaceitáveis àqueles que procuram “a necessária transformação das condições sociais das relações humanas.” (Cf. SARTORI, 2010) Diz o autor húngaro de modo claro: “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato.” (LUKÁCS, 2013, p. 239) Ou seja, os termos jurídicos não poderiam ser aceitos de modo algum. Daí, ser necessária a crítica às próprias categorias jurídicas, as quais, tratam da realidade efetiva de modo deturpado, “conceitual-abstrato”.²⁷ Elas expressam algo decorrente de uma “manipulação homogeneizante”, e não o “ser-precisamente-assim” do ser social. (Cf. LUKÁCS, 2013; SARTORI, 2010) Isso seria claro ao se tratar da igualdade e da liberdade jurídicas, as quais operam em meio à realidade social justamente por meio de seu caráter “homogeneizante” e “abstrato”, sendo que, em verdade, deve-se justamente se “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” A reflexão acerca destas categorias é feita em Lukács ao se criticar o Direito como um todo e ao afirmar que, em verdade, elas não são o ponto de partida. Pachukanis, por outro lado, pretende fazer uma crítica, por assim dizer, “interna” às categorias jurídicas, mostrando que elas não se sustentam. Assim, novamente, há abordagens que são, ao mesmo tempo, convergentes e divergentes.

Para Lukács, as categorias jurídicas, portanto, são um fruto manipulatório, que “não brota do espelhamento da realidade”, certamente. No entanto, isto não implica em estas categorias deixarem de operar – não obstante sua falsidade epistemológica – concretamente na realidade social; como aponta Ester Vaisman, com base em Lukács, “sua ‘falsidade gnosiológica’ opera eficazmente em relação a dadas

27 Neste sentido, noções importantes à teoria do Direito, como aquela de “sujeito de direito” (categoria esta que vem sendo a pedra de toque de grande parte da crítica marxista ao Direito), também precisam passar por uma crítica decidida. Voltaremos à questão mais à frente.

necessidades decorrentes dos conflitos sociais.” (VAISMAN, 2010, p. 53) A questão não é simples, pois implica na compreensão de que justamente a falsidade epistemológica, muitas vezes, é aquilo que é necessário para que, ontologicamente, as categorias jurídicas possam ser efetivas.²⁸

VIII

Isto se dá, inclusive, ao passo que o caráter “abstrato” e “homogeneizador” do espelhamento jurídico só se conformar como tal ao passo que se toma abstrações e formas de homogeneização, por assim dizer, “bastante reais” como parâmetro: aquelas da esfera de circulação de mercadorias, enfatizada tanto por Pachukanis quanto por Lukács. A questão certamente passa pela esfera de circulação de mercadorias, no entanto, remete certamente para o próprio âmbito da produção, chegando-se às raízes do fenômeno de modo mais claro. Ela relaciona-se também com a temática da forma jurídica, relacionada à noção de igualdade e à noção de sujeito de direito, temáticas as quais vêm sendo central à crítica marxista ao Direito. Deste modo, é preciso passar por ela com algum cuidado, inclusive, com uma primeira advertência: por mais que esta crítica ao formalismo do Direito tenha consigo a busca por uma sociedade distinta (socialista, em verdade), ela, se formos seguir Lukács e Pachukanis (e, acreditamos, Marx²⁹), não tem consigo uma nova noção de justiça.³⁰ E isto precisa ser destaca-

28 Como aponta José Chasin sobre a questão da “falsidade” de algumas ideologias: “enquanto falsidades é que existem e objetivam uma dada ideologia. Que compete à investigação agregar, à obviedade da falsidade daqueles, o que são em sua falsidade.” (CHASIN, 1999, p. 27)

29 Dentre outros pontos, Marx critica de modo decidido a ‘fraseologia da “distribuição justa”’ (MARX, 2012, p. 28)

30 Vale a pena destacar isso pois, em parte, a tábua de salvação daqueles que pretendem elaborar “teorias críticas do Direito”, ou mesmo teorias que busquem uma crítica ao Direito vem sendo a noção de justiça. Veja-se dois exemplos: Roberto Lyra filho, que busca uma forma de Direito que tenha uma base crítica, aponta que “volta sempre a questão da fonte suprema de qualquer Direito, inclusive do direito de produzir normas legais. A idolatria da ordem nunca elimina (apenas tenta disfarçar) o problema da Justiça.” (LYRA FILHO, 1982, p. 52) Já Alysson Mascaro, que busca uma crítica ao Direito, a partir do próprio

do já que, mesmo um autor bastante respeitado pelos dois marxistas que aqui tratamos, Lenin, disse que “o ‘direito igual’ equivale a uma violação da igualdade e da justiça.” (LENIN, 2010, p. 112) Ou seja, a questão se coloca mesmo que o autor de *Estado e revolução* tenha se posicionado, de certo modo, com uma valorização da noção de justiça. Mesmo os grandes representantes do marxismo, pois, teriam se equivocado quanto ao tema. Vejamos:

Na sua crítica a Proudhon, Marx indica que o conceito abstrato de justiça de nenhum modo é um critério absoluto e eterno, a partir do qual se possa edificar uma relação de troca ideal, isto é, justa. Isto seria o mesmo que uma tentativa “para transformar as trocas químicas” em função “de ideias eternas”, de “qualidades particulares” e de “afinidades”, quando o que se deveria era “estudar as suas leis reais”. Eis que o próprio conceito de justiça deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido. No fundo, o conceito de justiça não contém, essencialmente, nada de novo com relação ao conceito de igualdade de todos os homens anteriormente analisado. Eis a razão por que é ridículo ver contido na ideia de justiça qualquer critério autônomo e absoluto. (PACHUKANIS, 1988, p. 112-113)

Lenin é certo ao criticar o “direito igual” e, neste sentido, tal qual Lukács e Pachukanis, segue de perto Marx, abordando algo central a qualquer crítica marxista ao Direito, a crítica à igualdade jurídica. Isto se dá porque a própria noção de “direito igual”, e mesmo de Direito, é inseparável, mesmo que de modo mediado, da esfera da circulação mercantil; e, é preciso destacar: segundo Pachukanis, o mesmo se dá com a noção de justiça. O modo pelo qual Proudhon teria tratado da questão seria sintomático, tendo-se como base a “troca justa”; com isto, restaria claro que “o próprio conceito de justiça deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido”.

Pachukanis, diz que “o filósofo do direito pleno é aquele que, de posse do conhecimento filosófico, amplia os horizontes de seu tempo. Virulento contra as injustiças, aponta para o justo que ainda não existe.” (MASCARO, 2012, p. 17) Como veremos à frente, independente do acerto ou do erro destas posições, elas não confluem com aquelas dos autores que aqui tratamos.

Mesmo que o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* se refira anteriormente ao “conceito abstrato de justiça”, aparentando, portanto, dar ensejo à busca de um conceito alternativo de justiça, não é isto que ocorre, definitivamente. A questão fica clara já que, seguindo Pachukanis, seria impossível dissociar a própria noção de justiça do conceito de igualdade jurídica, inseparável da “forma jurídica”. Assim, ao seguir o autor, nota-se: contrapor a justiça ao Direito só poderia ser ilusório. Fazê-lo não traria, em verdade, “nada de novo” de modo que Pachukanis não é só um crítico do Direito, é um crítico da noção de justiça. Ela, em verdade, juntamente com a noção jurídica de igualdade, trataria de deixar intocado justamente o essencial, a conformação real e efetiva das relações de produção. E mais: a noção de justiça, como inseparável daquela de Direito, justamente possui uma base real e efetiva que torna tanto o Direito como a noção de justiça cegos diante da produção. Em Marx, em consonância, seria impossível hipostasiar a esfera de trocas:

A troca individual corresponde, também, a um modo de produção determinado, que, ele mesmo, responde ao antagonismo das classes. Mas as consciências honestas recusam-se a tal evidência. Quando se é burguês não se pode agir de outra forma a não ser ver nesta relação de antagonismo uma relação de harmonia e de justiça eterna, que não permite a ninguém fazer-se valer às expensas de outrem. Para o burguês, a troca individual pode subsistir sem o antagonismo das classes: para ele são duas coisas completamente disparatadas. A troca individual, como o burguês a figura, está longe de assemelhar-se com a troca individual tal como ele a pratica. (MARX, 2004, p. 75)

Tratar da esfera das trocas, e da “troca individual”, que, com a noção de justiça, para ser vista com ares idílicos, é isolada arbitrariamente do conjunto da totalidade social, seria impossível. Seria necessário tratar de modo detido da esfera produtiva. A troca mesma “corresponde” a um “modo de produção determinado” a uma conformação objetiva do “antagonismo de classes”. Aqueles que presam pela “justiça” e pela “harmonia” (as “consciências honestas”), pois, estariam deixando de considerar somente o essencial: a conformação objetiva da sociedade,

marcada pelo inconciliável antagonismo classista. Juntamente com a noção de igualdade jurídica, pois, a “justiça eterna” nada mais traria que o “reconhecimento oficial”³¹ de relações sociais estruturalmente desiguais, pois correspondentes à relações produtivas calcadas na exploração da força de trabalho e no universalismo da esfera mercantil a ela correlata.³² A questão, inclusive, aparece de modo igualmente claro em Lukács, que, ao tratar da questão da justiça, diz o seguinte:

Nesse ponto, só podemos apontar para o fato de que o sonho de justiça inerente a todas essas exigências, enquanto ele precisar ser e foi concebido nos termos do direito, não poderá levar além de uma concepção – em última análise, econômica – de igualdade, da igualdade que é determinada de modo socialmente necessário a partir do tempo de trabalho socialmente necessário

31 Para Marx, “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato”. (MARX, 2004, p. 84) Importante notar também o apontamento de Marx sobre a relação entre justiça, “formas jurídicas” e a conformação do modo de produção capitalista: “a justiça das transações que se efetuam entre os agentes da produção baseia-se na circunstância de se originarem das relações de produção como consequência natural. As formas jurídicas em que essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos participantes, como expressões de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta à parte individual por meio do Estado não podem, como simples formas, determinar esse conteúdo. Elas apenas o expressam. Esse conteúdo será justo contanto que corresponda ao modo de produção, que lhe seja adequado. E injusto, assim que o contradisser. A escravatura, na base do modo de produção capitalista, é injusta; da mesma maneira a fraude na qualidade da mercadoria” (MARX, 1986, p. 256)

32 Sobre o tema, aponta Lukács: “o fato de o sistema vigente do direito positivo e a factualidade socioeconômica na vida cotidiana subsistirem lado a lado e se encontrarem ao mesmo tempo emaranhados leva necessariamente aos mais diversos tipos de más interpretações da relação entre ambos. Polemizando contra tal teoria errada de Proudhon e em conformidade com a constatação da prioridade ontológica e da legalidade própria dos processos econômicos, Marx propôs a seguinte definição: “o direito é apenas o reconhecimento oficial do fato” recém-constatada do econômico. Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação ‘o fato e seu reconhecimento’ expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica. A expressão ‘reconhecimento’ apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático.”(LUKÁCS, 2013, p. 237-238)

e que se concretiza no intercâmbio de mercadorias, tempo de trabalho socialmente necessário que deve permanecer como base real e, por essa razão, insuperável no pensamento, de todas as concepções jurídicas de igualdade e justiça. A justiça que emerge daí consta, por sua vez, no rol dos conceitos mais ambíguos no desenvolvimento humano. Ela assume a tarefa, para ela insolúvel, de harmonizar idealmente ou até institucionalmente a diversidade e peculiaridade individual dos homens com o julgamento dos seus atos com base na igualdade produzida pela dialética do próprio processo da vida social.” (LUKÁCS, 2013, p. 243)

O “sonho da justiça”, como todo o sonho, estaria completamente dependente daquilo que procura abstratamente negar. Não se teria a possibilidade de valorizar unilateralmente um termo em detrimento do outro pois isto consistiria justamente em separar o “lado bom” do “lado mal” de objetividades ontologicamente unitárias, como teria feito Proudhon (Cf. MARX, 2204). Tal sonho, ao contrário do que aponta Bloch (1988), diz o marxista húngaro, “precisa ser e foi concebido nos termos do Direito” de tal modo que, também para Lukács, contrapor Direito e justiça só pode ser algo vão e fútil. As “exigências” que menciona o marxista húngaro estariam ligadas a questionamentos incapazes de ir às raízes reais e efetivas das vicissitudes da sociedade capitalista, tendo-se, assim, a total incapacidade de compreender a determinação social do Direito e da justiça. A questão, porém, é bastante nuançada. A concepção de justiça, ao mesmo tempo em que não escapa da esfera jurídica (e da produção social subsumida ao capital), não deixaria de trazer consigo grandes ambiguidades. Estas têm consigo uma função (impossível de ser realizada, segundo o autor da *Ontologia do ser social*) de “harmonizar” aquilo que, objetiva e essencialmente, é inconciliável. Trata-se de uma noção que, ao se contrapor abstratamente às “injustiças existentes”, “coloca entre parênteses” a particularidade dos interesses sociais dos indivíduos de classes sociais antagônicas, trazendo uma descrição estilizada de uma realidade supostamente possível, e não uma crítica ontológica à mesma.

É ainda interessante notar que a função ideológica deste sonho de justiça é efetiva, segundo o autor húngaro, na medida em que só se

pode buscar, “nos termos do Direito”, “harmonizar idealmente”, e não real e efetivamente, as relações sociais. Assim, o recurso à “justiça”, por mais bem-intencionado que possa ser, é somente a outra face da confissão de impotência do Direito positivo.³³

A questão é de grande relevo para o que tratamos já que o termo mediador entre o Direito e a justiça, também em Lukács, é a noção de igualdade (central para a crítica pachukaniana). E, também neste sentido, há confluências entre os dois autores, apesar de suas disparidades. O autor húngaro enfoca justamente a natureza, “em última análise, econômica”, da noção de igualdade que aí se apresenta. Ao abordar o tema, vai às raízes sociais da questão ao focar a questão do “tempo de trabalho socialmente necessário” que “se concretiza no intercâmbio de mercadorias” e, neste sentido, enfoca com cuidado a base real da esfera de trocas, do Direito e da justiça. Ou seja, o marxista húngaro enxerga a produção e a circulação em uma unidade na diversidade e, explicitamente, nunca deixa de ter em conta a relação do Direito, e da igualdade que aí aparece, com a produção social das mercadorias. Deixa bastante claro se tratar do “tempo de trabalho socialmente necessário que deve permanecer como base real e, por

33 Em Lukács, a questão, também, liga à noção de “Direito natural”: “ao lado do direito real, efetivamente funcionando, ao lado do assim chamado direito positivo, sempre esteve presente na consciência social dos homens a ideia de um direito não posto, que não brota de atos sociais, considerado como ideal para o primeiro, a saber, o direito natural. Esse dever possui uma importância social extremamente diferenciada em diversos períodos: de uma grande influência conservadora (direito natural católico na Idade Média), de uma força explosiva revolucionária (Revolução Francesa), a tensão se reduz muitas vezes a desejos piedosos retórico-professorais perante o direito vigente.” (LUKÁCS, 2013, p. 232) A questão não será aprofundada aqui, no entanto, vale apontar que, também Pachukanis, não traça uma muralha chinesa entre o Direito positivo e o “Direito natural”, no qual, inclusive, acredita encontrar aquilo de essencial à forma jurídica: “a escola do direito natural não foi apenas a expressão mais marcante da ideologia burguesa em uma época na qual a burguesia surgiu como classe revolucionária e formulou suas reivindicações de maneira aberta e consequente, mas também forneceu o mais profundo e o mais claro modelo de compreensão da forma jurídica. Não é por acaso que o apogeu da doutrina do direito natural coincidiu aproximadamente com o aparecimento dos grandes clássicos, os autores da economia política burguesa. As duas escolas se propuseram a tarefa de formular, sob a forma mais geral e, por conseguinte, mais abstrata, as condições fundamentais de existência da sociedade burguesa que a eles pareceram ser as condições naturais da existência de qualquer sociedade.” (PACHUKANIS, 1989, p. 35)

essa razão, insuperável no pensamento, de todas as concepções jurídicas de igualdade e justiça”.

Ou seja, com a noção de justiça, sempre, aquilo que precisa ser suprimido é tomado como base e, assim, tem-se o “reconhecimento oficial” de uma sociedade baseada no trabalho abstrato, no trabalho subsumido à relação-capital e que se coloca por meio da troca equivalente no mercado.

Para Lukács, a “igualdade produzida pela dialética do próprio processo da vida social” da sociedade capitalista tem raízes econômicas claras e aparece com toda a força ao se ter em conta a igualdade jurídica. A crítica à igualdade e à liberdade jurídicas, pois, é clara no autor da *Ontologia do ser social*. Por mais que o autor não enfoque a questão com a mesma ênfase que Pachukanis, a questão é central à sua crítica à forma jurídica e ao próprio Direito.³⁴

Esta heterogeneidade entre a crítica lukacsiana e a pachkaniana se deve, sobretudo, ao modo pelo qual o autor da *Teoria geral do Direito e o marxismo* equaciona a questão por meio da relação necessária e direta que acredita existir entre forma jurídica, forma mercantil e a categoria do sujeito de direito. Quanto à relação entre a forma jurídica e a mercantil, vimos que a posição do autor da *Ontologia* é mais mediada que a pachkaniana. Ou seja, também aqui, há proximidades marcantes nos autores. Ao mesmo tempo, porém, há dissonâncias, principalmente ao passo que a posição lukacsiana relaciona de modo bastante mais meandrado o Direito e a forma mercantil. Agora, para que não sejamos unilaterais, vale, mesmo que rapidamente, tratar da questão do “sujeito de direito”.

34 Não é possível confundir esta ênfase distinta com falta de cuidado em Lukács. Neste sentido, discordamos de Alysso Mascaro quando aponta que “Lukács, na *Ontologia*, não chega às minúcias de Pachukanis, que desenvolve com muita ênfase a identificação da especificidade do direito à forma mercantil, fixando-se, antes, na crítica ontológica ao aspecto geral e impessoal do corpo técnico de dominação que é exigido do direito pelo capitalismo”. (MASCARO, 2012, p. 547) Pelo que mostramos acima, justamente tratar das “minúcias” que marcam a relação do Direito com o trabalho abstrato, a produção capitalista e a circulação mercantil é que aproxima Lukács e Pachukanis. A parte final da afirmação de Mascaro sobre Lukács também pode ser vista com mais meandros do que no autor brasileiro; no entanto, aqui não podemos tratar da questão, restando somente apontá-la.

IX

Para que a questão fique mais clara, é preciso que se passe por um termo que ainda não foi focado aqui, o “sujeito de direito”. Fizemos referência à questão, mas não pudemos nos aprofundar na mesma. Isto tem uma razão: no que diz respeito às questões gerais pelas quais passamos acima, este ponto é aquele em que Pachukanis e Lukács mais se distanciam.

Neste sentido, são necessárias algumas linhas sobre o tema.

Não podemos nos alongar sobre a questão, valendo notar somente que, enquanto ela é central para o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* (Cf. NAVES, 2000; KASHIURA, 2009) o mesmo não se dá na crítica do autor húngaro ao Direito. Certamente, isto seria um grande problema (e, talvez, vá ser considerado como tal pelos pachukanianos) se os aspectos que confluem na questão não tivessem sido tratados por Lukács. E, como mostramos acima, eles foram abordados, inclusive, de modo bastante cuidadoso e, sob alguns aspectos, bastante próximos da abordagem pachukaniana. A pergunta que fica é saber porque o autor da *Ontologia* – tendo acesso aos mesmos textos que Pachukanis (e ainda outros) – não deu a mesma ênfase ao tema. Tal qual Pachukanis, Lukács enfoca o papel que a figura do proprietário tem nos sistemas jurídicos (Cf. SARTORI, 2010), porém, não chega a ter por aspecto essencial a crítica ao sujeito de direito. Isto precisa ser tratado com bastante cuidado, o que, aqui, *in totum*, não é possível. No entanto, podemos traçar algumas indicações, mesmo que breves. A questão talvez possa ser respondida tendo em conta certa ambiguidade do autor soviético ao tratar da teoria do Direito (Cf. SARTORI, 2015 c): ao mesmo tempo em que a mesma é criticada de modo decidido pelo autor, ele não deixa de buscar elaborar uma “teoria marxista do Direito” em que se dá um tratamento marxista de categorias como “sujeito”, “norma”, “direito subjetivo”, entre outras.³⁵ Se é certo que o autor

35 Como aponta Pachukanis, “a teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, isto é, os mais abstratos. A esta categoria pertencem, por exemplo, as definições de ‘norma jurídica’, de ‘relação jurídica’, de ‘sujeito de direito’ etc. Esses conceitos são utilizáveis em qualquer domínio do

soviético parte destas categorias, é verdade que não o faz de modo acrítico, tecendo críticas decididas contra as mesmas, que são consideradas como um ponto de partida para o tratamento marxista do Direito tal como as categorias da economia política foram para Marx criticar a economia de sua época.³⁶

As categorias utilizadas pela economia política expressavam, a partir da posição (*Standpunkt*) burguesa, as próprias relações sociais de produção da época capitalista e, também por isso, apareciam como um ponto de partida para a crítica imanente da base real da sociedade capitalista. O modo de pesquisa marxiano sempre parte das determinações objetivas da esfera produtiva. Lukács sempre esteve ciente disso (Cf. LUKÁCS, 2012); no entanto, um ponto importante a se estudar é se Pachukanis procedeu do mesmo modo ao partir das categorias jurídicas em uma crítica imanente das mesmas. Isto se dá porque, embora, ao contrário de Casalino (2009), não acreditemos que o autor soviético possa ter considerado essencialmente a circulação simples de mercadorias (sendo, assim, marcado por uma abordagem que não compreende a relação entre o Direito e a esfera produtiva da sociedade), há de se questionar se a pesquisa do Direito pode começar pelas próprias categorias jurídicas (mesmo que se trate de criticá-las). Tratamos das ambiguidades advindas da posição pachukaniana noutro lugar (SARTORI, 2015 c), de modo que, aqui, vale mencionar somente alguns pontos que ligam o ponto de partida de Pachukanis a

direito em decorrência de sua natureza abstrata; a sua significação lógica e sistemática permanece a mesma, independentemente do conteúdo concreto ao qual sejam aplicados.” (PACHUKANIS, 1989, p. 11)

- 36 Como aponta Pachukanis, “não se pode objetar à teoria geral do direito, como a concebemos, que esta disciplina trate unicamente de definições formais, convencionais e de construções artificiais. Ninguém duvida de que a economia política estuda uma realidade efetivamente concreta, ainda que Marx tenha chamado a atenção a fatos como o valor, o capital, o lucro, a renda etc. não podem ser descobertos ‘com ajuda de microscópios e da análise química’. A teoria do direito opera com abstrações que não são menos ‘artificiais’: a ‘relação jurídica’ ou o ‘sujeito de direito’ não podem igualmente ser descobertos pelos métodos de investigação das ciências naturais, embora por detrás destas abstrações escondam-se forças sociais extremamente reais.” (PACHUKANIS, 1989, pp. 23-4)

algumas de suas posições as quais, com base em Lukács, podem ser questionadas sob aspectos importantes.

Se formos seguir Lukács, o sistema jurídico propriamente dito, em que as categorias jurídicas se inserem, não é propriamente uma expressão adequada do movimento do real: “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato.” (LUKÁCS, 2013, p. 239-240) Por conseguinte, também a noção de sujeito de direito é advinda de uma apreensão essencialmente manipulatória da realidade e, neste sentido, seguindo o marxista húngaro, é algo “conceitual abstrato”, oriundo de uma “manipulação homogeneizante”. Quanto a isso, o próprio Pachukanis poderia concordar. No entanto, há de se perceber que, se isso é verdade, o central não é tanto a crítica ao sujeito de direito, mas àquilo que subjaz a ele, a saber, à “homogeneização” mesma que ocorre na esfera produtiva através da subsunção do trabalho ao capital. Ou seja, o central à crítica ao Direito passa a ser a crítica ao trabalho abstrato, à esfera de produção capitalista. E, assim, o sujeito de direito é um elo entre a esfera econômica e a esfera jurídica; ao mesmo tempo, porém, tomá-lo como ponto de apoio central talvez, justamente por isso (pelo caráter de “elo”), possa significar ficar no meio do caminho. Isto se coloca porque, afinal de contas, trata-se de uma categoria que não expressa a realidade social senão de modo manipulatório, tendo-se algo “conceitual-abstrato”. Para que sejamos mais claros: se formos seguir Lukács, a categoria “sujeito de direito” é uma construção conceitual operante justamente em meio à forma jurídica; ela é um elo importante na compreensão da peculiaridade desta forma, no entanto, tomar como missão maior da crítica ao Direito a crítica ao sujeito de direito é atribuir mais importância a esta forma do que efetiva e realmente tem.

A questão é de grande importância pois Pachukanis não tarda a relacionar o sujeito de direito à questão da reificação e do fetichismo da mercadoria, como tratados em *O capital*.³⁷ Ou seja, o marxista so-

37 Como aponta o autor soviético: “se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo,

viético segue um caminho bastante próximo daquele que Lukács traz na *Ontologia* (Cf. SARTORI, 2010). Também se aproximam os autores ao passo que destacam o caráter “universal” da mediação jurídica ou a redução ao “mesmo denominador jurídico”, somente ao passo que chega com força a sociabilidade capitalista e, neste sentido, ambos os autores destacam o caráter processual da conformação objetiva da forma jurídica. No que, justamente sobre isto, há uma diferença decisiva entre o autor soviético e o húngaro. Vejamos o que diz Pachukanis:

A crescente divisão do trabalho, a melhoria das comunicações e o consecutivo desenvolvimento das trocas fazem do valor uma categoria econômica, ou seja, a encarnação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo. Mas para isso é preciso que os diferentes atos acidentais de troca se transformem numa circulação alargada e sistemática de mercadorias. Neste estágio de desenvolvimento o valor distingue-se das avaliações ocasionais, perde o seu caráter de fenômeno psíquico individual e assume um significado econômico objetivo. Condições reais são também necessárias para que o homem deixe de ser um indivíduo zoológico, sujeito jurídico abstrato e impessoal, e passe a ser uma pessoa jurídica. Tais condições reais são, por um lado, o estreitamento dos vínculos sociais e, por outro, o crescente poder da organização social, ou seja, da organização de classe que atinge o seu apogeu no Estado burguês “bem ordenado”. A capacidade de ser sujeito jurídico desprende-se, então, definitivamente, da personalidade concreta, vivente, deixa de ser uma função da sua vontade consciente, eficaz e transforma-se em pura propriedade social. A capacidade de agir é abstraída da capacidade jurídica, o sujeito jurídico recebe um duplo na pessoa de um representante e adquire ele mesmo a

na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais. Segundo Marx: “Para relacionar estas coisas umas com as outras como mercadorias, os seus guardiões devem, eles próprios, se relacionar entre si como pessoas cuja vontade reside nestas mesmas coisas, de tal modo que a vontade de um seja também a vontade do outro e que cada um se aproprie da nova mercadoria abandonando a sua, mediante um ato voluntário comum. Eles devem, portanto, reconhecer-se mutuamente como proprietários privados” (PACHUKANIS, 1989, p. 72)

significação de um ponto matemático, de um núcleo onde se concentra certa soma de direitos.(PACHUKANIS, 1988, p. 73)

Pachukanis remete explicitamente ao campo da produção ao tratar da divisão do trabalho, trazendo as categorias econômicas como um tipo de “encarnação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo”.³⁸ Neste sentido, não toma os homens como portadores (*Träger*) de relações econômicas em todas as épocas, mas somente quando não se tem o controle consciente da produção; quando, no lugar do controle consciente das condições sociais de vida, tem-se uma esfera de circulação em que “atos acidentais de troca se transformem numa circulação alargada e sistemática de mercadorias.” Tudo isto, como já dito, supõem o trabalho abstrato, ou seja, a subsunção real do trabalho ao capital colocada universalmente. Neste sentido, o autor soviético reconhece a validade da lei do valor somente nestas condições, que pressupõe um processo histórico bastante específico. Ou seja, também neste ponto, ha alguma similitude com a posição lukacsiana. No entanto, a questão muda quando se tem a continuidade do argumento pachukaniano.

Ele, corretamente, passa pelo processo social em que se tem o “estreitamento dos vínculos sociais” (algo tratado por Lukács abundantemente na *Ontologia* e que gira em torno do afastamento das barreiras naturais), destaca Pachukanis também, neste campo, o processo de desenvolvimento das sociedades classistas chegando-se à sociedade burguesa e ao “Estado burguês ‘bem ordenado’”. Neste sentido, sua abordagem, tal qual a lukacsiana, é, também, histórica. Porém, as dificuldades com a posição pachukaniana começam quando, explicitamente, coloca-se a seguinte evolução: “condições reais são também necessárias para que o homem deixe de ser um indivíduo zoológico,

38 A questão remete ao processo pelo qual as relações sociais mesmas vêm a aparecer como potências estranhadas. Tal tema é bastante recorrente em todo *O capital* e também na obra tardia de Engels, principalmente no *Anti-Düring*. Em nossa opinião, ela remete diretamente à questão do estranhamento (*Entfremdung*), tido pela tradição althusseriana como algo superado por Marx. É interessante, mesmo que brevemente, apontar ecos da problemática também em Pachukanis. Para Lukács, ela é central. Aqui, não poderemos tratar da questão, mas, talvez, seja possível certa aproximação entre os dois autores que aqui tratamos também sobre este aspecto, que envolve a relação entre estranhamento e reificação.

sujeito jurídico abstrato e impessoal, e passe a ser uma pessoa jurídica.” Ou seja, passa-se do “sujeito jurídico abstrato e impessoal” à “pessoa jurídica” e não pelo processo em que o homem, como ser social, por meio de diversas mediações, e com base nas mudanças que ocorrem na esfera produtiva, desenvolve-se política, jurídica, filosófica, artística, religiosa, enfim, ideologicamente.³⁹ Ou seja, por um momento, Pachukanis parece tomar aquilo que é o resultado de uma “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” como aquilo de central para explicar o desenvolvimento histórico e objetivo da realidade efetiva. Ou seja, seria preciso falar do processo em que, com sua autoatividade, o homem desenvolve relações de produção que, ao fim, dão ensejo ao trabalho que passa pela subsunção real ao capital – o processo que leva à autoconstituição do homem como tal tem por central a esfera produtiva, passando pelo trabalho e tendo por essencial o desenvolvimento das relações de produção que, no capitalismo, levam ao trabalho abstrato. (Cf. LUKÁCS, 2013) O autor soviético certamente não deixa de ter isto em mente. No entanto, sua expressão, no ímpeto de desenvolver um tratamento marxista do Direito, não deixa de trazer certa forma de analogia, que pode ser problemática, acerca da relação entre a crítica à teoria do Direito e a crítica à economia política. (Cf. PAÇO-CUNHA, 2014; SARTORI, 2015 c) Ao se trazer o processo de desenvolvimento dos homens enquanto algo que vai do “indivíduo zoológico, sujeito jurídico abstrato e impessoal, e passe a ser uma pessoa jurídica”, talvez, o procedimento pachukaniano traga o fato de, no autor, as categorias advindas de uma “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” não tenham sido criticadas de modo suficiente. Se é exatamente isto que pretende o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, ao tomá-las como categorias centrais ao desenvolvimento mesmo da sociabilidade - e não como um termo mediador, entre outros, neste processo – ele chega a certa hipertrofia da importância da dimensão jurídica.

39 Marx fala de “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos”, entre elas, inclusive, as “formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas”. (MARX, 2009, p. 46)

A questão aparece de tal modo em Pachukanis que, assim como na esfera econômica o homem apareceria como um feixe de relações econômicas, como um mero portador delas, no Direito, ele apareceria, na figura do sujeito de direito, em especial, com a “pessoa jurídica”, como “um núcleo onde se concentra certa soma de direitos”. E, neste sentido, uma das tarefas a se colocar para aqueles que pretendem dar continuidade a uma crítica marxista ao Direito é ver até que ponto ter por central a crítica à noção de sujeito de direito não seria dar mais importância que a merecida à “manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato.” Trata-se de averiguar a envergadura da crítica pachukaniana à teoria do Direito para que, então, seja possível, ao ver com o devido cuidado as posições do autor, dar uma continuidade sólida à sua empreitada. Neste sentido, a tematização cuidadosa sobre a centralidade ou não da crítica à noção de sujeito de direito pode ser bastante importante, pois, aqueles que se pretendem marxistas sabem que a crítica ao Direito e à teoria do Direito só faz sentido se relacionada a uma cuidadosa crítica global ao capitalismo.

X

Com isso, pode-se apontar uma última questão que, ao mesmo tempo, une e afasta Lukács e Pachukanis.⁴⁰ Trata-se da questão da transição socialista, em que ambos, decididamente, colocam-se pela extinção do Direito. O central aqui é ver como este ponto se relaciona ao que foi pontuado anteriormente, e que gira em torno da gênese e conformação da forma jurídica. Deste modo, é possível fecharmos nossa exposição traçando uma unidade existente tanto na obra de um autor como na de outro, vendo-se como que, de modo coerente com a concepção geral que têm, tais pensadores, simultaneamente, podem ser vistos em conjunto, mas têm posições distintas.

É importante pontuar que os autores trazem a impossibilidade de, de um dia para o outro, extinguir-se o Direito. Pachukanis diz que

40 Isto se dá em termos expositivos, pois ainda seria possível tratar de diversos outros aspectos sobre os pensadores.

“supressão da forma jurídica está ligada não apenas ao quadro da sociedade burguesa, mas também a uma emancipação radical em relação a todas as suas sobrevivências.” (PACHUKANIS, 1988, p. 29) Para ele, portanto, a supressão do Direito, em verdade, só poderia se dar com a supressão do próprio capitalismo, e de suas “sobrevivências”, sendo, neste ponto, Pachukanis muito próximo daquilo que Marx postula na *Crítica ao programa de Gotha*, remetendo também ao fim do “estreito horizonte do Direito burguês” que, pontua Marx, ainda marca a transição socialista (Cf. MARX, 2012); o autor soviético, em clara referência à obra marxiana, diz que “o processo posterior da superação da forma jurídica reduzir-se-ia à passagem progressiva da distribuição de equivalentes (para uma certa soma de trabalho uma certa soma de produtos sociais) à realização da fórmula do comunismo evoluído ‘de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades’.” (PACHUKANIS, 1988, p. 87) Seguindo a distinção leninista entre socialismo e comunismo (Cf. LENIN, 2010), o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, portanto, traz a questão da extinção do Direito relacionada à própria superação das sociedades classistas e, com elas, da esfera de circulação mercantil, amparada no trabalho abstrato.⁴¹ No lugar da “distribuição

41 Sobre estas questões, duas passagens de Marx são bastante importantes e podem ser citadas aqui, somente para que não restemos silentes. Na primeira, Marx fala da transição dizendo que, “apesar desse progresso, esse igual direito continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um padrão igual de medida: o trabalho. Mas um trabalhador supera o outro física ou mentalmente e fornece, portanto, mais trabalho no mesmo tempo ou pode trabalhar por mais tempo; e o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.” (MARX, 2012, pp. 31-32) Depois, aponta o autor: “Numa fase superior da sociedade comunista,

de equivalentes”, pois, a “fórmula do comunismo evoluído”. Lukács, por seu turno, aponta algo que tem uma relação bem próxima ao falar da relação do Direito e o socialismo - este último termo sendo visto, aqui também, como entendido por Lenin:

Nesta perspectiva, não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista. Mais ainda: eu não me referiria a direito socialista. Remeto aqui a Marx. Na *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx afirma claramente que o direito dominante no socialismo é ainda o direito civil, mesmo que sem a propriedade privada, e que este lado formal do direito foi desenvolvido pela civilização capitalista; e não há dúvidas de que ele permanece, no socialismo, enquanto direito. É inquestionável que não existe um direito socialista; na verdade, o desenvolvimento do socialismo rumo ao comunismo criará uma condição social que não necessitará do direito; por isto, não creio que, desse ponto de vista, se possa falar num direito socialista especial. (LUKÁCS, 2008, p. 245)

Tal qual Pachukanis, em Lukács, o Direito propriamente dito não se coloca no socialismo. Partindo da *Crítica ao programa de Gotha*, tal qual faz o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo*, tem-se em conta que, de início, ainda se está no “estreito horizonte do Direito burguês”. Para Lukács, isto coloca-se na medida em que “o Direito dominante no socialismo ainda é o civil” (algo, aliás, que dialoga bastante com a posição de Pachukanis sobre a prevalência do Direito privado na conformação do Direito). Ou seja, também neste ponto, há uma convergência considerável entre os autores. A questão se torna ainda mais clara quando ambos negam que se possa falar “num Direito socialista especial”, tratando-se, antes, do desenvolvimento “do socialismo rumo ao comunismo”. Isto, segundo o autor da *Ontologia do ser*

quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas[39] forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: ‘De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!’”. (MARX, 2012, p. 33)

social, “criará uma condição social que não necessitará do Direito”. Lukács também destaca a permanência do “lado formal do Direito”, o que, como vimos acima, em sua teoria, traz íntima relação com a questão da forma jurídica, central a Pachukanis. Ou seja, tal qual o marxista soviético, Lukács também procura a extinção da forma jurídica, o que somente seria possível com a supressão, no comunismo, das próprias sociedades classistas, bem como do trabalho abstrato e da troca de equivalentes que se soerguem sobre ela.⁴² Ou seja, haveria, também na transição, uma espécie de “estrito horizonte do Direito burguês”, horizonte este o qual precisaria ser superado; no entanto, mesmo neste momento, não trata de um “Direito especial”: para Lukács, explicitamente, “não existe um direito socialista”.

Neste sentido, também sob este aspecto, há uma convergência grande entre os autores que aqui tratamos. No entanto, como não poderia deixar de ser, não se têm só convergências. A primeira questão que separa os autores é a centralidade que teria o Direito ao se tratar da questão da transição: Pachukanis, na esteira de Engels⁴³, acredita que nas sociedades capitalistas (principalmente as de sua época), “a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e (...) também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica.” (PACHUKANIS, 1989, p. 10) Ou seja, a crítica ao Direito traria consigo a crítica à ideologia “por excelência” e, neste sentido, “a defesa dos interesses de classe dos exploradores” apareceria, principalmente, por meio do Direito e da forma jurídica.

Ou seja, novamente, aquilo que apareceu na posição pachukaniana ao se tratar de uma “teoria do Direito” também aparece aqui, algo

42 Pelo que apontamos acima, resta claro que a questão foi concebida de modo bastante similar por Pachukanis. A crítica ao trabalho abstrato também é realizada no autor soviético, embora, claro, fosse possível algum aprofundamento desta crítica. Para uma tentativa de aprofundamento, próxima à “nova crítica do valor” (que parte da obra de Kurz), Cf. NASCIMENTO, 2015.

43 Engels aponta que “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de 50 anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo (*Weltanschauung*), fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo (*juristische Weltanschauung*). (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18)

que, caso se tome Lukács como referência, poderia ser chamado de uma sobrevalorização do papel do Direito por parte do autor soviético (mesmo que a questão apareça com uma crítica decidida à esfera jurídica). Com isso, talvez, tenha-se um risco de se focar com menos força que necessário a própria conformação objetiva das relações de produção, como fica claro pela posição pachukaniana sobre o planejamento⁴⁴, tema, diga-se de passagem, importante ao se ter em mente qualquer concepção acerca do que seria o socialismo:

O planejamento verdadeiro começa onde a atividade do estado toma o lugar do assim chamado motivo econômico, isto é, o motivo do lucro individual, o interesse egoísta do sujeito econômico isolado. Ao mesmo tempo, o planejamento estatal é caracterizado pela preponderância do aspecto técnico e organizacional do conteúdo sobre os aspectos formais. Atos legislativos e administrativos, transformados em tarefas operacionais, preservam somente um aspecto muito fraco de elementos legais, isto é, formais. (PACHUKANIS, 1980, p. 267)

O aspecto “técnico e organizacional”, bastante destacado por Pachukanis sobre a questão, seria decisivo na supressão do Direito, já que se teria no lugar do último a “regulação técnica” (PACHUKANIS, 1989, p. 50), oposta pelo pensador justamente aos “aspectos formais”, que, no autor, remetem claramente à questão da forma jurídica. No lugar do Direito (e dos “atos legislativos” e “administrativos”), ter-se-iam meras “tarefas operacionais” as quais tirariam de campo “elementos legais, isto é, formais” - a supressão do Direito, portanto, é vista como sinônimo da preponderância das “regras técnicas”, aspecto este que é, no mínimo, problemático e que já foi criticado, inclusive, por Márcio Naves, maior especialista e defensor de Pachukanis no Brasil.⁴⁵

44 No caso, é preciso ficar atento às ressalvas que fizemos antes quanto à existência efetiva de um tratamento pachukaniano acerca das relações de produção e do trabalho abstrato em especial. As limitações do tratamento pachukaniano também estão fortemente ligadas a um contexto ideológico em que o estilo de planejamento soviético, efetivamente, parecia poder fornecer uma base verdadeira ao socialismo e mesmo para o comunismo.

45 Para nossa posição sobre a questão, Cf. SARTORI, 2015 c. Márcio Naves, grande conhecedor de Pachukanis, aponta o seguinte: “o limite da posição de Pachukanis decorre

Tal caráter problemático da abordagem pachukaniana se apresenta porque o planejamento, conjuntamente com a valorização do aspecto “técnico organizacional”, corre sério risco de não levar à diante (no sentido da autogestão dos próprios trabalhadores) a crítica às relações de produção que saem do bojo do capitalismo, neste sentido, obstaculizando a própria supressão da circulação mercantil (e das relações de produção a ela subjacente) e do Direito – ou seja, o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* talvez tenha enxergado uma superação efetiva do Direito aonde ela não poderia, de modo algum, encontrar-se. Se Pachukanis fosse ser coerente com sua própria formulação, em que a forma jurídica se liga ao trabalho abstrato na esfera de circulação mercantil, seria necessária uma crítica ao próprio assalariamento e à própria divisão do trabalho vigente nas fábricas soviéticas; e a questão, ao menos nos escritos pachukanianos, não aparece como central.⁴⁶ Correlato a isso, tem-se também, por parte do autor, a aceitação do Estado enquanto um elemento importante do socialismo (Cf. SARTORI, 2015 c), de tal maneira que a questão emerge enquanto a solução para o definhamento do Direito é trazida de modo até mesmo tecnicista: “o planejamento estatal é caracterizado pela preponderância do aspecto técnico e organizacional do conteúdo sobre os aspectos formais”. (Cf. LUKÁCS, 1966) Ou seja, a extinção do Direito, por vezes, parece não ser confluyente com a extinção do Estado, o que contraria frontalmente a obra marxiana. (Cf. SARTORI, 2012) Ao que parece, isto seria, até certo ponto, uma consequência desagradável do grande papel atribuído por Pachukanis ao Direito: sua concepção de “regras técnicas”, em verdade, pressupõe o aparato estatal e decorre, até certo ponto, da ausência de tratamento cuidadoso sobre a política, tendo-se como outra face de uma “teoria geral do

de sua concepção de que o socialismo possa conhecer normas de caráter ‘técnico’, não afetadas pela luta de classes, ‘isoladas’ do processo de transformação das relações sociais, normas rigorosamente ‘neutras’, do ponto de vista da classe, do ponto de vista da luta política e ideológica que as massas travam contra as formas de existência do capital.” (NAVES, 2000, p. 121)

46 Na época do autor a questão aparecia ainda em muitos outros autores, sobretudo, em Bukharin, bastante criticado por Lukács no que toca o papel da técnica. Para uma crítica detida a este aspecto, cf. LUKÁCS, 2012, 2013, 1966.

Direito” marxista a sobrevalorização do Direito. Ao deixar de tematizar explicitamente a necessária crítica à política, tem-se a subestimação da necessidade de uma crítica decidida ao Estado e ao tecnicismo. (Cf. SARTORI, 2015 c)

A questão ainda necessita de estudos posteriores, certamente. No entanto, é bom apontá-la aqui para que se tenha uma oposição entre a concepção pachukaniana e a lukacsiana. Destacamos, pois: o autor da *Ontologia*, em sua maturidade⁴⁷, tem uma posição oposta sobre o tema. Na medida mesma em que não toma a crítica ao Direito como o central na transição (mesmo que trate dela), ele enfatiza a questão da autogestão, ligando-a à noção de “democracia da vida cotidiana”:

Eu diria que a autogestão operária é uma das questões mais importantes para o socialismo. Para mim, é incorreto quando muita gente opõe-se ao stalinismo com uma democracia em abstrato, mais precisamente, com uma democracia burguesa. Marx descreveu a estrutura geral da democracia burguesa já nos anos de 1840; ela é construída na antítese entre o idealismo do cidadão e o materialismo do burguês, e o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo. Em contraste, a essência do desenvolvimento socialista - que começou com a Comuna de Paris e continuou com duas Revoluções Russas - é conhecido por um nome: conselhos de trabalhadores. Para expressar isso no plano teórico nós podemos dizer se tratar da democracia da vida cotidiana. (LUKÁCS, 1970, p. 41)

Como vimos, Lukács, decididamente, coloca-se como um crítico ao Direito. Fala claramente em sua extinção, tal qual Pachukanis. No entanto, em sua concepção de transição socialista, a relação entre sociedade civil-burguesa e Estado, entre o burguês e o cidadão, é que é central. Por mais que a questão tenha a mediação jurídica como algo de grande relevo, ela é o termo mediador entre a transformação

47 Esta ressalva é bastante importante. Isto se dá, até mesmo porque a concepção de planejamento de Lukács em *História e consciência de classe*, escrita na mesma época que *Teoria geral do Direito e marxismo*, é muito similar à pachukaniana, podendo, pois, ser criticada de modo decidido.

a se dar na esfera política e na esfera econômica, e não o campo de batalha central.⁴⁸ Ou seja, a extinção do Direito é muito mais uma consequência da supressão da relação-capital e do Estado que qualquer outra coisa. Neste sentido preciso, a crítica ao Direito é, por assim dizer, “parasitária” da crítica à economia capitalista e ao Estado. Assim, Lukács afasta-se de Pachukanis, não obstante, Pachukanis tenha também demonstrado aspectos de uma crítica ao stalinismo em sua obra (Cf. NAVES, 2000), não podendo, tal qual Lukács, ser visto simplesmente enquanto alguém que teve uma atitude acrítica frente ao “socialismo” das décadas de 20 e de 30.⁴⁹

No final de sua vida, o marxista húngaro enfatizou com especial vigor a sua crítica ao stalinismo e àquilo que foi chamado de socialismo no século XX.⁵⁰ (Cf. SARTORI, 2013) Em oposição a estes, destacou a centralidade da questão da democracia somente enquanto esta tivesse consigo a “autogestão operária”, o que acaba o distanciando de Pachukanis. Porém, se formos olhar com cuidado, em determinado sentido, nem tanto assim: é interessante destacar que o texto a que tanto Lukács quanto o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* fazem referência em suas obras ao tratar da questão da cidadania é o mesmo: *Sobre a questão judaica*, obra bastante valorizada pelos dois pensadores (na contramão da vertente althusseriana do marxismo, diga-se de passagem). A retomada lukacsiana dos “conselhos de tra-

48 Como afirma Lukács sobre as constituições que já na Revolução Francesa: “estas Constituições partem da oposição-unidade entre *homme (bourgeois)* e *citoyen*. *Citoyen* quer dizer aqui, obviamente, o cidadão tornado “idealista”, destacado de todos os vínculos materiais da existência socioeconômica; o *homme*, ao contrário, é aquele que faz parte da sociedade civil[-burguesa]. E Marx não esquece de observar que, neste liame indissolúvel (na medida em que todo *citoyen* é também *homme*), as Constituições revolucionárias rebaixam o cidadão à condição de servidor dos chamados direitos humanos. Com isso, elas admitem a real supremacia social do homem material, econômico, privado, sobre o cidadão ideal.” (LUKÁCS, 2008, p. 89-90) Na passagem, Lukács, inclusive, critica o aspecto mais “progressista” do Direito, os “direitos humanos”; o central nela, porém, está em conceber o Direito, e a constituição em especial, como um termo mediador entre o “bourgeois” e o “citoyen”, tratando-se, no socialismo, justamente se superar ambos.

49 Cf. NAVES, 2000; TERTULIAN, 2007.

50 Claro, neste ponto, é bastante importante lembrar que Pachukanis foi morto pelo stalinismo em 1937 e, também por isso, não pôde chegar às conclusões a que chega Lukács no final de sua vida (o autor morreu em 1971).

balhadores”, explicitamente, coloca-se como uma forma de mediação entre a sociedade civil-burguesa e o Estado, de tal feita que, pode-se, até certo ponto dizer: se Pachukanis apoia-se em “regras técnicas”, pressupondo o Estado e não o problematizando de modo suficiente, o marxista húngaro traz como mediação entre o econômico e o político na transição, não “regras técnicas”, mas a própria autogestão da produção. Somente assim seria possível superar a oposição entre o cidadão e o burguês, que marca a ideologia e a democracia burguesas. Contra uma “noção abstrata de democracia” (na verdade, inseparável da democracia burguesa, segundo Lukács), o autor traz a noção de democracia socialista e de “democracia da vida cotidiana” somente ao passo que se trata de modificar substancialmente a produção material.⁵¹ Aí encontra-se a consequência concreta da “sobrevalorização” pachukaniana do Direito.

Ao contrário de Pachukanis, e até mesmo devido à época distinta em que escreveu suas obras maduras, Lukács trata de relacionar a necessidade de transformar efetivamente a base e a produção materiais para, com isso, chegar-se à possibilidade de transformação do todo social. Não é algo acidental, portanto, não se ter no autor da *Ontologia*, uma análise focada somente no Direito. Nas obras que mencionamos, ele aborda o tema em meio a tantos outros. Tal qual em Marx, acreditamos, isto se dá porque a crítica ao Direito, ao final, é também a crítica ao próprio capitalismo e a suas determinações histórico-sociais, sendo que esta última crítica possui muitos meandros, que passam pelo Direito, mas não o tem por central. Ou seja, a crítica ao Direito, em certo sentido, está subordinada à crítica à conformação objetiva das relações de produção capitalistas, sendo que a política, por exemplo, encontra-se ligada muito mais pungentemente que o Direito a estas relações. O último, certamente, é essencial na própria forma pela qual se dá a venda e compra da força de trabalho (como destacou, sobretudo, Pachukanis) e isto, de modo algum, pode ser negligenciado.

51 Como aponta Lukács: “a tarefa da democracia socialista é penetrar realmente na inteira vida material de todos os homens, desde a cotidianidade até as questões mais decisivas da sociedade; é dar expressão à sua sociabilidade enquanto produto da atividade pessoal de todos os homens.” (LUKÁCS, 2008, p. 117)

Porém, se seguirmos Lukács, podemos dizer que, tal qual é impossível se falar de um “Direito socialista”, também não se pode falar de uma “teoria marxista do Direito”, como, com vários meandros, sugere Pachukanis. (Cf. SARTORI, 2015 c) Esta ênfase do marxista soviético, relacionada às condições históricas da elaboração de sua teoria (Cf. NAVES, 2000), fizeram com que sua concepção de transição tivesse por central as “regras técnicas” as quais, neste sentido preciso que aqui tratamos, não figuram como algo simplesmente acidental na teoria pachukaniana, integrando-se organicamente em sua monumental teoria do Direito. (Cf. SARTORI, 2015 c)

XI

Aqui, não pretendemos esgotar a abordagem que procura a possibilidade de ler Pachukanis juntamente com Lukács. Passamos muito longe disso, aliás: nosso trabalho somente dá o primeiro passo em direção a um diálogo entre pachukanianos e lukacsianos (e entre aqueles que têm por referência estes autores, e outros, como Althusser). Tal diálogo, pretendemos demonstrar, pode ser bastante proveitoso já que há várias aproximações entre estes autores aqui abordados quanto à gênese do Direito, à relação deste com o capitalismo, com a forma jurídica e com as questões que permeiam o fetichismo da mercadoria. Também no que toca a transição, pensar ambos autores em conjunto pode ser bastante interessante, tendo-se questões bastante importantes (para aqueles engajados no projeto de transformação concreta da sociedade) sendo trazidas à tona de modo decisivo. Só isto já justificaria um estudo detido da posição de ambos autores já que, em parte, uma tarefa essencial para o marxismo do século XXI é repensar as experiências do século XX à luz das aporias trazidas pelo modo pelo qual tentou-se trazer a transição socialista à tona.

Concluimos, portanto, que há toda uma agenda de pesquisa a ser trazida quando se tem em conta a obra dos autores que aqui tratamos. A obra de Lukács certamente não tem a questão do Direito por central; no entanto, pelo que trouxemos aqui, resta que ela é capaz, inclusive, de propiciar um diálogo e um embate com as posições de Pachukanis.

Questões centrais nesta empreitada são aquelas que dizem respeito à especificidade do Direito, à forma jurídica, à relação entre Direito e capitalismo e à transição socialista. Ou seja, tem-se temas bastante relevantes ao se tratar do desenvolvimento de uma posição decididamente crítica acerca da sociedade presente. A partir disso, pode-se mesmo tratar de buscar desenvolver com todo o fôlego uma crítica ao Direito, crítica esta a qual, se quer ser frutífera, segundo Lukács, só pode ser uma crítica ontológica, uma crítica à própria conformação objetiva do Direito e daquilo a ele subjacente. Se Pachukanis apontou que “a crítica marxista da teoria geral do Direito ainda está em seu início” (PACHUKANIS, 1989, p. 1), é mais que necessário um empenho sério neste sentido ainda hoje e o que pretendemos trazer aqui são alguns pontos a serem pensados com cuidado nesta tarefa.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Silvio Luis. *Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser*. In: In: Direito e práxis. Rio de Janeiro: UFRJ, 2016 (no prelo)

_____. *O Direito no jovem Lukács*. São Paulo: Alpha-Ômega, 2006.

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. Tradução por Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.

BETTELHEIM, Charles. *A luta de classes na URSS (1917-1923)*. Tradução por Bolívar Costa. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

BETTELHEIN, Chales; SWEEZY, Paul. *A transição para o socialismo*. Lisboa: Edições 70, 1978

BLOCH, Ernst. *Natural Law and Human Dignity*. Tradução por Dennis J. Schmidt. Cambridge Mass: MIT Press, 1988.

CASALINO, Vinicius. *O Direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra Universitária, 2011.

CHASIN, José. *O Integralismo de Plínio Salgado: Forma Regressiva no Capitalismo Hiper-tardio*. Belo Horizonte: Uma Editorial, 1999.

CLAUDIN, Fernando. *A crise o movimento comunista*. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2013.

ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Tradução por José Barata-Moura. In: *Obras escolhidas*. Moscovo, 1982, p. 418) (disponível em <www.marxists.org>)

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Trad. Márcio Naves e Lívia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. _____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014

LEFEBVRE, Georges. 1789, o surgimento da Revolução Francesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

LENIN, V.I. *Estado e revolução*. Tradução por Aristides Lobo. São Paulo: Expressão popular, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo: Brasiliense, 1982.

LÖWY, Michael. *A evolução política de Lukács*. São Paulo: Cortez, 1998.

LUKÁCS, György. *Conversando com Lukács*. Traduzido por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966.

_____. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II*. Riuniti. Roma. 1981 - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008. Trad. Sergio Lessa.

_____. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

_____. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013,

_____. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Socialismo e democratização*. Tradução por José Paulo Netto e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008

_____. *The Twin Crisis*. In: *New Left Review* I/60. London, 1970

_____. *Technology and Social Relations*. In: *New Left Review* I/39. London, 1966

MACHADO, Carlos Eduardo Jordão. *As formas e a vida: estética e petica no jovem Lukács (1910-1919)*. São Paulo: Unesp, 2003.

MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *Crítica ao programa de Gotha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012

_____. *Miséria da filosofia*. Tradução por J. C Morel. São Paulo: Icone, 2004

_____. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. *O Capital*, Volume IV. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986,

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. Tradução por José Paulo Netto. São Paulo: Expressão popular, 2010.

_____. *Ideologia alemã*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Lições de sociologia do Direito*. São Paulo: Quartin Latin, 2009.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Tradução por Paulo Cezar Castanheda e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.

NASCIMENTO, Joelton. *Com Pachukanis, para além de Pachukanis: direito, dialética da formavalor e crítica do trabalho*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, nº 19. Belo Horizonte: 2015 (disponível em <www.verinotio.org>)

_____. *O Direito no jovem Lukács (resenha)*. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 11. Belo Horizonte: 2007 b (disponível em <www.verinotio.org>)

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.

_____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho; KASHIURA JR., Celso Naoto. *Pachukanis e a Teoria geral do direito e marxismo*. Direito e realidade. Monte Carmelo: Núcleo de Estudos Pachukanianos, 2011.

PACHUKANIS, E.P. *Selected writings on Marxism and law*. Trad. Peter B. Maggs. Londres: Academic Press, 1980.

_____. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Tradução por Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PAÇO CUNHA, E. *Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.

TERTULIAN, Nicolas. *Lukács e o Stalinismo*. Tradução Por Ronaldo Vielmi Fortes. In: Verinotio: 07 Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 11. Belo Horizonte: 2007 (disponível em <www.verinotio.org>)

_____. *Lukács e seus contemporâneos*. Tradução por Pedro Corgozinho. São Paulo: Perspectiva, 2016 (no prelo)

SARTORI, Vitor Bartoletti. *A questão da crítica ao Direito à luz da obra madura de Lukács*. In: TORRIGLIA, Patrícia Laura; MÜLLER, Ricardo Gaspar; LARA, Ricardo; ORTIGARA, Vidalcir (Org.). *Ontologia e crítica do tempo presente*. Florianópolis: Em debate, 2015 d.

_____. *Apontamentos sobre Estado, sociedade civil-burguesa e revolução em Marx*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, nº 14. Belo Horizonte: 2012. (disponível em <www.verinotio.org>)

_____. *Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito*. In: *Direito e práxis n. 9*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014

_____. *Estética e política: equívocos e aproximações sobre a especificidade de cada esfera em Marx e Lukács*. In: VEDDA, Miguel. VAISMAN, Ester. *Arte, filosofia, sociedade*. São Paulo: Intermeios, 2013.

_____. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Marx, marxismo e o terreno do Direito: um debate necessário*. In: Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 19. Belo Horizonte: 2015 b. (Disponível em <www.verinotio.org>)

_____. *Moral, ética e Direito: Lukács e a teoria do Direito*. In: Sapare Aude. Belo Horizonte: PUC MG, 2015 a.

_____. *Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito*. In: Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 19. Belo Horizonte: 2015 c. (Disponível em <www.verinotio.org>)

SWEEZY, Paul. *Socialismo*. Tradução por Giasoni Rebuá e Mauricio Caminha de Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

TERTULIAN, Nicolas. *Lukács e o Stalinismo*. Tradução Por Ronaldo Vielmi Fortes. In: Verinotio: 07 Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 11. Belo Horizonte: 2007 (disponível em <www.verinotio.org>)

_____. *Sobre o método onto-genético em filosofia*. Tradução por G. Vianna Konder. In: Revista Perspectiva. Florianópolis, v. 27, n. 2, 375-408, jul./dez. 2009.

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 12. Belo Horizonte: 2010. (disponível em <www.verinotio.org>)

VARGA, Csaba. *The place of Law in Lukács' world concept*. Traduzido por Judir Petrányi e Sandor Eszenyi. Budapest: Szent István Tarsulat, 2012.

Recebido: 18/03/2016

Aceito: 30/05/2016

Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis¹

State and bureaucracy in the political-legal concept of E. Pashukanis

Ivan Ivanovitch Makeev²

RESUMO: No presente trabalho, Ivan Ivanovitch Makeev elabora uma compilação das considerações de Pachukanis sobre a questão da burocracia na União Soviética. Nesse sentido, o objeto de investigação é o fenômeno do burocratismo e sua compreensão pelo pensamento soviético inicial. Nós nos encontramos, neste trabalho, com uma série de questões interessantes, tais como a concepção de Pachukanis sobre o direito e o Estado, seu entendimento sobre a conexão entre a burocracia e o capitalismo, sua identificação do processo de burocratização em curso na União Soviética e suas propostas voltadas à reversão desse curso de eventos.

Palavras-chave: Evgeny Bronislavovitch Pachukanis; Estado e burocracia; administração estatal; legalidade; superação do burocratismo.

1 Artigo originalmente publicado como MAKEEV, Ivan Ivanovitch. Государство и бюрократия в политико-правовой концепции Е. Пашуканиса [Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis]. Бизнес в законе: Экономико-юридический журнал [Negócios e lei: periódico jurídico-econômico], Moscou, n. 3, p. 38-41, 2012. Tradução de Pedro Pompeo Pistelli Ferreira (graduado em direito pela Universidade Federal do Paraná).

2 Pós-graduando no departamento de teoria e história do direito e do Estado da Universidade Social Estatal Russa (Российский государственный социальный университет) (texto informado pelo autor em 2012).

ABSTRACT: *In the present work, Ivan Ivanovich Makeev makes a compilation of Pashukanis' assertions about the problem of bureaucracy in the Soviet Union. In that sense, the object of research is the phenomenon of bureaucracy and its interpretation in the early soviet political and legal thought. We are faced, in this work, with a series of interesting questions, as such as Pashukanis' conception of law and the state, his understanding about the connection between bureaucracy and capitalism, his recognition of the process of bureaucratization that was happening in the Soviet Union and his propositions aimed to suppress that course of events.*

Keywords: *Evgeny Bronislavovich Pashukanis, government and bureaucracy, state and bureaucracy, public administration, the legality, overcoming bureaucracy.*

Recentemente, tanto nas universidades jurídicas russas quanto estrangeiras nota-se [наблюдаться, nablyudat'sya] um interesse no direito e nas concepções jurídicas do período inicial do governo soviético.³

Um lugar especial entre os teóricos do direito soviético é ocupado pelo representante da escola crítica e sociológica do direito, autor de mais de 100 trabalhos sobre filosofia do direito, teoria geral do direito e do Estado, história das doutrinas políticas e história do Estado e do direito: Evgeny Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). Pachukanis é o único marxista e jurista soviético que alcançou um incomum e amplo reconhecimento científico para além das fronteiras da URSS. Hoje, no Ocidente, praticamente todos os seus mais importantes trabalhos já foram traduzidos. Em universidades jurídicas de prestígio são dados cursos de especialização sobre sua teoria do direito e são preparadas dezenas de publicações dedicadas à análise das concepções desse jurista.

3 Cf. SOLOMKO, 2011, p.124-127; PROTOPOPOV, 2007; BONDARENKO, 2010; TIKHONOVSKY, 2009; KHOTCHOYAN, 2008; PETUKHOVA, 2012; HEAD, 2009; BOWRING, [2006].

Entre os teóricos soviéticos do direito, Pachukanis foi um dos primeiros a prestar atenção na importância das investigações sobre os problemas da administração, do aparato estatal, das questões sobre o papel da burocracia no Estado, sobre os mecanismos jurídicos de funcionamento ótimo dos institutos estatais, sobre os caminhos de superação da burocratização do Estado, sobre a democracia burguesa e a proletária, etc.

A concepção mesma de Estado de Pachukanis resulta da ideia de que sem o Estado as classes se destruiriam em um antagonismo encarnizado e arruinariam a sociedade como um todo. “Consequentemente [, em sua opinião,] o Estado aparece quando nenhuma das classes em luta pode conquistar a vitória definitiva. Nesse caso, ocorre uma das duas hipóteses: ou o Estado estabiliza essa relação – então, ele é uma força que se coloca acima das classes [надклассовая сила, nadklassovaya sila], e isso nós não podemos aceitar –, ou ele é resultado da vitória de uma dessas classes, mas, nesse caso, para a sociedade, decai a necessidade do Estado, porque, com a vitória decisiva de uma classe, o equilíbrio é restaurado e a sociedade é salva” (PACHUKANIS, 1980, p. 132). Por trás dessas controvérsias, na opinião do jurista, esconde-se uma questão fundamental: “por que o Estado não permanece como aquilo que ele é, i. e., como a submissão fática de uma parte da população a outra, mas se reveste [принимать, prinimat’] da forma de um poder [властвование, vlastvovanie] estatal oficial [...] por que o aparato de coerção dominante não é criado como um aparato particular da classe dominante, mas se separa desta e se reveste [принимать, prinimat’] da forma de um aparato de poder público impessoal e apartado da sociedade” (PACHUKANIS, 1980, p. 132). A “teoria jurídica da troca de mercadorias” [меновая теория права, menovaya teoriya prava] de Pachukanis joga luz no aspecto jurídico desse paradoxo.

Diferentemente de P. I. Stutchka, que deduz o direito das relações de produção enquanto tais, Pachukanis conecta o direito às relações de troca mercantis. O direito, para ele, é, antes de tudo, um produto das relações de troca. O poder enquanto “vontade geral”, enquanto “poder de direito”, realiza-se na sociedade burguesa na medida em

que ela “se apresenta como um mercado” (PACHUKANIS, 1980, p. 135). Ele enfatiza que o valor de troca deixa de ser valor de troca e a mercadoria deixa de ser mercadoria quando a proporção de troca é determinada por uma autoridade e não pelas leis do próprio mercado: “a coerção como ordem de uma pessoa dirigida a outra e apoiada pela força contraria o pré-requisito fundamental das relações entre portadores de mercadorias. Portanto, na sociedade dos proprietários de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função da coerção não pode se apresentar como uma função social que não seja abstrata e impessoal” (PACHUKANIS, 1980, p. 135).

Nesse caso, assevera Pachukanis, a coerção já se apresenta como uma coerção que emana de algum sujeito [лицо, litso] abstrato em interesse de todos os participantes da comunidade de conexões [общение, obschenie] jurídica. As funções do Estado como garante do mercado são determinadas pelas demandas do próprio mercado. O direito surge quando aparecem interesses particulares isolados. Em tal sociedade o poder do homem sobre o homem realiza-se como poder do direito mesmo, como poder de uma norma objetiva e imparcial.

Dessa maneira, a dominação [властовование, vlastvovanie] adquire um “caráter jurídico de publicidade, quando ao lado e independentemente dela surgem relações conectadas com os atos de troca, i.e., relações particulares *par excellence* [por excelência]. Apresentando-se na qualidade de garante dessas relações, o poder se torna um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem” (PACHUKANIS, 1980, p. 130).

Pachukanis acredita que o capitalismo cria as condições para o florescimento da forma jurídica dos processos sociais, liquidando as conexões parciais, dependências pessoais, privilégios, etc., substituindo-os por relações jurídicas. O Estado enquanto organização da dominação [господство, gospodstvo] de classe não demanda e não permite a interpretação jurídica. Aqui, reina o princípio da conveniência pura [голой целесообразности, goloy tselesoobraznosti]. O poder “como garante das trocas mercantis -- nota o jurista -- não apenas pode ser expresso nos termos do direito, mas apresenta a si mesmo como direito e apenas direito, i.e., funde-se completamente com uma norma

objetiva abstrata. Por isso toda teoria jurídica do Estado que tenta englobar todas as funções deste é, por essência, inadequada. Elas não podem ser representações [отражение, otrajenie] corretas de todos os fatos da vida estatal, mas propiciam apenas uma representação ideológica, i.e., distorcida, da realidade” (PACHUKANIS, 1980, p. 131).

De acordo com Pachukanis, a dominação de classe tanto em sua forma organizada quanto desorganizada é muito mais ampla do que aquele âmbito que pode ser designado como dominação oficial do poder estatal: a sociedade mercantil cria uma dominação indireta e abstrata [отраженный, otrajennyi] na forma [в виде, v vide] de um poder oficial estatal como força especial que se separou da sociedade (PACHUKANIS, 1980, p. 130 131). Além de sua forma política correspondente, o capital comercial cria junto com ele também a organização burocrática. Consequentemente, o “Estado dos juristas”, apesar de seu “caráter ideológico” [диалогичность, ideologitchnost’] corresponde a uma realidade objetiva: “essa realidade, antes de tudo, é o aparato estatal mesmo em seus elementos pessoais e materiais” (PACHUKANIS, 1980, p. 140).

Na opinião de Pachukanis, o aparato estatal é um dos mais poderosos instrumentos de poder. O “Estado de direito”, em seu ponto de vista, é, por essência [суть, sut’], uma “miragem” muito vantajosa para a burocracia, porque substitui a ideologia religiosa e oculta das massas o fato da dominação da burocracia burguesa: a ideologia do “Estado de direito” é mais vantajosa do que a religiosa porque ela, apesar de não refletir completamente a realidade objetiva, ainda se baseia nesta. De acordo com Pachukanis, na luta entre diversas forças políticas -- classes, partidos e todos os agrupamentos possíveis -- escondem-se as verdadeiras molas propulsoras do mecanismo estatal, portanto em qualquer decisão [постановление, postanovlenie] de um parlamento é possível ver não um ato do Estado, mas uma decisão tomada por um grupo determinado, um punhado de pessoas que detêm motivos individual-egoísticos ou de classe. O jurista atesta que, no Estado burguês, por meio da formação de uma hierarquia espiritual e secular, em primeiro lugar se sobressai a conservação de seus privilégios, a luta contra as classes inferiores [низший, nizshiy] da população e contra

os combatentes ativos da nova classe que ascende ao poder. Em tais condições o aparato repressivo do Estado começa a jogar um papel cardinal: “o Estado como fator de força [...]: essa é a emenda que a burguesia é forçada a fazer em sua própria teoria e prática do ‘Estado de direito’” (PACHUKANIS, 1980, p. 141). E quanto mais instável for a dominação da classe dirigente [правлящий, pravvashchiy], ainda mais as concessões passam por “emendas” e mais rapidamente o “Estado de direito” retorna à sombra.

Pachukanis nota que o poder estatal, que defende os interesses de um pequeno grupo de pessoas contra a imensa maioria dos trabalhadores, está sempre interessado em revestir as instituições estatais e tudo que delas emane de uma auréola de especial solenidade, de grandeza, de quase santidade: os órgãos de poder estatais, em teoria e alegadamente [на словах, na slovakh], reconhecem-se como realizadores e “servidores do povo”, tentam inspirar em todos uma estima especial e um medo venerador [почтительный, potchitel’nyi] (PACHUKANIS, 1930a, p. 62-63).

A transição da época do capitalismo industrial para a do capitalismo financeiro, em sua opinião, coloca novas tarefas à frente da administração. A organização estatal conecta-se com as organizações monopolistas do capital financeiro e demanda um novo tipo de funcionário, conectado com os círculos empresariais, bancários e financeiros. Se, na época do capitalismo industrial, o burocrata ideal era examinado apenas como protetor [охранитель, okhranitel’] das condições formais de circulação, agora se demanda um funcionário-organizador, capaz de realizar aquelas tarefas econômicas que, da maneira mais estreita possível, fundem-se com as políticas. Daí a racionalização da burocracia, a infusão no aparato estatal de um novo espírito comercial.

Na opinião do teórico, um conhecido grau de burocratismo na sociedade burguesa às vezes é vantajoso para os proprietários particulares, uma vez que ele inibe a criação legislativa (a de questões sociais, por exemplo) que possa infligir algum dano às classes abastadas. Por outro lado, os proprietários colocam frente ao aparato estatal a demanda de uma menor intervenção, menor regulação, etc. Os ideólogos do Estado e da sociedade burgueses, nota Pachukanis,

chegam a, com satisfação, afirmar que a lentidão dos procedimentos parlamentares e administrativos é a garantia da estabilidade da sociedade e portanto se apresenta como o maior bem possível (PACHUKANIS, 1930a, p. 11).

Pachukanis volta sua atenção ao contraste disseminado até o momento da revolução entre “público” e “burocratismo”, que é ligado à luta entre duas concepções acerca das qualidades que deveriam diferenciar os funcionários públicos [чиновник, tchinovnik]. A demanda dos liberais de substituir a administração burocrática pela atividade independente pública demonstrou o desejo de passar do burocratismo da época do capital comercial e do semifeudalismo à burocracia da época do capital industrial. Isso se manifestou claramente durante a Revolução de Fevereiro, quando os advogados, jurados, procuradores e outros representantes do público [общественность, obshchestvennost’] “de repente encontraram-se em todos os postos resolutamente burocráticos, desde as chancelarias ministeriais até as organizações milicianas” (PACHUKANIS, 1930a, p. 9).

O jurista assinala que não se pode suplantar a característica histórica e de classe do burocratismo por sua caracterização técnica e psicológica, tal como o fazem os pesquisadores burgueses, para os quais o “burocratismo” é uma categoria eterna. O burocratismo para Pachukanis é uma “propriedade inevitável de um aparato apartado das massas e a elas contraposto” (PACHUKANIS, 1934, p. 3).

Seguindo Lenin, ele afirma que o problema da transição do capitalismo ao socialismo está indissolivelmente ligado ao problema da descoberta de uma nova forma de democracia, de um novo tipo de Estado, que pertenceria a uma estrutura de classe que se alterou e que poderia se tornar um instrumento para transformações político-sociais sem precedentes. Pachukanis considera que destruir o burocratismo não significa destruir o Estado: isso significa formar “um Estado sem distorções burocráticas”. As principais características de qualquer Estado são a repressão [подавление, podavlenie] e a coerção que uma classe aplica em relação a outra. Essas funções são mantidas na ditadura do proletariado. Além disso, o aparato que executa essas funções torna-se excepcionalmente poderoso, na medida em que ele joga nes-

sa luta um papel fundamentalmente essencial [самая существенная роль, samaya sushchestvennaya rol’], na medida em que amplas e maiores massas de trabalhadores se inserem nesse aparato e tomam parte na administração do Estado e na organização da produção. O teórico insiste que a economia planificada pode se dar de uma forma não burocrática, que o Estado pode executar funções repressivas sem perder o seu “caráter antiburocrático” (PACHUKANIS, 1930a, p. 50).

No período de transição ao socialismo, a superação do burocratismo torna-se parte da luta de classes. Além disso, a característica distintiva da luta contra o burocratismo não consiste apenas no desejo de melhorar o aparato de administração (negação dos privilégios e das injustiças, simplificação, redução dos gastos do aparato estatal. etc.), mas também na mudança de seus fins e funções em oposição àqueles que ele defendia na sociedade de classes (PACHUKANIS, 1929, p. 5). Pachukanis critica a Bukharin, que, em sua opinião, cai em um erro teórico ao ver a fonte do burocratismo na economia centralizada socialista (PACHUKANIS, 1934, p. 5).

Pachukanis considera que na economia estatal deve se instalar uma correlação correta entre hierarquia, centralização e autonomia, entre interesse pessoal e dever público [служебный долг, slujebnyi dolg], entre regulamentação e livre-iniciativa, etc. Além disso, não se permite uma ordem tal que, diante dela, a questão da administração encontre-se nas mãos de uma casta privilegiada selecionada e na qual as massas não possam se inserir (PACHUKANIS, 1930, p. 54-55). Ele enfatiza que a fundamental distinção entre o Estado proletário e o burguês é a de que o “direito” nos limites da ditadura proletária defende os interesses da maioria trabalhadora e é direcionado à repressão dos elementos de classe inimigos do proletariado” (PACHUKANIS, 1932, p. 26-27).

O sistema soviético, na opinião de Pachukanis, desdobra todas essas possibilidades que estão contidas dentro de si. Ele volta sua atenção à consideração de que é muito importante não se limitar às promoções [dentro do quadro da administração soviética] apenas dos mais desenvolvidos, habilitados e dignos representantes isolados da classe trabalhadora, mas “atrair sem exceção a toda a massa [...] de fato, o Estado

soviético deve envolver na questão da administração precisamente os mais atrasados, os mais ignorantes, os mais acanhados, para os desenvolver, para levantar suas capacidades” (PACHUKANIS, 1929, p. 19-20).

Pachukanis admoesta sobre a burocratização dos *soviets*, dos sindicatos e de outras associações públicas de cidadãos. Em particular, ele se manifesta “contra a ‘juridicização’ dos *soviets*, contra o enquadramento [изображение, izobrajenie] dos *soviets* em uma ‘forma jurídica’ da ditadura do proletariado, porque [...] os *soviets* não são instituições apenas juridicamente formuladas: eles são uma forma organizacional criada pela atividade criativa [творчество, tvortchestvo] de muitos milhões das massas e que os congrega no trabalho estatal” (PACHUKANIS, 1932, p. 33). Essa é precisamente a particularidade dos *soviets* que, na opinião de Pachukanis, permite a eles conduzir as reformas necessárias sem burocratismo. E, se no Estado burguês a máquina estatal tem uma multiplicidade de meios hábeis de afastar as massas da participação na administração, os *soviets*, por outro lado, garantem às amplas massas de trabalhadores a possibilidade de administrar o Estado (PACHUKANIS, 1930b, p. 169-170).

As ideias de E. Pachukanis sobre o burocratismo e sobre os requisitos de sua superação são valiosos, antes de tudo, porque nelas, em primeiro lugar, volta sua atenção para o caráter de classe desse fenômeno e, em segundo lugar, o jurista soviético nos propicia uma análise histórico-concreta da burocratização do aparato estatal especificamente na sociedade capitalista, que se baseia na compreensão das leis de desenvolvimento do capitalismo mesmo. Além disso, também se mantém atual o seu entendimento acerca das condições necessárias para a “remoção” do burocratismo -- marxista em sua própria essência -- diante da transição à vida comunitária [общезитие, obshcheyitie] socialista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONDARENKO, A. V. Судебная система в СССР в условиях НЭПа [Sistema judicial na URSS sob as condições da NEP]. Resumo da

dissertação elaborada para a obtenção do título de Kandidat em Ciências Jurídicas. Moscou, 2010, 20 p.

BOWRING, Bill. *The antinomies of Yevgeny Pashukanis*. Disponível em: <goo.gl/UMav76>. Data de acesso: 28 set. 2016, [2006].

HEAD, Michael. *Evgeny Pashukanis: a critical reappraisal*. Londres: Routledge-Cavendish, 2008 (Nomikoi: Critical Legal Thinkers).

KHOTCHOYAN, A. G. Основные направления право понимания в советской юридической науке 20-30 гг. [Caminhos fundamentais da compreensão do direito na ciência jurídica soviética dos anos 20-30]. Dissertação para a obtenção do título de Kandidat em Ciências Jurídicas. Samara, 2008, 210 pp.

PASHUKANIS, Evgeniy Bronislavovitch. Советский государственный аппарат и борьба с бюрократизмом [O aparato estatal soviético e a luta contra o burocratismo]. In: _____; IGNAT, S. Очередные задачи борьбы с бюрократизмом: Доклады в Институте советского строительства и прения по докладам [As próximas tarefas da luta contra o burocratismo: relatórios ao Instituto de Construção Soviética e debates de acordo com os relatórios]. Moscou: Изд. КомАкадемии, 1929.

_____. Ленин и борьба с бюрократизмом [Lenin e a luta contra o burocratismo]. In: _____. Из ленинского наследия: сборник статей [Do legado leninista: compilação de artigos]. Moscou: Госиздат РСФСР Московский рабочий, 1930a.

_____. Диктатура пролетариата и современный ревизионизм [A ditadura do proletariado e o revisionismo moderno]. Moscou: Изд. КомАкадемии, 1930b.

_____. Пролетарское государство и построение бесклассового общества [O Estado proletário e a construção de uma sociedade sem classes]. Moscou: [s.e.], 1932.

_____. Реконструкция госаппарата и борьба с бюрократизмом: тезисы доклада к научной сессии ИССП [A reconstrução do aparato

estatal e a luta contra o burocratismo: teses ao relatório para a sessão científica do ISSP]. Moscou: [s.e.], 1934.

_____. Общая теория права и марксизм [Teoria geral do direito e marxismo]. Em: _____. Избранные Произведения по Общей Теории Права и Государства [Obras escolhidas para uma teoria geral do direito e do Estado]. Moscou: Наука, 1980.

PETUKHOVA, A. V. Меновая концепция Пашуканиса Е.Б. [Concepção da troca de mercadorias de E. B. Pachukanis]. In: SHMELEV, K. V. Материалы Международной научно-практической конференции «Опыт регулирования финансовых отношений в России: история-современность- перспективы развития» [Materiais da Conferência Internacional prático-científica “Experiência de regulação das relações financeiras na Rússia: história - modernidade - perspectivas de desenvolvimento”]. Nijniy Novgorod: Нижегородский филиал ИБП, 2012.

ПРОТООРЛОВ, Е. Е. Политико-правовые взгляды Е. Б. Пашуканиса [Opiniões político-jurídicas de E. B. Pachukanis]. Dissertação para a obtenção do título de Kandidat em Ciências Jurídicas. Moscou, 2007, 144 pp.

SOLOMKO, Z. V. Раннесоветская марксистская теория права в контексте современной политико-правовой мысли [Teoria marxista do direito do período soviético inicial no contexto do pensamento político-jurídico moderno]. Ученые записки РГСУ, [s.l.], n. 5, 2011.

ТИХОНОВСКИЙ, F. I. Понимание права в советской юридической науке: 1917-1938 гг. [Compreensão do direito na ciência jurídica soviética: 1917-1938]. Dissertação para a obtenção do título de Kandidat em Ciências Jurídicas, 87 p.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 15/06/2016

Pachukanis e o direito penal: entre o positivismo criminológico e o abolicionismo revolucionário

Pachukanis and criminal law: between criminological positivism and revolutionary abolitionism

Marcel Soares de Souza¹

Resumo: este artigo tem o objetivo de revisitar a contribuição da obra *Teoria geral do direito e marxismo* à criminologia, especialmente no quadro da economia política da pena. Nesse sentido, apresenta-se a crítica de Evgeny Pachukanis ao direito penal, discutindo as inferências do positivismo criminológico ali presentes. Como conclusão, propõe-se uma leitura abolicionista das proposições do jurista soviético -- a partir, contudo, de um conceito de abolicionismo diferente daquele que se tornou dominante na literatura criminológica contemporânea.

Palavras-chave: direito, direito penal, marxismo, criminologia, Pachukanis.

Abstract: *this article aims to revisit the contribution of General theory of law and marxism to the criminological studies, especially in the context of the political economy of punishment. In this sense, we introduce*

1 Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), onde também concluiu Mestrado na área de concentração "Teoria, Filosofia e História do Direito". Membro do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante dos GT 'Direito e Marxismo' e 'Criminologia Crítica', do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Foi Professor Substituto de Teoria do Direito no Departamento de Direito da UFSC (2013-2015).

the EvgenyPachukaniscritique to criminal law, discussing the implications of criminological positivism present in his work. In conclusion, we propose an abolitionist reading of the of the Soviet jurist thesis, however from a concept of abolitionism that is different from that which is dominant in contemporary criminological literature.

Keywords: Law, criminal Law, criminology, Pachukanis.

1. INTRODUÇÃO

A crítica do direito penal - e, nomeadamente, das formas que ele assume na sociedade capitalista - constitui um dos campos em que a interlocução entre direito e marxismo conheceu seus maiores avanços ao longo do último século.

Nesse contexto, *Teoria geral do direito e marxismo* (1924), obra pela qual Evgeny Bronislanovich Pachukanis põe o que se converteu no principal debate acerca da forma jurídica no interior da tradição marxista, ainda desperta grande interesse por força das discussões teórico-críticas e metodológicas que suscita sobre a questão penal, especialmente a partir de seu Capítulo VII, *Direito e violação do direito*.

Dentre tais controvérsias, o tema da relação entre a crítica pachukaniana à reparação equivalente no direito penal e o positivismo criminológico é digno de atenção, de modo a buscar caminhos que permitam responder à seguinte indagação: ao apontar a precisa expressão da forma mercantil na esfera criminal, expondo as determinações dos conceitos de crime, culpabilidade e pena desenvolvidos pela ciência jurídico-penal burguesa, estaria Pachukanis a fomentar uma apropriação de categorias da criminologia positivista pela crítica marxista do direito?

Longe de pretender esgotar a questão, este trabalho tem por objetivo desenvolver tal temática ao longo de quatro momentos: inicialmente, expõem-se alguns traços da abordagem marxista da questão penal; em seguida, apresenta-se o tratamento dado por Pachukanis à

forma penal em *TGDM*; e, por fim, delinea-se a armadilha positivista ali contida. Como conclusão, propõe-se uma leitura abolicionista das proposições do jurista soviético -- a partir, contudo, de um conceito de abolicionismo diferente daquele que se tornou dominante na literatura criminológica contemporânea.

2. O MARXISMO E A QUESTÃO PENAL: ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

A crítica ao direito penal gestada pela tradição marxista pode ser caracterizada, do ponto de vista metodológico, pela orientação traçada na crítica da economia política levada a efeito por Marx, e, sob o prisma de seus objetivos teóricos, pelo trato da gênese, do desenvolvimento e da função das categorias fundamentais do direito penal e da criminologia na sociedade burguesa.

A partir daí, constitui-se uma tendência bastante expressiva na história das assim chamadas criminologias críticas, e que assume como tarefa a crítica da economia política da pena, entendendo que “a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto à permanência dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho” (DE GIORGI, 2006, p. 36).

Em uma economia política da pena “[...] o sistema punitivo se apresenta, pois, não como violência inútil, mas como violência útil, desde o ponto de vista da reprodução do sistema social existente” (BARATTA, 2004, p. 303, tradução do autor).

As contribuições mais relevantes a esse debate costumam ser tributadas a duas parcerias de autores.

Com sua produção situada no âmbito da *Escola de Frankfurt*, espaço em que publicam *Punição e estrutura social* (1939), sustentaram a premissa de que “a pena, como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas de punição específicas” (KIR-

CHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 19), e buscaram, por ampla pesquisa empírica demonstrar duas teses fundamentais:

1) Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais. (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 20).

2) Especificamente no modo de produção capitalista, em que o cárcere se estabelece como forma punitiva hegemônica, vigora o princípio conhecido como *lesseligibility*, segundo o qual “as condições de vida no cárcere e as oferecidas pelas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena”. (NEDER, 2004, p. 14). Segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 153), “o limite mais alto para as despesas com os prisioneiros era, portanto, determinado pela necessidade de manter seu padrão de vida abaixo do padrão das classes subalternas da população livre”, de sorte que “as condições miseráveis da classe trabalhadora reduzem o padrão de vida na prisão para bem abaixo do que era oficialmente reconhecido como o nível mínimo”.

Os italianos Dario Melossi e Massimo Pavarini, por sua vez, assimilam a correlação entre práticas punitivas e organização social do trabalho exposta por Rusche e Kirchheimer, a ela incorporando a crítica da forma penal elaborada por Evgeny Pachukanis -- adiante esmiuçada -- e a análise do papel do disciplinamento na constituição da subjetividade sob o capitalismo, em interlocução com o pensamento de Michel Foucault.

Em *Cárcere e fábrica*, Melossi e Pavarini apresentam o “corpo dócil” (FOUCAULT, 1987, p. 118) convertido em força produtiva de utilidade econômica máxima e de potencial de resistência ínfimo, “tanto mais obediente quanto é mais útil” (FOUCAULT, p. 119).

O sentido da disciplina, contudo, não aparece somente como ocupação do corpo pelo *poder*, mas como um regramento indissociável da própria reprodução das relações sociais capitalistas. A reprodução do capital exige, assim, não só a repressão daqueles que lhes possam aparecer como obstáculos, mas, principalmente, a produção de um proletariado disciplinado.

O cárcere perseguiu com sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade – se quisermos, atípica – da produção (leia-se, transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação criminoso em proletário. O objeto desta produção não foram tanto as mercadorias quanto os homens. Daí a dimensão real da “invenção penitenciária”: o “cárcere como máquina” capaz de transformar, depois de atenta observação do fenômeno desviante (leia-se, o cárcere como local privilegiado da observação criminal) – criminoso violento, agitado, impulsivo (sujeito real) em detido (sujeito ideal, em sujeito disciplinado, em sujeito mecânico. Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de proletários a partir de presos forçados a aprender a disciplina das fábricas. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 211).

Como afirma Melossi (2006, p. 133), “o mistério da disciplina vai se tornando, assim, cada vez menos obscuro; essa disciplina particular que o subproletariado (ainda em larga medida somente futuro proletariado) deve aprender é a disciplina que regula o coração mesmo da sociedade burguesa”.

Feito esse breve prelúdio, é necessário dizer que o desenvolvimento teórico dos debates sobre a economia política de pena, não pode prescindir daquela que entendemos ser a aplicação mais consequente do método marxista à teoria do direito, qual seja aquela proposta por Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo*, onde se investiga o caminho pelo qual o direito penal assume feições propriamente *jurídicas*, e onde se apresenta a temática objeto deste texto.

3. PACHUKANIS E A CRÍTICA DO DIREITO PENAL

3.1. A CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA

Não é exagerado atribuir a Evgeny Pachukanis a condição de grande fundador da crítica da economia política da pena, visto que em sua obra desponta, pela primeira vez, uma rigorosa análise da especificidade do direito penal sob o capitalismo.

Em *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis se põe a tarefa de levar a cabo a crítica dos conceitos jurídicos fundamentais e, para tanto, pauta-se pelo método desenvolvido por Marx em *O capital*.

Em seu percurso, avança em relação à concepção de PetrStucka – ao lado de quem protagonizou o debate soviético sobre o direito, e que via no direito um “sistema de relações sociais” (STUCKA, 1988, p. 16).

Na trilha de Marx, que parte da mercadoria como célula explicativa da sociedade capitalista, Pachukanis concebe o direito a partir da expressão que nele tem a forma mercantil: o sujeito de direito, “o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor” (PACHUKANIS, 1988, p. 68).

O vínculo entre forma jurídica e forma mercantil é ressaltado por Pachukanis a partir de conhecida passagem de Marx:

A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira inteiramente alheia à sua vontade.

Porém, se a mercadoria conquista seu valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe, ao contrário, um ato voluntário, consciente, por parte do produtor de mercadorias; ou, como diz Marx: “As mercadorias não podem, de nenhum modo ir, por elas mesmas, ao mercado, nem trocarem-se entre si. Precisamos por isso voltar nossos olhares para os seus guardiões e condutores, ou seja, para os seus possuidores. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem ao homem nenhuma resistência. Se elas necessitam de boa vontade, ele poderá empregar a força ou, melhor dizendo, poderá apoderar-se delas”. (PACHUKANIS, 1988, p. 70-71).

Como núcleo da teoria do direito, o sujeito jurídico é o elemento formal de igualação, assim como na produção capitalista são igualados, na troca, os distintos produtos do trabalho, em uma relação que, num quadro de generalização da compra e venda de força de trabalho, cria as condições para a exploração na figura da extração de mais-valia.

O sujeito de direito, assim, é não somente fruto de uma forma social histórica específica, como também é um elemento necessário para sua reprodução:

Foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se um trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada da lei geral e abstrata. (PACHUKANIS, 1988, p. 78)

Ao contrário do positivismo jurídico, que, Kelsen à frente, tem na norma o elemento irradiador de juridicidade, para Pachukanis (1988, p. 47), “a relação jurídica é como que célula central do tecido jurídico” ao passo que o “direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida”. Assim,

O direito, enquanto fenômeno social objetivo, não pode esgotar-se na norma ou na regra, seja ela da escrita ou não. A norma

como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei estadual apenas um sintoma que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais. (PACHUKANIS, 1988, p. 49)

A perspectiva da transição para o comunismo, portanto, sustenta Pachukanis, não pode ser pensada a partir de um referencial jurídico, o que resulta na impossibilidade de um “direito socialista”. Não se trata, assim de uma “passagem para novas formas jurídicas”, mas do “aniquilamento da forma jurídica enquanto tal” (PACHUKANIS, 1988, p. 28).

3.2. DIREITO PENAL E LUTAS DE CLASSES

O capítulo *Direito e violação do direito*, em TGDM, descortina-se em dois grandes momentos: inicialmente, ressalta Pachukanis o vínculo histórico entre normas de cunho repressivo, que coíbem a violação do direito, e a divisão das sociedades em classes; e, em seguida, dedica-se ao tema da especificidade da forma do direito penal sob o capitalismo.

Pachukanis (1988, p. 118) inicia seu escrutínio do direito penal anotando alguns exemplos históricos sobre a predominância, em períodos arcaicos, de regras que dispõem sobre atos de violação ao direito: “A relação jurídica adquire historicamente o seu caráter específico sobretudo em relação com a violação do direito”. Daí que a noção de roubo, aponta Pachukanis, “aparece bem mais cedo que o conceito de propriedade”.

O direito penal -- entendido nesse ponto, genericamente, como a atividade repressiva às ofensas ao direito --, “representa a esfera onde a relação jurídica atinge o mais alto grau de tensão”, parte que vale pelo todo, na medida em que a “lei e a pena que pune

sua transgressão estão, em geral, intimamente ligadas entre si” (PACHUKANIS, 1988, p. 118).

Originados a partir da vingança de sangue promovida entre grupos ou famílias – “as discórdias entre as famílias perduravam de geração em geração, e toda a ofensa, mesmo aquela causada pela vingança, tornava-se motivo para uma nova vingança sangrenta” (PACHUKANIS, 1988, p. 119) --, os atos de vendeta, quando passam a refletir um sistema de multas ou de reparações em dinheiro, gradativamente incorporam a noção de equivalência, “esta primeira idéia puramente jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 119).

Nessa quadra, então, o conceito de delito aparece como uma “modalidade particular da circulação, na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida imediatamente ou, melhor dizendo, através da ação arbitrária de uma das partes” (PACHUKANIS, 1988, p. 119). A sanção penal se manifesta, aí, como “um equivalente que compensa os prejuízos sofridos pela vítima” (PACHUKANIS, 1988, p. 119).

A vingança, para Pachukanis (1988, p. 120), responde a uma determinação própria da esfera biológica orgânica, como senso de reação, autodefesa e luta pela sobrevivência. É somente com a sociedade humana, destarte, que a ideia jurídica da equivalência se torna nítida, “naquele estágio de desenvolvimento econômico onde tal forma de equivalência se torna costumeira como nivelamento de troca”.

Em síntese, “de fenômeno puramente biológico, a vingança passa a ser instituição jurídica a partir do momento em que se une à forma da troca equivalente, da troca medida por valores” (PACHUKANIS, 1988, p. 120-121).

No direito penal arcaico, esse vínculo se expressa de forma “evidente e grosseira quando coloca diretamente em pé de igualdade o dano causado aos bens e o prejuízo feito à pessoa com uma ingenuidade incontestavelmente repudiada pelas épocas posteriores” (PACHUKANIS, 1988, p. 120-121). Pachukanis, aqui, vale-se exemplificativamente do Direito Romano, em cujo contexto os devedores insolventes respondiam com o próprio corpo pela dívida assumida.

Em um desenvolvimento ulterior, a pena pública aparece, de um lado, por necessidades de ordem fiscal, como fonte de receitas, e, de outro, como “meio de manter a disciplina e defender a autoridade do poder clerical e militar” (PACHUKANIS, 1988, p. 122).

Com o processo de centralização política consubstanciado no surgimento dos Estados, ocorre nova mudança no sentido histórico da pena: “a justiça penal já não é mais, para os detentores do poder, um simples meio de enriquecimento, mas um meio de repressão impiedosa e brutal, sobretudo para os camponeses que fugissem à exploração intolerável dos senhores e do seu Estado, assim como também para os vagabundos, para os mendigos, etc.” (PACHUKANIS, 1988, p. 122).

Pachukanis(1988, p. 123) conclui esse excursus histórico, por meio do qual esboçou o “complexo amálgama do Direito Penal moderno onde podemos facilmente distinguir as camadas históricas que possibilitaram seu aparecimento”, consignando que, de uma mirada sociológica, “a jurisdição penal nada mais é que um apêndice do aparelho de polícia e de instrução criminal”, que “não se distingue das chamadas medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil”.

Como repressão direta, portanto, o direito penal ainda não expressa plenamente o desenvolvimento da forma jurídica, eis que sustentado prioritariamente nos elementos da “linha de frente” da violência exercida pelo poder político. É o que ilustra, jocosamente:

Se os tribunais de Paris precisassem realmente fechar suas portas por alguns meses, os únicos que sofreriam com isso seriam os criminosos detidos. Porém, se as ‘famosas’ brigadas de polícia de Paris deixassem de trabalhar, ainda que fosse apenas por um dia, o resultado seria catastrófico (*Ibidem*, p. 124).

Considerando, portanto, o vetor da repressão de classe, as teorias do direito penal que estabelecem princípios de política criminal a partir de um suposto interesse geral da “sociedade como um todo”, “constituem deformações, conscientes ou não, da realidade” (PACHUKANIS, 1988, p. 124): não se trata a sociedade de um bloco uno e homogêneo, mas de um conjunto de classes com interesses contraditórios. Todo

sistema penal concreto, assim, diz Pachukanis, traz a marca do interesse de classe.

No tocante aos primórdios do direito penal burguês, no período marcado pela ascensão da burguesia e cujas formulações iniciais se devem à filosofia ilustrada, Pachukanis reconhece a importância histórica de reformadores como Beccaria e Howard, empenhados na humanização das penas, na eliminação da tortura e na abolição das penas cruéis e infamantes, ressaltando, contudo, que tais avanços teóricos, não corresponderam a imediatos efeitos práticos, principalmente em função da “transformação da burguesia numa classe reacionária que sente medo diante do desenvolvimento do movimento operário como também diante da sua política colonial” (PACHUKANIS, 1988, p. 125).

3.3. DIREITO PENAL E CAPITALISMO

O apanhado histórico sintetizado no item anterior, afirma Pachukanis, aponta para uma conclusão adequada, mas ainda assim limitada: ver no direito penal um instrumento de defesa da dominação de classe revela uma nota fundamental de seu *conteúdo*; cumpre, entretanto avançar -- de forma coerente com proposições já delimitadas nos capítulos anteriores -- e perquirir sobre a gênese e o desenvolvimento da *forma* jurídico-penal.

Isso porque o direito penal só assume feições propriamente jurídicas “na medida em que encarna uma modalidade dessa forma fundamental, à qual está subordinada a sociedade moderna: a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências”. (PACHUKANIS, 1988, p. 125).

É de se ressaltar, contudo, que o desenvolvimento da forma jurídica abstrata encarnada no direito penal burguês não elimina seu componente de repressão direta. O que ocorre é que o nível de tensão e acirramento das lutas de classes pode, conjunturalmente, determinar maior ou menor desenvoltura no modo com que a violência de classe se expressa por intermédio da forma jurídica:

“[...] como as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas, a jurisdição penal não é somente uma encarnação da forma jurídica abstrata, mas também uma arma imediata na luta de classes. Quanto mais aguda e encarnizada se torna esta luta, tanto mais a dominação de classe encontra dificuldades em se efetivar no interior da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 126).

O direito penal da sociedade burguesa é jurídico em seu mais alto grau, e suas determinações se expressam desde as características elementares dos processos judiciais até, e principalmente, na consolidação da forma punitiva que lhe é peculiar: a privação da liberdade por um *quantum* de tempo equivalente.

Assim é que o processo penal, “como forma jurídica, é inseparável da figura da vítima que exige ‘reparação’ e, por conseguinte, da forma mais geral do contrato”; a violação de um “interesse público” abstratamente apresentado se escora “na figura perfeitamente real da parte lesada que participa no processo” (PACHUKANIS, 1988, p. 126).

É, contudo, na dogmática penal, como encarregada da elaboração dos principais conceitos -- crime, pena, culpabilidade -- da teoria burguesa do direito penal, que Pachukanis desvela com mais precisão as categorias jurídico-penais.

O conceito de responsabilidade pessoal, tratado “em conformidade com o individualismo radical burguês” (PACHUKANIS, 1988, p. 128), passa a ser quantificável (atribui-se-lhe uma gradação de valores):

Tal gradação da responsabilidade é um dos fundamentos da escala das penas, é um momento novo, ideal ou psicológico, como quisermos, que se soma ao momento material do prejuízo e ao momento objetivo e ao momento objetivo do ato para constituir com eles o fundamento da determinação proporcional da pena” (PACHUKANIS, 1988, p. 128)

[...]

O conceito jurídico de culpabilidade não é um conceito científico, já que conduz diretamente às contradições do indeterminismo. Do ponto de vista do encadeamento das causas que deter-

minam um evento qualquer, não há a menor razão para que se privilegie uma certa cadeia causal em detrimento de qualquer outra. As ações de um homem psicologicamente anormal (irresponsável) são tão determinadas por uma série de causas (hereditariedade, condições de vida, meio etc.), como as ações de um homem inteiramente normal (completamente responsável).” (PACHUKANIS, 1988, p. 129)

Esse momento ideal representado pela responsabilidade quantificada se mostra, no direito penal, proporcionado a uma pena privativa de tempo de liberdade prevista abstratamente na lei e definida em ato pela sentença judicial. Reside aí a especificidade da pena sob o capitalismo.

A privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença do tribunal é a forma específica pela qual o Direito Penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente. Tal forma está inconsciente, porém profundamente ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo. (PACHUKANIS, 1988, p. 128, grifou-se).

Assim como se dá com o direito em geral, o direito penal “é uma forma de relações entre sujeitos egoístas isolados, portadores de um interesse privado autônomo, ou entre proprietários ideais” (PACHUKANIS, 1988, p. 135).

Nessa linha, delito e pena chegam à formulação que lhes dá a dogmática burguesa não por uma construção mental da doutrina jurídica, ou por uma racionalidade “humanizadora” a-histórica e linearmente evolutiva, mas por se tratarem de “determinações necessárias da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 136).

A equiparação entre os distintos produtos do trabalho por obra de um princípio de equivalência é então expressa nos conceitos fundamentais da doutrina burguesa do direito penal:

Tanto o Código Penal em si, como o processo judicial para o qual ele é gerado, estão, bem entendido, aqui e ali, imbuídos

do princípio jurídico da reparação equivalente. O que ver a ser, com efeito, a parte geral de qualquer Código Penal (incluído aí também o nosso) com os seus conceitos de cumplicidade, de co-responsabilidade, de tentativa, de preparação etc., senão um método mais preciso de avaliação da culpa? O que significa a distinção feita entre o premeditado e o negligente senão uma graduação da culpa? Qual a validade do conceito inimputabilidade sem o conceito de culpa? (PACHUKANIS, 1988,p. 134).

Essa compreensão das categorias jurídico-penais, diz Pachukanis, faz cair por terra qualquer tentativa de explicação ou justificação ideológica do direito penal sustentada em suas finalidades. Sobre isso, vale um excerto, aliás dotado de grande atualidade:

Se efetivamente a pena fosse considerada somente do ponto de vista do seu fim, a própria execução da pena e, em particular os seus resultados, deveriam suscitar grande interesse. [...] Em contrapartida, para o público o cerne da questão consiste no fato de saber se a sentença corresponde à gravidade do delito. Para a opinião pública, uma vez que o tribunal tenha determinado corretamente o equivalente, tudo se encontra, por assim dizer, em ordem e o destino posterior do delinquente já não interessa quase a mais ninguém” (PACHUKANIS, 1988,p. 131).

Não trata Pachukanis, é bom frisar, de apontar *erro* dos penalistas burgueses em suas construções, mas de precisar as determinações sociais em que a articulação conceitual da dogmática penal burguesa se torna possível e necessária.

A especificidade do direito penal não está, portanto, epistemologicamente dada por ferramentas mentais *a priori* definidas, mas por uma peculiar forma de expressão das punições que, ademais, coincide historicamente com a universalização da forma mercantil, valendo aqui as conclusões da economia política da pena já referidas. Daí que,

Enquanto a fórmula mercantil e a forma jurídica que dela origina continuarem imprimindo à sociedade a sua marca, a ideia, no fundo absurda, ou seja, do ponto de vista não jurídico, de que a

gravidade de todo delito possa ser medida e expressa em meses ou anos de prisão, conservará, na prática judiciária, a sua força e a sua significação reais (PACHUKANIS, 1988, p. 133)

A superação dessa forma histórica, contudo, “exige a solução de uma enorme tarefa de organização que permanece não somente fora do setor de atividade puramente judiciária, mas que, em caso de êxito, torna perfeitamente inúteis o processo e a sentença judicial” (PACHUKANIS, 1988, p. 134).

A derrocada do delito e da pena é, assim, indissociável do fenecimento da forma jurídica, o que, por sua vez, assinala o fim da própria sociabilidade capitalista. Ao cabo de tal tarefa, com “esses conceitos tornados inúteis, então essa será a melhor prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar diante de nós” (PACHUKANIS, 1988, p. 136).

4. PACHUKANIS E AS ARMADILHAS DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

A crítica da forma penal assentada na equivalência, como levada a efeito por Pachukanis, pode suscitar questionamentos sobre uma possível abertura ao positivismo criminológico, na medida em que tenderia a devolver a questão criminal ao âmbito médico-biológico e mesmo a certo determinismo sociológico.

Como se sabe, a chamada *Escola Positiva*, personificada principalmente nos italianos Lombroso, Ferri e Garofalo aos fins do Século XIX e início do Século XX, questionou fortemente a ideia de que o crime, pena e responsabilidade pudessem ser concebidos como *entes jurídicos*.

O positivismo criminológico de então via as elaborações teóricas dos chamados *clássicos*, de Beccaria a Carrara, como um sistema de abstrações inócuo, um “jogo de esgrima ilusório contra o crime” (LOMBROSO, 2001, p. 21), incapaz de dar conta do fenômeno criminal, o qual, supunham, obedeceria a uma lógica totalmente diversa.

Em síntese, baseavam-se num método científico experimental, no crime como ente natural ou fato social, no criminoso como sujeito dotado de patologia ou periculosidade, na pena como recuperação e tratamento, e no fundamento do direito penal como meio de defesa social (cf. ANDRADE, 2003, p. 61-69).

Algumas injunções dessa ontologia positivista, de fato, surgem no texto de Pachukanis, que já na introdução de TGDM aponta que “até a criminologia burguesa progressista chegou teoricamente à convicção de que a luta contra a criminalidade pode ser considerada em si mesma como uma tarefa médica e pedagógica” e que os conceitos da “ciência” jurídico-penal burguesa “não tem condições de prestar qualquer auxílio à resolução da questão” (PACHUKANIS, 1988, p. 29).

Dá-se a entender, aí, que a extinção do direito penal abre espaço para uma forma de resolução dos conflitos sociais fundada na defesa social e ditada por *regras técnicas*.

Por regramento técnico, Pachukanis entende o tipo de regulamentação em que não se põe o antagonismo entre interesses privados, ou seja, onde se observa um “fim unitário” (PACHUKANIS, 1988, p. 44).

A defesa social obedeceria, assim, quando extinta a forma jurídica, a uma finalidade técnica:

[...] a política penal, mesmo antes como depois do surgimento da tendência sociológica e antropológica em criminologia, tinha já um conteúdo de defesa social (ou mais precisamente de defesa da classe dominante). Contudo, justamente com isso, continha e contém elementos que não provêm desta finalidade técnica e que, assim, permitem ao processo penal exprimir-se totalmente sob a forma racional e não mistificada de regras técnicas sociais. (PACHUKANIS, 1988, p. 132)

Desse modo, se substituídas “as medidas penais pela terapêutica, ou seja, por um conceito médico e preventivo”, a questão penal já não mais passará pela “proporcionalidade da pena”, mas o controle teleológico de “saber se as medidas empregadas correspondem ao objeti-

vo estabelecido, isto é, se elas permitem proteger a sociedade e agir sobre o delinquente”. (PACHUKANIS, 1988, p. 134)

Trata o jurista soviético, em seguida, de diferir a coação jurídica, “exercida sobre o sujeito dentro do quadro formal do processo, da sentença e da sua execução” da coação como medida de defesa social, “um ato de pura oportunidade, adequada a um fim e [que] pode, por isso, ser determinada por regras técnicas”, que “podem ser mais ou menos complexas, conforme o fim seja a eliminação mecânica do indivíduo perigoso ou a sua correção” (PACHUKANIS, 1988, p. 135).

Márcio Bilharinho Naves vê nessa noção de regra técnica o “limite teórico” de Pachukanis, por supor a “realização de relações não-fetichizadas, como um espaço de racionalidade, construindo uma oposição que opera inteiramente dentro de um dispositivo teórico especulativo, no qual as figuras idealizadas das relações sociais reais substituem a materialidade dessas mesmas relações” (NAVES, 2008, p. 121).

De fato, essa inferência positivista na qual Pachukanis parece esbarrar se deve a algumas circunstâncias de ordem teórica e histórico-conjunturais.

Sob o prismatico, Pachukanis escreve em um momento no qual o debate marxista está ainda muito centrado em questões ligadas à economia e à ação política, carecendo de maior desenvolvimento em outros campos, os quais poderiam fornecer elementos para entender como, também no terreno dos modos de conhecer “regras técnicas” se desdobram os fenômenos do fetichismo da mercadoria e da reificação.

Já do ponto de vista histórico-conjuntural, o contexto revolucionário impunha dilemas relacionados à redação e à implementação de vários projetos de leis e códigos penais, em certa medida influenciados pelas ideias de Ferri, que havia militado no Partido Socialista Italiano.

Tal dívida é reconhecida, por exemplo, por Nicolai Krilenko, que viria a se tornar Comissário do Povo para a Justiça de Stalin:

Com efeito, a escola de Enrico Ferri se coloca bem, sob o ponto de vista da luta contra os elementos perigosos para a ordem social, ela exclue também a idéia de „castigo”, servindo-se do

termo „medidas de defesa social“, etc. Mas, em primeiro lugar, o Código italiano, feito segundo os princípios da escola de Ferri, ainda é apenas um projeto sem aplicação, ainda é apenas um projeto sem aplicação, enquanto que o nosso Código já está em vigor há mais de dez anos; em segundo lugar, a escola de Ferri está longe de conceber o princípio de classe e suas aplicações” (KRILENKO, 1934, p. 83)

Essa concepção, portanto, advoga que o problema do positivismo criminológico estaria menos em seu método e seu conceito de periculosidade que em sua ignorância sobre o “princípio de classe”.

As circunstâncias teóricas e conjunturais aqui referidas abrem um grande horizonte de pesquisas para a história do direito penal e a criminologia.

O que é certo, contudo, é que a ênfase no capítulo de TGDM que trata do direito penal reside muito mais em sua crítica da forma jurídica do que no esforço de propor algum modelo normativo para a questão criminal em um cenário de extinção da forma jurídica.

5. UM ABOLICIONISMO POUCO LEMBRADO

Se, de fato, a construção de Pachukanis em *TGDM* pode dar margem a ilações próprias ao positivismo criminológico, não parece essa a conclusão mais coerente com a obra do jurista soviético, quer sob o aspecto filológico, quer sob o ângulo do contexto histórico em que emerge.

Compreendida a extinção do direito como “pedra de toque” (PACHUKANIS *apud* NAVES, 2008, p. 9) da crítica marxista, o que se mostra fundamental é entender que o texto pachukaniano não se põe a tarefa de pensar ou propor modelo normativo que sirva à substituição do direito penal em um cenário de extinção da forma jurídica.

Bem entendido, portanto, o único compromisso que se pode inferir estreme de dúvidas é aquele com a extinção da forma jurídica explicitada na pena capitalista; uma proposta indubitavelmente abolicionista.

O sentido da abolição aqui, contudo, é bastante diverso daquele que se tornou dominante no terreno das criminologias críticas, espe-

cialmente na segunda metade do século XX, tendo como principais propulsores o norueguês Nils Christie e o holandês Louk Hulsman.

Apesar de suas diferenças, Christie e Hulsman compartilham de uma fenomenologia dos sistemas penais na qual veem a possibilidade de desconstrução social, cultural e comunitária dos conceitos de crime e pena, os quais, denunciados como meios desumanos de inflição inútil e injustificável de dor, cederiam espaço a uma nova linguagem dos conflitos sociais, por meio da valorização de métodos civis de composição de conflitos, da formação de mecanismos participativos de justiça, do apelo a valores locais.

O delito, diz Christie (1988, p. 101), não é uma “coisa”, mas um “conceito aplicável em certas situações sociais em que é possível cometê-lo e quando a uma ou várias partes interessa aplicá-lo”. A infração penal e a punição, assim, constituiriam um entre vários veículos de significação dos conflitos e relações sociais, de sorte que “podemos criar o delito criando sistemas que requeiram essa palavra” e “podemos extingui-lo criando os tipos opostos de sistema” (CHRISTIE, 1988, p. 101).

Uma vez desfeita a trama em que se assentam tais conceitos, con-signa o autor, estariam criadas as condições para a extinção da principal instância distribuidora de dor: o Estado. O caminho, assim, vai da crítica da dor aflitiva à percepção da desnecessidade do Estado, chegando-se a uma situação na qual desaparece o castigo aos delitos, e em que “as características básicas do Estado também se extinguiriam” (CHRISTIE, 1988, p. 8), onde se torna possível a vida social sob um “baixo nível de dor” (CHRISTIE, 1988, p. 110).

Hulsman, em um caminho muito semelhante, exorta a uma releitura dos sistemas penais, proposta a partir de um diversificado léxico de abordagem dos conflitos.

Qual os obstáculos que, em um jardim, impedem o sol de fertilizar o solo, o sistema penal é um mal social, que propõe e amplifica respostas falsas para todos os problemas que pretende resolver, e que, portanto, deve ser abolido (cf. HULSMAN; CELIS, 1993, pp. 91-92).

Suprimido esse sistema que distorce o curso “natural” das relações sociais, tornar-se-ia possível “dar às instituições existentes uma chan-

ce de apoiar os processos sociais naturais, ao invés de contrariá-los e sufocá-los”, para “dar vida às comunidades, às instituições e aos homens” (HULSMAN; CELIS, 1993,p. 92).

A abolição do sistema penal em seu conjunto faria com que “toda a matéria de resolução de conflitos, repensada numa nova linguagem e retomada numa outra lógica” se transformasse, o que “não eliminaria as situações problemáticas, mas o fim das chaves de interpretação re-dutoras e das soluções estereotipadas por ele impostas, de cima e de longe, permitiria que, em todos os níveis da vida social, irrompessem milhares de enfoques e soluções que, hoje, mal conseguimos imaginar” (HULSMAN; CELIS, 1993,p. 140).

Como se vê, as mencionadas perspectivas comungam da ideia de que o sistema penal se sustenta, em última instância, por um peculiar modo de perceber a realidade, o qual, alterado pela denúncia de suas lentes distorsivas, dará ensejo à sua superação.

O abolicionismo presente em Pachukanis, contudo, embora não inviabilize e tampouco invalide os resultados dessa crítica ao sistema penal, segue uma trilha inversa, na medida em que não enxerga na forma que crime e pena assumem na sociedade burguesa conceitos ou chaves de leitura das relações sociais, mas, na senda de Marx, “formas de ser, determinações de existência” (MARX, 2011, p. 59).

Se as categorias crime e pena são “determinações necessárias da forma jurídica”, seu perecimento depende do “aniquilamento da superestrutura jurídica em geral”, o que não pode se dar somente “nas declarações” (PACHUKANIS, 1988, p. 136).

A crítica do direito penal se apresenta, nessa linha, indissociável da crítica da forma social em que se dá sua gênese e que permite a explicitação mais ampla de suas determinações. Superar o direito penal, de igual modo, é impensável fora de um quadro da superação mesma da sociedade capitalista.

Há nessa formulação uma força crítica bastante singular, na medida em que estabelece que, mesmo um movimento de transformação das “chaves de leitura” e da linguagem da qual se valem os sistemas penais pode ser assimilado pela lógica capitalista, preservando suas

características fundamentais, que não serão desfeitas por simples atos de vontade.

Aí moram também, e Pachukanis veio a pagar com a própria vida por isso, os elementos que permitiram ao revolucionário perceber as limitações de um “direito socialista” em geral - e, especificamente, de um direito penal socialista.

É inócuo construir, sustenta Pachukanis (1988, p. 133), sem a superação das categorias jurídicas fundamentais, um direito penal em favor da classe trabalhadora, ou declarar princípios baseados em terminologias diversas daquelas tradicionalmente cultivadas pela “ciência jurídica”: “a modificação terminológica nada muda a essência da coisa”. O objeto, por assim dizer, da abolição, não reside nos conceitos penais, mas na relação jurídica que lhes dá fundação e especificidade categorial:

Um notório representante da escola sociológica, van Hammel, declarou no congresso dos criminalistas, de Hamburgo, em 1905, que os três principais empecilhos à criminologia moderna eram os três conceitos de culpa, de delito e de pena. Assim que nos libertarmos destes três conceitos, acrescentou, tudo irá melhor. Quanto a isto pode-se contestar que as formas da consciência burguesa não se deixarão suprimir somente através de uma crítica ideológica, uma vez que elas constituem um todo com as relações materiais que exprimem. A única via para aniquilar tais aparências, tornadas realidade, é a da abolição prática dessas relações, ou seja, a luta revolucionária do proletariado e a realização do socialismo. (PACHUKANIS, 1988,p. 133)

Christie, Hulsman e Pachukanis, é verdade, cabem na denominação abolicionista, eis que advogam a eliminação “radical do sistema penal, ou seja, sua radical substituição por outras instâncias de solução dos conflitos” (ZAFFARONI, 1991, p. 97). Seus fundamentos, não obstante, são diversos: de um lado, parte-se de uma fenomenologia do sistema penal que propõe sua superação da linguagem e da cultura que o instituem; de outro, identifica-se a gênese da relação jurídica penal para ver nessa linguagem uma forma aparente de sua expressão.

É o que captam, de modo bastante oportuno, Gabriel Martins Furquim e Josué Mastrodi (2014, p. 169):

O abolicionismo do sistema penal é uma forma de redução de danos do sistema, que trata das consequências penais sem tratar das causas sociais. Embora os envolvidos -- vítima e criminoso na linguagem atual -- possam ser tratados com mais dignidade, a estrutura social capitalista em que vivemos continuaria determinando as causas de violência e de perpetuação das situações-problema, para as quais aplicaria medidas correspondentes a este modo de produção. Alterar as consequências penais e não as causas sociais, significa conservar a forma. Por exemplo, a modificação da linguagem apenas trataria os envolvidos com maior apreço e não alteraria a realidade determinada por relações sociais específica. (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 169)

Em síntese, “cada um a seu modo, Hulsman e Christie pugnam pela abolição do direito, *despenalizando* as instâncias de solução dos conflitos, mas, a nosso ver, não pugnam por sua desjurisdização” (FURQUIM, MASTRODI, 2014, p. 159).

6. CONCLUSÕES

Mesmo se tratando de, como se viu, uma obra incompleta, *Teoria geral do direito e marxismo* conserva seu interesse para a criminologia, especialmente aquela que se desenvolve no campo da economia política da pena.

Por sua crítica contundente aos conceitos da dogmática penal tradicional, principalmente no que concerne às expressões da equivalência, a concepção da extinção do direito penal em Pachukanis costuma ser associada, se lida enviesada ou apressadamente, a um cenário em que só se poriam invariavelmente duas alternativas.

De um lado, a crítica ao direito penal burguês levaria de roldão as pretensões de uma racionalidade limitadora do poder punitivo, em um autoritarismo no qual estariam desfeitas todas as garantias penais e processuais. É o que parecem entender Pierangeli e Zaffaroni (2009,

p. 292), para quem Marx, “com seu romântico ‘comunismo’ e sua ditadura do proletariado, havia deixado aberto o caminho para a ditadura russa, dando a ela um argumento ideológico superestrutural”.

Por outro, o questionamento empreendido ao momento jurídico da questão criminal levaria ao cientificismo desmedido do positivismo criminológico. A periculosidade do pensamento marxista na criminologia, assim, para os mesmos autores, combinada com o positivismo “deu por resultado um sistema penal de ferocidade superior ao fascista, e que nada tem a invejar ao nazista” (PIERANGELLI; ZAFFARONI, 2009, p. 292).

Em que pese se vislumbrem tais inferências no texto de Pachukanis – compreensíveis, como se viu, por força da situação revolucionária em que escreve e pelo próprio horizonte teórico das ciências criminais à época –, parece-nos que a conclusão mais coerente, não só pelo conjunto de suas reflexões como também pelo método que emprega, é a de que a nota fundamental de suas teses é a de um abolicionismo revolucionário.

É de se enfatizar que, com tal categorização, não se pretende desqualificar as propostas desenvolvidas pelos demais abolicionismos, mas sustentar que, ao cabo de quase um século, mesmo que insuficiente, permanece necessária e vigente a crítica empreendida por Pachukanis.

Assim, assumir que é impensável a crítica do direito penal apartada da crítica da sociedade capitalista, não implica rejeitar em bloco as contribuições gestadas em correntes que, mesmo não compartilhando do referencial teórico marxista, desferem importantes golpes à seletividade intrínseca dos sistemas penais e ao seu papel reprodutor da violência, da desigualdade e da exploração.

Caberiam aqui, talvez, as observações de um Zaffaronium pouco menos infenso ao diálogo com a crítica marxista:

Perdermo-nos nesta discussão entre posições que não estão distantes umas das outras seria ainda mais absurdo do que imaginar a hipótese de que nossos libertadores tivessem retardado

as guerras de independência do continente até chegarem a um acordo sobre a posterior adoção da forma republicana ou monárquica constitucional de governo, unitária ou federativa, com ou sem autonomia municipal, etc. É evidente que, se tivessem se comportado de modo tão absurdo, o juízo histórico sobre eles teria sido bem diverso. (ZAFFARONI, 1991, p. 112)

Em tempos de expansão penal brutal e desenfreada, cumpre-nos indagar: qual juízo histórico nos será reservado?

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Princípios de derecho penal mínimo*. In: *Criminología y Sistema Penal*. Compilación in memoriam. Buenos Aires/Montevidéu: Editorial B de F, 2004.

CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. 1. ed. Tradução de Mariluz Caso. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada pelo sistema penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os grandes sistemas de política criminal*. Tradução de Denise Radanovic Vieira. Barueri: Manole, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. São Paulo: Vozes, 1987.

FURQUIM, Gabriel Martins; MASTRODI, Josué. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. *Revista Direito e Praxis*, v. 5, n. 9, 2014. pp. 150-175.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 1. ed. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Prim@Facie*. João Pessoa: PPGCJ, v. 12, n. 23, 2013.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KRILENKO, Nicolai. *A política dos soviets em matéria criminal*. Rio de Janeiro: Editorial Alba, 1934.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2001.

MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-58 - esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer, Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MELOSSI, Dario. A questão penal no Capital. *Revista Margem Esquerda – ensaios marxistas*. n. 4, Outubro de 2004, São Paulo, Boitempo Editorial, p. 124-140.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NEDER, Gizlene. “Prefácio”. In: KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

PACHUKANIS, EvgenyBronislanovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 05/08/2016

O sentido do conceito de ideologia em Marx e a questão da igualdade jurídica

The meaning of Marx's concept of ideology and the question of juridical equality

Mozart Silvano Pereira¹

Resumo: Em meio a diversas acusações – que partem principalmente do campo do pensamento pós-moderno, mas que também encontram ressonâncias em alguns marxistas – sobre o caráter supostamente ultrapassado do conceito marxiano de ideologia, este artigo tem por objetivo fazer uma análise sobre a noção de ideologia e verificar a sua utilidade para o debate teórico-político contemporâneo. Para tanto, propõe-se uma reinterpretação específica desta categoria, com base em Georg Lukács, tentando-se assim escapar dos impasses epistêmicos que o conceito de ideologia enfrentou nas últimas décadas. Por fim, é feita uma reflexão sobre a questão da igualdade jurídica como forma de ideologia.

Palavras-chave: Ideologia; Marx; igualdade jurídica.

Abstract: *Amid several charges - departing mainly from the postmodern thought but also finding resonance in some Marxists - on the supposedly outdated nature of the Marxian concept of ideology, this article aims to make an analysis of the notion of ideology and to check its*

1 Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Unibrasil.

utility for contemporary theoretical and political debate. Therefore, we propose a specific reinterpretation of this category, based on Georg Lukacs, thus trying to escape the epistemic dilemmas that the concept of ideology faced in recent decades. Finally, there is a reflection on the issue of juridical equality as a form of ideology.

Keywords: *ideology; Marx; juridical equality.*

INTRODUÇÃO

É bastante comum nos estudos sobre a questão da ideologia, e aqui não poderia ser diferente, que se comece ressaltando a dificuldade teórica de se trabalhar com este conceito. Logicamente, não porque seja um tema mais difícil que a média ou que requeira maior capacidade do pesquisador, mas simplesmente porque falar em “ideologia” significa envolver-se em um quase interminável emaranhado categorial e enroscar-se nas múltiplas e polissêmicas interpretações que os diversos autores e tradições têm conferido ao termo. De fato, é incrível a quantidade de significações teóricas que se condensam em torno da palavra “ideologia”, - que variam desde, por exemplo, uma ideia de comunicação sistematicamente distorcida, em Habermas, até a noção de representação da relação do homem com a realidade, em Althusser – e isso tem criado na teoria social uma larga quantidade de confusões, equívocos e mal-entendidos.

Até mesmo dentro de uma mesma tradição teórica, como o marxismo, o conceito de ideologia assume formatos não só diferentes, mas também contraditórios entre si. A noção que Lenin e Rosa Luxemburgo tinham sobre a ideologia toma-a como representante de um conjunto de ideias vinculadas a um grupo ou classe social. Trata-se, portanto, de um sentido neutro do termo, o que justifica o uso destes autores para diferenciar a existência de uma “ideologia burguesa” e uma “ideologia proletária”, ou uma “ideologia progressista” e uma “ideologia reacionária”.

No entanto, esta acepção de ideologia é incompatível com aquela que Karl Marx e Friedrich Engels lhe conferem. Para os pensadores

alemães, ideologia é, fundamentalmente, um conceito *crítico-negativo*, que indica uma falsa representação, um conhecimento invertido da realidade que tem por consequência a justificação de relações de dominação e poder. Para Marx, pode se dizer que seria bastante inapropriado falar-se em uma “ideologia proletária”, tendo em vista que os trabalhadores, em sua luta, teriam a necessidade não de criar mistificações, mas de exterminá-las².

Em todo caso, nas diversas definições que são dadas à ideologia, por mais díspares que sejam, há certos elementos que são variavelmente comuns a elas e estão sempre circundando o debate. Um desses elementos é a ideia de que a ideologia está frequentemente ligada ao conhecimento da realidade. Boa parte dos teóricos que tratam do tema – como Goldmann e Lukács – relacionam a ideologia a certo modo de entender o mundo, de compreensão e cognição do real, o que explica porque a reflexão sobre ela geralmente envolve discussões epistemológicas. Por outro lado, há também, como salienta Terry Eagleton (1997, p.16), concepções mais sociológicas de ideologia, que tendem a colocar mais peso na função das ideias para a ação social do que na efetiva correspondência entre estas ideias e a realidade.

A ideologia, além disso, tem a característica de não envolver qualquer tipo de ideia ou representação, mas somente aquelas que são socialmente significativas e que, portanto, dizem respeito às relações entre os homens e entre as classes sociais. Esse fato liga diretamente o fenômeno da ideologia com as relações de poder existentes na sociedade, afinal, as representações que os indivíduos têm da realidade se conectam facilmente à maneira que eles atuarão diante do estado de coisas, e isso, em uma sociedade dividida, significa legitimar ou não certas relações de dominação.

2 É interessante, todavia, esclarecer a razão dessa divergência dos marxistas do começo do século XX com a teoria de Marx acerca do termo ideologia. O motivo mais provável que levou Lenin e outros pensadores a não adotarem a mesma noção que Marx é o fato de que os principais trabalhos de filosofia de Marx só vieram à tona anos depois que Lenin, Gramsci, Rosa Luxemburgo, etc. escreveram suas obras; de tal modo, esses pensadores não tiveram acesso nem aos Manuscritos econômico-filosóficos, nem à *Ideologia alemã* – publicados apenas em meados da década de 30 –, o que estabeleceu certas limitações na apropriação da filosofia marxiana por parte destes autores.

Em tempos de hesitação política, em que o capital se mostra abertamente ofensivo a qualquer barreira que se coloque ao seu desenvolvimento e em que as forças contra-hegemônicas parecem ter se desgastado diante de sucessivas derrotas políticas, boa parte da intelectualidade tem afirmado a inutilidade e a invalidade do conceito de ideologia. Para esses intelectuais já não cabe mais debater coisas como a maneira que o conhecimento se adequa à realidade ou como se perpetua a opressão social: investigar estas questões implicaria inevitavelmente assumir uma posição arcaica e dogmática seja quanto à existência de uma verdade absoluta, quanto à centralidade do poder ou quanto à noção positivista de que se pode efetivamente representar a realidade tal como ela é. Hodiernamente, as correntes pós-modernistas/pós-estruturalistas, misturando relativismo epistemológico com ceticismo político, declaram a irrelevância da ideologia e das problematizações que ela traz, o que não deixa de ser irônico justamente em uma época em que transbordam controvérsias ideológicas e em que os conflitos sociais parecem estar mais acentuados que nunca. Não é preciso sublinhar o quanto esse discurso do fim da ideologia é, ele mesmo, ideológico.

Parece-nos, no entanto, que a rejeição apressada do conceito de ideologia é um tanto precipitada e deixa de trabalhar de modo crítico com toda a riqueza contraditória que existe em torno do termo. Longe de ser um tópico obsoleto e acabado, a questão da ideologia é algo aberto, no qual ainda não foi posto um ponto final e que necessita de reflexão séria para que seja decifrado. Ela [a ideologia], como anota certamente Leandro Konder, “trouxe para o pensamento contemporâneo a exigência de se defrontar com uma questão crucial, inescamoteável, extremamente instigante, que o obriga a um autoquestionamento radical e o desafia a uma auto-renovação dramática” (KONDER, 2002,p. 12).

DE NAPOLEÃO A MARX

A palavra “Ideologia” pode ser pensada etimologicamente como a ciência, ou o estudo, das ideias, e foi precisamente com este sentido que ela surgiu pela primeira vez quando, em 1801, logo após a Revo-

lução Francesa, Antoine Destutt de Tracy, um iluminista liberal, escreveu um livro intitulado *Eléments d'idéologie* [Elementos de Ideologia]. Como um bom iluminista, De Tracy estava certo de que o avanço das ciências apagaria da face da terra qualquer tipo de ignorância ou obscurantismo, e que a submissão de tudo ao crivo da razão consistia em uma arma importante para que a humanidade se livrasse das amarras da religião, da tradição e da rígida política que marcavam o antigo regime. O seu projeto para criar um estudo sistemático e científico de como as ideias se formam e influenciam as ações dos homens fazia parte, então, de uma crença de que este estudo faria com que eles percebessem de forma correta a realidade a sua volta e pudessem melhorar e aprimorar o mundo em que viviam. As ambições de De Tracy podem ser consideradas, politicamente, bastante radicais para sua época: o conceito de ideologia nasceu como expressão de uma luta – ideológica – entre o liberalismo contestador e os representantes da velha ordem.

No terreno da política, De Tracy e seus companheiros ideólogos fizeram, em sua época, oposição ao governo de Napoleão Bonaparte e cultivaram certas rixas contra o imperador. Ficou famoso o episódio em que Napoleão, enfurecido, discursou contra os ideólogos, acusando-os de “metafísicos” e responsabilizando-os de todas as desgraças que pairavam sobre o povo francês. É nesse momento que ideologia recebe um significado abertamente negativo e passa a ter um tom claramente desqualificador.

Não é, contudo, nenhuma destas acepções, nem a de De Tracy nem a de Napoleão, que Karl Marx atribuirá ao seu próprio uso de ideologia. Examinemos, pois, a especificidade das ideias de Marx quanto ao assunto.

Foi nos escritos de 1845-1846 que constituíram a obra *A ideologia alemã* que Marx e Engels desenvolveram seu conceito de ideologia, embora seja justo dizer que os autores não escreveram uma teoria das ideologias, mas uma crítica delas (BUEY, 2009, p. 131). Essa crítica de Marx e Engels era dirigida, como se sabe, aos “ideólogos alemães”, ou seja, os principais representantes da filosofia alemã pós-hegeliana (M. Hess, B. Bauer, M. Stirner, entre outros).

Os jovens hegelianos contemporâneos de Marx se consideravam discípulos e herdeiros do legado filosófico de Georg W. F. Hegel. No entanto, participavam de uma tradição idealista que, contrariando os traços conservadores do seu mestre Hegel, tinha uma feição contestadora, tendo por objetivo fazer a crítica da filosofia estabelecida, acabando com as mistificações religiosas e com o pensamento tradicionalista predominante.

Acontece que o ponto de partida desses pensadores era completamente diverso do materialismo marxiano. Para eles, segundo Michael Löwy,

o importante era o espírito e a luta para mudar a sociedade, era uma luta espiritual, uma luta crítica. [...] Eles acreditavam que criticando as ideias erradas, transformando a consciência [...], ou o pensamento dos homens, transformariam a sociedade. (LÖWY, 2008, p. 23)

Sabe-se que Marx e Engels, n'A *ideologia alemã*, não só fizeram uma dura crítica desses “críticos críticos”, mas também, ao fazê-lo, acabaram sedimentando as bases de sua própria visão materialista, dialética e histórica. Ora, os neohegelianos alemães tinham a pretensão de transformar o mundo somente com a força da crítica e do pensamento iluminado, deixando de lado o papel da ação prática como elemento de intervenção na realidade. Diante disso, Marx e Engels afirmam que

Uma vez que, segundo sua fantasia, as relações entre os homens, toda a sua atividade, seus grilhões e barreiras são produtos de sua consciência, os jovens-hegelianos, conseqüentemente, propõem aos homens o seu postulado moral de trocar sua consciência atual pela consciência humana, crítica ou egoísta e de, por meio disso, remover suas barreiras. [...] Esquecem apenas que, a essas fraseologias [contra as quais lutam], não opõem nada além de fraseologias e que, ao combaterem as fraseologias desse mundo, *não combatem de modo algum o mundo real existente*.

A nenhum desses filósofos ocorreu a ideia de perguntar sobre a conexão entre a filosofia alemã e a realidade alemã, sobre a conexão de sua crítica com seu próprio meio material. (MARX; ENGELS, 2007, p. 84)

Para os autores d'A *ideologia alemã*, o grande problema destes idealistas é que, ao teorizarem, relegam a segundo plano a realidade material e, ao invés de partir da realidade posta e chegar às ideias, partem das ideias para chegar à realidade. Óbvio que, nesse processo, o íntimo entrelaçamento entre a produção de ideias e a atividade material da vida é completamente obscurecido e, desse modo, a consciência aparece não só como algo apartado da vida social e da história, mas também como a origem e fundamento delas.

É em razão desta mistificação que Marx e Engels asseveram que “em toda ideologia, os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como numa câmara escura” (Idem, p. 94). Os problemas com que os homens se deparam não podem ser resolvidos apenas pelas ideias, pois estas ideias são apenas consequências de contradições reais, e só pela atividade prática de demolição destas é que aquelas podem ser eliminadas – afinal, “não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência” (Idem, *ibidem*).

É neste sentido que se capta a dimensão negativa da ideologia: os ideólogos alemães, apesar da sua insubordinação intelectual e política diante do conservadorismo reinante na Alemanha, acabam, mesmo sem ter a intenção, projetando as contradições do mundo real na consciência e criando “soluções puramente espirituais ou discursivas que ocultam efetivamente, ou disfarçam, a existência e o caráter dessas contradições” (LARRAIN, 2001, p. 186). Ao camuflá-las, a representação ideológica contribui para reforçar o estado de coisas, servindo, assim, aos interesses das classes dominantes. A crítica filosófica à monarquia, à religião e ao autoritarismo, empreendida pelos neohegelianos – e que é compartilhada por Marx e Engels – tem sua força cancelada e se torna inofensiva à ordem.

Os jovens hegelianos que Marx e Engels confrontavam não imaginavam que poderiam, com suas teorias, estar vocalizando fraseolo-

gias que refletiam muito mais os interesses da aristocracia alemã do que quaisquer desejos de emancipação e progresso. Ou seja, eles desconheciam os condicionamentos histórico-sociais que pairavam sobre suas filosofias e, por isso, apresentavam-nas como criadoras da história. Não é por outro motivo que muitas vezes se caracteriza a ideologia como “a expressão da incapacidade de cotejar as ideias com o uso histórico delas, com sua inserção prática no movimento da sociedade” (KONDER, 2002, p. 40).

A ideologia, na sua conceituação de 1845-1846, configura, então, como é comum que se diga, uma *falsa consciência*, uma representação invertida da realidade. Não é, contudo, um processo que se passa somente na cabeça dos pensadores: há razões de cunho social para que seja possível que a consciência dos homens se engane em relação a si mesma, e estas razões não são ignoradas por Marx. Para ele, o fundamento principal que abre as portas para a mistificação ideológica é a divisão social do trabalho e a cisão da sociedade em classes antagônicas. Tal fenômeno é explicado da seguinte maneira:

A divisão do trabalho só se torna realmente divisão a partir do momento em que surge uma divisão entre trabalho material e trabalho espiritual. A partir deste momento, a consciência *pode* realmente imaginar ser outra coisa diferente da consciência da práxis existente, representar algo sem representar algo real – a partir de então, a consciência está em condições de emancipar-se do mundo e lançar-se à construção da teoria, da teologia, da filosofia, da moral etc. ‘puras’. (MARX; ENGELS, 2007, p. 35-36)

Ou seja, uma vez que o trabalho intelectual é autonomizado em relação ao material, também a consciência pode se imaginar autônoma e desvinculada da história. É a divisão social do trabalho, ou, o que é sinônimo, a existência da propriedade privada, que, ao cindir a comunidade humana, ocasiona a inversão ideológica.

Os homens não se enxergam como produtores das suas próprias condições de existência, mas, ao invés disso, se veem como produtos desta existência, e tudo aquilo que é humanamente produzido aparenta ter uma essência exterior ao homem. Não reconhecidos pelos

homens como produção sua, estes fenômenos passam a exercer “um poder que subjuga o homem em vez de por este ser dominado” (Idem, p. 37), e, assim, facilita-se o processo de que os homens atribuam a origem do mundo não a si mesmos, mas a entes alheios como a Natureza, a Razão, Deus etc. Portanto, há uma conexão irremediável entre a ideologia e a alienação humana (CHAUÍ, 2006, p. 79).

Daí vem a forte constatação de Marx e Engels:

Até o momento, os homens sempre fizeram representações falsas de si mesmos, daquilo que eles são ou devem ser. Eles organizaram suas relações de acordo com suas representações de Deus, do homem normal e assim por diante. Os produtos de sua cabeça tornaram-se independentes. Eles, os criadores, curvaram-se diante de suas criaturas. Libertemo-los de suas quimeras, das ideias, dos dogmas, dos seres imaginários, sob o jugo dos quais eles definham. Rebelemo-nos contra esse império dos pensamentos. (MARX; ENGELS, p. 523)

O conceito de ideologia que Marx e Engels nos fornecem nas páginas de *A ideologia alemã*, como se pode ver, é bastante sólido e conta com uma fundamentação rigorosa e nada simples. Entretanto, é necessário chamar atenção para o fato de que, enquanto essa noção de ideologia trata muito bem de explicar e criticar o tipo de distorção a que o idealismo alemão estava submetendo o conhecimento, ela não dá conta de explicar outros tipos de falsa consciência³. Afinal, há outras maneiras de ter uma compreensão invertida da realidade sem ser um neohegeliano idealista – basta pensarmos no materialismo naturalista de Feuerbach, por exemplo.

Marx certamente estava ciente dessa “aplicabilidade restrita” de seu conceito, mas não se deteve nela. Pois, se, por um lado, seu alvo de investigação era especificamente a ideologia *alemã*, cuja característica central era o idealismo – e ali foi circunscrita circunstancialmente a noção de ideologia –, por outro, nada o impediu também

3 “Há um problema quanto ao âmbito em que se pode generalizar esse modelo de ideologia como paradigma de toda falsa consciência” (EAGLETON, 1997, p. 77).

de, ao longo dos anos, perceber e denunciar criticamente as ilusões *ideológicas* de diversos intelectuais que se encontravam a grande distância do idealismo.

Então, nos parecem corretas as considerações de Jorge Larrain quando anota que o significado de ideologia de 1845-1846 é *negativo* e *restrito*: “negativo porque compreende uma distorção, uma representação errônea das contradições” e “restrito porque não abrange todos os tipos de erros e distorções” (2001, p. 186).

Só que, evidentemente, isto deixa uma questão aberta: como entender pela ótica marxiana aqueles fenômenos ideológicos que extrapolam essa significação de ideologia como especulação idealista metafísica?

IDEOLOGIA, TOTALIDADE E PERSPECTIVA DE CLASSE

Parece-nos que um caminho bastante fértil que pode contribuir para a resolução dessa questão é o estudo das determinações sociais do conhecimento, vale dizer, o modo pelo qual o processo de conhecimento se relaciona com os interesses sociais e por eles é afetado, e como isso pode vir a causar, ou não, certas distorções ideológicas. Sobre isso há uma passagem brilhante d’*O 18 brumário de Luís Bonaparte* na qual Marx demonstra como se dá a interação entre o pensamento e as visões de mundo das classes sociais. Neste caso específico, Marx está se referindo à pequena burguesia social-democrata francesa de 1848, mas, seguramente, suas considerações podem ser ampliadas para além deste exemplo.

Diz Marx que não se deve

cultivar a ideia estreita de que a pequena burguesia tenha pretendido, por princípio, impor um interesse egoísta de classe. A social-democracia acredita, antes, que as condições *específicas* de sua libertação constituem as condições *gerais*, as únicas nas quais a sociedade moderna pode ser salva e a luta de classes evitada. Tampouco se deve imaginar que os representantes democratas eram todos *shopkeepers* [lojistas] ou os seus de-

ensores entusiásticos. Por sua formação e situação individual, mundos podem estar separando os dois. O que os transforma em representantes do mundo pequeno-burguês é *o fato de não conseguirem transpor em suas cabeças os limites que este não consegue ultrapassar na vida real* e, em consequência, serem impedidos teoricamente para as mesmas tarefas e soluções para as quais ele é impedido na prática pelo interesse material e pela condição social. (MARX, 2011, p. 64)

Esta passagem é rica por uma série de motivos. Primeiro, porque sublinha a ligação irremediável entre toda representação intelectual e interesses sociais ligados às classes, o que leva diretamente à questão de que não pode haver um conhecimento social “puro”, “neutro” ou livre de pressupostos. Segundo, porque coloca que a ideologia não é caracterizada por ideias isoladas, mas por uma certa *problemática*, um certo *horizonte intelectual* (LÖWY, 2007, p. 101), que estabelece os limites da compreensão do real (ou seja, o que marca o pensamento ideológico não é tanto aquilo que ele vê, mas aquilo que ele deixa de ver). E, terceiro, porque explica a autonomia relativa existente entre os intelectuais que elaboram as ideologias e as classes sociais que eles acabam representando: o ideólogo burguês não é necessariamente um dono de fábrica, mas sim alguém que, *mesmo que involuntariamente*, expressa no plano intelectual a visão de mundo burguesa.

Como, então, podemos entender nesse contexto a questão da ideologia? Parece que já não é útil fazermos uso do dualismo positivista entre ciência e ideologia, onde aquela seria a representação fiel e exata da realidade e esta constituiria uma visão distorcida por fatores extra-científicos. O problema desta interpretação é, como se sabe, a convicção de que há uma rígida separação entre juízos de fato e juízos de valor e a ilusão de que estes últimos podem ser eliminados no processo de cognição (o que ignora o caráter eminentemente histórico de todo saber social).

Raciocinando por essa linha poderíamos perguntar se o pensamento não-ideológico é aquele livre de pressupostos. Mas esta pergunta estaria equivocada desde o princípio, já que, para Marx, é inconcebível um conhecimento nas ciências humanas que seja desvinculado de

juízos axiológicos. Poderíamos, então, fazer a pergunta inversa: todo pensamento socialmente determinado – que, portanto, é moldado relativamente ao ponto de vista adotado – é ideológico? Mas esse também não é o caso, pois a ideologia, embora o envolva, difere do mero condicionamento social do pensar.

“O fato de que todos os pontos de vistas são socialmente determinados”, diz Terry Eagleton, “não implica que todos os pontos de vista tenham o mesmo valor” (EAGLETON, 1997, p. 56). Desse modo, a questão realmente central é desvendar em que medida os determinantes sociais considerados podem influenciar positivamente ou negativamente na apreensão do real. Só respondendo a isso é que podemos achar um caminho satisfatório que não escorregue em uma busca positivista por um saber desinteressado, e nem em um certo relativismo que, aceitando as limitações sócio-históricas de todo conhecimento, declara-os todos igualmente limitados e, portanto, equivalentemente válidos.

Aqui possivelmente nos sejam úteis os ensinamentos de Georg Lukács quanto ao assunto. Para Lukács, em função de sua leitura materialista, todo conhecimento sobre a sociedade está vinculado a uma determinada classe social; em outras palavras, todo saber representa no plano do pensamento interesses materiais que existem na vida. Contudo, o autor húngaro sustenta que alguns pontos de vista estão mais propensos a captarem o movimento da realidade do que outros.

O pivô da análise de Lukács é a categoria da *totalidade*⁴. Partindo dela, ele identifica que a, a cada momento histórico, a consciência das classes conservadoras se vê em uma grave contradição com seus interesses como classe. Tal contradição reside no fato de que, ao mesmo tempo em que elas se interessam em conhecer a realidade, desvendando os segredos e os meandros do real, necessitam

4 A totalidade é, para Lukács, uma categoria essencial do conhecimento. Trata-se da necessidade de entender que todo objeto ou fato não se encerra em si mesmo, mas está sempre em interação dialética com o todo, e que só pela visão de conjunto é que se pode captar a real dimensão do elemento analisado. É por isso que Lukács concorda com a frase hegeliana de que “a verdade está no todo” e ressalta que “a totalidade concreta é a categoria fundamental da realidade”. (LUKÁCS, 2003. p. 79).

inevitavelmente da ocultação de certos elementos da realidade a fim de que sua dominação não seja evidenciada e, conseqüentemente, colocada em risco⁵.

A burguesia, na condição de classe dominante, interessada em manter a ordem do capital, faz com que sua posição na estrutura social imponha limites ao seu processo de conhecimento da sociedade. Uma teoria que tome o ponto de vista da burguesia pode até conhecer uma parcela da totalidade social capitalista, mas o seu ponto de vista deve, por uma razão estrutural e não meramente subjetiva ou psicológica, se interessar em barrar a compreensão do real nas situações em que é ameaçada a sua dominação. Por isso, para Lukács, a consciência da burguesia “deve necessariamente se obscurecer no momento em que surgem problemas cuja solução remete para além do capitalismo” (2003, p. 147)⁶.

A visão de mundo burguesa se caracteriza precisamente por ter a sociedade capitalista como seu horizonte último. De tal modo, enquanto permanece fiel a este ponto de vista, uma teoria não pode ir para além da ordem do capital – contestando-a, contraditendo-a, revelando suas negatividades – e, portanto, deixa de captar a dimensão da totalidade concreta⁷.

É exatamente por essa razão que o conhecimento teórico burguês – enquanto levado sempre a ocultar uma parte da realidade – será sempre parcial, inacabado, em uma palavra: *ideológico*. Lukács, aqui,

5 Em relação à burguesia, Lukács explica essa condição da seguinte maneira: “o trágico e o dialético da situação de classe da burguesia revela-se no fato de que não somente é do seu interesse, mas é até mesmo uma necessidade imprescindível para ela adquirir sobre cada questão particular, uma consciência tão clara quanto possível dos seus interesses de classe, mas que se torna fatal para ela, se essa mesma consciência se estender à questão da totalidade”. (Idem, p. 167).

6 Nas palavras de Karl Korsch, “o ponto de vista burguês, portanto, deve deter-se necessariamente – exceto no caso de se dispor a deixar de ser ‘burguês’, ou seja, se dispuser-se a suprimir a si mesmo – na mesma altura em que é obrigado a deter-se na práxis social”. (KORSCH, 2008, p. 32).

7 “A ideologia [visão de mundo] burguesa é falsa não tanto porque distorce, inverte ou nega o mundo material, mas porque é incapaz de ir além de certos limites estruturais da sociedade burguesa como tal”. (EAGLETON, 1997, p. 98-99).

produz uma análise que mostra bastante afinidade com o registro sobre a ideologia deixado por Marx n'O *18 brumário*. Nesse sentido, “a falsa consciência, assim, é uma espécie de pensamento que se vê frustrado e impedido por certas barreiras, antes na sociedade que na mente” (Idem, p. 99).

Neste ponto da argumentação é necessário enfatizar duas coisas. A primeira delas, é que, obviamente, o fato do pensamento burguês ter sérias limitações históricas – e, por isso, ser ideológico – não significa afirmar que ele é redutível a uma mera ilusão ou erro e, muito menos, que ele não comporta nenhum conhecimento. Voltaremos a isso mais a frente, mas é importante deixar claro desde já que a ideologia *não exclui o conhecimento*. Pelo contrário, nas ideologias sempre há algum tipo de verdade (até porque, se não houvesse, seria difícil entender como elas poderiam convencer alguém), embora essa verdade seja precária e rasa. Ora, o próprio Marx absorveu várias lições dos economistas burgueses, como Adam Smith e David Ricardo, reconhecendo a validade científica de boa parte de seus ensinamentos, e criticou-os justamente porque a problemática destes pensadores se esgotava em questões que não ultrapassavam a ordem do capital.

A segunda ressalva diz respeito ao fato de que se, como exposto, a visão de mundo burguesa é, contemporaneamente, necessariamente impelida a deformações ideológicas, é certo que nem sempre foi assim. A classe burguesa, durante a sua fase de ascensão histórica, na qual ainda mantinha suas vestes revolucionárias e antagonizava o antigo regime, se encontrava em uma posição objetivamente progressista. Na sua situação de contestação da ordem social do *ancien régime*, ela era orientada pela necessidade de conhecer e revelar a fundo as contradições e problemas da sociedade feudal para que, então, esta sociedade fosse abolida. Isso explica porque é que a filosofia que vigorou durante a vanguarda burguesa nas lutas sociais (Locke, Kant, Hegel etc.) tinha uma matiz radical, contestadora, progressista, e tendia para a compreensão da totalidade social.

Contudo, depois de revolucionada a ordem e tomado o poder pela burguesia, mais especificamente durante os conflitos de 1848, as mazelas da nova estrutura social vieram à tona. Nesse contexto, a

burguesia pós-revolucionária instaurou um novo domínio de classe e com isso acabou renunciando seus ideais emancipadores para se tornar uma classe cujo interesse central é manter a ordem estabelecida. Esse processo teve imensos impactos no âmbito da produção intelectual, pois, a partir deste ponto, a burguesia se afasta de um ponto de vista radical, questionador e totalizante. Interessada na perpetuação e na justificação teórica do presente, ela estreitou “cada vez mais a margem para uma apreensão objetiva e global da realidade” (COUTINHO, 2010, p. 22).

Para Lukács, é somente a partir de um ponto de vista que consiga revelar o todo da sociedade que se abre espaço para um conhecimento efetivo e se pode afastar as ideologias. Ora, se a burguesia já não é capaz de realizar esta tarefa, ela só pode ser levada a cabo por uma classe que tenha interesse não na ocultação do real, mas no seu desvelamento desde a raiz; e esta classe é o proletariado. É a classe trabalhadora, na teoria lukacsiana, quem tem o interesse histórico de revelar a opressão contida na sociabilidade capitalista, e tal tarefa depende em larga medida de um conhecimento da realidade tão profundo e completo quanto for possível. Para o proletariado, superar as ideologias que invertem a realidade e ocultam a dominação e desvendar os segredos da sociedade burguesa não é apenas um assunto científico, mas uma questão de vida ou morte, da qual depende sua existência⁸. Então, justamente por essa razão é que aquele saber que se vincula à visão de mundo da classe trabalhadora não sofre condicionamentos negativos na percepção do mundo e, portanto, está apto a suplantando as mistificações ideológicas.

É neste sentido que a visão de mundo do proletariado é tendencialmente *anti-ideológica*. Falar disso, não significa afirmar que a classe trabalhadora possui um conhecimento transcendental, onipotente, que não conhece limites. Para Marx e Lukács, não haveria nada mais obtuso do que imaginar que há algum tipo de conhecimento que se eleve para além de seus condicionamentos sócio-históricos. O que

8 Para a classe trabalhadora, “conhecer com a máxima clareza sua situação de classe é uma necessidade vital, uma questão de vida ou morte; porque sua situação de classe só é compreensível quando toda a sociedade pode ser compreendida”. (LUKÁCS, 2003, p. 97).

Lukács argumenta em *História e consciência de classe* não é algum tipo de justificação apriorística que defende que o proletariado está sempre certo; longe disso. O que o filósofo húngaro expõe é que o ponto de vista do proletariado permite que se avance a níveis cognitivos que a ciência burguesa não pode aceitar⁹. E isso faz toda diferença na crítica da ideologia.

Vimos que a *decadência ideológica* da burguesia é um processo que acompanha irremediavelmente sua transição de classe partidária da revolução para defensora da conservação. Nesta sua nova posição, ela é obrigada, a fim de manter sua dominação, a generalizar suas ideias particulares de modo que essas sejam identificadas como interesse geral. Assim, ela não é mais uma denunciadora das ideologias, mas uma *defensora* destas. Vale aqui aquilo que Marx e Engels anotaram n'A *ideologia alemã*:

toda nova classe que toma o lugar de outra que dominava anteriormente é obrigada, para atingir seus fins, a apresentar seu interesse como o interesse comum de todos os membros da sociedade, quer dizer, expresso de forma ideal: é obrigada a dar às suas ideias a forma da universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais, universalmente válidas. (MARX; ENGELS, 2007, p. 48)

Este clássico parágrafo é especialmente valioso, pois nos diz bastante sobre a estrutura geral da ideologia ao conectar o caráter epistemológico do conceito com seu viés político, que diz respeito à manutenção da hegemonia de uma classe.

A lógica da universalização, ou seja, da elevação de algo que tem caráter particular à posição de todo, é componente fundamental das ideologias. E é nessa inversão entre a parte e o todo que se origina a mistificação ideológica, pois, embora a experiência particular sempre contenha uma verdade limitada, se se atribui peso demasiado aos elementos particulares e não se olha para o conjunto, para a totalidade, a consciência fica prejudicada. Por exemplo, é

9 Isto corresponde precisamente àquilo que Lucien Goldmann chamou de “consciência possível”.

verdade que as leis da natureza, em larga medida, determinam o modo como os homens vivem, mas afirmar que essas leis determinam que alguns homens são naturalmente superiores a outros é universalizar uma verdade particular e, desse modo, torná-la falsa em um nível mais amplo.

Sendo assim, parece ser útil entender a ideologia como um movimento que inverte o todo e a parte e, nisso, cria uma falsa consciência. Nesse sentido afirma Francisco Fernández Buey: “a ideologia é um corpo de ideias que aspiram à universalidade e à verdade mais abstrata, mas só representam [...] interesses parciais, particulares, de uma classe social muito determinada” (BUEY, 2009, p. 131). Leandro Konder parece partilhar da mesma concepção quando coloca que a causa mais profunda da ideologia é o *estilhaçamento da totalidade*: o que marca ela é “a confusão inevitável que faz do universal com o particular, estreitando e empobrecendo o entendimento do todo” (KONDER, 2006, p. 34).

Uma das vantagens desta interpretação do conceito é que ela, baseando-se na categoria crítica da totalidade, trabalha com uma autonomia relativa entre o efetivo conhecimento da realidade e os condicionamentos sociais do saber. Desse modo, evita-se tanto um objetivismo que separa a produção do conhecimento das condições materiais de vida dos homens quanto um subjetivismo que reduz o conhecimento à mera expressão imediata dos interesses do sujeito conhecedor.

Além disso, se considerarmos a ideologia como uma falsa consciência que é ocasionada pela obliteração da perspectiva da totalidade, fica claro que esta falsa consciência não pode ser igualada a mera compreensão errada ou ilusória da realidade. É claro que pela ideologia ser frequentemente caracterizada como *falsa* consciência é fácil que ela seja interpretada como mera falsidade, como mentira; mas esse não é o caso. Aquilo que se entende por falsa consciência incorpora sempre elementos verdadeiros em seu funcionamento, e, se não fosse assim, as ideologias não teriam êxito algum, pois elas “devem comunicar a seus sujeitos uma versão da realidade social que seja real e reconhecível o bastante para não ser peremptoriamente rejeitada” (EAGLETON, 1997, p.

27). Porém deve-se lembrar – e esta é a característica definidora da ideologia – que ao mesmo tempo em que uma verdade é veiculada, ela é limitada por operar somente em um nível raso – empírico, fenomênico – e se mostra falsa se tomada em um contexto mais amplo, mais profundo.

As acusações de que o conceito marxiano de ideologia equivale a erro e, portanto, é irrelevante, não fazem mais que uma leitura extremamente simplista de Marx. Nessa leitura, transforma-se Marx em um positivista, para quem a ideologia seria apenas o contrário da “verdade científica” e, assim, se arma uma rejeição apressada do aparato crítico marxiano. Trata-se de uma interpretação equivocada que ignora que, em Marx, a distinção não se trava entre a ideologia e a ciência (ou entre verdade e erro), como no campo positivista, mas sim entre horizontes cognitivos mais vastos ou mais estreitos, mais ou menos limitados, que circunscrevem a possibilidade de apreensão da totalidade concreta (LÖWY, 2007, p. 2011).

Então, a deformação que a ideologia implica ao pensamento situa-se em um nível mais profundo que uma mera imprecisão científica. Não se chama uma teoria de ideológica apenas porque ela incorreu em algum erro fático, pois dentro do campo de discurso ideológico todos os fatos podem estar perfeitamente coerentes. O problema é que é o próprio “campo” em si que é ideológico, e não sua lógica interna.

Estando a ideologia vinculada ao ponto de vista do qual o pensador fala e às problemáticas que ele se propõe, verifica-se que a sua constituição independe de qualquer motivação subjetiva de quem a expressa. A ideologia é um fenômeno objetivo e, sendo assim, ela não é nunca provocada por fatores individuais, como má-fé ou falta de capacidade intelectual do pesquisador. Pelo contrário, muitos dos mais bem intencionados e capacitados cientistas já foram vítimas de ilusões ideológicas, sendo trapaceados pelas restrições de suas visões de mundo.

Mas é claro que a existência da ideologia não impede que uma parte dos intelectuais deforme voluntariamente seu discurso e usem a teoria não para tentar descobrir o efetivo movimento do real, mas para dar uma roupagem

“científica” a interesses extra-científicos. Em outras palavras, enquanto os ideólogos são acometidos involuntariamente por restrições cognitivas, há aqueles pensadores que, levados por uma razão cínica, submetem o conhecimento diretamente a interesses políticos e o usam apenas para criar uma falsa ratificação de interesses pré-concebidos.

Constatar este fato foi o que levou Marx a distinguir, no campo da economia política, entre os “clássicos” e os “vulgares”. Os primeiros, dentre os quais estavam Adam Smith e David Ricardo, eram ideólogos, e, por maiores que fossem suas limitações, não se podia negar a sua lealdade à busca da verdade e o caráter científico de sua produção. Já os “vulgares”, como Thomas Malthus, não estavam interessados na produção científica, mas apenas em pedantizar e vulgarizar enunciados que correspondiam à visão que a burguesia tinha sobre a sociedade. Estes pensadores estavam cientes de que o que estavam escrevendo era mera apologia direta e servil aos interesses da classe burguesa, e é por essa razão que Marx os rejeitava como meros apologetas descarados, meros *sicofantas*, ou seja, salafrários.

Marx não deixa de dar uma explicação histórica para o surgimento destes economistas vulgares. No “Posfácio da 2ª edição alemã” d’*O Capital*, há uma rica passagem em que ele faz uma conexão certa entre o surgimento e ascensão daquilo que ele chama de *espada-chins mercenários* e a tomada do poder pela burguesia, mostrando a íntima vinculação entre a luta de classes e a busca da verdade:

“A burguesia conquistara o poder político, na França e na Inglaterra. Daí em diante, a luta de classes adquiriu, prática e teoricamente, formas mais definidas e ameaçadoras. Soou o dobre de finados da ciência econômica burguesa. Não interessava mais saber se este ou aquele teorema era verdadeiro ou não; *mas importava saber o que, para o capital, era útil ou prejudicial*, conveniente ou inconveniente, o que contrariava ou não a ordenação policial. Os pesquisadores desinteressados foram substituídos por *espada-chins mercenários*, a investigação científica imparcial cedeu seu lugar à consciência deformada e às intenções perversas da apologética. [...]

Repercutiu também na Inglaterra a revolução continental de 1848. Aqueles que ainda zelavam por sua reputação científica e não queriam apenas passar por meros sofistas e sicofantas das classes dominantes procuravam harmonizar a economia política do capital com as reivindicações do proletariado, agora impossíveis de ignorar. Surge assim um oco sincretismo que encontra em Stuart Mill seu mais conspícuo representante. É a declaração de falência da economia burguesa [...]. (MARX, 2006, p. 23-24)

A explicação para a existência dessa teoria “vulgar” não se atém a meros fatores psicológicos, como a boa ou má-fé do indivíduo. Há uma explicação sociológica que aprofunda a ligação entre a ideologia, o conhecimento e as determinações objetivas do interesse de classe, que demonstra claramente como a teoria burguesa já não traz benefícios para o campo das ciências sociais.

A IDEOLOGIA DA IGUALDADE JURÍDICA

Tomando-se o sentido do conceito de ideologia delineado até aqui é possível perceber que uma das formas mais consolidadas e difundidas de ideologia na sociedade capitalista é a ideologia da igualdade jurídica. A compreensão de que a existência de igualdade relativa ao status jurídico das pessoas e a inexistência de diferenças qualitativas entre os cidadãos perante o Estado implicam na existência de um mundo livre, justo e de iguais, no qual os sujeitos agem somente de acordo com sua livre vontade, é o centro dessa forma ideológica. Daí se estabelece uma representação do mundo em que as desigualdades socioeconômicas são minimizadas, ou até mesmo anuladas, e em que os problemas da exploração e da opressão são neutralizados.

O direito aparece aqui como um mecanismo fundamental de sustentação de uma ideologia que acaba por distorcer a realidade: o mundo de exploração e desigualdade apresentado na sociedade burguesa não aparece como tal pois é ocultado pela igualdade entre os sujeitos no âmbito jurídico. Trabalhador e capitalista aparecem perante o direito, como sujeitos formalmente iguais, possuidores de vontade livre e

autônoma que contratam entre si sem que um goze de privilégio jurídico sobre o outro, de maneira tal que o discurso sobre exploração se mostra, aparentemente, como um contrassenso. A imagem de Marx quando faz referência à câmara escura que coloca a realidade de ponta-cabeça nas ideias dos homens parece ser bastante adequada aqui.

Como coloca Oscar Correias:

Se o direito expressasse as relações sociais, então seria revelada a exploração dos trabalhadores. E não é assim: o direito não “expressa” mas *desfigura* essas relações. E se as reflete, as reflete *invertidas* de modo que não apareçam como o são. O direito do trabalho não reflete a exploração, mas a desfigura, vendendo gato por lebre: parece que “protege” os trabalhadores, mas na realidade esconde a exploração que ocorre porque o trabalho - a força de trabalho - se tornou mercadoria (CORREIAS, 2015, p. 85)

Divergindo pontualmente de Correias, podemos afirmar que não se trata do caso do direito apenas desfigurar relações sociais e deixar de expressá-las. Isso porque não se tem uma relação de exclusão entre expressão e ocultação; ao contrário, trata-se de uma peculiar dialética entre as duas uma vez que é justamente por ser parte da totalidade das relações sociais capitalistas que o direito cumpre o papel ideológico de dissimulá-las e não representá-las tal como são (até porque se o fizesse, o direito configuraria um enorme entrave à reprodução do capital). Em outras palavras, as relações jurídicas se encontram em uma permanente tensão por serem simultaneamente expressão e ocultação das relações sociais, em um caso em que, como diz Jaime Osorio “o ser se manifesta se ocultando” (OSORIO, 2014, p. 144).

É importante notar, contudo, que a ideologia da igualdade jurídica não pode ser confundida como um simples erro ou ilusão dos sujeitos acerca da realidade que os cerca (ou seja, não deve ser concebida como falsa consciência se entendemos isso como apenas como uma falha na compreensão dos fatos). Como foi comentado anteriormente, os fenômenos ideológicos, para Marx, tem suas raízes não na cabeças dos homens, mas na organização profunda de nosso ser social.

E o direito é um pilar estruturante essencial para o funcionamento do capitalismo, daí a ideologia da igualdade jurídica ser um elemento necessário dentro da ordem do capital.

Isso ocorre basicamente em função de um fenômeno da maior importância capturado por Marx e que é parte central de sua compreensão do capitalismo, que é a disjunção entre a economia e a política na sociedade burguesa. Ora, uma das características principais do capitalismo é que ele apresenta a esfera da economia e a esfera da política como dois mundos separados, autônomos, que se regem cada um a partir de uma lógica própria. Essa ruptura se coloca de um modo tal que os assuntos econômicos (como a produção, a distribuição e o consumo de riquezas - e, além disso, a exploração do trabalho) se colocam como intocáveis pelo espaço da política; e, de outro lado, que os espaços da política e da decisão da vida pública, como o aparato jurídico-estatal, são vistos como desligados de questões econômicas, sobre as quais não tem poder de influência. Como Marx já havia registrado em *Sobre a questão judaica*, o Estado aparece como um espaço puramente político em que os homens se relacionam na qualidade de cidadãos¹⁰, situação na qual as relações de classe e de exploração são apagadas e substituídas pela lógica da igualdade formal.

Além disso, falar em separação do econômico e do político é também apontar para o fato de que, como afirma Ellen Meiksins Wood, na ordem do capital,

a apropriação do excedente de trabalho ocorre na esfera “econômica” por meios “econômicos”. Em outras palavras, obtém-se a apropriação de mais-valia por meios determinados pela separação completa do produtor das condições de trabalho e pela propriedade privada dos meios de produção pelo apropriador. Em princípio, não há necessidade de pressão “extra-econômica” ou de coação explícita para forçar o operário expropriado a abrir mão de sua mais-valia. (WOOD, 2003, p. 34)

10 “A emancipação política é a redução do homem, por um lado a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta e independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral”. (MARX, 2010, p. 54).

Enquanto em formações sociais pré-capitalistas a apropriação do excedente da riqueza social só era possível tendo por base formas de coação militar, política ou legal em que a relação de mando é bastante clara (como na escravidão ou na servidão), a novidade do capitalismo é que ele, *em princípio*, dispensa essas formas extra-econômicas de poder. Para que a apropriação de mais-valia aconteça, não é necessário, por exemplo, que o capitalista tenha privilégios jurídicos em relação ao trabalhador, que goze de um status político diferenciado ou que precise recorrer à violência (embora essas situações possam vir a acontecer excepcionalmente). Ao contrário, a exploração propriamente capitalista se dá em um contexto de liberdade jurídica e política, em que a relação capital-trabalho é compreendida como uma relação de indivíduos livres que trocam mercadorias equivalentes (o salário e a força de trabalho). Aqui o único tipo de coerção que atua sobre o trabalhador é aquela puramente econômica, que opera por meio dos fios invisíveis e impessoais do mercado (Idem, p. 35).

É na esfera do mercado que os portadores de capital e trabalho se colocam como sujeitos livres que decidem pela troca de mercadorias. Nesse contexto, a igualdade formal verificada no âmbito estatal-jurídico cumpre a função ideológica de invisibilizar as relações capitalistas de exploração ao representar como equitativas relações de desigualdade. O direito torna-se um falso universalizador, pois, afinando-se no mesmo tom da lógica mercantil, cria uma comunidade de iguais fictícia na qual os sujeitos de direito se encontram e todas as contradições e conflitos envolvidos na relação entre eles ficam de fora dela.

Não podia ser diferente, pois na ordem do capital a igualdade formal é a única possível. Mas o que fica claro é que essa noção de igualdade está assentada em uma visão parcializada e fragmentada do ser social que separa o âmbito jurídico do espaço socioeconômico¹¹ e tem por resultado a legitimação da dominação, caracterizando-se precisamente como aquilo que, com Marx e Lukács, entendemos por ideologia.

11 “O imaginário da igualdade apenas pode se sustentar, então, caso a existência social seja fragmentada, autonomizando a política e desligando-a da trama econômica e social.” (OSORIO, 2014, p. 23).

CONCLUSÃO

A ideologia se mostra, ao contrário do que pretendem seus obitu-
aristas de plantão, como um conceito que ainda mantém nos dias de
hoje uma inegável vivacidade e atualidade. Ela, embora não seja o
único participante desse processo, joga um papel importantíssimo no
modo como os homens percebem ou deixam de perceber a realida-
de e, conseqüentemente, agem ou deixam de agir sobre o mundo.
Em outras palavras, ela tem importância central na determinação e na
moldagem de como o mundo é e vai ser.

É certo que, sendo a nossa realidade a realidade capitalista, a ide-
ologia, com sua função de ocultar uma parcela do real, está sempre
a favor das classes dominantes, evitando que aqueles que estão sub-
metidos ao seu regime de opressão se dêem conta de sua situação e,
a partir disso, desafiem a ordem. Falando em linguajar gramsciano, a
ideologia é um forte pilar de sustentação da hegemonia burguesa: ela
não opera por meio da força, mas pelo consenso, e neste, as represen-
tações de mundo daqueles que dominam são aceitas passivamente
pelo resto da sociedade, o que impede a sublevação dos subalternos.

Ao mesmo tempo em que a ideologia é componente da manuten-
ção de uma sociedade de classes, ela é também fruto desta estrutura
social. É só em função da divisão da sociedade em classes que a
ideologia pode existir. Afinal, não haveria razão para a ideologia existir
se não houvesse conflito social, pois a consciência dos homens não
estaria cindida e não haveria dominação a ser legitimada. A inversão
ideológica ocorre com a universalização de uma consciência particu-
lar, mas só existe algo chamado “consciência particular” devido à exis-
tência material da divisão do mundo, percebida há muito por Marx,
entre proprietários e não-proprietários.

A contemporaneidade da crítica da ideologia de Marx é evidente. E,
para evoluir nessa tarefa, sua teoria nos dá ferramentas úteis e abso-
lutamente necessárias. É óbvio, entretanto, que Marx, sozinho, não re-
solve nosso problema. As ideologias que o autor d'*O capital* enfrentou
são diferentes das que existem hoje, que são incrivelmente variadas.
É por isso que, a nosso ver, para conservar sua atualidade e validade,

o conceito marxiano de ideologia deve ser entendido em um sentido mais amplo que aquele que comparece nos escritos de 1845-1846. Neste sentido, a contribuição da dialética da totalidade de Lukács, que reelabora criativamente o legado de Marx, nos parece de uma excepcional riqueza para a compreensão dos fenômenos ideológicos¹². A partir dele, teremos instrumentos aptos para denunciar, combater e dar respostas a esse enigma que é a questão da ideologia.

Pensando dessa perspectiva, não há sentido em se afirmar a inutilidade da noção marxista de ideologia. Aqueles que o fazem, como o pós-modernismo hodierno, acabam se prestando a uma despolitização da sociedade e a um reforço do conservadorismo, uma vez que complacientemente negam a crítica social e a denúncia das formas pelas quais a opressão se reproduz.

A verdadeira morte deste importante conceito não pode ocorrer por simples esclarecimento intelectual, como já notou Marx. Trata-se de uma tarefa muito maior que isso, afinal, a morte da ideologia não pode corresponder a outra coisa senão à morte da sociedade burguesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUEY, Francisco Fernández. *Marx (sem ismos)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CORREAS, Oscar. “Marxismo y derecho”. In: GAXIOLA, Napoleón Conde (Org.) *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. Ciudad de Mexico: Editorial Horizontes, 2015.

12 Não se ignora aqui a autocrítica que Lukács fez ao seu *História e consciência de classe*, na qual indica várias noções problemáticas que esta sua obra contém. Mas é importante notar que, a despeito da crítica, ele ressalta que o problema da totalidade é um dos pontos abordados que continua atual: “Sem dúvida, um dos grandes méritos de *História e consciência de classe* foi ter restituído à categoria da totalidade [...] a posição metodológica central que sempre ocupou na obra de Marx”. (LUKÁCS, 2003, p. 20-21).

COUTINHO, Carlos Nelson. *O estruturalismo e a miséria da razão*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Editora Unesp: Boitempo, 1997.

IASI, Mauro Luis. *Ensaio sobre consciência e emancipação*. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

KASHIURA, Celso Naoto Kashiura Júnior. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

KORSCH, Karl. *Marxismo e filosofia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

LARRAIN, Jorge. "Ideologia". In: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 18ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *O capital: crítica da economia política, livro I, volume I*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. *Estrutura social e formas de consciência, volume II: a dialética da estrutura e da história*. São Paulo: Boitempo, 2011.

OSORIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: e sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Outras Expressões, 2014.

Recebido: 20/05/2016

Aceito: 20/08/2016

Os extratos de uma ontologia marxista do direito em Roberto Lyra Filho

Extracts of a marxist ontology of law in Roberto Lyra Filho

Moisés Alves Soares¹

Resumo: A obra de Roberto Lyra Filho consiste em um rastrear constante da essência do direito na realidade histórico-social e aponta para realização da justiça concreta. O jurista carioca no desenvolvimento dessa síntese teórica caminha em direção a uma ontologia marxista do direito – ponto fundamental e estranhamente pouco sublinhado por seus intérpretes – apoiada nas contribuições de três gigantes do pensamento marxista: György Lukács, com sua *Ontologia do Ser Social*, Ernst Bloch, com seu *Princípio Esperança*; e, por fim, a Ontologia da Práxis presente nos *Cadernos do Cárcere*. Os “usos” que Lyra Filho faz dos extratos destas teorias marxistas combinadas com o pluralismo jurídico à Boaventura sua ontologia dialética do direito são ricos em possibilidades interpretativas, que serão abordadas neste estudo.

Palavras-chave: Lyra Filho; Ontologia; Utopia Concreta; Hegemonia; Marxismo

Abstract: *The work of Roberto Lyra Filho consists of a constant track of the essence of the right in the historical and social reality and points*

1 Professor integral do Curso de Direito da Unisociesc (Joinville). Doutorando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR). Secretário nacional do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

to concrete realization of justice. The carioca's jurist in the development of this theoretical synthesis walks toward a marxist ontology of law - fundamental point and strangely little emphasized by their interpreters - supported the contributions of three giants of marxist thought: György Lukács, with his Ontology of Social Being, Ernst Bloch with its The Principle of Hope; and finally, the Ontology of Praxis present in Prison Notebooks. The "uses" that Lyra Filho makes of extracts of these Marxist theories combined with Boaventura's legal pluralism in its dialectical ontology of law are rich in interpretive possibilities, which will be focused in this study.

Keywords: *Lyra Filho; Ontology; Concrete Utopia; Hegemony; Marxism*

O RESGATE DA ABORDAGEM ONTOLÓGICA

A presença de Roberto Lyra Filho é, indiscutivelmente, marcante no cenário da teoria jurídica crítica brasileira. Neste ano (2016), que fazem exatos 30 anos da morte e, igualmente, celebram-se 90 anos de seu nascimento, é necessário avaliar e rememorar seu importante legado. Seus diálogos e relevantes contribuições navegam por boa parte do que se costuma denominar enquanto os campos das disciplinas formativas do direito: um estudo do direito penal que conflui para sua original "criminologia dialética"; uma sociologia do direito que constituiu o conhecido "direito achado na rua"; por fim, não exaurindo outros elementos da totalidade de seu pensamento, uma filosofia/teoria crítica do direito heterodoxa, porém em pleno diálogo com o marxismo, intitulada de "NAIR".

Toda construção de Lyra Filho perpassa, em sua multiplicidade, invariavelmente, pela procura incessante em captar a essência do direito na realidade histórico-concreta. Mas é preciso deixar claro que, para o jurista carioca, "nada é, num sentido perfeito e acabado; que tudo é, sendo". O que não implica uma procura apriorística para "determinar a 'essência' do Direito – o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que

se denomina, tecnicamente, ontologia”. Nesse sentido, seu impulso em direção à ontologia – ponto fundamental e estranhamente pouco sublinhado por seus intérpretes – deve-se a presença da prioridade do real (ser), em oposição à hegemonia de um dever-ser hipostasiado, e a opção por uma abordagem absolutamente dialética (mesmo que, por vezes, haja um insuspeito flerte com o hegelianismo) (LYRA FILHO, 2006, p.12-13).

A proposta de uma ontologia no século XX, ainda mais uma ontologia jurídica, carrega consigo uma desconfiança relativamente justificada por parte dos teóricos dos mais diversos matizes. Pois “não teria toda a evolução do pensamento, desde a Idade Média até as últimas correntes filosóficas do século que agora se encerra, demonstrado definitivamente que a ontologia nada mais passa de uma vã tentativa de fixar em categorias não-históricas a efemeridade essencial da existência humana?” (LESSA, 2010, p.160). A essa questão Lyra Filho responde que “durante muito tempo, quis-se afirmar que toda ontologia é, por natureza, um produto ‘metafísico’ e idealista. Não é verdade; e basta, para demonstrá-lo, o exemplo de dois eminentes marxistas², que, com todo seu vezo materialista, nada obstante se dedicaram aos estudos ontológicos. De fato a ontologia não é ‘metafísica’ – fixista ou idealista – por definição; no máximo por desvio” (LYRA FILHO, 1981a, p.22).

O empreendimento de sua ontologia materialista do direito concretiza-se apoiada em três gigantes, pois como o próprio Lyra Filho gostava de lembrar: “o pigmeu trepado às costas do gigante, pode enxergar mais longe do que este”. A inspiração direta parte da obra de Lukács: “*Ontologia do Ser Social*. [...] Ali há poderosas sugestões: a ontologia jurídica pode contrapor-se a todo idealismo, tomando os dados empíricos, a fim de reelaborá-los, em busca das ‘categorias, como formas

2 Lyra Filho refere-se aos húngaros György Lukács e Imre Szabò. O primeiro dispensa apresentações, por outro lado, o segundo trata-se de jusfilósofo que teorizou sobre uma ontologia jurídica apoiada em Marx. Muito embora cite Szabò a título de exemplo, pouca influência exerceu em seu pensamento, chegando a afirmar que “a concepção que tenho dessa ontologia [jurídica] difere da que Szabò extraiu numa leitura de Marx” (LYRA FILHO, 1981a, p.23).

de ser e determinações da existência’; isto é, num salto, em que o ser e a essência resultam ‘geneticamente deduzidos de suas formas de transição” (LYRA FILHO, 1981a, p.21).

A outra referência em que se baseou – muito provavelmente, pela necessidade de inserir uma ontologia da política (utopia concreta) em sua teoria, ponto deficiente do projeto inacabado de Lukács – foi a perspectiva filosófica de Ernst Bloch. Ele utiliza-se da ontologia da esperança ou do *ainda-não-ser* de Bloch para caminhar, superando as posições que abordam o ser do direito como pura negação, na direção da “reconstrução das categorias jurídicas, sob a ótica a ótica da filosofia da práxis” (MASCARO, 2008, p.155).

Ainda, trabalhando a partir da chave explicativa do devir histórico constituído pela práxis social, é que Lyra Filho avalia a concretude da forma jurídica. O direito é visto como uma relação social constituinte aos conflitos políticos, que transbordam a questão da luta de classes e se enfeixam nas múltiplas dimensões da opressão (racial, gênero, étnica, etc.). Para analisar esse contexto dialético, o jurista carioca lança mão dos geniais apontamentos de Antonio Gramsci nos *Cadernos do Cárcere* – com a forte influência do tom imprimido por Carlos Nelson Coutinho na recepção do marxista sardo –, em especial, de sua teoria da hegemonia. Nesse sentido, há a inspiração em outra “autêntica ontologia materialista e dialética da práxis política”, pois, em Gramsci, está em marcha “uma crítica ontológica da política, que, em seus resultados teóricos, cumpre as indicações metodológicas da ‘crítica da economia política’ marxiana” (COUTINHO, 1996, p.159).

E é a partir de como Roberto Lyra Filho se apropria e articula as contribuições destes gigantes da filosofia marxista – teorização de extrema originalidade, visto que, se a recepção dos *Cadernos do Cárcere* era fato recente no cenário brasileiro, por sua vez as obras *Ontologia do ser social* e *Principio Esperança* eram relativamente desconhecidas e com trabalhos escassos a seu respeito nas ciências sociais e quase que inexistentes na esfera jurídica – que se verá como se estrutura sua proposta de uma ontologia dialética do direito iconoclasta e totalmente contrastante com o marxismo vulgar.

A PROTOFORMA DA ONTOLOGIA LUKACSIANA EM LYRA FILHO

O primeiro gigante, György Lukács³, ao teorizar no terreno da investigação ontológica, não tem outra intenção, frente à alienação e a ilusão da impossibilidade de os homens constituírem conscientemente a sua história, do que “reafirmar as teses de Marx acerca da radical historicidade e sociabilidade do mundo dos homens e demonstrar a possibilidade ontológica (que não deve ser confundida com possibilidade imediata) da revolução socialista” (LESSA, 1997, p.89). O filósofo húngaro, deste modo, contrapõe-se “à concepção conservadora segundo a qual aos homens corresponde uma essência a-histórica de proprietários, e que, por isso, não há como ser superada a sociedade capitalista” e defende “que não há limites ao desenvolvimento humano, *a não ser aqueles construídos pelos próprios homens*” (LESSA, 2007, p.13). A ontologia lukacsiana expressiu-se, portanto, como uma potente arma crítica contra a reificação e uma revitalização da noção de sujeito revolucionário.

No entanto, nem sempre Lukács viu a ontologia com bons olhos. Após ter combatido duramente “às correntes irracionistas modernas em seu livro *A destruição da razão* (escrito nos anos 30-40 e publicado em 1953), o último Lukács passou a perceber a importância crescente que o neopositivismo – com sua negação da ontologia, da história e da totalidade – havia assumido na ideologia burguesa contemporânea”. Além disso, dentro do campo da esquerda, “o stalinismo seria responsável pela introdução de elementos neopositivistas e anti-ontológicos também na reflexão de inspiração marxista” (COUTINHO, 1996, p.145-46). Nesse sentido, sua virada em direção à ontologia, sem deixar de lado a crítica ao irracionismo, ocorre como uma dupla

3 “Os quatro livros elaborados por Lukács na sua maturidade – *O jovem Hegel*, *A destruição da razão*, *a Estética* e *a Ontologia do ser social* – se inserem, de acordo com nossa visão, num conjunto especificamente concebido: Lukács é um dos últimos pensadores sistemáticos deste século que chegou a propor em suas obras uma verdadeira ‘filosofia do sujeito’, formulando as condições da verdadeira *humanistas do homo humanus*”. TERTULIAN, Nicolas. Lukács Hoje. In: LESSA, Sergio; PINASSI, Maria Orlanda (orgs.). **Lukács e a atualidade do marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2002, p.45.

reação diante do neopositivismo e do marxismo vulgar, hegemônicos naquele momento histórico dos dois lados do muro – exatamente os mesmos adversários que provocam Lyra Filho a construir sua aproximação ontológica do direito.

O filósofo húngaro refutava o neopositivismo – “que tendia a reduzir a realidade à sua compreensão cognitiva, àquilo que é nela mensurável e redutível a termos lógicos” –, a fim de “restabelecer a autonomia ontológica do real, a sua totalidade intensiva e a sua irreducibilidade à pura manipulação”. Debatia-se, igualmente, contra “a tendência do marxismo dogmático em privilegiar a categoria da necessidade, tomando hipertrófico seu papel na história, levava Lukács a refletir a fundo sobre as relações entre as categorias modais (possibilidade, necessidade, casualidade) e a reexaminar criticamente os próprios fundamentos do pensamento de Marx” (TERTULIAN, 1996, p.61).

Sincronicamente, Lyra Filho, em suas reverberações na esfera jurídica, situava-se em oposição ao “positivismo lógico”, que, ao partir das “leis ou, subsidiariamente, de outras tantas normas sociais da ordem instituída”, constitui-se “numa espécie de hierarquia, que culmina em ordenamento único, pleno, hermético e consagrado, sob a égide estatal” (LYRA FILHO, 1981b, p.17). Tal “circulo vicioso do positivismo, reduzindo arbitrariamente todo direito à norma formalizada, nega, depois a natureza jurídica do que não se adapta ao seu modelo. [...] É o leito de Procusto ontognosiológico” (LYRA FILHO, 1980a, p.31-2). Era combatente, também, na mesma trincheira de Lukács, ao marxismo vulgar, que compreende o “fenômeno jurídico enquanto simples norma da classe dominante”, pois “as simples derivações infra-estruturais encurtam a visão, tornado-a simplista e unilinear. É, numa palavra, mecanicismo” (LYRA FILHO, 1980b, p.16).

É com base na ontologia materialista de Lukács, que Lyra encontra “a profunda concepção marxiana do fenômeno e da essência na processualidade do ser social como um todo” (LUKÁCS, 1979, p.55). Para tal concepção radicalmente histórica não é possível conceber a essência como um ente estático-estacionário, como um momento que determina o processo do exterior, ao invés disso, ela é parte integrante e imprescindível de toda processualidade conjuntamente com esfera

fenomênica⁴. Desta feita, a essência e o fenômeno são categorias que possuem o mesmo estatuto ontológico, sendo “produtos das mesmas posições teleológicas. [...] A dialética ontológica entre essência e fenômeno seria impossível se eles não surgissem de uma tal gênese fundamentalmente unitária e se esta unitariedade não fosse dinamicamente conservada” (LUKÁCS, 1981(II**), p.369).

Há, portanto, uma clara ruptura de Lukács com o trato ontológico tradicional, pois, para o filósofo húngaro, existe “uma esfera de determinações da essência sobre os fenômenos, como também há uma outra, dos fenômenos sobre o desenvolvimento das determinações essenciais” (LESSA, 1999, p.26). Assim, “no ser social, o mundo dos fenômenos não pode de modo algum ser considerado um simples produto passivo do desenvolvimento da essência, mas, pelo contrário, tal inter-relação entre essência e fenômeno constitui um dos mais importantes fundamentos reais da desigualdade e da contraditoriedade no desenvolvimento social” (LUKÁCS, 1981 (II**), p.472). Deste modo, ambas as esferas – essência e fenômeno –, na concepção lukácsiana, são, igualmente, representativas do ser e a distinção entre elas decorre da peculiar relação que cada uma mantém com a categoria da continuidade. A diferença entre essência e fenômeno situa-se no modo de se relacionar na complexidade de um processo histórico-social, isto é, o que é essencial – longe de ser imutável – expressa os traços de continuidade da historicidade, conferindo unitariedade última à processualidade, e, por sua vez, os elementos fenomênicos são definidos pela capacidade de diferenciação em momentos singulares.

Não existe, desta maneira, “qualquer anterioridade do essencial em relação ao processo: a essência vem a ser como determinação *do*

4 A questão chave para o esclarecimento da virada ontológica feita por Lukács é o tratamento analítico dado a categoria de substância. Uma concepção que pressupõe o abandono radical da validade eterna de valores transcendentais ao processo, pois para Lukács substancialidade não é, como de costume, “uma relação estático-estacionária de auto-conservação, que se contraponha que se contraponha em termos rígidos e excludentes ao processo do devir; ao contrário, ela se conserva em essência, mas de modos processual, transformando-se no processo, renovando-se, participando do processo” (LUKÁCS, 1979 p.161).

*processo*⁵. A gênese do processo é a gênese de sua essência (e, *mutatis mutandis*, de sua esfera fenomênica); seu desenvolvimento é o desenvolvimento de suas determinações essenciais e fenomênicas; seu término corresponde ao fim do que lhe foi essencial e fenomênico” (LESSA, 1999, p.30). Isto significa que nada, nem mesmo a mais convergente determinação essencial, existe para além do processo histórico. A historicidade constitui-se, assim, em uma categoria efetivamente universal na ontologia de Lukács, abrangendo – em ruptura com todas as ontologias anteriores – inclusive e fundamentalmente a essência. A essência, portanto, é tão histórica quanto o fenômeno.

O jurista carioca vê, nesta radical historicidade da ontologia do ser social, o caminho para combater as principais ideologias jurídicas – (neo) positivismo e jusnaturalismo – e compreender o que o direito “vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social” (LYRA FILHO, 2006, p.13). Ao procurar esta essência em movimento do Direito – “encarnação da duração na mudança” ou “continuidade tendencial última” (LUKÁCS, 1981, p.373-75) –, Lyra Filho ampara-se, claramente, na ontologia de Lukács, e, assim o diz, que “fica ressaltado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro Lukács, tem base nos fenômenos e é a partir deles que procura deduzir o ‘ser’ de alguma coisa, buscado, assim, no interior da própria cadeia de transformações” (LYRA FILHO, 2006, p.13).

No entanto, apesar de ter como ponto de partida ontológico o seu aporte categorial, ele não chega às mesmas conclusões que o filósofo húngaro sobre o complexo jurídico, para quem “o direito, surgido porque existe a sociedade de classes é, por sua essência, necessariamente um direito de classe: um sistema para ordenar a sociedade segundo os interesses e o poder da classe dominante” (LUKÁCS, 1981(II*), p.369). Deste modo, “o ordenamento jurídico em sentido próprio nasce somente quando os interesses divergentes, que em si

5 A “essência, na acepção lukacsiana, é o complemento de determinações que permanece ao longo do desdobramento categorial do ser; a essência são os traços mais profundos que articulam em unidade os heterogêneos momentos que se sucedem ao longo do tempo. A essência é o lócus da continuidade” (LESSA, 2002, p.51).

poderiam conduzir em cada caso singular para uma solução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são homogeneizados no direito. Este complexo, portanto, nasce quando se torna socialmente importante, assim como a sua superfluidade social é o *veículo de sua extinção*” (LUKÁCS, 1981(II*), p.220).

Não pôde, Lyra Filho, concordar com Lukács sobre uma teoria de pura negação da esfera jurídica no comunismo, pois compreende que carece “do ponto de vista marxiano, uma disposição de suas idéias jurídicas, no padrão dialético da afirmação, da negação e da negação da negação do direito” (LYRA FILHO, 1983a, p.60). É sintomático, portanto, que, muito embora se utilize de seu substrato teórico fundamental, Lyra Filho aponte para o vir-a-ser e se inspire, igualmente, em busca de uma utopia concreta para o direito (*Aufhebung*), na ontologia do ainda-não-ser de Ernst Bloch e na ontologia da práxis de Gramsci.

A CENTRALIDADE DA UTOPIA CONCRETA: A ONTOLOGIA DO AINDA-NÃO-SER

Em *O Princípio Esperança*, Bloch elabora um “projeto global de uma filosofia materialista do futuro cujo âmago é uma ontologia do ainda-não-ser, que muito mais que todas as outras ontologias da modernidade, baseia-se na teoria das potencialidades imanentes ao SER que não foram exteriorizadas” (MÜNSTER, 1993, p.14). Para o marxista alemão, o mundo não é um sistema fechado ou um processo acabado, pelo contrário, ele possui um horizonte aberto e é cheio de possibilidades ainda-não concretizadas. A realidade não aparece somente como a que se tornou existente, sem vida, mas “como [um] entrelaçamento de caminhos dos processos dialéticos, que ocorrem num mundo inacabado, num mundo que jamais seria modificável sem o gigantesco futuro, *possibilidade real*, nele contido” (BLOCH, 2005, p.221). O real, deste modo, não se esgota no imediato e aponta sempre para um devir rico em bifurcações. Mas como Bloch estrutura esse possível – toda “a ontologia do ainda-não-ser se fundamenta sobre a análise da categoria possibilidade”: “a categoria das categorias” (ALBORNOZ, 1985,

p.71-79) – é determinante para o caráter materialista⁶ e absolutamente dialético de sua ontologia.

A categoria possibilidade, para Bloch, na história do pensamento filosófico, “com certeza é a que menos foi rastreada ontologicamente; por isso, ela ocorre tradicionalmente só na lógica formal. Mesmo quando a doutrina das categorias se ocupa do possível, este é considerado preponderantemente apenas como determinação do conhecimento e não do objeto” (BLOCH, 2005, p.238). Em oposição a essa concepção estático-lógica do possível, Bloch estrutura a categoria possibilidade a partir da concepção de matéria dinâmica em Aristóteles. Para quem, “a matéria não é somente conforme a possibilidade, ou seja, aquilo que, em cada caso, condiciona de acordo com a dada medida do possível, mas ela é o *sendo-em-possibilidade*, ou seja, o *útero da fertilidade* – em Aristóteles todavia ainda passivo –, *do qual descendem de modo inexaurível todas as formas de mundo*”. Deste modo, a matéria assume “uma latência no rumo dos conteúdos reais-objetivos de sua esperança: como o fim de sua auto-alienação e da objetividade afetada por elementos estranhos, como matéria das coisas para nós”. Para Bloch, com esta definição foi “inaugurado o aspecto amigável, se não esperançoso, da possibilidade real-objetiva, por mais demorada que tivesse sido sua apreensão” (BLOCH, 2005, p.205-207).

Tal processualidade da matéria confere diversas perspectivas a respeito do que ainda-não-é, por isso, para captar os vários estratos desse pode-ser, o marxista alemão estrutura alguns níveis de possibilidade: o *possível formal*; *possível objetivo-factual* ou possível objetivo ao nível dos fatos ou, ainda, possível subjetivo; *possível conforme a estrutura do objeto real* ou o possível objetivo ou, mesmo, possível objetivo-coisal; e, por último, o *possível dialético* ou possível objetivamente real ou, tomado em outra terminologia, possível objetivo-real – determinante para compreender o pensamento de Lyra Filho.

6 “A ontologia fundamentadora do pensamento de Bloch – embora enquanto ontologia – permanece materialista: passa o ‘não’ a dar-se logo como pulsão, carência, aspiração, fome, que são ainda-não-ter, ou não-ter que indica ainda-não-ser concreto, com raiz na matéria em que o mundo e homem estão dialeticamente envolvidos, mergulhados, em processo e ação”(ALBORNOZ, 1985, p.49).

O *possível formal*, nível mais raso e frágil da categoria possibilidade, encontra-se como um pode-ser apenas no mundo dos signos, uma vez que, tendo em vista a realidade, deverá ocorrer um não-possível. Isto é, o marxista alemão, ao conceber o possível formal, diferencia entre o “possível pensável – embora seja uma contradição e se dê como absurdo, portanto, sendo irrealizável, e na realidade, impossível, mas impossível só no plano do ser – e o apenas dizível que não tem significado e não encontra eco na inteligência que o recebe: o não-senso – impossível no âmbito do entender mesmo” (ALBORNOZ, 1985, p.53). Deste modo, o possível formal, “diferentemente da tolice meramente pronunciável, é algo que pode perfeitamente ser pensado; é um poder ser formal, pois passível de ser pensado é tudo que de alguma forma pode ser concebido como estando em relação” (BLOCH, 2005, p.222). No plano teórico-político, “é o possível do otimismo que ignora, de propósito ou não, os obstáculos, e crê, a priori, na possibilidade de um progresso linear.[...] Normalmente é este possível que é criticado pelos que identificam a esperança com o otimismo: reduzem a consciência antecipadora a um vago utopismo” (FURTER, 1974, p.112).

Por sua vez, o *possível objetivo-factual* “é expressão da previsão e da opinião fundada ou suposição sobre a possibilidade de ser de uma coisa; mas a fundamentação desta suposição ainda não se dá de modo pleno. Suas determinações ainda não são inteiramente conhecidas” (ALBORNOZ, 1985, p.54). Um possível que não se constitui em somente uma projeção do pensamento, mas como uma abertura na realidade condicionada por um conhecimento insuficiente, em termos gnosiológicos, da totalidade do objeto – uma possibilidade que não analisa o objeto em si, mas uma virtualidade factual limitada pelo desenvolvimento teórico (uma suposição fundamentada da realidade e suas projeções). Nesta direção, “designa, assim, sempre um estado gradual da fundamentabilidade objetivo-científica em conformidade com o caráter *incompleto do conhecimento científico* das condições factualmente disponíveis” (BLOCH, 2005, p.224). Aqui, aproximando tal esfera do possível para o campo da (economia) política, estaria situado o momento da conjectura, com base em juízo problemático, ainda que autêntico, das potencialidades e probabilidades do real.

No terceiro nível, o *possível conforme a estrutura do objeto real*, “ao contrário do possível subjetivo, que não se funda na própria virtualidade do objeto neste caso se abre claramente a mirada ontológica da possibilidade” (MASCARO, 2008, p.127). Transpõe-se da esfera objetividade, referente unicamente à teoria do conhecimento, para teoria do objeto do conhecimento estribada no objeto real – uma virada ontológica, portanto –, mesmo que ainda seja uma teoria categorial do objeto. Por esta via, a demarcação do possível objetual não é a convivência com condicionantes não suficientemente conhecidas, mas disposições do objeto não plenamente manifestas. Nesse estrato, ingressa-se “na camada de representação do caráter objetual”, “o lugar das categorias como modos ou formas de existência mais gerais, e, assim, típico-características” (BLOCH, 2005, p.227-228).

Nesse sentido, entrelaçam-se em uma dualidade estruturalmente determinada pela representação do objeto dois tipos de condições da possibilidade: as internas e as externas. Isto é, por um lado, uma condição parcial interna enquanto possibilidade ativa, envolvendo a capacidade/potência de “poder-tornar-se-diferente”, bem como, por outro lado, uma condição parcial externa no sentido passivo, significando a potencialidade histórica presentes nas relações sociais de “poder-fazer-diferente”. É com esta possibilidade aberta conforme o objeto, portadora de certo idealismo objetivo, que o homem põe em marcha através da forma política da subjetividade transformadora às potencialidades proporcionadas pelo amadurecimento dos elementos externos. (BLOCH, 2005, p.229).

Mas é unicamente no *possível objetivo-real ou dialético* – ponto fundamental para compreensão da concepção dialética lyriana – que Bloch supera essa suposta dicotomia e recoloca a relação entre a atividade humana e o dinamismo da matéria. Pois, para o marxista alemão, “justamente os extremos até o momento mantidos no maior distanciamento possível – ou seja: futuro e natureza, antecipação e matéria – coincidem na radicalidade oportuna do materialismo dialético-histórico”. Assim, embora as determinações/latências do futuro não estejam todas contidas no substrato material, “sem a matéria não há solo para a antecipação (real); sem antecipação (real) não há horizonte

concebível para a matéria” (BLOCH, 2005, p.234). Deste modo, Bloch coloca centralidade, na contramão de Freud, nos sonhos diurnos que consistem no “lugar de nascimento do desejo e da imaginação, como ‘guia’ das ‘imagens do desejo’ de algo que ‘ainda-não-é’”(MÜNSTER, 1993, p.26). São justamente essas projeções materiais do desejo que possuem a característica de antecipação do futuro, isto é, o local privilegiado da efervescência da concretude utópica tão insistentemente referido pela ontologia dialética do jurista carioca.

O possível dialético, portanto, não reside “numa ontologia acabada do ser do que existiu até o momento, mas na ontologia, a ser renovadamente fundada, do ser do ainda-não-existente, que descobre futuro até mesmo no passado e na natureza como um todo”(BLOCH, 2005, p. 234). Tal possibilidade real é o momento, no âmbito categorial, de projeções que estão adiante do movimento material em sua processualidade. Em síntese, expressa-se num “processo permanente, uma imagem ativa da esperança de um mundo melhor, mediada pela tendência, um ideal instigante, um símbolo de teor profundo: é isso que permanece sendo as perspectivas reais, elas próprias antecipadoras, da possibilidade real”(BLOCH, 2005, p.238). É neste nível do possível que se pode realizar a utopia concreta, “capacidade utópica colocada sobre os próprios pés”, “o ponto de contato entre sonho e vida, sem o qual o sonho produz apenas utopia abstrata e a vida, por seu turno, apenas trivialidade” (BLOCH, 2005, p.145). Ao contrário, portanto, de qualquer utopismo escapista/idealista, para Bloch, não há realismo autêntico sem o dimensionamento das potencialidades dessas bifurcações da realidade⁷.

A utopia, em Bloch, emerge, portanto, como um despertar dessas “possibilidades virtuais do real; o desejo de outra situação e a prospecção para o futuro com base naquelas possibilidades, [...] [um impulso] para ação que modifique esse dado que hoje se nos apresenta como real” (ALBORNOZ, 1985, p.30). Nesse sentido, a utopia está indissociavelmente voltada para o futuro: vir-a-ser. Mas “este voltar-se para

7 “O real aparece como aquilo que ele é *in concreto*: como entrelaçamento de caminhos dos processos dialéticos, que ocorrem num mundo inacabado, num mundo que jamais seria modificável sem o gigantesco futuro, *possibilidade real*, nele contido” (BLOCH, 2005, p.221).

o futuro tampouco é um sonhar ligeiro, ou uma confiança ingênua no amanhã, mas o resultado de uma severa crítica do presente. O Princípio de esperança que anima a utopia faz da crítica do atual e, em particular, dos fracassos das nossas atuações, o momento decisivo da construção de uma utopia militante e concreta” (BLOCH, 2005, p.152). Deste modo, “importa para a utopia concreta compreender com exatidão o sonho de seu objeto, inerente ao próprio movimento histórico. Como uma utopia mediada com o processo, importa-lhe destacar as formas e os conteúdos que já se desenvolvem no seio da sociedade atual” (BLOCH, 2006, p.177).

A utopia concreta proposta por Bloch se estrutura “nos dois elementos fundamentais da realidade compreendida em termos marxistas: em sua tendência, como tensão do que está na vez mas é tolhido; e em sua latência, como elemento correlato das possibilidades reais objetivas ainda não realizadas no mundo” (BLOCH, 2006, p.177). Dessa forma, “a função utópica é a única transcendente que restou, e a única que é digna de permanecer: uma função transcendente sem transcendência” (BLOCH, 2006, p.146). Sobre essa positividade da utopia concreta, Bloch ressalta “sua força criadora e ‘subversiva’, porém, num sentido construtivo, anunciador e antecipador de uma vontade futura mais firme e clara da emancipação, da reconstrução da sociedade segundo as idéias de igualdade, de dignidade humana, de fraternidade e liberdade (MÜNSTER, 1993, p.24-5).

O marxista alemão, no interior da utopia concreta, opera uma distinção entre utopias sociais e utopias jurídicas. “As utopias sociais estão, principalmente, dirigidas à felicidade, ou pelos menos, a eliminação das necessidades e das circunstâncias que mantêm ou produzem aquela. As teorias jusnaturalistas, por sua vez, estão, predominantemente, dirigidas à dignidade, aos direitos do homem, às garantias jurídicas de segurança ou liberdade humana, enquanto categorias do orgulho humano”. Dessa forma, “a utopia social está dirigida, sobretudo, à eliminação da miséria humana, enquanto que o Direito Natural está dirigido, antes de tudo, a supressão da humilhação humana” (BLOCH, 1980, p.209). No entanto, não há contradição entre as duas expressões da utopia concreta, “Bloch entende que o campo da felicidade

do homem, do qual se situa sua emancipação econômica, o fim da exploração do trabalho, o fim das classes e da mais-valia, não esgota necessariamente o campo da dignidade do homem, cujo estatuto, embora resultante de um mesmo movimento histórico-social de emancipação, é distinto e específico” (MASCARO, 2008, p.122).

Em especial, no que se refere à utopia jurídica blochiana, a questão central encontra-se na centralidade dada ao direito natural. Para Bloch, o direito natural é portador inextinguível de uma perspectiva do que o direito ainda-não-é, um campo de possibilidade além e em oposição ao direito posto. Em sua origem, “ele é ou deveria ser imutável e, como *direito natural*, superior a todos os estatutos arbitrários. Justifica, sim, encoraja quando necessário, a resistência contra o estatuto, a partir de uma posição superior à da lei escrita” (BLOCH, 2006, p.89). Mas, no entendimento do revolucionário alemão, “o autêntico Direito natural, baseado na vontade racional liberada, postulava uma justiça que havia que conquistar em luta; não uma justiça provinda do alto que, distributiva ou retributivamente, prescreve a cada um sua parte, mas uma justiça ativa, uma justiça desde baixo” (BLOCH, 1980, p.XI-XII).

A ontologia da esperança, portanto, conjuga “utopia social e direito natural [...]; marchando juntos, porém, desgraçadamente, não golpeando juntos”. Historicamente, o direito natural de combate possui uma coexistência genética contraditória entre um imperativo econômico e um potente caráter humanista. Por isso, “não há uma instauração verdadeira dos direitos do homem sem por fim a exploração, bem como não há verdadeiro termino da exploração sem a instauração dos direitos do homem”. Nesse sentido, a utopia concreta carrega uma normatividade alternativa inspirada no direito natural, intentando a transformação das “*facultas agendi* dos homens desalienados em norma *agendi* de uma comunidade finalmente desalienada” (BLOCH, 1980, p. XI-XII).

É, justamente, inspirado nesta antecipação real em direção ao que ainda-não-é no campo da utopia concreta, que Lyra Filho encontra a outra fonte para construção de sua ontologia dialética do direito. O próprio jurista carioca frisa que “não somos utópicos, senão no sentido nobre da palavra, porque ninguém participa da transformação do mundo sem figurar grandes metas, situadas além dos limites tópicos. Se há

utopia, ela vem nos termos de Bloch, isto é, como o princípio-esperança, regendo uma teoria apoiada na ciência e na práxis e voltada para a defesa da liberdade individual e coletiva – que se co-implicam” (LYRA FILHO, 1984, p.37). Uma utopia no sentido “poderoso e realista, de Ernst Bloch, que vê a utopia como a imagem das metas perseguidas, na construção do futuro, guiando cada palavra, cada gesto, cada atitude, na linha coerente da Justiça Social” (LYRA FILHO, 1981a, p.41).

O caminho da utopia concreta perseguida por Lyra Filho permite compreender o direito como um vir-a-ser: “a alma de uma práxis destinada a alargar os horizontes, dentro das próprias limitações da conjuntura emergente” (LYRA FILHO, 1980, p.28). O jurista carioca procura extrair da concepção utópica blochiana, mesmo com ressalvas – como será visto -, elementos para constituir a negação da negação do direito. Nesse sentido, Lyra Filho considera que “o aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade. E isto se resume, repetimos com o filósofo marxista Ernst Bloch, em determinar ‘a instauração da faculdade de agir’ (das classes e grupos), sem alienação, ‘nas normas de agir duma comunidade enfim não alienada’”. Em oposição à idéia da extinção do direito, pensa que “no socialismo, o aspecto jurídico, ao invés de sumir, ganha mais relevo, como dizia ainda Bloch, enquanto ‘os Direitos Humanos não serão menos militantes como direito à crítica, inexoravelmente objetiva e prática, pelo avanço da construção socialista, dentro dum quadro de solidariedade’” (LYRA FILHO, 2006, p.101).

No entanto, apesar de apontar para um futuro capaz de negar os processos de alienação, a utopia jurídica de Bloch pressupõe uma postura antinormativista de total destruição do direito positivo burguês ao gosto de Lênin e Pachukanis – ponto nada ressaltado por Lyra Filho. Nesta questão, Bloch entende que “como a propriedade privada é a categoria dominante da jurisprudência, não há dúvida de que com a eliminação da propriedade privada (dos meios de produção), a jurisprudência perderá completamente sua função, isto é, perecerá por

si [...] A exploração impôs a lei, e somente com a desapareção de sua economia desaparecerá também a lei” (BLOCH, 1980, p.187-188). A forma jurídica reivindicada por Bloch é o direito natural depurado dos ranços burgueses e vinculado à utopia da concretização da dignidade humana concebida a partir de outro padrão de sociabilidade. Assim, “dirá Bloch que pertence ao marxismo a luta pelos direitos do homem, entendidos não a partir da metafísica que lhe deu formação, e sim por meio da luta pela dignidade humana” (MASCARO, 2008, p.161-62)⁸.

Um direito natural que se constrói como utopia jurídica a partir das heranças aproveitáveis da tradição jusnaturalista, isto é, todas as revoluções ou mesmo utopias não realizadas carregam consigo um “conteúdo utópico-concreto de uma promessa que visa orientar e impulsionar a revolução real. Este é o conteúdo dos direitos do homem” No interior dessas heranças aproveitáveis, como promessas não levadas a cabo por seu sujeito histórico, que compõem os direitos humanos estão os postulados proclamados pela revolução francesa: “liberdade, igualdade, fraternidade, a intentada ortopedia do andar ereto, do orgulho viril, apontam para muito mais além do horizonte burguês” (BLOCH, 1980, p.177). Trata-se, claramente, da utopia jurídica golpeando conjuntamente com a utopia social, uma vez que um ideal de justiça representado pelo direito natural atua em estrita oposição ao direito posto. O marxista alemão chega a afirmar que “o teor fundamental do direito natural radical contra o Estado é a sociedade sem classes, o reino da liberdade” – “pela primeira vez uma ‘polis’, mas sem ‘politeia’” (BLOCH, 1980, p.279 e 232).

Chega-se, aqui, no limítrofe da apreensão lyriana de Bloch. A ontologia do ainda-não-ser ou da esperança é aparato categorial estruturante da teoria dialética do direito de Lyra Filho, mas ela não se ajusta, especialmente a sua aplicação ao campo do direito, “às tentativas neo-marxistas à Bloch”, “porque estas regridem ao jusnaturalismo antinômico” (LYRA FILHO, 1981a, p.36). Criam “um dualismo antinômico entre o Direito legítimo e o direito vigente – sem ver o meio dialético de

8 “Não há direitos inatos, uma vez que todos são adquiridos ou serão, todavia, adquiridos em luta”(BLOCH, 1980, p.192).

fundir esses opostos e superar as contradições, exceto, porventura, nalgum aparelho sobrepairante aos conflitos sociais, que acaba tombando, em rodeios torturados, no velho conto do vigário estatal” (LYRA FILHO, 1984, p.16). Assim, ele se afasta de um suposto transcendentalismo de Bloch, ao buscar uma teorização dialética do processo histórico e da constituição de um direito autêntico. Tal “novo direito exige que se observe a realidade jurídica, enquanto emanada de uma práxis e pluralidade dos ordenamentos, em perspectiva libertadora, engajada e com sentido político bem definido” (LYRA FILHO, 1980a, p.19).

O (AB)USO DA ONTOLOGIA DA PRÁXIS DE GRAMSCI: A AMPLIAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

O jurista carioca, como foi visto, ao buscar apreender a essência do direito em sua imanente historicidade faz uso explícito da ontologia de Lukács como enquadramento dialético global de sua filosofia jurídica, bem como ao projetar o futuro – a negação da negação – combina o aporte lukacsiano com a ontologia do ainda-não-ser de Bloch, tracejando no campo da possibilidade dialética a utopia concreta de um direito autêntico que virá-a-ser. Apesar do aparato categorial de fundo apoiar-se nestas duas grandes ontologias marxistas, Lyra Filho, na análise específica do direito, não chega às mesmas conclusões de Lukács e Bloch: extinção da mediação jurídica e o florescimento da ética; fencimento do direito, enquanto normas positivadas, e aposta na utopia jurídica representada no direito natural, respectivamente. Neste ponto, Lyra faz, como diria Portantiero, um “uso de Gramsci”⁹, visando a partir da filosofia da práxis ampliar a concepção instrumen-

9 Compreende-se a noção de um “uso de Gramsci” enquanto um alargamento/manipulação do sentido do texto, onde suas notas “transformam-se em um espaço vazio, apto para receber qualquer conteúdo, para ser submetido a usos diversos segundo as necessidades de cada momento”. As apropriações de Gramsci são das mais variadas: *leninista*, uma referência como continuador da obra já transformada em doutrina, e, portanto, um legitimador da linha soviética; *conselhist*, uma espécie de profeta do operismo italiano; um anunciador de uma estratégia de frente ampla popular; *socialdemocrata*, um teórico da luta institucional por reformas graduais ao socialismo, etc. No caso de Lyra Filho é uma

tal/mecanicista acerca do direito, colocando-o como uma das esferas passíveis de disputa pela hegemonia política da sociedade – a longa marcha pela utopia concreta.

Nesse sentido, “a fim de abrir a análise da pluralidade de ordenamentos, sob o pano de fundo da divisão de classes e sem tributo ao pluralismozinho de Santi Romano”, Lyra dialoga com o pluralismo jurídico proposto por Boaventura de Sousa de Santos – o marxista, diga-se de passagem, não o pós-moderno dos dias atuais –, uma vez que considera que o marxismo em geral, mesmo os não-dogmáticos por ele trabalhados, caí na armadilha kelseniana de ratificar o monopólio estatal da produção jurídica (LYRA FILHO, 1980a, p.28).

Por esta via, Lyra Filho intenta superar os fantasmas ideológicos do dualismo entre direito natural e direito positivo a partir de uma ontologia dialética do direito. Pois mesmo Bloch, em sua utopia jurídica, “permanece o dualismo – direito positivo e direito natural – como uma antinomia (uma contradição insolúvel), que parte o Direito num ângulo que só vê a ordem e noutro que invoca uma *Justiça*, cujo fundamento não é adequadamente assentado nas próprias lutas sociais e, sim, em princípios abstratos” (LYRA FILHO, 2006, p.50). A saída, então, não consiste em optar por “um Direito Natural, mesmo de conteúdo mutável, pois este mantém, de toda sorte, um idealismo antidialético, ou no sentido abstrato e desligado da práxis, ou no sentido de antinômico, irresolúvel na totalização e devenir. Também não se trata, é óbvio, de um positivismo” (LYRA FILHO, 1981b, p.24-5). Tal antítese ideológica só se dissolverá, “quando for buscado, *no processo histórico-social*, aquele estalão [a incorporação das ontologias marxistas]. Mas isto não importa em identificar, simplesmente, Direito e processo histórico e, sim, procurar nesse o aspecto peculiar da *práxis jurídica*, como algo que surge na vida social e fora dela não tem qualquer fundamento ou sentido” (LYRA FILHO, 2006, p.57-8). Uma dialética social do direito que “abrange, não apenas a formação jurídica visando a estabelecer padrões de controle social, mas o impulso jurígeno, que visa a delinear

aproximação, fortemente, influenciada pela concepção de Coutinho como se verá adiante. (PORTANTIERO, 1981, p.69).

uma postura crítica e fixar padrões de *mudança*. E isto inevitavelmente gera uma pluralidade de ordenamentos em conflito e competição, cuja raiz está na infra-estrutura e na divisão da sociedade em classes” (LYRA FILHO, 1980a, p. 31).

A processualidade do direito, então, não se resume à práxis jurídica delineada pelo ordenamento de um Estado em sentido estrito – que consiste, basicamente, nos aparelhos repressivos e em sua ossatura institucional –, mas no Estado Integral, que é constituído pelo conjunto dos meios de direção intelectual e moral (os aparelhos de hegemonia). Tal “ampliação do Estado passa portanto por uma incorporação da hegemonia e de seu aparelho ao Estado. [...] A problemática da ampliação do Estado será envolvida na de correlação de forças, e a sociedade civil será atravessada, do econômico ao ideológico, pela luta de classes (BUCI-GLUCKSMANN, 1980, p.98-110)”.

Ao seguir essas pistas, em especial, Lyra filho pensa numa concepção ampliada de direito, tal como o próprio Gramsci insinua em nota, que merece ser reconstituída com a totalidade de seus escritos¹⁰, que a “*Questão do ‘direito’, cujo conceito deverá ser ampliado*, nele incluindo aquelas atividades que hoje são compreendidas na fórmula ‘indiferente jurídico’ e que são de domínio da sociedade civil, que atua sem ‘sanções’ e sem ‘obrigações’ taxativas, mas que nem por isso deixa de exercer uma pressão coletiva e de obter resultados objetivos de elaboração nos costume, nos modos de pensar e de atuar, na moralidade, etc” (GRAMSCI, 2002, p.23-4). Há, portanto, “como notava o líder marxista italiano, Gramsci”, por meio da introdução da ontologia da práxis e a ampliação do Estado, o alargamento do “foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas não-estatais de classe e grupos espoliados e oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) e adotam posições vanguardistas, como determinados sindicatos, partidos, setores de igrejas, associações profissionais e culturais e outros veículos de engajamento progressista” (LYRA FILHO, 1981b, p.9-10).

10 Este exercício filológico gramsciano não é o objeto do presente estudo, contudo está sendo desenvolvido em tese de doutoramento - *A questão do Direito em Gramsci: os (ab) usos da leitura gramsciana na Sociologia do Direito Crítica* – a ser defendida em 2017.

Ao contrário dos outros caminhos tomados pelas abordagens marxistas, Lyra Filho, no tocante a análise histórico-concreta da esfera jurídica, está de acordo com Boaventura, em sua concepção pluralista, para quem “a coesão ideológica de uma sociedade classista é sobreposta a inconciliáveis conflitos de classe, constantemente gerados pelas relações de produção, as classes dominadas – ou grupos específicos dentro delas – tendem a desenvolver subculturas ‘legais’, que, em certas circunstâncias, podem associar-se a uma práxis institucional relativamente autônoma, com variáveis objetivos e nível de organização”. Deste modo, “reconhecer esta práxis como ‘legal’ e este direito como direito paralelo (isto é, caracterizar a situação como pluralismo ‘legal’) e adotar um ponto de vista teórico, julgando este direito como não inferior ao direito estatal – envolve uma opção científica e política”. Por esta via, Lyra realiza a ampliação do conceito do direito por meio da negação do radical monopólio do Estado na produção e circulação da forma jurídica, subvertendo o critério formal de validade escorado em procedimentos estatais e assumindo uma postura politicista baseada nas diversas normatividades presentes na totalidade da práxis social. (SANTOS, 1977, p.25)

Em sua ontologia dialética do direito, Lyra compreende as normatividades jurídicas em sua conflitualidade com o lastro na luta dialética estruturada nas diversas opressões presentes na sociedade. Por este motivo, considera que “no mesmo espaço geopolítico, vigora (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica” (SANTOS, 1977, p.109). Nesta coexistência os “ordenamentos lutam pela hegemonia, cujas condições de triunfo ou legitimidade sempre dependem da natureza dos posicionamentos e interesses que as normas refletem”(LYRA FILHO, 1980b, p.6).

A batalha incessante pela hegemonia – categoria fundante da ontologia gramsciana e absolutamente utilizada por Lyra – entre as esferas de normatividade somente pode ser compreendida no interior da “luta de classes e grupos, que cinde o bloco demográfico (da população), as oposições de espoliados e espoliadores, de oprimidos e opressores, [que] movimentam a dialética social e, nela, a vertente jurídica” (LYRA FILHO, 2006, p.79). Na verdade, para Lyra, o direito não é o campo

formal, supracategorial, onde se digladiam uma pluralidade de ordenamentos consubstanciados pelos interesses na luta social, pelo contrário, o direito é identificado, em sua especificidade, como um campo da libertação, aglutinando as tendências contra-hegemônicas, em contradição com o antidireito, que consiste na expressão normativa dos interesses dominantes.

O critério aferidor que distingue os pólos de juridicidade – direito e antidireito – é a concretude da ideia de *Justiça*. “A contradição entre a injustiça real das normas que apenas se dizem justas e a injustiça que nelas se encontra pertence ao processo, à dialética da realização do Direito, que é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliados e oprimidos e grupos classes espoliadores e opressores” (LYRA FILHO, 2006, p.82). No interior deste contexto de lutas, Lyra define que “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO, 2006,p.86). A especificidade da forma jurídica, para Lyra Filho, portanto, “se apresenta como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula princípios supremos de Justiça Social que nelas se desvenda”, encontrando seu critério de validade na práxis de libertação (LYRA FILHO, 2006, p.101-102).

O direito, pois, em sua processualidade histórico-concreta, é “expressão, num ângulo particular e inconfundível, da dialética de dominação-libertação, que constitui a trama, o substrato e a mola do itinerário humano, através dos tempos” (LYRA FILHO, 1981b, p.7). Então, a dialética social do direito, tem sua gênese a partir da infra-estrutura, “formando ordenamentos antitéticos; e tais normas, articuladas na dialética social, serão propriamente jurídicas, na medida em que tendam a estruturar-se em preceituações de peculiar intensidade coercitiva, polarizando-se, de um lado, com aspiração a estabelecer a ordem justa e eficaz e, de outro, como padrões que se reportam à Justiça Social” (LYRA FILHO, 1981b, p.24). Aqui, depreende-se a

tensão latente ou explícita entre a pluralidade de elaborações normativas decorrentes dos grupos sociais, que compõem o movimento dialético do direito portador, em sua essência, na potencialidade utópico-concreta de transcender (realizar a negação da negação) das formas jurídicas outrora revolucionárias e hoje conservadoras do modo de produção capitalista.

O jurista carioca, apesar da pluralidade de embates sociais existentes e por ele sublinhado em detrimento dos marxistas tradicionais, apoia-se no termo exposto por Lênin¹¹, dualidade de poderes¹² – “o ‘poder dual’ (isto é, mais de um poder social na dialética de conflito)” (LYRA FILHO, 1981b, p.88), uma vez que reconhece a centralidade da contradição gerada pela alienação do trabalho. Assim, mesmo envolto à diversidade de opressões e demandas específicas, reconhece a presença de um poder estabelecido ancorado no antidireito das classes dominantes e a latência de um poder popular com sua normatividade alternativa, o direito propriamente dito. No entanto, Lyra Filho, na esteira de Boaventura, amplia o conceito – a dualidade de poderes consiste numa excepcionalidade de cisão do bloco histórico em que ocorre um impasse na direção da sociedade no contexto da luta de classes, tendo um desfecho, inevitavelmente, num curto de período – para situações de relativa estabilidade na hegemonia política burgue-

11 Sobre a dualidade de poderes, Lênin, em 1917, ao explicar a existência de um poder paralelo ao central na Revolução Russa, explicita que “em que ao lado do Governo Provisório, o governo da *burguesia*, se formou *outro governo*, ainda fraco, embrionário, mas indubitavelmente existente de facto e em desenvolvimento: os Sovietes de deputados operários e soldados” (LENINE, 1980, p. 17).

12 As características principais do conceito são: “1) A fonte do poder não está em uma lei discutida e aprovada pelo Parlamento, mas na iniciativa direta das massas populares partindo de baixo e em escala local, ‘na conquista direta’, para empregar uma expressão corrente; 2) A substituição da polícia e do exército, como instituições separadas do povo e opostas ao povo, pelo armamento de todo povo; com este poder a ordem pública é mantida pelos próprios obreiros e camponeses armados, pelo povo em armas; 3) O funcionalismo, a burocracia, ou são substituídos pelo poder imediato do próprio povo, ou, pelo menos, são colocados sob controle especial e se transformam em pessoas não somente elegíveis, mas também destituíveis a primeira exigência do povo e se reduzem a situação de simples representantes, transformando-se de classe social privilegiada com remuneração elevada, burguesa, em obreiros de uma ‘arma’ especial, cuja remuneração não exceda o salário normal de um bom obreiro. (SANTOS, 1980, p.249-50).

sa, transpõe a amplitude da guerra de movimento à guerra de posição, a fim de traçar uma análise concreta e uma práxis política voltada para emergência do direito autêntico.

Nesse sentido, o direito está inserido no processo histórico de libertação do mundo regido pela lógica do capital – a busca pela justiça concreta –, bem como nos dilemas da estratégia revolucionária em direção ao socialismo. Há a bifurcação entre dois caminhos, de acordo com o debate clássico, dessa práxis emancipatória: reforma ou revolução.

O âmbito estratégico da práxis política também figura no campo jurídico, posto que “ou se revela apenas reformista, enquanto visa a absorção de seus princípios e normas pela central do ramo centrípeto, sem atingir as bases da estrutura e os demais aspectos da normação dominadora; ou se mostra revolucionário, isto é, delineia o contraste fundamental, com uma série de princípios e normas que são proposta e prática reestruturadoras, atingindo a infraestrutura e tudo o que sobre ela assenta” (LYRA FILHO, 2006, p.89-90). No entanto, “a ação, reformista ou revolucionária, não é, necessariamente, pacífica ou violenta. Há meras reformas que desencadeiam luta sangrenta; há totais revoluções que preconizam, ao contrário, os meios incruentos (sem derramamento de sangue) e não-ditatoriais. Exemplo das primeiras, entre nós, a Guerra dos Farrapos. Exemplo da segunda é a estratégia do socialismo democrático”. Apesar de contrapor as ressalvas devidas – “a acomodação que dissolve os próprios objetivos revolucionários” –, Lyra Filho nutre especial simpatia pelo caminho do socialismo democrático, porém autodelimita o que quer dizer com a expressão: “nós não a empregamos senão com a advertência de que, nela, se procura designar uma superação, evitando quer os desvios aburguesados quer os congelamentos ditatoriais” (LYRA FILHO, 2006, p.81-82).

A opção estratégica de concretização do socialismo e, por sua vez, do direito autêntico emergente dessa nova estrutura social aproxima-se da recepção gramsciana de Carlos Nelson Coutinho e sua noção de um reformismo revolucionário. Pois, para Coutinho, do mesmo modo que para Lyra Filho, “a ‘mudança política radical’ pode e deve ser obtida através de um conjunto sistemático de reformas de estrutura, numa estratégia que poderia ser definida como ‘reformis-

mo revolucionário” (COUTINHO, 1992, p.16-7). Isto é, “por meio da conquista permanente e cumulativa de novos espaços no interior da esfera pública, tanto na sociedade civil quanto no próprio Estado, tornou-se factível inverter progressivamente a correlação de forças, fazendo que, no limite, a classe hegemônica já não seja mais a burguesia, e sim, ao contrário, o conjunto dos trabalhadores” (COUTINHO, 1999, p.57). Tal concepção é inspirada, em sentido contrário à guerra de movimento – tomada do Estado por meio de uma insurreição explosiva e violenta –, na estratégia de guerra de posição formula pelo marxista sardo.

O marxista italiano visualizava nas sociedades ocidentais uma decisiva complexificação na sociedade civil e a necessidade de uma nova estratégia de luta capaz de rearticular o projeto socialista. Por isso, então, não como uma plataforma reformista, Gramsci pensa a necessidade de se travar a luta comunista através de uma guerra de posição “voltada para a ocupação de espaços nesse conjunto de aparelhos privados de hegemonia, com o objetivo de desarticulá-los ou então mudar sua natureza”, bem como “a conformação de uma outra sociedade civil, antagônica àquela burguesa e privada, e que tenha por fundamento o espaço público e uma nova cultura capaz de compor uma nova hegemonia” (DEL ROIO, 1998, p.114). Essa guerra de posição, cerne do reformismo-revolucionário, para Coutinho, sustenta-se na ação diretiva com o aprofundamento e radicalização do processo democratização. “No lugar da coerção, quer ela proveinha do Estado ou do mercado, do ‘poder’ ou do ‘dinheiro’, devemos pôr cada vez mais esferas de consenso, de controle intersubjetivo das interações sociais”. A socialização da política – a tal democracia como valor universal – torna-se um elemento fundamente de sua apreensão gramsciana e, plenamente, absorvida pelo pensamento lyriano (COUTINHO, 1998, p.36).

O horizonte estratégico de Lyra aponta, igualmente, para interdependência entre a realização do socialismo e a democratização. Uma vez que “não se corrigem os vícios da democracia liberal, matando a democracia, mas intervindo no processo democrático, a fim de generalizá-lo, com vista a eliminar, progressivamente, os privilégios de

classe e grupo, além de qualquer distorção do individualismo ou do totalitarismo”(LYRA FILHO,1986, p.293). Em uma demarcação muito clara, observa que “o socialismo caminha pari passu com a democracia, pois ‘socialismo autoritário é uma contradição em termos’ e ‘a democracia política leva ao socialismo, como o socialismo leva à democracia política” (LYRA FILHO, 1983b, p.50). Ainda, Lyra, explicita a opção pelo reformismo-revolucionário à Coutinho, quando afirma que o próprio Marx, “destacava lucidamente a importância do sufrágio universal, como instrumento de libertação (isto é, do caminho para o socialismo, no interior do processo político tradicional). E, diante deste processo recomendava as conquistas pacientes da ‘evolução revolucionária’ (isto é, da revolução que se processa, mediante reformas)” (LYRA FILHO, 1986, p.293).

Colocada de lado, então, a estratégia revolucionária insurrecional delineada por Lênin, tendo como expressão jurídica “uma teoria marxista contra o Direito”, que “deve revelar a negatividade do direito frente ao movimento revolucionário”, abre-se a possibilidade de pensar uma teoria e filosofia do direito inserida na práxis revolucionária baseada na perspectiva da guerra de posições. “Uma sofisticada teoria marxista do Direito” que integre “uma estratégia da classe obreira baseada na superação da dicotomia reforma/revolução tal como se manifesta historicamente. Isto implica na utilização não burguesa da legalidade burguesa e a criação e expansão das instancias de legalidade socialista alternativa” (SANTOS, 1980, p.246-47). Assim, embora Lyra Filho não se imponha essa tarefa propriamente dita, uma vez que rejeita a própria denominação de sua proposta como marxista e afirma-se como proponente de uma nova teoria crítica do direito, traceja uma práxis jurídica socialista de, no mínimo, forte inspiração marxista.

Nesse sentido, Lyra Filho, no interior de uma estratégia de gradual transformação da sociedade capitalista, constrói sua crítica jurídica a partir da extração de elementos das três grandes ontologias marxistas do século XX: de Lukács, a ontologia enquanto um esforço materialista de captar a essência do direito em sua profunda historicidade e articulação dialética; a partir de Bloch, capta a noção de

utopia concreta baseada na categoria de possibilidade presente nas latências da realidade, abordando às potencialidades de um direito que ainda-não-é; por último, recoloca a centralidade da ideia de práxis estruturada em torno da teoria da hegemonia em Gramsci, observando que há uma batalha entre normatividades para além de sua expressão estatal. Entretanto, não é esse esforço metódico criativo de Lyra que o afasta do marxismo, mas a negação da consequência que cada um desses autores imprime para sua teoria do direito: a especificidade da forma jurídica enquanto mediação intrínseca à reprodução do capital e o imperativo da extinção de tal espaço de mediação social alienado.

O antinormativismo de Lyra Filho, através da incorporação do pluralismo jurídico à Boaventura, acaba por distanciá-lo da crítica do direito marxista, uma vez que, em especial pelo (ab)uso fragmentário do pensamento gramsciano, avalia a existência de uma dialética social das normas representada pela sua cisão em conflitos hegemônicos de ordenamentos jurídicos plurais presentes no mundo do capital. E, por isso, ao invés de atrelar a estrutura jurídica a uma relação genética com o modo de produção capitalista, observa uma potencialidade de negação da negação do direito dentro da dialética dominação-libertação. Em suma, tal alternatividade ao direito burguês com a constituição de outro direito possível calca na luta dos oprimidos em suas virtualidades utópico-concretas, confere à forma jurídica um caráter positivo/libertador por meio da possibilidade sempre latente de uma práxis jurídica emancipatória. É, justamente, esta questão que o aproxima de certo socialismo jurídico impulsionado por um também *sui generis* jusnaturalismo histórico derivado da normatividade produzida/reivindicada pelos diversos grupos e movimentos sociais.

Um panorama crítico dos resultados da ontologia dialética do direito formulada por Lyra Filho, portanto, em sua aproximação e usos das ontologias marxistas ainda é terreno fértil e pouco explorado. Há, além do forte caráter ensaístico das obras de Lyra, na verdade, uma dupla interdição desta temática derivada da contradição exposta acima: uma negação da própria crítica marxista ao direito, exacerbada pelo caráter

polemista de Lyra, da apropriação e malabarismos categoriais produzidos pela originalidade de seu pensamento em identificá-lo como parte da tradição marxista – rotulo que nem ele, a bem da verdade, fazia questão de estampar; e, por outro lado, uma vertente alternativista, que reivindica a centralidade da práxis jurídica popular e considera os aportes marxistas importantes, mas ressaltam uma identidade autônoma dentro da heterogeneidade das chamadas teorias críticas do direito latino-americanas.

Por óbvio, a superação dessas barreiras não significa uma aceitação acrítica do inestimável legado de Lyra Filho, tampouco uma abordagem inquisitorial cercada de filologia marxiana resume as possibilidades apreensão de seu pensamento, mas é necessário, para teoria/filosofia do direito marxista – compreendida a partir dos elos entre uma crítica estrutural do direito (ontológica), uma postura antinormativista e a possibilidade de uma práxis jurídica insurgente dentro dos limites impostos pela forma jurídica –, analisar a capacidade de diagnóstico e projeção da realidade constituída pela potente e original crítica esboçada em sua ontologia dialética do direito.

Dentre tantos caminhos possíveis para trilhar esse caminho em um autor tão multifacetado do plano jurídico, optou-se por ressaltar seu ambicioso projeto de uma crítica original (ontologia dialética do direito), porém, profundamente, enraizada nas grandes ontologias marxistas do século XX. É clara, portanto, a presença central do aporte ontológico marxista (Lukács, Bloch e Gramsci): os gritantes extratos de uma ontologia marxista do direito em Lyra Filho. Um marxismo heterodoxo, que (ab)usa de elementos categoriais dissociados da totalidade do texto destes importantes marxistas, mas, ainda assim, uma obra que comporta um marxismo criativo e inacabado em seus nexos. Um conjunto de escritos que, mesmo quando sistemático, é portador de uma rajada de acidas adjetivações próprias da oralidade e fecundas contribuições, contudo é uma obra em movimento em suas tão brilhantes quanto incompletas formulações. Como ele próprio gostaria, seu texto não deve ser petrificado por dogmatizações indentitárias sob a alcunha que for, mas deve ser explorado pelo que

ele ainda-não-é em suas virtualidades para permanecer vivo no horizonte estratégico socialista.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. **Ética e Utopia**: ensaio sobre Ernst Bloch. Porto Alegre: Movimento, 1985.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Vol. 1. Rio de Janeiro: EdUERJ: Contraponto, 2005.

_____. **O Princípio Esperança**. Vol. 2. Rio de Janeiro: EdUERJ: Contraponto, 2006.

_____. **Derecho Natural y Dignidad Humana**. Madri: Aguilar, 1980.

BUCI-GLUCKSMANN, Christine. **Gramsci e o Estado**: por uma teoria materialista da filosofia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Democracia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. Lukács, a ontologia e a política. In: **Marxismo e Política**: a dualidade de poderes e outros ensaios. São Paulo: Cortez, 1996.

_____. **Cidadania e Modernidade**. Perspectivas, São Paulo, 22, 41-59, 1999.

_____. Socialismo e democracia: a atualidade de Gramsci. In: AGGIO, Alberto (org.). **Gramsci** : a vitalidade de um pensamento .São Paulo : UNESP, 1998.

DEL ROIO, Marcos. Gramsci contra o Ocidente. In: AGGIO, Alberto (org.). **Gramsci** : a vitalidade de um pensamento .São Paulo : UNESP, 1998.

FURTER, Pierre. **Dialética da Esperança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**: Maquiavel, notas sobre o Estado e a Política (v.3). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LENINE, Vladimir Ilich. Sobre a dualidade poderes. In: LENINE, Vladimir Ilich. **Obras escolhidas** (V.2). São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

LESSA, Sergio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

_____. **Mundo dos homens**: trabalho e ser social, São Paulo: Boitempo, 2002.

_____. Lukács: por que uma ontologia no século XX?. In: Boito Jr. Armando e outros. **A Obra Teórica de Marx. Atualidade, problemas e interpretações**. São Paulo, Xamã, 2000.

_____. **Notas sobre a historicidade da essência em Lukács**. Novos Rumos, São Paulo, v. 30, p.22-30, 1999.

_____. **O reflexo como “não-ser” na ontologia de Lukács**: uma polêmica de décadas. Revista Crítica Marxista, São Paulo, n.4, p.89-112, 1997.

LUKÁCS, György. **Ontologia do Ser Social**: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Livraria Editora Ciência Humanas, 1979.

_____. **Per l'ontologia dell'essere sociale**. II*. Roma: Riuniti, 1981.

_____. **Per l'ontologia dell'essere sociale**. II**. Roma: Riuniti, 1981.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

_____. Desordem e Processo: um pós-facio explicativo. In: ARAUJO LYRA, Deodoro (Org.). **Desordem e Processo**: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião de seu 60 aniversário. Porto Alegre: Fabris, 1986.

_____. **Pesquisa em que Direito?** Brasília: Nair, 1984.

_____. **Karl, meu amigo: Diálogo com Marx sobre o direito.** Porto Alegre: Fabris, 1983a.

_____. **Humanismo Dialético.** Direito e Avesso, Brasília, Ano II, n.3, p.15-103, 1983b.

_____. **Problemas Atuais do Ensino Jurídico.** Brasília: Editora Obreira, 1981a.

_____. **Razões de Defesa do Direito.** Brasília: Editora Obreira, 1981b.

_____. **Para um direito sem dogmas.** Porto Alegre: Fabris, 1980a.

_____. **O direito que se ensina errado.** Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980b.

MASCARO, Alysson Leandro. **Utopia e Direito:** Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MÜNSTER, Arno. **Ernst Bloch:** filosofia da práxis e utopia concreta. São Paulo: UNESP, 1993.

OLDRINI, Guido. Em busca das raízes da ontologia (marxista) de Lukács. In: LESSA, Sergio; PINASSI, Maria Orlanda (orgs.). **Lukács e a atualidade do marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2002.

PORTANTIERO, Juan Carlos. **Los usos de Gramsci.** México: Folios, 1981.

SANTOS, Souza Boaventura. **The Law of the Oppressed:** The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada. Law and Society Review, Denver, v.12, n.1, p.5-126, 1977.

_____. **Justicia Popular, Dualidad de Poderes y Estrategia Socialista.** Papers: Revista de Sociología, Barcelona, n. 13, 243-263, 1980.

TERTULIAN, Nicolas. **Uma apresentação à Ontologia do Ser Social, de Lukács**. Revista Crítica Marxista, São Paulo, n.3, p.54-69, 1996.

_____. Lukács Hoje. In: LESSA, Sergio; PINASSI, Maria Orlanda (orgs.). **Lukács e a atualidade do marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2002.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 30/08/2016

Direitos Humanos e política social: apontamentos para uma análise sobre os limites do direito e da igualdade no capitalismo

Human rights and social policy: notes for a discussion about the limits of law and equality under capitalism

Silvia Alapanian¹

Resumo: O artigo discute a teoria dos Direitos Humanos a partir do resgate dos princípios evolucionista e de desenvolvimento histórico defendidos por Marshall e Bobbio, respectivamente. Propõe uma reflexão acerca dos limites de efetivação dos Direitos Humanos, com ênfase para os direitos sociais, tendo como referência a crítica marxista do Direito. Apresenta as políticas sociais como mecanismos de operacionalização dos direitos sociais, discutindo-as como instrumentos do Estado cujos objetivos estão voltados para a reprodução da força de trabalho, ocupada e excedente, se confrontando com a concepção e coloca a luta pelas políticas sociais como um fim em si mesmo.

Palavras-chave: Teoria do Direito, Direitos Humanos, Política Social.

Abstract: The article discusses the theory of human rights from the rescue of evolutionary principles and historical development advocated

1 Assistente Social, Doutora em Serviço Social e Política Social pela PUC/SP, Professora Associada da Universidade Estadual de Londrina. Discute e pesquisa áreas em que o Serviço Social se relaciona com a aplicação e execução da justiça como o Sistema Penitenciários, Medidas Socioeducativas, Penas alternativas, Justiça Restaurativa, e práticas profissionais no Judiciário, Ministério Público.

by Marshall and Bobbio, respectively. It proposes a reflection on the limits of realization of human rights , with emphasis on social rights , with reference to the Marxist critique of law. It presents social policies as operational mechanisms of social rights , discussing them as state instruments whose objectives are focused on the reproduction of the labor force, occupied and surplus, confronting the design and places the struggle for social policies as an end in yourself.

Keywords: Theory of Law, Human Rights, Social Policy.

Na segunda metade da década de 1980 a luta pela redemocratização do país culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, o que permitiu aos movimentos populares, aos sindicatos e partidos políticos de esquerda, alterar o *status* de luta contra a opressão tornando a busca por avanços na garantia e ampliação dos direitos de cidadania seu principal instrumento de ação.

No marco de uma sociedade democrática, vivida no país apenas por breves intervalos entre uma ditadura e outra, o Direito na forma de leis, tornou-se nesse período um instrumento de defesa da melhoria das condições de vida da classe trabalhadora e de redução das desigualdades sociais que marcam historicamente a sociedade brasileira.

Porém, a reflexão sobre os limites dessa estratégia, numa perspectiva crítica, é pouco realizada no âmbito dos movimentos populares, ou nos espaços de trabalho dos profissionais das várias áreas que atuam na esfera da garantia desses direitos, tais como operadores do direito, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, administradores públicos, entre outros.

Neste sentido é que se coloca uma aproximação ao debate sobre os limites e possibilidades de aplicação do Direito na sociedade capitalista a partir da efetivação dos Direitos Humanos em geral e das políticas sociais como instrumentos de promoção de igualdade.

A discussão proposta aqui está circunscrita ao espaço da práxis em seu sentido amplo, isto é, o da busca dos sujeitos pela constante mo-

dificação das circunstâncias que determinam a formação das ideias e que, por sua vez, alteram as próprias circunstâncias, num movimento contínuo pela busca de uma sociedade sem exploração.

OS DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE NO CAPITALISMO

A afirmação dos Direitos Humanos como uma conquista da humanidade ao longo dos séculos é a perspectiva que predomina em nossa sociedade na atualidade. Essa conquista teria início, ainda que de maneira indireta, no reconhecimento dos direitos naturais, ou seja, de que existem direitos que não necessitam ser atribuídos aos homens pois são a manifestação da sua essência, o caráter absoluto do ser humano.

Os defensores da ideia da existência de direitos naturais afirmam que ela nasce da razão humana na busca por encontrar elementos que identifiquem os homens como iguais e estabeleçam condições de convivência entre esses iguais. Constituem-se, pois, na busca da pessoa pelos valores universais que, num primeiro momento foram relacionados à religião e num momento posterior do desenvolvimento das ideias, ao contrato social que dá origem ao Estado.

A ideia de que todos os homens nascem iguais tem no desenvolvimento da igualdade perante a lei sua forma mais acabada. Seria, então, a partir da positivação dos direitos do homem que ocorreu com as grandes revoluções do século XVIII, as revoluções norte americana e francesa, que todos os homens passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, os Direitos Humanos ganham *status* de valores universais e, a partir daí, tem início seu processo de ampliação e consolidação.

As liberdades civis conquistadas naquele momento histórico (direito à propriedade, à liberdade de ir e vir, direito de compra e venda) foram responsáveis por garantir uma igualdade básica aos homens, e esta igualdade jurídica lhes permitiu ampliar ainda mais seus direitos. Este é o centro do modelo evolutivo, proposto pelo sociólogo britânico Thomas H. Marshall, e que melhor expressa tal proposição.

Garantidos os direitos civis, os homens passaram a reivindicar a liberdade de expressão, o direito de pensamento, de organização e de participação nas decisões políticas. Dessa maneira, os direitos civis se constituiriam em uma condição para a ampliação dos direitos políticos e mesmo para a garantia do processo democrático.

Os direitos civis e políticos, além do processo democrático são, por sua vez, a base sobre a qual se tornam possíveis as conquistas sociais. São as lutas dos trabalhadores, possíveis apenas em função de que os mesmos são cidadãos com direitos civis e políticos, isto é, sujeitos de direitos, que caminharam no sentido de construção de uma igualdade mais substantiva, palpável, permitindo-lhes melhor usufruir das riquezas produzidas pela civilização. Mauro Iasi faz o seguinte comentário crítico acerca desta concepção de Marshall:

...o autor acaba prisioneiro de uma visão segundo a qual a evolução desses patamares de direito são o resultado de uma espécie de auto-aperfeiçoamento do próprio Estado, isto é, na medida em que o Estado torna possível um código civil, um conjunto de instituições de acesso á justiça, como tribunais, juízes, advogados, garante as condições de exercício dos direitos civil; quando desenvolve instituições políticas e jurídicas como partidos, eleições tribunais eleitorais, parlamentos, cria os quadros institucionais que permitem os direitos políticos, da mesma forma, espera ele, que o desenvolvimento de legislações sociais e insituições de acesso a bens e serviços às camadas mais pobres, o desenvolvimento de políticas públicas e legislações protetivas em relação ao trabalho, acompanhado de instituições como tribunais e o direito do trabalho, seriam suficientes para fornecer o quadro institucional que permitira o florescer dos direitos sociais. (IASI, 2012, 184)

Para Marshall, os Direitos Humanos encontram-se sempre num crescendo, num processo de reconhecimento que amplia, universaliza, diversifica e especifica esses direitos. Na base desse processo está um contrato mais moderno, um pacto social assentado novamente em uma dinâmica de direitos e deveres que garante a manutenção da sociedade existente.

Outro autor que partilha da concepção evolucionista dos Direitos Humanos é o filósofo italiano Norberto Bobbio. Segundo Perry Anderson (1996), Bobbio faz parte do grupo de pensadores que sofreu os horrores da Segunda Guerra Mundial e pensou alternativas para que a humanidade evitasse repetir aqueles acontecimentos. Muito influente em seu país e também na América Latina, seu pensamento é menos conhecido no restante da Europa e Estados Unidos da América.

A contribuição de Bobbio para a perspectiva dos Direitos Humanos está relacionada ao caráter histórico e relativo da construção desses direitos, o que, por si, não altera a lógica de pensamento de Marshall, muito pelo contrário, a reforça.

Sendo responsável por arrolar e sistematizar as principais características dos Direitos Humanos na atualidade, Bobbio (1992) defende a ideia de que os direitos do homem variam de acordo com a história da humanidade, com as necessidades e interesses de cada sociedade em seus diversos momentos.

Descarta a ideia de que existe um direito natural do homem uma vez que o Direito é considerado por ele historicamente determinado. Na base da sua argumentação está o questionamento de um fundamento absoluto dos Direitos Humanos, ele busca um fundamento sim, mas não um que seja inquestionável como a existência de direitos cuja origem seja anterior ao próprio homem, isto é, divina. Para ele um fundamento absoluto, assim como um poder absoluto, não pode ser questionado, o que é ruim, classificando a ideia de direitos naturais, que durante séculos foi defendida pelos jusnaturalistas, como uma ilusão. Assim, a existência de uma “natureza humana” é um argumento frágil como afirma:

Não é o caso de repetir as infinitas críticas dirigidas à doutrina dos direitos naturais, nem demonstrar mais uma vez o caráter capcioso dos argumentos empregados para provar o seu valor absoluto. Bastará recordar que muitos direitos, até mesmo os mais diversos entre si, até mesmo os menos fundamentais – fundamentais somente na opinião de quem os defendia –, foram subordinados à generosa e complacente natureza do homem. (BOBBIO:1992, 16)

Quer dizer, a “natureza humana” foi justificativa para coisas distintas em cada tempo, em cada sociedade, conforme os interesses dos homens: o que pode parecer essencial em uma época histórica não é em outra época, em outra sociedade, com outra cultura. Ele reconhece assim, que os direitos do homem são historicamente relativos, e esse relativismo é considerado como uma expressão do pluralismo, da existência das várias formas de pensamento, da convivência entre concepções tão antagônicas como a defesa da liberdade de religião e da liberdade científica, por exemplo. Sobre isto o autor afirma:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas. (BOBBIO, 1992, 18)

E sua reflexão avança no sentido da aplicabilidade dos Direitos Humanos, que para ele é menos uma questão filosófica e mais o resultado do desenvolvimento histórico da sociedade, sendo assim uma questão econômica e sobretudo política, uma vez que para a efetivação desses direitos é necessário que existam as condições objetivas em sociedade para a sua aplicação, dentre essas condições estão a vontade, o empenho, o convencimento de que a realização desses direitos é desejável.

Como homem de seu tempo, que viveu as perseguições da Segunda Guerra Mundial e o período imediatamente posterior com a criação da ONU, Bobbio atribuiu a esse processo histórico um caráter progressivo, de um avanço permanente no sentido da ampliação dos Direitos Humanos. Assim, para ele, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é uma espécie de síntese histórica de um processo que tem início na ideia de direitos naturais. Estes possuem um caráter universal, pois valem para todos os homens, porém são abstratos, não materializados. A abstrata ideia de direitos naturais se transforma ao

longo da história em direitos positivos, concretos, materializados em leis, mas ainda particulares e individuais. Por fim, com a Declaração e o movimento em torno a ela, estes passam à categoria de universais: são direitos positivos, concretos e universais.

Também apontando para o caráter progressivo dos Direitos Humanos, afirmar, porém, que o problema dos direitos do homem atualmente *não é justificá-los, mas protegê-los*. Assim, o autor reconhece a dificuldade de colocar em prática o discurso dos Direitos Humanos construídos historicamente.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, 25)

Resgatando o esquema de Marshall ele apresenta o desenvolvimento dos direitos do homem em três fases, na primeira estão os direitos de liberdade que são aqueles que buscam limitar o poder do Estado e garantir uma esfera de liberdade para os indivíduos ou para os grupos particulares. É a liberdade em relação ao Estado.

Em uma segunda fase, ocorrida em outro momento histórico, encontram-se os direitos políticos, em que a liberdade é mais do que um não impedimento, mas é também uma possibilidade de participação cada vez mais ampla dos membros da comunidade no poder. É a liberdade no Estado.

Por último, numa terceira fase, encontram-se os direitos sociais, que englobam novos valores constituídos historicamente como o de bem estar e da igualdade, que exigem uma ação ativa do Estado, de maneira que se trata de uma liberdade por meio do Estado.

Concluindo, o caráter progressivo, isto é a certeza de que o caminho para a efetivação dos Direitos Humanos estava aberto pode ser resumido na seguinte afirmação:

...do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem – cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais, pode ser interpretado como um “sinal premonitório” (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade. (1992, 52)

A criação de mecanismos jurídicos cada vez mais consistentes, substantivos e com maior legitimidade, assentados em uma democratização de amplo alcance da vida social, e realizada a partir de uma democracia representativa sólida, é a meta do autor. Ele se ampara na certeza de que os Direitos Humanos desejáveis, são fins que merecem ser perseguidos, sendo que o problema a ser resolvido é o de que, apesar de serem desejáveis, eles não são ainda reconhecidos em sua totalidade.

Ao historicizar a construção dos Direitos Humanos, reconhecer a necessidade de sua ampliação no sentido do reconhecimento de uma igualdade econômica e social, e indicar o caminho da luta histórica para alcançar esses objetivos, sua reflexão se apresenta no limiar entre liberalismo e socialismo. Porém, para Perry Anderson o caminho percorrido pelo eminente filósofo italiano não o coloca nesse limite:

Entre liberalismo e socialismo, ele, na prática, opta pelo primeiro. As vezes justifica sua preferência com a alegação de que ela {a sua opção} é, na realidade, a mais radical. Num certo sentido, escreve, a democracia é ‘uma idéia muito mais subversiva que o próprio socialismo’. Esta alegação hoje em dia já não se confina em Bobbio. Sua maneira de cumpri-la também disseminou-se – redefinir o socialismo como uma especificação setorial da democracia, ou exemplificação local de um conceito de ordem superior. Assim ele declara sua inclinação a uma concepção de socialismo que ‘ênfatiza o controle do poder econômico por uma extensão das regras do jogo democrático à fábrica, ou à firma em geral, e não da transição de um modo de produção para outro’ que envolveria uma ‘coletivização geral dos meios de produção’. O significado desta mudança – que se tornou virtualmente um *topos* da discussão recente – está na substituição que

ele opera. A reconceituação do socialismo como essencialmente democracia econômica responde a um duplo propósito. Ela serve ao mesmo tempo para apropriar a legitimação central à implementação de tal mudança social e para evitar o obstáculo ideológico central à implementação de tal mudança; a saber, a instituição da propriedade privada. Sua lógica é a de um logro – a palavra omitida é expropriação. (ANDERSON: 1996, 56)

Embora a teoria dos Direitos Humanos tenha se sofisticado ao ponto de gerar uma percepção de aproximação entre socialismo e liberalismo, como na proposição de Bobbio, a crítica marxista, bem menos popular, trata do tema dos Direitos Humanos de uma maneira bastante distinta.

A concepção de homem, a visão de mundo, o conceito de Estado e até a própria concepção acerca do caráter histórico dos Direitos Humanos é totalmente diferente daquelas nas quais se sustentam a teoria dos Direitos Humanos.

Do ponto de vista filosófico o materialismo histórico e dialético não concebe o homem de uma forma abstrata, nem portador de uma essência invariável. Também não aceita a possibilidade de existência de uma razão universal, um senso individual do que é justo dado a priori. Em ambos os casos essas são consideradas concepções centradas no indivíduo como portador de uma essência ou uma razão a-histórica.

O homem é considerado na sua existência real, em uma sociedade determinada, em dada época histórica, em uma dada classe social. A razão é a capacidade humana de raciocinar, de apreender a realidade e de interagir com ela. Nesta medida, a própria capacidade de raciocínio e percepção da realidade está condicionada por fatores econômicos, culturais, morais e ideológicos. Como afirma Trindade:

A missão factível da mente é *apreender* a realidade e com *ela interagir*. E, ao fazê-lo, a razão. Enquanto *capacidade* humana de raciocinar, não comparece apenas como “capacidade”: ela faz-se acompanhar de seus condicionantes ideológicos, de classe, culturais, morais, etc., que tanto podem favorecer quanto agir como deformadores da apreensão da realidade. Assim se,

quando operante, a razão pode sofrer, de indivíduo para indivíduo, “perturbações” cognitivas decorrentes desses condicionamentos, torna-se filosoficamente, despreciando cogitar-se de uma razão “universal”. (TRINDADE, 2011, 294) grifos do autor

A única coisa permanente é o movimento, o homem é histórico, é o homem de uma época, assim como a sociedade é a sociedade de uma época. A realidade está em permanente transformação, ela não foi criada num determinado momento, seja por contrato ou outro mecanismo, ela é a forma de existência do homem, este nasce em sociedade, vive e se desenvolve em sociedade. Esta é a forma própria de existência do homem desde que ele evoluiu de outras espécies na natureza.

Dentre as formas de organização da sociedade ao longo da história, no desenvolvimento das relações que o homem estabeleceu com a natureza para garantir o seu sustento e preservação, estão as sociedades que se dividiram em classes sociais, cujos interesses são antagonísticos, contrários. Nesta perspectiva, o Estado não é nem neutro, nem mecanismo de conciliação de interesses de classes, constitui-se em instrumento para administrar a luta de classes em favor da classe economicamente dominante.

Assim, os Direitos Humanos que surgem no século XVIII (direitos civis e políticos) são correspondentes às necessidades do modo de produção capitalista que se organizava, e da burguesia como classe que se firmava na condução desse processo. A igualdade entre os homens estabelecida pelas revoluções burguesas constituíam-se em uma necessidade da própria ordem capitalista que se consolidava, como afirma Celso Kashiura Junior em sua crítica da igualdade jurídica:

Com efeito, a igualdade jurídica não é apenas mais um dentre os vários elementos da forma jurídica, apenas mais um dentre os vários “princípios gerais” do direito. A igualdade das partes no contrato, a igualdade jurídica dos indivíduos na sociedade civil, a igualdade dos homens perante a lei, enfim, a equivalência absoluta dos homens face ao direito é indispensável à forma jurídica e ao seu contexto, o capitalismo. (2009, 27)

Ao desvelar o caráter de classe dos Direitos Humanos, o marxismo mostrou que boa parte desses direitos, mesmo os civis e políticos se construíram mais como uma resposta às lutas dos trabalhadores do que como resultado de um contrato ou pacto. Mostra também que o capitalismo não é capaz de propiciar a emancipação humana, nem mesmo de garantir uma igualdade entre os homens que vá para além da igualdade formal da lei. Como reforça Kashiura Junior *“A igualdade jurídica não é simples ilusão que encobre a desigualdade real dos homens – há, na própria ‘ilusão’ da igualdade, algo de essencial à ‘realidade’ da desigualdade.”* (2009, 29).

As lutas pelo sufrágio universal, contra as ditaduras e governos totalitários, pelo direito de expressão e organização dos trabalhadores, contra a discriminação racial, pelos direitos das mulheres, foram sempre lutas sangrentas protagonizadas pelas massas de trabalhadores ao longo dos tempos, mesmo sendo estas reivindicações clássicas da própria burguesia. E vêm, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, refletindo a correlação de forças entre as classes sociais. Para Mauro Iasi:

... os direitos civis não são apenas “desejáveis”, mas são essenciais ao desenvolvimento e à reprodução das relações capitalistas de produção {...}; os direitos políticos, por sua vez, não são essenciais às relações capitalistas de produção {...} mas não são antagônicos à acumulação capitalista (como, por sua vez, comprova o exuberante desempenho da acumulação capitalista sob o Estado de Direito vigente). Entretanto os direitos sociais acabam por se chocar com a desigualdade fundante e necessária à acumulação capitalista, a desigualdade entre o capitalista e o trabalhador assalariado e, mais que isso, se localiza na distribuição da riqueza entre o fundo de acumulação privada e a riqueza pública destinada a financiar as políticas sociais e as estruturas garantidoras de direitos sociais. (2012, 185)

Diante do fato de que, mesmo as classes de Direitos Humanos que são úteis ao capitalismo, somente se efetivam plenamente pelas lutas dos trabalhadores, o que não dizer das lutas pelos direitos trabalhistas, por salário, por melhores condições de vida, de trabalho, de saúde,

assim como as lutas por educação, habitação e saneamento, tipicamente direitos sociais. Sobre os direitos sociais Trindade afirma:

Malgrado desuniformes de país para país, a existência desses direitos, particularmente dos direitos econômicos-sociais, indica o patamar a que se chegou a correlação de forças na luta de classes em um país e em uma época. Indica que a burguesia, nessa dada época e país, não dispõe mais de força suficiente para explorar de qualquer modo os trabalhadores, extrair deles todo o sangue. Indica também que, além dos trabalhadores, outros protagonistas sociais passaram a não tolerar mais a discriminação e a opressões seculares das quais vinham sendo vítimas. (2011, 299)

A conclusão a que o autor chega é de que as lutas dos explorados e oprimidos ao longo da história foi forçando uma alteração na concepção de Direitos Humanos inicial, a do século XVIII. O conjunto de normativas internacionais que reconheceram os direitos civis, políticos e econômico-sociais no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial e se expressou na Declaração de 1948, também refletiu a correlação de forças de um momento histórico conseguindo elevar os direitos econômicos e sociais à esfera de Direitos Humanos, mas manteve a propriedade privada como um dos Direitos Humanos, e sem restrições de nenhum tipo.

Mesmo sendo encurralada pelas condições objetivas daquele contexto, e se vendo obrigada a reconhecer tais direitos sociais pela luta dos trabalhadores, a burguesia vem, desde então, operando um verdadeiro boicote à sua efetivação sempre que isso é possível. Além de recortar também os demais direitos (civis e políticos) aonde o desenvolvimento capitalista deles não necessite.

Essa condição dos Direitos Humanos é ainda mais palpável quando a crise capitalista impõe cortes de gastos para viabilizar os lucros cada vez maiores do capitalismo em sua fase atual, de maior desenvolvimento e, conseqüentemente, de aprofundamento da exploração, afastando-se da concepção evolucionista dos Direitos Humanos.

Desde o final do século XX é possível observar um processo de estagnação e mesmo de regressão dos Direitos Humanos, principalmente, mas não exclusivamente, dos direitos sociais, num caminho que avança a passos visíveis para a barbarização da vida social que atinge grandes contingentes da população do planeta.

Apesar da consagração da mais radical igualdade jurídico-formal em um sistema político e da garantia jurídico constitucional dos direitos públicos subjetivos de liberdade, a existência de forte heterogeneidade social – milhões de homens supérfluos privados dos mais essenciais direitos de igualdade material – degenera a democracia político-formal em plutocracia. A igualdade jurídico-formal é um direito vazio para o homem supérfluo, interessando somente ao homem proprietário para eleger governante alguém comprometido com a defesa e preservação da propriedade privada, com a garantia do cumprimento dos contratos e com a preservação da segurança jurídica dos homens proprietários. Mantém-se inatingível o direito de ilimitada acumulação de capital pelo homem proprietário. E o homem supérfluo mantém nesta plutocracia a sua condição jurídico-material *sui generis* de morto civil em vida. (Martinelli² apud TRINDADE, 2011, 309)

O contexto mundial de crise da ordem capitalista tem provocado um combinado de formas mínimas de direitos econômicos sociais com a redução de direitos políticos e civis, o que coloca em pauta a necessidade de desmascarar outro aspecto desse conjunto de “ilusões” que a igualdade jurídica promove.

AS POLÍTICAS SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Desde as primeiras ações promovidas por Otto Von Bismark na Alemanha no final do século XIX, os Estados capitalistas centrais vêm

2 MARTINELLI, Mario Eduardo. A deterioração dos direitos de igualdade material no neoliberalismo. Campinas: Millenium, 2009, p. 128.

adotando medidas de intervenção no sentido de garantir a sobrevivência de parcela dos trabalhadores. Na década de 1930 incipientes sistemas de previdência social, serviços de assistência social públicos, assim como de saúde e educação, já existiam em boa parte desses países com o objetivo de, juntamente com a legislação trabalhista, regular a vida dos grandes contingentes de trabalhadores que viviam aglutinados nas cidades, nos grandes centros industriais.

É, porém, apenas após o final da Segunda Guerra Mundial, com o pacto social que se estruturou a partir das proposições de intervenção do Estado na economia formuladas por John M. Keynes, e a ascensão da socialdemocracia ao poder, que se organiza uma forma de governo baseado na ampliação das políticas sociais enquanto direitos dos trabalhadores.

O Estado de Bem Estar Social (Welfare State) constituiu-se assim em um sistema de governo baseado nos seguintes princípios:

- 1) Responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações de três direções: regulação da economia de mercado a fim de manter elevado nível de emprego; prestação pública de serviços sociais universais, como educação, segurança social, assistência médica e habitação; e um conjunto de serviços sociais pessoais;
- 2) universalidade dos serviços sociais e;
- 3) implantação de uma “rede de segurança” de serviços de assistência social.” (BEHRING E BOSCHETTI: 2006; 94)

Alçando as políticas sociais à condição de instrumentos estratégicos da ação governamental, o Estado de Bem Estar Social, também denominado Estado Providência, buscou articulá-las em sistemas de Seguridade Social apontando para a concepção de proteção social. A lógica da Seguridade Social tem como pressuposto o reconhecimento e a incorporação dos direitos sociais como parte dos Direitos Humanos. Assim, Maria Lucia Werneck Vianna resgata uma frase de T.H. Marshall para apresentar um conceito para esse termo:

...o uso da expressão Seguridade Social aponta para uma concepção de proteção social. Baseada no suposto de que a cidadania implica, além dos direitos civis e políticos, o “elemento social que se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com padrões que prevalecem na sociedade”. (VIANNA, 1994, 14)

A autora acrescenta que a ideia de Seguridade Social está em direta oposição à de Seguro Social que predominou durante as primeiras décadas do século XX e que estava ligada a serviços sociais cuja prestação exige uma contribuição na forma de contrapartida por parte do trabalhador (como na Previdência Social brasileira).

Na perspectiva da Seguridade Social os serviços sociais estão direcionados à luta contra a pobreza e são de caráter universal, isto é, concebidos como direitos de todos os cidadãos, indiscriminadamente, voltados à ampliação da igualdade entre os homens. O seu financiamento é garantido por impostos gerais e não apenas pela contribuição direta de cada trabalhador para determinado serviço. A responsabilidade pela gestão desses serviços é do Estado, portanto são serviços públicos, orientados por políticas estabelecidas pelo Estado.

Foram, assim, erigidas estruturas de prestação de serviços de saúde e educação públicos e universais, sistemas robustos de previdência associados à garantia de renda mínima e programas assistenciais voltados às necessidades específicas de parcelas da população, baseadas na ideia de proteção social, isto é, na busca da garantia de que nenhum cidadão se visse sem meios para sua subsistência, e que esta se desse em níveis socialmente aceitáveis, baseadas na ideia de dignidade da pessoa humana.

Certamente as políticas sociais aglutinadas ou não em sistemas de Seguridade Social são instrumentos poderosos no sentido de atribuir aos Estados capitalistas um caráter de neutralidade, melhor ainda, uma ilusão acerca da capacidade desses Estados serem instrumentos de promoção da igualdade entre os homens na sua forma mais acabada, aquela que leva em consideração não apenas as liberdades

individuais, mas também que garante condições materiais igualitárias para o exercício dessas liberdades.

Alguns autores³ consideram que seu surgimento das políticas sociais remonta às primeiras leis que regulavam o trânsito de trabalhadores e definiam os preços da mão de obra decretadas na Inglaterra e na França no século XIV, passando pela Lei dos Pobres Inglesa, de 1601, que diferenciava os pobres válidos (capazes para o trabalho) dos inválidos, até a radical e violenta reforma das Leis dos Pobres, de 1834, que limitava a ajuda aos pobres a ser menor que o menor salário pago e determinava a internação nas *workhouses*, com trabalhos forçados a todos que solicitassem assistência e fossem capazes de trabalhar.

Essas leis, como instrumentos de intervenção do Estado para conter ou regular a vida dos trabalhadores, seriam as formas iniciais de política social, e foram evoluindo com a organização dos trabalhadores que, pressionando o Estado, possibilitaram o surgimento de instrumentos mais adequados para o favorecimento de seus interesses, ou melhor, políticas sociais cujos objetivos estivessem em sintonia com os interesses dos trabalhadores. Nesta perspectiva Pereira afirma ter a política social um caráter contraditório:

...apreende essa política como produto da relação dialeticamente contraditória entre *estrutura e história* e, portanto, de relações – simultaneamente antagônicas e recíprocas – entre *capital x trabalho*, *Estado x sociedade* e princípios da *liberdade* e da *igualdade* que regem os direitos de cidadania. Sendo assim, a política social se apresenta como um conceito complexo que não condiz com a ideia pragmática de mera provisão ou alocação de decisões tomadas pelo Estado e aplicadas verticalmente na sociedade (como entendem as teorias funcionalistas). Por isso, tal política jamais poderá ser compreendida como um processo linear, de conotação exclusivamente *positiva* ou *negativa*, ou a serviço exclusivo desta ou daquela classe. Na realidade, ela tem se mostrado simultaneamente positiva e negativa e beneficiado interesses contraditórios de acordo com a correlação

3 Dentre eles citamos alguns como Ezequiel Ander –Egg e Potyara A. P. Pereira.

de forças prevalecente. É isso que torna a política social dialeticamente contraditória. E é essa contradição que permite à classe trabalhadora e aos pobres em geral também utilizá-la a seu favor. (2008, 166) destaques da autora

A percepção de que o Estado não se constitui apenas em um comitê executivo da burguesia, mas guarda a possibilidade de, sob pressão, responder aos interesses dos trabalhadores está subjacente à compreensão das políticas sociais como processos contraditórios, reforçando a ilusão de que o Estado capitalista é capaz de promover a igualdade através das políticas sociais.

A crítica a esta posição passa pela necessidade de desvelar o caráter das políticas sociais como instrumentos de garantia da reprodução da força de trabalho no capitalismo, em sua fase mais avançada: a era dos monopólios. José Paulo Netto ao analisar as funções das políticas sociais chama a atenção para o seu surgimento, no final do século XIX, como parte da solução monopolista que tem como objetivo *a maximização dos lucros através do controle dos mercados* (2005, 24), o que exige a refuncionalização do Estado. Este passa a assumir novas funções no auxílio aos grandes monopólios.

Dentre essas funções encontra-se a manutenção e reprodução da força de trabalho sistematicamente ameaçada pelas profundas e, cada vez mais frequentes, crises capitalistas geradas pela alta concentração de capitais da era monopolista. Afirma o autor:

...quer pelas contradições de fundo do ordenamento capitalista da economia, quer pelas contradições intermonopolistas e entre os monopólios e o conjunto da sociedade, o Estado – como instância da política econômica do monopólio – é obrigado não só a assegurar continuamente a reprodução e a manutenção da força de trabalho, ocupada e excedente, mas é compelido (e o faz mediante os sistemas de previdência e segurança social, principalmente) a regular a sua pertinência a níveis determinados de consumo e a sua disponibilidade para a ocupação sazonal, bem como a instrumentalizar mecanismos gerais que garantam a sua mobilização e alocação em função das necessidades e projetos do monopólio (NETTO: 2005, 27)

A compreensão de que as políticas sociais, e os serviços sociais delas derivados, são mecanismos economicamente necessários à ordem capitalista, quer seja como instrumentos de regulação da força de trabalho, quer seja como mecanismos de estímulo ao consumo, não desconsidera a força que possuem como mecanismos de natureza política.

A articulação entre funções políticas e econômicas do Estado na fase do capitalismo avançado é conhecida através das várias tentativas de uso das políticas sociais como instrumentos de obtenção de consenso social. Nesse sentido o autor apresenta um paralelo entre a entrada do capitalismo em sua fase de monopólios e o avanço das lutas dos trabalhadores discutindo o papel da incorporação pelo Estado das demandas postas pelos trabalhadores:

... a transição ao capitalismo dos monopólios realizou-se paralelamente a um salto organizativo nas lutas do proletariado e do conjunto dos trabalhadores – é, inclusive, em quase todas as latitudes, simétrico ao aparecimento de partidos operários de massas; o coroamento da conquista da cidadania sobre a qual doutrinou linearmente Marshall (1967), acompanha, nos seus lances decisivos, o surgimento da idade do monopólio: as demandas econômico-sociais e políticas imediatas postas por todo este processo reivindicativo e organizativo macroscópico não vulnerabilizam a modelagem da ordem econômica do monopólio, ainda que a tenham condicionado em medida considerável. Antes, ao absorvê-las, o poder político que o expressa adquiriu cariz de *coesionador da sociedade* que, não casualmente, desempenhou funções diversionistas e ilusionistas sobre inúmeros protagonistas políticos desvinculados dos interesses monopolistas. (NETTO: 2005, 27) destaques do autor

Mesmo que muitas vezes a conformação das políticas sociais atinjam patamares de ampliação de direitos como ocorreu nos países centrais após a Segunda Guerra Mundial, com o Estado de Bem Estar Social, conquistas da classe trabalhadora no sentido de ampliação de direitos sociais são, em geral, capturadas e transformadas pelas políticas sociais do Estado burguês em mecanismos de segregação e

controle das massas. Behing e Boschetti alertam para a inexistência de relação direta entre política social e direitos sociais:

... não há uma necessária identidade prática entre política social e direito social, ou seja, um altíssimo grau de seletividade no âmbito da elegibilidade institucional, por exemplo, pode ser contraditório com a perspectiva universal do direito social; {...} o conceito de direito social de cidadania pode conter ou não um elemento de crítica e de proposição da política social na perspectiva da sua ampliação. Há que qualificar, portanto, a relação entre cidadania e direito social nas pautas de luta dos movimentos sociais. (2006, 102)

O espaço da política social não é um espaço de contradição em que é possível contemplar interesses contraditórios, interesses da classe trabalhadora. Trata-se de um espaço de luta, uma luta cujo objetivo é sem dúvida o da melhoria das condições materiais de vida dos trabalhadores sem, no entanto, ignorar que no capitalismo os direitos econômicos e sociais somente podem se desenvolver até um determinado patamar, aquele que não colida com os direitos de propriedade (TRINIDADE, 2011), cerne da própria concepção de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A igualdade jurídica sobre a qual se assenta o Direito constitui-se em uma necessidade, pois é sob sua base que se organizam as relações sociais próprias da ordem capitalista. Subordinado a essas relações o trabalhador, homem livre, sujeito de direitos, desprovido dos meios de produção, conta apenas como portador de uma mercadoria, a sua força de trabalho.

Os Direitos Humanos apresentados como desdobramentos dos direitos naturais, ou mesmo em sua forma mais complexa, como construções históricas, relativas como na formulação de Norberto Bobbio, são desdobramentos dessa busca pela igualdade jurídica na qual se assenta todo o Direito.

No entanto, o reconhecimento de que a luta pelos Direitos Humanos se articula na maior parte das vezes com as reivindicações dos trabalhadores organizados pela transformação da sociedade, pelo fim do capitalismo, colocam tais reivindicações pelos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, como um meio importante para desvelar a realidade de exploração do homem pelo homem na sociedade capitalista. É nessa perspectiva que se coloca a luta pelos Direitos Humanos.

Assim são também as lutas específicas pela conformação dos serviços de saúde, de previdência, de educação, dentre outros que compõem o rol de serviços sociais que materializam as políticas sociais do Estado no capitalismo. Como mecanismos contruídos para administrar as sequelas da própria ordem capitalista garantindo contingente de mão de obra em níveis pertinentes e adequados aos grandes movimentos do capitalismo monopolista, esses mecanismos são também importantes instrumentos de obtenção de consenso, de forma que muitas vezes podem ser confundidos passos no sentido da emancipação humana.

Por isso, aos profissionais que atuam no âmbito da garantia de direitos e dos movimentos sociais, vale frisar que não existem práticas profissionais a margem do processo de produção capitalista que, em sua fase monopolista, ao fim, transforma todas as relações sociais em relações de mercado e todo o trabalho em atividade subordinada à acumulação de capital. E, embora a luta pelos Direitos Humanos crie tensões que denunciam os limites da ordem capitalista e sirvam para chamar mais trabalhadores à luta pela liquidação dessa ordem, a sua conquista não pode se tornar o fim último dessa luta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDER-EGG, Ezequiel. Apuntes para una historia del trabajo social. Buenos Aires, Editorial Humanitas, sd.

ANDERSON, Perry. Zona de compromisso. Trad. Raul Fiker. São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

BEHRING, E.R. e BOSCHETTI, I. Política social: fundamento e história. São Paulo, Cortez Editora, 2006.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 11ª ed. 1992.

IASE, Mauro Luis. O direito e a luta pela emancipação humana. In.: FORTI, V. e BRITES, C.M. (Orgs.) Direitos humanos e serviço social: polêmicas, debates e embates. Rio de Janeiro, Lumes Juris, 2ª ed. 2012.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico. São Paulo, Quartier Latinm 2009.

NETTO, José Paulo. Capitalismo monopolista e serviço social, São Paulo, Cortez Editora, 4ª ed., 2005.

PEREIRA, Potyara A. P. Política social: temas e questões. São Paulo, Cortez Editora, 2008.

TRINDADE, José Damião de Lima. Os direitos humanos na perspectiva de Marx Engels: emancipação política e emancipação humana. São Paulo, Editora Alfa-Omega, 2011.

VIANA, Maria L. T. W. Seguridade social: a imprecisão conceitual de uma prática consolidada. In.: A previdência social e a revisão constitucional. Ministério da Previdência Social, Brasília, 1994. p. 13-21.

Recebido: 18/05/2016

Aceito: 20/08/2016

Para uma teoria marxista do antidireito

For a marxist theory of anthy-law

Luiz Otávio Ribas¹

Resumo: A proposta foi estudar as práticas jurídicas insurgentes de movimentos sociais no contexto da assessoria jurídica popular realizada por advogados no Brasil, a partir de 1960 à atualidade. Com base na tese de que a assessoria jurídica de movimentos populares contribui para o fortalecimento de práticas jurídicas insurgentes, questiona-se “De que maneira movimentos sociais fazem uso do direito?”. Neste sentido afirma-se que as práticas jurídicas de movimentos populares são ocasionalmente insurgentes em relação ao Estado e ao direito, e podem ser percebidas na trajetória de apoiadores jurídicos de movimentos sociais, como no caso dos advogados populares. Aborda-se a crítica ao direito com base em Karl Marx, desenvolvendo os novos conceitos de assessoria jurídica popular e direito insurgente.

Palavras-chave: Crítica ao direito; Movimentos sociais; Advocacia popular.

Abstract: *The first proposal was to study the insurgent legal practices of social movements in the context of popular legal services carried out by lawyers in Brazil, from 1960 to the present. The thesis is that the legal aid of popular movements contributes to the strengthening of insurgents legal practices. The new question is “How insurgents legal practices make use of the right?”. In this sense it’s stated that the legal practices of popular movements are occasionally insurgents against the State and the right, and can be seen in the course of legal aid of*

1 Professor da Faculdade de Direito da UFRJ, doutor pela UERJ, secretário nacional do IPDMS.

social movements, as in the case of popular lawyers. It deals with the critique of Law based on Karl Marx in order to develop the new concepts of popular legal aid and insurgent law.

Keywords: *Critical legal studies; Social movements; Legal aid.*

INTRODUÇÃO

Por vezes certa crítica ao direito pode ser melhor explicada com a metáfora do padre que não crê em Deus, o padre ateu. Ele segue exercendo o sacerdócio, pregando a palavra, mas intimamente não crê na doutrina. Alguns intelectuais da área do direito, ou juristas, não acreditam no Direito, são abolicionistas. No entanto, estão espalhados nas Universidades como raposas no galinheiro, ensinando direitos humanos, constitucionalismo e a relação com os movimentos populares.

Trata-se de estudar a relação entre política e Direito, nos casos de ocupações de terra, greves e luta por democratização. A questão central está em torno da pergunta “Quais os usos que os trabalhadores e movimentos populares fazem do direito?”. Por assessoria jurídica popular como práticas jurídicas insurgentes entende-se ações compartilhadas que superam a relação assessor-assessorado. Por direito insurgente entende-se o uso insurgente do direito, em que não se busca explicar a criação do direito todo, ou de todo o direito.

O objetivo é demonstrar a historicidade da prática da advocacia popular no Brasil pelo estudo da origem da insurgência na luta de classes e na contestação de movimentos populares. Assim, utiliza-se um critério político contestador e libertador para uma crítica ao Direito fundada no antinormativismo e na interculturalidade. Significa um passo além de nossa pesquisa sobre o pluralismo jurídico e o direito insurgente (RIBAS, 2009).

Na prática pode ficar escancarada a hipocrisia do direito e o quanto está próximo da arbitrariedade. Mas uma prática sem reflexão teórica não proporciona, em tese, o distanciamento para compreensão do fenômeno. Assim, advogados e outros intérpretes do direito exerceriam

sua profissão no mundo da aparência, contentando-se com o formalismo de um tratamento igualitário que se estenda a todos sujeitos de direito. O corte antinormativista, embora pouco conhecido no meio, pode dar o instrumento que faltava para a compreensão do direito na sua totalidade, a sua historicidade e prescindibilidade.

Conforme dito em outro trabalho com Ricardo Pazello (2015), a crítica ao Direito é a crítica ao Capital. O Direito faz parte do problema, mas pode ser utilizado, já que a luta de classes envolve ação política reivindicatória e contestatória que conformam formas jurídicas abstratas – que se manifestam na aparência. A essência é o Capital, com camadas intermediárias de formas políticas complexas. A insurgência, por sua vez, já contém contestação ao Capital, portanto, escapa ao Direito. Desta maneira, não faz sentido falar de insurgência por meio do Direito. A relação entre insurgência e Direito está na conservação, modificação, extinção e criação de direitos. A maior dificuldade está em compreender a extinção.

Conforme José Paulo Netto (2013), Karl Marx foi um teórico do capitalismo, trabalhou a teoria social da ordem burguesa, a gênese, consolidação, desenvolvimento e crise da sociedade burguesa. A extraordinária descoberta de Marx é a compreensão da produção material da vida social, embora existam outros níveis diferenciados e complexos (como o simbólico do Direito). José Paulo Netto interpreta que, para Marx, o Direito é uma das esferas, com legalidade (regularidade) própria. Mas é mister conhecer os pressupostos materiais que servem de base para todas esferas. O Direito é uma área de disputa política e ideológica, porque consiste em problemas teóricos.

A atualidade do estudo de Karl Marx e Friedrich Engels está justamente na importância de conhecer a sociedade capitalista. Um crítico do marxismo, como Claude Lefort, reconhece que ainda é interpelado pela obra destes autores, como no esforço para “descobrir do outro lado das instituições econômicas e políticas, do outro lado das representações filosóficas, morais e religiosas”, além de “seu esforço para o sentido das práticas sobre as quais elas se fundavam, para apreender o princípio de sua gênese, e, ao mesmo tempo, adquirir um conhecimento geral das relações sociais e do vir-a-ser histórico” (1993, p. 779).

Na sociedade capitalista emergem sujeitos com posições dúbias em relação ao Estado. Os movimentos populares ao tempo que reivindicam direitos, contestam o Direito. Na busca por emancipação política, que usos os movimentos populares fazem do direito? A seguir aprofunda-se esta questão com base no antinormativismo (1) e nas práticas jurídicas insurgentes (2).

1. ANTINORMATIVISMO

O fenecimento do direito é a proposta de Marx e Engels para a transição socialista. Muitos movimentos populares partem exatamente de projetos socialistas. Mas ao contrário das internacionais comunistas, com objetivo claramente revolucionário clássico, estes movimentos integrados com a classe trabalhadora não seguem modelos consagrados. A integração dos movimentos sociais na sociedade capitalista convive com a contestação em determinadas circunstâncias, em que se pode perceber o antinormativismo como estratégia.

Karl Marx (2015), no texto *Crítica ao programa de Gotha*, de 1875, já apontava para o antinormativismo e a necessária extinção do direito no pós-capitalismo. A maior dificuldade hoje ainda é compreender a transição socialista e a permanência do direito nesta fase, uma vez que as experiências concretas são polêmicas e dividem opiniões. Este caminho foi percorrido por Stutchka e Pachukanis, cada um a seu modo, na União Soviética. Embora não tenham deixado respostas definitivas, ficaram pistas de como interpretar a obra de Marx e Engels sobre a questão do direito.

Karl Marx considera que todo direito é direito da desigualdade. Desta maneira, o socialismo implica um caminho de transição, “de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades” (2015, p. 8). Nesta fase, o direito burguês ainda está presente, mas um pouco menos desigual, porque o intercâmbio se verifica nos termos individuais:

Por isso, o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês, ainda que agora o princípio e a prática já não es-

tenham mais em conflito, enquanto que no regime de intercâmbio de mercadorias, o intercâmbio de equivalentes não se verifica senão como termo médio, e não nos individuais.

(...) Do que se trata aqui não é de uma sociedade comunista que se desenvolveu sobre sua própria base, mas de uma que acaba de sair precisamente da sociedade capitalista e que, portanto, apresenta ainda em todos os seus aspectos, no econômico, no moral e no intelectual - o selo da velha sociedade de cujas entranhas procede (MARX, 2015, p. 6).

A passagem precisa ser feita com um horizonte de extinção do Estado, mas com o período transitório em que “a liberdade consiste em converter o Estado de órgão que está por cima da sociedade num órgão completamente subordinado a ela, e as formas de Estado continuam sendo hoje mais ou menos livres na medida em que limitam a “liberdade do Estado” (2015, p. 12).

Esta interpretação sobre o Estado e o direito socialistas deixa bastante evidente que o horizonte de extinção (emancipação humana pelo comunismo) não exclui o aprofundamento destas questões como primordiais para a emancipação política.

Se após a revolução socialista permanece um direito transitoriamente, a classe que toma o poder precisa desempenhar o seu papel nas relações de troca por equivalências. Mas o que dizer do papel do direito na sociedade capitalista em relação à classe trabalhadora? Marx se dedicou a esta questão, mas não deixou respostas categóricas.

Para iniciar uma aproximação com o problema busca-se a referência sobre o reconhecimento legal de direitos presente no *Manifesto do Partido Comunista*, escrito por Marx e Engels (2012), publicado em 1848:

Esta organização dos proletários em classe e, portanto, em partido político, é constantemente rompida pela concorrência entre os próprios operários. Mas sempre renasce, mais forte, mais sólida, mais poderosa. Na medida em que se aproveita das divisões internas da burguesia, consegue obter o reconhecimento legal de interesses particulares dos operários – assim ocorreu na Inglaterra, com a jornada de trabalho de dez horas (2012, p. 194).

A luta econômica por interesses imediatos posta em marcha pelo partido com projeto político abre o leque de apoio a todos movimentos: “Numa palavra, em toda a parte os comunistas apóiam todos os movimentos revolucionários contra as condições sociais e políticas existentes”. Ou seja, “os comunistas lutam para realizar os fins e interesses imediatos da classe operária, mas representam, no movimento presente, o futuro do movimento” (p. 215).

As resistências dos movimentos são importantes para garantir os avanços econômicos. Mas a classe operária precisa de uma forma política própria. Na obra *Comuna de Paris*, de 1871, Marx (2012a) comenta que os insurretos franceses “não pode(m) limitar-se simplesmente a se apossar da máquina do Estado tal como se apresenta e servir-se dela para seus próprios fins” (p. 407). Por isto formaram a comuna, um governo da classe operária, uma forma política que existe para levar a cabo a emancipação econômica do trabalho.

Conclui-se, que o antinormativismo marxista prevê a permanência temporária de um direito burguês no socialismo e a luta por direitos no capitalismo. Esta última está em consonância com outra passagem, a respeito do caráter das insurreições ocasionais do proletariado, ou a expressão dos motins - sem êxito imediato, os proletários vencem transitoriamente, mas causa a união mais ampla dos trabalhadores - “De tempo em tempo, os operários vencem, porém só transitoriamente. O verdadeiro resultado das suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores” (2012a, p. 193-194). Desta maneira, o sentido que estamos utilizando para insurgência está de acordo com estas denominações de resistência (luta pelo reconhecimento legal de direitos com os partidos), revolta (insurreições ocasionais ou motins) e revolução (emancipação política e emancipação humana).

O estudo do direito com base em Marx e Engels exige compreender como produzir o conhecimento teórico do direito. Na *Introdução à Crítica da Economia Política*, de 1857, Marx (2012b) esclarece que realiza o estudo da produção material, uma sociedade de livre concorrência com produção de indivíduos sociais, “Indivíduos produzindo em sociedade, portanto a produção dos indivíduos determinada socialmente,

é por certo o ponto de partida” (2012b, p. 237). Como consequência estuda-se a propriedade, já que “toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo, no interior e por meio de uma determinada forma de sociedade. Nesse sentido, é tautologia dizer que a propriedade [apropriação] é uma condição da produção” (p. 241). A propriedade privada é uma forma determinada de propriedade que pressupõe a uma forma antitética, a não propriedade, como condição. Muito diferente da propriedade comum, ou comunal, presente entre hindus, eslavos, celtas, entre outros. Assim, “cada forma de produção cria suas próprias relações de direito, formas de governo etc” (p. 242).

A distribuição será reflexo da produção, embora pareça o contrário:

Considerando as sociedades na sua totalidade, a distribuição, de um outro ponto de vista, parece preceder à produção e determiná-la – a bem dizer como um fato pré-econômico. Um povo conquistador partilha a terra entre os conquistadores, impondo assim uma certa repartição e uma certa forma de propriedade de terra. Determina, portanto, a produção. Ou então escraviza os povos conquistados, fazendo assim do trabalho escravo a base da produção. Ou ainda, por meio de uma revolução, um povo destrói a grande propriedade fundiária e divide-a em parcelas; dá assim, com essa nova distribuição, um novo caráter [à produção]. Ou a legislação perpetua a propriedade fundiária em certas famílias; ou faz do trabalho um privilégio hereditário, imprimindo-lhe desse modo um caráter de casta. Em todos esses casos – e todos são históricos - , a distribuição não parece ser articulada e determinada pela produção, mas pelo contrário, é a produção que parece sê-lo pela distribuição (2012b, p. 250).

Assim, “as leis podem perpetuar um instrumento de produção, a terra, por exemplo, em certas famílias”. Mas, “apesar dessas leis, a propriedade volta a concentrar-se. A influência das leis para fixar as relações de distribuição e, portanto, sua ação sobre a produção, devem ser determinadas separadamente” (p. 252). A lei pode perpetuar um instrumento de produção, desde que não ocorra uma mudança na produção, quando a lei a acompanhará.

Marx dirige sua crítica ao direito para os economistas burgueses, porque estes consideram que “a polícia é mais favorável à produção que o direito da força, por exemplo. Esquecem apenas que o direito da força é também um direito, e que o direito do mais forte sobrevive ainda sob outra forma em seu ‘Estado de Direito’” (p. 242). Trata-se de uma relação bastante complexa a da força e do direito; seja pela polícia, seja pelo direito do mais forte, o Estado de Direito se realiza.

No *Prefácio para a crítica da Economia Política*, de 1859, Marx (2012d) afirma que o estudo da produção material envolve a compreensão de seus interesses, as relações materiais de vida, “a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política”:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (p. 270).

Em outras palavras, “o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência” (p. 271). Para compreensão dos interesses materiais é preciso levar em conta o modo de produção da vida que o determina, ou seja, para estudar direito é preciso compreender o modo de produção capitalista.

Nas *Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão*, de 1875 (versão do Crítica ao Programa de Gotha), Marx (2012c) retoma a questão: “Acaso as relações econômicas são reguladas pelos conceitos jurídicos? Pelo contrário, não são as relações jurídicas que surgem das relações econômicas?” (p. 428). Sua resposta é de que “O direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado” (p. 432). Portanto, não há motivos para enquadrar este conhecimento teó-

rico do direito como economicista. Segue uma longa passagem sobre o direito no socialismo:

Por isso o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês, ainda que agora o princípio e a prática já não estejam mais em conflito, enquanto que, no regime de intercâmbio de mercadorias, o intercâmbio de equivalentes não se verifica senão como termo médio, e não nos casos individuais.

(...) Apesar desse progresso, este direito igual continua trazendo implícita uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional ao trabalho que prestou; a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério: pelo trabalho.

(...) Este direito igual é um direito desigual para trabalho desigual. Não reconhece nenhuma distinção de classe, porque aqui cada indivíduo não é mais do que um operário como os demais, mas reconhece, tacitamente, como outros tantos privilégios naturais, as desiguais aptidões dos indivíduos, e, por conseguinte, a desigual capacidade de rendimento. No fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade. O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; mas os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diferentes se não fosse desiguais) só podem ser medidos por uma mesma medida sempre e quando sejam considerados sob um ponto de vista igual, sempre e quando sejam olhados apenas sob um aspecto determinado: por exemplo, no caso concreto, só como operários, e não se veja neles nenhuma outra coisa, isto é, prescindindo-se de tudo o mais. (p. 431)

O direito só pode consistir na aplicação de uma medida igual - é o direito da desigualdade. Portanto, mesmo com uma revolução, não há como dar-lhe outro uso que não seja isto. Desta constatação decorre a necessidade da sua extinção.

É questionável o objetivo de construir uma teoria geral do direito marxista, quando na verdade a teoria marxiana sobre o direito é o antinormativismo. Não caberia, portanto, a construção de uma teoria geral, mas uma teoria marxista do antidireito.

Petr Stutchka em “A função revolucionária do direito e do estado” ou “Direito e luta de classes” (1988) considera que a pesquisa do direito nas relações sociais precisa partir do método da aplicação da dialética revolucionária. (1988, p. 174). Com isto, apresenta a tese de que “por meio de uma revolução, nasce sempre um direito novo e ele é um dos meios de organização de qualquer revolução: um instrumento de reorganização das relações sociais no interesse da classe vitoriosa” (p. 87). Assim, o direito é mais do que um elemento contra-revolucionário, próprio de quem considera o costume como elemento essencial do direito. Assim:

Somente adotando o ponto de vista revolucionário e classista nos situamos num campo realista e objetivo quanto ao direito futuro, ou seja, quanto a essa justiça da qual no passado se ocuparam os filósofos do direito. E apenas com esta condição conseguimos compreender a natureza de todo o direito novo como fator revolucionário. Pois, apesar de toda a nossa repulsa para com a instituição da propriedade privada e da nossa luta inflexível contra a classe dos capitalistas, inclusive contra a dos proprietários feudais, vemo-nos obrigados a aceitar que a instituição da propriedade privada em geral, e a instituição da propriedade feudal e capitalista em particular foram revoluções historicamente necessárias (STUTCHKA, 1988, p. 92)

Para Stutchka, pode-se falar em um direito-revolução, fruto do processo de desenvolvimento com o processo do direito que não acontece de maneira conciliadora, mas em sentido positivamente revolucionário, por um lado; e, ao contrário, temporariamente contra-revolucionário. (1988, p. 93). Trata-se de sua concepção de luta de classes, na qual a classe capitalista interessa-se na existência do proletariado, enquanto que este deseja o aniquilamento dos capitalistas. Aqui estaria a natureza do direito burguês, seu dualismo interno, sua hipocrisia, suas ilusões e contraditoriedades.

Em momentos de transição socialista, esta contraditoriedade assume outro patamar. A função revolucionária do direito seria explicar como o direito de uma classe ascendente tem grande importância criadora nestes momentos. Mas, também, como o direito de uma classe

dominante em decadência ganha um sentido contra-revolucionário (p. 116). Neste sentido, faz a ressalva de que:

Não, a jurisprudência não pode fazê-lo porque ao introduzir o ponto de vista revolucionário (de classe) no conceito de direito justificaria, e inclusive, legalizaria a revolução proletária. Somente após a vitória do proletariado os juristas burgueses começaram a dizer timidamente que todas as classes têm o seu próprio direito. Porém, não foi a teoria que os convenceu, mas a vitória efetiva da revolução (p. 17)

Pela concepção soviética de direito, este “é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (p. 16). Ademais, é preciso incorporar a participação consciente do homem neste conceito.

Pachukanis foi perseguido por Vysinskij em função de suas ideias. A ironia foi que buscou teorizar sobre o direito soviético com base em Marx e Engels. A tragédia foi que após o afastamento de ambos o regime seguiu degenerando-se em força bruta e exceção. Recuperar este capítulo da história do direito socialista interpela críticos dos regimes de socialismo real e marxistas latino-americanos, numa agenda de pesquisa que pode unir descolonialismo e antinormativismo. Para compreensão desta dimensão do antinormativismo parte-se de Eugen Pachukanis.

Na obra *A teoria geral do direito e o marxismo* (1989), Pachukanis dialoga com Stutchka para demonstrar suas diferenças. Stutchka, na visão de Pachukanis, não conseguiria responder a questão central, de como o direito tornou-se o que é, ou como as relações sociais transformaram-se em instituições jurídicas. Porque não consegue separar o direito, enquanto relação, das relações sociais em geral. No seu conceito, para “Stutchka, o direito não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto de relações em geral, como um sistema de relações que correspondem aos interesses das classes dominantes e salvaguarda tais interesses pela violência organizada” (1989, p. 53). Assim, não teria procedido ao estudo da teoria geral do

direito, por ignorar a forma jurídica, apenas teria dado alguma tinta jurídica ao estudar o desenvolvimento histórico da regulação jurídica, do ponto de vista de seu conteúdo de classe (p. 17).

A tese fundamental de Pachukanis é de que “o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário das mercadorias” (1989, p. 3). A filosofia do direito, cujo fundamento é a categoria do sujeito com a sua capacidade de autodeterminação, “nada mais é, com certeza, do que a filosofia da economia mercantil, que estabelece as condições mais gerais, mais abstratas, sob as quais se pode efetuar a troca de acordo com a lei do valor e ter lugar a exploração sob a forma de ‘contrato livre’” (1989, p. 3):

O direito enquanto forma, não existe apenas no cérebro e nas teorias dos juristas especializados. Ele possui uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção. O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor (1989, p. 35).

O principal obstáculo para a pesquisa sobre o direito estaria na visão de alguns marxistas de que o momento da regulamentação coativa social seria a característica central e fundamental dos fenômenos jurídicos, enquanto que, para Pachukanis, esta representa apenas uma parte ínfima da regulamentação social em geral (1989, p. 3). O princípio da subjetividade jurídica (princípio formal da liberdade e da igualdade, autonomia da personalidade) é realmente atuante, e não somente um meio dissimulatório ou produto da hipocrisia burguesa. O objetivo de Pachukanis certamente é “explicar particularidades fundamentais e primárias da superestrutura jurídica enquanto fenômeno objetivo” – suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados etc. (p. 4).

Assim, “o princípio da subjetividade jurídica e os esquemas nele contidos, que para a jurisprudência burguesa surgem como esquemas a

priori da vontade humana, derivam necessariamente e absolutamente das condições da economia mercantil e monetária” (p. 6). Desta forma, “chega-se, então, à conclusão de que os traços essenciais do direito privado burguês são, ao mesmo tempo, os atributos característicos da superestrutura jurídica” (p. 5).

A forma jurídica se manifesta na prática jurídica, “a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stutchka), um produto da mediação real das relações de produção” (p. 8). A gênese da forma jurídica está nas relações de troca, mas a realização completa da forma jurídica acontece no tribunal e no processo (p. 8). Isto quer dizer que mesmo na organização socialista da produção, subsistirá a troca de equivalentes na esfera da distribuição, obrigando “a sociedade socialista a se confinar, por algum tempo, ‘no horizonte limitado do direito burguês’, tal como o previra Marx” (p. 5-6). A ideia jurídica é a ideia de equivalência, a forma de equivalência torna-se costumeira como igualitarização nas trocas (p. 147).

A pesquisa sobre o direito, portanto, precisa ser também empírica, passar pelos fatos jurídicos, a prática jurídica. Já que “o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de vários contratos jurídicos privados” (p. 8-9). Isto implica “recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais” (p. 9).

É por este motivo que não podemos nos restringir, na análise da forma jurídica, à ‘pura ideologia’, desconsiderando mecanismo objetivamente existente. Todo fato jurídico por exemplo, a solução de um litígio por uma sentença é o que chamamos de fato objetivo, situado tão fora da consciência dos protagonistas como o fenômeno econômico que, em tal caso, é mediatizado pelo direito (p. 9).

Pachukanis é um crítico do normativismo, de Hans Kelsen, para quem a ciência do direito é essencialmente normativa. Como disciplina

dogmática se serve do método causal e o teleológico, para estudar a conformidade às leis. Para a ciência do direito bastaria ordenar lógica e sistematicamente os diferentes conteúdos normativos. Esta teoria não visaria a estudar a realidade (p. 15-16). O formalismo extremo da escola normativista glorifica seu total afastamento da realidade.

O sentido de uma revolução socialista seria, ao fim e ao cabo, desaparecer com o direito em geral. O comunismo seria o momento em que se ultrapassa a forma da relação de equivalência:

O desaparecimento de certas categorias (de certas categorias, precisamente, e não de tais ou quais prescrições) do direito burguês não significa em hipótese alguma a sua substituição por categorias do direito proletário. (...) O desaparecimento das categorias do direito burguês significará nestas condições o desaparecimento do direito em geral, isto é, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas (p. 25-26)

A transição para o comunismo evoluído não se mostra, segundo Marx, como uma passagem a novas formas jurídicas, mas como o desaparecimento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa, destinada a sobreviver à própria burguesia (p. 28).

Para aplicar à teoria do direito as reflexões metodológicas marxistas seria preciso começar pela análise da forma jurídica em sua configuração mais abstrata e pura, para em seguida ir pela complicação progressiva ao concreto histórico (p. 38), “É apenas deste modo que poderemos captar o direito, não como um atributo da sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição dos interesses privados” (p. 39). Temos obrigação de estudar a realidade objetiva, a realidade existente no mundo exterior, além da consciência. A pergunta central é por que “a regulamentação das relações sociais em certas condições reveste-se de um caráter jurídico”? (p. 47-48).

Por fim, Pachukanis possui uma visão peculiar sobre o que seria o Estado jurídico e a razão de Estado. Neste sentido, “o Estado, enquanto organização do poder de classe e enquanto organização destinada

a realizar guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e não a permite de forma alguma”, pois trata-se de “um domínio no qual reina a chamada razão de Estado que não é outra coisa que simplesmente o princípio da oportunidade” (p. 112). A interpretação jurídica, “racional, do fenômeno do poder só é possível com o desenvolvimento da economia monetária e do comércio” (p. 111). Assim:

O Estado como fator de força na política interior e exterior: esta é a correção que a burguesia deve fazer à sua teoria e à sua prática do ‘estado jurídico’. Quanto mais a dominação da burguesia for ameaçada, mais estas correções se tornam comprometedoras e mais rapidamente o ‘Estado jurídico’ se transforma em uma sombra material, até que a agravação extraordinária da luta de classes force a burguesia a rasgar inteiramente a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe social contra as outras (p. 126).

Esta explicação que une teoria do Estado e do direito poderia servir para explicar momentos de ruptura para ditaduras, ou transições momentâneas de suspensão da ordem constitucional. A justiça penal é uma arma poderosa na luta de classes,

quanto mais esta luta se torna aguda e violenta, mais a dominação de classe tem dificuldade de se realizar no interior da forma jurídica. Neste caso o tribunal ‘imparcial’ com suas garantias jurídicas é substituído por uma organização direta da violência de classe, cujas ações são geradas exclusivamente por considerações de oportunidade política (p. 154).

Assim, “a não submissão à norma, a violação da norma, a ruptura da forma normal das relações e os conflitos que daí resultam constituem o ponto de partida e principal conteúdo da legislação arcaica” (p. 146); enquanto que “A autodefesa é um dos fenômenos mais naturais da vida animal, e a encontramos indiferentemente, seja sob a forma de simples reação individual do ser vivo, seja sob a forma de reação de uma coletividade” (p. 147).

O antinormativismo propõe a desnecessidade da forma jurídica para uma normatividade social não capitalista. Além de demonstrar o quanto o Direito está ligado a este modo de produção.

2. PRÁTICAS JURÍDICAS INSURGENTES

O antinormativismo de Marx e Engels aponta para o horizonte estratégico abolicionista do direito, mas sem deixar de preocupar-se com o conhecimento teórico sobre o direito, assim como não ignoram a importância de lutas pré-revolucionárias. A questão plantada é justamente o sentido destas no contexto geral, isto é, o conhecimento sobre o direito produzido no contexto das insurgências de trabalhadores e movimentos populares. Uma das possibilidades de aprofundamento teórico acontece com as práticas jurídicas insurgentes.

As práticas insurgentes dos movimentos populares modificam o direito e o Estado. As práticas de apoio jurídico dos advogados colaboram para construção de um direito insurgente. Ao conjunto que nasce do diálogo entre amparo técnico e ação direta chama-se práticas jurídicas insurgentes.

Busca-se demonstrar agora as práticas jurídicas de movimentos contestatórios. Os movimentos populares são constitutivos da luta de classes, mesmo sem vinculação partidária e sem consciência revolucionária. Só ampliando seu imediatismo, corporativismo, espontaneísmo podem avançar para consciência revolucionária. Os movimentos populares retomam o caráter inovador da classe trabalhadora, aliando luta social com institucional por algumas reformas. Ademais, vão da luta corporativa para a luta política, para a transformação total do Estado.

Neste contexto, a assessoria jurídica popular pode ser vista como compromisso com causas da classe trabalhadora e práticas dos movimentos populares; envolvimento com educação popular, formação política e pesquisa militante; e apoio a movimentos populares que contestam a ordem capitalista.

Advogados que desafiam a ordem levando o sistema ao seu limite insuperável por si:

- mudança no direito pela luta social e afirmação de normas de proteção da classe trabalhadora;
- demonstração da insuficiência da lei para garantia da liberdade;
- uso não-capitalista das formas capitalistas com práticas jurídicas insurgentes.

Bernard Edelman, em “O direito captado pela fotografia” (1976), conclui que a prática da teoria do Direito encontra-se na produção jurídica do real, a ideologia jurídica tem existência material na prática real, que diferencia o que é dito o que está oculto, “a teoria marxista do direito nada mais é do que o conhecimento concreto do funcionamento do direito. A prática deve restituir aquilo de que se apoderou ilicitamente” (1976, p. 22).

Para ele, o discurso teórico da prática jurídica busca “dizer o que realmente somos para esta instância jurídico-política que é o Direito” (1976, p. 15). Ademais, “o direito apresenta esta dupla função necessária, por um lado, tornar eficaz as relações de produção, por outro, refletir concretamente e sancionar as ideias que os homens fazem das suas relações sociais” (p. 17). Finalmente, “a ignorância política do seu trabalho ‘teórico’ deixa, no fim de contas, o direito livre de se perpetuar na sua própria ilusão que se torna a nossa” (p. 20).

Sobre a ciência do direito diz que “fazer um discurso científico acerca do direito é também fazer o discurso das condições da produção necessárias das categorias jurídicas na prática do direito” (p. 24) Pretensamente, conforme a ciência burguesa do direito, esta preencheria todo o espaço político da luta de classes. O Direito iria reproduzir-se na serenidade nunca perturbada de suas categorias. Acontece que a ciência burguesa do direito filosoficamente é “enterrada quotidianamente no caixão da sua prática” (1976, p. 154). Isto é, “O direito, voltado contra ele próprio, fornece-nos as contradições da sua prática e, conjuntamente, os limites da sua ‘ciência” (p. 153). Outrossim, “A prática teórica dá-nos a própria historicidade do nosso combate: a crítica das noções ideológicas do direito traz em si a morte da ciência

burguesa do direito” (p. 155). Trata-se de encontrar um conhecimento na prática-teórica do antidireito insurgente?

Edelman apresenta teses a respeito da função do Direito e suas contradições:

Isto leva-me a formular duas teses: o Direito fixa e assegura a realização, como dado natural, da esfera da circulação (tese I); no mesmo momento torna possível a produção (tese II). O Direito vive desta contradição: ao tornar possível a produção capitalista, em nome das determinações da propriedade (liberdade /igualdade), esta propriedade desenvolve a sua própria contradição ela, confessa a sua natureza: é o produto da exploração do homem pelo homem (1976, p. 127).

Debruça-se sobre a denúncia da produção jurídica do real: “o que nos propomos demonstrar, e descrever, não é o processo econômico enquanto tal, mas, ao mesmo tempo, a maneira como este processo é reproduzido no direito, e a maneira como o direito o torna eficaz” (p. 60). A ideologia jurídica tem existência material na prática jurídica e o discurso mais prosaico desta prática é dos tribunais. Neste sentido, “a relação do que é dito e do que está oculto é a própria prática que a designa” (p. 36).

Edelman denuncia a contradição da ciência burguesa do Direito: “Para o Direito, todo o processo econômico é processo de um Sujeito” (p. 121), assim “o indivíduo vive e age realmente como se a propriedade privada fosse a sua ‘essência histórica’, e os tribunais ‘demonstram-lhe’ que ele tem razão, já que ele tem ‘o direito’” (p. 107). Sujeito de direito que realiza sua liberdade pela venda dele próprio e torna-se o seu último produto: objeto de direito.

A forma sujeito de Direito apareceria como categoria autônoma, independentemente de qualquer historicidade, ao fixar as relações sociais como surgem na circulação e tornando possível a produção. Neste sentido, “o Direito, que fixa as formas de funcionamento do conjunto das relações sociais, torna eficaz, no mesmo momento, a Ideologia Jurídica, que é a relação imaginária dos indivíduos com as relações sociais em geral” (EDELMAN, 1976, p. 126).

Assim, a pesquisa necessária no contexto brasileiro é também a de descrever mecanismos ideológicos de alienação, prioritariamente o Direito. Rompendo com a visão idealista ou fetichizada do Direito, a ilusão do Direito, ao tempo que ainda se busca descrever os processos de desobediência, crimes políticos, resistências, revoltas e revoluções.

As práticas jurídicas insurgentes são aquelas realizadas por grupos e movimentos populares na insurgência ao modo capitalista de produzir a vida, bem como expressam formas de evitar o uso tradicional ou estratégico do direito.

Parte-se do seguinte entendimento:

o trabalho do advogado popular por meio do processo serve para repelir arbitrariedades do Estado no Judiciário, não para evitar ações políticas do Estado e outros agentes que utilizem o processo como meio para reprimir os movimentos sociais. Por sua vez, o trabalho do assessor jurídico de movimentos populares inclui também a ação cultural construída conjuntamente com o movimento para uma prática jurídica insurgente, ou seja, aquela voltada para a substituição do modelo jurídico vigente pela conscientização para a libertação (RIBAS, 2009, p. 130).

Antes de ingressar nesta categorização, porém, é preciso apresentar o pressuposto fundamental da práxis. A teoria em si não muda o mundo, precisa se encarnar. Adolfo Sánchez Vásquez ensina que “a práxis se apresenta como uma atividade material, transformadora e adequada a fins. Fora dela, fica a atividade teórica que não se materializa, na medida em que é atividade espiritual pura” (2007, p. 237). Neste sentido, não há práxis teórica, “já que falta nelas a transformação objetiva de uma matéria através do sujeito, cujos resultados subsistem independentemente de sua atividade” (p. 234). Ainda, a práxis criadora envolve um coeficiente de imprevisibilidade e incerteza, mas que precisa corrigir ou enriquecer os postulados teóricos que não se ajustem ao movimento do real. A tentativa aqui é justamente esta de encontrar na atividade específica, em alguma medida incerta e imprevisível, dos movimentos populares subsídios para compreender a transformação

da realidade que tem por horizonte necessário a extinção do estado e do direito – conforme a teoria de Marx e Engels.

A maior dificuldade desta aproximação teórica está na compreensão da práxis dos movimentos populares com relação ao direito. Não pode, por um lado, haver precipitação e descartar toda luta por direitos como simples alienação e fetiche com o direito – ela possui, inclusive, índices importantes a serem levados em conta com relação à explicação do fenômeno jurídico no que tange a seu possível uso político. Por outro lado, encarar as reivindicações e contestação destes como expressão da libertação é um equívoco. Mas tudo isto existe como atividade específica na realidade do continente e precisa ser estudada sob o crivo da prática transformadora.

Antonio Manuel Hespanha, em “A história do direito na história social” (1978), considera que o materialismo histórico na história do direito compreenderia o estudo da prática jurídica e política. As práticas jurídicas transformam a consciência dos homens e as relações sociais (1978, p. 33). Questiona-se “quais mecanismos internos garantem a adequação entre ordenamento jurídico e equilíbrio político?” (p. 24). Uma vez que o caráter funcional da forma jurídica está além da forma força. Uma pretensa ordem igual para todos, com interesses comuns, mascara relações reais de poder. Trata-se de explicar as razões porque a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume caráter jurídico, e diferir o político em geral do político e jurídico. Isto porque o Direito não segue mecanicamente interesses da classe dominante, o Direito é expressão da base econômica geral, mas também expressão coerente de si mesmo. Por isto, caberia estudar a prática jurídica (p. 25). Haveria uma autonomia relativa da prática jurídica.

Cabe questionar, assim, por que, em alguns casos de defesa de interesse da classe dominante exige-se a intervenção de instrumento normativo? Ainda, por que interesses de classe são sacrificados à indisponibilidade da forma jurídica? Hespanha aborda o Direito como modalidade específica da realização da função política, já que a valorização jurídica das condutas sociais legitima a intervenção do aparato repressivo do Estado (p. 33). Necessário é aprofundar ainda

como as práticas jurídicas transformam a consciência dos homens e as relações sociais, assim como a função da advocacia na reprodução do direito (p. 24-52). Esta visão, embora avance na questão da política do direito, não se afasta de um normativismo reducionista, já que alternativista.

JesúsAntonio de la Torre Rangel, por sua vez, compreende a experiência brasileira do direito insurgente como o modo como os pobres usam o direito no seio das organizações populares: como prática jurídica alternativa da juridicidade vigente e como reapropriação do poder normativo, criando um direito objetivo próprio no interior de suas comunidades. Dentre estes usos estão duas dimensões diversas: “1. Fazendo efetivas muitas disposições jurídicas vigentes que beneficiam aos pobres, e que não são feitas para valer; 2. Dando-lhes a outras normas ‘neutras’ um sentido tal que leve a uma aplicação em benefício dos pobres”² (1990, p. 33). O sentido aqui é o de retirar do estado o monopólio de criação do direito, apresentar alternativas à lógica do direito dominante, ao desmistificar e prefigurar um novo tipo de relações sociais. Porém, trata-se de mais uma teoria crítica que afirma a universalidade do direito (mantendo resquícios normativistas em sua reflexão), sem explorar as práticas desses usos do direito na sua dimensão mais radical.

Para tanto, os movimentos sociais como objeto (de estudo) e sujeito (político-social) precisam ser trabalhados de maneira articulada. Os desafios teórico-metodológicos e de abordagens na interpretação destes precisam ser enfrentados na pesquisa e na ação. Há, por um lado, a autorreflexividade dos atores, cada vez mais distanciados das academias no Brasil; por outro, teorias muitas vezes genéricas e rebuscadas, que pouco contribuem para a ação dos movimentos.

Daniel Camacho (1987, p. 215-216) retomou a discussão clássica sobre o papel dos intelectuais, para defender que a produção do cientista social influenciasse o aumento da capacidade dos movimentos

2 Livre tradução de: “1. Haciendo efectivas muchas disposiciones jurídicas vigentes que benefician a los pobres, y que no se hacen valer; 2. dándoles a otras normas de suyo ‘neutras’ un sentido tal que lleve a una aplicación en beneficio de los pobres” (1990, p. 33).

populares, na recuperação de sua história como elemento decisivo em suas lutas. Ademais, afirmava que era preciso colocar-se ao lado do povo, na confrontação com as forças sociais que o dominam e exploram. É possível ser objetivo e profundamente comprometido com a recuperação da memória coletiva dos movimentos populares; conhecer, objetivamente, a dinâmica dos movimentos populares; ser objetivo na avaliação de como trabalhar com a aplicação das regras do jogo e o conhecimento das leis

Alguns intelectuais destes movimentos têm destacado a reflexão sobre o direito pisando fundo no marxismo. Embora não alcancem a profundidade do horizonte da extinção, arquitetam alternativas de práticas jurídicas insurgentes para o trabalho popular.

Ricardo Pazello em “Direito insurgente e movimentos populares” (2014) define que busca uma teoria da fricção jurídica, do que uma teoria sobre um outro direito, “Sob o prisma da transição, o direito insurgente se concretiza, como uso e não como sistema, tendo por finalidade permitir o seu próprio desaparecimento” (2014, p. 488). Pazello enumera algumas concepções sobre o que seria o direito insurgente: um uso político tático do direito; aquele estabelecido na assimetria, ou na dualidade de poderes; e um uso jurídico revolucionário (p. 255). Os movimentos populares, por sua vez, “constituem-se por disjuntivas, as quais dão margem para uma aproximação com o direito e com a insurgência, a um só tempo” (p. 32)

Uma das tarefas da pesquisa sobre o direito na América Latina seria compreender a forma jurídica dependente, que seria uma atipicidade do grau da desigualdade das relações entre sujeitos e mercadorias que a instância jurídica busca formalmente igualar, fruto da superexploração do trabalho (2014, p. 477-478).

Neste sentido, o papel dos assessores jurídicos populares é de amortecer o impacto do poder estatal sobre as classes populares e trabalhadoras, assim como auxiliar o grupo insurgente a construir a sua própria ideologia interna, que seja crítica da forma jurídica e da estratégia do socialismo jurídico (p. 471-472). Assim, “o trabalho vivo canaliza energias para a construção da resistência/revolta/revolução,

o que se especifica nas lutas quotidianas que as classes populares travam, sejam pequenas lutas ou grandes” (p. 353). Neste sentido:

O trabalho vivo é momento prévio à constituição de uma relação social, pois implica relação comunitária. Quando o “social” aparece, torna possível o valor, como relação. A partir daí, os fundamentos da luta, organização e conscientização, apesar de fundados (não fontes primeiras) são também fundamentos, que, por exemplo, dão sentido a uma prática jurídica insurgente (p. 349)

Por fim:

Se é certo que aqui esculpimos a (re)fundação da crítica jurídica, inserindo nela o projeto político popular e insurgente, por outro lado precisamos dizer a ênfase em um direito insurgente é um modo, não ordenamental (ou seja, que não conforma um ordenamento, um sistema, nem de regras nem de relações jurídicas), de permitir a resistência enquanto predomina, no contexto da luta de classes, a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experienciar uma eventual dualidade de poderes. O fito revolucionário marca o direito insurgente e o seu alcançar implica o início de seu definhamento, o que chamamos de transição revolucionária e pós-revolucionária (p. 470-471)

Pazello avança na definição de um uso insurgente do direito pelos movimentos populares na América Latina.

No artigo conjunto com Ricardo Pazello intitulado *Direito insurgente de movimentos populares na América Latina* (2015) defende-se a assessoria jurídica popular como exemplo de prática jurídica insurgente.

Este termo – “prática jurídica insurgente” – é trabalhado expressamente por Jesus Antonio de la Torre Rangel (1990). São contribuições diretas, porém, os conceitos de “práxis” de Adolfo Sanchez Vasquez (2007) e de “prática jurídica”, de Antonio Manuel Espanha (1978), assim como a ideia de direito insurgente trabalhada pelos advogados populares Celso Soares (2008), Jacques Távora Alfonsin (1989), Miguel LanzellotiBaldez (1989) e Thomaz Miguel Pressburguer (1990), entre

outros. A tese é compartilhada com o pesquisador Ricardo Prestes Pazello (2014).

O direito visto como modalidade específica da realização da política possibilita o estudo da política do direito por meio das práticas jurídicas. Os revolucionários têm atitudes contraditórias e por vezes antagônicas com relação ao Direito. Os advogados, na sua atuação, são os primeiros a serem acusados de colaboracionistas da ordem, de reforçarem o fetiche ou a ilusão com o Direito. As práticas jurídicas dos movimentos populares ocasionalmente estão no fio da navalha de contestação e reivindicação. O (des)uso tático e estratégico do direito é uma resposta à urgência de uma crítica que possa ligar os pontos de táticas do uso combativo, relido, assimétrico, dual e negativo do direito; com uma estratégia insurgente revolucionária.

Uma aproximação possível acontece com as práticas jurídicas insurgentes, entre estas a assessoria jurídica popular. A participação dos movimentos populares no contexto da assim chamada democratização da sociedade brasileira pós-1987, por exemplo, que envolveu boa parte da inteligência revolucionária, alcançou o direito insurgente como relações jurídicas descontínuas provenientes do uso combativo pela efetivação de conquistas normativas; releitura jurídica subversiva da legalidade; e uso resistente na questão da assimetria de subculturas e não-culturas jurídicas de povos, comunidades tradicionais e movimentos populares. Sem, no entanto, atingir a dualidade ou a negatividade.

Uma das possibilidades de aproximação com estas práticas jurídicas insurgentes está no estudo sobre o direito insurgente na assessoria jurídica popular, ou na advocacia popular. O advogado popular defende as classes populares e movimentos por vocação política, para além do dever e da obrigação profissional. Atua na frente jurídica com representação judicial, mobilização dos profissionais e pressão para mudanças de decisões e leis. Alguns se envolvem com trabalhos educativos em universidades, cursos de formação política e educação popular ou círculos de cultura.

Trata-se de uma pesquisa sobre o próprio sentido da advocacia para advogados e advogadas de movimentos populares e de traba-

lhadores. Ainda, sobre a interpretação de, por exemplo, ocupações de terra e greves, para o direito. Enfim, aqui cabe questionar quais os usos que os trabalhadores e movimentos populares fazem do direito.

É preciso encontrar um caminho na encruzilhada da crítica jurídica brasileira. Por um lado, a potência do antinormativismo não oferece mediações com a luta por direitos. Por outro, os defensores de direitos humanos não conseguem sair da prisão da afirmação de uma ordem democrático-liberal. Não se trata de afirmar um direito mais justo e eficaz, nem atribuir a relações práticas de outros modos de produzir a vida uma juridicidade, mas descrever o movimento de insurgência de práticas jurídicas como contestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira atual conserva entulhos autoritários do regime ditatorial que não foram resolvidos pela reconstitucionalização. Pelo contrário, o sistema político, a concentração de terra e de renda, o sistema repressivo militarizado foram preservados constitucionalmente. O uso do direito por movimentos populares neste cenário conserva também características do apoio jurídico daquela época.

O direito insurgente encontra espaço na advocacia popular por meio das práticas jurídicas insurgentes de assessoria jurídica popular.

As diferentes interpretações sobre o direito insurgente dos movimentos populares podem ser diferenciadas em três abordagens:

- reivindicação de direitos e fortalecimento da democracia: sobre a disputa para alargar as fronteiras do Direito pela dimensão jurídica da luta, advogados que ampliam marcos no Poder Judiciário como instrumento do que é conquistado na rua pela força dos movimentos sociais;
- reformas sem rompimento constitucional: considera que quando há uma força que impede a vida e uma omissão do direito positivo, cabe o direito de insurgência pela vida, com base em

princípios constitucionais. Esta visão está próxima da corrente do Direito alternativo;

- enfrentamento na luta de classes e revolução: o direito tem uma feição de dominação e uma de insurgência, a feição do campo jurídico onde se manifesta o direito burguês, que impõe a dominação; e o direito de enfrentamento daqueles que são excluídos, que buscam o socialismo.

Embora o apoio jurídico não seja uma contribuição crucial para os movimentos insurgentes, estes precisam daquele para confrontar a repressão e o autoritarismo do Estado, uma vez que a assessoria jurídica de movimentos insurgentes não garante vitórias na política, sequer no campo judicial.

Em estudos sobre assessoria jurídica popular, advocacia com movimentos sociais, mobilizações da sociedade civil, não são comuns abordagens no sentido das práticas insurgentes. Mas contribuem para demarcar um campo de estudo e atuação que precisa ainda de maturação. Assim, a discussão sobre seus conceitos e enquadramentos é fundamental.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas 'invasões' de terra. Em: _____; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ROCHA, Osvaldo de Alencar. **Negros e índios no cativeiro da terra**. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 17-37.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**: ocupações coletivas: direito insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo (Org.).

**Umarevolução no cotidiano?: os novosmovimentossociaisna Amé-
rica do Sul.** São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 214-245.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura.* Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

HESPANHA, Antonio M. **A história do Direitonahistória social.** Lisboa: Horizonte, 1978.

LEFORT, Claude. MARX, Karl: Manifesto comunista 1848. Em: CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Evelyne (Org.). **Dicionário de obras políticas.** Tradução de Glória Lins e Manoel Ferreira Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, p. 779-791.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista (1848). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 183-216.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Kugelman.** Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. A Comuna de Paris (1871). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012a, p. 405-422.

_____. Introdução [à Crítica da Economia Política] (1857). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012b, p. 235-266.

_____. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012c, p. 423-444.

_____. Prefácio a Para a crítica da Economia Política (1859). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012d, p. 267-274.

_____. Crítica ao Programa de Gotha (1875). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000035.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015

NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

_____. Pesquisa e transformação social. Em: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 3, 30 mai. 2013, Natal.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação – Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC – Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Florianópolis, 2009.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese – Programa de Pós Graduação em Direito da UERJ – Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito, Rio de Janeiro, 2015.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente dos movimentos populares na América Latina**. KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: OutrasExpressões, Dobra, e-galáxia, 2015.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista aodireito. Tese (DoutoradoemDireito) – Programa de Pós-GraduaçãoemDireito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PRESSBURGUER, Miguel (et al). **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1990.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes**: Teoria Geral do Direito. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

TORRE RANGEL, Jesús A. De la. Los pobres y el uso del derecho. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1990, p. 28-35.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**. Tradução de María Encarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SOBRAL: o homem que não tinha preço. Direção de Paula Fiuza, 2012. Documentário (87 min)

SOARES, Celso da Silva. Memória da advocacia, **Revista OAB/RJ**. Rio de Janeiro, OAB/RJ, n. 1, v. 24, 2008, p. 199-228.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 15/08/2016

EM DEFESA DA PESQUISA

Seção de artigos livres, resgatando
Patrícia Galvão

◆ **A constituição de 1988**

Ruy Mauro Marini

◆ **Metodologia de análise na teoria da dependência:
da análise dos problemas latino-americanos ao
desenvolvimento de propostas de intervenção**

Luisa Maria Nunes de Moura e Silva

◆ **Luta e resistência da tradição no espaço urbano: o
caso da vila dos pescadores do Jaraguá**

Karen Daniele de Araújo Pimentel

Leticia Veloso Martineli

A Constituição de 1988¹

The Constitution of 1988

Ruy Mauro Marini²

Resumo: O processo constituinte brasileiro, de 1987-1988, recorre ao arsenal jurídico da teoria política burguesa que conforma três vertentes claramente diferenciadas: a autoritária, de Hobbes e Hegel; a liberal, de Locke; e a democrática, de Rousseau. A tradição constitucional brasileira, gestada no seio da teoria política burguesa, tem como influências determinantes, em primeiro lugar, a corrente autoritária, e, em segundo, a liberal. A constituição de 1988 redundou em um compromisso entre autoritarismo e liberalismo, representado na permanência do sistema presidencialista, ainda que tenha introduzido na tradição constitucionalista brasileira um elemento inovador, um caráter mais abertamente democrático. Assim, aparecem novas ou renovadas figuras jurídicas que submetem o Estado brasileiro, tornando-o mais permeável à iniciativa popular, o que não tem precedentes na história constitucional do país – tudo isso devido às lutas sociais que antecederam e que foram concomitantes à Constituinte, que não têm paralelo na história moderna do Brasil. Ainda assim, a ordem econômica e a democracia participativa apresentam-se bastante restringidas,

1 Artigo inédito, escrito em Brasília em 1988, disponibilizado pelo repositório virtual dedicado aos escritos de Ruy Mauro Marini, hospedado junto ao Instituto de Investigaciones Económicas, da Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: http://www.marini-escritos.unam.mx/067_constitucion_brasil_1988.html

2 Ruy Mauro Marini (1932-1997) intelectual do pensamento crítico brasileiro, cientista social, militante de esquerda, exilou-se no Chile e no México durante ditadura de 1964, tendo sido professor na Universidade do Chile e na Universidad Nacional Autónoma de México, e tornou-se um dos expoentes da teoria marxista da dependência, tendo publicado livros como *Subdesenvolvimento e revolução* (1969) e *Dialética da dependência* (1973).

algo mais coerente com a tradição liberal do que com a democrática. Por fim, é a aposta na mobilização popular que permitirá realizar as potencialidades que a Constituição de 1988 esboça.

Palavras-chave: Constituição; Constituinte de 1987-1988; Autoritarismo; Liberalismo; Democracia.

Abstract: *The Brazilian 1987-1988 Constituent process resorts to the legal arsenal of bourgeois political theory that comprises three clearly differentiated aspects: the authoritarian one, by Hobbes and Hegel; the liberal one, of Locke; and the democratic, of Rousseau. The Brazilian constitutional tradition, which has been developed within bourgeois political theory, has as decisive influences, in the first place, the authoritarian current, and, in the second, the liberal one. The Constitution of 1988 resulted in a compromise between authoritarianism and liberalism, represented in the permanence of the presidential system, even though it has introduced into the Brazilian constitutional tradition an innovative element, a more openly democratic character. Thus, new or renewed juridical figures appear that submit the Brazilian State, making it more permeable to the popular initiative, which is unprecedented in the constitutional history of the country - all due to the social struggles that preceded and that were concomitant to the Constituent, that have no parallel in the modern history of Brazil. Nevertheless, the economic order and participatory democracy are quite restricted, something more coherent with the liberal tradition than with the democratic one. Finally, it is the bet in the popular mobilization that will allow to realize the potentialities that the 1988 Constitution outlines.*

Keywords: *Constitution; 1987-1988 Constituent Assembly; Authoritarianism; Liberalism; Democracy.*

A luta contra a ditadura militar, tal como se desenvolveu a partir das eleições de 1974, enquadrou-se ideologicamente no binômio autoritarismo-democracia. Do ponto de vista doutrinário, a fonte de inspiração desse binômio é a distinção kelseniana entre dois modos de produção da ordem jurídica – autônomo e heterônomo – cuja essência reside no

fato de a lei ser ou não resultado da ação daqueles aos quais se aplica. Do ponto de vista político, esse binômio permitiu encobrir o caráter de classe dos combates travados contra a ditadura e – desviando-os do enfrentamento direto ao bloco burguês-militar, como era o caso antes de 1974 – reduziu-os à crítica abstrata do autoritarismo, bem como, concretamente, dos seus efeitos econômicos e sociais. Isso levaria, na prática, a vincular as lutas populares ao movimento contra a estatização lançado pela burguesia e, progressivamente, a legitimar a hegemonia desta no bloco opositor, por um lado, assim como, por outro, a fixar como objetivos centrais deste bloco a afirmação dos princípios da democracia liberal no plano jurídico e institucional.

A Constituição de 1988 – como, antes dela, a campanha pelas eleições diretas – foi o fruto natural desse processo. Numa ampla medida, ela restabelece o caráter autônomo da ordem jurídico-institucional brasileira, apesar das impurezas e limitações que a vida lhe impôs. De fato, em sua origem, ela não nasce de uma assembleia constituinte soberana, eleita especificamente para esse fim, mas da outorga ao Congresso Nacional de poder constituinte amplo por um governo de legalidade duvidosa – o que explica, por exemplo, que alguns constituintes não tenham sido eleitos enquanto tais, sendo apenas senadores com mandato vigente que a constituinte congressual cooptou. O próprio processo eleitoral de que resultou a Constituinte cerceou a possibilidade de uma autêntica representação popular, ao não contemplar a eleição de candidatos avulsos, propostos pelas organizações sociais e de classe e pela cidadania em geral, em benefício do sistema partidário artificialmente imposto pela ditadura; a aceitação de emendas de iniciativa popular, determinada posteriormente pela Constituinte, foi uma tentativa de compensar esse vício de origem.

A conjuntura particular em que se realizaram as eleições de 1986, signadas pelo Plano Cruzado, contribuiu, por sua vez, para deformar a configuração da representação política na Constituinte, ao conferir esmagadora maioria ao partido da burguesia opositora – o PMDB – no governo, desde o ano anterior, mediante eleições indiretas que consagraram a recomposição do bloco burguês-militar. É natural, portanto, que, apesar de um ou outro assomo de independência, a

Constituinte desenvolvesse seus trabalhos dentro do quadro institucional heterônomo surgido em 1964, isto é, sob a pressão de um executivo centralizador e a tutela do quarto poder de que se haviam investido as Forças Armadas. É natural, também, que, no cumprimento de sua missão de recolher, harmonizar e subordinar à burguesia as aspirações e os interesses das forças sociais presentes na sociedade brasileira, a Constituinte recorresse ao arsenal jurídico proporcionado pela teoria política burguesa.

LIBERALISMO E AUTORITARISMO

No estudo dessa teoria, é usual tomá-la como um todo relativamente homogêneo, resultado das contribuições parciais de diferentes pensadores. Na realidade, ela conforma três vertentes claramente diferenciadas e numa ampla medida contrapostas, embora tenham como denominador comum a defesa da dominação burguesa e de seus interesses de classe. É em função dessa diferenciação que há mais afinidade do contratualismo de Hobbes com o historicismo de Hegel, que pontificam na vertente autoritária, do que, por exemplo, com o contratualismo de Locke, expoente da vertente liberal, do mesmo modo como há um abismo entre o conceito de contrato nessas duas vertentes e o que informa a concepção democrática de Rousseau.

O eixo dessa diferenciação é a relação entre o Estado, expressão por excelência do poder, e a sociedade civil, entendida como a esfera da economia e das classes sociais, relação que tem seu ponto nodal na questão da origem e do exercício da soberania, tomada como poder supremo. Ainda que, para Hobbes, Locke e Rousseau, a soberania seja, por definição, atributo essencial do povo, eles diferem quanto à capacidade de delegação de que pode ser objeto o Estado, capacidade que é absoluta para Hobbes, limitada e condicional para Locke e praticamente nula para Rousseau. É por isso que, enquanto Hobbes vê a sociedade civil desamparada ante o Estado, Locke (e, depois dele, Montesquieu) procura circunscrever a ação e coibir os abusos do Estado mediante a separação de poderes e as limitações e controles que estes exercem entre si. Nos extremos, Hegel – para quem o Es-

tado é a etapa superior do desenvolvimento histórico, na qual a sociedade civil se realiza e se resolve, superando em proveito do interesse geral os interesses particulares e corporativos que lhe são próprios – recupera o totalitarismo hobbesiano, reduzindo a divisão dos poderes do Estado a um mero expediente funcional; e Rousseau, radicalmente distante da vertente autoritária, rechaça também o liberalismo, ao conceber um Estado comissário, mero executor da soberania que o povo exerce diretamente como vontade geral e da qual é expressão a lei.

A tradição constitucional brasileira, gestada no seio da teoria política burguesa, tem como influências determinantes a corrente autoritária, primeiro, e a liberal, depois. A Constituição monárquica nasce da outorga real, sendo expressão, portanto, do poder soberano do monarca, que nela é, por sua vez, consagrado como quarto poder do Estado, preeminente aos três poderes habitualmente definidos pelo liberalismo; com isso, a existência de três poderes subalternos significou apenas um expediente de caráter funcional, no sentido que lhe dá Hegel. Os desenvolvimentos posteriores do Estado monárquico e seu sistema de governo, a partir de 1834, não modificaram essencialmente essa concepção, a própria adoção do parlamentarismo tendo-se destinado apenas a permitir o exercício mais moderno – ou, se se prefere, mais europeu – do poder absoluto do monarca. O escravismo sobre o qual repousa a sociedade brasileira da época não pode ser ignorado como fator determinante para a existência desse tipo de Estado.

A primeira constituição republicana, ao mesmo tempo em que expressa de maneira mais clara a concepção liberal, não rompe radicalmente com a inspiração autoritária que presidiu à formação do constitucionalismo brasileiro. Sua origem mostra já o caráter transacional que é o seu: aprovada em tempo récorde por uma assembleia constituinte restrita (a restrição mais importante sendo a proibição de voto aos analfabetos, que excluía a imensa maioria do eleitorado potencial), ela resulta de um projeto baixado por decreto pelo governo militar provisório. Nessa perspectiva, a adoção do princípio liberal da divisão de poderes não implicou uma ruptura de fato com a ordem anterior, dando origem ao presidencialismo exacerbado (chamado significativamente por alguns de “presindencialismo imperial”) que passa a caracterizar

o Estado brasileiro e que funde na figura do presidente da República os poderes executivo e moderador. Não falta quem sustente que, na realidade, o poder moderador reside na prerrogativa presidencial de – enquanto chefe das Forças Armadas – encarnar o princípio essencial do Estado, isto é, o monopólio da força, o que levou a tendência mais reacionária do constitucionalismo brasileiro a considerar que esse poder reside de fato nas próprias Forças Armadas.

Esta ideia emergiu de maneira explícita quando a ditadura militar buscou sua institucionalização. As constituições militares não ousaram, porém, romper com a tradição liberal, limitando-se a enfeixar nas mãos do presidente uma enorme soma de atribuições, e foi por via indireta que o princípio do quarto poder se fez presente nelas. Ele aparece já na missão atribuída às Forças Armadas, que não se destinam apenas à defesa nacional, mas também à “garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem”. Mas a novidade fica por conta do novo papel de que elas investem o Conselho de Segurança Nacional: apesar de ser definido como órgão de assessoria do presidente da República, são de sua competência decisões imperativas, cabendo-lhe especialmente “estabelecer os objetivos nacionais e as bases para a política nacional”. Mais além do plano estritamente constitucional, o sistema institucional da ditadura converteu em elementos do quarto poder os colégios corporativos militares, em particular os estados-maiores e os corpos de oficiais, assim como o Serviço Nacional de Informações. Recordemos, de passada, que, junto à acentuação do debate sobre o poder moderador e sua relação com as Forças Armadas, assistiu-se, no governo Médici, a uma intensa campanha de revalorização da monarquia, sob a óbvia influência do processo de constitucionalização da Espanha.

A Assembleia Constituinte instalada em 1987 propôs-se, desde o princípio, reduzir as atribuições do executivo e colocar o Congresso Nacional como eixo do sistema de poderes do Estado. Contribuiu para isso a forte tendência parlamentarista que se manifestou em seus debates, mediante a qual a elite política tentou capitalizar em seu proveito a aversão generalizada da sociedade ao presidencialismo extremado que a ditadura se havia dado como roupagem. Prevaleceu,

afinal, o presidencialismo, graças ao concurso de interesses díspares: o presidente da República, que temia pela duração de seu mandato; as Forças Armadas, que, elemento integrante do poder executivo, empenharam-se na defesa deste; os partidos e organizações populares, que, com raras exceções, viram o parlamentarismo como um golpe de Estado da elite política e o cancelamento de uma das suas aspirações mais sentidas – as eleições presidenciais diretas; e, enfim, depois de certa hesitação, a própria burguesia, por recear que o bloco burguês-militar viesse a se fraturar e por preferir manter os vantajosos laços que construíra ao longo do regime anterior com a pesada máquina burocrática encimada pelo poder executivo.

De todos modos, o resultado foi um compromisso. O sistema presidencialista permaneceu, mas num contexto em que a soma maior de atribuições deslocou-se para o legislativo. Paralelamente, após discussões bizantinas e sofismas redacionais, as Forças Armadas retiveram sua capacidade para “garantir a lei e a ordem”, cedendo, porém, em relação ao Conselho de Segurança Nacional, que foi extinto; em seu lugar, criou-se o Conselho de Defesa Nacional como órgão de consulta do executivo, transferindo-se para ele as atribuições mais significativas na área da segurança nacional, embora com caráter propositivo. Extra-constitucionalmente, os militares conservam suas prerrogativas e o seu aparelho oculto de poder, formado pelos seus órgãos corporativos e de inteligência.

LIBERALISMO E DEMOCRACIA

Se a tônica da Constituição de 1988 em relação à organização dos poderes do Estado é um liberalismo acentuado, que se articula com a subordinação do Estado a um quarto poder não explícito, representado pelas Forças Armadas, ela introduz, porém, na tradição constitucionalista brasileira um elemento inovador, ao revestir um caráter mais abertamente democrático. Isto não se manifesta propriamente na ampliação das garantias e direitos individuais, que se derivam da tradição liberal, ampliação que é entretanto considerável (inclusive com a criação de figuras jurídicas novas, como o *habeas data* e o mandado

de segurança coletivo), e sim na instituição de mecanismos vinculados à democracia direta e no fortalecimento dos instrumentos de participação popular e de vigilância cidadã.

É assim como, ao lado do restabelecimento do sufrágio universal direto e secreto em todos os níveis, a Constituição cria três novas formas de intervenção da cidadania no âmbito legislativo e institucional do país: o plebiscito, adotado normalmente para modificações na organização político-territorial no plano estadual e municipal, e, em caráter especial e data pré-fixada, para decidir sobre a forma de Estado e de governo; o referendun, em situações não especificadas; e a iniciativa popular em matéria de legislação complementar e ordinária, desde que reúna certas condições na esfera federal e municipal, cabendo regulamentação por parte das constituições estaduais. Convém observar que ela não contempla o recurso à democracia direta em matéria constitucional, mesmo quando estabelece a revisão de seu texto atual dentro de cinco anos, já que, então, a população poderá opinar apenas sobre a forma de Estado e de governo. Por outra parte, mantém o princípio da inelegibilidade dos analfabetos e a proibição aos conscritos de votar e serem votados, além de ampliar, em relação à Constituição de 1969, as limitações à elegibilidade dos militares.

A vigilância cidadã ganha uma arma de peso, graças ao mandado de injunção, aplicável aos dispositivos constitucionais que não tenham sido postos em prática por falta de regulamentação. Paralelamente, se estende aos partidos, confederações sindicais e entidades de classe a faculdade de propor ações de inconstitucionalidade. Finalmente, além de torná-la gratuita, a Constituição amplia notavelmente o âmbito da ação popular, incluindo entre seus propósitos a defesa não só do patrimônio público, mas também da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

A flexibilização a que estas novas ou renovadas figuras jurídicas submetem o Estado brasileiro, tornando-o mais permeável à iniciativa popular, não tem precedentes na história constitucional do país. Ela expressa, numa ampla medida, o alto grau de diversificação e enriquecimento a que acedeu a sociedade civil, tanto por efeito das transformações na estrutura e nas condições de existência das clas-

ses sociais, quanto em consequência do empenho do povo brasileiro em defender suas organizações tradicionais e de criar outras novas, em seu esforço de resistência à ditadura. Isto se acentuou à medida que, explorando as brechas abertas no sistema de dominação do bloco burguês-militar, as forças populares intensificaram suas iniciativas reivindicativas e democráticas.

As lutas sociais, nos últimos dez anos, não têm paralelo na história moderna do Brasil e superam certamente todos os auges de massas anteriores, em matéria de amplitude e grau de organização dos setores nelas envolvidos. Aí se incluem desde as grandes greves metalúrgicas de fins dos 70 à campanha pelas diretas-já e às mobilizações provocadas pelo Plano Cruzado, passando pela arregimentação para a luta do proletariado rural e dos pequenos e médios produtores do campo, a combatividade das classes médias assalariadas, a ação da Igreja católica e das entidades profissionais e de classe, as batalhas travadas pelas organizações de moradores, de mulheres, negros, índios e ecologistas, até chegar ao imponente e complexo movimento de pressão sobre a Assembleia Constituinte, ao longo dos seus trabalhos.

Por isso mesmo, a grande questão que a Constituição teve que resolver foi reconhecer essa energia e, ao mesmo tempo, submetê-la à dinâmica interna do aparelho de Estado. Tal como ficaram as coisas, a iniciativa popular passa a ser mediada pela complicada rede de relações existente entre os poderes constitucionais e determinada em seus resultados pelo jogo de sutilezas e cumplicidades que entre eles se desenvolve. A capacidade para influir diretamente na formulação e implementação das políticas públicas, através de mecanismos que assegurem a participação popular nos órgãos de tomada de decisões e nos sistemas de execução, é extremamente precária, como precária é também a sua possibilidade de fiscalização em matéria orçamentária e financeira.

Mesmo quando se refere ao tema, o texto constitucional cuida de enquadrá-lo no sistema de relações internas do Estado, na melhor tradição corporativa, sem admitir pressão ou controle direto das organizações sociais sobre o aparelho estatal. Assim, no que tange aos direitos sociais, estatui o princípio da participação dos trabalhadores

e empregados nos órgãos públicos “em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. O assunto é retomado em função da seguridade social, onde se prescreve a participação da comunidade na gestão, em especial trabalhadores, empresários e aposentados, embora, ao legislar sobre suas partes integrantes (saúde, previdência e assistência social), essa prescrição só se faça explícita em relação à saúde e à assistência social (sendo nesta última que ela assume forma mais ampla) e se omite completamente na seção atinente à previdência social. No tocante à educação, a Constituição alude vagamente à “colaboração da sociedade”, assim como à “gestão democrática” do ensino público. Nos demais capítulos da ordem social, ela não contém qualquer referência à participação social, ainda numa questão tão sensível como a do meio ambiente.

Confrontada a esse parâmetro frouxamente corporativo que adota para a ordem social, a posição da Constituição em relação à ordem econômica oscila entre dois extremos. Por um lado, encontramos ali a determinação de que a política agrícola seja “planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo trabalhadores e produtores rurais”, além dos demais setores. Sem insistir na imprecisão do termo “produtores” – que não parece referir-se aos produtores independentes, ou pelo menos não só a eles, mas, na tradição semântica da classe dominante brasileira, alude aos proprietários – o artigo generaliza tanto e torna tão abrangente o conceito de participantes que será certamente de difícil aplicação. No outro extremo, está todo o referente à política industrial e de desenvolvimento urbano, onde não se menciona nem por descuido a participação popular.

O mais grave, entretanto, em relação à ordem econômica – além da interdição ao Estado de realizar atividade econômica direta, salvo por motivos especiais, o que escancara as portas à privatização das empresas públicas – é o que aparece, discretamente, no capítulo relativo aos direitos sociais. Após reiterar o direito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, a Constituição praticamente lhes veda a possibilidade de participação na gestão, ao reservá-la para casos excepcionais, a serem definidos em lei. Com isso, não é só o princípio

da auto-gestão que está ausente da Constituição, mas também, em caráter geral, o da co-gestão.

Observemos, finalmente, que o controle ordinário da utilização dos recursos públicos (aparte o uso do instrumento, de por si excepcional, da ação popular) é colocado ao interior do próprio aparelho de Estado, com preeminência ao Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, linha que dá a pauta a ser seguida por estados e municípios. A iniciativa popular em matéria de fiscalização, passível de ser exercida por cidadãos, sindicatos, partidos e associações, limita-se à faculdade de denunciar irregularidades ante o TCU.

Em suma, o princípio de que o poder emana do povo e que este, além de exercê-lo por meio de representantes eleitos, o faz também diretamente, do qual parte a Constituição, vai sendo progressivamente emasculado à medida que esta se desenvolve. Isso começa pela exclusão da intervenção popular em matéria constitucional, prossegue com a subordinação dos mecanismos de democracia direta à iniciativa e/ou decisão final do próprio aparelho de Estado e culmina com o caráter frouxo, limitativo e até proibitivo das disposições sobre a participação popular na gestão e controle da economia e dos órgãos do Estado, assim como nos assuntos referentes à formulação e acompanhamento das políticas públicas. Neste sentido, a influência da vertente democrática burguesa na Constituição de 1988, que representa sua maior novidade, não contraria em absoluto a sua essência liberal.

DEMOCRACIA E MOBILIZAÇÃO POPULAR

Não era lícito esperar outra coisa de uma Carta gerada no bojo de um processo em que é inquestionável a hegemonia burguesa. Surpreende até que, sem haver liquidado ainda o legado da derrota histórica a que foram conduzidas a princípios dos 70, as forças de esquerda tenham conseguido bloquear as iniciativas mais arrojadas da elite orgânica burguesa, ainda que à custa de alianças as mais heterodoxas, como no rechaço ao parlamentarismo e na aprovação de dispositivos de inspiração nacionalista, outra inovação da atual Constituição, que não cabe analisar aqui. Mais que isso, conseguiram mesmo plasmar

no texto preceitos constitucionais que atendem sentidos interesses do povo brasileiro.

Este é o caso da redefinição e ampliação das garantias individuais e dos direitos políticos e sociais, assim como dos mecanismos de democracia direta e participação popular. Por limitados que sejam os avanços obtidos neste último aspecto, é inegável que eles abrem espaços suscetíveis de ser preenchidos e estendidos através de uma mobilização popular lúcida e perseverante. De todos modos, essa mobilização é imprescindível, não só para assegurar as conquistas alcançadas, mas também porque muitas das questões relevantes colocadas pelo atual período tiveram sua solução adiada e só deverão ser decididas nas batalhas a ser travadas em torno às leis complementares e ordinárias que completarão a presente ordem jurídica.

É, porém, na questão democrática que reside o desafio principal para o Brasil, assim como para o mundo contemporâneo. A ascensão e auge do capitalismo, que fundamentaram a hegemonia da teoria política burguesa e, dentro dela, do liberalismo, levaram a que as conquistas democráticas se tivessem que realizar nos interstícios da ordem jurídico-institucional criada pela burguesia. A própria formulação da concepção democrática ocorreu de maneira tosca e incompleta, proporcionando poucos elementos teóricos e doutrinários às classes dominadas.

Coube a Marx fazer a crítica radical do Estado liberal burguês e – rompendo com a herança rousseauiana, que identifica democracia e propriedade privada (o que permitiu à burguesia proceder à assimilação dessa herança) – conceber o exercício da democracia como ação de classe do proletariado, reduzindo, embora em relação inversa a Hegel, a separação de poderes a uma mera distinção de funções. As circunstâncias particulares em que se realizou a revolução socialista na Rússia – erigindo o partido único em condição de existência do Estado e justificando a retirada de direitos políticos à burguesia, além de introduzir desigualdades enquanto ao exercício desses direitos dentro do próprio bloco revolucionário – limitaram consideravelmente o processo democrático soviético e acabaram por conduzir à ditadura burocrática de Stalin. A maneira pela qual se criou, posteriormente, a maior parte

dos Estados socialistas não contribuiu para corrigir substancialmente essas distorções.

Atualmente, as tendências reformistas no mundo socialista vão no sentido de, juntamente com a implantação plena da autogestão na economia – condição *sine qua non* da ordem democrática –, fortalecer o sistema representativo, mediante a flexibilização dos processos eleitorais, a liberalização da formação da opinião pública e um crescente pluralismo na seleção de candidatos a postos eletivos. Esses elementos, combinados com o princípio da revocabilidade dos representantes, inerente à verdadeira democracia, tornam possível pensar na regeneração da democracia socialista.

É importante sublinhar, porém, que essa regeneração supõe o reforçamento do sistema representativo, mas não implica a adoção de um sistema misto, que combine liberalismo e democracia, como muitas vezes se pretende. O quanto estes são inconciliáveis ficou demonstrado, com meridiana clareza, no processo político chileno dos anos 70, que culminou com o choque aberto entre a iniciativa das massas, expressada nos órgãos do nascente poder popular, e a resistência do Estado liberal, cioso da sua autonomia e dos mecanismos de auto-controle que se derivam da separação de poderes. A experiência sandinista, na Nicarágua, que ensaiou esse sistema misto, não foi mais do que um regime de transição, imposto pela peculiar correlação de forças em que ela se desenvolvia, sobretudo no plano internacional, e não a impediu de fracassar também.

A análise das experiências políticas derivadas de processos revolucionários, assim como os acontecimentos que vive o mundo socialista hoje, devem ser motivo de reflexão para a luta democrática do povo brasileiro, ressalvadas as diferenças. Do mesmo modo, o processo histórico da democracia liberal burguesa é matéria da maior relevância para o desenho de novos caminhos, entre nós. Sua maior lição é mostrar que é possível às massas realizar conquistas democráticas significativas dentro do regime liberal, as quais são ao mesmo tempo ampliação do campo de ação das massas e escola para o exercício pleno da democracia, cuja concretização transcende já o plano do regime liberal. Essas conquistas, assim como seu impacto sobre a ideologia

burguesa, que a leva a avançar no sentido das garantias e liberdades individuais, representam um patrimônio de que não se pode abrir mão.

Por isso, os mecanismos de democracia direta, de vigilância cidadã e de participação popular, presentes na atual Constituição, são o melhor instrumento de que já dispôs o povo trabalhador ao longo de nossa história para construir uma ordem política mais favorável aos seus interesses. Tudo está em não permitir que essa possibilidade fique no papel ou que, no processo real de institucionalização que se abre agora, sobrevenham deformações e mutilações do texto aprovado. É a continuação e o aprofundamento da luta democrática que vem travando o povo brasileiro há mais de uma década que farão com que a forma constitucional esboçada em 1988 adquira contornos definidos e proporcione conteúdos correspondentes às esperanças que ela desperta.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 10/05/2016

Metodologia de análise na teoria da dependência: da análise dos problemas latino-americanos ao desenvolvimento de propostas de intervenção

Methodology of analysis in dependency theory: from the analysis of the Latin American problems to the development of intervention proposals.

Luisa Maria Nunes de Moura e Silva¹

Resumo: Pretendemos, neste trabalho, iniciar um mapeamento e aprofundar o entendimento de conceitos, variáveis e indicadores desenvolvidos nas vertentes críticas originárias da Teoria da Dependência (Gunder Frank, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotonio dos Santos) e nas vertentes que vêm se desenvolvendo na atualidade. Partimos da dualidade do conceito de *dependência*: interdependência (Fernando Henrique Cardoso) e dependência estrutural (Ruy Mauro

1 Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo e pela Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi Professora Visitante e Pro-Reitora de Extensão da Universidade Federal da Integração Latino-Americana-UNILA. Coordena o Grupo de Estudos da Teoria da Dependência, certificado pelo CNPQ. Foi professora titular de Sociologia da Universidade Ibirapuera no Programa de Mestrado em Direito Regulatório e Responsabilidade Social Empresaria. Ali coordenou o Observatório do Tráfico de Pessoas em parceria com a FIDM - Federação Democrática Internacional de Mulheres. Participa desde 1980 dos movimentos sociais pelos direitos da mulher: foi membro do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho da CMB - Confederação das Mulheres do Brasil e assessora da Direção da FIDM - Federação Democrática Internacional de Mulheres nos temas Tráfico Internacional de Mulheres e Trabalho Feminino e Desenvolvimento.

Marini) e de sua validação “científica”, passando pelos conceitos de *troca desigual*, *super-exploração da força de trabalho*, *sub-imperialismo*, *padrão de reprodução*, *integração regional* e, na sequência, *inovação endógena*, *subordinação cultural*, entre outros, para construirmos um quadro conceitual que ampliará os horizontes e facilitará o direcionamento das pesquisas comparativas bem como a “precisão” da análise na elaboração de diagnósticos de problemas latino-americanos. Do quadro conceitual serão vislumbradas novas possibilidades de construção de indicadores que fornecerão elementos para decisões políticas e de intervenção social.

Palavras-chave: teoria da dependência; metodologia; América Latina.

Abstract: *In this paper, we intend to initiate a mapping and to deepen the understanding of concepts, variables and indicators developed in the critical original lineage of Dependency Theory (Gunder Frank, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotonio dos Santos) and in that one that have been developed in actuality. We start from the duality of the concept of dependence: interdependence (Fernando Henrique Cardoso) and structural dependency (Ruy Mauro Marini) and their “scientific” validation, moving from the concepts of unequal exchange, super-exploitation of the labor force, sub-imperialism, reproduction pattern, regional integration and, next, endogenous innovation, cultural subordination, among others, to construct a conceptual framework that will broaden the horizons and facilitate the direction of comparative research as well as the “precision” of the analysis in the elaboration of diagnoses of Latin American problems. From the conceptual framework will be glimpsed new possibilities for the construction of indicators that will provide elements for political decisions and social intervention.*

Keywords: *dependency theory; methodology; Latin America.*

INTRODUÇÃO

A retomada da Teoria da Dependência como ferramenta teórica e metodológica de análise das relações econômicas internacionais se

deu, no século XXI, no bojo da crise mundial inaugurada na economia estadunidense em 2008. A crise se desdobrou na Europa provocando ali uma compressão sobre os países periféricos da região (Portugal, Espanha, Grécia) à medida que os países centrais tentaram manter o controle sobre o nível da reprodução capitalista, quer dizer, sobre o caos instalado no nível da produção (quebra de empresas, redução de salários), da circulação (redução do consumo e estancamento do comércio), financeiro (quebra do sistema bancário), e do Estado (questionamento da institucionalidade) e dos movimentos sociais (repressão a manifestações). Este caos mostrou que o modelo de desenvolvimento dos países centrais, que é receitado para ser seguido pelos países periféricos, na realidade compromete o próprio desenvolvimento destes países à medida que seus Estados são débeis e seus governos não tomam as medidas de política econômica necessárias à retomada do crescimento econômico. As medidas concretas que foram tomadas nesse sentido, fossem de política econômica tributária, trabalhista etc., foram inspiradas e tomadas à luz de análises econômicas conservadoras e neoliberais e se mostraram inadequadas à solução da crise e à própria retomada da produção capitalista.

Os comportamentos de enfrentamento da crise ou de sua rápida recuperação por parte dos países periféricos da América Latina – como foi o caso do Brasil que, na crise dos anos 30 do século XX, tomou medidas que transformaram o déficit em superávit e conseguiu recuperar sua economia mais rapidamente que os países centrais e, na crise atual, países como Argentina, Equador e Bolívia, a enfrentaram (com investimento público, melhoria da distribuição de renda e aumento do protecionismo) – conseguiram superar a estagnação das suas economias determinadas pela dependência, mas ao mesmo tempo se colocaram na mira do mercado dos países centrais para sua própria recuperação.

Diante de um mercado consumidor promissor e de um mercado de trabalho a preços relativamente mais baratos, as empresas dos países centrais passam a intensificar a sua exportação de produtos e de capitais para a periferia, neste caso instalando ali as suas filiais ou

comprando as empresas locais nacionais recriando, à distância, os seus monopólios falidos.

Os resultados desta corrente transportadora da crise desde os países capitalistas centrais para os países da periferia do capitalismo, antes chamados “em desenvolvimento” e agora chamados de “emergentes” pela pujança de suas economias, foi uma impactante desaceleração da produção com a redução do PIB, dos níveis de emprego e o aumento da inflação e das taxas básicas de juros.

Resultados concretos na vida das famílias, como aumento do custo de vida, achatamento de salários, desvio de recursos financeiros nacionais da educação, saúde e segurança para pagar a dívida pública rapidamente incrementada pelo aumento dos juros, e financiamento público às empresas privadas que praticamente tomam de assalto as empresas locais, constituem um fenômeno que rapidamente se torna objeto de estudo de economistas, sociólogos e politólogos para sua compreensão.

O fato das finanças locais estarem sendo drenadas para o exterior, para os países do centro do capitalismo, e lá serem utilizadas para atenuar os efeitos da crise capitalista torna manifesta a tentativa de recuperação do desenvolvimento do capitalismo no centro à custa da estagnação e subdesenvolvimento nos países periféricos, demonstrando a verdadeira relação parasitária que se estabelece entre o desenvolvimento do capitalismo do centro e o (sub)desenvolvimento do capitalismo da periferia.

Se no passado colonial se deu o assalto às riquezas naturais dos países latino-americanos por parte dos países da metrópole, contribuindo assim para o processo chamado de “acumulação primitiva” no centro; se no período da independência e de formação dos estados nacionais o intercâmbio desigual caracterizou as relações econômicas internacionais drenando os recursos gerados pela produção de produtos primários no geral: mineração, agricultura e pecuária para o centro através da compra de produtos manufaturados de maior valor agregado; no período dos monopólios capitalistas estas relações econômicas

internacionais se caracterizam pela retroalimentação do sistema capitalista central através do valor do trabalho expropriado.

No período anterior, a transferência pelo intercâmbio desigual também era resultado do valor do trabalho expropriado, e Ruy Mauro Marini² afirma que ali nasceu a superexploração; no período dos monopólios e do imperialismo, agregou-se ao intercâmbio desigual a remessa de juros e lucros e acirrou-se a superexploração (Marini, 1974).

Explicando: na medida em que os preços dos produtos monopolizados tendem a ser globais e na medida em que o valor da força de trabalho pago pelo mercado tende a ser local, este diferencial de valores da força de trabalho é o que atrai as empresas para a periferia. Aqui elas conseguem pagar abaixo do valor global da força de trabalho, o que aumenta à enésima potência a sua capacidade de extrair a mais-valia – diferença entre o valor criado pelo trabalhador ao produzir uma mercadoria e o valor que ele recebe pelas horas trabalhadas (salário) e que corresponde ao valor da reprodução de sua própria força de trabalho, isto é, simplificada, o valor da cesta de seu consumo e de sua família que garantem a sua força de trabalho saudável e produzindo.

A visibilidade deste processo não é automática, mas a população é sensível aos resultados da diminuição dos investimentos públicos em saúde, educação, mobilidade e segurança por parte dos governos locais que repercutem diuturnamente em situações vexatórias para todas as camadas da população.

Os movimentos sociais expressam seu mal-estar e discordâncias e os cientistas sociais, especialmente os economistas, se debruçam sobre as teorias em busca de explicações racionais e lógicas para além da “mão invisível do mercado” e de indicadores que possam ser vali-

2 Ruy Mauro Marini foi um dos mais brilhantes intelectuais latino-americanos. Destacou-se por sua importante obra que subverteu o pensamento colonizado dominante e por sua coerente militância política. Sua vida condensa um dos mais importantes períodos da história política da América Latina. Professor e intelectual rigoroso, integrado nas tarefas políticas na época de transformações revolucionárias e contra-revolucionárias da época em que viveu. Nasceu em 1932 no Brasil e aqui faleceu em 1997, após três exílios que o levaram ao México, ao Chile e novamente ao México. Ver sítio <<http://www.marini-escritos.unam.mx>>.

dados politicamente e transformados em intervenções pelos governos para superar estas situações.

Assim, no Brasil, e de resto em toda a América Latina, são retomados em Universidades e Centros de Pesquisa os estudos da dependência focados pelas Teorias da Dependência.

Duas grandes vertentes teóricas dos estudos da dependência se manifestam: a que chamaremos de Teoria da Interdependência, cujos expoentes são Enzo Falleto e Fernando Henrique Cardoso, que advoga que o desenvolvimento local da periferia só se pode realizar à custa da importação de capitais porque o nível de acumulação e a ausência de uma burguesia local empreendedora não permitem tal desenvolvimento; que esta importação traria boas consequências para a economia porque motivaria o desenvolvimento das forças produtivas nacionais; e que o desenvolvimento assim equacionado poderia nos aproximar do desenvolvimento dos países do centro (Cardoso e Faletto, 1970). Ao perceberem que a tendência desta vertente é fazer a apologia da submissão do Estado e da quebra da soberania dos países, ela foi abandonada pelos intelectuais militantes em movimentos sociais que pretendiam entender a realidade para nela intervirem adequadamente e com o resultado esperado.

Por outro lado, a Teoria da Dependência na sua vertente marxista, a de Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra, afirma uma versão dialética desta relação e mostra que ela só beneficia os países centrais em detrimento dos países dependentes porque procede a uma transferência do valor do trabalho local materializado nas mercadorias, para os países centrais, via o intercâmbio desigual de mercadorias e também, na fase monopolista, via a remessa de lucros e juros; acrescenta-se, a remessa de matérias primas de baixo valor agregado extraídas dos recursos naturais indispensáveis à inovações tecnológicas para o desenvolvimento das forças produtivas nos países centrais; o que vem a configurar a **dependência estrutural**.

1. CONCEITOS DA DIALÉTICA DA DEPENDÊNCIA: NOTAS PRELIMINARES SOBRE MÉTODO

Num comentário preliminar ao enunciado dos conceitos da Teoria Marxista da Dependência, precisamos esclarecer que nosso olhar filosófico sobre os processos sociais e da natureza que neste trabalho apreciamos – as relações econômicas internacionais entre o centro e a periferia sob o capitalismo, mais precisamente as relações de dependência – se referencia na filosofia grega para afirmarmos que dois grandes movimentos presidem a busca dos seres humanos pelo seu desenvolvimento: o da sobrevivência (sua e de sua espécie) e o da felicidade (ética, política, beleza, etc.). Os dois movimentos só podem se concretizar em bases reais, materiais e historicamente definidas: a do desenvolvimento das forças produtivas e o das relações sociais de produção características de cada modo de produção da sobrevivência da espécie.

Para captarmos abstratamente estes dois movimentos, que existem na natureza e na sociedade, partimos de dois princípios lógicos: o da forma ou metafísico, e o do movimento ou dialético (a evolução pode ser e é dialética quando compreendida na espiral do mais simples ao mais complexo) e os operamos pelo raciocínio através de métodos lógicos que correspondem nominalmente a esses mesmos movimentos: o método metafísico e o método dialético ou do materialismo histórico (Favaretto e ali, 1984).

Cada método disciplina o pensamento na percepção da forma e do movimento dos fenômenos, respectivamente, e tem regras que orientam o raciocínio na articulação das informações que chegam até ao cérebro pelos cinco sentidos. A dialética nos diz que a evolução dos fenômenos da natureza e da sociedade se dá aos saltos, e que eles se tornam cada vez mais complexos na medida em que a história de cada um deles evolui. Por outro lado, a metafísica nos diz que esses fenômenos têm uma forma que lhes corresponde e ao aplicarmos ambos os raciocínios lógicos à análise de um fenômeno físico ou social verificamos que cada estrutura criada por um movimento histórico pode

assumir várias formas distintas assim como várias estruturas podem assumir uma mesma forma.

A Metafísica se baseia na lógica formal e em três princípios:

1. Imutabilidade
2. Imobilidade
3. Quantitativo é diferente de qualitativo

E são três as suas principais regras:

1. a identidade dos fenômenos: uma coisa é idêntica a si mesma. Um vegetal é um vegetal, um animal é um animal; a vida é a vida, a morte é a morte. Os metafísicos, pondo este princípio numa fórmula dizem: A é A;
2. a não contradição entre os fenômenos: uma coisa não pode ser, ao mesmo tempo, ela mesma e o seu contrário. Um vegetal não é um animal, um animal não é um vegetal. A vida não é a morte, a morte não é a vida. Os metafísicos dizem: A não é não-A;
3. a regra do terceiro-excluído (ou exclusão do terceiro caso): entre duas possibilidades contraditórias não há lugar para uma terceira. Um ser é animal ou vegetal; não há lugar para uma terceira possibilidade. É preciso escolher entre a vida e a morte, não um terceiro caso. Se A e não-A são contraditórios, determinada coisa é A ou não-A.

As regras do método metafísico foram elaboradas antes que a dialética se impusesse como princípio lógico da análise filosófica, o que só veio a ocorrer no século XIX com a escola hegeliana na Alemanha, e se contradizem com as regras do método dialético, sobretudo depois que Marx subverteu a ordem do raciocínio do abstrato ao concreto para o raciocínio do concreto ao abstrato, para afirmar que são as condições de existência que determinam a consciência (pensamento) e não o pensamento que determina a existência. E ainda que o circuito

do conhecimento e do seu uso para modificar os fenômenos em favor da sobrevivência e da felicidade humana (existência, pensamento e ação sobre qualquer situação da natureza ou da sociedade) só se dá a partir da existência e não se inicia pelo pensamento puro.

A Lógica Formal, em suma, não atinge senão o aspecto mais imediato da realidade. O Método Dialético vai mais longe: ele tem por objetivo atingir todos os aspectos de um processo.

O Método Dialético se baseia na lógica Dialética e nos seguintes princípios:

1. O movimento
2. A contradição
3. A transformação qualitativa

E são quatro as suas principais regras:

1. Tudo se relaciona: em contraposição à Metafísica, a Dialética olha a natureza e a sociedade não como um amontoado acidental de objetos e de fenômenos destacados uns dos outros, isolados e independentes, mas como um todo unido, coerente, com uma razão de ser, em que os objetos e os fenômenos são organicamente (de organicidade) ligados entre si, dependendo uns dos outros e se condicionando reciprocamente.
2. Tudo se transforma: em oposição à metafísica, a dialética vê a natureza não como um estado de repouso ou de imobilidade, de estagnação e de imutabilidade, mas como um estado de movimento e mudança perpétuos, de renovação e desenvolvimento incessante, onde sempre qualquer coisa nasce e se desenvolve, qualquer coisa se desagrega e desaparece. É por isso que o método dialético considera os fenômenos, não apenas do ponto de vista de suas relações e de seus condicionamentos recíprocos, mas também, do ponto de vista do movimento, da mudança, do desenvolvimento; do ponto de vista do seu aparecimento como fenômeno e do seu desaparecimento.

3. A quantidade se transforma em qualidade: em oposição à metafísica, a dialética considera o processo de desenvolvimento não como um simples processo de crescimento, em que as mudanças quantitativas são apenas um simples aumento de quantidade dos fenômenos, mas como um desenvolvimento que passa das mudanças quantitativas insignificantes, latentes para as mudanças aparentes e radicais, as mudanças qualitativas. Por vezes as mudanças qualitativas não são graduais, mas rápidas, súbitas, e se operam por saltos de um estado a outro; essas mudanças não são contingentes, acidentais, mas necessárias, são o resultado da acumulação de mudanças quantitativas imperceptíveis e graduais.
4. A luta dos contrários: em oposição à metafísica, a dialética parte do ponto de vista de que os objetos e os fenômenos da natureza supõem contradições internas, porque todos têm um lado negativo e um lado positivo, um passado e um futuro. Todos têm elementos que desaparecem e elementos que se desenvolvem; a luta desses contrários, a luta entre o velho e o novo, entre o que morre e o que nasce, entre o que perece e o que evolui, é o conteúdo interno do processo de desenvolvimento, da conversão das mudanças quantitativas em qualitativas. O estudo da contradição, como princípio do desenvolvimento dos fenômenos e do pensamento nos permite destacar suas principais características: a contradição é interna; é inovadora; há unidade entre os contrários, por meio da fórmula: Tese x Antítese = Síntese.

1.1. CONCEITOS ANALÍTICOS DA DIALÉTICA

A Dialética materialista considera, ao analisar como as sociedades se organizam para produzir a sua sobrevivência, que essa organização é determinada pelo **nível de desenvolvimento das forças produtivas** e pelas **relações sociais de produção** que se estabelecem entre os homens e a natureza (forma da propriedade dos meios de

produção: coletiva, familiar ou privada) e entre os homens entre si (classes sociais).

Ao se organizarem, em cada momento histórico, são grupos sociais que trabalham e produzem os bens de subsistência e se encarregam de cada parte do processo produtivo (produção de alimentos e objetos, transporte, comércio) e neste processo se diferenciam também pela forma como participam da organização da produção e da sociedade.

Existem, portanto, na história da humanidade cinco formas diferenciadas de produzir e de organizar a sociedade: a **comunidade primitiva** (na qual todos produziam para todos e a distribuição de tarefas se dava conforme a capacidade física humana); a **sociedade escravista** (em que os escravos, que eram propriedade familiar produziam para a família ampliada); a **sociedade feudal** (quando os servos produziam na terra e repartiam o resultados da produção com os seus senhores em troca de proteção; a **sociedade capitalista**, dividida em três fases históricas, mercantil, industrial e financeira - quando o capital industrial se funde com o capital bancário- (em que os resultados da produção dos trabalhadores são apropriados pelas classes que detém a propriedade do capital através dos mais diversos mecanismos de transferência, sendo o principal o da apropriação da mais valia ou diferença entre o valor produzido pelo trabalhador e o valor necessário para manter o trabalhador produzindo = equivalente à cesta de consumo do trabalhador, sendo este o principal indicador da exploração da força de trabalho sob o capitalismo); e a **sociedade comunista**, à qual a Humanidade passa através do socialismo, onde a lógica da produção é de bens e não é dada pelo mercado, isto é, não é dada pela necessidade da sua venda e sim pela necessidade de saciar a necessidades básicas, culturais, da sociedade e de cada família.

Caracteriza-se teoricamente como **infra-estrutura** da sociedade o conjunto das **forças produtivas** (os meios de produção e a força de trabalho, e ferramentas da produção) e as **relações sociais de produção**. Já a **super-estrutura** é composta pela **cultura**, que em cada tipo de sociedade corresponde aos bens imateriais e suas práticas

(ideologias, ética, ciências e tecnologias, normas e regras de comportamento social, religiões etc.) e por uma forma de organização institucionalizada e cristalizada no **Estado** (com um governante, um corpo de leis e um aparato repressivo).

Seguindo as diversas regras do método, especialmente a de que “tudo se relaciona”, estes conceitos e categorias, isolados para fins de análise, mantêm na prática uma relação entre si de estrutura e forma, que permite a construção mental, abstrata e teórica do que se passa na realidade a cada momento da história.

2. CONCEITOS DA DIALÉTICA DA DEPENDÊNCIA

A construção da Teoria da Dependência se deu nos anos 60 do século passado quando intelectuais preocupados com a situação de subdesenvolvimento dos países latino-americanos questionariam as ideias de que para desenvolver (o capitalismo, via industrialização) a América Latina seria necessário adotar o desenvolvimento dos países capitalistas tradicionais da Europa e dos Estados Unidos como modelo a ser seguido.

Correntes como a do “etapismo” de Gunnar Myrdal, do Dualismo, a CEPAL – Comissão para o Desenvolvimento da América Latina de Raul Prebisch e Celso Furtado, defendiam a utilização do modelo de desenvolvimento, ora norte-americano, ora europeu, para desenvolver a América Latina, até que Gunder Frank estabeleceu os novos parâmetros de análise. Assim levou os teóricos da dependência, os brasileiros Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra a elaborar uma teoria cuja principal característica é a de compreender o estabelecimento de uma relação intrínseca e parasitária entre o desenvolvimento do sistema capitalista, desde a sua fase industrial, nos países do centro, e o subdesenvolvimento dos países periféricos que já haviam sido incorporados ao sistema capitalista a partir do século XVI, na sua fase mercantil. E, mais além, do fato do subdesenvolvimento dos países periféricos

alimentar o desenvolvimento dos países do centro, a forma como produziu a sua acumulação originária e como posteriormente se desenvolveu ali o capital industrial e o capital financeiro, apoiado na rapina de matérias primas e riquezas naturais da América Latina e na troca desigual de mercadorias – matérias primas e alimentos por produtos manufaturados, fatos que na realidade impedem os países periféricos de desenvolverem de maneira autônoma as suas próprias forças produtivas e de gerar o crescimento interno e impedem inclusive o Estado de legislar e proceder à distribuição igualitária da riqueza produzida.

A Teoria da Dependência parte de uma raiz comum à do pensamento cepalino: a de que vigora na América Latina “um capitalismo *sui generis*”, donde concluía que “é o conhecimento da forma particular que acabou por adotar o capitalismo dependente latino-americano que ilumina o estudo de sua gestação e permite conhecer analiticamente as tendências que desembocaram neste resultado” (Marini, 1974: 14-15).

Mas, para entender essa especificidade, ter-se-ia que analisar o sistema em seu conjunto “tanto em nível nacional como, **e principalmente [grifo nosso]**, em nível internacional” (Ibid: 14), levando-se em consideração que a **dependência** se inicia com a implantação da divisão internacional do trabalho em meados do século XIX e se exacerba com a emergência do imperialismo a partir do final desse século e, portanto, o conceito só se aplica a esta fase do desenvolvimento do capitalismo.

Nilson Araujo de Souza, tendo como referência Ruy Mauro Marini (Marini. 1977:76; Souza. 1980:140-142) desde quando foi seu orientando na UNAM-México, em seu livro *Economia Brasileira Contemporânea*, sinaliza as duas variáveis que determinam a situação de subdesenvolvimento dos países periféricos e permitem sua análise: a situação das **relações econômicas com os países do centro hegemônico do capitalismo**, especialmente aquele que hegemoniza determinada economia periférica desde fora; e o **nível de desenvolvimento das forças produtiva internas – a força de trabalho** e tecnologias apropriadas à produção interna de bens.

2.1. PADRÃO DE REPRODUÇÃO

Aquele autor também desenvolveu, junto com Ruy Mauro Marini, o conceito de **padrão de reprodução do capital** para entender, no caso brasileiro, a influência da luta de classes no aprofundamento da crise econômica, transformando-a em crise política, determinando seu rumo e, finalmente, mostrar a dialética da determinação infra-estrutura x superestrutura, dos elementos subjetivos do modo de produção capitalista na reprodução no seu conjunto, nos próprios níveis de acumulação, até mesmo na destruição do sistema. No que se refere à sobredeterminação do padrão de reprodução, a preocupação fundamental de Souza, (Souza, 1992:140) residiu em demonstrar como, sob as determinações do padrão de reprodução ocorrem as fases de expansão e crise e os momentos intermediários do processo de produção capitalista e, sobretudo, o comportamento das classes sociais face ao poder do Estado. Em geral o desenvolvimento da capacidade produtiva do trabalho tende a alterar os padrões de reprodução do capital afetando não somente o aspecto técnico material do processo produtivo como também sua forma social, quer dizer, as condições sob as quais a própria luta de classes se dá. Com relação aos países e regiões dependentes, as contradições geradas no interior dessas economias e das sociedades se ampliam e aprofundam à medida em que entram em choque padrões de reprodução em momentos de transição de um para o outro, o que geralmente ocorre quando um padrão de reprodução de países dominantes tenta se impor como hegemônico a nível de espaços nacionais e/ou regionais na periferia, determinando a constante redefinição da divisão internacional do trabalho, provocando desequilíbrios no desenvolvimento regional e a acentuação da dependência econômica.

Ruy Mauro Marini recomenda a utilização do conceito de “padrão de reprodução” para a análise do ciclo do capital porque é mais amplo que o de acumulação. Segundo este autor, o conceito de padrão de acumulação definido por Marx em *O Capital*, e usado por diversos autores que estudaram as crises cíclicas do capital “é muito mais restrito e não comporta nem sequer integralmente a fase

de produção” (Marini.1977:76). Este debate é retomado por Nilson Araújo de Souza em sua tese de doutoramento **“Crisis y Lucha de Clases en Brasil: 1974-1979”**, onde discute o conceito em função do tema das crises econômicas que sucedem os auges dos ciclos e da agudização das lutas de classe, chegando à seguinte definição de “Padrão de Reprodução”:

Entendemos por padrão de reprodução a forma como o capital se reproduz num período dado e num espaço dado, tanto em termos de seus elementos materiais quanto – e, sobretudo – em termos de valor; ou seja, enquanto relação social, o que supõe as condições sócio-políticas dessa reprodução. Isto implica em distinguir a forma fundamental de extração de mais-valia (se absoluta, se relativa, se super-exploração); as relações entre os setores produtivos (se a expansão se baseia no setor I, no II ou no III; se se baseia na existência de um setor interno ou na importação de meios de produção); o processo de circulação e os correspondentes padrões de distribuição de renda e de realização; as formas de inserção no sistema imperialista mundial; a forma de dominação imposta pela burguesia (forma de controle sobre a classe operária e demais setores dominados, pacto de dominação e bloco no poder, setores burgueses subordinados, base social de apoio, etc.) (Souza. 1992: 141)

Especifica ainda Nilson Araújo de Souza:

O padrão de reprodução não se confunde com o ciclo econômico. Durante a vigência de um mesmo padrão de reprodução podem ocorrer vários ciclos. O ciclo é a forma clássica como se manifesta a expansão e a crise no capitalismo, começa por um período de expansão, primeiro calma, depois intensa, e termina com a crise. Porém, a forma específica que assume o ciclo depende do padrão de reprodução vigente. Isto é, os elementos gerais, abstratos, que estão presentes em toda expansão capitalista e em toda a crise têm sua forma modificada em função do padrão de reprodução. Além disso, o ciclo assume forma e caráter distintos conforme ocorra a emergência e expansão ou no período de decadência do padrão de reprodução. (Souza. 1992:86-87)

E justifica seu conceito:

A produção não se dá somente na esfera da economia: é aí que tem a sua origem, mas se dá também, como consequência, na superestrutura, em particular através do Estado. Este, além de ser produto dessa reprodução, contribui decisivamente para a mesma. O Estado é ao mesmo tempo objeto e agente de reprodução do capital. É por isso que esta não pode ser estudada sem ser estudado o Estado. Por outro lado, das contradições inerentes à reprodução do capital nasce a luta de classes, do mesmo modo que esta afeta aquela. A luta de classes é o elemento antagônico da reprodução, é a sua negação. Desse modo, na medida em que a reprodução do capital é a reprodução ampliada de suas contradições, supõe a afirmação e a negação do capital. Estudá-la é estudá-la em seus dois aspectos. (Souza. 1992:140)

2.2. A SUPER-EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

A Teoria Marxista da Dependência estabelece então o seu principal conceito que é o da **super-exploração da força de trabalho**, isto é, o **pagamento da força de trabalho por abaixo do seu valor** ao identificar esta como sendo a forma como reagem as economias periféricas à necessidade de criar valor para transferir para o centro e para acumular localmente.

Os monopólios viabilizam a apropriação de valor por meio do mecanismo do **intercâmbio desigual**, quando transferem para suas matrizes o valor extraordinário criado na periferia. Este movimento produz não só o desenvolvimento e aceleração da reprodução capitalista nos países hegemônicos como o subdesenvolvimento da periferia via estagnação ou desaceleração da economia, ou seja, deixa os países periféricos sem condições de desenvolver suas próprias forças produtivas (Marini, 1974).

Ao contrário dos países capitalistas do centro que fazem a reprodução do capital apoiados apenas na contradição “valor de uso X valor

de troca” e só circunstancialmente, em situações de crise, usam o mecanismo de extração da mais-valia extraordinária, em países periféricos, pelo fato de terem que contribuir duplamente para a acumulação – a do centro e a sua própria – a extração de mais valia extraordinária – a super-exploração- nos países periféricos, a condição de super exploração é constante e portanto estrutural.

Se a super-exploração da força de trabalho condiciona o desenvolvimento na periferia, significa que condiciona o desenvolvimento da força produtiva do trabalho local (não apenas do trabalho físico e a capacidade do trabalhador de acumular energia e transformá-la em valor, como da criação de tecnologias que ampliam a força produtiva do trabalho). Condiciona, portanto, sua capacidade de transformação das **condições objetivas** de desenvolvimento como também de criar **condições subjetivas** – consciência e formas de luta – para superar as condições objetivas.

O levantamento de variáveis e indicadores que permitem a análise da força de trabalho nos países dependentes sob estes dois aspectos, realizado pelo CIDAMO– *Centro de Estudios de Movimiento Obrero* – coordenado por Ruy Mauro Marini no México, foi por nós transformado no quadro anexo como parte integrante deste estudo metodológico

Um segundo mecanismo é o da **transferência de recursos naturais fundamentais à produção**, como a energia, transmutadas em matérias primas que carregam as calorías que compõem os produtos da cesta de consumo do trabalhador que, ao serem consumidas na produção produzem a mais valia extraordinária de forma constante, desta vez não na periferia, mas no próprio centro. Esta temática está sendo objeto de estudo no Grupo de Estudos da Dependência e Meio Ambiente na USP, na perspectiva da perda da sustentabilidade das economias periféricas.

2.3. O SUBIMPERIALISMO

Um segundo conceito da Teoria Marxista da Dependência é o de **subimperialismo** que dá conta do estabelecimento de uma corrente

de super-exploração entre os países do centro, dos periféricos e os países sub-periféricos. Os países do centro instalam seus monopólios nos países periféricos e fazem desses países trampolim para se instalarem nos países sub-periféricos. Ao mesmo tempo empresas nacionais dos países periféricos, associadas ou não ao capital monopólico do centro, penetram nos mercados dos países com menos desenvolvimento (das forças produtivas) e super-exploram a força de trabalho local. Esta é uma análise econômica do processo que definiria quando um país periférico é subimperialista e o grau desse subimperialismo.

Entre os seguidores de Ruy Mauro Marini, este é um conceito que está em discussão. Os economistas acentuam o aspecto econômico e os sociólogos insistem na relevância da análise do papel do Estado (e do militarismo) dos países periféricos para determinar o seu caráter subimperialista.

2.4. A INTEGRAÇÃO REGIONAL

O último conceito desenvolvido por Ruy Mauro Marini na Teoria da Dependência foi o de **integração regional**. Em seu livro *“America Latina, dependência e integração”* publicado no começo da década de 1990, a formulação básica que pretendia teorizar era a de que, quanto maior é a dependência externa da América Latina, menores suas possibilidades de integração ou, dito de outro modo, maior a desintegração da região; e, ao inverso, os processos de integração da região avançam nos momentos em que sua dependência externa entra em crise e crescem as condições para um maior grau de autonomia dos países periféricos. Neste sentido, a integração regional pode se constituir num dos instrumentos para enfrentar a dependência externa (Souza e Silva, 2012:381)

Duas décadas depois, após a retomada do processo de integração regional com a criação do Mercosul, Marini, naquele seu primeiro livro em língua portuguesa, “trata o fenômeno da integração à luz de sua teoria da dependência. Em essência, para ele, a inserção internacional dependente da economia latino-americana “acarretará também, por isso mesmo, a impossibilidade de integração das economias latino-

-americanas entre elas mesmas” (Marini, 1992: 116-117). Portanto, “não surpreende, assim, que a afirmação da economia capitalista dependente latino-americana, sob sua forma de exportação de produtos primários, faça declinar o espírito integracionista” (Ibid: 117). Por outro lado, sempre que afrouxam os laços de dependência, abre-se espaço para o projeto de integração. Isso ocorreu no começo da década de 1950, quando, estando Perón na presidência da Argentina, que “acentuou sua política independente”, propôs-se a formação da União Econômica Sul-Americana, “que coloca, pela primeira vez de modo coerente, o objetivo da integração econômica regional” (Ibid: 127). O mesmo ocorreu após a emergência da crise estrutural capitalista iniciada no final dos anos de 1960, quando

[...] as políticas de afirmação nacional [latino-americanas] darão origem à busca de afirmação regional, num plano mais global, que terá seu ponto alto na criação do Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), em 1975, o primeiro organismo de caráter exclusivamente regional e situado numa linha de independência em relação aos Estados Unidos, desde a União Econômica Sul-Americana, de 1953 (Ibid.: 138-139).

O agravamento da crise na década de 1980 teria recolocado a questão da integração latino-americana, levando “alento aos processos de integração regional”, em cujo contexto se cria o Mercosul- Mercado Comum Sulamericano, que “assume importância crescente no plano latino-americano, contrapondo-se à política direta de entendimento com os grandes centros, que desenvolvem o Chile e o México” (Ibid.: 143). Em síntese, a crise e a conseqüente ofensiva imperialista da década de 1980.

[...] obrigou-os [aos países latino-americanos] à reunião de esforços, mediante a política de concertação, e pôs de novo em primeiro plano a questão da integração regional, agora independentemente dos Estados Unidos e com a participação ativa do Brasil. Mas esse latino-americanismo renovado se configura no contexto de uma realidade mundial profundamente modificada, pela formação dos grandes blocos econômicos hegemonzados pelos centros imperialistas (IBID.: 145).

A partir daí, Marini define sua própria concepção de integração latino-americana:

Neste contexto, a América Latina tem, primeiro, que – enfrentando as pressões que se exercem sobre ela, no sentido de dilacerá-la e proceder à anexação em separado de suas partes – promover a criação de um espaço econômico mais amplo, capaz de adequar-se aos requerimentos derivados das modernas tecnologias de produção. Isso não pode entender-se, porém, como ocorreu na década de sessenta, como simples agregação de espaços econômicos relativamente dinâmicos, pequenas ilhas no oceano de subdesenvolvimento em que se submerge a região. Pelo contrário, supõe a formação de uma nova economia, baseada na incorporação de amplos contingentes populacionais à cultura, ao trabalho e ao consumo, mediante uma adequada alocação dos investimentos, uma verdadeira revolução educacional, a redução das altas taxas de superexploração do trabalho e, portanto, uma melhor distribuição de renda. É evidente que esse resultado não pode ser alcançado sem que a integração econômica signifique, também, avançar no processo de integração política, apontada em direção a um Estado supranacional. As atuais discussões sobre a reforma do Estado, que se desenvolvem em todos os países da região, não chegarão a bom termo se não partem da noção de que o antigo ideal bolivariano encontra-se reatualizado pela própria vida e que, mais além dos dados geográficos, históricos e econômicos, nenhum país latino-americano é, hoje, viável isoladamente. Chegamos àquele ponto em que nossa sobrevivência como brasileiros, mexicanos, chilenos, argentinos depende da nossa habilidade para construir novas super-estruturas políticas e jurídicas, dotadas de capacidade de negociação, resistência e pressão que se requer para ter efetiva presença ante os super-Estados que existem já ou que estão emergindo na Europa, na Ásia e na própria América (Ibid.: 145-146).

Mas, para que a integração cumpra esse papel de fortalecer a independência da região e assuma essa característica de promoção da “incorporação de amplos contingentes populacionais à cultura, ao trabalho e ao consumo”,

[...] há, por certo, uma questão ainda mais relevante: retirar-lhe o caráter de competência exclusiva dos governos e da burguesia, através de uma maior iniciativa e controle por parte das forças populares, que dependem da coordenação de esforços no plano sindical, social e cultural, assim como partidário e parlamentar. A integração deve deixar de ser um mero negócio, destinado somente a assegurar áreas de investimento e mercados, para converter-se num grande projeto político e cultural, na melhor tradição da esquerda latino-americana. Isso supõe que operários, estudantes, intelectuais, mulheres, organizações sociais e políticas dos países latinoamericanos forjem os instrumentos hábeis para a uniformização de suas demandas e para a coordenação de suas lutas no plano reivindicativo e da legislação laboral, da política educacional e das plataformas programáticas, e se empenhem na inclusão de representantes seus nos órgãos existentes ou por criar no marco do processo de integração (Ibid.: 61).

O Mercosul e os processos de integração da época, como a Comunidade Andina de Nações, não realizaram inicialmente essa proposição de Marini. À medida que colocavam ênfase na prática “comercialista”, esses blocos regionais passaram a funcionar basicamente como área de livre comércio dentro do regionalismo aberto. Enquanto tal privilegiava-se a competição, no lugar da cooperação. O resultado era que, na competição, fortaleciam-se as empresas mais fortes sediadas nos países mais fortes, em detrimento das empresas mais frágeis dos países mais frágeis. Como analisado em outro artigo (Souza, 2012), a ação dos EUA não conseguiu bloquear o processo de integração latino-americano nesse período, mas o moldou segundo os interesses de suas corporações, ao provocar a ênfase nas relações de comércio e no regionalismo aberto.

No entanto, com a emergência de governos progressistas na região, a partir de 1999, não apenas deflagrou-se um processo de mudança do Mercosul, como se criaram novos blocos regionais, como a Aliança Bolivariana dos Povos de Nossa América – ALBA e a União das Nações Sul-Americanas - UNASUL. Como sempre, Marini teria antecipado processos que ocorreriam tempos após suas formulações. Não

significa que, em nível da prática, esses projetos já estejam expressando inteiramente as postulações de Marini, mas, em grande medida, recolhem suas ideias pelo menos no nível do discurso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações que cabem no espaço deste trabalho são indicativas de que novos conceitos precisam ser aprofundados para que se possa entender a real condição de subordinação do desenvolvimento dos países periféricos da América Latina e das tendências que ali se manifestam diante da fragilização das hegemonias do centro e do fortalecimento e inovação das democracias nesses países. O conceito de **subordinação cultural** discutido atualmente pela corrente de pensamento latino-americana denominada *Decolonialidad Latinoamericana* que preconiza a descolonização intelectual, científica e ideológica traz à luz questões de fundo, como é o caso da inovação endógena, da sustentabilidade e finitude dos recursos naturais, cruciais para o equationamento do desenvolvimento das economias capitalistas. Quanto às propostas de intervenção, consideramos que aquelas que propõem a superação da dependência pela via econômica, do desenvolvimento tecnológico endógeno e pela integração cultural dos povos, pela via política, do desenvolvimento da democracia e da mudança constitucional que garanta a participação da classe trabalhadora nas decisões do estado soberano, e pela via social, da garantia dos direitos sociais da população, são as que dão consequência prática aos elementos conceituais aqui discutidos. Estes conceitos e estas práticas merecem ser analisados em detalhe. É o que pretendemos continuar fazendo em nossos próximos trabalhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1970.

FURTADO, Celso. *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 3. ed. São Paulo, Editora Nacional, 1986.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la dependencia*. México: Era, 1974.

_____. *América Latina: dependência e integração*. São Paulo: Página Aberta, 1992.

_____. Estado y crisis en Brasil. In: *Cuadernos políticos*. México: n. 13, p. 76- 84, jul-sep. 1977.

FAVARETTO, Celso F. et ali. *Epistemologia das ciências sociais*. São Paulo: EDUC, Série Cadernos PUC, 19, 1984.

SOUZA, Nilson Araujo de. América Latina: as ondas da integração. In: *Revista OIKOS*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2012.

_____. *Teoria marxista das crises*. São Paulo: Global/UFMS, 1992.

_____. *Crisis y lucha de clases en Brasil: 1974-1979*. Mexico: Tesis Doctoral-UNAM, 1980.

_____; SILVA, Luisa Maria Nunes de Moura e. Dependência e Integração da América Latina. In: SARTI, I. et ali. *Por uma integração ampliada da América do Sul no século XXI*. Rio e Janeiro: PerSe, Vol I. p. 381-394, 2013.

Recebido: 18/06/2016

Aceito: 07/09/2016

Luta e resistência da tradição no espaço urbano: o caso da vila dos pescadores do Jaraguá

Struggle and resistance of tradition in the urban space: the case of the Jaraguá fishers village

Karen Daniele de Araújo Pimentel¹
Leticia Veloso Martineli²

Resumo: O presente trabalho propõe uma análise da comunidade tradicional da Vila dos Pescadores do Jaraguá, polo de resistência da atividade artesanal pesqueira no contexto urbano de Maceió, capital do estado de Alagoas, ante o crescimento urbano regido pela lógica da produção capitalista do espaço e a voracidade do avanço da especulação imobiliária em meio à ausência das prestações sociais do Estado. Para tal, opera-se uma análise bibliográfica, compreendendo-se a dinâmica urbana a partir dos conceitos desenvolvidos por David Harvey, Henri Lefebvre e Ana Fani e sua interação com as comunidades tradicionais através do antropólogo Alfredo Wagner de Almeida, tal como busca-se respaldo em dados fáticos e entrevistas, levantados em estudos realizados junto à comunidade em questão.

Palavras-chave: Pesca artesanal, Tradicionalidade, Territorialidade, Luta urbana.

1 Estudante da graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente.

2 Estudante da graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, membro do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Meio Ambiente.

Abstract: *The present paper proposes an analyze of the traditional community of the Fisher's Village of Jaraguá, a resistance pole of the artisanal fishing activity in the urban context of Maceió, capital of the state of Alagoas, over the urban growth governed by the capitalist production of the space logic and the voracity of the real estate speculation and the lack of social policies of the State. For that, an bibliographic analyze was mad, comprehending the urban dynamic using the concepts developed by David Harvey, Henri Lefebvre and Ana Fani and its interaction with the traditional communities through the anthropologist Alfredo Wagner de Almeida, such as researches support on fact data and interviews, realized by studies with the community in study.*

Keywords: *Artisanal Fishing, Traditionalism, Territoriality, Urban struggle.*

INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu de inquietações face ao processo de remoção de uma comunidade pesqueira tradicional da orla marítima de Maceió, a Vila dos Pescadores do Jaraguá. Atualmente, a Vila não existe mais. As retroescavadeiras cuidaram de colocar abaixo as unidades habitacionais construídas pelos próprios moradores e parte das famílias se encontram em um conjunto de apartamentos construído na Praia do Sobral, cerca de 4km de distância do antigo local de moradia e trabalho, enquanto outra parte encontra-se espalhada pelos bairros periféricos da cidade dependendo do auxílio de R\$ 250,00 pago pela Prefeitura, a título de medida compensatória, o chamado aluguel social. O acompanhamento desse longo processo fez emergir da realidade concreta indagações que são o fio condutor desta pesquisa, face à violência constatada na forma como as famílias foram removidas, os laços de afetividade e a tradição relacionados ao território então ocupado. O que se coloca em relevo neste artigo é a necessária abertura do espaço de fala das comunidades, entendidas, como será explanado no desenvolvimento da pesquisa, enquanto unidades de mobilização. Além disso, é importante compreender a peculiaridade dos processos de remoção das comunidades tradicionais frente à remoção de ou-

tras comunidades forjadas e integradas ao ambiente urbano. Culturalmente estranhas à dinâmica urbana, as comunidades tradicionais que resistem nesses espaços enfrentam desafios peculiares a seu modo de vida. Por essas primeiras ilações, surgiram quatro perguntas-guias conduzindo as linhas argumentativas expostas durante o trabalho: a) por que é necessário o reconhecimento das comunidades pesqueiras enquanto comunidades tradicionais e seu território enquanto terra tradicionalmente ocupada?; b) no caso concreto da Vila dos Pescadores do Jaraguá é possível constatar os elementos caracterizadores de uma comunidade tradicional?; c) quais os entraves enfrentados por essas comunidades quando inseridas no espaço urbano?; d) qual o papel do modo de produção e do Estado nas disputas territoriais?

Para responder a essas perguntas, o trabalho foi dividido em três partes. Em um primeiro momento, buscou-se explicar como se dá o reconhecimento das comunidades pesqueiras artesanais enquanto comunidades tradicionais. Foi necessário destacar os elementos da tradicionalidade e territorialidade, de onde se extraiu o conceito fundamental das comunidades enquanto unidades de mobilização. Incurções necessárias foram feitas em obras antropológicas e da Geografia, principalmente, nesta última, no estudo no território, entendido como produto do labor urbano sobre um espaço, que é pressuposto à existência daquele.

A segunda parte do trabalho foi dedicada a constatar, através de documentos produzidos pela própria comunidade ou pela academia, se a Vila dos Pescadores do Jaraguá poderia ser considerada uma comunidade pesqueira artesanal tradicional. Nesse sentido, é importante destacar que foram utilizadas as notas de rodapé para trazer de maneira fidedigna as falas de diversos membros da comunidade, tendo em vista que o apertado espaço de um artigo científico não permite a reprodução na integralidade e no corpo do texto de todas as falas. Assim, buscando trazer o máximo possível a fala da comunidade, os trechos transcritos literalmente encontram-se em abundância nas notas de rodapé. Isso porque parte-se teoricamente da ideia de auto-reconhecimento das comunidades tradicionais, como será delineado à frente neste trabalho.

A última parte deste trabalho consiste numa tentativa teórica de explicar, estruturalmente, o fenômeno que se apreende da realidade: as remoções de comunidades tradicionais que resistem ao meio urbano. Intérpretes brasileiras da teoria marxista aliada à Geografia, Ana Fani Carlos e Renata Alves Sampaio, foram utilizadas, além dos teóricos clássicos Henri Lefebvre e David Harvey, para explicar o fenômeno urbano e sua relação intrínseca como desenvolvimento do capitalismo. O Estado também despontou como categoria fundamental para a análise pretendida, tendo em vista que foi através deste que a remoção das famílias foi possível. No intuito de contemplar as intenções decorrentes deste estudo, fez-se um levantamento bibliográfico utilizando diferentes embasamentos teóricos para reunir elementos suficientes que corroborem a linha de pesquisa adotada, além de complementá-lo com dados concretos retirados de censo e entrevistas para compreensão mais precisa da tese colocada.

1. RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES PESQUEIRAS ARTESANAIS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS

1.1. TRADICIONALIDADE: ELEMENTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICOS

A prevalência de um modelo cultural hegemônico, tecido conforme os ditames do processo de globalização que acometeu a pós-modernidade, com uma tendência claramente homogeneizadora, é inegável. Entretanto, ainda assim, apontam-se grupos culturalmente distintos, que continuam a perpetuar um modelo de organização social díspar, apesar das inserções forçadas em seus conjuntos simbólicos empreendidas pelas pressões da expansão capitalista.

Tais grupos reúnem-se sob a denominação de “povos ou comunidades tradicionais”, nomenclatura esta que, apesar de ter sido definida apenas em 2007 pelo Estado brasileiro, desde a década de 1990 é alvo de estudiosos e produções acadêmicas (RIBEIRO, 2014, p. 64).

Se outrora era ligada à ideia de estaticidade, imobilidade histórica, desfortuna econômica e repetição, o que intermediou a emergência destes povos, culminando no seu reconhecimento jurídico e legal, foi o conhecimento tradicional por eles utilizado, em oposição ao panorama lesivo aos meios naturais propulsionado pela sociedade de consumo e pelo sistema capitalista, associado a um ativismo político-organizacional reverenciando a sua importância para se conservar a biodiversidade. Nesse sentido, destacam-se enquanto o cerne do discurso da sustentabilidade e como responsáveis por garantir a multiplicação da biodiversidade, propondo uma lógica díspar de apropriação dos recursos naturais, em razão da essência do conhecimento que possuem e da forma como relacionam-se com a natureza (RODRIGUES; THÉ, 2012, p. 7-8).

A utilização deste conceito vislumbra ofertar um mecanismo analítico que, apesar da amplitude, traduz a diversidade e dinâmica destes agrupamentos humanos, procurando contemplar elementos coincidentes, ainda que possuam, em sua organização interna, particularidades decorrentes da vivência específica e da construção histórica empregadas por cada qual, conforme propiciado pelas condições fáticas que lhes acometem. Partindo deste entendimento, afasta-se qualquer intenção homogeneizadora ou estereotipada que vise a reduzir as suas relações subjetivas e culturais, de produção e de sobrevivência.

É de suma importância apontar que esta designação comporta tanto populações tradicionais indígenas, quando as não indígenas. Composto o grupo desta segunda categoria, tem-se caixaras, açorianos, caipiras, babaçueiros, jangadeiros, pantaneiros, pastoreiros, quilombolas, ribeirinhos/caboclos amazônicos, ribeirinhos/caboclos não-amazônicos (varjeiros), sertanejos/vaqueiros e pescadores artesanais. São identificados com base na compreensão de que se tratam de segmentos alocados dentro do território nacional, em nichos específicos, que se desenvolvem a partir de modos particulares de existência, historicamente, e diferenciam-se em razão de sua cultura (AMARANTE, 2011, p. 3).

Barreto Filho (2001), buscando compreender estes grupos em sua amplitude, dá a sua contribuição ao apontar a sua tradicionalidade

como uma forma específica de relação com a natureza, materializada em um conjunto de preceitos técnicos e que reúnem informações referentes aos ciclos naturais e ecossistemas dos quais se valem para subsistir, os quais, muitas vezes, encontram-se defasados e fragilizados, sendo remanescentes. Além disso, encontram-se aquém de uma inserção agressiva no mercado e na economia por valerem-se de mecanismos baseados na organização familiar e utilização de recursos naturais de forma não impactante e degradante, para garantir a subsistência. (BARRETO FILHO, 2001, p.18-19). Para Carlos Rodrigues Brandão:

Comunidade tradicional constitui-se como um grupo social local que desenvolve: a) dinâmicas temporais de vinculação a um espaço físico que se torna território coletivo pela transformação da natureza por meio do trabalho de seus fundadores que nele se instauram; b) saber peculiar, resultante das múltiplas formas de relações integradas à natureza, constituído por conhecimento, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição ou pela interface com as dinâmicas da sociedade envolvente; c) uma relativa autonomia para a produção de seus membros e da coletividade como uma totalidade social articulada com o “mundo de fora”, ainda que quase indivisível; d) o reconhecimento de si como uma comunidade presente herdeira de nomes, tradições, lugares socializados, direitos de posse e proveito de um território ancestral; e) a atualização pela memória da historicidade de lutas e de resistências no passado e no presente para permanecerem no território ancestral; f) a experiência da vida em um território cercado e/ou ameaçado; g) estratégias atuais de acesso a direito, a mercados de bens menos periféricos e à conservação ambiental. (BRANDÃO, 2010, p.37).

Em uma linha semelhante, Diegues, Arruda, Silva, Figols e Andrade, colocam enquanto elementos prevaletentes uma ampla dependência da natureza e seus ciclos, oriunda de um processo simbiótico, que estrutura seu modo de vida; um conhecimento amplo acerca da dinâmica ambiental que determina as táticas empregadas para utilizar e manejar os recursos naturais, sendo transmitido de geração a

geração, pela fala; pela apropriação do território enquanto local de reprodução social e econômica, ocupado por longos períodos, ainda que eventualmente alguns membros possam ter migrado momentaneamente para centros urbanos; pela relevância das atividades de subsistência, ainda que se perceba certa relação com o mercado, refletindo em uma acumulação de capital baixa; com notória importância das relações familiar e de compadrio para a realização das tarefas econômicas, sociais e culturais.

Destaca-se ainda a simbologia, mitos e rituais que se atrelam à caça, pesca e outras atividades congêneres. Igualmente, tem-se o emprego de tecnologias menos complexas, que oferecem um baixo impacto à natureza, inseridas no âmbito de uma divisão social e técnica do trabalho pouco acentuada, marcada pelo controle e domínio do produtor e da unidade familiar, além do fraco poder político e a capacidade de autodeterminação e reconhecimento enquanto partícipes de uma cultura singular (DIEGUES *et al.*, 1998, pp. 21-22).

Ainda que seja perceptível que, no seio das Ciências e das normas jurídicas, a ideia de povos e comunidades tradicionais ainda se configure “mais como noção do que como conceito”, podendo ser “aprendida como significação culturalmente construída e transformada em definição científica” (OLIVEIRA, 2013, p. 76), destacam-se alguns elementos em comum na designação de tais agrupamentos. Em essência, apesar dos diferentes processos de formação histórica a embasar o modo de vida perpetuado em um *locus* territorial determinado, ostentam uma relação holística com a natureza, percebendo-se enquanto parte integrante dela. Em razão desta compreensão, demonstram uma ampla consciência de respeito pelos ciclos naturais, que reflete uma gama de práticas de manejo assentadas na sustentabilidade e não degradação materializadas na ideia dos conhecimentos tradicionais em posse da comunidade. Estes são marcados pela oralidade, ancestralidade e dinamicidade, evoluindo com o tempo em um processo contínuo de acumulação e uso.

Por fim, percebe-se a projeção desta reunião de elementos, entendidos como representações materiais e imateriais, no espaço, ocupado também subjetivamente. É a partir deste panorama que estes indi-

víduos percebem a si e ao próximo enquanto comunidade, propiciando o delineamento da consciência coletiva que movimenta o grupo e da auto-identificação.

1.2. TERRITORIALIDADE: O VÍNCULO DE PODER ENTRE COMUNIDADE E TERRITÓRIO

O elemento da territorialidade é determinante para o reconhecimento de uma comunidade enquanto tradicional. Isso ocorre porque a fixação da comunidade em um determinado *locus* geográfico não ocorre de maneira casuística. Existem características físicas essenciais no ambiente que propiciam a perpetuação do modo de vida das famílias. No caso dos pescadores e marisqueiras artesanais, a proximidade com o mar é fator elementar para determinar qual o espaço em que se deve fixar a moradia. No entanto, antes de prosseguir à análise da territorialidade como elemento fundante das comunidades tradicionais, é importante trazer os conceitos de espaço e território utilizados no trabalho. Parte-se da noção de território como construção humana no espaço, sendo o território posterior a este: “o território, nessa perspectiva, é um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia ou informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder” (RAFFESTIN, 1993, p. 144 apud GUEDES, 2009, p. 25). Nesse sentido, o território vai muito além de um pedaço de solo demarcado, ele é o registro geográfico da atuação humana em determinado local, atuação esta manifestada através do trabalho, categoria que distingue os seres humanos enquanto seres sociais. Ao vínculo desenvolvido entre as comunidades tradicionais e seu território dá-se o nome de territorialidade, que “funciona como fator de identificação, defesa e força. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes” (ALMEIDA, 2004, p. 10).

Entendendo o território como a projeção do trabalho sobre um espaço, cabe agora entender a relação estreita entre as comunidades e as terras que tradicionalmente ocupam. A caracterização das comuni-

dades tradicionais enquanto unidades de mobilização oferece o ponto de partida para compreender a importância do território à continuidade do modo de vida das famílias que se fixam em determinado espaço com o fim de se reproduzirem socialmente. O conceito de unidades de mobilização é desenvolvido por Alfredo Wagner Berno de Almeida:

Este conceito de unidades de mobilização refere-se à aglutinação de interesses específicos de grupos sociais não necessariamente homogêneos, que são aproximados circunstancialmente pelo poder nivelador da intervenção do Estado – por meio de políticas desenvolvimentistas, ambientais e agrárias – ou das ações por ele incentivadas ou empreendidas, tais como as chamadas obras de infra-estrutura (ALMEIDA, 2004, p. 10).

A noção de comunidade tradicional apresentada transcende os aspectos étnicos ou biológicos que unem as pessoas em torno de um mesmo grupo social identificável. Sugere-se a compreensão das comunidades tradicionais enquanto grupos formados por agentes políticos, relacionados pelas demandas específicas que os unem dentro de um território e um modo de vida comuns. Enquanto unidade de mobilização, são as próprias pessoas que se reivindicam enquanto membros daquele grupo. Esse fator é imprescindível, visto que não é um observador estranho àquela dinâmica social que rotula a comunidade, mas sim os próprios viventes: “São as próprias populações tradicionais que, através da coesão social existente dentro dos grupos sociais que a compõem, afirmam-se como tais, reconhecem a sua existência enquanto coletividade” (PIMENTEL & MARCHIONI, 2016, p. 6-7). A autonomia dos sujeitos políticos que compõem as comunidades tradicionais corrobora o entendimento destas enquanto unidades de mobilização e guia o presente estudo, pois tem como foco as lutas travadas por essas comunidades para a preservação de um *modus vivendi* próprio e que resiste frente à padronização capitalista do cotidiano urbano.

Os conflitos socioambientais em que se envolvem as comunidades tradicionais são a manifestação no palco da luta pelo espaço da coesão social dessas comunidades. Unidas por laços que podem ser

econômicos, étnicos, biológicos, mas que desembocam para uma mesma manifestação na sociedade: política. O acesso aos recursos fornecidos pela natureza é imprescindível para a reprodução social das comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, indígenas, extrativistas, quebradores de coco, ribeirinhos ou pescadores. No entanto, o desenvolvimento do capitalismo tem gerado diversos entraves a esse acesso. Essas lutas ficam mais evidentes quando as comunidades tradicionais estão inseridas no espaço urbano, em que a força do capital interfere de forma incisiva e diversificada no seu modo de vida peculiar. O fator gerador dos conflitos que envolvem as comunidades tradicionais é o território e são verdadeiras disputas, travadas durante décadas. O que se depreende é que a comunidade não mais existe enquanto corpo social identitário coletivamente sem o seu território. É o caso da Vila dos Pescadores do Jaraguá, que resistiu durante 17 anos às ofensivas do Estado, até que as famílias foram removidas em 2015 (CADA MINUTO, 2015). Os antecedentes que permitiram a remoção datam de 1998, quando teve início um processo administrativo junto à Delegacia do Patrimônio da União (nº 10465.000270/98-76), objetivando a cessão da área pertencente à União para a Prefeitura de Maceió. A Prefeitura obteve a cessão da área apenas em 2004, no entanto, não realizou o projeto a que se propôs no prazo estipulado pelo contrato de concessão, o que levou à extinção do mesmo em 2009. Dois anos depois, em 2011, a Prefeitura apresentou um novo projeto requerendo nova cessão da área. Esgotadas as vias administrativas, a Prefeitura então lançou mão de um instrumento judicial, este dotado da violência oficial exclusiva do Estado, ajuizando a Ação Civil Pública nº 0004070-23.2012.4.05.8000 contra os moradores.

Essa relação entre modo de vida e território é tão forte porque revela o poder exercido pelo grupo social sobre o espaço. A territorialização é o processo pelo qual um espaço é transformado em território através do domínio de um determinado grupo humano sobre o espaço; é um verdadeiro exercício de poder, que pode ser a cristalização de diversas expressões desenvolvidas pela comunidade, sejam essas de cunho social, político ou cultural. Fixar-se em um solo exige trabalho, mas também domínio sobre os recursos naturais que são utilizados e

esse domínio não acontece de maneira pacífica no contexto capitalista. Ainda, por se tratar de comunidade pesqueira, há uma especialização quanto ao território. O termo escolhido para se referir ao território ocupado pelas comunidades pesqueiras tradicionais é retirado do estudo realizado por Eneias Barbosa Guedes, que assim o descreve: “uma determinada fração do espaço delimitado, mesmo na fluidez do meio aquático, sobre a qual as coletividades de pescadores exercem algum tipo de domínio, apropriação, de uso e de controle” (GUEDES, 2009, p. 38). Essa definição deixa clara mais uma vez a autonomia dos pescadores como sujeitos políticos, ou seja, como sujeitos que (i) exercem poder de domínio; (ii) entram em conflito pela manutenção do poder. Sobre a importância da dinâmica política das comunidades tradicionais, ALMEIDA (2004, p. 23) entende que o advento de determinadas categorias é “mais do que uma estratégia de discurso, tem-se o advento de categorias que se afirmam através de uma existência coletiva, politizando não apenas as nomeações da vida cotidiana, mas também práticas rotineiras no uso dos recursos naturais”.

Dada a importância do território demonstrada alhures, surge com isso as denominadas terras tradicionalmente ocupadas. Esse conceito vem sendo maturado na construção jurídica brasileira antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988. Atualmente, o critério majoritariamente reconhecido para a caracterização de terras tradicionalmente ocupadas é o estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Nesse sentido, é importante ressaltar que as terras tradicionalmente ocupadas têm como fator essencial: “o uso comum dos recursos aparece combinado tanto com a propriedade quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas: extrativismo, agricultura, pesca e pecuária” (ALMEIDA, 2004, p. 12). Vê-se que é a utilização em comum dos recursos naturais pelo grupo que identifica um território como tradicionalmente ocupado, em essência. A atividade desenvolvida pode passar pela agricultura à pesca, mas invariavelmente tem relação direta com o ambiente a ser modificado pelo trabalho. O modo de trabalho artesanal salta da definição utilizada. Dessa maneira, percebe-se a importância do conceito de terra tradicionalmente ocupada estender-

-se às comunidades pesqueiras artesanais, apresentando níveis incipientes de divisão social do trabalho, em que o pescador acompanha todo o processo que vai até a venda do peixe ou seu consumo pela própria família. No caso da Vila dos Pescadores do Jaraguá, a comunidade desenvolveu uma técnica própria de construção das embarcações, o que é atestado pelo IPHAN.

O avanço trazido pela inserção do Convenção 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se dá principalmente quanto ao fato desta trazer, em seu artigo 2º, a importância do auto reconhecimento das comunidades enquanto tal (e não de uma definição de terceiros) para o gozo dos direitos então reconhecidos: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção” (OIT, 1989). Nessa esteira, ALMEIDA ainda aponta a importância da compreensão dos elementos identitários próprios das comunidades tradicionais para que ocorra “uma ruptura profunda com a atitude colonialista homogeneizante, que historicamente apagou diferenças étnicas e diversidades culturais, diluindo-as em classificações que enfatizavam a subordinação dos “nativos”, “selvagens” e ágrafos ao conhecimento erudito do colonizador” (ALMEIDA, 2004, p. 23). Ainda, não é necessário que o exercício de poder sobre o espaço seja reconhecido pelas instituições estatais, basta existir concretamente na realidade para que aconteça. A existência ou não de um título de posse, por exemplo, não é o que determina o domínio de uma comunidade sobre um território, mas sim suas práticas cotidianas, o manejo com os recursos naturais, a sua coesão política em defesa daquele solo geograficamente demarcado pela extensão de seu domínio.

2. O RECONHECIMENTO DA VILA DOS PESCADORES DO JARAGUÁ ENQUANTO COMUNIDADE TRADICIONAL

O processo de formação e desenvolvimento de Maceió perpassa, inegavelmente, por Jaraguá. Expressão indubitável da memória da ci-

dade, o local é apontado como responsável por delinear os moldes de sua formação, expansão e reconhecimento enquanto capital, em função da dinâmica econômica, política e cultural ali desenvolvida, nos primórdios da trajetória histórica de Alagoas.

Um elemento preponderante que alavancou a região e acentuou sua aptidão comercial foi a condição geográfica privilegiada ali existente. Primeiramente identificada por índios outrora residentes³, foi alicerçada na própria etimologia da palavra atribuída à designação do local. Na linguagem tupi, Jaraguá traduz-se enquanto “enseada do ancoradouro” ou “enseada das canoas” (PEREIRA, 2005, p. 76). De acordo com o Censo Demográfico e Social da Vila dos Pescadores de Jaraguá, realizado pelo Laboratório da Cidade e do Contemporâneo, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas (UFAL),

Se os índios batizaram o local por Jaraguá, evidencia expressa na etimologia da palavra, e o fizeram numa alusão direta às condições de ancoragem daquele porto natural, foi porque provavelmente o local já era utilizado pelos grupos nativos. Historicamente, portanto, o bairro de Jaraguá surge como um porto natural, cuja barreira de proteção – barreira de recifes (arrecifes) – contra a ação das correntes marinhas proporciona, desde tempos imemoriais, melhores condições de segurança às embarcações. (LABORATORIO DA CIDADE E DO CONTEMPORANEO, 2006, p. 11)

3 Sobre o massacre dos índios Caeté, primeiros habitantes da região em que encontra-se Alagoas, empreendido pelos portugueses colonizadores, Caetano explica: “No caso alagoano, a trágica história do assassinato do Bispo Fernandes Sardinha ora apontada como realizada por índios caetés, ora pelos seus inimigos no governo geral(Bahia), acabou servindo para legitimar e construir uma imagem local bem específica. Evidentemente, apropriando-se da primeira versão do episódio e, conseqüentemente, construindo um discurso dos caetés como inimigos do Estado, de selvagens e legítimos para serem aplicados o recurso da “guerra justa”, os tornaram excluídos de direitos e conquistas. Para os governantes Pernambucanos, a banda sul da capitania, foi durante um bom tempo assinalada como a “terra dos caetés”, legitimada pela coroa portuguesa para extermínio do ameríndio, na sua transformação em mão-de-obra escrava e a na instalação dos primeiros engenhos naquela localidade.” (CAETANO, 2009, p. 2798)

Soma-se a isto, a fim de respaldar o mérito da localidade, o fato de Jaraguá ser considerado, por alguns, o nascedouro de Maceió. Se por um lado, no período colonial, o início da instalação de habitações nas imediações de Jaraguá é apontado por um grupo de historiadores como decorrência da presença do engenho de Massayó, inaugurado por Apolinário Fernandes Padilha ao tornar-se responsável pelo território, esta compreensão não é unívoca. Destaca-se que as pequenas propriedades firmadas em Jaraguá, “chamava a atenção por ser uma aldeia de pescadores” (PEREIRA, 2005, p.76). O depoimento de Cipriano Lopes de Arroxelas Galvão, do dia 23 de Março de 1829, citado pelo historiador Moacir Sant’Anna (1970, p. 35) corrobora tal compreensão: “Naquele tempo até a época da instalação da Província e seu Governo, Maceió era pequenina povoação, habitada de alguns vendilhões e pescadores (...)”

Nesse sentido, existe uma corrente histórica a associar o nascimento de Maceió a uma vila de pescadores. Sant’Anna aponta ainda que, através de pesquisas, obteve documento confirmando ter o engenho de Massayó moído apenas duas vezes, por encontrar-se em zona inadequada ao cultivo da cana-de-açúcar e, por isto, não se destaca de forma crucial no crescimento da cidade (LABORATÓRIDO DA CIDADE E DO CONTEMPORANEO, 2005, p.10). Geraldo Faria (2004, p. 2) complementa tal compreensão ao afirmar que

Um engenho era geralmente uma possessão privada, uma sesmaria. Todas as suas instalações, independentemente do tamanho da sua produção, não configuravam de modo algum nada que pudesse lembrar ou suscitar uma povoação. Muito menos o que teria existido no local onde Maceió veio a se formar; isso, porque segundo teria sido demonstrado pelo historiador Moacyr Sant’Ana, esse engenho era pequeno e não teria funcionado por mais de dois anos ou duas safras. Também não acreditamos que o senhor da sesmaria tivesse a intenção de inovar a respeito da formação do engenho e resolvesse incluir a formação de uma povoação junto da sede, criando, assim, um complexo econômico-social diversificado tal como as vilas operárias que serão construídas mais tarde em Alagoas, já para o final do século XIX.

A pesca, considerando-se isso, configura-se enquanto particularidade presente no processo de conformação de Jaraguá. A historicidade deste ofício no local antecede a própria historicidade da cidade, ao se mostrar presente antes mesmo de Maceió se converter em vila, em 1815 (COSTA, 1981, p. 83). Maya Pedrosa (1998, p. 23) confirma a constatação da atividade pesqueira em Jaraguá e Pajuçara em documentos oficiais, ao citar o “Plano das Enseadas de Jaraguá e Pajuçara”, datado de 1803. Contemporaneamente, o bairro ainda se encontra regado por resquícios do passado. Mesmo que atualmente perdurem apenas os feitos arquitetônicos, para além destes, uma comunidade remanescente de pescadores perpetuava, até meados de 2015⁴, a tradição milenar da pesca em Jaraguá.

Anteriormente localizada na Orla Marítima de Maceió, entre o Porto de Maceió, a Avenida Industrial Cícero Toledo e a Associação Alagoana de Vela e Motor, ocupando área classificada como acrescida de marinha e, por isso, pertencente a União, a Vila de Pescadores de Jaraguá se somava e destacava em meio à paisagem. Primeiro, por se tratar de uma comunidade pesqueira tradicional, que assim se reconhece, dotada de singularidades socioculturais, expressas na maneira como executam o seu ofício em decorrência de um conhecimento transmitido de geração a geração, e fortemente atrelado ao território que ocupam, reforçando sua identidade coletiva cultural e histórica. Segundo, por ter se estruturado à mercê do desenvolvimento da sociedade maceioense, enquanto alvo da negligência do poder público. Esta realidade corroborou a afirmação do estereótipo de “favela” que acometia o local, já que, a nível de infraestrutura e serviços, a comunidade vivia em condições inadequadas, com ausência de coleta de lixo, saneamento básico, pavimentação das vias, água tratada para o consumo humano e energia elétrica propriamente fornecida. Confor-

4 A retirada das famílias que ocupavam a Vila dos Pescadores de Jaraguá, para reintegração de posse, aconteceu na manhã o dia 17 de junho de 2015 e se deu “em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF), proferidas em Ação Civil Pública movida pela edilidade alagoana, o juiz federal da 13ª Vara da Justiça Federal em Alagoas (JFAL), Raimundo Alves de Campos Jr.” (CADA MINUTO, 2015).

me consta no domínio virtual da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá (AMAJAR):

Esta comunidade nunca recebeu assistência de saúde, não tem posto policial, não tem como atravessar a pista sem correr risco de morrer por falta de um sinal que faça reduzir a velocidade dos carros. Vive independente, passa dificuldades, mas não deixa de ter o alimento que vem do mar. Uns dependem dos outros (AMAJAR, 2009).

Não se conhece com exatidão a data de surgimento da Vila de Pescadores, mas quando as primeiras pessoas chegaram, vindas de outras cidades alagoanas, como Rio Largo, Maragogi e Junqueiro (IPHAN, p. 546; 554-555; 606; 625)⁵, a paisagem do local era formada por matagal, lama e trapiches⁶. É pertinente destacar que a resistência

5 Informações retiradas de relato dos moradores da Vila de Pescadores do Jaraguá, reunidas pela Associação dos Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá (AMAJAR) para compor o Processo Administrativo nº 01403.000171/2010-49 no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para reconhecimento de seus aspectos culturais para inserção no livro de Registro, Ofícios e Modos de Fazer de Pesca Tradicional. As entrevistas foram consideradas na Ação Civil Pública proposta pela Prefeitura da Maceió, com o fim de remover as 450 famílias de pescadores alocadas na orla marítima de Jaraguá, nas fls. 527-623. Segundo relatos de moradores da Vila de Pescadores do Jaraguá, as pessoas vindas de outras cidades, como as citadas, alocaram-se, primeiramente, em bairros como Prado, Vergel e Pontal da Terra. No entanto, a impossibilidade de permanência nestes locais, principalmente devido a empecilhos de cunho econômico, propiciaram a transferência para a Vila de Pescadores em Jaraguá. De acordo com a entrevista de Enaura (IPHAN, 2010, p.546) – “Os pessoal vieram de vários lugares e muito do interior né? E até o meu pai, meu pai venho de **Maragogi**. O meu pai morar na **Ponta da Terra** que é um bairro aqui próximo, pagava aluguel. Aí ele vinha pescar aqui no Jaraguá e aqui ele comprou uma casinha (...)” (grifou-se). Igualmente, o depoimento de Evilásio (IPHAN, 2010, p. 554-555) “Nasci em **Junqueiro**. (...) Quando cheguei aqui em Maceió fui morar no **Prado**. (...) Paguei casa 6 meses então, vi que não dava certo. Aí, falei com o capitão dos porto, era o Alves Caleiros, e ele me deu a permissão de eu fazer o barraco.” ((grifou-se). Na entrevista de Dona Luísa (IPHAN, 2010, p. 606) “Vim de **Vergel** (...) Minha mãe já morava aqui. Eu vim com a família. Com meus filhinho pequeno que eu tinha. Não tinha casa, não tinha marido... Só mesmo os filho, somente. Cinco filho.” (grifou-se). Por fim, pode-se citar a entrevista de Pedro (IPHAN, 2010, p. 617) “Quer dizer, eu nasci, meu nascimento, **Rio Largo**. (...) Rio Largo. Mas eu não... Nasci em Rio Largo, mas não me criei lá, né! Nasci e vim pra cá pra Maceió.”(grifou-se).

6 Informação retira do depoimento de Evilásio, contida no processo administrativo nº 01403.000171/2010-49 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN),

à permanência dos moradores no local não é fenômeno contemporâneo. Segundo depoimentos de moradores, colhidos por Parmênides Pereira (2005, p. 84-85)⁷, no passado, usineiros mostravam grande interesse no terreno e criavam gado, apropriando-se de pedaços de terra sem a devida autorização. Igualmente, a Marinha fazia uma intensa vigilância com o fim de coibir novas construções de barracos. O processo de expansão das terras, cercadas irregularmente, nota-se, não era criminalizada a depender do sujeito que a empreendia. Apesar deste panorama, a vila se perpetuou, graças à reprodução das famílias ali fixadas e em função dos laços de identidade e significação estabelecidos com o local, ocupado produtivamente e construído socialmente por aqueles sujeitos, enquanto mecanismo de sobrevivência e subsistência (PEREIRA, 2005, p. 85-86).⁸

p. 556; 560 da ACP. (IPHAN, 2010, p. 556)“(…) Então..., construiu essa aí, dento da **lama**. Isso aqui era um **matagal**. (...) Não sei, foi em 49. (...) Era **matagal**. Isso aqui mesmo era um capim açú da altura desse mamoeiro, era cobra, era tudo entendeu? Isso aí tem mais de não quantos metros de aterro, de pedra, paralepito, pedaço de tijolo, de areia e barro tai aí, isso aí. Era dentro da **lama** mermo entendeu? (...) (grifou-se). E em outro momento da entrevista (p.560) “Era. **Tudo [X] era Trapiche**. Aí era o **Ilma**, e aí onde era o cais do porto pra lá, pra láembarcava embarcação, aí embarcava açúcar e tudo, entendeu? Pelo, pela ponte, chamava Trapiche, né? Era o Ilma aqui, aqui aonde é hoje o, esse... Como é o nome? Esse banco aí, o Bradesco. (...) Aí era o **Trapiche Novo**. (...) Trapiche Novo. Segundo, era o **Trapiche do Leão**, ali..., pra cá da capinia, pronto, de frente aquele posto de gasoline.” (grifou-se).

- 7 O depoimento de Seu Carlos explica a situação no passado: “O espaço socialmente produzido é descrito por nossos personagens como lugar que era cercado por terrenos fechados, e uma forte vigilância para que famílias ali não se fixassem. **“Os usineiros sempre tiveram interesse nessa área. Aqui por trás se criava gado, onde hoje é a delegacia era um antigo riacho.”** Eles descrevem como as cercas foram se fincando e redefinindo o esquema de propriedade do local: os *“ricos”* foram cercando, pegando um pedaço de terreno, depois aumentavam a cerca, assim, do nada, sem nenhum problema. Foram pegando os pedaço de terreno, cercando e se apropriando. Ali se tornava dele, de direito. *“Foi assim que se tornaram donos”*. Depois ficou a vigilância para os pobres não erguer barracos. Seu Carlos lembra de uma situação em que **um pescador tentou erguer sua habitação, mas um oficial da Marinha Brasileira derrubou alegando que ali era sua área**. Pouco tempo depois, uma senhora amiga deles *“que vivia na panelinha deles”*, construiu uma casa de alvenaria no mesmo local e a transformou num bar, numa casa de jogos, aonde os ricos vinham se divertir. *“Ele próprio foi o primeiro a frequentar a casa, o mesmo que derrubou o barraco do pescador”, nos conta Seu Carlos.*”(grifou-se). (PEREIRA, 2005, p. 84-85).
- 8 O depoimento de Seu Carlos, colhido por Parmênides Pereira explica como se deu a ocupação do local aonde se formou a Vila: *“então os pais faziam um barco, separava*

Os primeiros moradores da comunidade subsistiam principalmente da cadeia produtiva da pesca. Posteriormente, a quantidade de pessoas foi crescendo, principalmente em função da migração impulsionada pela seca e por tragédias causadas por enchentes (PONTES; ALMEIDA; SANTOS, 2012, p. 2). Esta interferência, decorrente da chegada de indivíduos oriundos de outros locais, impactou a comunidade, iniciando o processo de favelização, narrado por Maria Enaura Alves (AMAJAR, 2012):

Em 1996, eu acho, a prefeitura trouxe muitos caminhões com muitas pessoas de outras comunidades, as pessoas do pessoal da enchente, e colocou esse pessoal por aqui perto na fabrica de gelo, antiga fábrica de gelo CIBRAZEM, que era uma antiga fábrica gelo que tava desativada. E assim, as primeiras pessoas ficaram nos salões e o resto do pessoal ficaram do lado de fora (...). Mas aí foi chegando muito mais gente porque o pessoal que tinha tio, tia, ou uma irmã que pagava aluguel começou a vim pra cá. E aí era separado: a fábrica de gelo, como ela era toda murada, ela ficava separada da comunidade, né? Um pouquinho sepa..., afastada, separada. Mas aí depois foram quebrando o muro, quebrando o muro e o pessoal de lá começou a passar pra cá. Esse pessoal que veio tinha assim, poucas famílias que tinham um chefe de família que trabalhava, os outros eram catadores de papelão. Ou desocupados. (...)

Com este aumento populacional, os tipos de atividades realizados naquele local também se diversificaram. Em 2006, o Censo Demográfico e Social da Vila dos Pescadores, estruturado a partir da visita a todos os domicílios da comunidade, constatou que havia 417 barracos, nos quais vivia uma população de mil, quinhentas e trinta e seis pessoas (LABORATÓRIO DA CIDADE E DO CONTEMPORANEO, 2006, p. 5). Desse total, a ampla maioria, 74,13%, relacionava-se de forma

um pedacinho de terra, levantava um barraco e dizia, toma, vai cuidar da tua vida e trabalhar pra sustentar tua família". Depois foram chegando primos, compadres, demais parentes, os que já estavam ajudavam, passavam tempos na casa de um e depois já construía seu barco e sua casa. E assim a vila foi crescendo. Começou como um arruado bem organizado, de casas simples, não havia lixo, esgoto a céu aberto, nem os demais problemas ambientais que comprometem a comunidade. (PEREIRA, 2005, p.85-86).

direta e exclusiva com a atividade pesqueira. Os 25,87% restante encontravam-se ligados indiretamente à pesca e não a desempenhavam como atividade principal. É o que se percebia no caso de mulheres atuando como empregadas domésticas, mas que, nos momentos livres, mariscavam. É pertinente destacar que, neste último grupo, encontravam-se também os pequenos proprietários de negócios não ligados à pesca, como mercearia, padaria, locadora (LABORATÓRIO DA CIDADE E DO CONTEMPORANEO, 2006, p. 69).

As intervenções orquestradas por forças externas que adentraram na esfera sociocultural da Vila dos Pescadores, de fato, geraram significativas modificações. No entanto, o que se percebe é a criativa capacidade de adaptação paulatina, ainda que não planejada, a recair sobre as maneiras de produção e reprodução da vida social. Desta maneira, destaca-se o caráter dinâmico da Vila, visto que, apesar das adversidades, reafirmou sua identidade com a continuidade do trabalho tradicional com a pesca.

A tradicionalidade que caracteriza a Vila dos Pescadores de Jaraguá se evidencia através de vários elementos que permeiam o seu cotidiano e hábitos sociais. Grande expressão disso é percebida graças ao processo de interação com o meio natural, a determinar a dinâmica do meio social. Isso porque a dependência dos ciclos naturais e seus elementos, como o vento, as marés e o pescado, converte a comunidade em uma prolongação do mar, onde inicia e termina a rotina dos indivíduos. O movimento ou quietude da Vila e a quantidade de peixe são determinados pelo pescador, no exercício de sua atividade. A dinâmica social como um todo depende das condições do mar e da demanda das atividades requisitadas pela pesca. Dessa forma, a contração de qualquer compromisso social ou lazer é condicionada ao “se não chegar peixe e camarão para cuidar”, no caso das mulheres (AMAJAR, 2012).

Com relação à cadeia produtiva da Vila, essa é diretamente atrelada à pesca e respaldada em um saber tradicional. Inicia-se com a produção das ferramentas utilizadas, como o barco, a rede e os mantimentos. O retorno do mar, posteriormente, demanda mão-de obra tanto para descarregar e transportar os produtos, como para limpar e con-

sertar os danos fortuitamente gerados. O pagamento pela prestação destes serviços é feito, normalmente, com quantidades de pescado. As mulheres se ocupam, ainda, da mariscagem, englobando todo o procedimento de limpeza e secagem dos peixes, se pertinente, e da despinicagem de crustáceos, como camarão, siris e lagostas. É de suma importância destacar que, para além de trabalho, esta atividade consiste também em uma forma de socialização entre as mulheres. É realizada coletivamente e em meio a conversas e descontração. Posteriormente, é comercializado por intermédio do atravessador ou “pombeiro” (LACC, 2006, p. 84-85).

Cabe destacar que nos primórdios, a pesca era realizada com jangada de pau liso ou barcos à vela. As redes de pesca eram feitas de fio de algodão, nas quais eram aplicadas uma tinta apelidada de Coipunda ou Murici, para impedir que o peixe a percebesse. A comida levada às viagens ao mar consistia em farinha e fava de banana, mas na ausência de dinheiro, levava-se farinha, sal e casca de coco, onde se assava e cozinhava o peixe, já que não havia fogão nos barcos. Os pescadores eram guiados durante o dia por marcos na terra firme, como coqueiros, moitas, serras, enquanto à noite, localizavam-se através das estrelas e planetas (IPHAN, 2010, p. 557-558; 586; 589)⁹.

9 Informações retiradas de relato de Evilásio, contido no processo administrativo n.º 01403.000171/2010-49 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). PP. 557-558; 586; 589 da ACP. (p. 557) “(...) Barco, não tinha barco. (...) Não sinhô, era **jangada de pau liso**. (...) (p. 563) “Alcancei! Cheguei a pescar e muito em **barco a pano**. (...) Vela (...) Sim, **a vela**. Sim. Pesquei muito, muito. E jangada, e janda, isso aí foi, que foi a minha vida. Tá vendo, o senhor?” (grifou-se). Ainda na entrevista de Evilásio (p.557) “Foi ele, entendeu? Mas não tinha out não, não tinha rede de arrasto, **era feita de feio**, não era de nylon, hoje é nylon, né? Mas naquele tempo era fio.” (p.558) “**Feito de algodão**, sim. As linhas de pesca era feita daquilo e as redes de pesca também, era feita daquele fio. Aí, botava uma **tinta**, entendeu? Coipunda. Com nome Coipunda. (...) Ou **Coipunda ou Murici**”. (grifou-se). (p.586) “Agente ia pra mare, viu senhor, a gente naquele tempo ia pra maré, a comida que levava era um quilo de **farinha**, ou meio quilo, entendeu, e uma **fava de banana**. Quando tinha o dinheiro pra comprar a fava da banana. Porque quando num tinha era a **farinha e o sal e casca de côco**. (...) La for a pra pegar o peixe, assar e **cozinhar na casca do côco**. (...) **Num tinha fogão**. (...) Aí não. Tá vendo. Ou então o fogão de... de... de brasa. Todo mundo podia comprar. Entendeu? Era na casca do côco, a gente cozinhava na casca do côco pra assar o peixe na casca do côco. Levava sal e farinha, com a favinha de banana. **Hoje, o senhor leva leite, leva bolacha, leva o queijo, leva o refrigerante, leva a carne, leva a galinha...**” (grifou-se) (p. 589) “Era, naquele tempo. Naquele tempo era. (...) Hoje não. **Hoje é no GPS**. Entendeu? (...) “Era pelos

Atualmente, a realidade se modificou. Os barcos contam com fogão e a alimentação levada é mais variada, incluindo queijo, leite, bolachas, carne e galinha. A rede utilizada é de nylon, material mais resistente. Também, a utilização de GPS facilita a locomoção dos pescadores no mar, evitando desvios da rota.

A produção dos barcos é uma evidência palpável do conhecimento tradicional que transpassa a Vila, sendo feita manualmente. Esta atividade está presente na comunidade há mais de quarenta anos, em virtude da preservação do conhecimento transmitido de geração a geração. Antes, o processo era trabalhoso e demorado, já que a ausência da energia elétrica exigia que tudo fosse furado à mão. Não havia sequer pregos, mas sim pedaços de ferro batidos para juntar as tábuas. A chegada da eletricidade permitiu a utilização de certos equipamentos que facilitam o processo, como furadeira, serra circular de bancada e lixadeira, por exemplo (IPHAN, p. 587; 631)¹⁰. Embora receba ajuda, o carpinteiro controla todo o processo de fabricação, sendo responsável pela

planetas. As estrelas. A gente na mare andava pelas estrelas. (...) De noite. E de dia era pela **terra das marca em terra**. Um **coqueiro, uma moita, uma serra**, ou até uma assim com a outra, o que fosse, né? Pescava. Em quarenta e cinco pesquei. E eu num tinha **GPS** nem naqueles tempo num existia. Em pesca em quarenta e cinco pesqueiro. Marcava na cabeça.” (grifou-se).

- 10 Informações retiradas de relato dos moradores da Vila de Pescadores do Jaraugá, contidas no processo administrativo n° 01403.000171/2010-49 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). P. 587; 631 da ACP. Na entrevista de Evilásio consta (p.587) “Não. Meu barco, nunca possui. Agora eu via a construção. Foi onde é aí. A mesma coisa. Naquele tempo era mais difícil porque **não tinha energia**. Né? Essa parte assim, de, de estaleiro não tinha energia. Era furar no, no, no... Chamava no tralho né? Num tinha furadeira, porque num tinha energia pra... **Era no tralho, na mão**. Furava aquilo alí pra botar aqueles pregos. Num é esses pregos de hoje, era aqueles pregos de, de... sei lá, num sei o que é pra lá. **Hoje é prego né? Mas naquele tempo num era. Era uns pedacinhos assim de ferro que batia lá pra pregar a tábua**. Era muito difícil pra fazer o barco. Hoje ta muito fácil. Porque o service é rápido. Em tudo aí de energia...” (grifou-se). Na entrevista de José, ele afirma (p. 631) “É..., usa **furadeira, serra circular de bancada, circular manual, é..., lixadeira, usa a maquete também, plana, plana elétrica. Aí usa formão, martelo, enchó, grampo, todos outros negócios pequenos, né?** Agora fosse, tivesse uma serra de fita, aquelas industrial, pra sair o serviceo mais rápido, aí era muito melhor... Que isso que eu to dizendo, porque essa circular de bancada, tem que ser uma serra de fita, porque ela corta qualquer volta de, qualquer madeira que..., e a serra circular não corta, só corta reto, forlinheiro, parte reta, né?”(grifou-se)

escolha e compra da madeira, pelo feitio da base, do esqueleto e de todo o processo de fechamento, de ‘dar fogo’ (calefação), de estrutura de cabina e equipamentos necessários. Conhece todos os detalhes e diferenças para os determinados tipos de pesca em que o barco vai ser utilizado – e este conhecimento dos tipos e usos é partilhados por homens e mulheres (AMAJAR, 2012).

A notória presença das crianças em meio a todos esses momentos é de suma importância para a perpetuação destes traços culturais, visto que são apresentadas desde cedo aos papéis sociais e aos procedimentos que englobam a vida na Vila. Com isto, efetiva-se a construção da identidade social e cultural, estimulando a valorização dos “tempos da natureza” e a proximidade com o mar e tornando a relação com a natureza mais íntima. Destarte, essa prática “se torna, quando adultos, um valor ambiental, criando uma racionalidade que, ao pensar da implantação de novas tecnologias no setor pesqueiro, deixa que transpareça a sustentabilidade dos recursos utilizados para sua atividade profissional” (AMAJAR, 2012).

A linguagem empregada também destaca uma particularidade da comunidade. As denominações típicas, neste caso, configuram-se enquanto construções históricas que imprimem suas vivências, interpretação e valoração da realidade, mediando o relacionamento dos sujeitos com o mundo e com seus semelhantes. Esta expressão de identidade mostra-se igualmente presente na comunidade de Jaraguá e reforça os laços com a pesca. “Ir para fora”, por exemplo, designa o ato de ir para alto mar. Já o “impu” é a determinada quantia de peixe dada ao pescador pelo auxílio no transporte do peixe. A “garatéia” corresponde à âncora, chamada antigamente de “fatexa”. O “rancho” consiste nos alimentos escolhidos e levados para alto mar (AMAJAR, 2012). Somam-se a isto algumas comidas típicas muito apreciadas por aquelas pessoas, como a quarentena, comida à base de fubá, e o bolinho de Ubarana, um tipo de peixe com muitos espinhos (IPHAN, 2010, p. 596, 599-600).¹¹

11 Informações retiradas de relato dos moradores da Vila de Pescadores do Jaraguá, contidas no processo administrativo nº 01403.000171/2010-49 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), p. 596, 599-600 da ACP. Dona Lena e Evilásio

Por fim, um ponto de substancial relevância na determinação de populações tradicionais, a somar-se ao modo de vida, é o reconhecimento enquanto parte do grupo social específico, conforme destaca Diegues (DIEGUES *et al.*, 2000, p. 24). O auto-reconhecimento compreende uma identidade construída que possibilita a sua distinção perante outras populações e que se ressalta, ainda mais, perante o convívio contíguo com a sociedade capitalista e suas ideologias.

A criação de uma Associação dos Moradores e Amigos do Jaraugá (AMAJAR), em 1988 (IPHAN, 2010, p. 552)¹², mostrou-se fruto desta percepção e importante ferramenta de luta e resistência, vinculando um poder de ação a esses indivíduos. Além da possibilidade de pleitear direitos e estimular o protagonismo histórico na busca pela perpetuação e preservação de sua cultura. A articulação desta Associação fortaleceu os laços de reconhecimento e afirmação cultural para garantir a permanência no local e a manutenção de seus saberes e rituais.

Lúcia, moradora da comunidade, uma vez disse: “Quero ser reconhecida como pescadora, quero ter direito a meu lugar pelo que sou e do que vivo que é a pesca” (AMAJAR, 2012). Esta fala, em conjunto com as perspectivas apresentadas atestam a tradicionalidade carac-

explicam o que é o Quarenta (p.596) “Lena: Quarenta quem inventou foi os pescador. (...) Evilásio: Olhe, o quarenta é o seguinte. O senhor esquenta a água. (...) Na panela. Depois coloca aquela fubá de acordo com a quantidade que o senhor querer fazer, aí mexe. Sabe? Lena: Coloca sal... Evilásio: É. Coloca sal com a água já boa já. A água. Né? Aí o senhor bota a fubá, bota o sal e aí o senhormexe. Sabe?” Depois, Dona Lena e Mayara explicam sobre o bolinho de Ubarana (p. 599-600) “Lena: E tem o bolinho de Ubarana. Ubarana é um peixe. Um peixão desse tamanho cheio de espinhas. Aó você trata ele bem, deixa ele bem limpinho. Corta ele... Mayara: Abre pelas costas. Lena: Ao Contrário... Viu? Ao invés de você abrir a barriga... (...) É. Pelas costas do peixe. Aí você abre, abre com a faca e aó vai tirando com a colher. Antes de você abrir você pega ela bem assim, estica, pra quebrar as espinhas. (...) Tira tudinho, depois você limpa... Já tá bem limpinho, mas aí você limpa mais, lava, aí espreme, pra tirar todo o excess de água, aí coloca todo tipo de tempero que quiser. (...) Aí faz o bolinho assim, se quiser assim, fazer com a farinha de rosca ou então de colheradas. E bota pra fritar.”

12 Informações retiradas de relato dos moradores da Vila de Pescadores do Jaraugá, contidas no processo administrativo nº 01403.000171/2010-49 do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). p 552 da ACP. Segundo Enaura (p. 552) “A Associação de Moradores é... a gente começou assim... **A Associação é de oitenta e oito** (1988). (...)” (grifou-se).

terística da Vila, assim como o seu valor histórico e direito de manter vivos os seus costumes.

3. O PAPEL DO ESTADO E A EXPANSÃO CAPITALISTA ENQUANTO FORÇA REPRESSORA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS INSERIDAS NO ESPAÇO URBANO

Inserida no atual processo de urbanização, a Vila não escapou à lógica da produção capitalista do espaço. Essa lógica pode ser explicada partindo do fato de que, para que o capital continue se reproduzindo, o sistema lança mão de alguns artifícios, apontados pelo geógrafo David Harvey:

1. Penetração do capital em novas esferas de atividade e expansão dos pontos de troca, além da diversificação da divisão do trabalho;
2. Criação de novos desejos e necessidades;
3. Estímulo ao crescimento populacional;
4. Expansão geográfica (HARVEY, 2005, p. 48).

O autor considera “a questão da organização espacial e da expansão geográfica como produto necessário para o processo de acumulação” (HARVEY, 2005, p. 48). Isso é explicado porque é a partir desses mecanismos de *intensificação* (os três primeiros relacionados) e de *expansão* que o capitalismo consegue suplantar suas crises cíclicas e continuar o processo de acumulação. Dessa maneira, a estrutura espacial é moldada de acordo com as necessidades do capital e não de acordo com as necessidades humanas: “a necessidade de encontrar territórios férteis para a geração do lucro e para seu reinvestimento é o que molda a política do capitalismo” (HARVEY, 2013).

Nesse contexto, a Vila dos Pescadores do Jaraguá ocupou historicamente um espaço urbano, utilizando diretamente os seus recursos para a sua reprodução enquanto comunidade pesqueira. As famílias usufruíam daquele espaço a partir do seu valor de uso, que para os

moradores significava, em resumo, sua proximidade com o mar. A decorrência do tempo e com ela o saber tradicional da pesca passado de geração a geração fez ainda com que os laços que ligam a comunidade ao espaço se estreitassem. Além da proximidade com o mar, aquele território passou a significar tradição, laços afetivos e familiares e reprodução de uma cultura que resiste dentro do padrão globalizado do que é o urbano.

A preponderância do valor de troca no capitalismo se estende também ao espaço, sendo este imprescindível ao modo de produção capitalista: “primeiro como recurso, depois como força produtiva e, finalmente, mercadoria reproduzível, o que abriu perspectiva para um novo ciclo de acumulação” (CARLOS, 2015, p. 26). Esse novo ciclo de acumulação se apropriou do espaço, fazendo com que este – revestido agora pela forma-mercadoria –, não mais fosse considerado pelo seu valor de uso, mas pelo seu valor de troca. O duplo caráter da cidade apontado por Henri Lefebvre, enquanto lugar de consumo e lugar a ser consumido, é o reflexo do processo descrito:

Já é bem conhecido o duplo caráter da centralidade capitalista: lugar de consumo e consumo de lugar (...) esta centralidade se instala com predileção nos antigos núcleos, nos espaços apropriados no decorrer da história anterior. Pode dispensar isso tudo. Nesses lugares privilegiados, o consumidor também vem consumir o espaço (LEFEBVRE, 2010, p. 130).

Essa contradição entre valor de uso/valor de troca faz com que surjam conflitos dentro da cidade, entre os que de fato utilizam o espaço e aqueles que o trocam/acumulam. Em outras palavras: entre os que precisam do espaço para viver e se reproduzir socialmente, destituídos de propriedade, detentores apenas da sua força de trabalho e aqueles que detêm o capital e precisam cristalizá-lo na forma de espaço para a sua acumulação. Assim, o antagonismo de classes no capitalismo também se expressa na maneira pela qual se conforma a cidade, de modo que a segregação socioespacial é produto desse conflito de interesses irreconciliáveis que move a História:

A predominância do valor de troca, como extensão do mundo da mercadoria, indica a disputa pelo uso dos lugares da metrópole pelas diferentes classes sociais, o que gera conflitos entre indivíduos e usos, na medida em que o processo de reprodução espacial envolve uma sociedade hierarquizada. Embora produzido de forma socializada, o espaço urbano, enquanto trabalho social materializado, é apropriado de forma diferenciada pelo cidadão. Na sociedade capitalista, o acesso ao solo urbano, orientado pelo mercado, mediador fundamental das relações que se estabelecem nesta sociedade, produz um conjunto limitado de escolhas e condições de vida apoiados na existência da propriedade privada da riqueza social, que sob a forma do solo urbano, determina o acesso à vida urbana medida por um preço – como expressão de seu valor (CARLOS, 2015, p. 28).

Aos moradores da Vila dos Pescadores do Jaraguá não foi permitido o acesso à vida urbana. Isso porque a existência de um espaço dentro cidade utilizado pelo seu valor de uso significava um entrave à acumulação de capital indispensável ao sistema de produção. O espaço precisa ser remodelado às exigências dos novos parâmetros de desenvolvimento, tendo em vista as mudanças constantes na economia, propulsão atualmente pelo setor financeiro/imobiliário e de serviços:

A dinâmica da economia metropolitana, antes baseada no setor produtivo industrial, vem se apoiando, agora, no amplo crescimento do setor terciário moderno – serviços, comércio, setor financeiro – como condição de desenvolvimento, numa economia globalizada. Tal transformação traz como exigência a produção de outro lugar “para acolhê-la” (CARLOS, 2015, p. 29).

O caso da Vila dos Pescadores do Jaraguá aponta para um panorama marcado por perdas históricas e desrespeito à cultura e formas de reprodução social diversas daquela empregada pela sociedade capitalista. A consequência da fragmentação desta comunidade, que se divide agora entre os prédios na Praia do Sobral e os diversos bairros de Maceió, ultrapassa o desamparo social e econômico, impactando diretamente na identidade religiosa e cultural, construída no decorrer

de anos, da qual fazia parte o território desapropriado. O que se percebe, no caso em tela, é a predileção de determinados interesses do que se entende por urbanização da cidade. Preferiu-se construir um monumento à indústria do turismo a realizar a implantação de políticas públicas para melhorar as condições de vida das famílias.

Essa predileção de interesses é a faceta política do processo de urbanização no sistema capitalista: em que se expulsam aqueles que utilizam o espaço pelo seu valor de uso para dar lugar àqueles que o usufruem a partir do seu valor de troca, como verdadeira mercadoria. Importante ressaltar, contudo, que, ainda que se fale numa faceta política do processo de urbanização, esta só existe “em dialética de dupla determinação” com a faceta econômica, como prenuncia Lefebvre (KOMINSKY & ANDRADE, 1996, p. 51-70 *apud* SAMPAIO, 2015, p. 66). Dessa maneira, ao passo que o setor financeiro e de serviços ganham destaque no atual estágio de acumulação do capital, o turismo e a especulação imobiliária são as forças motoras da produção do espaço na cidade.

Com a retirada da Vila, o capital financeiro alcançou dois objetivos: a) valorização da área, deslocando a comunidade, e com ela as mazelas sociais que a afetavam, para a periferia da cidade; b) injeção de investimentos estatais que propulsionam a indústria do turismo. Forjou-se o cenário ideal para a atuação dos agentes que pretendem explorar economicamente a região, o que não seria possível sem a atuação do Estado, que, para Harvey: “deve, necessariamente, amparar e aplicar um sistema legal que abrange conceitos de propriedade, indivíduo, igualdade, liberdade e direito, correspondente às relações sociais de troca sob o capitalismo” (HARVEY, 2005, p. 83).

O aparato estatal foi essencial em todas as etapas que culminaram com a remoção das famílias. Desde a inércia do Estado, evidenciada pela total falta de alcance das políticas públicas de promoção dos direitos sociais à comunidade e omissão quanto à possibilidade de regularização fundiária da área, passando pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, até a movimentação de seu braço armado representado pela Polícia Militar nos dias da remoção. O ajuizamento da ação contra as famílias que historicamente ocuparam aquele território mostra com

nitidez o processo pelo qual o Estado promove uma equalização dos materialmente desiguais.

Se de um lado da demanda figurava o Poder Pública, na pessoa jurídica de Direito Público Município de Maceió; do outro lado, o lado passivo, figurava a Associação de Moradores e Amigos do Jaraguá (AMAJAR) e a “comunidade invasora”. Apesar de ser evidente a desigualdade material entre esses dois sujeitos processuais, pois enquanto o polo ativo possui todo o aparato estatal em suas mãos e o apoio financeiro do setor imobiliário; aquelas famílias, sejam elas consideradas invasoras ou pertencentes à Associação, não possuíam nada, não tinham a propriedade reconhecida do território em que viviam – donas apenas da sua força de trabalho e seu saber tradicional. No entanto, no palco do processo judicial, as partes são sujeitos de direito com garantias iguais, paridade de armas processuais, direito contraditório e ampla defesa, enfim, o devido processo legal. O resultado não poderia ter sido outro: a comunidade foi removida à força do seu território. Esse processo é explicado pelo fato de que

O Estado aparece, por isso mesmo, como mediação necessária para a instituição da troca, como a mediação para incluir as unidades de valor às relações de troca, através do estabelecimento de uma igualdade entre as partes que naturalmente elas não possuem e sem a qual a troca não é possível. Em realidade, o Estado permite que se concretize o paradoxo de que o contrato jurídico (que equaliza as desigualdades) é a forma pacífica de instauração da violência (SAMPAIO, 2015, p. 69).

A violência do processo de urbanização é capitaneada pelo Estado, como fica demonstrado pelo caso trazido à análise, o que quebra com a ideia difundida do Estado “promotor do bem comum”. Uma das primeiras demonstrações da violência perpetrada pelo Estado na remoção das famílias foi a destruição do templo de culto de Umbanda de uma das figuras históricas da comunidade, Mãe Vitória. A religiosidade é um dos traços que compõem a tradicionalidade da comunidade, a destruição do terreiro foi um dos fatos emblemáticos do processo de retirada forçada das famílias. Em entrevista a um *site* de notícias

alagoano, Mãe Vitória afirmou que: “Isso parece a Quebra do Xangô”, em referência ao marco histórico da intolerância às religiões de matriz africana ocorrido em Alagoas, em 1912, com a destruição e queima de terreiros, santos e agressões a pais e mães de santo (ALAGOAS 24 HORAS, 2015). É nesse contexto que se entende que “o processo de urbanização levado a cabo pelo Estado é um dos fatores que permite, *objetivamente*, a manifestação e a reprodução de seu *poder* (político)” (SAMPAIO, 2015, p. 67).

Ainda, é possível identificar no caso mais uma expressão do fenômeno da gentrificação, conceito que surge na Inglaterra (*gentrification*), mas que vem sendo cada vez mais debatido no Brasil. Este pode ser entendido como uma “entrada de capitais privados e de moradores de classe média e alta em bairros populares localizados em antigos centros urbanos que passaram por períodos prolongados de carência de investimentos” (PEREIRA, 2014, p. 309). O caso em estudo segue a esteira do que ocorria em Londres e principalmente em Nova York. O bairro do Jaraguá, deixado de lado pelas políticas públicas e pelos investimentos privados, volta a interessar à acumulação do capital, que precisa expandir geograficamente para continuar sua reprodução.

Com o intuito de favorecer o setor imobiliário, que pretende revalorizar a região, e o setor turístico, com a construção do “centro pesqueiro”, o que se promove é a retirada dos seus moradores históricos para dar lugar à injeção de capitais privados. O conflito judicial em que se envolveu a comunidade pesqueira resistente à remoção é efeito certo desse processo essencialmente excludente. O cenário caracterizado como “cidade revanchista” por Smith pressupõe: “a formação de coalizões entre agentes privados e o Estado, o uso de meios de coerção econômica ou extraeconômica e a mobilização de um engenhoso arsenal ideológico-discursivo para minar possíveis resistências” (PEREIRA, 2014, p. 310).

O papel do sistema econômico e aparato estatal no processo de remoção da Vila dos Pescadores do Jaraguá demonstra que esse modelo de urbanização repete um padrão sempre encontrado no modo de produção capitalista. Ainda que guardando suas peculiaridades, principalmente por pautar-se uma comunidade tradicional, a análise

proposta foca o aspecto estrutural do caso: a indissociabilidade entre os interesses do capital e do Estado e o papel destes para a organização do espaço urbano.

CONCLUSÃO

Trazer a realidade em evidência é desmistificar a ideia de neutralidade do Estado, entendendo que este faz valer os interesses do capital em detrimento da sociedade, no caso em específico, das comunidades tradicionais, pois os pressupostos para a sua manutenção são os mesmos exigidos para a reprodução do capital. O caso estudado é exemplo de como os interesses do capital e do Estado coincidem, tendo em vista que ambos atuam para a manutenção da sociedade de classes. Nesse contexto, emerge a necessidade da análise radical do processo de urbanização vivido pelas cidades brasileiras. O estudo do caso concreto traz à lume a situação daqueles que são mais afetados pela violência da produção capitalista do espaço, os que detêm apenas sua força de trabalho. A luta e resistência dessas famílias é replicada em vários outros estados do Brasil, sob outros nomes, em endereços diversos, mas repetindo o cenário de violência estatal frente ao direito ao reconhecimento da tradicionalidade e territorialidade das comunidades que resistem ao contexto urbano.

A brutalidade do processo de urbanização é latente nas remoções ocorridas nas cidades, exemplo emblemático disso foi a retirada da comunidade do Pinheirinho em São Paulo. No entanto, e essa é a primeira conclusão retirada deste trabalho, a violência nos processos de remoção das comunidades tradicionais que resistem ao ambiente urbano consegue atingir a própria identidade de grupo das famílias. O impedimento para que o trabalho continue sendo realizado, porque este depende diretamente do território, é notável, mas o que ocorre vai além. É que uma comunidade, antes essencialmente de pescadores, passa a ser uma comunidade que não consegue mais se definir e atuar de maneira coletiva, tendo em vista que o trabalho direto com a natureza era o que os caracterizava. O trabalho não é só um meio de vida, mas também um elemento identitário e cultural. Perde-se a histo-

ricidade do grupo, que, distante do seu território, não conseguirá manter a transmissão dos costumes, preservando assim sua tradição. Ou seja, atinge-se não só os direitos sociais daquela comunidade, como também um direito difuso, de toda a sociedade, que é a manutenção de sua história e cultura.

Dessa maneira, conclui-se também que a luta e a resistência frente à voracidade da expansão capitalista, apesar de ser essencial e preponderantemente das comunidades tradicionais enquanto unidades de mobilização, também devem ser encampadas pelos demais setores da sociedade. O que está em jogo nessas disputas territoriais é não só o direito ao trabalho, à moradia digna ou o direito ao território daquela coletividade, mas o direito de toda a sociedade de ver preservado um *modus vivendi* caracterizador daquela localidade. Quando uma comunidade tradicional é retirada do seu território o que ocorre é a padronização da paisagem (agora moldada aos parâmetros capitalistas), a exploração da terra enquanto mercadoria e não mais por seu valor de uso, o manejo da natureza e forma predatória, tendo em vista que o capital não compreende os limites naturais, apenas os entende como obstáculos ao seu desenvolvimento. Todo um complexo de direitos que ultrapassam a esfera daquela coletividade tradicional é atingido quando uma remoção é perpetrada pelo Estado. Importante trazer essa reflexão à baila, tendo em vista a relação estabelecida entre as comunidades tradicionais e o espaço urbano, marcada por tensões em vários níveis.

Nesse embate, a força do capital por vezes consegue sobrepor-se à mobilização da comunidade, mas nesse palco da luta de classes, sempre há espaço para que a organização e militância das classes subalternas somem-se a outros setores da sociedade. O que se ressalta neste trabalho é a importância de entender o espaço urbano como um campo constante de lutas e as comunidades tradicionais enquanto sujeitos de luta peculiares dentro desse campo. Enxergá-las enquanto unidades de mobilização é o primeiro passo, mas instiga-se a reflexão de que estas também podem ser unidades mobilizadoras. Ou seja, além delas mesmas promoverem a mobilização nas disputas pelo seu território, também é potência dessas comunidades promover

uma força mobilizadora nas cidades contra a segregação do espaço. Centelhas dessa força mobilizadora puderam ser vistas em Maceió, com o surgimento do movimento Abrace a Vila, que reuniu, além da AMAJAR, estudantes, professores universitários, artistas, militantes de ocupações urbanas, sindicatos e organizações e partidos políticos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: Processos de Territorialização e Movimentos Sociais**. R. B. Estudos Urbanos e Regionais, v.6, n.1. Maio, 2004.

AMARANTE, Caroline Bastos do. **Reconhecimento Jurídico-Normativo das Populações Tradicionais Pelo Estado Brasileiro: Uma Revisão**. Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer. Goiânia, vol. 7, n. 12, p. 1-9. 2001.

ARRUDA, Rinaldo. **Populações Tradicionais e a Proteção de Recursos Naturais em Unidades de Conservação**. *Ambiente & Sociedade*, ano II, n.5, 1999.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DO JARAGUÁ (AMAJAR). **Antes de tudo, conheça-nos**. Associação de Moradores e Amigos do Bairro de Jaraguá. Maceió, 24 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://amajar.blogspot.com.br/2009/10/antes-de-tudo-conheca-nos.html>>, acesso em 26/12/2015.

_____. Transcrição de entrevistas que instruíram o processo 01403.000171/2010-49 (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) para inscrição no livro de Registro, Ofícios e Modos de Fazer dos ofício de pesca tradicional. Maceió, 2012. Disponível em: <<http://amajar.blogspot.com.br/2012/02/inscricao-no-livro-de-registro-oficios.html>>, acesso em: 26/12/2015.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. **“Alagoas Colonial”: Identidade, Sociedade e Particularidades**. IV Congresso Internacional de História. Maringá, 2009.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A reprodução do espaço urbano como momento da acumulação capitalista**. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri (Org.). Crise Urbana. São Paulo: Contexto, 2015.

COSTA, Craveiro. **Maceió**. 2ed. Maceió: Serviços Gráficos de Alagoas S/A (SERGASSA), 1981.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira da; FIGOLS Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. NUPAUB- Núcleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.

FAMÍLIAS deixam vila dos pescadores após decisão da Justiça Federal. **Cada Minuto**. Maceió, 17 de Junho de 2015. Disponível em: <<http://cadaminuto.com.br/noticia/270523/2015/06/17/familias-deixam-vila-dos-pescadores-no-jaragua-apos-decisao-da-justica-federal>>, acesso em 26/12/2015.

FARIA, Geraldo Majela Gaudêncio. **Maceió, 1820-1841**: Planta Cadastral e Plano Urbanístico, uma nova modalidade de configuração do tecido especial. Seminário de História da Cidade e do Urbanismo – Sessão temática 2 “A Construção do Território”, v.8, n.2, 2004.

GUEDES, Eneias Barbosa. **Território e Territorialidade de Pescadores nas localidades Céu e Cajuúna Soure – PA**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Pará – UFPA. Belém, 2009.

HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **Direito à cidade**. Revista Piauí, 2013. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-82/tribuna-livre-da-luta-de-classes/o-direito-a-cidade>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

INSCRIÇÃO no IPHAN: registro ofícios e modos de fazer barco e pesca tradicional, reconhecendo o espaço ocupado pelos pescadores patrimônio imaterial. **AMAJAR**. 8 de Fevereiro de 2012. Disponível em:

<<http://amajar.blogspot.com.br/2012/02/inscricao-no-livro-de-registro-oficios.html>>, acesso em 26/12/15.

LABORATÓRIO DA CIDADE E DO CONTEMPORÂNEO. **Censo Demográfico e Social da Vila de Pescadores de Jaraguá, Maceió-AL**. Instituto de Ciências Sociais. Pro-Reitoria de Extensão. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006.

LEFEBVRE, H. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2010.

LITTLE, Paul. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade**. Série Antropológica. Brasília, n.322. p. 1-32. 2002.

MÃE de santo lamenta destruição de terreiro e diz ter pedido prazo. **Alagoas 24 horas**. Maceió, 17 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/900769/isso-parece-quebra-xango-diz-mae-vitoria-durante-desocupacao-jaragua/>>, acesso em 13/12/2015

MARTINELLI, Leticia Veloso. **Comunidade tradicional da Vila dos Pescadores do Jaraguá e o Direito Humano e Fundamental ao reconhecimento e à tradicionalidade**. Relatório Parcial PIBIC/UFAL 2015-2016. Orientado por Alessandra Marchioni. 2016.

NÃO está havendo tranquilidade nenhuma nessa remoção da Vila dos Pescadores, em Maceió, AL. **Cada Minuto**. Maceió, 17 de junho de 2015. Disponível em: <<http://cadaminuto.com.br/blog/raizes-da-africa/270552/2015/06/17/nao-esta-havendo-tranquilidade-nenhuma-nessa-remocao-da-vila-dos-pescadores-em-maceio-al>>, acesso em 13/12/2015.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **Direitos e/ou povos e comunidade tradicionais: noções de classificação em disputa**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 27, p. 71-85. 20013. Editora UFPR.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.

PEDROSA, José Fernando de Maya. **Histórias do Velho Jaraguá**. Maceió: Talento, 1998.

PEREIRA, AlvaroLuis dos Santos. **A gentrificação e a hipótese do diferencial de renda: limites explicativos e diálogos possíveis**. Cad. Metrop., São Paulo, v. 16, n.32, pp. 307-328, nov 2014.

PEREIRA, Parmênides Justino. **Urbano, demasiadamente humano: uma reflexpolitico-afetiva da remoção de moradores da comunidade de Jaraguá**. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2005.

PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. **Comunidade tradicional da vila dos pescadores do jaraguá e o direito humano e fundamental ao reconhecimento e à territorialidade**. Relatório Parcial PIBIC/UFAL 2015-2016. Orientado por Alessandra Marchioni. 2016.

PONTES, Almeida de Ariane; ALMEIDA, de Santos Ricardo; SANTOS, e Santos Jeane Cirlene. **Comunidade Vila dos Pescadores Artesanais do Jaraguá, Maceió-AL: Territorialidade e Resistência**. I Seminário Nacional de Geoecologia e Planejamento Territorial e IV Seminário do Geoplan. Universidade Federal de Sergipe. Sergipe, 2012.

RIBEIRO, Samuel. **Populações Tradicionais da Amazônia Onde Começam e Terminam: Revisão e Abrangência Jurídica e Conceitual**. Boletim Amazônico de Geografia. Belém, n. 1, v. 01, p. 58-76, jan./jun. 2014.

SANT'ANA, Moacir Medeiros de. **Contribuição a História do Açúcar em Alagoas**. Recife: Instituto do Açúcar e do Alcool e Museu do Açúcar, 1970.

SAMPAIO, Renata Alves. **A violência do processo de urbanização**. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri (Org.). Crise Urbana. São Paulo: Contexto, 2015.

Recebido: 26/04/2016

Aceito: 1º/09/2016

TEMAS GERADORES

Seção de verbetes, resgatando Paulo Freire

◆ **Pachukanis: uma leitura marxista de Maurice Hauriou**

Bjarne Melkevik

◆ **Lenin e o direito**

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

◆ **Advocacia popular trabalhista**

Guilherme Cavicchioli Uchimura

Pachukanis: uma leitura marxista de Maurice Hauriou¹

Bjarne Melkevik²

À primeira vista, nada parece aproximar o jurista soviético Evgeni B. Pachukanis (1891-1937) ao decano da faculdade de direito de Toulouse, Maurice Hauriou (1856-1929). Pachukanis foi um teórico marxista do direito conhecido por seu engajamento revolucionário e por sua posição em favor do definhamento do direito. Esta é, aparentemente, a exata antítese de Hauriou, pensador conservador, de inspiração cristã e platônica, cioso de fazer cessar toda agitação revolucionária em proveito de uma reconciliação espiritual do indivíduo com a sociedade, na perspectiva de uma paz social que traga um progresso ao mesmo tempo moral e material para a humanidade. Para além de tal clivagem de fundo entre esses dois juristas, gostaríamos de aqui pôr em evidência que Pachukanis propôs, ele mesmo, uma leitura teórica complacente de Hauriou. Assim a leitura que de Hauriou fez Pachukanis se estabelece em um diálogo aberto sobre a significação do direito e de seu fundamento, conservando, contudo, sua própria perspectiva marxista. Propomo-nos, portanto, identificar o papel específico que teria jogado a teorização de Hauriou na obra máxima de Pachukanis (1980), *Teoria geral do direito e marxismo*, de 1924,³ sem, entretanto, que ele adote as conclusões de seu predecessor.

1 Publicado inicialmente em MELKEVIK (1989; republicado em 1998, p 235-241). Tradução de Ricardo Prestes Pazello.

2 Doutor em direito pela Universidade de Paris II, professor titular da Universidade Laval (Québec, Canadá) e professor associado da Universidade Laurenciana (Ontário, Canadá).

3 A terceira edição de 1927 foi traduzida e publicada por EDI, Paris, 1970. Por comodidade, referir-nos-emos a esta edição para as citações em francês; entretanto temos de sublinhar que não consideramos esta tradução como cientificamente válida, tanto por problemas de ordem filológica quanto pelas transformações de perspectivas feitas por Pachukanis nas

Todo leitor de *Teoria geral do direito e marxismo* pode, com efeito, ficar impressionado pela verdadeira admiração que Pachukanis manifesta a respeito de Hauriou. Ao passo que seu gênero literário habitual consiste em uma estigmatização geral de todas as posições teóricas sobre o direito, incluindo aí aquelas de Engels e Lênin, Hauriou recebeu um tratamento de exceção, pois é caracterizado como “um dos juristas mais perspicazes” (PACHUKANIS, 1980, p. 83; cf. p. 90; 1970, p. 112; cf., p. 123). Esta opinião de Pachukanis encontrará sua realização em 1929 na edição que ele fará, em russo, da obra principal de Hauriou, *Princípios de direito público*, em um momento onde a caça aos vestígios das “teorias burguesas” estava, portanto, bem aberta. Além do emprego estratégico que Pachukanis fez de Hauriou para conter a poderosa corrente do “soviético-duguismo”, representada por A.G. Goikhbarg (1883-1962), a esta época chefe do departamento da legislação soviética, iremos aqui insistir nos índices de diálogo entre Pachukanis e Hauriou.

A LEITURA ANALÍTICA DE HAURIUO

O interesse da leitura analítica de Hauriou por Pachukanis aparece à luz do problema que ele busca responder. O que o preocupa então é que Marx nunca desenvolveu nenhuma teoria do direito, mas ao contrário instaurou uma crítica à ordem social em sua crítica da economia política como anatomia da sociedade civil. Por conseqüência, se a posição marxista pode ser bem sucedida pela compreensão do direito, ela também depende da possibilidade de conceber o direito como parte integrante da ordem social. Desse modo, Pachukanis rejeita a tradição marxista inaugurada por Engels segundo a qual o direito é ideológico, pois ele procura colocar analiticamente a questão da objetividade social do direito. É aí que intervém o pensamento de Hauriou com seu triplo postulado sobre os “equilíbrios jurídicos”, a saber, a ordem jurídica se caracteriza por seu enraizamento social no interesse, no poder e na função.

segunda (1926) e terceira (1927) edições de sua obra. Sobre esta questão, remetemos a nossa tese, MELKEVIK, 1987.

Examinemos antes de mais nada o primeiro postulado acerca dos “equilíbrios jurídicos” de Hauriou que consiste em dizer “que não há direito sem interesse” (HAURIOU, 1910, p. 32 e seg.). Pachukanis retoma a seu modo esta perspectiva, como segue: “o direito é, assim como a troca, um meio de comunicação entre os elementos sociais dissociados. O grau dessa dissociação pode ser historicamente menor ou maior, mas ele mesmo não pode desaparecer totalmente” (PACHUKANIS, 1980, p. 90; cf. p. 82-83; 1970, p. 123; cf. p.111-112).⁴ Tomando, assim, o interesse como o que permite designar a objetividade do direito, Pachukanis retorna, contudo, ao sentido inicial dado a ele por Hauriou. Com efeito, para este último, o interesse é um apêndice concreto do homem, enquanto que para Pachukanis é a possibilidade abstrata para o homem que encarna o interesse que pode dar uma objetividade ao direito. Ali onde Hauriou pôs o interesse concreta e positivamente como representação dos particulares, Pachukanis, ao contrário, significou como esfera abstrata da sociedade a se representar, permitindo que a objetividade do direito se constituísse. Assim, quando ele sustenta que o direito é um “meio de comunicação”, ele faz do direito, como da linguagem, uma objetividade social que representa uma mediação particular na realidade social.

O segundo postulado de Hauriou sustenta que “não há direito sem poder de decisão”. Pachukanis retoma este postulado: “mesmo no estado burguês ‘bem ordenado’ a materialização dos direitos, segundo a opinião de um jurista tão perspicaz quanto Hauriou, ocorre para cada cidadão, por sua própria “conta e risco”. Marx formula isto de maneira ainda mais nítida em sua *Introdução geral à crítica da economia política*: ‘o *Faustrecht* (o direito do mais forte) é igualmente um direito” (PACHUKANIS, 1980, p. 90; 1970, p. 123).⁵ Mas ainda que o poder de decisão “por sua conta e risco” represente em Hauriou o princípio da justiça comutativa, ele a reformula relacionando-o ao pensamento de Marx e esta recuperação leva ainda a uma precisão ausente em Hauriou. Com efeito, o princípio do poder de decisão em Hauriou é

4 Ver igualmente Hauriou (1910, p. 286).

5 Pachukanis não dá nenhuma referência para sua citação de Hauriou (1910, p. 34). Ver igualmente Marx (1977, p. 241).

uma questão de liberdade individual: a liberdade individual como poder jurídico. Esta liberdade é submissa ao respeito recíproco das individualidades, pois Hauriou faz da própria individualidade a liberdade virtual da humanidade: na linha da filosofia do Iluminismo, ele identifica o homem à contingência, por sua individualidade, e faz da realidade o reino da liberdade; daí a conceituação da justiça comutativa como justiça ideal. Mas a precisão que Pachukanis traz inverte este esquema: logo, é a realidade, materialidade que é contingente enquanto que a liberdade é uma dimensão social onde a justiça comutativa se “materializa”. Em outros termos, a justiça comutativa, de acordo com as posições sociais dos atores, pertence à contingência social; a possibilidade abstrata de uma justiça comutativa representa o direito como liberdade inerente à sociedade civil. Quando Pachukanis diz que os direitos “se incorporam em duas partes, de carne e osso, em litígio, as quais, *vindicta* em punho, reclamam seu ‘direito’” (PACHUKANIS, 1980, p. 59; 1970, p. 70), refere-se à liberdade social como afirmação da justiça comutativa. Por consequência, a justiça comutativa não é considerada pro Pachukanis como uma idealidade – como em Hauriou – mas como um domínio de equivalência comutativa submetida à contingência da realidade social.

Quanto ao terceiro postulado de Hauriou (1910, p. 35), segundo o qual só existe uma ordem jurídica se existir uma social preenchida, Pachukanis o adota como segue: “Hauriou [...] coloca muito justamente em primeiro lugar a reciprocidade como a garantia mais eficaz da propriedade e que necessita o mínimo de violência exterior. Tal reciprocidade garantida pelas leis do mercado dá à propriedade sua característica de instituição ‘eterna’” (PACHUKANIS, p. 83; 1970, p. 112).⁶ A noção de reciprocidade é aqui o sinal da função social da ordem jurídica: é ela que representa o significado jurídico de ordem jurídica como parte da ordem social. Mas aqui Pachukanis não faz nada mais que derrubar a demonstração de Hauriou. Pois neste último é sobretudo a função do direito como “instituição” que dá à ordem jurídica, assim como à ordem social, um significado. Segundo Pachukanis, Hauriou se equivocou ao

6 Pachukanis não dá nenhuma referência, mas veja-se Hauriou (1910, p. 286-289).

confundir a função social com função jurídica pelo prisma de uma figura de idealidade, a instituição. Se a função social da ordem jurídica significa a reciprocidade, seria ilógico a partir dessas premissas dizer que a reciprocidade é igualmente um critério de funcionamento jurídico. Para ele, este seria antes o significado jurídico de uma ordem jurídica concebida a partir da ordem social. Quando Pachukanis opõe “as leis do mercado” à doutrina da instituição de Hauriou, ele, de fato, trata de rejeitar uma concepção global da sociedade que a torna em um *agamen* (grupo pronto a agir), em benefício de uma concepção de sociedade como um conjunto de relações sociais; este último se constitui de relações de comunicação social e é esta comunicação social, de cujo direito representa o elemento abstrato da racionalidade social, que tem o caráter de um “instituição eterna”, como o diz Pachukanis parafraseando Hauriou.

A consequência desta leitura analítica de Hauriou mostra que Pachukanis persiste em sua visão da ordem jurídica na linha da concepção que teve Marx da ordem social. Por conseguinte, ele não compartilha da posição ontológica de Hauriou, mas segue o caminho crítico e epistemológico de Marx. Sua perspectiva se situa na teorização do direito como interrogação sobre suas dimensões da realidade e da racionalidade. Em específico, o direito como parte, respectivamente, da comunicação social, da representação comutativa e do aspecto comutativo da sociedade, Pachukanis procura identificar as dimensões da realidade que permitem tratar racionalmente do direito e sublinhar as dimensões da racionalidade que permitem analisar e compreender a realidade.

A LEITURA CRÍTICA DE HAURIOU

Um discípulo de Hauriou replicaria Pachukanis que não reconhece mais seu mestre nesta leitura analítica. Para onde foram, então, a poesia filosófica e a espiritualidade cósmica que o caracterizam tão bem? Está claro que Pachukanis põe de lado uma larga parte do espírito de Hauriou e agora é precisa analisar as razões de tal escolha. Nós o sintetizaremos via dois problemas fundamentais, quais sejam, o da

representação do direito em face da sociedade e o da representação da sociedade face ao direito.

Sobre a questão da representação do direito, poderíamos sublinhar que a crítica feita por Pachukanis a Hauriou já é inerente a sua leitura da ordem jurídica. Constatamos que para ele a ordem jurídica é concebida em função do sujeito de direito, enquanto que para Hauriou o direito concerne ao indivíduo, o homem concreto. Para captar, em sua total extensão, a razão de ser deste deslocamento do indivíduo ao sujeito de direito, é preciso aprofundar a concepção de Hauriou que faz do indivíduo o fundamento do direito. Essa concepção repousa sobre um dualismo entre o indivíduo e a sociedade. Assim, o indivíduo teria uma existência independente da sociedade e a sociedade seguiria seu curso independentemente do indivíduo, daí a necessidade, para Hauriou, de realizar uma correspondência de ordem “espiritual” entre as duas dimensões. A instância explicativa da ordem jurídica é, então, constituído pelo indivíduo como mediação espiritual para a esfera do bem moral objetivo, nonhecido como Espírito ou como o Deus cristão.

A substituição do indivíduo para o sujeito de direito que Pachukanis opera implica duas dimensões. Em primeiro lugar, ele rejeita todo dualismo entre o indivíduo e a sociedade, porque ele projetou o indivíduo como *zoon politikon*, segundo a expressão de Aristóteles. Pachukanis se concentra, então, em explicar a pluralidade das posições sociais, no que a posição do sujeito de direito sistingue o direito as outras posições sociais. É nesse desenho que ele introduz uma dualidade entre o indivíduo em geral como *zoon politikon* e o indivíduo em particular que se manifesta como sujeito de direito. A tese do direito concebida como meio de comunicação faz do sujeito de direito a instância que permite distinguir entre o direito como comunicação particular e a comunicação social no âmbito da sociabilidade do indivíduo.

Em seguida, Pachukanis critica o fundamento mesmo da compreensão de direito de Hauriou. Para isso, fazendo do indivíduo a base do direito, postula a existência do direito sobre um plano concreto. Ou Pachukanis, distinguindo entre o indivíduo e o sujeito de direito, postula, por sua parte, o nível de explicação do direito na abstração. Com efeito, em sendo a existência do sujeito de direito a máscara abstrata da

posição jurídica na sociedade, resulta que o direito mesmo não é mais que uma abstração social particular. Assim, enquanto Hauriou limita seu questionamento à natureza do homem, Pachukanis por seu turno instaura o questionamento da base do direito a partir da capacidade da sociedade de fazer representações abstratas em vista de uma comunicação societal. Ele critica Hauriou por sua distração com as brumas da eticidade do indivíduo, lá onde ele deveria antes se engajar em um trabalho sobre a possibilidade abstrata da juridicidade na sociedade.

Se considerarmos agora a questão da representação da sociedade em face do direito, o ponto de partida crítico de Pachukanis consiste em dizer que toda personificação – individualista ou coletivista – da sociedade é um impasse teórico. Hauriou, ao separar o indivíduo e a sociedade, pode transferir a soma dos “direitos individuais”, isto é, a ordem jurídica, a um agente encarregado de personificar esta ordem, ao Estado. Ele faz, assim, da humanidade uma personificação moral, uma virtualização espiritual representando o direito como substância dele mesmo. Sublinhamos que se o fundamento do direito é aqui individualista, o conceito de direito é, entretanto, coletivista, sendo personificado pelo Estado.

Que a posição de Hauriou é uma versão implícita de uma teoria de contrato social não há nenhuma dúvida. Pachukanis o critica precisamente sobre a questão da soberania, seja por ser inerente ao próprio direito, seja por ser exterior ao direito. A posição que ele defende, por sua parte, consiste em dizer que todas as teorias de personificação do direito (individualista ou coletivista) são legitimações políticas da vitória política da burguesia (PACHUKANIS, 1980, p. 52; cf. p. 72-73; 1970, p. 39; cf. p. 91-92 e 133). que não aprofunda em nada a compreensão do direito propriamente dito. Pachukanis recusa como irracionais as teorias sobre a soberania que, pelo prisma de uma naturalização do Estado (Bodin, Althusius, Grotius e Hobbes), de um contrato social (Locke, Pufendorf, Wolff e Rousseau), ou de uma razão (moral em Kant, histórica em Hegel), fazem do Estado uma pessoa com atribuição de direitos e de deveres. Pois se o direito é uma substância da personificação do Estado, ele não é mais que dependente da definição atribuída a dita personificação, tornando-se, assim, ele mesmo não ra-

cional. Se o direito repousa sobre uma personificação imaginária, ele não será mais que a exigência imaginária, para não dizer metafísica, de uma correspondência entre os indivíduos e o Estado.

Sublinhamos que a concepção de direito comutativo de Pachukanis não abre outro caminho que aquele do procedimentalismo jurídico. Com efeito, para ele, somente os sujeitos de direito podem se estabelecer em uma relação de soberania jurídica, e por conseqüência toda representação da sociedade e do Estado deve se representar abstratamente sob a máscara dos sujeitos de direito. É neste jogo de comunicação dos sujeitos que o direito aparece como uma racionalidade soberana podendo responder à necessidade da sociedade.

EM SUMA

Assim a crítica a Hauriou, por Pachukanis, reconhece nele como alguém que trabalha com vistas a superar a indicação puramente genérica do caráter social do direito, mas que falha por conta de seu idealismo. Sua leitura de Hauriou introduz e afirma a possibilidade de uma atitude realista na teorização do direito, e isto contra o próprio Hauriou. Pachukanis, trabalhando a partir da existência realista e historicamente determinada do direito, chega a fazer do marxismo uma filosofia prática, isto é, uma ética, que indica teoricamente os limites de uma prática racional quanto ao direito.

REFERÊNCIAS

HAURIOU, Maurice. *Principes de droit public*. 1 ed. Paris: Larose et Tenin, 1910.

MARX. *Oeuvres: économie*. Editado por Rubel. Paris: Gallimard, t. 1, 1977.

MELKEVIK, Bjarne. *Horizons de la philosophie du droit*. Paris: L'Harmattan et Québec, Les Presses de l'Université Laval, 1998.

_____. “Pasukanis: une lecture marxiste de Maurice Hauriou”. Em: *Revue d’histoire des facultés de droit et de la science juridique*. Paris: Société pour l’histoire des facultés de droit et de la culture juridique, du monde des juristes et du livre juridique, 1989, n. 8, p. 295-301.

_____. Pasukanis et la théorie marxiste du droit. Paris 2, 1987.

PACHUKANIS, E. B. La théorie générale du droit et le marxisme (3 ed. de 1927). Paris: EDI, 1970.

_____. The General Theory of Law and Marxism. (1 ed. de 1924). Em: BEIRNE, P.; SHARLET, R. S. Selected Writings on Marxism and Law. London: Academic Press, 1980.

Lenin e o direito

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira¹

O impacto da Revolução Russa na história mundial é indiscutível e se expandiu para os mais diversos âmbitos da realidade, de modo a repercutir na organização social, econômica, política e cultural de todo o mundo. No direito, não tivemos um cenário diferente: essa revolução proletária trouxe debates sobre a crítica e a teoria do direito que até hoje são discutidos nos mais variados centros acadêmicos, em especial a partir das figuras de Pachukanis, Stutchka e Vyshinsky.

Todas as manifestações teóricas desse período eram realizadas diante das tarefas da revolução e de suas bases teóricas e políticas. Nesse cenário, a principal figura de inspiração era a de Vladimir Ilitch Lenin, o maior líder do Partido Bolchevique.

Apreender o tratamento dado por Lenin ao direito significa, portanto, compreender o contexto soviético e, ao mesmo tempo, indicar possíveis searas para a crítica do direito que é fecundada pela preocupação prática com a libertação dos povos oprimidos de todo o mundo do jugo da exploração capitalista.

Se a relevância de tal discussão resta cristalina, uma precisa identificação da relação entre Lenin e o direito depara-se com uma série de imprecisões. A principal delas é a de que Lenin, tal como Marx, apesar de ter tido uma educação superior voltada ao direito, não tem nenhuma obra dirigida exclusivamente à definição sistemática do que

1 Pedro Pompeo Pistelli Ferreira, graduado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde foi participante do programa de Iniciação Científica - Voluntária, organizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR.

seria o fenômeno jurídico – o que não significa que o direito não tenha sido, direta ou indiretamente, amplamente abordado em suas obras.

Seus esforços de definição desse objeto variam, mudam e assumem diversos aspectos em diferentes textos. Em sua abordagem mais teórica de definição do direito, predomina uma interpretação das teses marxianas na *Crítica do Programa de Gotha*: “todo direito consiste na aplicação de uma regra [medida, масштаб, *maschtab*] a diferentes pessoas, a pessoas que, de fato, não são nem idênticas nem iguais. Por consequência, o ‘direito igual’ equivale a uma violação da igualdade e da justiça” (LENIN, 2011, p. 141-142). À primeira vista, temos aqui uma aproximação do direito à forma da troca de equivalências, o que seria uma coincidência entre a crítica jurídica lenineana e a vindoura percepção de Pachukanis. Além disso, Lenin seria predecessor de Pachukanis ao propugnar um horizonte de extinção do direito – conjuntamente com o Estado –, mas sem abandonar uma subsistência do jurídico no processo de transição, o que, por sua vez, não significa considerar a possibilidade de existência de um direito proletário, visto que “não há outras normas senão as do ‘direito burguês’” (LENIN, 2011, p. 144). Contudo, a sua definição enfrenta alguma ambiguidade no processo de definição do ponto central do direito: parece-nos que se dá prioridade às normas jurídicas – lembremos que Marx, ao tratar da superação do estreito horizonte do direito burguês, não usa o termo “norma”, nem “regra”, nem “lei” (MARX, 2011, p. 31-33) –, quando se vincula a chegada da fase superior da sociedade comunista a um momento no qual “a necessidade de observar as regras [правила, *pravila*] simples e fundamentais de toda sociedade humana” se torna “um hábito” (LENIN, 2011, p. 144 e 154). Por outro lado, o próprio Lenin já vinculou os princípios da liberdade e da igualdade, na república burguesa, à “expressão da igualdade e liberdade dos proprietários de mercadorias” (LENIN, 1980a, p. 8), dando abertura a uma compreensão relacional do direito. A razão desses desencontros, supomos, deriva do fato de que, para Lenin (1980b, p. 136, tradução nossa²), “a essência mesma, a alma viva do marxismo, é a análise concreta da

2 Todas as demais citações feitas em português, mas com a referência em língua estrangeira, são de tradução nossa. As traduções das obras de Lenin foram cotejadas com o original russo.

situação concreta”. Assim, ele não reconheceu como urgente a tarefa de elaborar uma definição abstrata e geral do que seria o direito.

Por isso, os intérpretes da leitura de Lenin acerca do jurídico costumam ir além da definição do próprio autor sobre o direito, pondo peso em aspectos normativos (VARGA, 2012 e PINHEIRO, 2015) ou relacionais³ (MOREIRA, 2015, PACHUKANIS, 1980a, PAZELLO, 2014, p. 230-261). O presente verbete é, certamente, incapaz de esgotar essa questão, mas pretendemos abordar brevemente o tratamento por Lenin dado ao direito. Nesse caso, focalizaremos dois aspectos: i) sua identificação da tensão entre o formalismo dos juristas e a atividade criadora das massas; e ii) suas considerações pontuais sobre o uso que o movimento socialdemocrata deveria fazer das leis e dos tribunais. Certamente, com tais debates, não se perscrutará com a rigurosidade necessária as vinculações da forma jurídica com as formas valor e mercadoria – todas peculiares à sociedade burguesa –, mas, a partir deles, poderemos traçar uma linha geral do posicionamento de Lenin acerca dos espaços comumente associados ao direito e, também, perceber o ímpeto propriamente antijurídico (porque fundado na atividade criadora das massas e não nas relações equivalentes próprias do modo burguês de organização social, cujas regras do jogo inevitavelmente levam ao domínio ideológico da burguesia e ao processo de valorização e acumulação do capital) que guiou a atuação política do revolucionário russo.

2. O FORMALISMO DOS JURISTAS CONTRA A ATIVIDADE CRIADORA DAS MASSAS

A relação de Lenin com os juristas pode ser bem exprimida com uma frase de August Bebel que o revolucionário russo já citou duas vezes: “os juristas são as pessoas mais reacionárias da Terra” – em uma carta privada (LENIN, 1960d, p. 68) e em um panfleto público (LENIN,

3 Aspecto relacional, na presente frase, significa a compreensão do direito enquanto relações sociais que têm seu pleno florescimento no modo de produção capitalista, com a generalização da troca de mercadorias, que representam equivalências (para um tratamento mais aprofundado da questão, Cf. PAZELLO, 2014).

1960f, p. 99). Pachukanis (1980a, p. 143), inclusive, diz que essa “era a expressão favorita de Lenin” sobre a temática.

Um exame mais cuidadoso dessa antipatia pode ser traçado a partir de uma análise dos escritos de Lenin em polêmica com os integrantes do Partido Constitucional-Democrático russo, um partido liberal de oposição moderada ao tsarismo. Esse agrupamento político, fundado em 1905, trazia em suas fileiras uma maioria de profissionais liberais, com o destaque para os advogados e, entre eles, professores de direito constitucional. Após esse partido conquistar a maioria na eleição da primeira Duma de Estado russa, em 1906, Lenin procura compreender o significado da orientação política desse grupo, chamado de “cadetes”, por conta de sua sigla.

Sua crítica, no texto *A vitória dos cadetes e as tarefas do partido operário*, volta-se à defesa da decisão tomada pela fração bolchevique do POSDR de boicotar as eleições e à contestação das manifestações do periodismo liberal que julgavam como errônea tal iniciativa. Em especial, discorda da afirmação feita pela imprensa cadete de que a Greve Geral de Outubro e a insurreição de Dezembro foram momentos desprovidos de intelecto e de razão. Descrevendo as peculiaridades deste período “do ponto de vista dos diversos meios de ação criadora histórica do povo”, Lenin nos propicia o seguinte cenário:

No período do “redemoinho” [вихря, *vikhriya*] foram empregados alguns métodos especiais dessa atividade criadora [творчества, *tvortchestva*], estranhos aos outros períodos da vida política. Eis o essencial desses novos métodos: 1) a “tomada” pelo povo da liberdade política, sua realização sem quaisquer direitos e leis e sem quaisquer limitações [...]; 2) a criação de novos órgãos de poder revolucionário [...]. Esses órgãos foram criados exclusivamente pelas camadas revolucionárias da população, eles foram criados à margem de quaisquer leis e normas, por um caminho completamente revolucionário, como produtos da atividade criadora original do povo [самобытного народного творчества, *samobytnogo narodnogo tvortchesva*], como manifestação da autoatividade [самодейтельности, *samodeyatel'nosti*] do povo, que se livrou ou estava a se livrar dos velhos grilhões policiais (LENIN, 1960e, p. 243).

Para Lenin, estaria aí configurada uma ditadura – porque “ditadura significa poder ilimitado que se baseia na força, e não na lei” e “em uma guerra civil, todo poder vitorioso pode ser apenas uma ditadura” –, mas uma ditadura da imensa maioria do povo, porque os novos órgãos de poder (em especial os *soviètes*) gozam da “confiança da grande massa” e as convocam à administração desse novo poder, sem nenhum segredo, mistérios, “sem quaisquer formas de regulamentos, de formalidades”. Portanto, trata-se de um “poder aberto para todos”, “disponível às massas, emanando imediatamente da massa, um órgão direto e imediato da massa popular e de sua vontade” (LENIN, 1960e, p. 216, 244-245).

Lenin chega a considerar que esse novo poder cria um “novo direito revolucionário; parece-nos, todavia, que o mais interessante é o fato de o autor considerar esse novo poder, na verdade, uma forma superior de uso do intelecto e da razão, da qual participam milhões. A repreensão feita pelos cadetes à ação popular decorre da adoção de uma visão de mundo que condena qualquer tipo de ação fora da lei. Por isso, “o juízo burguês evita todos os meios não parlamentares de luta, todas as ações abertas das massas, todas as revoluções no sentido puro da palavra” (LENIN, 1960e, p. 247 e 256).

Essa mesma oposição seria ressaltada em 1917, com o ressurgimento dos soviètes, cuja “fonte do poder não está numa lei previamente discutida e aprovada pelo parlamento mas na iniciativa directa das massas populares partindo de baixo e à escala local, na ‘conquista’ directa” (LENIN, [1917]). Análise reforçada também depois da tomada do Palácio de Inverno, quando se defendeu uma aplicação mais flexível das leis do novo governo: se o “fator fundamental da nova vida pública” é a “atividade criadora viva das massas”, “nós não somos burocratas e não queremos insistir na letra da lei a todo o momento, como era comum nos escritórios dos antigos governos” (LENIN, 1960f, p. 288 e 286).

Dessa reflexão, podemos depreender que as desafeições de Lenin com os advogados não são meramente pessoais, mas políticas: decorrem de uma rejeição ao formalismo jurídico próprio dessa casta, a qual está sempre a postos para conter a atividade criadora das

massas. A partir de lentes pachukanianas, podemos identificar, nessa contradição, um ímpeto propriamente antijurídico – um conjunto de atividades políticas das massas oprimidas que não podem ser restringidas por quaisquer amarras jurídicas de equivalência, de modo que estas são necessárias à circulação de mercadorias e garantidoras do processo de acumulação do capital. Nas palavras do autor da *Teoria geral do direito e marxismo*: “o que, no final das contas, é teoria leninista da ditadura senão uma doutrina do poder revolucionário que rejeita a legalidade formal?” (PACHUKANIS, 1980b, p. 144). No entanto, a legitimidade dessa ditadura reside em seu embasamento no seio das massas populares, que não são afastadas da gestão dos novos órgãos de poder:

É necessário lembrar a diferença enfatizada por Lenin: se uma revolução é conduzida pelas massas populares, que se unem no próprio processo da luta, trazendo à tona, de baixo para cima [from the bottom], seus órgãos autogestados de revolta [their self-created agencies of revolt] – isso é uma revolução popular; ou essa revolução continua como assunto de uma minoria, uma minoria que constitui parte das classes proprietárias privilegiadas que usaram uma organização pré-existente, como, por exemplo, o exército. A massa popular não exerce um papel ativo e independente nessa situação. Ela é dominada previamente pela organização do camada superior que assume a liderança [leading upper stratum] e é condenada ao papel de um instrumento cego (PACHUKANIS, 1980b, p. 223).

3. USOS DO DIREITO EM LENIN

Mas as relações de Lenin com o direito, em todas as suas manifestações e possíveis acepções, não se esgotam na crítica exposta acima. A fim de ampliar esse leque, trataremos da discussão sobre os usos que podem ser feitos da lei e dos tribunais burgueses⁴.

4 Baseados em uma possível leitura de Pachukanis, compreendemos que nem a lei e nem o tribunal sejam momentos essenciais da forma jurídica, nem o que lhe dá especificidade, mas sim momentos de expressão, aparição (formas aparentes), das relações propriamente jurídicas (isto é, de sujeitos de direito que trocam equivalências). Portanto, abordamos o

3.1. USO DA LEI

Em meados da última década do século XIX, Lenin foi ativo participante de uma organização denominada União de Luta pela Libertação da Classe Operária, de São Petersburgo. Nela, desenvolveu interessantes atividades de mobilização operária, em círculos de agitação e propaganda. No ano de 1896, os operários do setor têxtil de São Petersburgo, auxiliados pela União, deflagraram “grandiosas greves” cuja principal reivindicação consistia na redução da jornada de trabalho, ilimitada à época para homens adultos. Após essa mobilização, o governo comprometeu-se a atender as demandas operárias e, em 2 de junho de 1897, instituiu a nova lei fabril, que dispunha sobre a limitação da jornada de trabalho e sobre os feriados.

Lenin (1960a), já no exílio, escreveu um panfleto de 48 páginas sobre essa lei. Encontramos, nessa obra, uma avaliação sobre o possível impacto da nova legislação. Em especial, demonstra-se um olhar crítico às reduções da jornada de trabalho, que estavam, desde o início, repletas de brechas, como, por exemplo, a não limitação das horas-extras. Além disso, questiona-se se a presente lei, de fato, acarretaria em uma diminuição da jornada, visto que a limita a 11,5 horas diárias e, em muitos estabelecimentos, já havia o costume de trabalhar 10 horas por dia.

Contudo, o mais relevante parece ser o significado que Lenin (1960a) tira da criação da presente lei: apesar do contexto de patente assimetria de poderes – de um lado, o governo autocrático e a burocracia, com o poder da polícia e da repressão, e os empregadores, com o poder do dinheiro e do suborno; de outro, a classe operária, apenas com a força de sua organização e sua união –, a nova lei fabril foi uma

uso feito por Lenin desses dois momentos porque não acreditamos que eles consigam, dentro da sociedade burguesa, desvincular-se da forma jurídica mais do que apenas momentaneamente. Além disso, a discussão da presente seção acarretará em possíveis diálogos de Lenin com concepções jurídicas diversas da pachukaniana (como as normativistas e as decisionistas), o que amplia o escopo do verbete. Isso nos parece adequado, na medida em que o presente trabalho pretende realizar uma introdução geral sobre as relações do revolucionário russo com o direito. Para uma discussão sobre as formas essencial e aparentes do direito, Cf. PAZELLO, 2014, p. 22, 172.

“concessão forçada, conquistada pelos trabalhadores russos sobre o governo policialesco. Ainda assim:

A aplicação da nova lei dependerá completamente de quem irá pressionar com mais força o governo: os fabricantes ou os operários. Apenas com a luta, com a consciente e inabalável [стойкий, *stoykiy*] luta, os operários obtiveram a publicação dessa lei. Apenas com a luta eles poderão obter a real aplicação dessa lei e a sua aplicação de acordo com o interesse dos operários (LENIN, 1960a, p. 290).

Dai, tiram-se duas significações da nova lei: i) essa conquista “mostra o sucesso do movimento operário na Rússia; mostra quão imensa é a força que traz em si a demanda consciente e inabalável [стойкий, *stoykiy*] das massas operárias”, força que tende a se potencializar ainda mais com a união em um partido socialdemocrata; ii) ela dá novo impulso ao movimento operário, porque, com a legalização dessa demanda operária, será mais fácil ter acesso aos setores menos conscientes do operariado e abre-se, então, “uma ótima, conveniente e *legal* oportunidade para os trabalhadores apresentarem suas demandas” e “defenderem *a sua interpretação da lei*”, a fim de que “a redução da jornada de trabalho conduza a um verdadeiro benefício aos operários”(LENIN, 1960a, p. 302-303).

Logo, temos aí uma visão resolutamente realista da instauração e da aplicação das leis, sempre atreladas à realidade concreta da luta de classes. Além disso, sua ênfase repousa claramente na organização da classe operária como a pedra-de-toque que garantirá as conquistas dentro do âmbito jurídico. E, por fim, mostra-se uma disposição a fazer uso da legalidade instituída não apenas como demanda a ser aventada em lutas futuras, mas também como uma *oportunidade* de aproximação aos setores mais atrasados da classe operária, entre os quais o fetiche da legalidade apresenta-se com mais força⁵.

5 Essa afinidade entre os setores mais atrasados da classe operária e os meios legalizados de luta também são ressaltados por Lenin em relação aos *sindicatos policiais* estabelecidos por Zubatov, criados e legalizados para tirar os operários do campo de influência socialista e lutar apenas por demandas econômicas. Para Lenin, os oficiais tsaristas estavam dando um tiro no

3.2. USO DOS TRIBUNAIS

Lenin também não deixou de considerar o espaço das cortes judiciais como um local passível de utilização pelos socialdemocratas. Em um artigo escrito em 1899 (e não publicado à época), Lenin fala sobre os tribunais de fábrica, que são definidos como tribunais compostos por representantes eleitos dos empregados e dos empregadores que examinam casos trabalhistas dentro das empresas – um modelo existente no Ocidente, mas não na Rússia. No decorrer desse artigo, Lenin busca mostrar porque é desejável a sua instituição para além dos tribunais habituais.

O cerne de sua argumentação consiste no fato de que a implantação dessa instituição incentivaria os operários a lutar mais ativamente por seus direitos e lhes daria uma preciosa experiência de organização e de combate aos empregadores:

Os tribunais de fábrica elevariam a consciência dos trabalhadores; elevariam neles a consciência de seus direitos, de sua dignidade humana e de cidadão; os ensinariam a pensar independentemente sobre assuntos de Estado e sobre os interesses de toda a classe operária; os ensinariam a eleger seus mais avançados camaradas para representá-los; e desse modo se diminuiria, ao menos em parte, a autoridade única assumida pelos funcionários do governo (LENIN, 1960b, p. 307).

Portanto, isso explicaria a completa repulsa que o governo demonstrava pela possibilidade de instituir comitês de fábricas, preferindo manter os tribunais normais, julgados, em geral, por funcionários extremamente próximos do aparato autocrático de governança.

Essa mesma reflexão voltaria à tona quando Lenin, em 1901, comenta o julgamento do caso da morte de um campesino, Timofei Vasilévitch Vostrukhov, que fora levado a uma delegacia de polícia por es-

pé, porque trariam para dentro do movimento operário setores aos quais os socialdemocratas ainda não conseguiam ter acesso (LENIN, 2015, p. 174-175). Inclusive, poderíamos fazer uma análise da participação de militantes socialistas *dentro* desses sindicatos policiais enquanto um uso de legalidade. Todavia, tal estudo fica para momentos futuros.

tar supostamente bêbado e, lá, foi espancado por cinco homens (entre eles, o sargento da delegacia), o que culminou em sua morte no dia seguinte. Três oficiais foram sentenciados a quatro anos de servidão penal (por tortura resultante em morte) e dois – entre eles, o sargento –, a um mês de detenção, por mera ofensa.

Aparte o processo de reconstrução do acontecido feito por Lenin a partir de vários artigos de jornais – testemunhas afirmavam que os policiais é que estavam bêbados e não Vozdukhov, por exemplo –, interessam-nos em especial as conclusões tiradas por Lenin ao analisar o caso: critica o casuísmo dos tribunais, extremamente rigorosos com a população comum, mas gentilmente complacentes com os policiais e, em especial, com o general acusado. Mas como essa tradição poderia ser superada? Para Lenin, a “aplicação de decisões racionais [разумных, *razumnykh*]” exige “tribunais que não sejam reduzidos à posição de meros oficiais”, mas faz-se necessária “a participação de representantes da sociedade no tribunal e da opinião pública na avaliação do assunto” (LENIN, 1960c, p. 391).

Aproveitando-se dessa discussão, Lenin aponta que a autocracia tsarista, desde Alexandre III, “reconheceu como perigoso o tribunal do júri” e, em 1887, aprovou-se uma lei que passou aos tribunais da coroa a jurisdição dos casos de acusações contra funcionários do governo. A motivação dessa lei consistia na tentativa de brechar o processo de transformação dos membros dos júris em “cidadãos que começam a tomar consciência de seus direitos e capazes ainda de trazer à tona defensores de seus direitos”. Portanto, o “tribunal da rua” tem seu valor porque “ele introduz uma lufada de ar fresco naquele espírito de formalismo burocrático [дух канцелярского формализм, *dukh kantselyarskogo formalizm*] que perpassa nossas instituições governamentais” (LENIN, 1960c, p. 393). Consequentemente, percebe-se novamente a repulsa tsarista a “tudo que conduza as massas populares a um vislumbre de consciência dos próprios direitos e à fé nas próprias forças”.

Por fim, podemos nos perguntar sobre a possibilidade de fazer uso dos tribunais convencionais, os quais, por sua vez, não implicam nenhum processo de participação sistemática da população. Esse ponto é abordado por Lenin em resposta a uma carta elaborada

da por uma militante socialdemocrata presa (E. D. Stasova), na qual ela perguntava qual deveria ser a conduta a ser tomada quanto aos julgamentos por crimes políticos: boicotar o tribunal? Contratar um advogado para a defesa durante o período de instrução, de modo a afirmar a ilegalidade do julgamento, e usar as palavras finais para um discurso de agitação? Ou participar também diretamente da produção de provas e “fazer uso [пользоваться, *pol'zovat'sya*] do tribunal como meio de agitação”? Essas são as perguntas que mais nos interessam (LENIN, 1960d, p. 66).

Lenin, assim, discute, com muita cautela, as questões levantadas. Diz: “muito depende, em minha opinião, de *qual tipo* de julgamento se tratará. Ou seja, se é possível ou não fazer uso dele para fins de agitação.” Se sim, deve-se evitar o boicote e participar tanto das declarações finais quanto da fase de instrução; se não, o boicote é adequado, “mas apenas depois de um protesto aberto, determinado e enérgico” (LENIN, 1960d, p. 66-67).

Em especial, Lenin (1960d, p. 69) dá uma clara ênfase na exposição dos ideais socialistas que movimentam os militantes: “o discurso sobre os princípios, o programa e as táticas da socialdemocracia, sobre o movimento operário, sobre os objetivos socialistas, sobre a insurreição é o mais importante”. Isso é o que lhe faz dedicar algumas linhas de sua carta a recomendações de manter os advogados em “rédeas curtas”:

Quanto aos advogados, é necessário mantê-los em rédeas curtas e colocá-los em estado de sítio, porque essas escórias da intelligentsia frequentemente cometem várias abominações. O mais cedo possível eles devem ouvir: se você, filho da mãe, permitir-se mesmo a menor indecência *ou oportunismo político* (como falar sobre o socialismo como algo imaturo ou mal pensado, como uma fugaz paixão, ou *sobre a rejeição que fazem os socialdemocratas do uso da força*, sobre o caráter pacífico de suas ideias e de seu movimento, etc. ou mesmo qualquer coisa semelhante), então eu, acusado, tomar-lhe-ei a palavra, aqui, publicamente, chamar-lhe-ei de canalha, declararei que não aceito sua defesa e etc. (LENIN, 1960d, p. 68).

Desse conjunto de textos, podemos depreender que Lenin não se furta de um possível uso dos tribunais, mas essa utilização depende centralmente da análise da situação concreta: ela permitirá que o povo tenha um avanço de consciência de seus direitos ou de sua capacidade organizativa? Ou, pelo contrário, isso servirá mais para imiscuir na consciência popular elementos estranhos à sua luta por libertação (tais como o oportunismo político dos advogados acima relatado)?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente verbete pretendeu traçar as linhas gerais da relação de Lenin com o direito. Certamente, trata-se de uma limitada exposição, mas, a partir dela, pudemos esboçar um traço geral⁶ que marca as manifestações lenineanas sobre os fenômenos atrelados ao jurídico: guiado por uma centralidade dada à atividade criadora das massas populares e operárias, Lenin rejeita quaisquer amarras jurídicas impostas a essa atividade, mas não deixa de apontar a possibilidade de usar os espaços do direito, desde que, dentro de cada situação concreta, esse uso permita fomentar as capacidades organizativas da classe operária e a consciência de sua própria força. Ou seja, possibilite o florescimento futuro de novas oportunidades de criação de espaços que possam expressar, para além das fronteiras do direito, essa atividade criadora do povo revolucionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LENIN, Vladimir Ilitch. The new factory law. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960a, v. 2, p. 267-315.

_____. Factory courts. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960b, v. 4, p. 297-309.

6 Tal traço também é ressaltado por Pachukanis (1980a, p. 138-139, e ss.), Moreira (2015, p. 147-148) e Pazello (2014, p. 259), obras que serviram de referência essencial à nossa exposição.

_____. Beat – but not to death! Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960c, v. 4, p. 387-402.

_____. A letter to Y. D. Stasova and to the other comrades in prison in Moscow. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960d, v. 8, p. 66-70.

_____. The Victory of the Cadets and the Tasks of the Workers' Party. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960e, v. 10, p. 199-276.

_____. Political Parties in Russia and the Tasks of the Proletariat. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960f, v. 24, p. 93-106.

_____. Meeting Of The All-Russia Central Executive Committee: November 4 (17), 1917. Em: _____. *Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1960g, v. 26, p. 285-293.

_____. *Como iludir o povo com os slogans de liberdade e igualdade*. Tradução de Roberto Goldkorn. 3. ed. São Paulo: Global, 1980a.

_____. «Kommunizm»: «Jurnal Komunititcheskogo Internatsionala dlya Stran Yugo-Vostotchnoy Evropy» (Na Nemetskom Yazyke). Vena, Tetradi 1—2, ot 1 Fevralya 1920, do 18-oy, ot Maya 1920. Em: _____. *Polnoe Sobranie Cotchineniy*. 5. ed. Moscou: Izdatel'stvo Polititcheskoy Literatury, 1980b, t. 41, p. 135-137.

_____. *O estado e a revolução*. Campinas-SP: FE/UNICAMP, 2011.

_____. *Que Fazer?: Problemas candentes do nosso movimento*. 2. ed. Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. Sobre a Dualidade de Poderes. Em: *Marxists Internet Archive*: seção em português. Disponível em: <ow.ly/UowAh>. Acesso em: 08 de nov. de 2015, [1917].

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MOREIRA, Júlio da Silva. Lenin y los derechos del pueblo. Em: GAXIOLA, Napoleón Conde (comp.). *Teoría crítica y derecho contemporáneo*. Cidade do México: Horizontes, 2015, p. 137-150.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. Lenin and problems of law. Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.). *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Tradução de Peter B. Maggs. Londres: Academic Press, 1980a.

_____. Revolutionary elements in the history of the English state and law. Em: BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert (ed.). *Pashukanis: selected writings on marxism and law*. Tradução de Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PINHEIRO, Jair. A Questão do Direito em Lênin. Em: DEL ROIO, Marcos; DEO, Anderson; MAZZEO, Antonio Carlos (orgs.). *Lenin: teoria e prática revolucionária*. Marília/São Paulo: Oficina Universitária/Cultura Acadêmica, 2015, p. 223-244.

VARGA, Csaba. Lenin e a criação revolucionária do direito. Tradução de Jair Pinheiro. *Novos Rumos*, Marília, v. 49, n. 2, p. 59-68, 2012.

Advocacia popular trabalhista¹

Guilherme Cavicchioli Uchimura²

É de 1992, em meio às movimentações teórico-práticas do *direito alternativo* no Brasil, a afirmação de que “a advocacia trabalhista encontra-se ainda sob as mãos de advogados tradicionais, muitos sem nenhum compromisso com as lutas populares”. O diagnóstico é de Edmundo Lima Arruda Júnior (1993, p. 152), em *Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?*³.

O autor fez uma das poucas menções encontradas à categoria que aqui se pretende desenvolver, ainda que em um pequeno artigo de treze páginas. Vinte e três anos depois, pouco ou quase nada se encon-

- 1 O presente verbete é resultado de um processo coletivo e cotidiano de reflexão. Primeiramente, destacam-se os diversos diálogos com Paula Talita Cozero, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos e Rubens Bordinhão de Camargo Neto, pessoas entre as quais partilhamos, além da amizade, o ofício e as inquietações da advocacia trabalhista, formando, em grande medida, a origem deste verbete. É necessária também a menção das leituras atentas e necessárias de Stephanie Wakabayashi e de Ricardo Prestes Pazello, responsáveis pela revisão e pelo amadurecimento de inúmeros pontos na construção do texto. Sem dúvida, esse conjunto todo de interlocuções constitui a primeira e mais importante referência deste texto, de cujas inadequações, porém, todos os citados ficam prontamente eximidos.
- 2 Mestrando em Estado, Economia e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná (PPPP/UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL) – PPGD/UFPR e do Núcleo de Pesquisa Trabalho Vivo - PPGD/UFPR. Colaborador externo do Projeto de Pesquisa, Ensino e Extensão Lutas: Assessoria Jurídica Popular - UEL/PROEX. Advogado. Assessor jurídico sindical. Assessor jurídico popular. Contato: guilherme.uchimura@hotmail.com.
- 3 Segundo o autor, trata-se de texto preparado para exposição oral no Congresso da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) de Porto Alegre. Foi publicado sob forma de artigo em 1993, na coletânea *Lições de Direito Alternativo do Trabalho*, da qual foi organizador.

tra de publicações sobre o tema, permanecendo aberta a investigação sobre a relação entre a advocacia trabalhista e as lutas populares. Bastam algumas pesquisas – por exemplo, nos mecanismos de busca da *internet*, acadêmicos ou globais – para se confirmar a impressão de que as problematizações sobre “advocacia popular trabalhista” ou “advocacia trabalhista popular” não ecoaram como se poderia esperar.

A prática cotidiana, porém, continua colocando contradições diárias nos ombros de militantes que optam pela advocacia trabalhista como profissão e que, ao contrário dos “advogados tradicionais”, não se resignam a afastar-se das lutas históricas do povo. Nesse cenário, a pretensão deste *verbete* – ou melhor, *tema gerador* – é retomar esse debate semiadormecido, apontando como síntese não uma definição pronta e acabada, mas sim um apanhado de apontamentos que poderão, ao menos, servir de provocação ou roteiro aberto para futuros aprofundamentos.

O VELHO, MAS NÃO SUPERADO, DILEMA: O DIREITO DO TRABALHO É UM DIREITO TUTELAR?

Não há nada de inédito, hoje, em dizer que existe algo de ingênuo em creditar ao direito do trabalho a paladina ou heroica função de proteger a classe trabalhadora.

É claro que ainda há quem, do mais alto escalão da magistratura trabalhista brasileira, propugne oficialmente que “a finalidade da Justiça do Trabalho é fundamentalmente a harmonização das relações trabalhistas, pacificando os conflitos sociais” e que “sem efetiva justiça para ambos os segmentos, não há paz social” (MARTINS FILHO, 2016)⁴. Discursos como este, entretanto, parecem não ser inflados por qualquer ingenuidade, mas sim pela clareza cínica do principal papel que a ordem jurídica trabalhista cumpre na sociedade capitalista. Aqui, esse

4 Trechos do discurso de posse do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2016-2018, lido na sessão de posse ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2016.

papel merece ser logo declarado: “se posicionar favoravelmente aos trabalhadores, quanto mais não seja evitar que a burguesia sem freios venha a matar as galinhas dos ovos de ouro”, para retomar a síntese alegórica empregada por Miguel Pressburger (1993, p. 187) em *Direito do trabalho, um direito tutelar?*.

São muitos os autores que, em sentido mais ou menos próximo a esse, reuniram esforços para descrever as dimensões do direito do trabalho de maneira crítica, seja delineando o direito do trabalho como “criação imanente do regime capitalista” (SIMÕES, 1979, p. 169), seja denunciando a sua função de “organizar” e “participar na constituição” da exploração capitalista (JEAMMEAUD, 1987) e de “legitimar” a ordem social (COELHO, 2010, p. 13).⁵

Não havendo espaço aqui para uma tentativa de síntese desse amplo panorama teórico, fiquemos com a pergunta-título de Pressburger: *o direito do trabalho é um direito tutelar?* O que mais nos interessa é que essa questão não encontra no desenvolvimento que a segue uma resposta, mas apenas a afirmação da vontade política de se “situar coerentemente dentre aqueles que assumem emprestar seu saber e conhecimento à classe que fará a transformação da sociedade” (PRESSBURGER, 1993, p. 189).

Daí se poder afirmar, a partir de Pressburger, que a *advocacia popular* – entendida como “prática insurgente desenvolvida por advogados na representação judicial de grupos e movimentos populares [...], voltada para um trabalho comunitário e lutas coletivas por direitos” (RIBAS, 2009, p. 54) – pode encontrar um local específico de atuação na área trabalhista, seja em procedimentos individuais ou coletivos.

É apenas a partir do comprometimento traçado com o povo que, como resultado dos processos organizativos populares, poderá se definir o quão tutelar realmente é o direito do trabalho. Em outras palavras: desde que emprestados às organizações de trabalhadores e trabalhadoras, o saber e a técnica dos juristas trabalhistas

5 Dentre os brasileiros, vale também a menção, dentre outros, de Tarso Genro, Carlos Arthur Paulon, Celso Soares, Sérgio Alberto de Souza e, mais recentemente, Aldacy Rachid Coutinho, Wilson Ramos Filho, Marcus Orione Gonçalves e Jorge Luiz Souto Maior.

poderão se revelar como insurgência, mas apenas nos limites que a prática coletiva e a luta pela transformação da sociedade demonstrarem em concreto.

“ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA” OU “ADVOCACIA TRABALHISTA POPULAR”?

Nesse ponto, parece-nos pertinente realizar uma pequena reflexão terminológica. A questão é: nas duas expressões acima, o distinto arranjo das três mesmas palavras pode resultar em diferenças semânticas? Ainda que seja esse um debate preso a convenções linguísticas, de longe intangíveis pelas pretensões deste texto, parece importante à sua precisão – em especial por se tratar de um verbete – desenvolver uma possível distinção entre o uso dessas duas expressões, esperando que, em paralelo, com isso também possamos avançar em direção à síntese proposta.

Edmundo Lima Arruda Jr. não enfrenta essa questão em seu artigo já citado, que leva precisamente o nome *Advocacia Trabalhista Popular*. Aliás, utiliza as duas expressões de maneira indistinta durante o texto, em nada se importando com essa alternância não declarada. Na leitura, porém, acaba-se percebendo certa variação na ênfase que resulta das duas construções distintas, o que pode acabar causando confusão. Em outras palavras, apesar de não se tratar efetivamente de um ponto central, deixá-lo de lado não resolve o problema.

Colocando a questão de maneira mais específica: estamos investigando uma *advocacia-popular* que se pratica na área trabalhista ou, opostamente, uma *advocacia-trabalhista* que pretende fazer-se popular? A precedência dentro da estrutura fraseológica acaba direcionando a interpretação para uma ou outra dessas hipóteses. A questão, portanto, gira em torno de qual dimensão aparece primeiro para qualificar a *advocacia*.

Dentro do que está sendo desenvolvido aqui, a disposição de palavras mais adequada é “advocacia popular trabalhista”, não à toa servindo como título deste verbete. Isto porque, conforme formulado no

item anterior, existe uma precedência lógica centrada no compromisso do advogado ou da advogada com as organizações e as lutas populares. É apenas depois desse compromisso que o direito do trabalho se revelará como insurgente ou não e, ainda, em quais limites essa insurgência aproveitará ao povo em suas lutas concretas.

O próprio Edmundo Lima Arruda Jr. reforça essa visão ao afirmar que os “advogados tradicionais”, opondo-se aos populares, são aqueles que em sua maioria não possuem “compromisso com as lutas populares” (1993, p. 156). Exatamente por esse motivo, aqui se opta pela precedência do *popular* na qualificação dessa advocacia, ao contrário do que o mesmo autor fez no título de seu trabalho. É apenas depois de afirmar tal compromisso que a advocacia popular poderá ou não se concretizar enquanto trabalhista: dentro da divisão intelectual do trabalho sob o capitalismo, o critério que merece ênfase é o da opção política, e não o da área de atuação.

Concluindo assim pela adoção de uma entre as duas nomenclaturas possíveis, cabe agora compreender de que maneira essa *advocacia-popular*, transcendendo a sua precedência lógica, pode de fato se materializar na área *trabalhista*. Por certo, em comparação ao pequeno espaçamento entre as palavras escritas, o caminho entre uma coisa e outra é muito mais complexo e sinuoso na possível prática concreta da *advocacia-popular trabalhista*. Assim, buscando enfrentar essa distância real, a proposta a seguir é buscar uma compreensão dos limites dentro dos quais esse movimento pode ser canalizado, por um lado sem romper a ligação com a sua nascente – o compromisso com as lutas populares –, e por outro com o desafio de viabilizar um fluxo que possa, de fato, aproveitar ao povo em suas necessidades concretas.

TRÊS LIMITES INTRÍNSECOS À ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA

Uso tático do direito, segundo Ricardo Prestes Pazello (2014, p. 217), é o uso que “exterioriza os seus [do uso e do direito] limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointelegibilidade no

que respeita ao fato de que é uma ‘utopia’ fatalmente criminalizável [...] é ação política que se apresenta como meio e não como fim”.

Nesse sentido, adotando-se a possibilidade de um uso tático do direito do trabalho, é possível identificar, ao menos, *três limites intrínsecos* que merecem ser declarados, ou seja, exteriorizados pela advocacia popular trabalhista em sua própria definição. Não há aqui a intenção de se fazer uma descrição exaustiva, até porque inconcebível, de quantos e quais são exatamente esses limites. Pretende-se tão somente indicar um apanhado preliminar (de acordo com a experiência acumulada) e provisório (sujeito a tantos testes e verificações quantos se fizerem possíveis) como uma primeira aproximação do conceito.

O PRIMEIRO LIMITE

O primeiro desses limites diz respeito à instituição da Justiça do Trabalho, cujo desenvolvimento histórico demonstra a sua incapacidade de cortar da forma-valor o cordão umbilical. A partir da crítica marxiana ao direito, a luta pela legalidade revela-se, em última instância, como ratificação da propriedade privada, da igualdade jurídica e da valorização do valor. Além disso, a legislação trabalhista cumpre na economia capitalista as funções de regular e organizar a exploração do trabalho, tutelando também a contabilidade dos custos da força do trabalho em proveito do capital. (UCHIMURA, 2016).

Porém, é evidente que nada disso é capaz de invalidar as reivindicações de efetividade da legislação trabalhista nacional por trabalhadores e trabalhadoras. Seria uma espécie de ingenuidade reflexa a crítica que, de tão desprendida da realidade, condenasse a busca daqueles que vivem do trabalho por melhores condições de vida.

Já apontamos em outro lugar a existência do fenômeno da *repetição da forma-valor na Justiça do Trabalho*, como uma “condição que impede um salto por sobre os quadrantes da sociabilidade capitalista pela via institucional”, mas que “não implica negar a importância de se utilizá-la como instrumento de defesa imediata da classe que vive do trabalho” (UCHIMURA, 2016, p. 169).

Nesse contexto, o desafio maior consiste em que os limites do uso tático do direito do trabalho apenas podem se manifestar na prática cotidiana, na qual há o constante risco de a advocacia se acomodar em fornecer respostas exclusivamente jurídicas – logo, capitalistas – às reivindicações populares. Daí a permanente exteriorização das limitações estruturais presentes na luta pela efetividade dos direitos se situar como um primeiro marco da advocacia popular trabalhista, revelando a extinção da condição mercantil do trabalho e a ruptura da forma jurídica capitalista como horizontes mais amplos aos quais a ação tática deve se integrar.

O SEGUNDO LIMITE

O segundo limite consiste em identificar e declarar a posição econômica dos advogados populares trabalhistas. Para Arruda Jr. (1993, p. 153-156) esses operadores jurídicos se enquadram na condição de “pequena burguesia”, “reapropriando-se da mercadoria trabalho, no nível das lutas trabalhistas no Poder Judiciário e fora dele (acordos, convenções)”.⁶

Sobre esse ponto, vale citar a reflexão mais aprofundada de Diego Diehl (2011), veiculada no blogue *Assessoria Jurídica Popular*. No texto *Para uma economia política das carreiras jurídicas*, o autor localiza na exploração (indireta, de certo modo) da mais-valia a remuneração do trabalho jurídico em regra, arrematando que “por mais importante que seja o trabalho jurídico, ele não se sustenta por si só, pois depende do trabalho produtivo para se desenvolver [...], só é possível em virtude dos valores produzidos pela classe-que-vive-do-trabalho”.

6 Ainda, para o autor: “a advocacia trabalhista deve estar consciente dos horizontes objetivos do lugar de classes de seus operadores – pequena burguesia moderna, como regra, com distanciamento do horizonte e cultural e político das lutas populares, em muito explicada tanto pela burocratização da profissão dos advogados populares bem como do aburguesamento dos mesmos (é notório o enriquecimento fantástico de boa parte dos mesmos em redes de escritórios que monopolizam o mercado da advocacia, funcionando como verdadeiras empresas, inclusive com a manutenção de patrões e advogados assalariados).” (1993, p. 163).

A conclusão de Diehl é que uma das facetas da luta histórica da classe-que-vive-do-trabalho pelo fim de sua exploração “está no avanço do campo dos serviços jurídicos organizados com autonomia por esta classe, e prestados conforme seus interesses históricos”, devendo esses serviços ser “organizados e prestados de forma a garantir cada vez mais autonomia aos trabalhadores e povos oprimidos, e não como mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes”.

No caso da atuação na área trabalhista, existem algumas peculiaridades. O pagamento dos advogados contratados por sindicatos pode possuir origem nas contribuições sindicais (imposto sobre salário), nos honorários assistenciais (elevação dos custos de produção das empresas) ou, em alguns casos, nas mensalidades dos associados (fração salarial de uma coletividade). Já o pagamento dos advogados contratados individualmente costuma corresponder a uma porcentagem do êxito na ação (salário ou verbas indenizatórias),⁷ o que apenas pode se traduzir em redução significativa dos direitos declarados pelo Poder Judiciário.

Dentre essas hipóteses, a modalidade menos agressiva aos trabalhadores parece ser a contratação do advogado por meio da assistência sindical, garantindo-lhes a integralidade dos direitos reconhecidos pela jurisdição. Isto, é claro, desde que o advogado se exima de pactuar honorários contratuais além dos assistenciais, o que muitas vezes não ocorre.

Contudo, mesmo nessa modalidade de pagamento, também está presente a reapropriação direta ou indireta da exploração da força de trabalho. No caso das contribuições sindicais e das mensalidades, é evidente que ocorre redução salarial direta da categoria em geral, ain-

7 Na Justiça do Trabalho, persiste o entendimento de que só é devida condenação da empresa reclamada em honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional (Súmula 219 do TST). São os comumente denominados “honorários assistenciais”. É o entendimento que prevalece, não obstante considerável parcela da magistratura de primeiro e segundo grau decida em sentido contrário. O resultado prático da aplicação dessa súmula é que, na maioria dos casos, a remuneração do trabalho do advogado decorre de uma porcentagem do resultado pecuniário da ação trabalhista, pactuada extrajudicialmente com o autor representado.

da que em um somatório de frações pequenas. Já no caso dos honorários assistenciais, as condenações judiciais levam ao aumento dos custos de produção das empresas; como consequência, a tendência é que o empresariado, para que possa manter as taxas de lucro, eleve os preços das mercadorias – afetando principalmente a vida dos que ganham menos – ou eleve diretamente as taxas de mais-valia dos que permanecem empregados.

Em síntese, em qualquer caso, a remuneração do profissional do direito do trabalho implica uma segunda apropriação da exploração da classe que vive do trabalho. Se essa condição não implica por si só descartar o trabalho jurídico, por outro lado situa como limite à advocacia popular trabalhista a impossibilidade de subsistir economicamente sem essa reapropriação. Em outras palavras, a extinção da forma advocatícia – mormente no sentido que essa assume de “mera repetição da burocracia jurídica criada pelas classes dominantes” (DIEHL, 2011) – revela-se também como perspectivada ação tática.

O TERCEIRO LIMITE

Assim como é necessário exteriorizar a reapropriação da exploração do trabalho como fator inerente à advocacia na área trabalhista, cabe também desenvolver a crítica à sua função burocrático-instrumental, que aproveita à regulação dos movimentos do capital.

Muito se tem dito sobre a inefetividade dos direitos trabalhistas no Brasil. Termos como “desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 1.320) e normalidade da “ausência de efetividade dos direitos dos trabalhadores” (COUTINHO, 2007, p. 105) têm sido utilizados por pesquisadores do tema para descrever esse cenário. Vale dizer ainda que, em uma economia dependente como a brasileira, “não é de todo anormal que a efetividade de leis trabalhistas que prezem pela proteção do trabalho esteja ausente” (CAMARGO NETO, 2014, p. 107).

Sob a perspectiva sociológica, citam-se as pesquisas primárias de Adalberto Moreira Cardoso, baseadas em extensa análise de dados

do Judiciário e do mercado de trabalho brasileiro em geral. As conclusões do sociólogo apontam que a Justiça do Trabalho tem se tornado o “lugar de garantia de direitos *rescisórios*, enquanto dez anos antes acolhia também demandas relativas a direitos contratuais e legais *burlados durante a vigência dos contratos*” (2003, p. 188). Segundo a análise do autor, esse movimento pode ser traduzido como uma tendência de os empregadores, com o objetivo sistemático de reduzir os custos de demissão, burlarem as leis trabalhistas cada vez mais.

O não pagamento das parcelas rescisórias acaba também se constituindo, em níveis conjunturais, como “maior pressão de oferta sobre o mercado de trabalho e sobre os salários reais” (CARDOSO, 2003, p. 186). Trata-se, portanto, de uma ferramenta de rebaixamento geral do preço da força de trabalho. A instrumentalidade da legalidade, com isso, aparece em sua própria violação deliberada pela classe empresarial.⁸

De maneira geral, como resultado desse descumprimento sistemático da ordem jurídica trabalhista, a advocacia trabalhista acaba ocupando a posição burocrática de instrumento de acesso dos trabalhadores aos seus direitos negados. Vale pontuar que, ainda é válida, no direito processual do trabalho brasileiro, a possibilidade de ajuizar ação trabalhista sem necessidade de advogado, conhecida por *jus postulandi*. Entretanto, na prática, sabe-se que são poucos os casos em que a Justiça do Trabalho é acionada dessa maneira. Talvez isso se explique pelo fato de que as demandas trabalhistas se tornaram tão complexas, com incontáveis armadilhas de nulidade e preclusão por exemplo, que se consolidou certa dependência da técnica jurídica especializada.

Esse quadro revela, por si, uma contradição evidente entre a posição burocrática da advocacia trabalhista e a advocacia popular. Integra o projeto da advocacia popular, afinal, a crítica ao modelo assistencial de atendimento ao cliente. Cabe ao advogado popular trabalhista

8 Esse tema foi por nós tratado com mais profundidade na seção “A instrumentalização da legalidade trabalhista e o trabalho precário”, em *A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor* (2016).

“emprestar” seu saber e conhecimento a trabalhadores e trabalhadoras, já não mais clientes, e sim personificações da “classe que fará a transformação da sociedade”, retomando as palavras já citadas de Pressburger (1993, p. 189).

Se empresas utilizam a Justiça do Trabalho como ferramenta de previsibilidade e de cálculo de riscos, é evidente que o papel do advogado popular não é situar-se como engrenagem desse instrumento da classe empresarial, no máximo ocupando a função de trampolim tarifado para trabalhadores e trabalhadoras acessarem seus direitos não observados. Faz-se necessário um uso tático contraposto do direito do trabalho, enfim em real proveito das lutas históricas da classe que vive do trabalho.

Há, assim, uma constante tensão entre a burocratização da profissão, o aprofundamento da especialização dos saberes justralhistas e, de alguma forma, a intencionalidade política de servir à luta do povo contra a sua exploração. Por outro lado, esse é o limite da advocacia popular trabalhista, dentre os três acima, que mais pode ser elastecido. Isso com práticas como: educação (jurídica) popular, maior envolvimento do advogado nos trabalhos de base sindicais, exercício processual de tutelas não restritas à ressarcitória e à reparatoria⁹, amadurecimento das ações jurídicas concretas que podem ser integradas como ações táticas¹⁰ etc.

De certa forma, essas práticas podem se apresentar como um amadurecimento das “tarefas imediatas [...] em teoria e práxis, em doutrina e ação, dentro do nosso âmbito particular e profissional”, então colocadas por Roberto Lyra Filho (1982, p. 46-61), em *Direito do capital e direito do trabalho*, como “tentativa de conscientização conjunta

9 Cabe ainda desenvolver uma melhor investigação sobre como as tutelas inibitórias e de remoção do ilícito podem servir aos interesses do povo que vive do trabalho, podendo viabilizar táticas como a da redução efetiva da jornada de trabalho, da garantia de meio ambiente de trabalho saudável, da maior efetividade da liberdade sindical etc.

10 Em sentido próximo, Arruda Jr. (1993, p. 158) elenca três “campos de luta” que podem aproveitar à advocacia popular trabalhista: a) “pela efetividade das normas jurídicas”; b) “pela formalização reconhecadora de novos direitos”; c) “pela releitura de normas jurídicas trabalhistas”.

dos nossos compromissos, tarefas e responsabilidades atuais”. Com boa dose de pragmatismo, o autor afirmava que a classe trabalhadora deve se valer das concessões capitalistas, sem desprezo às conquistas parciais, pelo contrário, utilizando e impelindo-as adiante (LYRA FILHO, 1982, p. 16).

Contudo, contrariando as posteriores conclusões do humanismo dialético lyriano, cabe agora afirmar que a instrumentalidade da advocacia trabalhista, como fosse um cabo de guerra entre dominação e transformação, apenas pode ser *relativamente* apropriada pela classe que vive do trabalho, quanto mais puxada para o lado de suas lutas históricas. Mas apenas *relativamente*, eis que se trata fundamentalmente de um cabo transmissor da acumulação capitalista e da exploração da força de trabalho.

Não se trata, pois, de conceber a assessoria jurídica no sentido dialético-libertário de Lyra Filho: nem como o processo de fabricação do “enxoval jurídico limpo e vivo”, nem como algo de que possa resultar a renovação do “Direito autêntico” (1982, p. 61). Aqui, a função burocrático-instrumental da advocacia trabalhista apresenta-se como limite às práticas de advocacia popular em tal área. Se por um lado se apresentam largas possibilidades de apropriação tática do direito do trabalho, por outro esse é um limite que não pode ser resolvido – novamente – senão com a própria dissolução da forma advocatícia.

UM ESFORÇO DE SÍNTESE: ADVOCACIA POPULAR TRABALHISTA

Transcorridos os debates sobre a nomenclatura deste verbete e sobre os limites em que pode se dar a advocacia popular trabalhista, cabe retomar o diagnóstico de Edmundo Lima Arruda Júnior, com o qual começamos este texto. Após vinte anos, a pergunta que agora poderia ser feita é: a advocacia trabalhista *permanece* nas mãos de advogados tradicionais sem compromisso com as lutas populares?

É bem verdade que, sem o adequado instrumental empírico, torna-se difícil afirmar o que houve de mudança nas configurações do

mundo da advocacia trabalhista durante as duas últimas décadas, se é que elas houveram. Mas, em caso de resposta afirmativa, é também necessário questionar o porquê da ausência de advogados populares nesse considerável local de tensionamento do conflito capital-trabalho, tema relevante que também merece ser desenvolvido em outra oportunidade.

Sobre o conceito propriamente dito deste verbete, parece bastante evidente que os três limites formulados não bastam como critério limítrofe da advocacia popular na área trabalhista. São muitas as críticas ao modelo convencional de se fazer advocacia, entre as quais excederíamos o espaço aqui proposto se nos alongássemos no assunto. Beira o óbvio afirmar que é muito mais desafiante definir-se como advogado popular do que como advogado tradicional. A advocacia popular, afinal, define-se a cada dia, diante de cada conjuntura e tende a continuar refazendo-se a partir da autocrítica.

Ainda assim, diante dos três limites intrínsecos indicados no decorrer do texto, acabamos atingindo a pergunta final: *é possível se falar hoje, concretamente, em advocacia popular trabalhista?* Ora, assim como Pressburger não respondeu tão facilmente se pode ou não ser tutelar o direito do trabalho, “vez que esta resposta é dada na prática diuturna das organizações operárias” (1993, p. 189), a nossa pergunta aqui receberá uma não-resposta semelhante.

Já se afirmou, certo tempo atrás, que “na prática tem o homem [ser humano] de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza ceterior¹¹ [*Diesseitigkeit*] de seu pensamento” (MARX, 2007, p. 533). Coloquemos, pois, a advocacia popular (trabalhista) como um instrumento na mão das lutas cotidianas do povo que vive do trabalho, não como a solução final para suas insurgências, mas tão-somente como uma arma tática a mais a lhe servir, tão consciente de seus limites quanto do papel tático a ser cumprido em um horizonte mais amplo de luta pelo fim da exploração humana.

11 A palavra *ceterior* apresenta sentido próximo à expressão “do lado de cá”. Na terceira reimpressão, a Editora Boitempo passou a utilizar a expressão “interior” (MARX, 2015, p. 533). Outras edições, como a da Editora Martins Fontes, empregam “terrenalidade” na tradução (MARX, 1998, p. 100).

REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. “Advocacia trabalhista popular: apropriação ou hegemonia?”. Em: *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 152-164.

CAMARGO NETO, Rubens Bordinhão de. *O lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2015.

CARDOSO, Adalberto Moreira. “Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações”. Em: _____. *A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. cap. 3, p. 123-204.

COELHO, Luiz Fernando. “A zetética do direito do trabalho”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Curitiba: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 65, n. 02, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPIc=1770542>. Acesso em: 10/07/2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. “Efetividade do direito do trabalho - uma mirada no ‘homem sem gravidade’”. Em: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v.45, n.75, p.93-105, jan./jun. 2007.

DIEHL, Diego Augusto. “Para uma economia política das carreiras jurídicas”. Em: *Assessoria Jurídica Popular*. Disponível em: <<http://assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br/2011/03/para-uma-economia-politica-das.html>>. Acesso em: 09/03/2016.

JEAMMAUD, Antoine. *Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, jun. 1987.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1982.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Discurso de posse*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> [sem endereço estático]; <<http://s.conjur.com.br/dl/discurso-posse-ives-gandra-filho.pdf>>. Acesso em: 07/03/2016.

MARX, Karl. “Teses sobre Feuerbach”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 99-103.

_____. “Ad Feuerbach (1845)”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 533-535.

_____. “Ad Feuerbach (1845)”. Em: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 3 reimp. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 533-535.

PAZELLO, Ricardo. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

PRESSBURGER, Thomaz Miguel. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. *Revista de Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 02, 1993, p. 181-189.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “O dano social e sua reparação”. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 71, n. 11, novembro de 2007, p. 1317-1323.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. “A Justiça do Trabalho e a repetição da forma-valor”. Em: *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, n. 13, 2016, p. 145-175.

PRÁXIS DE LIBERTAÇÃO

Seção de textos e documentos dos
movimentos sociais, resgatando
Enrique Dussel

- ◆ **Constituição da República Comunista do Brasil (década de 1930)**

Partido Comunista do Brasil (PCB)

- ◆ **Programa dos 10 pontos dos Panteras Negras (1966)**

Partido dos Panteras Negras

- ◆ **Programa da União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (1972)**

União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (ULDP)

- ◆ **Estatuto das Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo (1978-2007)**

Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo (FARC-EP)

- ◆ **A mulher mapuche e seu compromisso com a luta de seu povo (2003)**

Organização Mapuche Meli Wixan Mapu

- ◆ **Propostas para um projeto energético popular com soberania, distribuição da riqueza e controle popular: compromissos com o povo brasileiro na Política Energética Nacional (2014)**

Plataforma Operária e Camponesa da Energia

- ◆ **Declaración final del Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA, 10 años después (2015)**

Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA

Constituição da República Comunista do Brasil (década de 1930)¹

Partido Comunista do Brasil (PCB)

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMUNISTA DO BRASIL

Art. I - Fica proclamada e instituída para os habitantes do Brasil a República Comunista sobre a base socialista da posse imediata, sem propriedade, da terra e de todos os seus bens pelas populações reunidas em comunas de habitação, consumo e produção.

Art. II - O território da atual República burguesa ficará dividida em tantas comunas urbanas e agrárias quantos forem os agrupamentos de interesses comuns da habitação, consumo e produção.

Art. III - Essas comunas se governarão por conselhos por elas mesmas organizados sob a forma que melhor convenha aos seus interesses locais.

Art. IV - As comunas afins e limítrofes poderão organizar conselhos conjuntos em que não prevaleçam os interesses de uma sobre os de outra.

Art. V - Esses conselhos têm por fim regular os interesses locais e organizar o intercâmbio de artigos ou gêneros necessários de consumo geral sobre a base da troca de valor convencional ou estabelecido.

1 Extraído de PENNA, Lincoln de Abreu. *Caminhos da soberania nacional: os comunistas e a criação da Petrobras*. Rio de Janeiro: E-papers, 2005, p. 177-182.

Art. VI - As comunas poderão, se isso consultar o seu interesse ou sua segurança, organizar o tributo voluntário, com o fim de:

- a) Enviar delegados ao Congresso Comunista Central.
- b) Custear despesas para a aquisição de gêneros ou artigos não produzidos na República.
- c) Assoldar voluntários e armá-los quando concordarem com a direção central da República na organização de exércitos revolucionários ou de defesa social.
- d) Custear despesas com a criação de escolas, asilos, maternidades, hospitais, bibliotecas, jardins, estradas e quaisquer obras de caráter público e de uso comum.

Art. VII - As comunas poderão, se isso lhes convier, agrupar-se, regionalmente, em estados que serão autônomos, sempre que a sua comuna urbana principal comporte um número maior de 50 mil habitantes e se limitam geograficamente por acidentes físicos definidos (cursos d'água, montanhas, florestas, desertos etc.).

Art. VIII - As comunas urbanas de menor população constituirão comarcas com autonomia municipal e direito de agrupamento, ou não, ao Estado limítrofe, nas organizações comunais.

Art. IX - As comunas urbanas menores ainda poderão organizar-se em municípios com direitos idênticos.

Art. X - Os estados unidos, não extintos, que aceitarem a forma comunista poderão federar-se a República desde que os habitantes declarem revolucionariamente:

- a) A abolição do direito de propriedade.

Art. XI - A divisão territorial do Brasil em novos estados será regulada imediatamente, por uma congregação de competentes da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, que é declarada de utilidade pública e requisitada para esse fim.

Art. XII - A organização comunista da República assentará sobre as seguintes bases:

- a) Comuna central do Rio de Janeiro, com um Conselho Central e delegados locais na proporção de um (1) por 20 mil habitantes da cidade e um (1) por 200 mil delegados de outros estados.
- b) Comunas urbanas com conselhos estaduais de delegados na proporção de um (1) por cinco mil habitantes da cidade e um (1) por 50 mil habitantes das comunas estaduais circunvizinhas.
- c) Comunas agrárias com conselhos de delegados locais, na proporção de um mil habitantes.

Art. XIII - As comunas agrárias elegerão delegados para os conselhos urbanos, estes para os estaduais e estes para o central nas proporções que forem arbitradas pelas suas organizações sociais.

Art. XIV – O Conselho Central do Rio de Janeiro se comporá de tantos membros quantos forem os ramos de atividades sociais necessárias à República e provisoriamente será instituído pelos seguintes comissários do povo: Relações Exteriores, Relações Estaduais, Viação Terrestre, Navegação, Trabalho Industrial, Conciliação Social (cultos e expropriações), Exército, Armada, Trabalho Agrícola, Comércio, Finanças, Instrução e Inatividade Social.

Art. XV - Cada um dos comissários do povo exercerá, como Chanceler de atos públicos, durante um mês, a direção geral da República, e serão todos escolhidos por eleição pela Comuna Central dos delegados da República, por anos, sendo reelegíveis até por dois (2) anos consecutivos e demissíveis por deliberação de uma maioria de 23 votos do Conselho Central.

Art. XVI - A REPÚBLICA DECLARA:

- a) A liberdade social, moral e econômica de todos os indivíduos nascidos ou residentes no País que tenham mais de 16 (dezesseis) anos de idade.
- b) A igualdade social, moral e econômica dos dois sexos.

- c) A atividade necessária à comunidade de todos os indivíduos maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 50 (cinquenta) anos;
- d) A inatividade voluntária de todas as crianças, mulheres, velhos e enfermos do País.
- e) A obrigação republicana de educação, proteção e assistência a todos, e compulsória à maternidade, à orfandade, à invalidez, à enfermidade, à demência e a criminalidade.
- f) O reconhecimento da autoridade matriarcal sobre os filhos com ou não a colaboração da paternidade.
- g) A liberdade das uniões sexuais.
- h) A garantia dos agrupamentos voluntários em família.
- i) O direito dos cultivadores às terras cultivadas, dos obreiros às fábricas, instrumentos e produções de seu trabalho, dos habitantes às casas que ocupem ou que lhes convenham.

Art. XVII - A REPÚBLICA DECIARA MAIS:

- a) A socialização imediata de todos os produtos armazenados para consumo dos habitantes, fazendo como depósitos públicos todas as casas de negócios do País das quais serão requisitados os gêneros e artigos de que se necessite para uso imediato.
- b) A abolição imediata de todas as dívidas públicas e particulares.
- c) A expropriação imediata com a cessação consecutiva de direitos decorrentes de todas as propriedades privadas sobre casas e terras de fábricas e de minas, água e materiais de transporte.
- d) A socialização das empresas de transporte, navegação, força e luz, dos bancos e companhias aéreas e portos, escolas, asilos, prisões e edifícios públicos, ficando todas essas instituições sob a direção dos sindicatos técnicos de seus empregados.

- e) A libertação imediata de todos os presos políticos e todos os crimes comuns de dois anos de detenção.
- f) A organização de tribunais revolucionários deliberando por maioria, para julgamento de atentados contra a liberdade e a igualdade comunistas pela burguesia e seus adeptos.

Art. XVIII - A REPÚBLICA RECONHECE:

- Os conselhos de soldados e marinheiros, conjuntos ou separados, que deliberem sobre a segurança externa da República.
- Os conselhos de operários e camponeses que deliberem sobre a segurança interna da República.
- Os conselhos de mulheres para a organização da família.
- Os conselhos de letrados e intelectuais sobre questões de instruções e educação.

Art. XIX - A REPÚBLICA NÃO RECONHECE:

- As igrejas e confissões religiosas.
- O exército organizado por hierarquia e conscrição.
- A polícia e a justiça.
- A diplomacia e o funcionalismo.
- O jornalismo.

Art. XX - A REPÚBLICA ORGANIZARÁ:

- A propaganda revolucionária comunista, o Exército sobre pé de igualdade e reciprocidade de direitos e deveres entre comandantes e comandados.
- A guarda vermelha e seus tribunais revolucionários.
- A representação internacional.

- Os empregados nacionais.
- A instrução social.

DITADURA PROLETÁRIA

Art. XXI - Fica instituída a Ditadura Proletária, por tempo indeterminado para a execução da presente constituição sobre as seguintes bases:

- Um Conselho Central Deliberativo constituído de tantos membros quantas as especialidades fabris ou manufactureiras e na proporção de 5% de cada fábrica de mais de 500 operários, 2% das mais de 50 e um de cada agrupamento isolado.
- 15% de soldados, sargentos e marinheiros proporcionalmente aos corpos e navios a que pertençam.
- 1% de oficiais até o segundo posto e aspirantes, desde que hajam destituído a oficialidade superior.
- 2% para empregados do comércio a varejo por bairros com exclusão de sócios e interessados.
- 10% de trabalhadores agrários de pequena lavoura proporcionalmente as deliberações tomadas por ele e terão atribuições:
 - a) Para organizar tribunais revolucionários;
 - b) Para comandar diretamente ou por delegação o Exército e a Guarda Vermelha;
 - c) Para regular a expropriação e seus efeitos preparatórios;
 - d) Para nomear delegados revolucionários nos estados e representantes no exterior;
 - e) Para desmonetizar a moeda existente e amoldar valores sob novos padrões;

- f) Para declarar de utilidade pública os institutos e instituições de Instrução, Higiene e Assistência e Educação e remodelá-los sob o regime comunista;
- g) Para regular o modo de requisição e distribuição de alimentos, vestimentas e habitações populares;
- h) Para nomeação dos primeiros comissários do povo e procedimento imediato de organização dos respectivos serviços republicanos;
- i) Para submissão do Conselho Distrital Proletário dos Projetos de organização e dissoluções necessárias ao estabelecimento definitivo da remodelação no País.

Art. XXIII - A Bandeira da República Comunista terá as mesmas cores da atual, sendo substituída a esfera central por outra, com as inscrições em preto “PELO BRASIL COMUNISTA”, em cima e embaixo “Pela REVOLUÇÃO INTERNACIONAL”. O Hino Nacional Brasileiro será o da Internacional.

Programa dos 10 pontos dos Panteras Negras (1966)¹

Partido dos Panteras Negras

1. Queremos liberdade. Queremos o poder para determinar o destino de nossa Comunidade Negra.

Nós acreditamos que o povo preto não será livre até que nós sejamos capazes de determinar nosso destino.

2. Queremos emprego para nosso povo.

Nós acreditamos que o governo federal é responsável e obrigado a dar a cada homem emprego e renda garantida. Nós acreditamos que se o homem de negócios americano branco não nos dá emprego, então os meios de produção devem ser tomados dos homens de negócios e ser colocados na comunidade de modo que o povo da comunidade possa organizar e empregar todas as pessoas e dar-lhes um padrão elevado de vida.

3. Precisamos acabar com a exploração do homem branco na Comunidade Negra.

Nós acreditamos que este governo racista tem nos explorado e agora nós estamos demandando a quitação do débito de quarenta acres de terra e duas mulas. Quarenta acres e duas mulas foram prometidos 100 anos atrás em restituição pelo trabalho escravo e assassinato

1 Versão encontrada no caderno de textos virtual *Panteras negras: estratégia e revolução*, organizado pelo coletivo Casa da Resistência, disponível em <<https://gatopretocomunicacao.files.wordpress.com/2016/12/caderno-completo.pdf>>.

em massa do povo preto. Nós aceitaremos o pagamento em moeda corrente, que será distribuída às nossas muitas comunidades. Os Alemães estão agora reparando os Judeus em Israel pelo genocídio do povo Judeu. Os Alemães assassinaram seis milhões de Judeus. O Racista Americano tomou parte no massacre de mais de vinte milhões de pessoas pretas; conseqüentemente, nós sentimos que esta é uma demanda modesta que nós fazemos.

4. Nós queremos moradia, queremos um teto que seja adequado para abrigar seres humanos.

Nós acreditamos que se os senhores de terra brancos não dão moradia descente para a nossa comunidade negra, então a moradia e a terra devem ser transformadas em cooperativas de maneira que nossa comunidade, com auxílio governamental, possa construir e fazer casas descentes para as pessoas.

5. Nós queremos uma educação para nosso povo que exponha a verdadeira natureza da decadente sociedade Americana. Queremos uma educação que nos mostre a verdadeira história e a nossa importância e papel na atual sociedade americana.

Nós acreditamos em um sistema educacional que dê a nossos povos um conhecimento de si mesmo. Se um homem não tiver o conhecimento de si mesmo e de sua posição na sociedade e no mundo, então tem pouca possibilidade relacionar-se com qualquer outra coisa.

6. Nós queremos que todos os homens negros sejam isentos do serviço militar.

Nós acreditamos que o povo preto não deve ser forçado a lutar no serviço militar para defender um governo racista que não nos protege. Nós não lutaremos e mataremos os povos de cor no mundo que, como o povo preto, estão sendo vitimados pelo governo racista branco da América. Nós nos protegeremos da força e da violência da polícia racista e das forças armadas racista, por todos os meios necessários.

7. Nós queremos o fim imediato da brutalidade policial e assassinato do povo preto.

Nós acreditamos que nós podemos terminar a brutalidade da polícia em nossa comunidade preta organizando grupos pretos de autodefesa que são dedicados a defender nossa comunidade preta da opressão e da brutalidade racista da polícia. A segunda emenda da Constituição dos Estados Unidos dá o direito de portar armas. Nós acreditamos consequentemente que todo o povo preto deve se armar para a autodefesa.

8. Nós queremos a liberdade para todos os homens pretos mantidos em prisões e cadeias federais, estaduais e municipais.

Nós acreditamos que todas as pessoas pretas devem ser liberadas das muitas cadeias e prisões porque não receberam um julgamento justo e imparcial.

9. Nós queremos que todas as pessoas pretas quando trazidas a julgamento sejam julgadas na corte por um júri de pares do seu grupo ou por pessoas de suas comunidades pretas, como definido pela Constituição dos Estados Unidos.

Nós acreditamos que as cortes devem seguir a Constituição dos Estados Unidos de modo que as pessoas pretas recebam julgamentos justos. A 14^a emenda da Constituição dos ESTADOS UNIDOS dá a um homem o direito de ser julgado por pares de seu grupo. Um par é uma pessoa com um acúmulo econômico, social, religioso, geográfico, ambiental, histórico e racial similar. Para fazer isto a corte será forçada a selecionar um júri da comunidade preta de que o réu preto veio. Nós fomos, e estamos sendo julgados por júris todo-brancos que não têm nenhuma compreensão “do raciocínio do homem médio” da comunidade preta.

10. Nós queremos terra, pão, moradia, educação, roupas, justiça e paz. E como nosso objetivo político principal, um plebiscito supervisionado pelas Nações-Unidas a ser realizado em toda a

colônia preta no qual só serão permitidos aos pretos, vítimas do projeto colonial, participar, com a finalidade de determinar a vontade do povo preto a respeito de seu destino nacional.

Programa de 10 pontos escrito em 15 de outubro de 1966, quando da fundação do Partido dos Panteras Negras de Autodefesa, por Huey Newton e Bobby Seale.

Programa da União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (1972)¹

União pela Liberdade e pelos Direitos do Povo (ULDP)

A União do Povo do interior deve fazer-se partindo de suas reivindicações mais sentidas e mais imediatas. Que deseja o homem do interior? Quais são os problemas que mais o afetam? Ele quer:

1. Terra para trabalhar e título de propriedade de sua posse.
2. Combate à grilagem, com castigo severo a todos que grilarem terras.
3. Preços mínimos compensatórios para os produtos da região, preços que não se distanciem muito dos que estão em vigência nos grandes mercados de consumo. Criação de Distribuidoras do Estado, que adquirem por preços fixados todos os produtos que lhe sejam oferecidos e, ao mesmo tempo, vendam com uma pequena margem de lucro, e também a prazo, adubos, ferramentas, venenos, sementes, máquinas de fabricar farinha, lonas para a colheita de arroz, moinhos, etc.
4. Facilidades para o deslocamento da produção através de diferentes meios de transportes, e financiamento ao lavrador para a compra de animais.
5. Proteção à mão-de-obra dos que trabalham nos castanhais, na extração da madeira ou nas grandes fazendas. O casta-

¹ Extraído de MOURA, Clóvis (org.). *Diário da guerrilha do Araguaia*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1979, p. 75-80.

neiro deve receber por hectolitro da castanha cortada um preço que seja, pelo menos, um terço do fixado pelo governo para a cidade de Marabá. O hectolitro deve ser de 6 latas de parafina, sem cálculo e sem arredondar as latas. O preço das mercadorias vendidas nos armazéns não pode exceder em muito o preço corrente nas cidades e povoados próximos. O pagamento ao castanheiro deve ser realizado no local de trabalho. Os trabalhadores da exploração da madeira ou das grandes fazendas devem receber seus salários em dinheiro no final de cada mês, não sendo permitido o pagamento de salários em espécie ou bagulho.

6. Assegurar aos 'garimpeiros' o direito de trabalhar livremente e a regulamentação de sua atividade, impedindo que seja explorado na venda dos bens obtidos em seu trabalho.
7. Liberdade de caça e pesca para sua alimentação, permitindo-se a venda das peles dos animais por eles mortos para o seu consumo. A matança generalizada de caça com o único objetivo de comercializar as peles deve ser proibida.
8. Liberdade para coletar, quebrar e vender o babaçu.
9. Redução dos impostos que recaem sobre o trabalho da terra e sobre o pequeno comércio. Os pequenos e médios lavradores não devem pagar nenhum imposto ou taxa ao INCRA. Liquidação do sistema de multas dos serviços de impostos e da cobrança de impostos com o auxílio da polícia.
10. Direito de todo lavrador ou trabalhador da selva possuir sua arma de caça e de defesa pessoal.
11. Assistência médica por meio de postos instalados em zonas e distritos e também de postos ambulantes montados sobre embarcações e caminhões. Serviço médico gratuito, para as doenças endêmicas, e pago a preços módicos, para as doenças evitáveis, como a sífilis. Combate sistemático e eficaz à malária e à verminose.

12. Criação de escolas nos povoados, nas margens dos grandes rios, nas proximidades de várias plantações, com doação de material escolar. Construção de internatos para crianças que vivem longe das escolas, com custos de 8 a 10 meses de duração.
13. Fim das arbitrariedades da polícia contra o povo. A polícia não pode cobrar suas diligências, autorização para festas, as prisões, não pode prender ninguém sem motivo plenamente justificado. Não tem direito a bater nos presos, nem tirar armas, animais, instrumentos de trabalho ou objetos de utilização do homem do interior. Os policiais estão obrigados a manter uma atitude de respeito com o lavrador e sua família, como também em relação às mulheres.
14. Casamento civil e registro de nascimento gratuitos.
15. Proteção à mulher. Em caso de separação do marido ou companheiro a mulher tem direito a uma parte da produção e dos bens domésticos, de acordo com o trabalho desenvolvido, direta ou indiretamente, para a obtenção ou produção desses bens. Ajuda à maternidade. Cursos práticos para formar novas parteiras ou melhorar os conhecimentos técnicos das que já trabalham na região, com o objetivo de garantir uma melhor assistência às mulheres grávidas.
16. Trabalho, instrução e educação física para a juventude. Estimulo ao desenvolvimento do esporte, com a construção de campos de futebol e de basquete, pistas de atletismo e outras iniciativas. Ajuda à criação de clubes, centros recreativos e culturais e à construção de suas sedes.
17. Respeito a todos os religiosos, não sendo permitida a perseguição a qualquer pessoa por motivos de prática religiosa, inclusive de quem professa a pagelância, o tererecô (religiões da região), o espiritismo, sempre que esta prática não cause danos a indivíduo.

18. Liberdade para reunir-se, discutir seus problemas, criticar as autoridades, exigir seus direitos, organizar suas associações e eleger, sem pressão de nenhum tipo, seus representantes.
19. Criação de Comitês Populares, eleitos diretamente pelo povo, para administrar os distritos e povoados, orientar as iniciativas que têm relação com a coletividade e resolver as desavenças surgidas entre os habitantes. Os Comitês estabelecem, de comum acordo com o povo, as normas de proteção à plantação, contra a invasão de gado, porcos e outros animais, assim como orientam a maneira de criá-los sem causar prejuízo aos interesses coletivos.
20. Eleição livre do prefeito de um Conselho Administrativo nos municípios, assim como de Comitês populares nos bairros das cidades.
21. Emprego de boa parte dos impostos arrecadados nos municípios para o desenvolvimento das cidades e povoados. O Governo Federal e o Governo Estadual de cada Estado devem ajudar aos municípios na construção de estradas, pavimentação de ruas, instalação de luz e água, manutenção de escolas e execução de serviços médicos.
22. Elaboração de planos de urbanização e desenvolvimento em todas as cidades. Facilidades para a construção de casas, estímulo à criação de bibliotecas e radioemissoras locais, sem que seja necessário nenhuma permissão das autoridades para seu funcionamento.
23. As terras do Estado abandonadas e localizadas nas proximidades dos povoados e pequenas cidades devem ser distribuídas anualmente entre os habitantes, para que sejam cultivadas por um ano.
24. Aproveitamento racional das grandes áreas não cultivadas em torno das cidades e povoados para a criação de granjas e plantações rentáveis, com o objetivo de garantir trabalho e meio de vida à população da região.

25. Defesa da terra dos índios, respeito a seus hábitos e costumes e ajuda do Governo aos indígenas.
26. Obrigação de reflorestamento e aproveitamento total das árvores derrubadas na exploração de madeira em larga escala. O benefício da madeira deve ser feito na região para incentivar seu progresso. A madeira existente em cada área determinada de terra pertence ao posseiro.
27. Respeito à propriedade privada que não ocasione prejuízo à coletividade. Apoio às iniciativas privadas de caráter progressista, à pequena e média indústria e ao artesanato.

A UNIÃO PELA LIBERDADE E PELOS DIREITOS DO POVO, surgida para unir as amplas massas, crê que esses 27 pontos sintetizam as reivindicações mais sentidas e imediatas do homem desta região. Incluem tudo que ele deseja e tem direito. Representam, contudo, o mínimo exigido por ele nas condições atuais. Por isso a ULDP considera que este é um programa em defesa dos pobres e pelo progresso do interior. Em torno dele se unirá o povo sofrido: os lavradores, os castanheiros, os vaqueiros, os garimpeiros, os peões, os barqueiros, os que trabalham na madeira e na quebra de babaçu, os pequenos e médios comerciantes, enfim, todos os que querem o progresso da região e a facilidade de seus habitantes.

É hora da decisão, de acabar para sempre com o abandono em que vive o interior e de pôr fim aos incontáveis sofrimentos de milhões de brasileiros abandonados, humilhados e explorados.

A Revolução abrirá o caminho para uma nova vida.

Até hoje, o povo foi tratado como escravo. Chegou o momento de levantar-se para varrer os inimigos da liberdade, da independência e do progresso do Brasil.

Estatuto de las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo (1978-2007)

Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo (FARC-EP)

La Segunda Conferencia Nacional, constitutiva de las FARC, plasmó en un Reglamento Interno las normas que las rigen, su régimen organizativo y disciplinario.

La Tercera Conferencia Nacional de las FARC hizo al reglamento algunas enmiendas y le introdujo nuevos conceptos político-militares.

La Sexta Conferencia Nacional de Guerrilleros reglamentó la vida interna de las FARC en tres documentos fundamentales a saber:

- A. EL PRESENTE ESTATUTO.
- B. EL REGLAMENTO DE REGIMEN DISCIPLINARIO.
- C. LAS NORMAS INTERNAS DE COMANDO.

La Séptima Conferencia Nacional reforma y amplía los documentos anteriores de conformidad con el paso que da el movimiento al adquirir el carácter de FUERZAS ARMADAS REVOLUCIONARIAS DE COLOMBIA - EJERCITO DEL PUEBLO (FARC-EP).

El Estatuto formula en esencia, los fundamentos ideológicos de las FARC-EP, define su estructura orgánica, el régimen de comando, los deberes y los derechos de los Combatientes y otros principios básicos de la organización revolucionaria.

El Reglamento de Régimen Disciplinario trata cuestiones esenciales de orden militar.

Las Normas Internas de Comando tratan lo habitual en el ejercicio diario de la diversas unidades de las FARC-EP, incluidas comisiones, misiones y Unidades Tácticas de Combate (UTC).

La Octava Conferencia de las FARC-EP introduce y actualiza disposiciones estatutarias, reglamentarias y normativas, al tiempo que estatuye los Bloques de Frentes, los Comandos Conjuntos y el Comando General que dirigirá la ofensiva.

La Novena Conferencia de las FARC-EP ratifica los presentes documentos, introduce y actualiza algunas disposiciones reglamentarias y normativas y hace un llamado a la aplicación en su espíritu y su letra.

CAPITULO I

ARTICULO 1º

Las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo, como la expresión más elevada de la lucha revolucionaria por la liberación nacional, son un movimiento político-militar que desarrolla su acción ideológica, política, organizativa, propagandística y armada de guerrillas, conforme a la táctica de combinación de todas las formas de lucha de masas por el poder para el pueblo.

ARTICULO 2º

Las FARC-EP, son ante todo una organización revolucionaria. Cada Escuadra o unidad básica, es al mismo tiempo célula política.

Los comandantes son miembros de las células, pero no pueden ocupar cargos de dirección celular.

El mando garantiza su reunión y da respuesta a las inquietudes planteadas por la célula política.

Las FARC-EP aplican a la realidad colombiana los principios fundamentales del marxismo-leninismo y se rigen por su Plan Estratégico y Programa Revolucionario, las conclusiones de sus Conferencias

Nacionales, los Plenos de su Estado Mayor Central y su Reglamento Interno; se inspiran en el pensamiento revolucionario del Libertador Simón Bolívar del antiimperialismo, la unidad latinoamericana, de la igualdad y del bienestar del pueblo. También propugnan por la creación de un auténtico Ejército Bolivariano.

Las FARC-EP están a disposición y bajo el mando directo del Estado Mayor Central.

CAPITULO II

ARTICULO 3°

La estructura de las FARC-EP corresponde al siguiente orden:

- A. ESCUADRA: Es la unidad básica y consta de doce (12) hombres, incluidos sus mandos.
- B. GUERRILLA: Consta de dos (2) Escuadras, más sus mandos (26 hombres).
- C. COMPAÑIA: Consta de dos (2) Guerrillas, más sus mandos (54 hombres).
- D. COLUMNA: Consta de dos (2) Compañías o más, más sus mandos (110 hombres).
- E. FRENTE: Consta de más de una Columna.
- F. Los Estados Mayores de Frente son designados por el Estado Mayor Central. En la columna, Compañía o Guerrilla donde no exista Estado Mayor de Frente, sus respectivos comandos de dirección están formados por los comandantes que designe el Estado Mayor Central.

Donde exista Estado Mayor de Frente, los comandos de Columna, Compañía o Guerrilla, son designados por éste, así como los comandantes y reemplazantes de Escuadra, con los comandantes que hagan

parte del cuerpo de mando, o con compañeros promovidos al mando y aprobados por el Estado Mayor Central.

- G. **BLOQUE DE FRENTE:** Consta de cinco (5) o más Frentes. Es una estructura militar que bajo la dirección del Estado Mayor Central de las FARC-EP o su Secretariado, coordina y unifica la actividad de los Frentes en una zona específica del país en desarrollo del Plan Estratégico.
- H. Los Estados Mayores de Bloque son designados por el Estado Mayor Central o su Secretariado. Coordinan en las áreas de los respectivos Bloques, las campañas militares y todos los planes emanados de las Conferencias, de los Plenos del Estado Mayor Central y del Secretariado. Centralizan, en coordinación con el Estado Mayor Central, las relaciones políticas a nivel de área de Bloque y ejecutan y controlan el desarrollo de los planes particulares de los Frentes.

Los permisos que impliquen salida a la ciudad de mandos medios, de miembros de Estado Mayor de Frente y de Estado Mayor de Bloque a misiones o tratamiento médico, etc., serán previamente consultados por la dirección del Bloque al Secretariado quien finalmente resuelve sobre ellos. Igual procedimiento se aplicará para definir casos de ajusticiamiento. Los reajustes de los Estados Mayores de los Frentes son facultad exclusiva del Estado Mayor Central o su Secretariado. Los Estados Mayores de los Bloques, previa consulta a los organismos superiores mencionados, laborarán un régimen particular para el trabajo urbano en sus respectivas áreas.

- I. **COMANDO CONJUNTO:** Cuando no estén dadas las condiciones para la creación de un Bloque de Frentes funcionará un Comando Conjunto que unificará y coordinará la actividad de los Frentes en un área. Los Comandos Conjuntos tendrán un coordinador y dependen directamente del Estado Mayor Central o su Secretariado.

- J. COMANDO GENERAL: Logradas las metas de la segunda fase del Plan entrará en funcionamiento el Comando General que dirigirá la ofensiva.
- K. El Estado Mayor Central es el organismo superior de dirección y mando de las FARC-EP, en todos sus escalones. Sus acuerdos, órdenes y determinaciones obligan a todo el movimiento y a todos sus integrantes.

CAPITULO III REGIMEN DE COMANDO

ARTICULO 4°

La estructura jerárquica de las FARC-EP, es como sigue:

- a. REEMPLAZANTE DE ESCUADRA.
- b. COMANDANTE DE ESCUADRA (12 h.).
- c. REEMPLAZANTE DE GUERRILLA.
- d. COMANDANTE DE GUERRILLA (26 h.).
- e. REEMPLAZANTE DE COMPAÑIA.
- f. COMANDANTE DE COMPAÑIA (54 h.).
- g. REEMPLAZANTE DE COLUMNA.
- h. COMANDANTE DE COLUMNA (110 h.).
- i. REEMPLAZANTE DE FRENTE.
- j. COMANDANTE DE FRENTE (más de una Columna.).
- k. REEMPLAZANTE DE BLOQUE.
- l. COMANDANTE DE BLOQUE (5 o más Frentes.).
- m. REEMPLAZANTE DE ESTADO MAYOR CENTRAL.

- n. COMANDANTE DE ESTADO MAYOR CENTRAL.
- ñ. COMANDO GENERAL: Está integrado por el Secretariado y los jefes de los Bloques para proyectar y dirigir la ofensiva final.
- o. Son organismos colegiados de dirección y mando el Estado Mayor Central, el Comando General, los Estados Mayores de Bloque y de Frente, y los Comandos de Columna, Compañía, Guerrilla y Escuadra. Las anteriores instancias de dirección se rigen por el principio de la dirección colectiva.
- p. Los cuadros estarán sujetos a reubicación o traslado de acuerdo al desarrollo del plan.

ARTICULO 5°

Para cada responsabilidad en el mando, se crea el correspondiente distintivo cuyo uso controla el Estado Mayor Central.

ARTICULO 6°

Los requisitos para ser comandante son:

- a. Capacidad militar y don de mando.
- b. Tener dos años en filas, desempeñando las tareas señaladas y haber observado buena conducta.
- c. Haber mostrado interés por elevar el nivel ideológico de los combatientes.
- d. Haber cumplido y defendido las determinaciones de los organismos superiores de las FARC-EP y haberse destacado en el cumplimiento de las normas disciplinarias.
- e. Ser militante activo de la organización política.
- f. Saber orientarse en situaciones difíciles, ser sereno, valeroso, reflexivo, respetuoso de los demás y modesto.

- g.** Tener temple revolucionario y elevada moral y estar dotado de honestidad ejemplar.
- h.** Haber tenido y tener profundo respeto por los intereses de la población civil, portarse correctamente con ellas y ganarse su confianza.
- i.** Saber leer y escribir.

CAPITULO IV DE LOS DEBERES Y LOS DERECHOS

ARTICULO 7°

Los deberes de los combatientes son:

- a.** Ser honesto y veraz con el movimiento, abnegado en la lucha y modesto.
- b.** Mantener siempre en alto el prestigio de la organización política revolucionaria y de las FARC-EP y hacer que los demás hagan lo mismo.
- c.** Cumplir estrictamente las determinaciones y órdenes con espíritu de iniciativa.
- d.** Hacer esfuerzos permanentes por superarse en los terrenos político, cultural y militar.
- e.** Trabajar por la unidad y la armonía, la fraternidad y la solidaridad dentro del movimiento.
- f.** Mantener una actitud vigilante en defensa de la unidad del movimiento y desenmascarar oportunamente el trabajo de zapa y el espionaje del enemigo.
- g.** Hacer uso correcto de la crítica frente a los errores y defectos y hacer su orrespondiente autocrítica cuando le sean señalados errores o faltas.

- h.** Defender los intereses y bienes del movimiento, de la organización política y de la población civil.
- i.** Guardar y hacer guardar los secretos y la reserva del movimiento.
- j.** Dar prueba de firmeza ante el enemigo en todas las circunstancias.
- k.** Respetar a los prisioneros de guerra en su integridad física y convicciones.

ARTICULO 8°

Los derechos de los combatientes son:

- a.** Participar en la vida de su unidad básica y en el organismo político de ella.
- b.** Elegir y ser elegido a puestos de representación.
- c.** Criticar a sus compañeros y superiores en el organismo político, en las Asambleas Generales de Guerrilleros, en los Comandos de Unidad, en los Estados Mayores de Frente, en los Estados Mayores de Bloque, en el Comando General y en las Conferencias Nacionales, por errores o faltas etc.
- d.** Presentar propuestas, sugerencias, iniciativas y comunicar los defectos que observe en el desarrollo de cualquier tarea al escalón correspondiente, incluso, al Estado Mayor Central. Las distintas instancias de dirección garantizarán que las notas o cartas enviadas por los combatientes en este sentido, lleguen a su destino.
- e.** Recibir los estímulos políticos y morales del movimiento como cargos de responsabilidad y representación, delegaciones y demás que se conquisten a base de abnegación, espíritu de sacrificio de compañerismo y lucha.

- f. Exigir su participación personal cuando se trate de tomar decisiones sobre su propia actuación y conducta, cuando no se trate de delitos ya comprobados.
- g. Los deberes y los derechos en las FARC-EP son iguales para todos sus integrantes pero sin igualitarismo pequeño-burqués.

CAPITULO V

ARTICULO 9°

Las FARC-EP se componen de combatientes que se unen conscientemente en la lucha armada. A filas se llega por tiempo indefinido. Los combatientes de las FARC-EP son profesionales revolucionarios hasta el triunfo de la revolución y conforme a los planes nacionales y de Frente que traza el Estado Mayor Central y que son plasmación de diversas tareas en concordancia con las necesidades y posibilidades de cada Frente o unidad armada. El licenciamiento de filas lo estudia y decide el Estado Mayor Central cuando se trate de miembros de éste, de integrantes de Estado Mayor de Bloque, de Estado Mayor de Frente, de los comandantes o comandos designados por la Conferencia Nacional o por el Estado Mayor Central; y cuando se trate de integrantes de base de Frente, el licenciamiento de filas lo estudia y resuelve el Estado Mayor de Bloque, previa consulta con el Secretariado. Las instancias de mando correspondientes reubicarán y prestarán asistencia a los compañeros que resulten lisiados por la guerra.

ARTICULO 10°

La disciplina de las FARC-EP, es político militar y la contempla éste Estatuto, el reglamento de Régimen Disciplinario, las Normas de Comando, los Estatutos Políticos y las Resoluciones de las conferencias nacionales de las FARC-EP.

ARTICULO 11°

Los cuadros dirigentes de las FARC-EP desde los Comandantes de Escuadra, responsables auxiliares, jefes de misiones, comisiones y UTC, hasta los miembros del Estado Mayor Central, asumen mayores responsabilidades y responderán ante las Conferencias Nacionales de Guerrilleros y organismos políticos superiores de la orientación política, la organización, la educación y elevación de la capacidad militar de los combatientes, así como del cumplimiento del presente Estatuto, el Reglamento de Régimen Disciplinario y las Normas Internas de Comando.

ARTICULO 12°

Todos los materiales aprobados por la Conferencia y el Estado Mayor Central son de obligatorio cumplimiento para el conjunto de las FARC-EP.

ARTICULO 13°

Las armas, parques, equipos, dotaciones, dinero, otros muebles e inmuebles tomados en acción al enemigo, o adquiridos en una u otra forma en el proceso de la lucha, con apoyo directo o indirecto del movimiento y aunque la acción realizada sea por una sola persona se considera propiedad colectiva de las FARC-EP. La apropiación de todo o parte de lo adquirido es delito de robo al movimiento.

CAPITULO VI

ARTICULO 14°

Las FARC-EP, en su práctica militar se rigen por planes generales del Estado Mayor Central diseñados por las Conferencias Nacionales de Guerrilleros, que obligan a su cumplimiento a misiones, comisiones, UTC, Escuadras, Guerrillas, Compañías, Columnas, Frentes, Bloque de Frentes y Estado Mayor Central. Los planes sufrirán variaciones únicamente en el sentido del incremento en cada unidad,

cuando ésta proyecte y realice su propio plan, tomando las metas del Plan General Nacional. El Secretariado del Estado Mayor Central, está facultado para reajustar el Plan General Nacional, cuando lo considere necesario.

CAPITULO VII DEL REGIMEN INTERNO

ARTICULO 15º

El Régimen Interno General de las FARC-EP, lleva el nombre de Normas de Comando y es igual y uniforme para todos los guerrilleros y comandantes y para los diversos escalones del movimiento. El Régimen interno General, junto con las materias: Gimnasia, Judo y defensa personal, instrucción militar de orden cerrado y abierto, constituyen la Cartilla de Instrucción de todas las unidades de las FARC-EP. Los Estados Mayores de Frente al actualizar para cada situación concreta el Régimen Interno General, elaborarán el Régimen Interno Particular de cada unidad, que deberá contemplar lo resultante de cada situación, los planes de cuartel o campamento, planes de marcha y planes de labor, cuando no se esté en orden público.

CAPITULO VIII

ARTICULO 16º

Los ascensos militares los otorga la Conferencia Nacional, el Estado Mayor Central o su Secretariado. Así mismo el Estado Mayor Central o su Secretariado, están facultados para suspender grados como sanción por faltas graves en función del cargo y para separar de las FARC-EP, a comandantes o miembros del Estado Mayor Central que violen los principios establecidos en el Estatuto, el Reglamento de Régimen Disciplinario y las Normas Internas de Comando.

CAPITULO IX DEL HIMNO Y DEL EMBLEMA

ARTICULO 17°

Las FARC-EP tienen un himno y un emblema. El himno aparece al final del presente documento. El emblema de las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia es la bandera nacional de la República con los trazos fronterizos del mapa de su territorio. En el centro de ella y dentro del trazo del mapa dos fusiles cruzados formando una X y sobre el ángulo superior de ésta un libro abierto.

CAPITULO X

ARTICULO 18°

El presente estatuto es válido para todos los integrantes de las Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia, Ejército del Pueblo, y para todos los escalones del movimiento. Su reforma corresponde a la Conferencia Nacional de Guerrilleros de las FARC-EP.

SEXTA CONFERENCIA DE LAS FARC

18 - 25 de enero de 1978

SEPTIMA CONFERENCIA DE LAS FARC-EP

04 - 14 de mayo de 1982

OCTAVA CONFERENCIA DE LAS FARC-EP

11 - 18 abril de 1993

NOVENA CONFERENCIA DE LAS FARC-EP

9 abril de 2007

A mulher mapuche e seu compromisso com a luta de seu povo¹ (2003)

Organização Mapuche Meli Wixan Mapu²

Desde nossa origem, desde nossa cosmovisão, nós, as mulheres Mapuche, descendemos de velhos pais e mães, nossos ancestrais, que habitam no Wenu Mapu. Fomos criadas como opostas e complementares aos nossos companheiros (wentru). Diferentes, mas com a necessidade de nos unirmos e trabalharmos juntos para criar e conservar a vida.

Historicamente o papel da mulher Mapuche tem sido fundamental em nossa sociedade. Criadora da vida, o papel da mulher é fundamental na transmissão e conservação de nosso povo, saber e cultura, levando a sabedoria dos ancestrais, dos que morreram. A mulher Mapuche é mãe, filha, irmã. Mulheres esforçadas, valentes, de grandes espíritos. A partir de nosso ventre nascem os e as guerreiras que, com

1 Este comunicado foi escrito em Santiago do Chile, em 08 de março de 2003, Dia Internacional da Mulher. Disponível em espanhol em: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (ed.). Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, p. 403-404. Tradução de Naiara Andreoli Bittencourt (Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, integrante do NEFIL (Núcleo de Estudos Filosóficos) do PPGD-UFPR; Bolsista pela CAPES, CNPq).

2 La Meli Wixan Mapu é uma organização mapuche de Santiago do Chile que surgiu no início da década de 1990, “tentando construir política e cultura mapuche a partir da urbanidade, no calor das mobilizações de nosso povo e no marco de um processo geral de resgate e defesa e nossa identidade e territorialidade”. Disponível em: <http://meli.mapuches.org/spip.php?article8>. Declaram-se autônomos.

sua força, defenderão nossa nação e levarão adiante a luta pela recuperação do território ancestral e a libertação de nosso povo.

Como povo vivemos a discriminação de uma sociedade racista, arrogante; como oprimidos Mapuche vivemos a exploração do sistema capitalista que nos impõe o extermínio; mas, como mulheres, suportamos uma terceira opressão, esta que afirma que somos “frágeis”, que pretende nos relegar a um lugar secundário, menor na vida cotidiana, na participação, no lar ou na história. Assim, nossa dignidade tem sido permanentemente pisoteada.

Mas a mulher Mapuche soube sobreviver às opressões, às humilhações, às discriminações e ao racismo. Primeiro à violência bárbara do espanhol e do exército chileno e hoje à servidão que nos impõe o capitalismo e o Estado, os quais, integrando-nos como mão de obra doméstica e barata nos tornam invisíveis.

E, é por isso, porque a opressão não terminou, que no ocorrido nos últimos cinco anos de conflito, nós, as mulheres Mapuche, temos cumprido um papel transcendental. Levamos adiante, junto a nossos Konas, o combate contra as transnacionais florestais e hidroelétricas. Caminhando em direção à recuperação de nossa “madre tierra” (ñuke mapu), formando parte, assim como nossos homens, crianças e jovens, desta luta do povo, e é por isso que hoje também somos perseguidas pelos organismos repressivos do Estado Chileno.

Na reivindicação dos direitos legítimos da mulher e do povo Mapuche:

Liberdade a nossas Prisioneiras Políticas Mapuche!

Prisão de Temuko: Angélica Ñancupil, Bernardita Chacano Calfu-
nao, Mireya Figueroa

Prisão de Victoria: Patricia Troncoso

Prisão de Los Angeles: Carmen Paine

(As duas primeiras se encontram atualmente em seu décimo dia de greve de fome, reivindicando situações carcerárias dignas e o reconhecimento de suas condições de presas políticas)

Pela libertação da Mulher Mapuche! Pela libertação da Nação Mapuche! Weuwain!

Propostas para um projeto energético popular com soberania, distribuição da riqueza e controle popular: compromissos com o povo brasileiro na Política Energética Nacional (2014)

Plataforma Operária e Camponesa da Energia

I - A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

É inegável que a energia é a locomotiva do desenvolvimento das forças produtivas. Sua importância estratégica, no atual modo de produção, está relacionada à produção de valor nos processos produtivos. No entanto, o capital a utiliza como forma de ampliar a capacidade de trabalho dos trabalhadores para aumentar o lucro, a reprodução e acumulação de capital.

Há concordância que a energia é necessária na geração da riqueza, que a cadeia produtiva de energia cria postos de trabalho e renda e potencializa o bem estar das pessoas.

Também é evidente que a produção de energia pressupõe fontes para a sua geração e que hoje, nas atuais relações sociais de produção, o petróleo é indispensável e os potenciais hidráulicos com as atuais tecnologias possuem "menor custo de produção" para produção de eletricidade.

Os vários usos da energia, como bem de produção, bem de consumo e bem de serviços, impulsionados pela elevada capacidade produtiva dos trabalhadores, proporciona altíssimo grau de produtividade do trabalho na cadeia da energia. Estes são elementos indispensáveis para compreender a disputa pelo controle do petróleo e dos potenciais hidráulicos. Contudo, os poderes econômicos hegemônicos que disputam o controle destas cadeias produtivas ligadas à energia, ocultam para quê e para quem tem sido planejado.

As privatizações, da década de 90, impuseram grandes perdas ao povo brasileiro. Serviços públicos, direitos historicamente conquistados pela luta da classe trabalhadora, foram repassados ao regime de propriedade privada e convertidos em mercadorias.

Empresas estatais estratégicas foram transferidas ao controle das corporações transnacionais, causando redução da soberania energética. As instituições políticas de planejamento e de regulação das leis que foram sendo capturadas e subordinadas para o atendimento dos interesses privados, tem consolidado a entrega de importantes reservas estratégicas de energia, o aumento da exploração sobre os trabalhadores, consumidores e populações atingidas e inviabilizado as empresas estatais restantes, enquanto empresas fundamentais de políticas de regulação social, ao conduzi-las a assumir o modo de operação empresarial de mercado.

A eficiência e a excelência construída ao longo dos anos nestas empresas estatais pelos seus trabalhadores foram sendo paulatinamente dilapidadas, resultado do conjunto das políticas neoliberais ali instituídas.

No setor elétrico, em especial, a indústria foi fracionada e transformada em vários segmentos de negócios, estes estão organizados e comandados sob o predomínio do sistema financeiro internacional, que associadas a regras institucionais têm viabilizado a criação de um conjunto de práticas financeiras especulativas.

A elevada rentabilidade assegurada às empresas e acionistas privados que atuam na cadeia de produção de eletricidade está ancorada, principalmente, nas normas determinadas pela Agência Nacional de

Energia Elétrica (ANEEL). Esta instituição tem lançado sobre os ombros de toda a população brasileira o peso de ter que arcar com a tarifa de energia elétrica entre as mais caras do mundo, apesar de que, a cadeia de produção de eletricidade no Brasil - certamente - está entre as de menor custo de produção, mundialmente.

Este modelo transformou a eletricidade em sua principal mercadoria, onde 64 milhões de residências são obrigados a pagar tarifas elétricas a preços de commodity, baseado na fonte de maior custo internacional, que atualmente é a geração térmica. Isto tem proporcionado lucros extraordinários às corporações e seus acionistas privados como mostram as elevadas somas financeiras distribuídas na forma de dividendos e de remessas de lucros.

Na estrutura institucional de organização da indústria de eletricidade, o mercado livre de energia (Ambiente de Contratação Livre) tem se consolidado como espaço fundamental para impedir qualquer política de governo no sentido de exercer o controle social nos preços da eletricidade. É uma das principais fontes de especulação sobre os consumidores brasileiros que compram energia elétrica das empresas distribuidoras no denominado Ambiente de Contratação Regulada e, também, um mecanismo que transfere enorme riqueza aos grandes conglomerados exportadores de produtos de eletro intensivos, principalmente nos períodos de elevada hidrologia.

Aos trabalhadores e trabalhadoras diretamente ligados à indústria de eletricidade, este modelo institucional vem impondo uma reestruturação do trabalho no interior das empresas com a expansão da precarização do trabalho, através do aumento da jornada e intensificação do ritmo de trabalho pelas metas estabelecidas, e pela forma de contratação com a redução e diminuição dos trabalhadores do quadro próprio das empresas, concomitante, ao aumento do número de trabalhadores terceirizados - estratégia das empresas para rebaixar os ganhos dos trabalhadores e trabalhadoras. As condições e insegurança no trabalho e a elevação das taxas de exploração têm alcançados níveis alarmantes, Vitimando trabalhadores e trabalhadoras diariamente.

Em relação aos atingidos pelas obras, o que se verifica é a intensificação da violação de direitos humanos. **As populações atingidas até hoje não possuem um política nacional de garantia dos direitos e reparação das perdas.** As atuais regras de compensação tem se mostrado fontes de lucros aos donos das obras. As compensações aos atingidos são monetarizadas nos custos de investimentos, referenciando os preços de venda da energia elétrica e as respectivas receitas dos empreendimentos, portanto, se as compensações forem evitadas os custos de investimentos reduzem e como as receitas não mudam, as taxas internas de retorno aumentam e tornam-se extraordinárias.

No petróleo, o plano de instaurar o modelo de mercado com a privatização total da indústria petroleira do país, verificado a partir dos anos de 1990, foi interrompido pela luta da classe trabalhadora. O passo inicial foi a luta para conquistar a autossuficiência na produção de petróleo. **A persistência e ampliação dos investimentos estatais em tecnologia e pesquisa levou a descoberta em território brasileiro de uma das maiores reservas de petróleo dos últimos anos, o pré-sal,** mérito em quem acreditou na capacidade do trabalho dos trabalhadores e no fortalecimento da empresa estatal Petrobrás.

A descoberta do pré-sal criou as condições políticas para um maior fortalecimento da Petrobrás e mudança na lei de petróleo. A adoção de um modelo de produção mais avançado no pré-sal, "modelo de partilha", o aumento das reservas da estatal e, principalmente, a exclusividade da operação da Petrobrás no pré-sal, sinalizam a possibilidade de construção de um futuro melhor para população brasileira.

É fundamental, no próximo período, a consolidação da soberania nacional sobre estes recursos estratégicos e a sua correta aplicação nas áreas de educação, saúde e demais áreas sociais como determina a lei de partilha.

Apesar do reconhecimento dos avanços, medidas de fortalecimento da maior empresa do país necessita avançar muito, a começar, reavendo o modo empresarial privado de gerir a Petrobrás.

Esse modo de gestão empresarial é uma grave ameaça à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras, tendo causado diversos acidentes e mortes. Desde 1995, mais de 300 trabalhadores morreram no Sistema Petrobrás, sendo que destes, 80% eram trabalhadores terceirizados. O número de terceirizados na Petrobrás é quatro vezes maior que o número de trabalhadores efetivos da empresa, situação que eleva o número de acidentes visto a precarização das condições de trabalho. No setor elétrico a situação é semelhante.

Assim, o modelo de mercado que organiza a produção e a distribuição da energia tem se tornado um dos grandes obstáculos para o desenvolvimento do povo brasileiro, especialmente no atual período de grande crise da economia mundial, onde a disputa internacional sobre territórios de maior lucratividade se intensifica, a exemplo do que vem acontecendo sobre o pré-sal e o setor elétrico brasileiro.

As vitórias eleitorais do campo popular desde 2002 sinalizam e reivindicam a interrupção e superação desse modelo de mercado. As medidas políticas adotadas até o momento não foram suficientes para recuperar a soberania energética por completo e superar o modelo atual, em especial no setor elétrico nacional.

Nesse contexto, a PLATAFORMA OPERÁRIA E CAMPONESA DA ENERGIA entende que as cadeias de produção de energia de nosso país devem estar sob controle social com o objetivo de produzir e distribuir riquezas para o povo brasileiro.

II - O CENÁRIO FUTURO

A questão energética é tema central na disputa política mundial. É inegável que os principais **conflitos mundiais na atualidade ocorrem em função da disputa pelo controle das principais reservas de energia, com destaque especial para o petróleo.**

Os países e populações que concentram grandes reservas têm sido constantemente atacados pelas forças militares dos países do capitalismo central, especialmente pelos Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha.

Os países centrais são os maiores consumidores de energia, no entanto são altamente dependentes de importações. Os Estados Unidos, por exemplo, consomem 19 milhões de barris de petróleo por dia (20% do consumo mundial) e produzem apenas 60%, dependendo de grandes importações (algo como três vezes a produção total da Petrobrás). **A estratégia destes países é controlar as reservas mundiais e as rotas de escoamento de energia.**

Nos diversos países detentores de reservas energéticas importantes, o que se verifica é que, onde existe maior controle do Estado sobre estas riquezas e maior a possibilidade de distribuição desta renda através de programas sociais, como se verifica na Venezuela, Noruega e Equador.

No cenário internacional, as grandes corporações privadas buscam apropriar-se, de todas as formas, dos potenciais energéticos e das empresas estatais. Neste caso, o objetivo central é a apropriação privada, com reprodução e concentração de capital.

É inegável que no último período um conjunto de países procura se afastar da hegemonia estadunidense, construindo um processo de articulação que tem consolidado o que chamamos de BRICs (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

Neste quadro de disputa internacional o Brasil, articulado junto aos BRICs, nos governos Lula e Dilma adotaram uma série de medidas que fortalece a participação do Estado na economia, retoma o processo de planejamento e investimento no setor energético, junto de outras medidas econômicas e sociais que consolidaram o país como referência no cenário internacional.

Aliado a estes fatores, a descoberta do pré-sal coloca o Brasil numa situação de maior evidência mundial, configurando-se como uma potência em reserva energética. Esta situação possibilita a elaboração de uma nova lei, como a Lei de Partilha, tendo a Petrobrás como operadora única do pré-sal, incentivando ainda mais a produção industrial brasileira, através da política de conteúdo local, para atender a crescente necessidade das demandas da indústria do petróleo no Brasil.

Junto com o crescimento da indústria do petróleo, o governo adotou outra medida importante no setor elétrico nacional. Aproveitando o momento de renovação das concessões de energia elétrica, o governo federal além de manter a concessão nas mãos das empresas estatais, reduziu os preços, sinalizando para um maior controle do Estado.

As medidas adotadas no petróleo e energia elétrica, Vão posicionando o rumo atual do país em direção que não coincide totalmente com os interesses econômicos e políticos dos Estados Unidos e das grandes corporações de petróleo e de energia elétrica.

A estratégia do imperialismo e seus aliados internos, e retomar as condições para uma futura privatização da Petrobrás e a entrega do pré-sal às empresas estadunidenses e europeias, para isso farão de tudo para interromper que o país construa maior soberania sobre a energia.

As forças reacionárias atuarão para retroceder e impedir a consolidação da lei de partilha e do Fundo Soberano, recursos que poderão resolver grande parte dos problemas de educação e saúde do povo brasileiro.

O esforço realizado na renovação das concessões do setor elétrico nacional, que iniciou um processo mais intenso do governo no controle e redução das tarifas, se transformou no principal foco de ataque dos agentes especuladores do setor elétrico para reposicionar as tarifas aos patamares mais elevados. Com seus ataques, os setores neoliberais reivindicam a liberalização total dos preços de energia elétrica (e combustíveis) para manutenção de taxas extraordinárias de lucratividade.

Os trabalhadores da energia, também têm sido foco de intensos ataques pelo capital que fará de tudo para rebaixar os ganhos da categoria para os níveis mais baixos. Assim também é o cenário dos direitos das populações atingidas e dos investimentos sociais e ambientais decorrentes das obras.

No cenário de crise mundial do capitalismo, o capital movimenta e atua para retomar o controle total sobre as instituições de Estado com representações políticas de sua extrema confiança.

É em meio a este cenário de grande disputa política e seus desdobramentos que os trabalhadores e trabalhadoras do campo e da cidade terão que atuar para defender o projeto energético popular e derrotar os planos do capital.

III - PROPOSTA POPULAR PARA A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

A proposta de projeto popular para energia entende que o problema central é a política energética, o modelo energético.

Estamos propondo superar o debate restrito de matriz. Para a PLATAFORMA a questão energética não se restringe ao debate sobre as fontes e as tecnologias de produção de energia, apesar de reconhecer a sua importância. O entendimento da Plataforma é de que o ato de planejar, organizar, controlar a produção e distribuição da energia e da riqueza gerada, bem como, o controle das reservas estratégicas que são base natural para elevada produtividade do trabalho, são atos no campo da política.

Defendemos as seguintes propostas populares para a política energética nacional:

1. Avançar na transformação e construção de instâncias institucionais no Estado Brasileiro para a ampliação da democracia, participação e controle popular nas decisões sobre a política energética nacional

- a) **Criar espaços institucionais de participação dos trabalhadores e das trabalhadoras na política energética nacional**, em especial, no planejamento e na organização da produção e distribuição da riqueza produzida nas cadeias de produção de energia reestruturando as instituições políticas de Estado existentes, como exemplos: o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), as Agências afins, Empresas, entre outras.

- b) **Fomentar e promover ações institucionais, com a garantia da participação popular, visando estabelecer amplo debate nacional com o povo brasileiro** para tomada de decisões sobre as grandes questões energéticas do país, através de mecanismos de plebiscito popular, referendo popular, conferências populares, audiências públicas adequadas, seminários, programas, entre outros.

2. Realizar mudanças políticas e institucionais para superar o modelo energético de mercado

- a) **Ampliar o controle do Estado sobre os preços da energia na busca pela redução das tarifas** de energia elétrica, levando em consideração o custo de produção real do sistema, e dos combustíveis, em especial o gás de cozinha e diesel, seja através de mecanismos legais e/ ou administrativos.
- b) **Que a totalidade da contratação de energia seja através do ambiente de contratação regulado**, levando em consideração o custo de produção real do sistema elétrico brasileiro e o acesso à energia como direito humano fundamental.
- c) **Realizar mudanças nas atuais instituições políticas de Estado e leis (a começar pelas agências reguladoras)** que organizam, regulam e reproduzem as cadeias industriais energéticas com o objetivo de superar o modelo de mercado e garantir e atender os interesses dos trabalhadores e trabalhadoras. Em especial, nas agências reguladoras, garantindo um modelo público de regulação, com mecanismos de participação e decisão popular institucionalizada em todos processos sobre os serviços públicos.
- d) **Fim do ambiente de contratação livre, a começar pelo fim da atual política do PLD (preço de liquidação das diferenças)**, porque o Ambiente de Contratação Livre e a política atual do PLD são os principais mecanismos de especulação sobre os consumidores cativos (residenciais principalmente),

atuam como instrumentos para impedir a redução das tarifas e meio de transferência de riqueza para os grandes conglomerados internacionais exportadores de produtos de alta densidade energética.

- e) **Rever a atual política de "preço-teto" que determina e garante o preço da eletricidade como commodity**, concomitantemente, encaminhar o debate para implementar uma política de preço para os energéticos fundamentada na metodologia do custo do serviço".
- f) **Garantia de 100% de contratação** da energia elétrica para as distribuidoras.
- g) **Fim das "comercializadoras" de energia elétrica**, instrumentos da especulação que atuam como paraísos fiscais, e retomada ao controle total do Estado.
- h) **O ONS (Operador Nacional do Sistema) sob controle total do Estado**, pelo seu caráter estratégico e importância nacional, deve ser transformado numa empresa pública.

3. Fortalecer as empresas estatais

- a) **Participação maior do Estado no controle das estatais e da energia:** política de fortalecimento e participação cada vez maior do Estado no controle das estatais e das reservas energéticas, como instrumento principal para o desenvolvimento da indústria de petróleo e eletricidade, com adequada prestação de contas ao povo brasileiro.
- b) **Construir o monopólio estatal sobre o petróleo e gás por meio de uma Petrobrás 100% pública, conforme PLS 531/2009 e, o fim das concessões de energia. Enquanto se avança para esse objetivo maior, consolidar o modelo de partilha**, como principal modelo de produção a ser adotado, garantindo a Petrobrás como operadora única no pré-sal

e que os excedentes das atividades tenham destinação social para resolver os grandes problemas do povo brasileiro.

- c) **A Petrobrás, Eletrobras e demais estatais sem venda de capital, privatização ou fatiamento.** Estas empresas estatais, de caráter público, devem ser indutoras do desenvolvimento com soberania nacional para superar as desigualdades regionais, valorizar o trabalho, manter e ampliar o conhecimento acumulado.
- d) **Fortalecer as empresas do sistema Eletrobras** como principal empresa de desenvolvimento da política energética nacional no setor elétrico e fortalecer as distribuidoras estatais não privatizadas.
- e) **Estatização das usinas hidrelétricas com concessões vencendo** garantindo 100% controle estatal, com a preservação (e ampliação) integral dos ganhos decorrentes das instalações amortizadas ao povo brasileiro, bem como, dos postos de trabalho aos trabalhadores.
- f) **Participação majoritária das empresas estatais** nos consórcios de energia.

Brasília, setembro de 2014

Declaración final del Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA, 10 años después (2015)

Encuentro Hemisférico Derrota del ALCA

Nosotros, movimientos populares y organizaciones sociales de la región, representantes de indígenas, mujeres, campesinos, sindicales, jóvenes, estudiantes, comunicadores, afrodescendientes, religiosos, intelectuales y artistas, nos hemos reunido en La Habana, entre el 20 y 22 de noviembre de 2015, diez años después de la derrota del ALCA, para celebrar esa victoria de los pueblos del continente, que demuestra nuestra enorme capacidad de articularnos y vencer.

Hace más de diez años nos unimos en una campaña continental en toda la región con gran diversidad de fuerzas y actores, desde Alaska hasta Tierra del fuego, en un compromiso de acción común que resultó en un ascenso de las luchas y movilizaciones. Hoy nos encontramos aquí para celebrar esa victoria histórica, nuestro acumulado de todos estos años y fortalecernos para seguir adelante.

Este es un momento clave para el continente. El imperialismo reconstruye su estrategia de dominación articulada que se expresa en una gran ofensiva del capital, los avances del libre comercio, el poder de las transnacionales que violan nuestras soberanías, en una lógica que también es militar, cultural y mediática donde el monopolio de los medios de comunicación tiene un papel alienante y de control.

La rearticulación de la derecha amenaza conquistas políticas y sociales, resultado de largos procesos de lucha popular. La defensa de la democracia y los procesos de transformación en la región es fundamental.

Es imprescindible fortalecer la lucha y el protagonismo de los movimientos populares, las organizaciones sociales y nuestras alianzas por las transformaciones sociales, para el ejercicio de los derechos, la ampliación de nuestras conquistas, y la profundización de las democracias.

Frente a la crisis sistémica capitalista, se reconfiguran iniciativas para la mayor concentración de las riquezas. Se aceleran y retoman los procesos de financiarización como mecanismos para ahondar el endeudamiento y la dominación, presionando para las firmas de tratados de libre comercio e inversiones y otras formas de colonización que persiguen la pérdida de soberanía de los pueblos a favor de los intereses del gran capital.

Una de estas formas se expresa en los nuevos marcos de la arquitectura financiera y comercial que incrementa la impunidad del capital como el Acuerdo Transpacífico (TPP), los Tratados Bilaterales de Inversión (TBI), Acuerdo sobre comercio y servicios, (TISA), Asociación trasatlántica de comercio e inversiones, (TTIP), Acuerdo Económico y Comercial Global entre Canadá y Europa (CAECG), Plan para la prosperidad, y Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones (CIADI). La movilización popular y social sigue siendo nuestra fuerza fundamental para enfrentar esta estrategia. En ese sentido celebramos la reciente victoria sobre el TISA en Uruguay.

El sistema capitalista organiza su lógica en un modelo de producción, reproducción y consumo extractivista, depredador de la naturaleza, que promueve la sobrecarga de trabajo de las mujeres y la explotación de la fuerza de trabajo. También impacta sobre nuestras soberanías, promueve marcos institucionales que avanzan en la mercantilización y despojo de nuestros territorios, la privatización de los bienes comunes, el sostenimiento de agendas que amenazan los procesos democráticos y las conquistas sociales que debemos defender. No aceptamos que los pueblos sean quienes paguen los costos de esta crisis y nos movilizamos contra la pérdida de derechos de los trabajadores. Necesitamos fortalecer la movilización popular frente al accionar de las transnacionales y el capital.

Reconocemos la integración desde los pueblos como un proyecto fundamental para construir nuestras alternativas y pasar a una ofensiva frente a la crisis que nos impone el modelo dominante. Los pasos que se han dado a partir de los cambios en Mercosur y el surgimiento en estos años de mecanismos de concertación política e integración como UNASUR, ALBA y CELAC ensanchan el camino hacia una verdadera integración. Debemos defender estos procesos y disputar en ellos los sentidos y la participación popular. La concreción del proyecto histórico depende del protagonismo del movimiento popular en estos ámbitos.

Ratificamos nuestra condena a los golpes de estado, la ocupación y la creciente presencia militar en la región. Igualmente condenamos la criminalización de la protesta social legítima. Reclamamos la retirada de las bases militares extranjeras en nuestros territorios y respaldamos la proclama de América Latina y el Caribe como región de paz.

La paz con justicia social en Colombia es la paz en el continente. Respaldamos los diálogos en curso como una contribución central hacia la paz. Reiteramos la exigencia de la retirada de las tropas de la MINUSTAH de Haití como una de las prácticas colonialistas vigentes en varios de nuestros territorios.

A partir de lo anterior, hemos tenido francos debates en los que reconocemos como ejes que generan una base posible para una articulación amplia, diversa y plural:

La lucha contra el libre comercio y las transnacionales; la profundización de los procesos democráticos y la defensa de las soberanías; la Integración desde los pueblos.

En estos tiempos la comunicación como un proceso de construcción colectiva, es una experiencia y acumulado a fortalecer en nuestras luchas para disputar hegemonía. Es clave también seguir fortaleciendo los procesos de formación y educación popular para ampliar y democratizar los debates que necesitamos tener como pueblos, y conectar las resistencias de los territorios con la diversidad de articulaciones regionales que hoy existen.

La solidaridad como práctica cotidiana es un principio de unidad y continúa siendo nuestro principal eje articulador de las luchas.

Salimos de La Habana fortalecidos del reencuentro, con una agenda común que nos compromete a todas y todos a seguir sumando esfuerzos para consolidar un proceso de ampliación de una base diversa y plural.

Asumimos el compromiso de regresar a nuestros países para profundizar estos debates y seguir sumando esfuerzos y generando espacios de encuentro.

Convocamos a reunirnos en un siguiente Encuentro en La Habana para darle continuidad a la realización de estos Encuentros Hemisféricos, en la búsqueda de seguir articulando la lucha conjunta en nuestra región.

Llamamos a todas y todos a una acción de lucha conjunta contra el libre comercio y las transnacionales el 4 de noviembre de 2016. Tengamos una jornada de lucha y movilización que nos permita dar un paso más para fortalecer una acción común.

Agradecemos al pueblo cubano, que continúa resistiendo el bloqueo norteamericano, y a sus organizaciones que una vez más nos han convocado. De aquí salimos con fuerzas renovadas y convencidos de la justicia de nuestra lucha y de nuestras posibilidades de andar y construir juntos.

La Habana, Cuba, 22 de noviembre 2015

POÉTICAS POLÍTICAS

Seção de textos e manifestações artísticas,
resgatando Augusto Boal

◆ **Proletário de todo o mundo**

Laerte

◆ **Estudo de desenho antagônico**

Diego Kern Lopes

◆ **Sertanejo**

Maria Tereza Queiroz Carvalho Carvalho

◆ **Contraconsciência, luta social e transformação**

Giorgia Prates

Proletário de todo o mundo¹

Laerte²



1 Tira da série "Piratas do Tietê", publicada a 2 de julho de 2012, na FSP (p. E9 ilustrada).

2 Cartunista paulista.



Texto antagônico para um desenho antagônico

Diego Kern Lopes¹

Um árduo e constante esforço de, como um malabarista, equilibrar a subjetividade do artista, o mundo e as especificidades do campo da arte. Um tipo de intersecção que garanta ao trabalho parcelas de autonomia e parcelas de vida. Assim poderia tentar definir o registro que precede este texto.

Neste desenho antagônico encontram-se linhas que assumem a forma de matéria (pregos e arame), de conceito (geometria) e metáfora (políticas).

Das linhas surgem planos, articulações, deformações, mutações que, ao combinarem-se, resultam em volume, massa, atrito... em um objeto cujo sentido é a resistência, o antagonismo.

1 Artista/Pesquisador. Doutorando em Artes do PPGARTES/UERJ.

Estudo de desenho antagônico



Linhas



Planos



Resistência

Sertanejo

Maria Tereza Queiroz Carvalho Carvalho¹

Se o sinhô sabe da ciência,
Nós têm sapiência.
Reparo no seu relógio...
Quem muito precisa de ouro,
É porque pouco brilho tem.

Aqui tem muié trabaiaidêra,
Com xêro de cravo e cor de canela.
Igual a elas, aí num tem!

O trabaio pesado na roça
Faz o tempo passar devagar...
Tenho 50 de idade,
Mas pareço ter uns 10 a mais.
Pode-se arrearar.

¹ Advogada (OAB/MG -164.400), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Tem experiência profissional como técnico-administrativa, bem como no Direito, a partir dos estágios em Escritório de Advocacia, na 5ª Vara Cível de Montes Claros e no Serviço de Assistência Jurídica da Unimontes (SAJ). Dedicou sua graduação também à pesquisa de temas relacionados à Crítica Jurídica, Direito de Povos e Comunidades Tradicionais e Participação Popular no âmbito jurídico, sendo que seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi uma das resultantes desses anos de estudo. E-mail: tera.unimoc@yahoo.com.br

Mas de sua vida num invejo!
Aqui tem fandango
Onde eu rasto o pé.
Batuque, aboio, viola, dança de sala
E tempo pra fé.

Contraconsciência, luta social e transformação

Giorgia Prates¹

Enfrentamos uma nova onda de retrocesso e complexidade da dinâmica de globalização capitalista. Interesses capitalistas, Estado e mídia formam uma aliança que gera desigualdade tanto dentro do país quanto internacionalmente. Uma das maiores injustiças sociais do Brasil é o monopólio midiático que sustenta um estado esquizofrênico com consciências anuladas. As pessoas aceitam uma realidade manipulada que fortalece o Estado de exceção. A luta social existe para tentar corrigir o que impede o ser humano de buscar sua liberdade e transformar o mundo em que se insere. Ela permite rebuscar o sentido de pertencimento nas ações cotidianas e resistir nesses espaços, criando uma contraconsciência que é um meio de sobrevivência. Os males do passado podem e devem ser modificados no presente para evitar males no futuro.

1 Formada em Fotografia pela Universidade Tuiuti do Paraná, graduanda de Pedagogia pela UFPR, militante do Levante Popular da Juventude e comunicadora popular.



1. Estudantes secundaristas foram às ruas Curitiba para reivindicar uma educação pública de qualidade e a revogação da PEC 241 e MP do ensino médio

FOTOGRAFIAS





2. Lei da mordça: Artistas/alunos do Departamento e Ocupa DeArtes da UFPR manifestam Contra a PEC 241 e MP do ensino médio.

FOTOGRAFIAS





3. Indígenas de vários lugares do país se reúnem em Brasília para exigir a demarcação de suas terras e a desmilitarização da Funai.

FOTOGRAFIAS





4. Trans faz performance em frente à Câmara em repúdio à violência contra a população LGBTTS.

FOTOGRAFIAS





5. Resistência: Mulheres na linha de frente contra a violência.

FOTOGRAFIAS





6. A luta diária pelo direito ao lar.

CADERNO DE RETORNO

Seção de resenhas de textos, resgatando
Aimé Césaire

◆ **A legalização da classe operária, de
Bernard Edelman**

Caio Henrique Amaro

◆ **Lenin: teoria e prática revolucionária, organizado
por Marcos Del Roio, Anderson Deo e Antonio
Carlos Mazzeo**

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira

◆ **O plural do diverso: conversas sobre a dignidade
humana, de José Ricardo Menacho**

Luciana Stephani Silva Iocca

◆ **Mercado versus direitos humanos, de
Franz Hinkelammert**

Luana de Freitas Vignola

A legalização da classe operária, de Bernard Edelman

[EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Tradução coordenada por Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, 192 p.]

Caio Henrique Amaro¹

Ao concluir que a revolução havia fracassado e o comunismo havia perdido a partida para o capitalismo, segundo suas próprias palavras, o jurista e filósofo francês Bernard Edelman, ao invés de se resignar, formulou uma crítica com o intuito de rever seus conceitos e ir contra o “lugar comum” da teoria marxista, defendendo, essencialmente, a tese de que, embora as condições de trabalho melhorassem com o tempo, as conquistas operárias consistem em derrotas políticas.

Através de um diálogo aberto, proposto em seu prefácio, em 2015, Edelman relembra o contexto histórico que o motivou a publicar a *Legalização da classe operária* em 1978. O fim de sua crença no advento do comunismo e na luta ideológica contra o capital serviram de energia motriz para a publicação de sua abordagem peculiar sobre a ilusão da luta de classes. Analisando, no cenário francês da década de 1980, as disposições do contrato de trabalho do empregado que o transformou em um homem de mercado, percebeu que, como Marx previra, os homens passaram a transformar em objeto de troca tudo aquilo que consideram inalienáveis, e a forma jurídica, por sua vez, passou a inibir a luta de classes.

1 Acadêmico do curso de direito da UNISOCIESC – Joinville, SC e participante do Grupo de Estudo e Pesquisa Direito e Ideologias (GEPDI)

Referindo-se a Althusser constantemente, Edelman elabora a proposta de analisar os efeitos da luta de classes enclausurada nos aparelhos ideológicos de Estado. Diante disso, define que o único poder que a lei burguesa pôde conferir à classe operária através da história é o poder burguês (p. 19). Deste modo expõe o equívoco da expectativa de um direito operário em oposição ao direito burguês, assim como Pachukanis, a sua época, evidenciou a ilusão dos juristas soviéticos na concepção de um “novo direito”.

Primeiramente, propõe um debate a relação sobre subsunção da classe operária ao poder jurídico do capital, este que, manifestado pelo contrato com o empregador, aliena a força de trabalho em troca de um salário, enquanto sua força é incorporada juridicamente via propriedade privada.

Por conseguinte, o autor encontra nas indagações sobre a greve, e sua forma jurídica, um importante fato gerador de antinomia: a greve geraria ou não o rompimento no contrato de trabalho? Retomados em diversos momentos na narrativa, os efeitos que ambas as respostas causam no âmbito jurídico são questões de discussão quanto à regulamentação da classe operária. Acrescenta que a alternativa adotada pelos juristas humanistas fora a adição da greve ao contrato de trabalho, sendo permitida, desde que não haja abuso.

A construção linear de Edelman passa então a tratar da problemática caracterização desse “abuso”, sendo classificada como a violência de classe, a mesma que tornaria a greve eficaz. Consequentemente, a mesma violência não pode ser contratualizada, pois é prejudicial ao funcionamento da empresa e implicaria a revelação de que os operários são os verdadeiros donos dos meios de produção (p. 47). Também deixa o direito de reconhecer o aspecto político da greve, apesar dela, sendo uma manifestação coletiva, expressar-se como um ato de poder, logo, um ato político (p. 60) e, destarte, inadmissível pela imposição da neutralidade política no interior das empresas.

Neutralidade esta, que, para ser mantida, ignora a violência e a dominação de classes (p. 72) e contamina os “embriões do poder operário” dentro da empresa, exemplificados em comitês. Tais instituições

representativas reproduzem a ideologia internamente (p. 83) pela disseminação de uma cultura geral, envolta no aspecto humanista que por intermédio da ordem jurídica dissemina uma inversão onde a atividade dos homens é o motor da história ao invés da luta de classes (p. 86).

Salienta que, por mais que os sindicatos estejam legalizados pela lógica burguesa do patronato, as massas não obedecem os líderes sindicais da mesma forma que funcionários obedecem seus superiores (p. 111). Origina-se, portanto, uma falha jurídica, pois na eminência dessa relação de subordinação, cita-se o dirigente sindical para contraditório em um processo judicial por abuso de greve, porém como poderia este representar grevistas não sindicalizados? Ou, por outro lado, como haveria um representante legal para um ato que, por conter abuso, é ilegal?

Diante de tantos impasses surge uma resolução a favor da paz social, legalmente o objetivo dos empresários e dos grevistas, somente possível mediante da figura da “discussão”. A greve e o próprio sindicato passam a ser caracterizados em prol da negociação, externando uma situação onde os grevistas podem legalmente ocupar o local de trabalho. Desta forma os sindicatos ganhariam força para promover a discussão com os patronatos que, por sua vez, têm a possibilidade de não aderir às requisições e chamar a polícia a fim de garantir seu direito a propriedade, enquanto o Estado aplaudiria seu “novo direito” funcionando (p. 133). A luta de classes seria impossibilitada pelos procedimentos de negociação e a classe operária estaria submissa à gestão capitalista (p. 139). Não bastassem tais medidas, Edelman mostra como a Corte de Cassação conferiu aos patrões o benefício da medida liminar contra os assalariados, trazendo, além de mais poder ao sistema burguês, contradições quanto o direito de ocupação.

Em uma conclusão repleta de desabafos, Edelman consegue regatar a sensação transmitida em seu prefácio, elencando suas duas ilusões perdidas: a crença na existência da classe operária, inibida pelo Estado de direito que distribui e organiza seus espaços por competência e representação, fazendo com que a classe operária desapareça; e a ilusão jurídica de que a liberdade pode ser transformada em direito.

Após a formulação de todo seu argumento, deixa ao leitor, com quem tanto conversou, a interpretação livre dos discursos do ex-secretário geral adjunto do Conselho da Europa e de um professor de direito soviético em situações econômicas e período distintos. As semelhanças falam por si, as esperanças compartilhadas de um direito emancipatório evidenciam o ponto de Edelman de que o direito humanista é correlato ao “novo direito” soviético e continua a reproduzir o discurso burguês. Enfim, os anexos, notas e documentos do comitê nacional do patronato francês presentes no final da edição, embora isentos de comentários do autor, acrescentam e servem de exercício analítico das opiniões sob a ótica apresentada ao longo da obra.

O argumento de Edelman possui dois grandes aliados que contribuem para sua contemporaneidade: a fluidez do texto, uma vez que o autor literalmente conversa com o leitor ao longo das páginas, não deixando de lado a constante ironia, utilizada como artifício eficaz de exposição das diversas contradições que pretende demonstrar em uma conversa envolta em sinceridade, prevendo pontos polêmicos, logo rebatidos no capítulo seguinte, estabelecendo uma conexão lógica que contribui para a construção de seu pensamento; e a ampla exemplificação, contida nas situações, decisões e resoluções doutrinárias da época, que se mostram surpreendentemente atuais, uma vez que o patronato perdura e o direito burguês continua a regular os movimentos sociais.

A Legalização da classe operária traz a nítida vontade de Bernard Edelman em transmitir seu desencanto com as supostas conquistas operárias. Com uma linguagem clara e objetiva, confere ao leitor uma reflexão crucial para a crítica da reprodução do capital e da predominância do direito burguês não apenas na mediação da realização do mais-valor, mas, inclusive, na contratualização e neutralização das formas de resistência dos trabalhadores.

Lenin: teoria e prática revolucionária, organizado por Marcos del Roio, Anderson Deo e Antonio Carlos Mazzeo

[DEL ROIO, Marcos; DEO, Anderson; MAZZEO, Antonio Carlos (orgs.). *Lenin: teoria e prática revolucionária*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 418 p.]

Pedro Pompeo Pistelli Ferreira¹

A figura de Vladimir Lenin, enquanto revolucionário e teórico marxista, é portadora de um peculiar paradoxo: por um lado, poucos legados teóricos tiveram tanta relevância histórica, uma vez que suas reflexões foram tomadas como base para várias revoluções efetuadas ao redor de todo o globo terrestre; por outro, sua obra deixa de ser estudada nos grandes centros universitários, ou, quando o é, estudam-na de maneira dogmática e ossificada – seja em uma retórica celebratória, seja condenatória –, de modo a torná-la inócua para os tempos contemporâneos.

Frente a esse cenário, parece-nos importante comentar um ponto fora da curva dessa tendência: o livro *Lenin: teoria e prática revolucionária*, gestado a partir dos debates do VI Seminário Internacional *Teoria Política do Socialismo – Lenin 90 anos depois: política, filosofia e revolução* e publicado pelas editoras Oficina Universitária e Cultura

¹ Pedro Pompeo Pistelli Ferreira, graduado em direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde foi participante do programa de Iniciação Científica - Voluntária, organizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da UFPR.

Acadêmica. Tal obra, editada por ocasião do nonagésimo aniversário da morte do revolucionário russo, traz uma perspectiva crítica e criativa do legado lenineano. Para tanto, Lenin é apresentado como um “líder político avesso a aplicar prescrições – que precisamente possuíam estatuto de lei para a doutrina marxista – e preocupado, ao contrário, em examinar minuciosamente as circunstâncias históricas com as quais se faz urgente enfrentar.” (p. 14). Em toda a publicação, malgrado a grande variedade de autores e de temas, percebemos uma preocupação em frisar o radical antiesquematismo lenineano e a sua profunda negação de qualquer postura meramente contemplativa da realidade. Resgata-se, incisiva e instigantemente, não um Lenin enquanto líder genial do proletariado que teria formulado a doutrina científica de interpretação da sociedade (o marxismo-leninismo), mas sim o Lenin enquanto teórico e prático revolucionário que nunca se esqueceu de afirmar que “a essência mesma, a alma viva do marxismo é a análise concreta da situação concreta” (LENIN, 1980, p. 136, tradução nossa).

Podemos perceber a presença dessa interpretação em todas as seções da obra: tanto no prefácio de Miguel Vedda quanto nas três partes que dividem as contribuições em relação a seus temas. Na primeira, pode-se identificar uma compilação de artigos voltados a compreender o significado político e organizacional da teoria de Lenin, em especial a sua teoria do partido e do desenvolvimento da consciência de classe dos oprimidos. Como exemplo dos artigos dessa parte, Antonio Carlos Mazzeo vê na teoria e prática de Lenin a concepção de “uma educação em constante movimento” na qual se entrelaçam “a experiência e a consciência do operário” (p. 31 e 44), de modo a colocar o partido revolucionário como espaço de mediação entre esses dois âmbitos. Com essa interpretação, consegue-se superar uma visão distorcida da ideia do partido em Lenin, que deixa de assumir o papel de vanguarda incontestada e infalível da massa operária, para, então, adotar um aspecto notadamente antidogmático e mais próximo das verdadeiras intenções do revolucionário russo.

Na segunda parte, temos uma compilação de artigos que abordam a contribuição do pensamento de Lenin para diversas áreas: sobre literatura e a política cultural do governo proletário, as divergências

de pensamento entre Lenin e Trotsky, as críticas de Lenin ao chauvinismo, a crítica da economia política e, em um tema que muito nos apetece – o que justificará nossa mais detida incursão nos argumentos do texto –, a questão do direito em Lenin.

Neste último artigo, de autoria de Jair Pinheiro, realiza-se um cotejo entre “o conceito liberal de direito e as contribuições de Lênin” (p. 224). Para tanto, efetua-se uma “leitura formal-normativa” das manifestações do revolucionário russo, na qual se pretende, em especial, compreender como Lenin trata a formação/interpretação das normas, que são, de acordo com a tradição liberal, concebidas como jurídicas – mesmo que o próprio Lenin não tenha expressamente classificado tais normas como *direito*. Ora, essa opção heurística de pensar a relação de Lenin com o direito parece-nos profícua na medida em que permite pensar dinamicamente sobre o fenômeno jurídico, sem ter que perscrutar cansativamente as convicções pessoais do líder bolchevique sobre o conceito de direito. No entanto, a escolha da tradição kelseniana para compreender o que é direito soa-nos, em alguma medida, menos compatível com o espírito da obra lenineana do que, por exemplo, a tradição da crítica jurídica soviética (em especial, Stutchka e Pachukanis). Mesmo com tais ressalvas, deve-se indicar que Pinheiro faz uma importante revisão bibliográfica que acaba por demonstrar a relevância dada por Lenin a uma nova forma de ler e ver as normas e leis aplicadas pelo governo soviético, bem como a distribuição de direitos e obrigações. Especialmente instigantes nos parecem suas considerações sobre a reconfiguração que Lenin faz do sujeito de direito, que passa a se pautar no produtor direto, no trabalhador, enquanto agente criador e declarante de direito dentro de uma realidade essencialmente concreta, o que permite subverter a abstração clássica do sujeito de direito capitalista (p. 229-232) – algo que, ao nosso ver, culmina na necessidade de ferir de morte a forma jurídica em si mesma, que não se caracteriza por estabelecer um dever-ser (como defende Pinheiro [p. 240-241]), mas sim por reproduzir a abstração dos sujeitos que trocam equivalências.

Por fim, na terceira parte, temos reflexões voltadas principalmente à influência/recepção do pensamento de Lenin em diversos autores – a

exceção é o artigo de Gianni Fresu, destinado a refutar a tese segundo a qual Lenin seria um intelectual dogmático e doutrinário. No caso, Lenin é abordado em diálogo com teóricos como José Carlos Mariátegui, Carl Von Clausewitz, Antonio Gramsci e György Lukács. Como exemplar, indicamos o artigo *Mariátegui e a tradução latino-americana do leninismo*, de Leandro Galastri. Nele, o autor explicita os pontos de contato entre o peruano e Lenin, em um claro indicativo de que o aspecto criativo e criador do marxismo Mariátegui, em boa medida, deve-se “também a aproximações do pensador peruano com as reflexões e desenvolvimentos do marxismo ‘ortodoxo’ levados a efeito por Lênin” (p. 281). Esse aspecto nos leva a questionar as interpretações que, refutando peremptoriamente o legado lenineano, classificam-no como uma perspectiva eurocêntrica de mundo, que não poderia ajudar a frutificar reflexões intelectuais realmente libertadoras para a realidade da América Latina. Assim, pode-se perceber a validade de uma leitura criativa da obra de Lenin para nos ajudar a efetivar a “necessária e dialética tradução dos princípios do materialismo histórico para as lutas proletárias e camponesas latino-americanas” (p. 296-297), tal como Mariátegui efetivou em seu tempo.

Conquanto a grande pertinência e vitalidade das reflexões inscritas na obra sejam inegáveis, elas padecem de uma insuficiência: a completa ausência de diálogo com a nova historiografia que, em especial nos Estados Unidos – centro por excelência dos estudos (anti)soviéticos –, tem passado a questionar, a partir dos instrumentais da história social, as limitações da historiografia gestada pelo início da Guerra Fria, que era voltada praticamente à elaboração de propaganda negativa da Revolução de Outubro (SEGRILLO, 2010). São deixados de lado tanto autores inovadores que mantêm uma avaliação negativa do legado de Lenin (como Orlando Figes ou Reginald Zelnik), quanto autores mais elogiosos do papel lenineano na história, seja desde uma perspectiva acadêmica (Lars T. Lih) ou mesmo politicamente vinculada ao marxismo e ao socialismo (Paul Le Blanc e August H. Nimtz).

Ora, as consequências da ausência desse debate são explicáveis a partir dos próprios argumentos da obra como um todo: se reconhecemos que Lenin, antidogmaticamente, faz análises concretas de

situações concretas, para compreender seus textos é necessária a mais rigorosa reconstrução do contexto no qual eles foram escritos. Para tanto, a pesquisa historiográfica, em todas as suas minúcias, deve ser o mais precisa possível. Sem ela, estaremos fadados a debater anacronicamente as ideias de Lenin e, então, seremos incapazes de apreender radicalmente o seu método de cognição e de intervenção na realidade.

Provavelmente, o melhor exemplo disso podemos tirar da repercussão da obra de Lars Lih (2008) denominada *Lenin rediscovered: What is to be Done? in context*. Nela, Lih questiona as interpretações que, ossificando dois trechos do panfleto *Que fazer?* de Lenin – os quais são cunhados com o epíteto de “passagens escandalosas” –, atribuem ao editor do *Iskra* uma visão elitista da transformação social e eminentemente pessimista sobre a capacidade dos operários de assumirem sua consciência de classe sem a liderança paternalista de intelectuais externos à classe operária. Após analisar todos os escritos de Lenin do período e as manifestações político-teóricas de seus interlocutores, Lih identificou que, na verdade, a perspectiva de Lenin era a mais otimista sobre a capacidade do proletariado atingir a consciência de classe sem a intervenção de intelectuais. Além disso, as duas passagens que justificariam as interpretações de um Lenin intelectualista e elitista seriam na verdade uma conjunção de erros de tradução (em especial, a tradução do termo стихийный [*stikhiynnyi*] por *espontâneo*, o que dá uma conotação positiva a um vocábulo que, em russo, tem um significado predominantemente negativo, como indicação de descontrole, de falta de consciência e de fatalidade) e erros de expressão de Lenin, que tentava mimetizar o vocabulário adotado por seus adversários (LIH, 2008, p. 613-670).

Na verdade, os próprios autores do jornal *Rabotchee Delo*, principal adversário teórico do *Iskra* dentro da socialdemocracia russa, acreditavam que a “tarefa essencial da social-democracia” consistia no “desenvolvimento da consciência de classe do proletariado” e, principalmente para o caso russo, na “aceleração da transição do movimento espontâneo [стихийный, *stikhiynnyi*] de massas para o movimento consciente de classe” (KRITCHEVSKIY, p. 2, tradução nossa).

Portanto, a questão de fundo na polêmica com esse grupo fundava-se justamente na avaliação: a classe trabalhadora está pronta para agir de forma ativa e independente na luta política? A resposta de Lenin era um enfático *sim*.

Destarte, essas descobertas nos trazem um novo elemento na interpretação do debate sobre a organização do partido em 1902: Lenin não apenas defendeu a reorganização do POSDR da forma que fez porque estava premido pela repressão do governo tsarista e porque tinha uma visão nada fatalista de mundo, voltada à intervenção ativa nas lutas sociais, mas também o fez porque sua proposta era, efetivamente, a mais apoiada pelos *praktiki* (militantes do dia-a-dia, sem papel de direção e em direto contato com a massa operária) e, nela, podemos perceber a maior empolgação com o movimento operário: os trabalhadores estariam preparados e suficientemente organizados para dar um salto em sua articulação, fundar um partido que coordenaria nacionalmente os ataques ao bastião do tsarismo e liderariam todo o *povo* (*narod*) russo no processo da revolução (LIH, 2008).

Consequentemente, essas recentes discussões historiográficas são fundamentais para reconfigurar todo o debate que tem sido recentemente travado no âmbito da esquerda (a qual às vezes não consegue se desvencilhar de preconceitos instaurados pela propaganda antissoviética nascida na Guerra Fria) sobre a teoria do partido político em Lenin.

Contudo, para retornar à avaliação do livro *Lenin: teoria e prática revolucionária*, não custa reafirmar que essas pequenas ausências são avultadas pelo espírito crítico e criador discernível no decorrer da obra como um todo. Além disso, por se tratar de uma colaboração e de um diálogo que se pretende prolatar no tempo que a tendência é a de que a continuidade das pesquisas sobre Lenin que estão sendo operadas atualmente nos levará ao contato com a nova contribuição historiográfica estadunidense e, consequentemente, será possível apreender cada vez mais eficientemente o contexto de cada texto lenineano e a sua forma de se adaptar teórica e praticamente à realidade circundante.

Logo, constatamos a evidente pertinência da obra *Lenin: teoria e prática revolucionária* dentro do contexto atual, vista a relevância de uma leitura criativa de Lenin para a consecução de uma teoria crítica que, preocupada com a libertação dos esfarrapados e das esfarrapadas do mundo, almeja envolver-se ativa e rigorosamente na *práxis* de libertação dos movimentos populares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

KRITCHEVSKIY, Boris. Ekonomitcheskaya i politicheskaya bor'ba v' russkom' rabotchem' dvizhenii [Luta econômica e política no movimento operário russo]. *Rabotchee Delo*, [s.l.], n. 7, p. 1-22, ago. 1899.

LENIN, Vladimir Ilitch. «Kommunizm»: «Jurnal Komunisticheskogo Internatsionala dlya Stran Yugo-Vostotchnoy Evropy » (Na Nemetskom Yazyke). Vena, Tetradi 1—2, ot 1 Fevralya 1920, do 18-oy, ot Maya 1920. Em: _____. *Polnoe Sobranie Sotchineniy*. 5. ed. Moscou: Izdatel'stvo Politicheskoy Literatury, 1980, t. 41, p. 135-137.

LIH, Lars T. *Lenin rediscovered: 'What is to be done?' in context*. Chicago: Haymarket Books, 2008.

SEGRILLO, Angelo. Historiografia da Revolução Russa: antigas e novas abordagens. *Projeto História*, São Paulo, n. 41, p. 63-92, dez. de 2010.

O plural do diverso: conversas sobre a dignidade humana, de José Ricardo Menacho

[MENACHO, José Ricardo. *O plural do diverso: conversas sobre a dignidade humana*. Barueri: Novo Século Editora, 2015, 158p.]

Luciana Stephani Silva locca¹

O debate sobre os direitos humanos, os desafios e perspectivas para sua implementação, constitui sempre um tema contemporâneo, diante do incessante processo de construção e reconstrução dos direitos. Neste contexto, a compreensão da dignidade humana, como critério e parâmetro de valoração do direito, prescinde de problematizações sobre a diversidade, o modo como ela é absorvida ou rejeitada, compreendendo o ser humano como ser de múltiplas identidades, tendo a alteridade como pressuposto ético que confere dignidade e sentido aos espaços sociais e as relações neles estabelecidas.

A partir de inquietações e vivências, encaminhando questões de contexto humanístico e social, a obra *Plural do Diverso*, de José Ricardo Menacho, professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná, propõe uma crítica sobre como identidade e diferença são demarcadas socialmente dentro do discurso liberal da tolerância, contribuindo para as desigualdades sociais e como

1 Mestre em Política Social pela Universidade Federal de Mato Grosso. Docente no curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso - Unemat. Pesquisadora do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS.

as perspectivas culturais ainda são uma barreira à implementação da Constituição de 1988, como marco jurídico dos direitos humanos em âmbito nacional.

O plural do diverso traduz a compreensão de que somos seres multifacetários, diferentes e ao mesmo tempo únicos em nossa diversidade, havendo, portanto, várias formas de abordagem dos direitos humanos, todas igualmente significativas.

Nessa conjuntura, o livro é composto de trinta crônicas que abarcam discussões de diversas temáticas ligadas aos direitos humanos, visando problematizá-los em seus diferentes aspectos político, social, cultural, econômico e ambiental. A obra não apresenta regras rígidas quanto à divisão temática, tampouco se preocupa em trazer uma conclusão, cada crônica encerra em si uma discussão e suscita novos debates e reflexões. A linguagem utilizada pelo autor valoriza locuções simples, por vezes lúdica e poética, propondo reflexões em linguagem acessível e inteligível, entendendo que a dignidade humana “é tema que precisa ganhar as ruas, as escolas, as repartições públicas e privadas, enfim, os mais diversos espaços de convivência e realizações humanas.” (p.13).

Tendo como eixo central a dignidade da pessoa humana, encaminha questões sobre as diferentes dimensões dos direitos humanos, a participação política e processo eleitoral; educação e ensino jurídico; justiça social e solidariedade; direito do trabalho, flexibilização e terceirização; maioria penal e criminalização; tolerância e respeito; preconceitos e o papel da mulher em sociedade.

A participação política (bem dizer não participação ou precária participação) é abordada como resultante da incompreensão de sua função social, da ausência de consciência política e cidadã que contribui diretamente com a perpetuação das desigualdades sociais. A (in)compreensão do papel político reflete diretamente nas relações de trabalho, onde a subsunção material e formal do trabalhador é uma realidade reforçada na dinâmica da terceirização que coloca os direitos e garantias fundamentais do trabalhador à serviço do mercado.

Quatro crônicas são dedicadas à questão da mulher, da permanência, ora velada, ora escancarada, da subalternização de seu papel so-

cial, reforçada pela superficialidade do distorcido discurso de “igualdade já conquistada” que tenta afirmar o esvaziamento da luta por efetiva igualdade. Neste viés, a mulher, é compreendida como um ser que existe para si e não para o outro e que ainda tenta compreender seus espaços na medida em que luta para conquistá-los, numa dialética biológica, cultural e social.

A obra também encaminha discussões sobre o papel desempenhado pelo docente na academia, suscitando questionamentos sobre os conhecimentos que são produzidos e o fim a que se destinam. Qual o papel social assumido pelo docente neste processo? Retoma-se a discussão sobre a importância do papel da Universidade como espaço de disputa, a busca por um ensino jurídico crítico diante do que o autor denomina de “fenômeno da conceitualização do ensino jurídico.” (pg. 84).

Em sua análise da atual conjuntura nacional o autor identifica violações aos direitos humanos que se incorporam e se exteriorizam naturalizadas nas relações sociais, tornando seu enfrentamento um desafio que perpassa pela desconstrução e enfrentamento de concepções estabilizadas. Neste contexto, as diferentes crônicas se complementam, pois compreender as desigualdades sociais como um construído é descaracterizar sua naturalização, e este processo perpassa pelo enfrentamento das fontes produtoras dessas desigualdades sociais (relações de trabalho, posição social, gênero, orientação sexual, etnias), que negam ao outro sua condição de sujeito de direito.

A obra, ao colocar a dignidade humana como tema central, a compreende dentro da concepção de pluralidade, do reconhecimento da diversidade dentro do espaço social e do necessário diálogo sobre ela, sem que isso resulte numa absorção ou em consenso. Para tanto, se coloca como pressuposto a desconstrução do “politicamente correto”, do “homem de bem”, revelando pluralidades que pugnam por reconhecimento e espaços livres de expressão, num diálogo verdadeiramente democrático, onde as diferenças são produzidas, reconhecidas e valorizadas como expressão de uma sociedade justa, onde moralidade e bons costumes sejam substituídos por liberdade, a partir do enfrentamento das reafirmações simbólicas, escancaradas ou silenciosa, da intolerância e do preconceito.

Problematizar essas questões é assumir-se como cidadão que não busca direito dentro da individualidade egoísta, mas sim, assume todos os direitos fundamentais como causas sociais verdadeiramente coletivas, se reconhecendo nas lutas LGBT, feminista, racial, étnicas, independente de orientação sexual, gênero ou de posição numa categoria discursiva de subalternização do outro, contra o racismo, o sexismo, a xenofobia, a homofobia, ou qualquer outra forma de intolerância, para o reconhecimento e valorização do diverso, conferindo dignidade às relações intersubjetivas, tendo a alteridade como pressuposto ético.

Neste sentido, o direito não está posto somente para ser apreendido, compreendido, mas também para ser contestado, para desconstrução de paradigmas e para construção crítica de novas perspectivas, num processo de apropriação e ressignificação dos espaços e das nomeações.

Assim, a obra tem por objetivo discutir questões ligadas à dignidade humana, a partir de relatos de experiências e da análise de situações cotidianas, onde as violações sistemáticas dos direitos humanos acontecem, onde a invisibilidade é reforçada e a subalternização é legitimada e perpetuada. O autor propõe-se ao diálogo sobre os direitos humanos de forma leve sem deixar de ser profundo e, sem que se exijam leituras prévias para ser compreendida, a obra se torna acessível para além dos muros científicos, assumindo a participação de todos neste debate necessário.

Mercado versus direitos humanos, de Franz Hinkelammert

[HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014, 240 p.]

Luana de Freitas Vignola¹

“Os direitos do homem são muitos, e raro o direito de gozar deles”²

A citação do grande Carlos Drummond de Andrade aponta a principal razão pela qual é tão oportuno falar de direitos humanos no cenário contemporâneo. Claro, sendo os mesmos considerados um dos pilares das democracias atuais, perceber que ainda é preciso defender esta bandeira pode ser motivo de exasperação para alguns. Afinal, seria de se imaginar que, depois de tantas tragédias por sua ausência e de tantos sacrifícios para consolidá-los, a sociedade já tivesse compreendido a centralidade desses direitos. Contudo, em tempos de guerras civis, crises de fome e freqüentes ataques terroristas, sem mencionar um iminente colapso ambiental do planeta, é visível a contradição entre as previsões normativas e sua realização concreta.

E é nesse contexto que a editora Paulus publica o livro *Mercado versus direitos humanos*, de autoria de Franz Hinkelammert. Com uma narração em primeira pessoa demarcada pela informalidade e uma disposição de conteúdo curiosa para o gênero – são duas entrevistas

1 Acadêmica do curso de direito da UNISOCIESC – Joinville, SC e participante do Grupo de Estudo e Pesquisa Direito e Ideologias (GEPDI)

2 ANDRADE, Carlos Drummond de. **O Avesso das Coisas: Aforismos**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

e uma conferência, totalizando três partes – o livro combina economia, sociologia e teologia para realizar uma análise crítica do conflito entre o mercado e os direitos humanos.

Tal conflito é levantado por Hinkelammert logo na primeira parte do livro, a qual se contextualiza com momentos decisivos de sua trajetória de vida, que influenciaram as posições teóricas que defende até hoje. Nascido em 1932 na Alemanha, Franz Hinkelammert passou parte de sua infância e juventude no período nazista, e também estava no Chile em 1973, quando eclodiu a ditadura militar de Pinochet. Essas experiências, narradas em um formato que se assemelha a uma biografia, são utilizadas por ele na denúncia contra o terrorismo de Estado totalitário em suas afrontas aos direitos fundamentais.

Não obstante, apesar de esta crítica ter presença significativa nessa primeira parte, os horrores das ditaduras e sua doutrina de segurança nacional não são o foco do livro. Com efeito, a posição defendida pelo autor é a de que, embora a maioria dos países tenha conseguido solidificar suas democracias, a derrota do totalitarismo não significou o fim das violações aos direitos humanos. Isto porque, na visão de Hinkelammert, a humanidade ainda não conseguiu prover as condições socioeconômicas para que todas as pessoas gozem de seus direitos fundamentais, cujo acesso esbarra, assim, em dilemas práticos.

Entre esses dilemas estaria o conflito com a estrutura ideológica que acompanha o mercado e que prega a busca pelo lucro e pelo sucesso individual a qualquer custo. Essa estrutura, explica Franz Hinkelammert, ancora-se no que ele chama de razão mítica, uma construção mitológica que glorifica os valores alienados desse mercado, em detrimento de valores sociais e humanos. E, nesse processo, o autor identifica uma banalização da imagem do mundo. A visão de um lugar vibrante, complexo em toda a sua pluralidade de culturas e infinito com todas as oportunidades que a riqueza da diversidade abre, passa a ser substituído pela concepção de um mundo frio, automatizado e linear.

Mais do que isso, o que denuncia Hinkelammert é que a banalização reduz o mundo a uma máquina gigantesca da qual as pessoas e nações não passam de engrenagens, de meios para a realização de

um objetivo – que seria a maximização dos lucros do capital. Nesse cenário, a ética e os valores que vigoram são os do próprio mercado, nos quais, de modo alheio à noção de sustentabilidade, o mais importante é maximizar a eficiência, maximizar a produtividade, maximizar tudo, em uma espiral ascendente que em tese levaria à realização pessoal absoluta e ao progresso infinito da humanidade.

Desmantelar esse mito do progresso é outro foco do livro, que aponta a periculosidade dele para os direitos humanos e para o próprio bem-estar do planeta, caso seja cultuado de forma cega e incondicionada. E Franz Hinkelammert conduz esta crítica caracterizando a ideologia que sustenta a ideia de realização pessoal absoluta como uma ideologia de competitividade, na qual vencer pressupõe derrotar o outro. A lógica apresentada, então, é a de que, se vencer pressupõe derrotar o outro, logo o progresso infinito não é para todos, pois alguém sempre perde.

É a pressuposição da derrota, aliada à visão utilitarista do mundo como um grande mecanismo de funcionamento, abriria espaço para que pessoas e nações estruturas suas relações a partir de assimetrias de poder e posições de subalternidade. Neste ponto, Hinkelammert identifica traços do que ele chama de teologia de morte, uma ideologia que, ao enaltecer o sacrifício coletivo, trata a exploração e exclusão social – a derrota – de alguns indivíduos como uma mazela inerente ao progresso – vitória – de outros.

Assim, nessa visão de mundo, condenar parte da humanidade a condições de vida deploráveis a fim de garantir riqueza para a outra parte soa inconscientemente justificável. Um cenário que, critica Hinkelammert, vai de encontro à defesa dos direitos fundamentais, já que o acesso a estes deveria ser universal, mas tem essa característica comprometida quando os valores da sociedade se tornam mais utilitaristas do que humanos.

É nesse contexto que o autor realiza uma das críticas mais marcantes do livro, ao afirmar que o indispensável tem se tornado inútil. Tal afirmação aparenta ser paradoxal, mas encontra seu sentido no fato de que, na lógica da exploração indiscriminada, a defesa dos valores

intrínsecos à humanidade e do cuidado com o planeta visando à sua sustentabilidade futura – ações indispensáveis – são consideradas inúteis porque não geram tanto lucro quanto seu oposto. Desta maneira, prevalece uma ideologia mecanizada, que abre as fronteiras para o capital, mas não para refugiados de guerra, que defende os direitos humanos, mas falha em prover condições materiais para que todos possam gozar deles.

Com essa crítica, chega a advertência final de Franz Hinkelammert: a insustentabilidade desse modelo a longo prazo, diante da crise humana que ele acarreta e de uma rebelião dos limites do planeta, incapaz de sustentar o ritmo da busca interminável pelo lucro sem comprometer o futuro das próximas gerações. Nesse sentido, é evidente, enfim, uma posição pessimista do autor com relação aos rumos da humanidade e à possibilidade atual de corrigi-los e assegurar a todas as pessoas uma existência digna.

Todavia, o mesmo caracteriza essa posição como um “pessimismo com esperança”, que, embora se mostre cético à probabilidade de solucionar todas as mazelas do planeta, não a descarta por completo, mantendo uma perspectiva de que, por meio de ações que conciliem o individual com o coletivo e busquem uma ética de convivência, esse objetivo ainda seja possível. Desta maneira, prevalece no livro uma abordagem crítica da realidade, que denuncia as problemáticas contemporâneas mais latentes, porém sem deixar de apontar uma visão de como acredita que o mundo deveria ser – um lugar não tão mecânico e frio, no qual os direitos humanos não sejam apenas muitos, mas também concretamente assegurados e efetivamente usufruídos por todos.

**Instituto de Pesquisa, Direitos
e Movimentos Sociais – IPDMS**

O Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) reúne professores e estudantes de cursos como Direito, Psicologia, Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Serviço Social, entre outros, de diversas universidades brasileiras, e conta com a participação de movimentos sociais do campo e da cidade, profissionais do Direito e assessores populares.

A ideia da criação do IPDMS começou a ser discutida no I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 2011. Este primeiro encontro fortaleceu a articulação dos grupos envolvidos e a concepção de que os movimentos sociais são atores fundamentais na construção, fortalecimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de intervenção do Estado nos conflitos sociais.

A InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, ligada ao IPDMS, tem por objetivo difundir produção teórica inédita concernente à temática "direitos e movimentos sociais".

Com a perspectiva de impulsionar a atividade de pesquisa desenvolvida com, por e para os movimentos sociais, mobilizando pesquisadores de todo o Brasil em diversas áreas temáticas, o IPDMS se propõe a criar uma publicação, em formato de periódico internacional, que promova produções teóricas que estejam comprometidas com a construção de conhecimento crítico e libertador sobre o tema dos direitos e dos movimentos sociais, permitindo a elaboração criativa e engajada de análises e interpretações sobre os diversos assuntos que afetam o povo brasileiro e latino-americano.

**InSURgência: revista de direitos
e movimentos sociais**

<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia>
insurgencia.revista@gmail.com

**Instituto de Pesquisa, Direitos
e Movimentos Sociais (IPDMS)**

www.ipdms.org.br
ipdmscorreio@gmail.com

inSURgência

revista de direitos e movimentos sociais



Volume 2
Número 1
janeiro-junho de 2016

Layout:
Rogério Marçal

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais é um instrumento pelo qual o jovem Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS expõe, à face do mundo, o seu modo de ver, através da difusão de suas preocupações centrais, combinando o necessário fomento à produção intelectual, rigorosa e científica, com a estética e a linguagem mais livre e afeita ao cotidiano da militância e à mística dos movimentos populares.

Este volume do periódico é uma celebração à luta que encontra na união de esforços entre pesquisadores e pesquisadoras e militantes a sua razão de ser. Tomada por uma concepção radicalmente comprometida com a transformação social e profundamente ligada aos anseios das organizações populares e suas bases, a presente revista apresenta-se como um conjunto de possibilidades para dialogar, crítica e interdisciplinarmente, com as novas gerações de pesquisadores, pesquisadoras e militantes que estão insatisfeitas com um contexto universitário que se apresenta descolado dos verdadeiros problemas do povo e afastado do pensamento político engajado com os grandes projetos de mudanças significativas de nossas sociedades periféricas e dependentes do capitalismo.